ISSN 1677-7042

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLIX Nº 232

Brasília - DF, segunda-feira, 3 de dezembro de 2012

SEÇÃO 1

Sumário

PÁGINA

Atos do Poder Legislativo 1
Atos do Poder Executivo 2
Presidência da República 9
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento 11
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação 24
Ministério da Cultura 24
Ministério da Defesa 26
Ministério da Educação 28
Ministério da Fazenda 29
Ministério da Justiça 43
Ministério da Previdência Social 54
Ministério da Saúde 54
Ministério das Cidades 79
Ministério das Comunicações 79
Ministério das Relações Exteriores 83
Ministério de Minas e Energia 84
Ministério do Desenvolvimento Agrário 94
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome 95
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ... 98
Ministério do Esporte 100
Ministério do Meio Ambiente 101
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão 101
Ministério do Trabalho e Emprego 105
Ministério dos Transportes 112
Conselho Nacional do Ministério Público 113
Ministério Público da União 113
Tribunal de Contas da União 120
Poder Judiciário 151
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais . 155

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 12.735, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, e a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para tipificar condutas realizadas mediante uso de sistema eletrônico, digital ou similares, que sejam praticadas contra sistemas informatizados e similares; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, e a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para tipificar condutas realizadas mediante uso de sistema eletrônico, digital ou similares, que sejam praticadas contra sistemas informatizados e similares; e dá outras providências.

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º Os órgãos da polícia judiciária estruturarão, nos termos de regulamento, setores e equipes especializadas no combate à ação delituosa em rede de computadores, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado.

Art. 5º O inciso II do § 3º do art. 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. .....

.....

§ 3º .....

.....

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas, televisivas, eletrônicas ou da publicação por qualquer meio;

....." (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 30 de novembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Paulo Bernardo Silva
Maria do Rosário Nunes

LEI Nº 12.736, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

Dá nova redação ao art. 387 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para a detração ser considerada pelo juiz que proferir sentença condenatória.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A detração deverá ser considerada pelo juiz que proferir a sentença condenatória, nos termos desta Lei.

Art. 2º O art. 387 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 387. .....

§ 1º O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta.

§ 2º O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de novembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo

LEI Nº 12.737, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos e dá outras providências.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, fica acrescido dos seguintes arts. 154-A e 154-B:

"**Invasão de dispositivo informático**

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no **caput**.

§ 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico.

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R$ 0,30	R$ 1,80
de 32 a 76	R$ 0,50	R$ 2,00
de 80 a 156	R$ 1,10	R$ 2,60
de 160 a 250	R$ 1,50	R$ 3,00
de 254 a 500	R$ 3,00	R$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R$ 0,0107

AVISO

CIRCULOU EM 30/11/2012 A EDIÇÃO EXTRA Nº 231-A

Também disponível no endereço: www.in.gov.br - Pesquisa nos Jornais

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

§ 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:

I - Presidente da República, governadores e prefeitos;

II - Presidente do Supremo Tribunal Federal;

III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou

IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal."

"**Ação penal**

Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos."

Art. 3º Os arts. 266 e 298 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública**

Art. 266. .....

§ 1º Incorre na mesma pena quem interrompe serviço telemático ou de informação de utilidade pública, ou impede ou dificulta-lhe o restabelecimento.

§ 2º Aplicam-se as penas em dobro se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública." (NR)

"**Falsificação de documento particular**

Art. 298. .....

Falsificação de cartão

Parágrafo único. Para fins do disposto no **caput**, equipara-se a documento particular o cartão de crédito ou débito." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 30 de novembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo

LEI Nº 12.738, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para tornar obrigatório o fornecimento de bolsas de colostomia, ileostomia e urostomia, de coletor de urina e de sonda vesical pelos planos privados de assistência à saúde.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-B:

"Art. 10-B. Cabe às operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º, por meio de rede própria, credenciada, contratada ou referenciada, ou mediante reembolso, fornecer bolsas de colostomia, ileostomia e urostomia, sonda vesical de demora e coletor de urina com conector, para uso hospitalar, ambulatorial ou domiciliar, vedada a limitação de prazo, valor máximo e quantidade."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 30 de novembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Alexandre Rocha Santos Padilha

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 7.851, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

Altera o Decreto nº 7.688, de 2 de março de 2012, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão da Secretaria-Geral da Presidência da República; altera o Decreto nº 7.405, de 23 de dezembro de 2010, para transferir responsabilidades do Programa Pró-Catador para a Secretaria-Geral da Presidência da República, altera o Anexo II ao Decreto nº 7.493, de 2 de junho de 2011; e dispõe sobre o remanejamento de cargos em comissão.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam remanejados, na forma do Anexo III, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS:

I - do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome para a Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

a) um DAS 102.4; e

b) um DAS 102.2;

II - da Secretaria-Geral da Presidência da República para a Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

a) um DAS 102.4;

b) nove DAS 102.3;

c) cinco DAS 102.2; e

d) quatorze DAS 102.1;

III - da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para a Secretaria-Geral da Presidência da República:

a) dois DAS 101.4;

b) nove DAS 101.3;

c) sete DAS 101.2; e

d) quatorze DAS 101.1.

Art. 2º O Anexo I ao Decreto nº 7.688, de 2 de março de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

I -.....
.....

c) .....

3. .....
.....

3.3. Diretoria de Recursos Logísticos; e

3.4. Diretoria de Tecnologia;

.....

III - ….....

a) Escritório Especial em São Paulo - Estado de São Paulo; e

....." (NR)

"Art. 10. .....
.....

IV - apoiar a disseminação de práticas bem-sucedidas de gestão de pessoas na administração pública federal;

V - administrar o acervo bibliográfico e informacional da Presidência da República; e

VI - exercer outras atividades determinadas pelo Secretário de Administração." (NR).

"Art. 11. .....

I - .....
.....

d) administração do arquivo, da comunicação administrativa e da publicação dos atos oficiais;

....." (NR)

"Art. 12. À Diretoria de Tecnologia compete:

I - .....

a) política, diretrizes e administração de recursos de tecnologia da informação, incluindo a segurança de informações eletrônicas, e de recursos de telecomunicações, eletrônica e segurança eletrônica;

b) desenvolvimento, contratação e manutenção de soluções de tecnologia;

c) articulação com órgãos do Poder Executivo federal e dos demais Poderes, com empresas de telecomunicações e com o órgão regulador nacional de controle das telecomunicações em assuntos sobre uso de tecnologia da informação e de telecomunicações;

d) especificação de recursos, implementação, disseminação e incentivo ao uso de soluções de tecnologia;

e) orientação e suporte aos usuários na instalação, configuração e uso de equipamentos, utilização de sistemas, aplicativos e demais serviços na área de tecnologia;

f) operação e manutenção ininterrupta das centrais de comunicações, de atendimento, de informações e das mesas operadoras no âmbito da Presidência da República e da Vice-Presidência da República; e

g) utilização, operação e manutenção do auditório do Anexo I do Palácio do Planalto e dos equipamentos ali instalados;

II - planejar, executar, coordenar e controlar as atividades de articulação da Secretaria de Administração com a Autoridade Certificadora Raiz - AC Raiz, da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil;

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRENSA NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1
Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2
Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3
Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

III - promover a segurança das comunicações no âmbito da Presidência da República;

IV - planejar e realizar, em articulação com o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, as atividades técnicas de apoio de telecomunicações, eletrônica, rádio-operação, telefonia e segurança eletrônica ao Presidente da República, inclusive as relacionadas com viagens, deslocamentos e eventos de que participe; e

V - exercer outras atividades determinadas pelo Secretário de Administração." (NR).

"Art. 15. .....
.....

IV - tratar de assuntos afetos ao Comitê Interministerial para Inclusão Social e Econômica dos Catadores de Materiais Reutilizáveis e Recicláveis, instituído pelo Decreto nº 7.405, de 23 de dezembro de 2010; e

V - exercer outras atribuições que lhe forem determinadas pelo Secretário Nacional." (NR).

"Art. 20. Aos Escritórios Especiais da Secretaria-Geral da Presidência da República em São Paulo, Estado de São Paulo, e em Altamira, Estado do Pará, compete:

....." (NR)

Art. 3º O Anexo II ao Decreto nº 7.688, de 2012, passa a vigorar na forma do Anexo I a este Decreto.

Art. 4º O Decreto nº 7.405, de 23 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º .....
.....

§ 5º A coordenação do Comitê Interministerial será exercida pelo representante da Secretaria-Geral da Presidência da República.

§ 6º Os membros do Comitê Interministerial serão indicados pelos titulares dos órgãos representados e designados em ato dos Ministros de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República e do Meio Ambiente.

....." (NR)

"Art. 8º As atividades de secretaria-executiva do Comitê Interministerial serão exercidas pela Secretaria-Geral da Presidência da República, que deverá prover as condições para seu funcionamento." (NR)

Art. 5º O Anexo II ao Decreto nº 7.493, de 2 de junho de 2011, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo II a este Decreto.

Art. 6º Os apostilamentos decorrentes das alterações processadas deverão ocorrer no prazo de trinta dias, contado da data de entrada em vigor deste Decreto.

Parágrafo único. O Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República fará publicar no Diário Oficial da União, no prazo de trinta dias após os apostilamentos, relação nominal dos titulares dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS a que se refere o Anexo I, que indicará, inclusive, o número de cargos vagos, suas denominações e níveis.

Art. 7º Os ocupantes dos cargos que deixam de existir por força deste Decreto consideram-se automaticamente exonerados.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor quatorze dias após a data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogados:

I - o subitem 3.5 do item 3 da alínea "c" do inciso I do **caput** do art. 2º do Anexo ao Decreto nº 7.688, de 2 de março de 2012; e

II - o art. 13 do Anexo I ao Decreto nº 7.688, de 2 de março de 2012.

Brasília, 30 de novembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Miriam Belchior
Tereza Campello
Gilberto Carvalho

ANEXO I

(Anexo II do Decreto nº 7.688, de 2012)

a) QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO DA SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/ DAS/ FG
	2	Assessor Especial	102.6
ASSESSORIA ESPECIAL	1	Chefe da Assessoria Especial	101.6
	3	Assessor Especial	102.5
	4	Assessor	102.4
	2	Assistente Técnico	102.1
GABINETE	1	Chefe de Gabinete	101.5
	4	Assessor	102.4
	3	Assessor Técnico	102.3
	1	Assistente	102.2
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Assessoria Internacional	1	Chefe de Assessoria	101.4
	1	Assessor Técnico	102.3
	1	Assistente Técnico	102.1
Assessoria de Comunicação Social	1	Chefe de Assessoria	101.4
	1	Assessor Técnico	102.3
	1	Assistente Técnico	102.1
SECRETARIA-EXECUTIVA	1	Secretário-Executivo	NE
	1	Secretário-Executivo Adjunto	101.5
	2	Assessor	102.4
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	101.4
	3	Assistente	102.2
Coordenação	1	Coordenador	101.3
DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS INSTITUCIONAIS	1	Diretor	101.5
	1	Assistente	102.2
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Coordenação-Geral de Assuntos Legislativos	1	Coordenador-Geral	101.4
DEPARTAMENTO DE GESTÃO E ACOMPANHAMENTO DAS ATIVIDADES FINALÍSTICAS	1	Diretor	101.5
Coordenação-Geral de Gestão Interna	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assessor Técnico	102.3
	2	Assistente	102.2
	2	Assistente Técnico	102.1
Coordenação-Geral de Acompanhamento e Monitoramento	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente Técnico	102.1
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	1	Secretário	101.6
	1	Secretário de Administração-Adjunto	101.5
	1	Assessor Especial	102.5
	1	Assessor	102.4
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	101.4
	2	Assessor Técnico	102.3
	1	Assistente Técnico	102.1
Coordenação-Geral de Relações Públicas	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assessor Técnico	102.3
	2	Assistente	102.2
	4	Assistente Técnico	102.1
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E FINANÇAS	1	Diretor	101.5
	1	Assessor	102.4
	1	Assessor Técnico	102.3
	1	Assistente	102.2
	2	Assistente Técnico	102.1
Coordenação-Geral de Planejamento Orçamentário e Financeiro	1	Coordenador-Geral	101.4
	2	Assessor Técnico	102.3
	4	Assistente	102.2
	3	Assistente Técnico	102.1
Coordenação-Geral de Execução Orçamentária e Financeira	1	Coordenador-Geral	101.4
	3	Assessor Técnico	102.3
	3	Assistente	102.2
	3	Assistente Técnico	102.1
DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS	1	Diretor	101.5
	4	Assessor Técnico	102.3
	1	Assistente Técnico	102.1
Coordenação	2	Coordenador	101.3
	4	Assistente	102.2
	3	Assistente Técnico	102.1
Coordenação-Geral de Desenvolvimento de Pessoas	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
	3	Assistente	102.2
	3	Assistente Técnico	102.1
Coordenação-Geral de Gestão de Informações Funcionais	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assessor Técnico	102.3
	4	Assistente	102.2
	1	Assistente Técnico	102.1
Apoio a ex-Presidentes da República	8	Assessor Especial de ex-Presidente	102.5
	8	Assessor de ex-Presidente	102.4
	8	Assistente de ex-Presidente	102.2
	8	Assistente Técnico de ex-Presidente	102.1
DIRETORIA DE RECURSOS LOGÍSTICOS	1	Diretor	101.5
	2	Assessor	102.4
	1	Assistente Técnico	102.1
Coordenação	2	Coordenador	101.3
	2	Assistente	102.2

EXEMPLAR DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

Coordenação-Geral de Engenharia	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
	1	Assessor Técnico	102.3
	3	Assistente	102.2
	3	Assistente Técnico	102.1
Coordenação-Geral de Licitação e Contrato	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	3	Coordenador	101.3
	4	Assistente Técnico	102.1
Coordenação-Geral de Transporte	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assessor Técnico	102.3
	1	Assistente	102.2
	3	Assistente Técnico	102.1
Coordenação-Geral de Administração Geral	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	4	Coordenador	101.3
	1	Assessor Técnico	102.3
	6	Assistente	102.2
	3	Assistente Técnico	102.1
DIRETORIA DE TECNOLOGIA	1	Diretor	101.5
	3	Assessor Técnico	102.3
	1	Assistente	102.2
	1	Assistente Técnico	102.1
Coordenação-Geral de Operações e Atendimento a Usuários	1	Coordenador-Geral	101.4
	6	Assistente	102.2
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	2	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	2	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Desenvolvimento de Soluções de Tecnologia	1	Coordenador-Geral	101.4
	2	Assistente	102.2
Serviço	1	Chefe	101.1
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	2	Chefe	101.1
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	2	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Redes de Tecnologia da Informação e Telecomunicações	1	Coordenador-Geral	101.4
	2	Assistente	102.2
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Segurança das Informações em Meios Tecnológicos	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Serviço	1	Chefe	101.1
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Serviço	1	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Centro de Dados	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Serviço	1	Chefe	101.1
Coordenação	1	Coordenador	101.3
	1	Chefe	101.1
SECRETARIA NACIONAL DE ARTICULAÇÃO SOCIAL	1	Secretário	101.6
	1	Secretário-Adjunto	101.5
	2	Assessor Especial	102.5
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	101.4
	1	Assistente	102.2
	1	Assistente Técnico	102.1
DEPARTAMENTO DE DIÁLOGOS SOCIAIS	1	Diretor	101.5
	2	Assessor	102.4
	1	Assistente Técnico	102.1
Coordenação-Geral de Movimentos Urbanos	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assessor Técnico	102.3
	1	Assistente	102.2
Coordenação-Geral de Movimentos do Campo e Territórios	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assessor Técnico	102.3
DEPARTAMENTO DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL	1	Diretor	101.5
	1	Assistente	102.2
	1	Assistente Técnico	102.1
Coordenação - Geral de Informação e Pesquisa Sobre Participação Social	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação-Geral de Mecanismos Formais de Participação	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assessor Técnico	102.3
Coordenação-Geral de Novas Mídias e Outras Linguagens de Participação	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assessor Técnico	102.3
Coordenação-Geral de Participação Social na Gestão Pública	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente	102.2
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO POPULAR E MOBILIZAÇÃO CIDADÃ	1	Diretor	101.5
	1	Assistente	102.2
Coordenação-Geral de Processos Formativos	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente	102.2
SECRETARIA NACIONAL DE RELAÇÕES POLÍTICO-SOCIAIS	1	Secretário	101.6
	1	Secretário-Adjunto	101.5
	5	Assessor	102.4
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	101.4
	1	Assistente	102.2
	1	Assistente Técnico	102.1
Coordenação-Geral de Precursora	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assessor Técnico	102.3
Coordenação-Geral de Informações	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assessor Técnico	102.3
Coordenação-Geral de Projetos Especiais	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assessor Técnico	102.3
	1	Assistente	102.2
SECRETARIA NACIONAL DE JUVENTUDE	1	Secretário	101.6
	1	Secretário-Adjunto	101.5
	4	Gerente de Projeto	101.4
	1	Assessor	102.4
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	101.4
	3	Assessor Técnico	102.3
	2	Assistente	102.2
	1	Assistente Técnico	102.1
Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Juventude	1	Secretário-Executivo	101.4
	1	Assistente Técnico	102.1
Coordenação-Geral de Políticas Transversais	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente	102.2
Coordenação-Geral de Relações Institucionais	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente	102.2
Coordenação-Geral de Políticas Setoriais	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente	102.2

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ESCRITÓRIO ESPECIAL EM SÃO PAULO - SP	1	Chefe	101.3
ESCRITÓRIO ESPECIAL EM ALTAMIRA - PA	1	Chefe	101.4
	1	Assistente	102.2
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO	1	Secretário	101.5
	3	Assessor Técnico	102.3
	2	Assistente	102.2
	2	Assistente Técnico	102.1
Serviço	1	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Auditoria	1	Coordenador-Geral	101.4
	2	Assessor Técnico	102.3
	2	Assistente	102.2
	1	Assistente Técnico	102.1
Coordenação-Geral de Contabilidade e Avaliação	1	Coordenador-Geral	101.4
	2	Assessor Técnico	102.3
	1	Assistente	102.2
Divisão	1	Chefe	101.2
Coordenação-Geral de Fiscalização de Programas de Governo e de Atos de Pessoal	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assessor Técnico	102.3
	2	Assistente	102.2
Coordenação-Geral de Correição	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente Técnico	102.1

b) QUADRO RESUMO DE CUSTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO DA SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
		QTDE.	VALOR TOTAL	QTDE.	VALOR TOTAL
NE	5,40	1	5,40	1	5,40
DAS 101.6	5,28	5	26,40	5	26,40
DAS 101.5	4,25	16	68,00	16	68,00
DAS 101.4	3,23	45	145,35	47	151,81
DAS 101.3	1,91	20	38,20	29	55,39
DAS 101.2	1,27	1	1,27	8	10,16
DAS 101.1	1,00	1	1,00	15	15,00
DAS 102.6	5,28	2	10,56	2	10,56
DAS 102.5	4,25	14	59,50	14	59,50
DAS 102.4	3,23	31	100,13	30	96,90
DAS 102.3	1,91	53	101,23	44	84,04
DAS 102.2	1,27	85	107,95	80	101,60
DAS 102.1	1,00	75	75,00	61	61,00
TOTAL		349	739,99	352	745,76

ANEXO II

(Anexo II ao Decreto nº 7.493, de 2011)

a) QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME

UNIDADE	CARGO FUNÇÃO /Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/ DAS/ FG
	5	Assessor Especial	102.5
	1	Assessor Especial de Controle Interno	102.5
	6	Assessor	102.4
GABINETE	1	Chefe de Gabinete	101.5
	5	Assessor	102.4
	12	Assessor Técnico	102.3
	10	Assistente	102.2
Coordenação-Geral de Agenda	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Assessoria Técnica e Administrativa	1	Chefe de Assessoria	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
	2	Assessor Técnico	102.3
	3	Assistente	102.2
Assessoria de Comunicação Social	1	Chefe de Assessoria	101.4
	8	Assessor Técnico	102.3
	2	Assistente	102.2
Assessoria Internacional	1	Chefe de Assessoria	101.4
	2	Assessor Técnico	102.3
Assessoria Parlamentar e Federativa	1	Chefe de Assessoria	101.4
	2	Assessor Técnico	102.3
	2	Assistente	102.2
	1	Assistente Técnico	102.1
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
SECRETARIA-EXECUTIVA	1	Secretário-Executivo	NE
	1	Secretário-Executivo Adjunto	101.6
	1	Diretor de Programa	101.5
	4	Assessor	102.4
	6	Assessor Técnico	102.3
	4	Assistente	102.2
	4	Gerente de Projeto	101.4
Gabinete	1	Chefe	101.4
	2	Assessor Técnico	102.3
Coordenação	1	Coordenador	101.3
	35		FG-1
	10		FG-2
	10		FG-3
Corregedoria	1	Corregedor	101.4
	1	Assessor Técnico	102.3
Coordenação-Geral da Central de Relacionamento	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assessor Técnico	102.3
Ouvidoria	1	Ouvidor	101.4
	1	Assessor Técnico	102.3
Divisão	3	Chefe	101.2
DIRETORIA DE PROJETOS INTERNACIONAIS	1	Diretor	101.5
	2	Gerente de Projeto	101.4
	2	Assessor Técnico	102.3
DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	1	Diretor	101.5
	1	Assessor Técnico	102.3
Coordenação-Geral de Sistemas	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	2	Chefe	101.2
Coordenação-Geral de Sustentação e Segurança	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Coordenação-Geral de Banco de Dados	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS	1	Subsecretário	101.5
	1	Subsecretário Adjunto	101.4
	1	Assessor	102.4
	2	Assessor Técnico	102.3
	2	Assistente	102.2
Coordenação-Geral de Recursos Humanos	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assessor Técnico	102.3
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	3	Chefe	101.2
Serviço	4	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Logística e Administração	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assessor Técnico	102.3
	1	Assistente	102.2
	3	Assistente Técnico	102.1
Coordenação	4	Coordenador	101.3
Divisão	7	Chefe	101.2
Serviço	3	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Licitações e Contratos	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	3	Coordenador	101.3
Divisão	6	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	1	Subsecretário	101.5
	1	Assessor	102.4
	1	Assessor Técnico	102.3
Coordenação-Geral de Planejamento e Avaliação	1	Coordenador-Geral	101.4
	2	Assessor Técnico	102.3
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças	1	Coordenador-Geral	101.4

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

	2	Assessor Técnico	102.3
	1	Assistente	102.2
	1	Assistente Técnico	102.1
Coordenação	3	Coordenador	101.3
Divisão	2	Chefe	101.2
Coordenação-Geral de Organização e Inovação Institucional	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	3	Coordenador	101.3
CONSULTORIA JURÍDICA	1	Consultor Jurídico	101.5
	3	Assessor Técnico	102.3
Gabinete	1	Chefe	101.4
	3	Assistente	102.2
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Coordenação-Geral de Atos Normativos e Judiciais	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assessor Técnico	102.3
Coordenação-Geral Jurídica de Convênios	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assessor Técnico	102.3
Coordenação-Geral de Contratos, Licitações e Pessoal	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assessor Técnico	102.3
SECRETARIA NACIONAL DE RENDA DE CIDADANIA	1	Secretário	101.6
	1	Secretário-Adjunto	101.5
	5	Assessor	102.4
	4	Assessor Técnico	102.3
	2	Assistente	102.2
Gabinete	1	Chefe	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
DEPARTAMENTO DE OPERAÇÃO	1	Diretor	101.5
Coordenação-Geral de Apoio à Gestão Descentralizada	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Coordenação-Geral de Acompanhamento e Fiscalização	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	2	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Execução Orçamentária e Financeira	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
DEPARTAMENTO DE BENEFÍCIOS	1	Diretor	101.5
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	3	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Concessão e Administração de Benefícios	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Serviço	1	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Logística de Pagamento de Benefícios	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Coordenação-Geral de Revisão de Benefícios	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Coordenação-Geral de Integração de Programas de Transferência de Renda	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
DEPARTAMENTO DO CADASTRO ÚNICO	1	Diretor	101.5
Coordenação-Geral de Operacionalização do Cadastro Único	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Coordenação-Geral de Acompanhamento e Qualificação do Cadastro	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Coordenação-Geral de Gestão de Processos de Cadastramento	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	2	Chefe	101.2
Coordenação-Geral de Apoio à Integração de Ações	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
DEPARTAMENTO DE CONDICIONALIDADES	1	Diretor	101.5
Coordenação-Geral de Operacionalização das Condicionalidades	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação-Geral de Acompanhamento das Condicionalidades	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Coordenação-Geral de Controle Social e Ações Complementares	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Coordenação-Geral de Apoio à Integração de Ações	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	1	Secretário	101.6
	1	Secretário-Adjunto	101.5
	7	Assessor	102.4
	2	Assessor Técnico	102.3
	3	Assistente	102.2
Gabinete	1	Chefe	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Coordenação-Geral de Gestão Interna	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
DIRETORIA-EXECUTIVA DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	1	Diretor-Executivo	101.5
	3	Assessor	102.4
	1	Assessor Técnico	102.3
	4	Assistente Técnico	102.1
Serviço	1	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Execução Orçamentária e Financeira do FNAS	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente	102.2
Coordenação	3	Coordenador	101.3
Divisão	4	Chefe	101.2
Coordenação-Geral de Gestão de Transferências	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente	102.2
Coordenação	3	Coordenador	101.3
Divisão	2	Chefe	101.2
Coordenação-Geral de Prestação de Contas	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente	102.2
Coordenação	3	Coordenador	101.3
Divisão	3	Chefe	101.2
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	1	Diretor	101.5
	1	Assessor Técnico	102.3
Coordenação-Geral de Regulação da Gestão do SUAS	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
	1	Assistente	102.2
Coordenação-Geral de Implementação e Acompanhamento da Política de RH do SUAS	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
	1	Assistente	102.2
Coordenação-Geral de Apoio ao Controle Social e à Gestão Descentralizada	1	Coordenador-Geral	101.4

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Coordenação	1	Coordenador	101.3
	1	Assistente	102.2
Coordenação-Geral da Rede do SUAS	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Coordenação-Geral de Serviços de Vigilância Social	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
DEPARTAMENTO DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS	1	Diretor	101.5
	1	Assessor Técnico	102.3
	1	Assistente	102.2
Coordenação-Geral de Regulação e Ações Intersetoriais	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
	1	Assistente	102.2
Coordenação-Geral da Gestão de Benefícios	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
	1	Assistente	102.2
Coordenação-Geral de Revisão e Controle de Benefícios	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Coordenação-Geral de Acompanhamento dos Beneficiários	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	1	Diretor	101.5
	1	Assessor Técnico	102.3
	1	Assistente	102.2
Coordenação-Geral de Serviços Socioassistenciais a Famílias	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
	1	Assistente	102.2
Coordenação-Geral do ProJovem Adolescente e Serviços para a Juventude	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
	1	Assistente	102.2
Coordenação-Geral de Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Coordenação-Geral de Apoio a Execução de Projetos e Serviços	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL	1	Diretor	101.5
	1	Assessor Técnico	102.3
	1	Assistente	102.2
Coordenação-Geral de Serviços Especializados a Famílias e Indivíduos	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
	1	Assistente	102.2
Coordenação-Geral de Serviços de Acolhimento	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
	1	Assistente	102.2
Coordenação-Geral de Execução de Projetos e Serviços	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Coordenação-Geral de Medidas Socioeducativas	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
DEPARTAMENTO DA REDE SOCIOASSISTENCIAL PRIVADA DO SUAS	1	Diretor	101.5
	1	Assessor Técnico	102.3
Serviço	1	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Acompanhamento da Rede Socioassistencial do SUAS	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente	102.2
Coordenação-Geral de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
	1	Assistente	102.2
SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL	1	Secretário	101.6
	1	Secretário-Adjunto	101.5
	1	Diretor de Programas	101.5
	4	Assessor	102.4
	3	Assessor Técnico	102.3
	3	Assistente	102.2
Gabinete	1	Chefe	101.4
	1	Assessor Técnico	102.3
Coordenação	1	Coordenador	101.3
	2	Assistente	102.2
Coordenação-Geral de Execução Orçamentária e Financeira	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assessor Técnico	102.3
	2	Assistente	102.2
Coordenação	3	Coordenador	101.3
Coordenação-Geral de Monitoramento das Ações de Segurança Alimentar e Nutricional	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente	102.2
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Coordenação-Geral de Apoio à Implantação e Gestão do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assessor Técnico	102.3
Coordenação	1	Coordenador	101.3
	1	Assistente	102.2
DEPARTAMENTO DE FOMENTO À PRODUÇÃO E À ESTRUTURAÇÃO PRODUTIVA	1	Diretor	101.5
	1	Assessor Técnico	102.3
	1	Assistente	102.2
Coordenação-Geral de Apoio à Estruturação da Produção Familiar	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Coordenação-Geral de Acesso à Água	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Coordenação-Geral de Fomento à Produção para o Autoconsumo	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Coordenação-Geral de Apoio Povos e Comunidades Tradicionais	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
DEPARTAMENTO DE APOIO À AQUISIÇÃO E À COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO FAMILIAR	1	Diretor	101.5
	3	Assessor Técnico	102.3
	1	Assistente	102.2
Coordenação	1	Coordenador	101.3
	1	Assistente	102.2
Coordenação-Geral de Articulação Federativa para o Abastecimento Alimentar	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Coordenação-Geral Sistemas Locais de Abastecimento Alimentar	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Coordenação-Geral de Incentivo à Produção e ao Consumo de Leite	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Coordenação-Geral de Aquisição e Distribuição de Alimentos	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
DEPARTAMENTO DE ESTRUTURAÇÃO E INTEGRAÇÃO DE SISTEMAS PÚBLICOS AGROALIMENTARES	1	Diretor	101.5
	1	Assessor Técnico	102.3
	1	Assistente	102.2
Coordenação-Geral de Equipamentos Públicos de Segurança Alimentar e Nutricional	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	3	Coordenador	101.3

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Coordenação-Geral de Educação Alimentar e Nutricional	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Coordenação-Geral de Apoio aos Sistemas Públicos Agroalimentares Locais	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Coordenação-Geral de Apoio à Agricultura Urbana e Periurbana	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
SECRETARIA DE AVALIAÇÃO E GESTÃO DA INFORMAÇÃO	1	Secretário	101.6
	1	Secretário-Adjunto	101.5
	1	Assessor	102.4
	1	Assessor Técnico	102.3
Gabinete	1	Chefe	101.4
	1	Assessor Técnico	102.3
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Coordenação-Geral de Publicações Técnicas	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
DEPARTAMENTO DE AVALIAÇÃO	1	Diretor	101.5
Coordenação-Geral de Avaliação da Demanda	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assessor Técnico	102.3
	1	Assistente	102.2
Coordenação-Geral de Resultados e de Impacto	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
	1	Assistente	102.2
DEPARTAMENTO DE MONITORAMENTO	1	Diretor	101.5
Coordenação-Geral de Monitoramento da Demanda	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
	1	Assistente	102.2
Coordenação-Geral de Monitoramento de Resultados	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
	1	Assistente	102.2
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO	1	Diretor	101.5
Coordenação-Geral de Estatísticas	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
	1	Assistente	102.2
Coordenação-Geral de Informações Estratégicas	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assessor Técnico	102.3
	1	Assistente	102.2
DEPARTAMENTO DE FORMAÇÃO E DISSEMINAÇÃO	1	Diretor	101.5
Coordenação-Geral de Formação de Agentes Públicos e Sociais	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
	1	Assistente	102.2
Coordenação-Geral de Disseminação	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
	1	Assistente	102.2
SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA PARA SUPERAÇÃO DA EXTREMA POBREZA	1	Secretário	101.6
	3	Diretor de Programas	101.5
	2	Assessor Técnico	102.3
	3	Gerentes de Projetos	101.4
Gabinete	1	Chefe	101.4
	1	Assessor	102.4
	1	Assessor Técnico	102.3
CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL			
Secretaria-Executiva	1	Secretário-Executivo do Conselho	101.4
	1	Assistente	102.2
	1	Assistente Técnico	102.1
Coordenação	4	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	8	Chefe	101.1

b) QUADRO RESUMO DE CUSTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME.

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL (*)		SITUAÇÃO NOVA	
		QTDE	VALOR TOTAL	QTDE.	VALOR TOTAL
NE	5,4	1	5,40	1	5,40
DAS 101.6	5,28	6	31,68	6	31,68
DAS 101.5	4,25	32	136,00	32	136,00
DAS 101.4	3,23	100	319,77	100	323,00
DAS 101.3	1,91	116	221,56	116	221,56
DAS 101.2	1,27	44	55,88	44	55,88
DAS 101.1	1	26	26,00	26	26,00
DAS 102.5	4,25	6	25,50	6	25,50
DAS 102.4	3,23	39	129,20	38	122,74
DAS 102.3	1,91	86	164,26	86	164,26
DAS 102.2	1,27	72	91,44	71	90,17
DAS 102.1	1	10	10,00	10	10,00
SUBTOTAL 1		**538**	**1.216,69**	**536**	**1.212,19**
FG-1	0,2	35	7	35	7
FG-2	0,15	10	1,5	10	1,5
FG-3	0,12	10	1,2	10	1,2
SUBTOTAL 2		**55**	**9,7**	**55**	**9,7**
TOTAL		**593**	**1.226,39**	**591**	**1.221,89**

* A "Situação Atual" presente no quadro do Anexo II-b acima corrige erro material constatado na publicação da "Situação Nova" do Anexo II-b do Decreto nº 7.493, de 2 de junho de 2011, no que se refere à distribuição dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores de níveis DAS 101.4 e 102.4 .

ANEXO III

REMANEJAMENTO DE CARGOS

a) Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	DO MDS P/ A SEGEP/MP (a)		DA SEGEP/MP P/ O MDS (b)	
		QTDE.	VALOR TOTAL	QTDE.	VALOR TOTAL
DAS 102.4	3,23	1	3,23	-	-
DAS 102.2	1,27	1	1,27	-	-
TOTAL		2	4,5	-	?
SALDO DO REMANEJAMENTO (b-a)				**-2**	**-4,5**

b) Secretaria-Geral da Presidência da República

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	DA SG/PR P/ A SEGEP/MP (a)		DA SEGEP/MP P/ A SG/PR (b)	
		QTDE.	VALOR TOTAL	QTDE.	VALOR TOTAL
DAS 101.4	3,23			2	6,46
DAS 101.3	1,91			9	17,19
DAS 101.2	1,27			7	8,89
DAS 101.1	1,00			14	14,00
DAS 102.4	3,23	1	3,23		
DAS 102.3	1,91	9	17,19		
DAS 102.2	1,27	5	6,35		
DAS 102.1	1,00	14	14,00		
TOTAL		29	40,77	32	46,54
SALDO DO REMANEJAMENTO (b-a)				**3**	**5,77**

DECRETO Nº 7.852, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

Altera o Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004,

D E C R E T A :

Art. 1º O Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11-C. Os recursos de que trata o § 3º do art. 8º da Lei nº 10.836, de 2004, deverão ser aplicados nas ações de gestão e execução descentralizada do Programa Bolsa Família, em especial nas seguintes atividades:

.....

V - articulação intersetorial para o planejamento, implementação e avaliação de ações voltadas à ampliação do acesso das famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família aos serviços públicos, em especial os de saúde, educação e acompanhamento familiar realizado pela assistência social;

VI - atividades relacionadas ao acompanhamento e à fiscalização do Programa Bolsa Família, inclusive aquelas requisitadas pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

....." (NR)

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

"Art. 14. .....

I - designar área responsável pelas ações de gestão e execução do Programa Bolsa Família e pela articulação intersetorial das áreas, entre outras, de saúde, educação, assistência social e segurança alimentar, quando existentes;

....." (NR)

"Art. 19. .....

.....

V - benefício para superação da extrema pobreza, cujo valor será calculado na forma do § 3º, no limite de um por família, destinado às unidades familiares beneficiárias do Programa Bolsa Família que, cumulativamente:

a) tenham em sua composição crianças e adolescentes de zero a quinze anos de idade; e

.....

§ 1º O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome regulamentará a concessão e a manutenção de benefícios variáveis à gestante e à nutriz e do benefício para superação da extrema pobreza, para disciplinar sua operacionalização continuada.

.....

§ 3º O valor do benefício para superação da extrema pobreza será o resultado da diferença entre R$ 70,01 (setenta reais e um centavo) e a soma **per capita** referida na alínea "b" do inciso V do caput, multiplicado pela quantidade de membros da família, arredondado ao múltiplo de R$ 2,00 (dois reais) imediatamente superior." (NR)

"Art. 33. A apuração das denúncias relacionadas ao recebimento indevido de benefícios dos Programas Bolsa Família e Remanescentes, nos termos dos artigos 14 e 14-A da Lei nº 10.836, de 2004, será realizada pela Secretaria Nacional de Renda de Cidadania do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

.....

§ 2º A Secretaria Nacional de Renda de Cidadania do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome solicitará à gestão municipal ou à coordenação estadual do Programa informações, pareceres e outros documentos necessários à instrução dos procedimentos de fiscalização e acompanhamento do Programa Bolsa Família.

§ 3º O não atendimento às solicitações previstas no § 2º, nos prazos definidos pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, poderá repercutir:

I - no valor dos recursos repassados a título de apoio à gestão descentralizada do Programa; e

II - na adoção de medidas definidas quando da adesão dos entes federados ao Programa, de que trata o § 1º do art. 8º da Lei nº 10.836, de 2004." (NR)

"Art. 34. Sem prejuízo da sanção penal aplicável, o beneficiário que dolosamente prestar informações falsas ou utilizar qualquer outro meio ilícito para indevidamente ingressar ou se manter como beneficiário do Programa Bolsa Família será obrigado a ressarcir o valor recebido de forma indevida, mediante processo administrativo, conforme disposto no art. 14-A da Lei nº 10.836, de 2004.

§ 1º A Secretaria Nacional de Renda de Cidadania do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome poderá, diretamente ou por meio de articulação com a gestão municipal ou do Distrito Federal, convocar beneficiários do Programa Bolsa Família ou remanescentes, que deverão comparecer perante a área responsável pela gestão local do Programa e apresentar as informações requeridas.

§ 2º No caso de não atendimento à convocação prevista no § 1º, nos prazos definidos em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, a Secretaria Nacional de Renda de Cidadania do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome poderá promover a exclusão do beneficiário do Programa Bolsa Família.

§ 3º A pessoa excluída do Programa na forma prevista no § 2º somente poderá retornar à condição de beneficiário após decorrido prazo previsto definido em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

§ 4º Verificadas a inexistência de dolo por parte de beneficiário que tenha recebido indevidamente o benefício ou a impossibilidade de sua comprovação, o benefício será cancelado e o respectivo processo será arquivado.

.....

§ 5º Verificada a existência de indícios de dolo por parte do beneficiário que tenha prestado informações falsas ou utilizado qualquer outro meio ilícito, a fim de indevidamente ingressar ou se manter no Programa Bolsa Família, este será notificado a apresentar defesa no prazo máximo de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação.

§ 6º Quando não for apresentada defesa ou quando esta for julgada improcedente, o processo será concluído e o beneficiário será notificado a realizar o ressarcimento do valor recebido indevidamente, a ser pago no prazo de sessenta dias, contado do recebimento da notificação.

§ 7º Da decisão de que trata o § 5º caberá recurso ao Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação oficial da decisão do processo que apurou o dolo do beneficiário.

§ 8º O recurso de que trata o § 7º terá efeito suspensivo.

§ 9º Permanecendo, em qualquer caso, a decisão pelo ressarcimento dos recursos recebidos indevidamente, o beneficiário ficará impedido de reingressar no programa pelo período de um ano contado da quitação do ressarcimento.

§ 10. A devolução voluntária dos recursos recebidos de forma indevida pelo beneficiário, independentemente de atualização monetária, não ensejará a instauração de procedimento administrativo de que trata o **caput**, desde que:

I - anteceda o recebimento de denúncia ou identificação de indícios de recebimento indevido em qualquer processo de fiscalização; e

II - corresponda ao valor integralmente recebido no período em que o beneficiário não se enquadrava nos critérios para recebimento de benefícios do Programa Bolsa Família." (NR)

"Art. 35. Constatada a ocorrência de irregularidade na execução local do Programa Bolsa Família, conforme estabelecido no art. 14 da Lei nº 10.836, de 2004, que ocasione pagamento indevido de benefícios do Programa Bolsa Família, sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis e penais, caberá à Secretaria Nacional de Renda de Cidadania do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome:

I - promover o cancelamento dos benefícios resultantes do ato irregular praticado;

II - recomendar ao Poder Executivo Municipal ou do Distrito Federal a instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar relativo ao servidor público ou ao agente da entidade conveniada ou contratada responsável;

III - propor à autoridade competente a instauração de tomada de contas especial, com o objetivo de submeter ao exame preliminar do Sistema de Controle Interno e ao julgamento do Tribunal de Contas da União os casos e situações identificados nos procedimentos de fiscalização que configurem a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, na forma do art. 8º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992; e

IV - aplicar a sanção prevista no § 2º do art. 14 da Lei nº 10.836, de 2004, caso o servidor público ou o agente da entidade conveniada ou contratada seja responsabilizado, administrativa ou judicialmente, pela prática dolosa prevista nos incisos I ou II do **caput** do referido artigo.

§ 1º Os créditos à União decorrentes da aplicação do disposto no inciso IV do **caput**, serão constituídos tendo em vista os seguintes casos e situações relativos à operacionalização do Programa Bolsa Família:

.....

§ 3º Do ato de constituição dos créditos caberá recurso quanto à gradação da multa, que deverá ser apresentado ao Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação de cobrança.

....." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de novembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Tereza Campello

RETIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 591, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012
(Publicada no DOU de 30 de novembro de 2012 - Seção 1)

Na página 2, 1ª coluna, nas assinaturas, **leia-se**: Dilma Rousseff, *Guido Mantega, Edison Lobão e Luís Inácio Lucena Adams.*

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 523, de 30 de novembro de 2012.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 32, de 2012 - Complementar (nº 230/04 - Complementar na Câmara dos Deputados), que "Acrescenta subitem ao item 17 da lista de serviços tributáveis pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, e acrescenta inciso III ao § 2º do art. 7º da mesma Lei Complementar".

Ouvido, o Ministério da Fazenda manifestou-se pelo veto ao projeto de lei complementar pela seguinte razão:

"A redação proposta ao dispositivo que seria adicionado à lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, deixa dúvidas acerca do exato enquadramento tributário do serviço, o que gera insegurança jurídica diante do regime dispensado à prestação de serviços de comunicação. Ademais, faz-se imperioso o veto, por decorrência lógica, à nova hipótese de não inclusão na base de cálculo do ISS de que trata o projeto."

Essa, Senhor Presidente, a razão que me levou a vetar o projeto em causa, a qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 524, de 30 de novembro de 2012.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 65, de 2011 (nº 1.200/03 na Câmara dos Deputados), que "Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre o processo nacional de avaliação do ensino fundamental e médio e da educação superior".

Ouvido, o Ministério da Educação manifestou-se pelo veto ao projeto pela seguinte razão:

"A proposta, da forma como redigida, permite a interpretação equivocada de que a União estaria impedida de realizar avaliação sobre o rendimento escolar do ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino."

Essa, Senhor Presidente, a razão que me levou a vetar o projeto em causa, a qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 525, de 30 de novembro de 2012.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 84, de 1999 (nº 89/03 no Senado Federal), que "Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, e a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para tipificar condutas realizadas mediante uso de sistema eletrônico, digital ou similares, que sejam praticadas contra sistemas informatizados e similares; e dá outras providências".

Ouvidos, os Ministérios da Justiça e das Comunicações manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 2º

"Art. 2º O art. 298 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

'Art. 298. .....

Falsificação de cartão de crédito

Parágrafo único. Equipara-se a documento particular o cartão de crédito ou débito.' (NR)"

Razão do veto

"O veto faz-se necessário para garantir a coerência da legislação pátria e evitar a coexistência de dois tipos penais idênticos, dada a sanção do crime de falsificação de cartão, com **nomen juris** mais adequado, ocorrida nesta data."

Já a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e o Ministério da Justiça opinaram pelo veto ao dispositivo a seguir transcrito:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 3º

"Art. 3º Os incisos II e III do art. 356 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, passam a vigorar com a seguinte redação:

'**Favor ao inimigo**

Art. 356. .....

.....

II - entregando ao inimigo ou expondo a perigo dessa consequência navio, aeronave, força ou posição, engenho de guerra motomecanizado, provisões, dado eletrônico ou qualquer outro elemento de ação militar;

III - perdendo, destruindo, inutilizando, deteriorando ou expondo a perigo de perda, destruição, inutilização ou deterioração navio, aeronave, engenho de guerra motomecanizado, provisões, dado eletrônico ou qualquer outro elemento de ação militar;

.....' (NR)"

Razão do veto

"A amplitude do conceito de dado eletrônico como elemento de ação militar torna o tipo penal demasiado abrangente, inviabilizando a determinação exata de incidência da norma proibitiva."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 526, de 30 de novembro de 2012. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.736, de 30 de novembro de 2012.

Nº 527, de 30 de novembro de 2012. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012.

Nº 528, de 30 de novembro de 2012. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.738, de 30 de novembro de 2012.

CONSELHO DE GOVERNO
CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR

RESOLUÇÃO Nº 84, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

Concede redução temporária da alíquota do Imposto de Importação ao amparo da Resolução nº 08/08 do Grupo Mercado Comum do MERCOSUL - GMC.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no inciso XIV do art. 2º do mesmo diploma legal,

Considerando o disposto na Diretriz nº 17/12 da Comissão de Comércio do MERCOSUL - CCM e na Resolução nº 08/08 do Grupo Mercado Comum do MERCOSUL - GMC, sobre ações pontuais no âmbito tarifário por razões de abastecimento, resolve, *ad referendum* do Conselho:

Art. 1º Alterar para 0% (zero por cento), por um período de 90 (noventa) dias, conforme quota discriminada, a alíquota *ad valorem* do Imposto de Importação da mercadoria classificada no código da NCM a seguir:

NCM	Descrição	Quota
2917.36.00	- - Ácido tereftálico e seus sais	42.000 toneladas

Art. 2º A alíquota correspondente ao código NCM 2917.36.00, constante do Anexo I da Resolução nº 94, de 2011, passa a ser assinalada com o sinal gráfico "**", enquanto vigorar a referida redução tarifária.

Art. 3º A Secretaria de Comércio Exterior - SECEX do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC poderá editar norma complementar, visando estabelecer os critérios de alocação da quota mencionada.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

RESOLUÇÃO Nº 85, DE 30 NOVEMBRO DE 2012

Concede redução temporária da alíquota do Imposto de Importação ao amparo da Resolução nº 08/08 do Grupo Mercado Comum do MERCOSUL - GMC.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no inciso XIV do art. 2º do mesmo diploma legal,

Considerando a aprovação pelo GECEX, em sua 99ª Reunião, do tratamento de urgência para os pedidos de redução tarifária;

Considerando que, até a presente data, pendem de análise, perante a Comissão de Comércio do Mercosul (CCM), os pleitos brasileiros;

Considerando que a situação de desabastecimento ainda persiste; e

Considerando o disposto nos artigos 14 e 15 da Resolução nº 08/08 do Grupo Mercado Comum do MERCOSUL - GMC, sobre ações pontuais no âmbito tarifário por razões de abastecimento, resolve, *ad referendum* do Conselho:

Art. 1º Alterar para 2% (dois por cento), por um período de 180 (cento e oitenta) dias, conforme quota discriminada, a alíquota *ad valorem* do Imposto de Importação da mercadoria classificada no código da NCM a seguir:

NCM	Descrição	Quota
2933.71.00	- - 6-Hexanolactama (epsilon-caprolactama)	26.000 toneladas

Art. 2º Alterar para 0% (zero por cento), por um período de 180 (cento e oitenta) dias, conforme quotas discriminadas, a alíquota *ad valorem* do Imposto de Importação das mercadorias classificadas nos códigos da NCM a seguir:

NCM	Descrição	Quota
3002.10.37	Soroalbumina humana	360.000 frascos com 10g
3002.10.39	Outros	34.500 frascos de 500 unidades internacionais (UI)
	Ex 019 - Concentrado de Fator VIII	
	Ex 022 - Concentrado de Fator VIII da coagulação recombinante	650.000 frascos de 250 unidades internacionais (UI), 650.000 frascos de 500 unidades internacionais (UI) e 162.500 frascos de 1.000 unidades internacionais (UI)

Art. 3º As alíquotas correspondentes aos códigos NCM 2933.71.00, 3002.10.37 e 3002.10.39, constantes do Anexo I da Resolução nº 94, de 2011, passam a ser assinaladas com o sinal gráfico "**", enquanto vigorarem as referidas reduções tarifárias.

Art. 4º A Secretaria de Comércio Exterior - SECEX do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC poderá editar norma complementar, visando estabelecer os critérios de alocação das quotas mencionadas.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

RESOLUÇÃO Nº 86, DE 30 NOVEMBRO DE 2012

Concede redução temporária da alíquota do Imposto de Importação ao amparo da Resolução nº 08/08 do Grupo Mercado Comum do MERCOSUL - GMC.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no inciso XIV do art. 2º do mesmo diploma legal,

Considerando o disposto nas Diretrizes nºs 20/12, 21/12 e 22/12 da Comissão de Comércio do MERCOSUL - CCM e na Resolução nº 08/08 do Grupo Mercado Comum do MERCOSUL - GMC, sobre ações pontuais no âmbito tarifário por razões de abastecimento, resolve, *ad referendum* do Conselho:

Art. 1º Alterar para 0% (zero por cento), por um período de 12 (doze) meses e conforme quotas discriminadas, as alíquotas *ad valorem* do Imposto de Importação das mercadorias classificadas nos códigos NCM a seguir:

NCM	Descrição	Quota
3002.10.39	Outros	-
	Ex 020 - Concentrado de Fator IX	66.000 frascos de 500 unidades internacionais (UI)
	Ex 021 - Concentrado de Fator von Willebrand de alta pureza.	15.000 frascos com 1.000 unidades internacionais (UI)

Art. 2º A alíquota correspondente ao código NCM 3002.10.39, constante do Anexo I da Resolução nº 94, de 2011, passa a ser assinalada com o sinal gráfico "**", enquanto vigorarem as referidas reduções tarifárias.

Art. 3º A Secretaria de Comércio Exterior - SECEX do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC poderá editar norma complementar, visando estabelecer os critérios de alocação das quotas mencionadas.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

SECRETARIA DE PORTOS
COMPANHIA DOCAS DO PARÁ

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 53, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

A DIRETORA PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP), EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais, resolve: I - homologar o cancelamento do Pregão Eletrônico n° 48/2012, que tem como objeto: contratação de empresa para realizar os serviços de ampliação e pavimentação da via de acesso da portaria "C" do Porto de Vila do Conde, em virtude de a única empresa participante do certame ter sido inabilitada; II - determinar a realização de uma nova licitação no mesmo processo, na modalidade Pregão Eletrônico, para a realização dos serviços objeto do Pregão Eletrônico ora cancelado; III - determinar a publicação deste ato no Diário Oficial da União.

MARIA DO SOCORRO PIRÂMIDES SOARES

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 54, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

A DIRETORA PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP), EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE: I - homologar o cancelamento do Pregão Eletrônico n° 29/2012, que tem como objeto: recuperação da base do pavimento e execução de nova pavimentação na faixa de cais frontal aos armazéns 11 e 12 do Porto de Belém, em virtude da 1ª colocada no certame não ter comparecido para assinatura do contrato e a 2ª colocada não ter atendido a convocação de anexos na forma estabelecida no Edital; II - determinar a realização de uma nova licitação no mesmo processo, na modalidade Pregão Eletrônico, para a realização dos serviços objeto do Pregão Eletrônico ora cancelado; III - determinar a publicação deste ato no Diário Oficial da União.

MARIA DO SOCORRO PIRÂMIDES SOARES

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA OPERACIONAL

PORTARIA Nº 2.616, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

Credenciamento de médico, com base no parágrafo 67.37 do RBAC 67 para realizar exames de saúde periciais para fins de emissão de Certificado Médico Aeronáutico de 2ª e 4ª classes.

O SUPERINTENDENTE DE SEGURANÇA OPERACIONAL, DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL, no uso de suas atribuições, conferidas pelo inciso X do art. 43 do Regimento Interno da Agência Nacional de Aviação Civil, aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União nº 180, de 21 de setembro de 2009, com base no parágrafo 67.37 do RBAC 67, que autorizam a ANAC a credenciar médicos para realizarem exames de saúde periciais e emitirem CMA de aeronavegantes, em conformidade com a legislação em vigor, resolve:

Art. 1º Credenciar o médico Jason de Santana Filho, CRM-GO nº 14765, com validade de 03 (três) anos, a contar da data de publicação desta Portaria, para a realização de Exames de Saúde Periciais de 2ª e 4ª classes e para fins de emissão de Certificado Médico Aeronáutico, em conformidade com a legislação em vigor.

Parágrafo Único - O credenciamento poderá ser suspenso a qualquer tempo por descumprimento de quaisquer dos requisitos previstos para o credenciamento.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

WAGNER WILLIAM DE SOUZA MORAES

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 35, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, no Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004, na Instrução Normativa MAPA nº 9, de 2 de junho de 2005, na Instrução Normativa MAPA nº 24, de 16 de dezembro de 2005, na Instrução Normativa MAPA nº 22, de 27 de agosto de 2012, e o que consta do Processo nº 21000.007606/2011-15, resolve:

Art. 1º Estabelecer as normas para a produção e comercialização de material de propagação de cafeeiro (Coffea arabica L. e Coffea canephora Pierre ex A. Froehner) e os seus padrões, com validade em todo o território nacional, visando à garantia de sua identidade e qualidade.

Parágrafo único. Os padrões de produção e comercialização de sementes de cafeeiro estão dispostos no Anexo XXII desta Instrução Normativa.

Art. 2º Aprovar os modelos dos formulários dispostos nos seguintes Anexos: Anexo I - Modelo de Requerimento de Inscrição de Campo para Produção de Sementes; Anexo II - Modelo de Requerimento de Inscrição de Plantas Fornecedoras de Material de Propagação; Anexo III - Modelo de Requerimento de Inscrição de Viveiro; Anexo IV - Modelo de Declaração de Inscrição de Área para Produção de Mudas para Uso Próprio; Anexo V - Modelo de Requerimento de Renovação da Inscrição de Campo para Produção de Sementes; Anexo VI - Modelo de Requerimento de Renovação da Inscrição de Plantas Fornecedoras de Material de Propagação; Anexo VII - Modelo de Relação de Campos para Produção de Sementes; Anexo VIII - Modelo de Relação de Campos de Produção de Sementes para Renovação da Inscrição; Anexo IX - Modelo de Caracterização do Viveiro; Anexo X - Modelo de Laudo Técnico para Renovação da Inscrição das Plantas Fornecedoras de Material de Propagação; Anexo XI - Modelo de Laudo de Vistoria de Campo de Produção de Sementes; Anexo XII - Modelo de Laudo de Vistoria de Planta Fornecedora de Material de Propagação; Anexo XIII - Modelo de Laudo de Vistoria de Viveiro; Anexo XIV - Modelo de Certificado de Material de Propagação; Anexo XV - Modelo de Certificado de Mudas; Anexo XVI - Modelo de Termo de Conformidade de Material de Propagação; Anexo XVII - Modelo de Termo de Conformidade; Anexo XVIII - Modelo de Mapa de Produção e Comercialização de Sementes; Anexo XIX - Diagrama de raiz defeituosa; Anexo XX - Modelo de Mapa de Produção e Comercialização de Material de Propagação e Anexo XXI - Modelo de Mapa de Produção e Comercialização de Mudas.

CAPÍTULO I

DA PRODUÇÃO DE SEMENTES DE CAFEEIRO

Art. 3º O campo de produção de sementes de cafeeiro deverá ser formado por plantas cujas mudas se originaram de:

I - viveiro inscrito no órgão de fiscalização; ou

II - material de propagação reservado para uso próprio proveniente de área inscrita no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

§ 1º As mudas de que trata o caput deverão ser formadas a partir de sementes de uma das seguintes categorias:

I - semente genética;

II - semente básica;

III - semente certificada de primeira geração - C1;

IV - semente certificada de segunda geração - C2; ou

V - semente S1.

§ 2º O campo será inscrito em uma das categorias subsequentes à categoria da semente que originou as mudas.

§ 3º Quando se tratar da espécie Coffea canephora Pierre ex A. Froehner, as mudas só poderão ser formadas a partir de sementes da categoria "semente genética" e o campo será inscrito na categoria S2.

Art. 4º A inscrição do campo de produção de sementes de cafeeiro deverá ser solicitada ao órgão de fiscalização da Unidade da Federação até o dia 31 de dezembro do ano anterior ao da colheita das sementes, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento de inscrição de campo para produção de sementes, conforme modelo constante do Anexo I desta Instrução Normativa;

II - relação de campos para produção de sementes, em duas vias, conforme modelo constante do Anexo VII, com as respectivas coordenadas geodésicas (latitude e longitude), no Sistema Geodésico Brasileiro, expressas em graus, minutos e segundos, tomadas no ponto mais central do campo;

III - roteiro detalhado de acesso à propriedade, onde está localizado o campo de produção;

IV - croqui do campo delimitando sua área na propriedade;

V - comprovante de recolhimento da taxa correspondente;

VI - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART relativa ao projeto técnico;

VII - comprovante da origem do material de propagação;

VIII - autorização do detentor dos direitos da propriedade intelectual da cultivar, no caso de cultivar protegida no Brasil; e

IX - contrato com o certificador, quando for o caso.

Art. 5º A comprovação da origem do material de propagação, prevista no inciso VII do art. 4º desta Instrução Normativa, deverá estar em quantidade compatível com a área a ser inscrita e será feita mediante a apresentação, ao órgão de fiscalização, de cópia dos seguintes documentos:

I - quando se tratar de mudas:

a) nota fiscal em nome do produtor ou do cooperante, quando adquiridas de terceiros; e

b) Certificado de Mudas, conforme modelo constante do Anexo XV desta Instrução Normativa, para a categoria Muda Certificada, ou Termo de Conformidade de Mudas, conforme modelo constante do Anexo XVII desta Instrução Normativa, para a categoria Muda; ou

II - quando se tratar de sementes:

a) Declaração de inscrição de área para produção de mudas para uso próprio, conforme modelo constante do Anexo IV desta Instrução Normativa, com a comprovação de entrega no MAPA;

b) nota fiscal de aquisição das sementes utilizadas para formação das mudas; e

c) Atestado de Origem Genética, para a categoria Genética; ou Certificado de Semente, para as categorias Básica e Certificada; ou Termo de Conformidade, para a categoria S1; ou documentos que permitiram a internalização das sementes, quando importadas.

Art. 6º O campo habilitado para a produção de sementes de cafeeiro anteriormente à vigência da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, poderá ser inscrito para a produção de sementes, mediante a apresentação da documentação prevista no art. 4º desta Instrução Normativa, sendo que a comprovação da origem do material de propagação prevista no inciso VII do mesmo artigo poderá ser substituída por documento que ateste uma habilitação anterior do campo.

Art. 7º O campo para produção de sementes de cafeeiro anteriormente inscrito na classe denominada "Fiscalizada" só poderá ser inscrito na categoria S2.

Art. 8º A inscrição do campo de produção de sementes de cafeeiro terá validade de 3 (três) anos e poderá ser renovada, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento de renovação da inscrição de campo para a produção de sementes, conforme modelo constante do Anexo V desta Instrução Normativa;

II - relação de campos de produção de sementes para a renovação da inscrição, em duas vias, conforme modelo constante do Anexo VIII desta Instrução Normativa;

III - comprovante de recolhimento da taxa correspondente;

IV - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART relativa ao projeto técnico;

V - autorização do detentor dos direitos da propriedade intelectual da cultivar, no caso de cultivar protegida no Brasil; e

VI - contrato com o certificador, quando for o caso.

Art. 9º As sementes de cafeeiro poderão ser comercializadas com base nos resultados de viabilidade obtidos por meio do Teste de Tetrazólio - TZ, conforme metodologias estabelecidas pelo MAPA.

Parágrafo único. Quando utilizado o Teste de Tetrazólio, este deverá ser claramente indicado por meio da expressão de seu resultado em percentagem de sementes viáveis, tanto na embalagem da semente como no Certificado de Sementes ou no Termo de Conformidade de Sementes.

Art. 10. A análise das amostras fiscais será feita utilizando-se o mesmo teste, Germinação ou Teste de Tetrazólio, indicado pelo produtor na embalagem das sementes.

Art. 11. A safra de produção de sementes de cafeeiro deverá ser expressa pelo ano da floração seguido do ano da colheita das sementes do cafeeiro.

CAPÍTULO II

DA PRODUÇÃO DE ESTACAS DE CAFEEIRO

Art. 12. As plantas fornecedoras de estacas: Planta Básica, Planta Matriz, Jardim Clonal e Campo de Plantas Fornecedoras de Material de Propagação sem Origem Genética Comprovada deverão ser inscritas junto ao órgão de fiscalização da Unidade da Federação.

Art. 13. A Planta Matriz e o Jardim Clonal deverão ser formados por plantas cujas mudas se originaram de:

I - viveiro inscrito no órgão de fiscalização; ou

II - material de propagação reservado para uso próprio proveniente de área inscrita no MAPA.

Art. 14. Para a inscrição das plantas fornecedoras de material de propagação, será necessário apresentar ao órgão de fiscalização:

I - requerimento de inscrição de plantas fornecedoras de material de propagação, com as respectivas coordenadas geodésicas (latitude e longitude), no Sistema Geodésico Brasileiro, expressas em graus, minutos e segundos, tomadas no ponto mais central do campo, conforme modelo constante do Anexo II desta Instrução Normativa;

II - comprovante de recolhimento da taxa correspondente, quando for o caso;

III - comprovação da origem genética;

IV - contrato com o certificador, quando for o caso;

V - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, relativa à atividade;

VI - croqui de localização da propriedade e da Planta Básica, da Planta Matriz, do Jardim Clonal ou do Campo de Plantas Fornecedoras de Material de Propagação sem Origem Genética Comprovada na propriedade; e

VII - autorização do detentor dos direitos da propriedade intelectual da cultivar, no caso de cultivar protegida no Brasil.

§ 1º O produtor deverá comprovar a origem genética prevista no inciso III do caput deste artigo, em quantidade compatível com a área a ser inscrita, por meio de cópia dos seguintes documentos:

I - quando se tratar de inscrição de Planta Básica: Atestado de Origem Genética;

II - quando se tratar de inscrição de Planta Matriz:

a) nota fiscal de aquisição do material de propagação, em nome do produtor ou do cooperante, quando adquirido de terceiros; e

b) Atestado de Origem Genética do material de propagação oriundo de Planta Básica;

III - quando se tratar de inscrição de Jardim Clonal:

a) nota fiscal de aquisição do material de propagação, em nome do produtor ou do cooperante, quando adquirido de terceiros; e

b) Atestado de Origem Genética do material de propagação, quando oriundo de Planta Básica; ou Certificado de Material de Propagação, conforme modelo constante do Anexo XIV, quando oriundo de Planta Matriz; e

IV - quando se tratar de inscrição de Campo de Plantas Fornecedoras de Material de Propagação sem Origem Genética Comprovada: Laudo Técnico para a validação da identidade das plantas, elaborado pelo Responsável Técnico do produtor ou por especialista, conforme modelo estabelecido no Anexo XXV da Instrução Normativa MAPA nº 24, de 16 de dezembro de 2005.

§ 2º A Planta Básica, a Planta Matriz e o Jardim Clonal habilitados para a produção de estacas anteriormente à vigência da Lei nº 10.711, de 2003, poderão ser inscritos mediante a apresentação da documentação prevista no caput deste artigo, sendo que a comprovação da origem genética prevista no inciso III do caput deste artigo poderá ser substituída por documento que ateste uma habilitação anterior.

Art. 15. A inscrição das plantas fornecedoras de estacas terá validade de 3 (três) anos e poderá ser renovada, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento de renovação da inscrição de plantas fornecedoras de material de propagação, conforme modelo constante do Anexo VI desta Instrução Normativa;

II - comprovante de recolhimento da taxa correspondente, quando for o caso;

III - contrato com o certificador, quando for o caso;

IV - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, relativa à atividade;

V - Laudo Técnico para Renovação da Inscrição das Plantas Fornecedoras de Material de Propagação, conforme modelo constante do Anexo X desta Instrução Normativa, emitido pelo Responsável Técnico do produtor, atestando que o material mantém as características que permitiram sua inscrição; e

VI - autorização do detentor dos direitos da propriedade intelectual da cultivar, no caso de cultivar protegida no Brasil.

Parágrafo único. Quando da renovação da inscrição, será mantida a categoria da primeira inscrição.

Art. 16. A Planta Básica, a Planta Matriz, o Jardim Clonal e o Campo de Plantas Fornecedoras de Material de Propagação sem Origem Genética Comprovada deverão ser identificados por etiqueta ou placa contendo as seguintes informações:

I - os dizeres "Planta Básica ou PB - seguido do nº do certificado de inscrição" ou "Planta Matriz ou PM - seguido do nº do certificado de inscrição" ou "Jardim Clonal ou JC - seguido do nº do certificado de inscrição" ou "Campo de Plantas Fornecedoras de Material de Propagação sem Origem Genética Comprovada ou CPSO - seguido do nº do certificado de inscrição"; e

II - nome da espécie, da cultivar e do porta-enxerto, quando for o caso.

Art. 17. A Planta Básica, a Planta Matriz, o Jardim Clonal e o Campo de Plantas Fornecedoras de Material de Propagação sem Origem Genética Comprovada serão vistoriados pelo Responsável Técnico, no mínimo, na pré-colheita dos ramos ortotrópicos.

Parágrafo único. A vistoria prevista no caput será anotada no Laudo de Vistoria de Planta Fornecedora de Material de Propagação, conforme modelo constante do Anexo XII desta Instrução Normativa.

Art. 18. As estacas que serão utilizadas como materiais de propagação deverão ser retiradas de ramos ortotrópicos.

Parágrafo único. Os ramos ortotrópicos de que trata o caput deverão:

I - ser oriundos do caule ou das hastes principais;

II - ter idade mínima de 70 (setenta) dias, contados após o início da brotação; e

III - ter de 3 (três) a 8 (oito) nós viáveis.

Art. 19. As estacas que serão utilizadas como materiais de propagação deverão:

I - ter tamanho entre 3 (três) e 5 (cinco) centímetros; e

II - possuir no mínimo 1 (uma) folha e 2 (dois) ramos produtivos ou plagiotrópicos.

Art. 20. A safra de produção das estacas de cafeeiro deverá ser expressa pelo ano da brotação seguido do ano da colheita das estacas.

CAPÍTULO III

DA PRODUÇÃO DE MUDAS DE CAFEEIRO

Art. 21. As mudas de cafeeiro poderão ser oriundas de sementes ou de partes vegetativas e serão produzidas nas seguintes categorias:

I - Muda Certificada; ou

II - Muda.

Art. 22. O produtor de mudas deverá solicitar a inscrição da produção do viveiro ao órgão de fiscalização da Unidade da Federação, anualmente, nos seguintes prazos:

I - para as mudas provenientes de sementes: até 15 (quinze) dias após a emergência das plântulas; e

II - para as mudas provenientes de partes vegetativas:

a) até 31 de março; ou

b) até 15 (quinze) dias após a instalação do viveiro, quando estiver iniciando a atividade.

FACSIMILAR DE ASSINATURA

Art. 23. Para inscrever a produção do viveiro, o produtor de mudas deverá apresentar ao órgão de fiscalização os seguintes documentos:

I - requerimento de inscrição da produção do viveiro, conforme modelo constante do Anexo III;

II - caracterização do viveiro com as respectivas coordenadas geodésicas (latitude e longitude), no Sistema Geodésico Brasileiro, expressas em graus, minutos e segundos, tomadas no ponto central do viveiro, conforme modelo constante do Anexo IX desta Instrução Normativa, em duas vias;

III - comprovação de origem do material de propagação;

IV - roteiro detalhado de acesso à propriedade onde está localizado o viveiro;

V - croqui do viveiro;

VI - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, relativa ao projeto técnico;

VII - comprovante de recolhimento da taxa correspondente;

VIII - autorização do detentor dos direitos de propriedade intelectual da cultivar, no caso de cultivar protegida no Brasil; e

IX - contrato com o certificador, quando for o caso.

§ 1º O produtor deverá comprovar a origem do material de propagação prevista no inciso III do caput em quantidade compatível com o número de mudas a serem produzidas, apresentando os seguintes documentos:

I - para muda produzida a partir de sementes:

a) nota fiscal em nome do produtor ou do cooperante, quando adquirida de terceiros; e

b) Atestado de Origem Genética para as sementes da categoria Genética; ou Certificado de Semente para as sementes das categorias Básica, Certificada de Primeira Geração - C1 e Certificada de Segunda Geração - C2 para a produção de Muda Certificada e Muda; ou Termo de Conformidade para as sementes das categorias S1 e S2 para a produção de Muda;

II - para material de propagação oriundo de Planta Básica, Planta Matriz e Jardim Clonal:

a) nota fiscal em nome do produtor ou do cooperante, quando adquirido de terceiros; e

b) Atestado de Origem Genética, para material proveniente de Planta Básica; ou Certificado de Material de Propagação, para material proveniente de Planta Matriz ou de Jardim Clonal;

III - para material de propagação oriundo de Jardim Clonal não submetido ao processo de certificação ou de Campo de Plantas Fornecedoras de Material de Propagação sem Origem Genética Comprovada:

a) nota fiscal em nome do produtor ou do cooperante, quando adquirido de terceiros; e

b) Termo de Conformidade de Material de Propagação.

§ 2º A comprovação da origem do material de propagação prevista no inciso III do caput deste artigo, quando importado, será feita mediante a apresentação dos documentos que permitiram sua internalização.

§ 3º O produtor de mudas poderá alterar a inscrição da produção do viveiro, devendo neste caso comunicar ao órgão de fiscalização a alteração ocorrida, até 15 (quinze) dias após a alteração, por meio do formulário de caracterização de viveiro previsto no inciso II do caput deste artigo, anexando os documentos referentes à alteração.

Art. 24. O viveiro deverá estar localizado em área:

I - ensolarada;

II - com boas condições de drenagem; e

III - protegida contra a entrada de água oriunda de escoamento superficial.

Art. 25. As mudas no viveiro, durante o processo de produção, deverão estar identificadas individualmente ou em grupo, por placas ou etiquetas, com no mínimo as seguintes informações:

I - nome da espécie e nome da cultivar;

II - nome do porta-enxerto, quando for utilizado; e

III - número de mudas.

Parágrafo único. O produtor poderá disponibilizar as informações previstas no caput de outra forma, desde que haja correlação destas com os canteiros.

Art. 26. Os canteiros deverão ser dispostos de forma que os espaçamentos entre eles permitam a sua amostragem representativa.

Art. 27. A área reservada para a instalação do viveiro não poderá ser utilizada simultaneamente para qualquer outra finalidade diferente da produção de mudas.

Art. 28. O viveiro deverá ser vistoriado pelo Responsável Técnico, mediante a emissão de Laudo de Vistoria de Viveiro, conforme modelo constante do Anexo XIII desta Instrução Normativa, no mínimo, nas seguintes fases:

I - até 30 (trinta) dias após a emergência das plântulas ou entre 60 (sessenta) a 70 (setenta) dias após o plantio das estacas, conforme o caso; e

II - na pré-comercialização.

Art. 29. As mudas serão amostradas, antes da comercialização, com o objetivo de verificar a presença de:

I - raízes defeituosas; e

II - Meloidogyne spp.

Art. 30. A amostragem das mudas de cafeeiro será realizada quando as mudas tiverem, no mínimo, dois pares de folhas, mediante a adoção da seguinte metodologia:

I - o viveiro será subdividido em parcelas de, no máximo, 200.000 (duzentas mil) mudas de uma mesma cultivar;

II - cada parcela será subdividida em 4 (quatro) subparcelas; e

III - a amostragem será realizada em cada subparcela, individualmente, retirando-se um mínimo de 0,1% (zero vírgula um por cento) do total das mudas, mas nunca inferior a 30 (trinta) mudas, que constituirão a amostra a ser analisada.

§ 1º A coleta da amostra de que trata o caput será realizada nos canteiros dentro dos seguintes critérios:

I - a subparcela que tiver mais de 5 (cinco) canteiros terá os seus canteiros amostrados alternadamente;

II - o canteiro a ser amostrado será dividido, em seu comprimento, em 5 (cinco) setores;

III - do setor central serão retiradas 4 (quatro) mudas e dos demais setores serão retiradas 2 (duas) mudas de cada setor;

IV - a subparcela que tiver apenas 1 (um) ou 2 (dois) canteiros terá aumentada proporcionalmente a retirada do número de mudas de cada setor do canteiro, até atingir o mínimo de 0,1 % (zero vírgula um por cento) das mudas, nunca inferior a 30 (trinta) mudas; e

V - preferencialmente em mudas com desenvolvimento abaixo da média do setor do canteiro.

§ 2º As raízes coletadas que comporão a amostra a ser analisada para verificar a presença de Meloidogyne spp deverão ser acondicionadas em recipientes adequados e remetidas ao laboratório oficial ou credenciado pertencente à Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, inscrito no Registro Nacional de Sementes e Mudas - RENASEM, pelo produtor das mudas ou pelo órgão de fiscalização, conforme o caso, em tempo hábil.

§ 3º As amostras serão enviadas ao laboratório oficial ou credenciado pertencente à Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, inscrito no Registro Nacional de Sementes e Mudas - RENASEM, acompanhadas das informações que permitam a identificação da parcela e das subparcelas amostradas, contendo, no mínimo:

I - nome e CPF ou CNPJ do produtor de mudas;

II - número da inscrição do produtor de mudas no RENASEM;

III - endereço completo do produtor de mudas;

IV - número da amostra; e

V - nome da espécie e da cultivar.

§ 4º O produtor deverá manter, à disposição da fiscalização, cópia do documento de remessa das amostras ao laboratório oficial ou credenciado pertencente à Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, inscrito no Registro Nacional de Sementes e Mudas - RENASEM.

Art. 31. A determinação do percentual de mudas com raízes defeituosas será realizada visualmente durante a amostragem das mudas prevista no art. 30 desta Instrução Normativa, nos seguintes casos:

I - obrigatoriamente pelo responsável técnico; e

II - a critério da fiscalização, pelo fiscal, na fase de pré-comercialização das mudas.

§ 1º O percentual de mudas com raízes defeituosas deverá ser anotado pelo Responsável Técnico no Laudo de Vistoria.

§ 2º A amostra utilizada para determinação do percentual de mudas com raízes defeituosas poderá ser aproveitada para a análise de Meloidogyne spp.

Art. 32. A subparcela, cujo resultado da análise comprovar a presença de Meloidogyne spp ou com percentagem de raízes defeituosas acima da tolerância, será condenada e as mudas serão destruídas pelo produtor e registrado no Laudo de Vistoria pelo Responsável Técnico.

Art. 33. O Certificado de Mudas ou o Termo de Conformidade será emitido com base nos resultados da análise visual para verificação do índice de raízes defeituosas e da análise laboratorial para Meloidogyne spp, obedecendo aos padrões estabelecidos nesta Instrução Normativa.

Art. 34. A muda de cafeeiro deverá:

I - ser oriunda de haste vegetativa (ramo ortotrópico), quando produzida a partir de estacas;

II - ter sistema radicular bem desenvolvido, com no máximo de 5% (cinco por cento) das mudas com raiz defeituosa;

III - estar livre de Meloidogyne spp.;

IV - ter, na ocasião da comercialização:

a) no mínimo, 3 (três) pares de folhas definitivas;

b) no máximo, 8 (oito) pares de folhas definitivas, quando se tratar de mudas com idade de até 6 (seis) meses; ou

c) no máximo, 13 (treze) pares de folhas definitivas, quando se tratar de mudas com idade de até 1 (um) ano; e

V - estar aclimatada ao sol antes da comercialização.

§ 1º A produção e a comercialização da muda oriunda do processo de propagação in vitro deverão atender também às exigências estabelecidas pela Instrução Normativa MAPA nº 22, de 27 de agosto de 2012.

§ 2º A muda com raiz defeituosa, de que trata o inciso II do caput deste artigo, será assim considerada quando possuir a raiz principal:

I - enovelada, exceto quando o enovelamento ocorre apenas no fundo do recipiente; ou

II - deformada, com curvatura igual ou menor a 90 (noventa) graus em relação ao seu eixo, conforme diagrama constante do Anexo XIX desta Instrução Normativa.

§ 3º Quando a muda for produzida a partir de estacas, o número mínimo de raízes principais sem defeito deverá ser igual ou superior a 3 (três).

Art. 35. A safra de produção de mudas deverá ser expressa pelo ano da semeadura ou do plantio das estacas, conforme o caso, seguido do ano da comercialização das mudas.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. O produtor deverá encaminhar, semestralmente, ao órgão de fiscalização da respectiva unidade da federação, o mapa de produção e comercialização de sementes, o mapa de produção e comercialização de material de propagação (estacas) e o mapa de produção e comercialização de mudas, conforme modelos constantes dos Anexos XVIII, XX e XXI, respectivamente, até as seguintes datas:

I - até 10 de julho do ano em curso, para a produção e comercialização ocorrida no primeiro semestre; e

II - até 10 de janeiro do ano seguinte, para a produção e comercialização ocorrida no segundo semestre.

Art. 37. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 38. Fica revogada a Instrução Normativa MAPA nº 44, de 28 de outubro de 2009.

MENDES RIBEIRO FILHO

ANEXO I

MODELO DE REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE CAMPO PARA PRODUÇÃO DE SEMENTES

IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTOR DE SEMENTES

NOME:	
CNPJ/CPF:	INSCRIÇÃO NO RENASEM Nº:
ENDEREÇO:	
TELEFONE:	ENDEREÇO ELETRÔNICO:
MUNICÍPIO/UF:	CEP:
ENDEREÇO ELETRÔNICO:	
Endereço, com roteiro de acesso, do local onde os documentos exigidos pela legislação ficarão disponíveis ao órgão de fiscalização, quando estes forem mantidos fora da propriedade sede do processo de produção:	

IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

NOME:	CREA Nº/VISTO:
CPF:	CRCREDENCIAMENTO NO RENASEM Nº:
ENDEREÇO:	
TELEFONE:	ENDEREÇO ELETRÔNICO:
MUNICÍPIO/UF:	CEP.:

O Produtor acima identificado, em cumprimento ao que determina a legislação vigente, requer a inscrição de seu(s) campo(s) de produção de sementes, anexando para tal:

I - Relação dos Campos para Produção de Sementes, conforme modelo constante do Anexo VII desta Instrução Normativa, em DUAS vias;

II - roteiro detalhado de acesso à propriedade onde está localizado o campo de produção;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

III - croqui do campo delimitando sua área na propriedade;
IV - comprovante de recolhimento da taxa correspondente;
V - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART relativa ao projeto técnico;
VI - comprovação da origem do material de propagação, mediante cópia de:
a) nota fiscal em nome do produtor ou do cooperante, quando adquirido de terceiros; e
b) Certificado de Muda, para a categoria Muda Certificada, ou Termo de Conformidade, para a categoria Muda; ou
c) declaração de inscrição de área para produção de mudas para uso próprio, com a comprovação de entrega no MAPA, acompanhada de:
c.1) nota fiscal de aquisição das sementes utilizadas para formação das mudas; e
c.2) Atestado de Origem Genética, para categoria Genética; ou Certificado de Semente, para as categorias Básica e Certificada; ou Termo de Conformidade, para a categoria S1; ou documentos que permitiram a internalização das sementes, quando importadas;
VII - autorização do detentor dos direitos da propriedade intelectual da cultivar, no caso de cultivar protegida no Brasil; e
VIII - contrato com o certificador, quando for o caso.
Nestes Termos, pede deferimento.
UF DE DE
Identificação e assinatura do requerente

ANEXO II

MODELO DE REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE PLANTAS FORNECEDORAS DE MATERIAL DE PROPAGAÇÃO
O Produtor de Mudas, abaixo identificado, requer a inscrição de:
PLANTA BÁSICA PLANTA MATRIZ
JARDIM CLONAL CAMPO DE PLANTAS FORNECEDORAS DE MATERIAL DE PROPAGAÇÃO SEM ORIGEM GENÉTICA COMPROVADA
IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTOR DE MUDAS

NOME:		
CNPJ/CPF:	INSCRIÇÃO NO RENASEM Nº:	
ENDEREÇO:		
TELEFONE:	ENDEREÇO ELETRÔNICO:	
MUNICÍPIO/UF:		CEP:

IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

NOME:		CREA Nº/VISTO:
CPF:	CREDENCIAMENTO NO RENASEM Nº:	
ENDEREÇO:		
TELEFONE:	ENDEREÇO ELETRÔNICO:	
MUNICÍPIO/UF:		CEP:

IDENTIFICAÇÃO DA PLANTA FORNECEDORA DE MATERIAL DE PROPAGAÇÃO

Espécie:	
Cultivar:	
Composto por ..... plantas	Estimativa de produção (unidade/ano):
Endereço da propriedade onde as plantas estão localizadas:	
Latitude (XXº YY' ZZ"):	Longitude (XXº YY' ZZ"):

Documentos anexos:
I - comprovante de recolhimento da taxa correspondente, quando for o caso;
II - comprovação da origem genética:
a) quando se tratar de inscrição de Planta Básica: Atestado de Origem Genética;
b) quando se tratar de inscrição de Planta Matriz:
b.1) nota fiscal de aquisição do material de propagação, em nome do produtor ou do cooperante, quando adquirido de terceiros; e
b.2) Atestado de Origem Genética do material de propagação oriundo da Planta Básica;
c) quando se tratar de inscrição de Jardim Clonal:
c.1) nota fiscal de aquisição do material de propagação, em nome do produtor ou do cooperante, quando adquirido de terceiros; e
c.2) Atestado de Origem Genética do material de propagação, quando oriundo de Planta Básica; ou Certificado de Material de Propagação, quando oriundo de Planta Matriz;
d) quando se tratar de inscrição de Campo de Plantas Fornecedoras de Material de Propagação sem Origem Genética Comprovada: laudo técnico para a validação da identidade das plantas, elaborado pelo responsável técnico do produtor ou por especialista;
III - contrato com o certificador, quando for o caso;
IV - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, relativa à atividade;
V - croqui de localização da propriedade e da Planta Básica, da Planta Matriz, do Jardim Clonal ou do Campo de Plantas Fornecedoras de Material de Propagação sem Origem Genética Comprovada na propriedade; e
VI - autorização do detentor dos direitos da propriedade intelectual da cultivar, no caso de cultivar protegida no Brasil.
Nestes Termos, pede deferimento.
UF DE DE
Identificação e assinatura do requerente

ANEXO III

MODELO DE REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DA PRODUÇÃO DO VIVEIRO
IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTOR DE MUDAS

NOME:		
CNPJ/CPF:	INSCRIÇÃO NO RENASEM Nº:	
ENDEREÇO:		
TELEFONE:	ENDEREÇO ELETRÔNICO:	
MUNICÍPIO/UF:		CEP:
ENDEREÇO ELETRÔNICO:		
Endereço, com roteiro de acesso, do local onde os documentos exigidos pela legislação ficarão disponíveis ao órgão de fiscalização, quando estes forem mantidos fora da propriedade sede do processo de produção:		

IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

NOME:		CREA Nº/VISTO:
CPF:	CREDENCIAMENTO NO RENASEM Nº:	
ENDEREÇO:		
TELEFONE:	ENDEREÇO ELETRÔNICO:	
MUNICÍPIO/UF:		CEP:

O Produtor acima identificado, em cumprimento ao que determina a legislação vigente, requer a inscrição de seu(s) viveiro(s) de produção de mudas, anexando para tal:
I - caracterização do viveiro conforme modelo constante do Anexo IX desta Instrução Normativa, em DUAS vias;
II - comprovação de origem do material de propagação:
a) para muda produzida a partir de sementes:
1. nota fiscal em nome do produtor ou do cooperante, quando adquirida de terceiros; e
2. Atestado de Origem Genética para as sementes da categoria Genética; ou Certificado de Semente para as sementes das categorias Básica, Certificada de Primeira Geração - C1 e Certificada de Segunda Geração - C2 para a produção de Muda Certificada e Muda; ou Termo de Conformidade para as sementes das categorias S1 e S2 para a produção de Muda; ou
b) para material de propagação oriundo de Planta Básica, Planta Matriz e Jardim Clonal:
1. nota fiscal em nome do produtor ou do cooperante, quando adquirido de terceiros; e
2. Atestado de Origem Genética, para material proveniente de Planta Básica; ou Certificado de Material de Propagação, para material proveniente de Planta Matriz ou de Jardim Clonal; ou

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

c) para material de propagação oriundo de Jardim Clonal não submetido ao processo de certificação ou de Campo de Plantas Fornecedoras de Material de Propagação sem Origem Genética Comprovada:
1. nota fiscal em nome do produtor ou do cooperante, quando adquirido de terceiros; e
2. Termo de Conformidade de Material de Propagação; ou
d) documentos que permitiram a internalização do material de propagação, quando importado;
III - roteiro detalhado de acesso à propriedade onde está localizado o viveiro;
IV - croqui do viveiro;
V - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, relativa ao projeto técnico;
VI - comprovante de recolhimento da taxa correspondente;
VII - autorização do detentor dos direitos de propriedade intelectual da cultivar, no caso de cultivar protegida no Brasil; e
VIII - contrato com o certificador, quando for o caso.
Nestes termos, pede deferimento.
UF DE DE
Identificação e assinatura do requerente

ANEXO IV

MODELO DE DECLARAÇÃO DE INSCRIÇÃO DE ÁREA PARA PRODUÇÃO DE MUDAS PARA USO PRÓPRIO

SAFRA: _____

Nome do usuário: _____ CNPJ/CPF: _____
PROPRIEDADE
Nome: _____ Área total (ha): _____
Endereço: _____
Município/UF: _____ CEP: _____
Telefone: _____ Fax: _____ Endereço eletrônico: _____
Roteiro detalhado de acesso: _____

Espécie	Cultivar	Quantidade de Mudas reservada para plantio próprio na safra seguinte	Área (ha)		Aquisição da semente ou do material de multiplicação			
			Plantações existentes com a respectiva espécie	Destinada para plantio das mudas na próxima safra	Nota Fiscal		Quantidade	Nº Inscrição no RENASEM do produtor das sementes
					nº	data		

Declaro que a produção informada de mudas para uso próprio será utilizada, exclusivamente, na próxima safra, e é compatível com a necessidade de mudas para plantio da área a ser cultivada em minha propriedade.
de de
identificação e assinatura do declarante

ANEXO V

MODELO DE REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DA INSCRIÇÃO DE CAMPO PARA PRODUÇÃO DE SEMENTES
IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTOR DE SEMENTES

NOME:	
CNPJ/CPF:	INSCRIÇÃO NO RENASEM Nº:
ENDEREÇO:	
TELEFONE:	ENDEREÇO ELETRÔNICO:
MUNICÍPIO/UF:	CEP:
ENDEREÇO ELETRÔNICO:	
Endereço, com roteiro de acesso, do local onde os documentos exigidos pela legislação ficarão disponíveis ao órgão de fiscalização, quando estes forem mantidos fora da propriedade sede do processo de produção:	

IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

NOME:	CREA Nº/VISTO:
CPF:	CRCREDENCIAMENTO NO RENASEM Nº:
ENDEREÇO:	
TELEFONE:	ENDEREÇO ELETRÔNICO:
MUNICÍPIO/UF:	CEP:

O Produtor acima identificado, em cumprimento ao que determina a legislação vigente, requer a renovação da inscrição de seu(s) campo(s) de produção de sementes, anexando para tal:
I - Relação dos Campos para Produção de Sementes para renovação da inscrição, conforme modelo constante do Anexo VIII desta Instrução Normativa, em DUAS vias;
II - comprovante de recolhimento da taxa correspondente;
III - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART relativa ao projeto técnico;
IV - autorização do detentor dos direitos da propriedade intelectual da cultivar, no caso de cultivar protegida no Brasil; e
V - contrato com certificador, quando for o caso.
Nestes Termos, pede deferimento.
UF de de
Identificação e assinatura do requerente

ANEXO VI

MODELO DE REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DA INSCRIÇÃO DE PLANTAS FORNECEDORAS DE MATERIAL DE PROPAGAÇÃO
O Produtor de Mudas, abaixo identificado, requer a renovação da inscrição de:
PLANTA BÁSICA, inscrita sob o nº _____/_____
PLANTA MATRIZ, inscrita sob o nº _____/_____
JARDIM CLONAL, inscrito sob o nº _____/_____
CAMPO DE PLANTAS FORNECEDORAS DE MATERIAL DE PROPAGAÇÃO SEM ORIGEM GENÉTICA COMPROVADA, inscrito sob o nº _____/_____
IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTOR DE MUDAS

NOME:	
CNPJ/CPF:	INSCRIÇÃO NO RENASEM Nº:
ENDEREÇO:	
TELEFONE:	ENDEREÇO ELETRÔNICO:
MUNICÍPIO/UF:	CEP:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

NOME:	CREA Nº/VISTO:
CPF: CREDENCIAMENTO NO RENASEM Nº:	
ENDEREÇO:	
TELEFONE: ENDEREÇO ELETRÔNICO:	
MUNICÍPIO/UF:	CEP:

IDENTIFICAÇÃO DA PLANTA FORNECEDORA DE MATERIAL DE PROPAGAÇÃO

Espécie:	
Cultivar:	
Composto por ..... plantas	Estimativa de produção (unidade/ano):
Endereço da propriedade onde as plantas estão localizadas:	
Latitude (XXº YY' ZZ"):	Longitude (XXº YY' ZZ"):

Documentos anexos:
I - comprovante de recolhimento da taxa correspondente, quando for o caso;
II - Laudo emitido pelo Responsável Técnico atestando que o material mantém as características que permitiram sua inscrição;
III - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, relativa à atividade;
IV - autorização do detentor dos direitos da propriedade intelectual da cultivar, no caso de cultivar protegida no Brasil; e
V - contrato com o certificador, quando for o caso;
Nestes Termos, pede deferimento.
UF de de
Identificação e assinatura do requerente

ANEXO VII

MODELO DE RELAÇÃO DE CAMPOS PARA PRODUÇÃO DE SEMENTES

Produtor: RENASEM nº:

Espécie: (nome científico/comum) Categoria a produzir: Área total (ha): Safras:

Nº do campo	Coordenadas Geodésicas (XXº YY? ZZ")		Nome do cooperante	Nome da propriedade	Município/UF	Cultivar	Área (ha)	Data do plantio	Estimativa anual de produção (t)
	Latitude	Longitude							

ORIGEM DAS MUDAS UTILIZADAS PARA FORMAÇÃO DOS CAMPOS:

ORIUNDAS DE VIVEIRO INSCRITO NO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO

Nº do campo	Cultivar	Categoria da semente que originou as mudas	Lote (Nº)	Quantidade de mudas (un)	Certificado de Mudas		Termo de Conformidade		Nº inscrição no Renasem do produtor das mudas	Nota Fiscal	
					Nº	Data	Nº	Data		Nº	Data

ORIUNDAS DE DECLARAÇÃO DE INSCRIÇÃO DE ÁREA PARA PRODUÇÃO DE MUDAS PARA USO PRÓPRIO

Nº do campo	Cultivar	Categoria da semente que originou as mudas	Lote (Nº)	Quantidade de sementes (kg)	Atestado de Origem Genética		Certificado de Sementes		Termo de Conformidade		Nº inscrição no Renasem do produtor das sementes	Nota Fiscal	
					Nº	Data	Nº	Data	N°	Data		Nº	Data

Observações:

Local e Data: Assinatura:

PARA USO DO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO

Considerando o disposto nas normas e padrões para produção e comercialização de material de propagação de cafeeiro:
____ Homologo a inscrição dos campos de números: _____ Validade da inscrição: _____
____ Denego a inscrição dos campos de números:

Local e Data: Assinatura:

ANEXO VIII
MODELO DE RELAÇÃO DE CAMPOS DE PRODUÇÃO DE SEMENTES PARA RENOVAÇÃO DA INSCRIÇÃO

Produtor RENASEM nº

Espécie Categoria a produzir Área Total (ha) Safras

IDENTIFICAÇÃO DOS CAMPOS									
Nº DO CAMPO	COORDENADAS GEODÉSICAS (XXº YY' ZZ")		NOME DO COOPERANTE	NOME DA PROPRIEDADE	MUNICÍPIO / UF	CULTIVAR	ÁREA (ha)	DATA DO PLANTIO	ESTIMATIVA ANUAL DE PRODUÇÃO (t)
	latitude	longitude							
OBSERVAÇÕES:									

LOCAL E DATA: IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PARA USO DO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO

Considerando o disposto nas normas e padrões para produção e comercialização de material de propagação de cafeeiro:
____ Homologo a inscrição dos campos de números: _____ Validade da renovação da inscrição: ____
____ Denego a inscrição dos campos de números:

LOCAL E DATA: IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA

ANEXO IX

MODELO DE CARACTERIZAÇÃO DO VIVEIRO

Produtor: _____ RENASEM nº: _____

Cooperante: _____ Nome da propriedade: _____ Município/UF: _____

Latitude (XXº YY' ZZ"): _____ Longitude (XXº YY' ZZ"): _____

Espécie (nome comum/nome científico): _____ Categoria a produzir: ____ Muda Certificada ____ Muda Área: _____ Safra: _____

Nº de ordem	Data da semeadura ou instalação do viveiro	Cultivar		Nº de mudas que pretende produzir
		Porta-enxerto (quando houver)	que pretende produzir	
T O T A L				
Observações:				

Nº de Ordem	ORIGEM DO MATERIAL DE PROPAGAÇÃO UTILIZADO PARA FORMAÇÃO DAS MUDAS													
	Cultivar	Lote (nº)	Quantidade	Atestado de Origem Genética		Certificado de Sementes		Certificado de Material de Propagação		Termo de Conformidade		Nota fiscal		Inscrição no RENASEM
				Nº	Data	Nº	Data	Nº	Data	Nº	Data	Nº	Data	
Observações:														

LOCAL E DATA: _____ IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA: _____

PARA USO DO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO

Considerando o disposto nas normas e padrões para produção e comercialização de material de propagação de cafeeiro:
____ Homologo a inscrição do viveiro referente aos números de ordem:
____ Denego a inscrição do viveiro referente aos números de ordem:

LOCAL E DATA: _____ IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA: _____

ANEXO X

MODELO DE LAUDO TÉCNICO PARA RENOVAÇÃO DA INSCRIÇÃO DAS PLANTAS FORNECEDORAS DE MATERIAL DE PROPAGAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTOR DE MUDAS

NOME:	
CNPJ/CPF:	INSCRIÇÃO NO RENASEM Nº:
ENDEREÇO:	
TELEFONE:	ENDEREÇO ELETRÔNICO:
MUNICÍPIO/UF:	CEP:

IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

NOME:		
CPF:	CREDENCIAMENTO NO RENASEM Nº:	CREA Nº/VISTO
ENDEREÇO:		
TELEFONE:	ENDEREÇO ELETRÔNICO:	
MUNICÍPIO/UF:		CEP:

IDENTIFICAÇÃO DA PLANTA FORNECEDORA DE MATERIAL DE PROPAGAÇÃO:
PLANTA BÁSICA, inscrita sob o nº _____/_____
PLANTA MATRIZ , inscrita sob o nº _____/_____
JARDIM CLONAL, inscrito sob o nº _____/_____
CAMPO DE PLANTAS FORNECEDORAS DE MATERIAL DE PROPAGAÇÃO SEM ORIGEM GENÉTICA COMPROVADA, inscrito sob o nº _____/_____

Espécie:	
Cultivar:	
Composto por ..... plantas	Estimativa de produção (unidade/ano):
Endereço da propriedade onde as plantas estão localizadas:	
Latitude (XXº YY' ZZ"):	Longitude (XXº YY' ZZ"):

Atestamos que o material de propagação acima descrito mantém as características originais que permitiram sua inscrição como planta fornecedora de material de propagação.

UF de de
assinatura do responsável técnico

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ANEXO XI

MODELO DE LAUDO DE VISTORIA DE CAMPO DE PRODUÇÃO DE SEMENTES Nº
IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Nome:	CREA Nº:
CPF: Credenciamento no RENASEM nº:	

IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTOR E DO CAMPO DE PRODUÇÃO

Nome:			
CNPJ/CPF: Inscrição no RENASEM nº:			
Cooperante:			
Endereço do local de vistoria:			
Município/UF:			Safra:
Nº do campo:	Espécie:	Cultivar:	Categoria:

Fase da cultura	Área (ha)	Data da floração	Data provável da colheita	Produção estimada (t)

Isolamento		Densidade populacional (plantas/m²)	Nº de sub-amostras	Nº de plantas/sub- amostra
Adequado	Inadequado			

Fatores de contaminação	Sub-amostras						
	A	B	C	D	E	F	SOMA
Fora de tipo (plantas atípicas)							

Incidência de pragas e doenças:
Tratamento recomendado:

Aprovado _____ (ha) Condenado _____ (ha) Revistoria _____ (ha)

Não conformidades encontradas nas demais etapas de produção, inclusive beneficiamento e armazenamento:

Medidas corretivas a serem adotadas:

_____, _____ de _____ de _____

assinatura do Responsável Técnico
Ciente de de
assinatura do cooperante ou produtor

ANEXO XII

MODELO DE LAUDO DE VISTORIA DE PLANTA FORNECEDORA DE MATERIAL DE PROPAGAÇÃO Nº:
IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Nome:	CREA Nº:
CPF: Credenciamento no RENASEM nº:	

IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTOR

NOME:
CNPJ/CPF: Inscrição no RENASEM nº:
Cooperante:
Município/UF:

IDENTIFICAÇÃO DA PLANTA FORNECEDORA DE MATERIAL DE PROPAGAÇÃO:
PLANTA BÁSICA, inscrita sob o nº _____/_____
PLANTA MATRIZ, inscrita sob o nº _____/_____
JARDIM CLONAL, inscrito sob o nº _____/_____
CAMPO DE PLANTAS FORNECEDORAS DE MATERIAL DE PROPAGAÇÃO SEM ORIGEM GENÉTICA COMPROVADA, inscrito sob o nº _____/_____

Espécie:	
Cultivar:	
Composto por ..... plantas	
Endereço da propriedade onde as plantas estão localizadas:	Estimativa de produção (unidade/ano):
Latitude (XXº YY' ZZ"):	Longitude (XXº YY' ZZ"):

Fase: _____ pré-colheita dos ramos ortotrópicos _____ Outra (especificar):
Incidência de pragas:
Tratamento recomendado:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Não conformidades encontradas:
Medidas corretivas a serem adotadas:

☐ Aprovadas _____un) ☐ Condenadas _____ (un) ☐ Revistoria _____ (un)

_____, _____de _____de _____

_____
assinatura do responsável técnico

Ciente, _____, _____de _____de _____

_____
assinatura do cooperante ou produtor

ANEXO XIII

MODELO DE LAUDO DE VISTORIA DE VIVEIRO Nº:
IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Nome:	CREA Nº:
CPF: Credenciamento no RENASEM nº:	

IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTOR

NOME:	
CNPJ/CPF:	Inscrição no RENASEM nº:
Cooperante:	
Município/UF:	

IDENTIFICAÇÃO DO VIVEIRO

Espécie:	
Cultivar:	
Endereço do viveiro:	
Latitude (XXº YY' ZZ"):	Longitude (XXº YY' ZZ"):
Cultivares:	
Nome da cultivar	Número de mudas
Total	

Fase:
☐ ____ dias após a emergência das plântulas ou _____ dias após o plantio das estacas
☐ Pré-comercialização
☐ Outra (citar):

	% de raízes defeituosas				Nº de mudas amostradas por subparcela para fins de verificação de *Meloidogyne* spp			
	I	II	III	IV	I	II	III	IV
Parcela I								
Parcela II								
Parcela III								
Parcela IV								
Parcela V								

Incidência de pragas:
Tratamento recomendado:

Não conformidades encontradas:

Medidas corretivas a serem adotadas:

☐ Aprovadas _____(un) ☐ Condenadas _____ (un) ☐ Revistoria ____ (un)

_____, _____de _____de _____

_____
assinatura do responsável técnico

Ciente, _____, _____de _____de _____

_____
assinatura do cooperante ou produtor

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ANEXO XIV

MODELO DE CERTIFICADO DE MATERIAL DE PROPAGAÇÃO Nº:
IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTOR DA MUDA

NOME:			
CNPJ/CPF:	RENASEM Nº:		
ENDEREÇO:			
Telefone:	Endereço eletrônico:	MUNICÍPIO/UF:	CEP:

IDENTIFICAÇÃO DO CERTIFICADOR

NOME:			
CNPJ/CPF:	RENASEM Nº:		
ENDEREÇO:			
Telefone:	Endereço eletrônico:	MUNICÍPIO/UF:	CEP:

IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO DO CERTIFICADOR

NOME:		CREA Nº:	
CPF:	RENASEM Nº:		
ENDEREÇO:			
Telefone:	Endereço eletrônico:	MUNICÍPIO/UF:	CEP:

IDENTIFICAÇÃO: PLANTA MATRIZ - PM JARDIM CLONAL - JC

Espécie:	Cultivar:	Certificado de insrição da PM ou do JC nº:

DISCRIMINAÇÃO DO MATERIAL DE PROPAGAÇÃO

Tipo de estrutura do material de propagação	Safra de produção	Nº do lote	Representatividade		Outras características do lote
			Unidade	Quantidade	

Certificamos que os materiais acima discriminados foram produzidos dentro das normas e padrões de certificação estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

_____, _____ de _____ de _____

assinatura do responsável técnico do certificador — assinatura do certificador

ANEXO XV

MODELO DE CERTIFICADO DE MUDAS Nº:
IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTOR DA MUDA

NOME:			
CNPJ/CPF:	RENASEM Nº:		
ENDEREÇO:			
TELEFONE:	Endereço eletrônico:	MUNICÍPIO/UF:	CEP:

IDENTIFICAÇÃO DO CERTIFICADOR

NOME:			
CNPJ/CPF:	RENASEM Nº:		
ENDEREÇO:			
TELEFONE:	Endereço eletrônico:	MUNICÍPIO/UF:	CEP:

IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO DO CERTIFICADOR

NOME:		CREA Nº:	
CPF:	RENASEM Nº:		
ENDEREÇO:			
TELEFONE:	Endereço eletrônico:	MUNICÍPIO/UF:	CEP:

DISCRIMINAÇÃO DA MUDA CERTIFICADA

Espécie	Cultivar	Porta-enxerto	Safra de produção	Categoria da semente que originou a muda, quando for o caso	Lote	
					Nº	Quantidade de mudas (un)

Certificamos que os materiais acima discriminados foram produzidos dentro das normas e padrões de certificação estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

_____, _____ de _____ de _____

assinatura do responsável técnico do certificador — assinatura do certificador

ANEXO XVI

MODELO DE TERMO DE CONFORMIDADE DE MATERIAL DE PROPAGAÇÃO Nº:
IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTOR DA MUDA

NOME:			
CNPJ/CPF:	RENASEM nº:		
ENDEREÇO:			
TELEFONE:	Endereço eletrônico:	Município/UF:	CEP:

IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

NOME:		CREA nº:	
CPF:	RENASEM nº:		
ENDEREÇO:			
TELEFONE:	Endereço eletrônico:	Município/UF:	CEP:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

IDENTIFICAÇÃO: Jardim Clonal - JC
Campo de Plantas Fornecedoras de Material de Propagação sem Origem Genética Comprovada - CPSOG

Espécie:	Cultivar:	Certificado de inscrição do JC ou do CPSOG nº:

DISCRIMINAÇÃO DO MATERIAL DE PROPAGAÇÃO

Tipo de estrutura do material de propagação	Safra de produção	Nº do lote	Representatividade		Outras características do lote
			Unidade	Quantidade	

Atesto que os materiais acima discriminados foram produzidos de acordo com as normas e os padrões estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

_____, _____ de _____ de _____

assinatura do responsável técnico

ANEXO XVII

MODELO DE TERMO DE CONFORMIDADE DE MUDAS Nº:

IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTOR DA MUDA

NOME:			
CNPJ/CPF:	RENASEM nº:		
ENDEREÇO:			
TELEFONE:	Endereço eletrônico:	Município/UF:	CEP:

IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

NOME:		CREA nº:	
CPF:	RENASEM nº:		
ENDEREÇO:			
TELEFONE:	Endereço eletrônico:	Município/UF:	CEP:

DISCRIMINAÇÃO DA MUDA

Espécie	Cultivar	Porta-enxerto	Safra de produção	Categoria da semente que originou a muda, quando for o caso	Lote	
					Nº	Quantidade de mudas (un)

Atesto que os materiais acima discriminados foram produzidos de acordo com as normas e os padrões estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

_____, _____ de _____ de _____

assinatura do responsável técnico

ANEXO XVIII

MODELO DE MAPA DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE SEMENTES

Produtor: Inscrição no RENASEM nº:

Espécie: Categoria: Safra: Semestre/ano:

Cultivar	UF	Área (ha)		Produção acumulada na safra (t)								
		plantada	aprovada	bruta	beneficiada	aprovada	Distribuição acumulada (t)					Saldo (t)
							Comercializada			Plantio próprio	Outras destinações **	
							Na UF	Outra UF*	Exportada			
	TOTAL											

OBSERVAÇÕES:
*Deverá ser informada a quantidade seguida da sigla da unidade da federação de destino.
** Citar a destinação.

Local/data

assinatura e identificação do produtor

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ANEXO XIX

DIAGRAMA DE RAIZ DEFEITUOSA

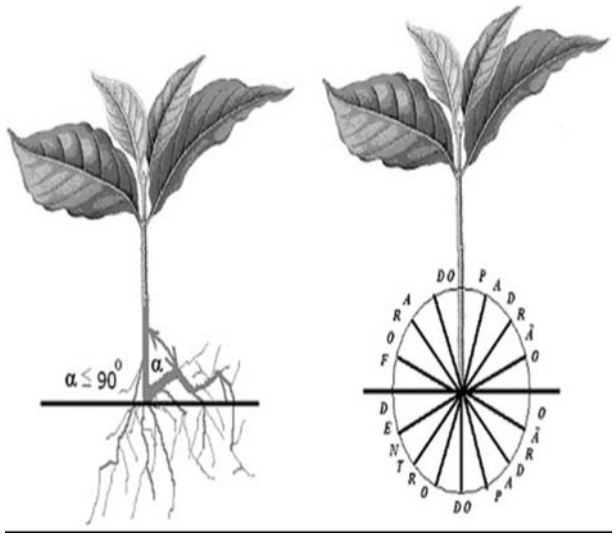

ANEXO XX

MODELO DE MAPA DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE MATERIAL DE PROPAGAÇÃO (ESTACAS)

Produtor: RENASEM nº:

Espécie: Safra: Semestre/ano:

PLANTA BÁSICA PLANTA MATRIZ
JARDIM CLONAL CAMPO DE PLANTAS FORNECEDORAS DE MATERIAL DE PROPAGAÇÃO SEM ORIGEM GENÉTICA COMPROVADA

Unidade da Federação	Cultivar	Produção acumulada no ano	Comercialização acumulada no ano			Outras Destinações**	Saldo
			Na UF	Outra UF*	Exportada		

*Deverá ser informada a quantidade seguida da sigla da Unidade da Federação de destino.
** Citar a destinação.
OBSERVAÇÕES:

Local/data

assinatura e identificação do produtor

ANEXO XXI

MODELO DE MAPA DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE MUDAS

Produtor: RENASEM nº:

Espécie: Categoria: Safra: Semestre/ano:

Cultivar	UF	Produção acumulada (un)							
		Bruta	Aprovada	Distribuição acumulada (un)					Saldo (un)
				Comercializada			Plantio próprio	Outras Destinações**	
				Na UF	Outra UF*	Exportada			
	TOTAL:								

OBSERVAÇÕES:
*Deverá ser informada a quantidade seguida da sigla da unidade da federação de destino.
** Citar a destinação.

Local/data

assinatura e identificação do produtor

ANEXO XXII

PADRÕES DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE SEMENTES DE CAFEEIRO

PA R Â M E T R O S	PA D R Õ E S				
Categorias[1]	Básica	C1[2]	C2[3]	S1[4]	S2[5]
I - Campo:					
Isolamento ou bordadura entre cultivares da mesma espécie[6] (metros)					

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Coffea arabica L. *Coffea canephora* Pierre ex A. Froehner	6 -	4 -	4 -	4 -	4 500
Fora de tipo (plantas atípicas)[7] (nº máximo)	zero	zero	zero	zero	zero
Número mínimo de vistorias[8]	2	2	2	2	2
Área máxima da gleba para vistoria (ha)	10	10	10	10	10
II - Semente[9]:					
Semente pura (% mínima)	98,0	98,0	98,0	98,0	98,0
Determinação de outras sementes por número (nº máximo):					
- Semente de outras espécies	zero	zero	zero	2	2
- Sementes silvestres	zero	zero	zero	2	2
- Semente nociva tolerada	zero	zero	zero	2	2
- Semente nociva proibida	zero	zero	zero	zero	zero
Sementes infestadas (% máxima)	3	3	3	3	3
Semente com broca viva (*Hypothenemus hampei*)[10] (% máxima)	zero	zero	zero	zero	zero
Germinação ou viabilidade (% mínima) *Coffea arabica* L. *Coffea canephora* Pierre ex A. Froehner	 70[11] -	 70 -	 70 -	 70 -	 70 60
Validade do teste de germinação ou de viabilidade[12] (máxima em meses) *Coffea arabica* L. *Coffea canephora* Pierre ex A. Froehner	 4 -	 4 -	 4 -	 4 -	 4 2
Validade da reanálise do teste de germinação ou de viabilidade[12] (máxima em meses)	1	1	1	1	1

LEGENDA:
1. A produção de sementes da espécie Coffea canephora Pierre ex A. Froehner será permitida somente nas categorias Genética e S2, considerando a autoincompatibilidade da espécie.
2. Semente certificada de primeira geração.
3. Semente certificada de segunda geração.
4. Semente de primeira geração.
5. Semente de segunda geração.
6. Permite-se o isolamento com barreiras naturais ou outro cultivo de altura maior que a espécie.
7. Número máximo permitido de plantas, da mesma espécie, que apresentem quaisquer características que não coincidem com os descritores da cultivar.
8. As vistorias obrigatórias deverão ser realizadas pelo Responsável Técnico do produtor ou do certificador, mediante a emissão de Laudo de Vistoria conforme modelo constante do Anexo XI, em duas épocas, sendo a primeira na fase de gramação dos frutos e a segunda na pré-colheita.
9. O peso mínimo das amostras de trabalho para as determinações exigidas observará o estabelecido nas regras para análise de sementes em vigor.
10. Essa determinação será realizada na mesma amostra para exame de sementes infestadas.
11. A comercialização de semente básica poderá ser realizada com germinação ou viabilidade até 10 pontos percentuais abaixo do padrão, desde que efetuada diretamente entre o produtor e o usuário e com o consentimento formal deste.
12. Excluído o mês em que o teste de germinação foi concluído.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO
SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES

ATO Nº 10, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

Em cumprimento ao disposto no § 2°, do art. 4º, da Lei n° 9.456, de 25 de abril de 1997, e no inciso III, do art. 3°, do Decreto nº 2.366, de 5 de novembro de 1997, e o que consta do Processo nº 21000.010115/2012-24, o Serviço Nacional de Proteção de Cultivares divulga, para fins de proteção de cultivares de capim andropogon (Andropogon gayanys Kunth.), os descritores mínimos definidos na forma do Anexo I. O formulário estará disponível aos interessados pela internet no endereço http://www.agricultura.gov.br/vegetal/registros-autorizacoes/protecao-cultivares/formularios-protecao-cultivares>forrageiras.

FABRÍCIO SANTANA SANTOS
Coordenador

ANEXO I

INSTRUÇÕES PARA EXECUÇÃO DOS ENSAIOS DE DISTINGUIBILIDADE, HOMOGENEIDADE E ESTABILIDADE DE CULTIVARES DE CAPIM ANDROPOGON (Andropogon gayanys Kunth.)

I. OBJETIVO

Estas instruções visam estabelecer diretrizes para as avaliações de distingüibilidade, homogeneidade e estabilidade (DHE), a fim de uniformizar o procedimento técnico de comprovação de que a cultivar apresentada é distinta de outra(s) cujos descritores sejam conhecidos, é homogênea quanto às suas características dentro de uma mesma geração e é estável quanto à repetição das mesmas características ao longo de gerações sucessivas. Aplicam-se às cultivares de ANDROPOGON (Andropogon gayanys Kunth.)

II. AMOSTRA VIVA

1. Para atender ao disposto no Artigo 22 e seu parágrafo único da Lei 9.456, de 25 de abril de 1997, o requerente do pedido de proteção obrigar-se-á a apresentar ao SNPC duas amostras de 50 g cada uma de sementes puras e viáveis, ou duas amostras de 20 g cada de sementes desaristadas, e manter mais uma amostra à disposição do SNPC.

2. A semente não poderá ser tratada.

3. O material deverá apresentar vigor e boas condições sanitárias, devendo atender aos critérios estabelecidos nas Regras de Análises de Sementes - RAS.

4. Amostras vivas de cultivares estrangeiras deverão ser mantidas no Brasil.

5. A amostra deverá ser disponibilizada ao SNPC após a obtenção do Certificado de Proteção. Entretanto, sempre que, durante a análise do pedido, for necessária a apresentação da amostra para confirmação de informações, o solicitante deverá disponibilizá-la.

III. EXECUÇÃO DOS ENSAIOS DE DISTINGUIBILIDADE, HOMOGENEIDADE E ESTABILIDADE - DHE

1. Cada teste deverá incluir, no mínimo, 60 plantas com espaçamento de 1,5m x 1,5m, divididas em 3 ou mais repetições. para medições e contagens, sem prejuízo das observações que deverão ser feitas no final do período de desenvolvimento.

2. Os ensaios deverão ser realizados por, no mínimo, dois períodos individuais de crescimento, oriundas do mesmo campo de produção.

3. Os ensaios deverão ser, normalmente, conduzidos na mesma área experimental e nas mesmas épocas de semeadura. Se alguma característica importante da cultivar não puder ser observada naquele local, a cultivar poderá ser avaliada em um local adicional.

4. As avaliações para descrição da cultivar deverão ser realizadas nas plantas com expressões típicas, sendo desconsideradas aquelas com expressões atípicas.

5. Todas as observações para descrição da cultivar deverão ser feitas em, no mínimo, 20 plantas ou partes de 20 plantas.

6. Os métodos recomendados de observação das características são indicados na primeira coluna da Tabela de características, segundo a legenda abaixo:

- MG: Mensuração única de um grupo de plantas ou partes de plantas;
- MI: Mensurações de um número de plantas ou partes de plantas, individualmente;
- VG: Avaliação visual única de um grupo de plantas ou partes dessas plantas;
- VI: Avaliações visuais em plantas ou partes dessas plantas, individualmente.

7. Para a avaliação de homogeneidade deve-se considerar a faixa de variação, observada através de plantas individuais, e determinar se esta é similar a variedades comparáveis, já conhecidas. Estas variações na cultivar candidata deverão ser significativamente menores que nas cultivares comparativas.

7.1. Em alguns casos, para características qualitativas e pseudoqualitativas, a grande maioria das plantas individuais da cultivar devem ter expressões similares, sendo que plantas com expressões claramente diferentes podem ser consideradas como plantas atípicas. Nestes casos, o procedimento de avaliação com base em identificação de plantas atípicas é recomendado, e o número de plantas atípicas da cultivar candidata não deve exceder este número nas cultivares comparativas.

8. Avaliações adicionais poderão ser estabelecidas.

IV. CARACTERÍSTICAS AGRUPADORAS

1. Para a escolha das cultivares similares a serem plantadas no ensaio de DHE, utilizar as características agrupadoras.

2. Características agrupadoras são aquelas nas quais os níveis de expressão observados, mesmo quando obtidos em diferentes locais, podem ser usados para a organização do ensaio de DHE, individualmente ou em conjunto com outras características, de forma que cultivares similares sejam plantadas agrupadas.

3. As seguintes características são consideradas úteis como características agrupadoras:

a) Planta: ploidia (característica 1)

b) Colmo: cerosidade (característica 8)

c) Colmo: proeminência do nó (característica 9)

V. SINAIS CONVENCIONAIS

- QL: Característica qualitativa;
- QN: Característica quantitativa;
- PQ: Característica pseudoqualitativa;
- MG, MI, VG e VI: Ver item III, 6
- (a) - (c) e (+): Ver item "OBSERVAÇÕES E FIGURAS".

VI. INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DA TABELA DE DESCRITORES

1. Ver formulário na internet

2. Para solicitação de proteção de cultivar, o interessado deverá apresentar, além deste, os demais formulários disponibilizados pelo Serviço Nacional de Proteção de Cultivares.

3. Todas as páginas deverão ser rubricadas pelo Representante Legal e pelo Responsável Técnico.

VII. TABELA DE DESCRITORES DE ANDROPOGON (Andropogon gayanus Kunth.)

Nome proposto para a cultivar:

Característica	Identificação da característica	Código de cada descrição
1. Planta: ploidia MG QL (+)	diplóide tetraplóide	2 4
2. Planta: altura MI QN (a) (+)	baixa média alta	3 5 7
3. Planta: intensidade do perfilhamento basal MI QN (a) (+)	baixo médio alto	3 5 7
4. Planta: hábito de crescimento VG QL (a) (+)	ereto semiereto decumbente	1 3 5

5. Colmo: diâmetro, no terço médio MI QN (a)	pequeno médio grande	1 2 3
6. Colmo: número de entrenós MI QN (a)	baixo médio alto	3 5 7
7. Colmo: cerosidade VG QL (a)	ausente presente	1 2
8. Colmo: proeminência do nó VG QL (a) (+)	ausente presente	1 2
9. Folha: pilosidade VG QL (a) (b)	ausente presente	1 2
10. Folha: intensidade da pilosidade VG QN (a) (b)	baixa média alta	3 5 7
11. Folha basal: joçal na bainha VG QL (a) (b)	ausente presente	1 2
12. Folha: comprimento da lâmina MI QN (a) (b)	curto médio longo	3 5 7
13. Folha: largura da lâmina (no terço médio da folha) MI QN (a) (b)	estreita média larga	3 5 7
14. Folhagem: intensidade da coloração verde VG QN (a)	verde clara verde média verde escura	1 2 3
15. Inflorescência: comprimento da eixo floral MI QN (c) (+)	curto médio longo	1 2 3
16. Espigueta: coloração VG PQ (c) (+)	esbranquiçada amarelada esverdeada	1 2 3
17. Espigueta: comprimento da arista MI/VG QN (c) (+)	curta média longa	1 2 3
18. Arista: forma VG QL (c)	reta geniculada	1 2
19. Arista: comprimento VG/MS QN (c)	curto médio longo	1 2 3
20. Ciclo até o florescimento MG QN (+)	precoce médio tardio	3 5 7
21. Florescimento: duração MG QN (+)	curto médio longo	1 2 3

VIII. OBSERVAÇÕES E FIGURAS

1.Ver formulário na internet.

ATO Nº 11, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

Em cumprimento ao disposto no § 2°, do art. 4º, da Lei n° 9.456, de 25 de abril de 1997, e no inciso III, do art. 3°, do Decreto nº 2.366, de 5 de novembro de 1997, e o que consta do Processo nº 21000.010116/2012-79, o Serviço Nacional de Proteção de Cultivares divulga, para fins de proteção de cultivares de capim setária (Setaria sphacelata Stapf.), os descritores mínimos definidos na forma do Anexo I. O formulário estará disponível aos interessados pela internet no endereço http://www.agricultura.gov.br/vegetal/registros-autorizacoes/protecao-cultivares/formularios-protecao-cultivares>forrageiras.

FABRÍCIO SANTANA SANTOS
Coordenador

ANEXO I

INSTRUÇÕES PARA EXECUÇÃO DOS ENSAIOS DE DISTINGUIBILIDADE, HOMOGENEIDADE E ESTABILIDADE DE CULTIVARES DE SETÁRIA (Setaria sphacelata Stapf.)

I. OBJETIVO

Estas instruções visam estabelecer diretrizes para as avaliações de distingüibilidade, homogeneidade e estabilidade (DHE), a fim de uniformizar o procedimento técnico de comprovação de que a cultivar apresentada é distinta de outra(s) cujos descritores sejam conhecidos, é homogênea quanto às suas características dentro de uma mesma geração e é estável quanto à repetição das mesmas características ao longo de gerações sucessivas. Aplicam-se às cultivares de SETÁRIA (Setaria sphacelata Stapf.)

II. AMOSTRA VIVA

1. Para atender ao disposto no Artigo 22 e seu parágrafo único da Lei 9.456, de 25 de abril de 1997, o requerente do pedido de proteção obrigar-se-á a apresentar ao SNPC duas amostras de 100 g cada uma de sementes puras e viáveis, e manter mais uma amostra à disposição do SNPC.

2. A semente não poderá ser tratada.

3. O material deverá apresentar vigor e boas condições sanitárias, devendo atender aos critérios estabelecidos nas Regras de Análises de Sementes - RAS.

4. Amostras vivas de cultivares estrangeiras deverão ser mantidas no Brasil.

5. A amostra deverá ser disponibilizada ao SNPC após a obtenção do Certificado de Proteção. Entretanto, sempre que, durante a análise do pedido, for necessária a apresentação da amostra para confirmação de informações, o solicitante deverá disponibilizá-la.

III. EXECUÇÃO DOS ENSAIOS DE DISTINGUIBILIDADE, HOMOGENEIDADE E ESTABILIDADE - DHE

1. Cada teste deverá incluir, no mínimo, 60 plantas com espaçamento de 1,5m x 1,5m, divididas em 3 ou mais repetições. O tamanho das parcelas deverá ser tal que as plantas, ou partes de plantas, possam ser retiradas para medições e contagens, sem prejuízo das observações que deverão ser feitas no final do período de desenvolvimento

2. Os ensaios deverão ser realizados por, no mínimo, dois períodos individuais de crescimento, oriundas do mesmo campo de produção.

3. Os ensaios deverão ser, normalmente, conduzidos na mesma área experimental e nas mesmas épocas de semeadura. Se alguma característica importante da cultivar não puder ser observada naquele local, a cultivar poderá ser avaliada em um local adicional.

4. As avaliações para descrição da cultivar deverão ser realizadas nas plantas com expressões típicas, sendo desconsideradas aquelas com expressões atípicas.

5. Todas as observações para descrição da cultivar deverão ser feitas em, no mínimo, 20 plantas ou partes de 20 plantas.

6. Os métodos recomendados de observação das características são indicados na primeira coluna da Tabela de características, segundo a legenda abaixo:

- MG: Mensuração única de um grupo de plantas ou partes de plantas;
- MI: Mensurações de um número de plantas ou partes de plantas, individualmente;
- VG: Avaliação visual única de um grupo de plantas ou partes dessas plantas;
- VI: Avaliações visuais em plantas ou partes dessas plantas, individualmente.

7. Para a avaliação de homogeneidade deve-se considerar a faixa de variação, observada através de plantas individuais, e determinar se esta é similar a variedades comparáveis, já conhecidas. Estas variações na cultivar candidata deverão ser significativamente menores que nas cultivares comparativas.

7.1. Em alguns casos, para características qualitativas e pseudoqualitativas, a grande maioria das plantas individuais da cultivar devem ter expressões similares, sendo que plantas com expressões claramente diferentes podem ser consideradas como plantas atípicas. Nestes casos, o procedimento de avaliação com base em identificação de plantas atípicas é recomendado, e o número de plantas atípicas da cultivar candidata não deve exceder este número nas cultivares comparativas.

8. Avaliações adicionais poderão ser estabelecidas.

IV. CARACTERÍSTICAS AGRUPADORAS

1. Para a escolha das cultivares similares a serem plantadas no ensaio de DHE, utilizar as características agrupadoras.

2. Características agrupadoras são aquelas nas quais os níveis de expressão observados, mesmo quando obtidos em diferentes locais, podem ser usados para a organização do ensaio de DHE, individualmente ou em conjunto com outras características, de forma que cultivares similares sejam plantadas agrupadas.

3. As seguintes características são consideradas úteis como características agrupadoras:

a) Planta: ploidia (característica 1)

b) Plântula: pigmentação antociânica (característica 2)

c) Planta: rizoma (característica 6)

d) Estigma: coloração (característica 16)

V. SINAIS CONVENCIONAIS

- QL: Característica qualitativa;
- QN: Característica quantitativa;
- PQ: Característica pseudoqualitativa;
- MG, MI, VG e VI: Ver item III, 6
- (a) - (c) e (+): Ver item "OBSERVAÇÕES E FIGURAS".

VI. INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DA TABELA DE DESCRITORES

1. Ver formulário na internet

2. Para solicitação de proteção de cultivar, o interessado deverá apresentar, além deste, os demais formulários disponibilizados pelo Serviço Nacional de Proteção de Cultivares.

3. Todas as páginas deverão ser rubricadas pelo Representante Legal e pelo Responsável Técnico.

VII. TABELA DE DESCRITORES DE SETÁRIA (Setaria sphacelata Stapf.)

Nome proposto para a cultivar:

Característica	Identificação da característica	Código de cada descrição
1. Planta: ploidia MG QL (+)	diplóide tetraplóide hexaplóide octaplóide decaplóide	2 4 6 8 10
2. Plântula: pigmentação antociânica VG QL (+)	ausente presente	1 2
3. Planta: altura MI QN (a) (+)	baixa média alta	3 5 7
4. Planta: intensidade do perfilhamento basal MI QN (a) (+)	baixo médio alto	3 5 7
5. Planta: hábito de crescimento VG QN (a) (+)	ereto semiereto decumbente	1 3 5
6. Planta: rizoma VG QL (a)	ausente presente	1 2
7. Colmo: diâmetro, no terço médio MI QN (a)	pequeno médio grande	1 2 3
8. Colmo: número de entrenós MI QN (a)	baixo médio alto	3 5 7
9. Colmo: cerosidade VG QL (a)	ausente presente	1 2
10. Colmo: pigmentação antociânica VG QL (a)	ausente presente	1 2
11. Folha bandeira: comprimento da lâmina MI QN (b)	curto médio longo	3 5 7
12. Folha bandeira: largura da lâmina (no terço médio da folha) MI QN (b)	estreita média larga	3 5 7
13. Folhagem: intensidade da coloração verde VG PQ (a)	verde clara verde média verde escura verde azulada	1 2 3 4
14. Inflorescência: comprimento da eixo floral MI QN (c) (+)	curto médio longo	1 2 3
15. Panícula: comprimento MI/VG QN (c) (+)	curta média longa	1 2 3
16. Estigma: coloração VG PQ (c)	branca rosa roxa	1 2 3
17. Lema: pigmentação antociânica VG QL (c) (+)	ausente presente	1 2
18. Ciclo até o florescimento MG QN (+)	precoce médio tardio	3 5 7
19. Teor de oxalato QN (+)	baixo médio alto	3 5 7

VIII. OBSERVAÇÕES E FIGURAS

1. Ver formulário na internet.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

DIRETORIA DE GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR

Em 28 de novembro de 2012

473ª RELAÇÃO DE REVALIDAÇÃO DE CREDENCIAMENTO - LEI 8.010/90

ENTIDADE	CREDENCIAMENTO	CNPJ
Fundação Valeparaibana de Ensino/Universidade do Vale do Paraíba	900.0052/1990	60.191.244/0001-20

Ministério da Cultura

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO

CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA

PORTARIA Nº 37, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

A DIRETORA DO CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA DO DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Portaria n.º 308, de 11/05/2012, e de acordo com o disposto no inciso VIII, art. 17, Anexo I, do Decreto n.º 6.844, de 07/05/2009, e com a Lei n.º 3.924, de 26/07/1961, e com a Portaria SPHAN n.º 07, de 1º/12/1988, e ainda do que consta dos processos administrativos relacionados nos anexos a esta Portaria, resolve:

I -Expedir PERMISSÃO sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos de pesquisa arqueológica relacionados no anexo I desta Portaria.

II -Determinar às Superintendências do IPHAN das áreas de abrangência dos projetos, o acompanhamento e a fiscalização da execução dos trabalhos, inclusive no que diz respeito à destinação e à guarda do material coletado, assim como das ações de preservação e valorização dos remanescentes.

III -Condicionar a eficácia das presentes permissões, autorizações e renovações à apresentação, por parte dos arqueólogos coordenadores, de relatórios parciais e finais, em meio físico e digital, ao término dos prazos fixados nos projetos de pesquisa anexos a esta Portaria, contendo todas as informações previstas nos artigos 11 e 12 da Portaria SPHAN n.º 07, de 1º/12/88.

IV -Os Relatórios e quaisquer outros materiais provenientes das pesquisas abaixo relacionadas ficam obrigados a inserir a logomarca do Iphan, conforme Marca e Manual de Aplicação disponível no endereço eletrônico www.iphan.gov.br.

V -Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSANA PINHEL MENDES NAJJAR

ANEXO I

01 - Processo nº. 01514.003422/2012-51
Projeto: Levantamento Arqueológico e Caracterização do patrimônio Cultural nas Áreas da SADA Bio-energia e Agricultura LTDA
Arqueóloga Coordenadora: Marina Buffa César
Apoio Institucional: Centro de Arqueologia Annette Laming Emperaire - CAALE
Área de Abrangência: Municípios de Carbonita e Itamarandiba, Estado de Minas Gerias
Prazo de Validade: 06 (seis) meses
02 - Processo nº. 01421.001039/2012-06
Projeto: Prospecção Arqueológica e Educação Patrimonial na Área de Instalação da Usina Eólico-elétrica CARCARA I
Arqueólogo Coordenador: Iago Henrique Albuquerque de Medeiros
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia O Homem Potiguar - Universidade do Estado do Rio Grande do Norte
Área de Abrangência: Município de Areia Branca, Estado do Rio grande do Norte
Prazo de Validade: 02 (dois) meses.
03 - Processo nº. 01508.000727/2012-91
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo e Educação Patrimonial na Área de Implantação da Usina Hidrelétrica Cururcaca
Arqueólogoa Coordenadora: Tatiana Costa Fernanades
Apoio Institucional: Museu de Arqueologia e Etnologia - Universidade Federal do Paraná - UFPR
Área de Abrangência: Município de Guarapuava, Estado do Paraná
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses.
04 - Processo nº. 01421.001035/2012-10
Projeto: Arqueológica e Educação Patrimonial na Área de Instalação da Usina Eólico-elétrica Reduto
Arqueóloga Coordenadora: Marluce Lopes da Silva
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia O Homem Potiguar - Universidade do Estado do Rio Grande do Norte
Área de Abrangência: Município de São Miguel do Gostoso, Estado do Rio Grande do Norte
Prazo de Validade: 01 (um) mês
05 - Processo nº. 01421.001041/2012-77
Projeto: Prospecção Arqueológica e Educação Patrimonial na Área de Instalação da Usina Eólico-elétrica Terral
Arqueólogo Coordenador: Iago Henrique Albuquerque de Medeiros
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia O Homem Potiguar - Universidade do Estado do Rio Grande do Norte
Área de Abrangência: Município de Areia Branca, Estado do Rio Grande do Norte
Prazo de Validade: 02 (dois) meses
06 - Processo nº. 01421.001040/2012-22
Projeto: Prospecção Arqueológica e Educação Patrimonial na Área da Usina Eólio- Elétrica CARCARÁ II
Arqueólogo Coordenador: Iago Henrique Albuquerque de Medeiros
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia O Homem Potiguar - Universidade do Estado do Rio Grande do Norte
Área de Abrangência: Município de Areia Branca, Estado do Rio Grande do Norte
Prazo de Validade: 02 (dois) meses
07 - Processo nº. 01421.001037/2012-17
Projeto: Prospecção Arqueológica e Educação Patrimonial na Área da Usina Eólio-Elétrica São João
Arqueóloga Coordenadora: Marluce Lopes da Silva
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia O Homem Potiguar - Universidade do Estado do Rio Grande do Norte
Área de Abrangência: Município São Miguel do Gostoso, Estado do Rio Grande do Norte
Prazo de Validade: 01 (um) mês
08 - Processo nº. 01510.000779/2012-18
Projeto: Prospecção Arqueológica e Difusão do Patrimônio Arqueológico na Área do Empreendimento de Extração de Areia em Jaguaruna
Arqueóloga Coordenadora: Deisi Scunderlick Eloy de Farias
Apoio Institucional: Grupo de Pesquisa em Educação Patrimonial e Arqueologia - Universidade do Sul de Santa Catarina - GRUPEP/UNISUL
Área de Abrangência: Município de Jaguaruna, Estado de Santa Catarina
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
09 - Processo nº. 01510.000 000595/2012-58
Projeto: Prospecção Arqueológica Pré-Histórica na Área de Implantação de Granja de Suínos
Arqueóloga Coordenadora: Deisi Scunderlick Eloy de Farias
Apoio Institucional: Grupo de Pesquisa em Educação Patrimonial e Arqueologia - Universidade do Sul de Santa Catarina - GRUPEP/UNISUL
Área de Abrangência: Município de Jaguaruna, Estado de Santa Catarina
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 680, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria n° 913, de 20 de agosto de 2012 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1° - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2° - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ALAN PINHEIRO GUIMARÃES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
12 8438 - Projeto Caminhos da Arte
Carolina Gaeta Turri.
CNPJ/CPF: 292.135.788-73
Processo: 01400.029324/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 374.455,00
Prazo de Captação: 03/12/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Este projeto prevê uma série de espetáculos que combinam diferentes formas de expressões artísticas, como dança, percussão, canto coral e artes cênicas. Os espetáculos serão criados por um grupo de artistas profissionais e encenados com a participação de estudantes entre 11 e 16 anos da rede pública de ensino da cidade de São Paulo. Ao longo do ano, 06 espetáculos diferentes serão criados, com, no mínimo, uma apresentação para cada.
12 7424 - DESCOBRIMENTO PARA TODOS - Polo 1
Cleber Junqueira Mesquita
CNPJ/CPF: 414.932.226-00
Processo: 01400.024307/20-12
MG - Contagem
Valor do Apoio R$: 178.800,06
Prazo de Captação: 03/12/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
DESCOBRIMENTO, fará temporada em 1 cidade-polo,BH , e atenderá também a alunos de 4 cidades vizinhas, com distribuição gratuita de 10.000 ingressos,para as 5 cidades. Serão priorizados alunos da rede pública e risco social. .
12 7623 - A RODA DO CHIMARRÃO II: CHIMARRITO PERCORRE AS NASCENTES DO RIO URUGUAI
Magna Regina Tessaro Barp
CNPJ/CPF: 464.361.890-68
Processo: 01400.024529/20-12
RS - Barracão
Valor do Apoio R$: 245.700,00
Prazo de Captação: 03/12/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Devido ao sucesso e aos premios recebidos pela peça teatral do Projeto Tche Mate, a Roda do Chimarrão (objeto do pronac n. 113063), sera realizada a II edição: Chimarrito Percorre as nascentes do Rio Uruguei onde a peça com o personagem Chimarrito vai se apresentar nas comunidades do interior dos municipios atingidos pela barragens Itá, Machadinho e Passo Fundo, falando sobre a importancia da preservação das nascentes de água e distribuindo mudas de erva mate. Serão 60 apresentações da peça.
12 4319 - O chefe de tudo
ASSOCIAÇÃO IMAGINÁRIO DIGITAL
CNPJ/CPF: 09.575.512/0001-50
Processo: 01400.012005/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 380.490,00
Prazo de Captação: 03/12/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Montagem de espetáculo teatral de livre adaptação, baseado na obra de ficção de Lars von Trier, traduzida, adaptada e dirigida por Felipe Vasconcelos. Serão realizadas na cidade do Rio de Janeiro 32 apresentações em sala de teatro e 3 em comunidades, totalizando 35 apresentações.
12 8381 - Sul em Dança
Margit Kolling
CNPJ/CPF: 440.821.420-53
Processo: 01400.029266/20-12
RS - São Leopoldo
Valor do Apoio R$: 262.785,00
Prazo de Captação: 03/12/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Difundir a arte e contribuir para a formação de platéia, trazendo para São Leopoldo profissionais renomados na área da dança de todo Brasil. Dar continuidade ao evento já realizado há 10 anos, marcando uma nova etapa no cenário cultural e potencializando a região do Vale dos Sinos e Rio Grande do Sul através de um Festival de Danças que possibilite a integração da dança e a troca de experiências. Reúne apresentações, cursos de aperfeiçoamento. Realizar 9 dias de apresentações.
12 6968 - DESFILES DE CARNAVAL DE CAXIAS DO SUL 2013
ASSOCIAÇÃO DAS ENTIDADES RECREATIVAS, ESPORTIVAS, CULTURAIS E CARNAVALESCAS DE CAXIAS DO SUL E REGIÃ
CNPJ/CPF: 13.100.133/0001-81
Processo: 01400.023644/20-12
RS - Caxias do Sul
Valor do Apoio R$: 883.504,98
Prazo de Captação: 03/12/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Realizar, na área central da cidade, os desfiles de rua do carnaval de Caxias do Sul, com apresentação de 12 escolas de samba e 06 blocos carnavalescos locais, voltados para o público local e regional. Os desfiles acontecerão de acordo com o Regulamento do Carnaval - Desfile de Rua, aprovado pela Liga Carnavalesca da cidade - presidente e membros das agremiações - e representantes da Secretaria da Cultura do Município,
12 8717 - Artes no Ano do Brasil Portugal
Associação Cultural da Funarte
CNPJ/CPF: 05.652.678/0001-72
Processo: 01400.029720/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 4.017.600,00
Prazo de Captação: 03/12/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

COPIA NÃO AUTENTICADA PROIBIDA POR LEI

Seleção de grupos, em âmbito nacional, sendo 31 através de chamamento de seleção e 5 grupos convidados, nos segmentos teatro, dança e circo, para programação de 2013 do Ano Brasil em Portugal. Os grupos deverão apresentar propostas que se adequem aos espaços de apresentação e orçamentos colocados, prevendo todas as despesas para realização dos espetáculos em diversas cidades portuguesas. Os projetos serão analisados por uma comissão e os selecionados receberão o cachê na modalidade Prêmio.
ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA -
(ART.18, §1º)
12 7427 - Santa Teresa Jazz e Bossa
ROTA SERVICE LTDA EPP
CNPJ/CPF: 00.767.029/0001-01
Processo: 01400.024310/20-12
ES - Vila Velha
Valor do Apoio R$: 690.039,20
Prazo de Captação: 03/12/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Durante 03 dias a cidade de Santa Teresa, no ES, será palco da sofisticação melódica do jazz e da força rítmica do blues, com apresentações de músicos de renome internacional e de grandes artistas brasileiros, tocando o que há de melhor do jazz e blues tradicional e contemporâneo. Não haverá cobrança de ingressos. Serão realizadas 8 apresentações.
12 8614 - Música para Todos Nós
Frederico Junio Araujo Rodrigues
CNPJ/CPF: 072.113.286-30
Processo: 01400.029579/20-12
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R$: 93.900,00
Prazo de Captação: 03/12/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Concebido no formato de uma mostra, este projeto visa a produção de oficinas e apresentações, em regiões da periferia da Grande BH em Minas Gerais. Através de música com ênfase instrumental, o projeto fará que os participantes de difícil acesso a arte vivenciem a cultura brasileira, despertem o interesse pelo aprendizado pela música. Vale ressaltar que pelo seu poder criador e libertador, a música torna-se um poderoso recurso de socialização. Serão 10 oficinas e 10 apresentações
12 7368 - Coral Infantil Eco III
Eco Ensino Musical e Produções S/C Ltda ME
CNPJ/CPF: 03.778.899/0001-66
Processo: 01400.024211/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 332.170,00
Prazo de Captação: 03/12/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Dar continuidade ao curso de Coral Infantil gratuito para 50 crianças/adolescentes que apresentarem aptidão para área musical, na faixa etária de 7 a 16 anos.
ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)
12 7358 - Linguagens Artísticas.
EDUQATIVO - INSTITUTO CHOQUE CULTURAL
CNPJ/CPF: 15.335.222/0001-32
Processo: 01400.024201/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 621.220,00
Prazo de Captação: 03/12/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O projeto tem como objetivo a realização de uma grande exposição ao céu aberto criada a partir de intervenções em escolas e CEUS da cidade de São Paulo. O trabalho é voltado aos jovens moradores da cidade de São Paulo e periferias. Haverá um trabalho paralelo e formação ao professor para que possa dialogar com os alunos sobre as técnicas artísticas e os objetivos das intervenções e doação de acervo especializado.
ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR
ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO
(ART. 18)
12 8279 - Projeto Literário Manuscritos
Délio Augusto Esteves Campos
CNPJ/CPF: 924.893.896-53
Processo: 01400.028443/20-12
MG - Nova Lima
Valor do Apoio R$: 111.900,00
Prazo de Captação: 03/12/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O projeto tem como objetivo a pesquisa dos mais variados momentos da literatura no Brasil,tendo como resultado a edição de livro, no formato 250x350 mm, com 104 páginas , 1x1 cores,em papel jornal LD 50 gramas, retratando os principais movimentos literários no país. Serão selecionados textos e poemas representativos de cada momento. A intenção é preencher a grande lacuna existente na divulgação de nossa literatura.
12 8753 - Poéticas Curitibanas
Joel Rodrigues dos Santos Rocha
CNPJ/CPF: 356.440.019-20
Processo: 01400.029758/20-12
PR - Curitiba
Valor do Apoio R$: 206.297,00
Prazo de Captação: 03/12/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Produzir livro de fotografias e exposição que retratem as relações entre pessoas e espaços, cujas possibilidades formam a cultura cotidiana da vida urbana em Curitiba, tema da narrativa visual proposta. Nas imagens, fragmentos poéticos de elementos 'comuns' - lugares, pessoas, experiências, expressões artísticas - que juntos compõem a identidade cultural de uma cidade. Destaca-se o diferencial da abordagem, que valoriza e eterniza o patrimônio imaterial mutante que é a cultura urbana brasileira.
12 8395 - E FOI ASSIM ...
Mariana Chaves da Gama Pinto
CNPJ/CPF: 287.581.098-70
Processo: 01400.029281/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 133.860,00
Prazo de Captação: 03/12/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
RESUMO
DA PROPOSTA - Produção criação, design, publicação e divulgação do Livro de arte ilustrado "E FOI ASSIM..." - Fazer tiragem de 1.000 exemplares da obra em duas línguas (Português e Inglês):
12 8394 - A VIDA E SUAS FIGURAS - Literatura Didática
Marinaldo da Silva
CNPJ/CPF: 821.858.839-68
Processo: 01400.029280/20-12
SC - Joinville
Valor do Apoio R$: 39.850,00
Prazo de Captação: 03/12/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
A VIDA E SUAS FIGURAS é um projeto de livro que busca casar ficção e didática numa única literatura, explicando de forma divertida 27 figuras de linguagem da nossa língua, em 27 contos/crônicas. Além da publicação que terá uma tiragem de 3000 exemplares, sendo 1500 distribuídos gratuitamente, o objetivo é levar num prazo de 18 meses, oficinas de leitura para docentes e dicentes, numa forma de produzir conhecimento, entretenimento e esclarecimento quanto às figuras de linguagem.
12 7605 - ARQUITETURA DE PORTO ALEGRE / RS - A
TRADIÇÃO BARROCA / A TRADIÇÃO CLÁSSICA
URBANAUTA - Execução e produção de projetos culturais
LTDA ME
CNPJ/CPF: 08.833.886/0001-66
Processo: 01400.024510/20-12
RS - Porto Alegre
Valor do Apoio R$: 102.100,00
Prazo de Captação: 03/12/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Realização de produção e publicação de dois livros sobre "Arquitetura de Porto Alegre / RS - A TRADIÇÃO BARROCA e "Arquitetura de Porto Alegre / RS - A TRADIÇÃO CLÁSSICA", amobs de autoria do Prof. Dr. Günter Weimer. Cada livro contém cerca de 200 páginas - entre textos e ilustrações e tiragem de 1.000 exemplares.
12 8454 - Projeto paisagens dos Campos Gerais
rodrigo fabiano alexandre guimarães
CNPJ/CPF: 769.167.319-15
Processo: 01400.029344/20-12
PR - Ponta Grossa
Valor do Apoio R$: 67.230,00
Prazo de Captação: 03/12/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Dar fomento à inicativa artística dos pintores paisagistas locais,os quais desejam elaborar um livro de arte.O livro será composto por ilustrações de artistas da região, os quais realizarão um estudo visual dos principais ícones naturais regionais (paisagens).Cada artista terá liberdade para expor a sua sua visão pessoal,essencialmente artística para ilustrar o livro.
12 8781 - Cozinha: O sabor do afeto.
Marca Alpha Gestão Estratégica LTDA
CNPJ/CPF: 15.871.224/0001-46
Processo: 01400.029788/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 458.514,00
Prazo de Captação: 03/12/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
A cozinha é o lugar mais vivo da casa. O espaço onde acontecem não só as refeições, mas as relações de afeto. Buscamos com o livro dar este enfoque no cômodo mais amoroso e cultural dos lares dos brasileiros, onde encontramos alento e contamos piadas, cheio de regionalismos próprios de cada estado, além, claro, dos pratos típicos que são a tradução do povo daquela região, tanto por razões geográficas quanto histórias/culturais.
ANEXO II
ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
12 8389 - Vendo Amor - e suas mais variadas formas,
tamanhos e posições
Alexandre Nero Vieira
CNPJ/CPF: 139.773.788-30
Processo: 01400.029275/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 557.410,00
Prazo de Captação: 03/12/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Realizar doze apresentações do espetáculo musical "Vendo Amor e suas mais variadas formas, tamanhos e posições" criação e concepção do ator e músico Alexandre Nero, em oito capitais brasileiras, Colocar o artista em contato direto com o público brasileiro e e divulgar o trabalho do ator e músico Alexandre Nero, no território nacional.
12 6686 - Netinho - 2012 - Uma viagem ao Egito
ANDRADE, ANDRADE EDITORA COMERCIO E
SERVICOS LTDA ME
CNPJ/CPF: 03.548.881/0001-78
Processo: 01400.017631/20-12
BA - Salvador
Valor do Apoio R$: 1.292.950,00
Prazo de Captação: 03/12/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O presente projeto visa realizar no Teatro Riachuelo, em Natal, do 3º DVD do cantor e compositor baiano Netinho, um dos grandes músicos e intérpretes da música baiana que estará comemorando 22 anos de uma carreira consagrada e bem sucedida. O DVD conterá 18 músicas inéditas e 4 releituras de sucessos do artista. A gravação terá como convidados Ivete Sangalo, Paula Fernandes e Zé Ramalho.
12 8749 - BLOCO OLODUM - CARNAVAL 2013
Associação Carnavalesca Bloco Afro Olodum
CNPJ/CPF: 04.707.058/0001-20
Processo: 01400.029753/20-12
BA - Salvador
Valor do Apoio R$: 1.200.100,00
Prazo de Captação: 03/12/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Realizar desfile carnavalesco do Bloco Afro Olodum com o objetivo de celebrar a música popular e a herança cultural africana no Brasil. Realizar 03 (três) ensaios técnicos gratuitos.
12 3595 - FSoB - Future Sound of Brasil
P. BOGHOSIAN PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
CNPJ/CPF: 08.359.376/0001-07
Processo: 01400.010544/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 1.822.059,94
Prazo de Captação: 03/12/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
"Future Sound of Brasil" visa à realização de um festival de um dia. Contemplará artistas nacionais da música eletrônica contemporânea, visando destacar, valorizar e incentivar o talento nacional. Será realizado no aeroporto Campo de Marte em São Paulo, a expectativa de público é de 7.200 pessoas.
12 8163 - Encontro na Praça Salvador
Mário Francisco Gomes
CNPJ/CPF: 009.569.285-10
Processo: 01400.026661/20-12
BA - Salvador
Valor do Apoio R$: 337.440,00
Prazo de Captação: 03/12/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Seis shows, em duas noites, na cidade de Salvador, na Praça Castro Alves. O objetivo é dar acessibilidade aos moradores de Salvador e região metropolitana, de assistirem, ao menos uma vez no ano, a seis shows de grandes artistas local e nacional.

PORTARIA Nº 681, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria n° 913, de 20 de agosto de 2012 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1° - Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionado no anexo à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ALAN PINHEIRO GUIMARÃES

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
12 1144 - Cruel - Temporada Carioca
Quadrilha da Arte Ltda - ME
CNPJ/CPF: 14.009.027/0001-50
SP - São Paulo
Período de captação: 01/12/2012 a 31/12/2012
11 12104 - Cia de Teatro Íntimo apresenta: Coisas de
Cabeceira, João.
Pela Noite Produções Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 01.912.983/0001-03
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/12/2012 a 31/12/2012
ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)
12 1966 - FESTRIBAL 2012
Ideias Públicas Publicidade Ltda
CNPJ/CPF: 10.732.340/0001-60
AM - Manaus
Período de captação: 01/12/2012 a 31/12/2012

PORTARIA Nº 682, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria n° 913, de 20 de agosto de 2012 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1° - Aprovar a redução de Valor em favor dos projetos culturais relacionados no anexo a esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ALAN PINHEIRO GUIMARÃES

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
11 5211 - Absurdo
G9 Produções Artisticas
CNPJ/CPF: 03.890.644/0001-90
RJ - Rio de Janeiro
Valor reduzido em R$: 159.262,03
ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 18)
11 11406 - Corredor da História - Exposição Itinerante
Lílian Marques Pereira
CNPJ/CPF: 274.515.775-20
BA - Salvador
Valor reduzido em R$: 111.972,50

Ministério da Defesa

COMANDO DA MARINHA
TRIBUNAL MARÍTIMO
SECRETARIA-GERAL
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAIS

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

EXPEDIENTE DOS JUÍZES RELATORES

Proc. nº 23.555/08 - NM "NORDSTAR"
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Com pedido de Arquivamento de autoria da PEM.
Representação de Parte:
Autora : Companhia Portuária da Baía de Sepetiba - CPBS
Advogado : Dr. Pedro Calmon Filho OAB/RJ 9.142
Representados : Ilker Altindere (Comandante)
Advogado : Dr. Fernando C. Sobrino Porto OAB/RJ 47.659
: André Redine de Avelar (Prático)
Advogado : Dr. Matusalém Gonçalves Pimenta OAB/RJ 145.838
Representação de Parte:
Autores : Gallardo Maritime Limited (Proprietária); e
: Sunsete Maritime Limited (Armadora)
Advogado : Dr. Fernando C. Sobrino Porto OAB/RJ 47.659
Representada : Companhia Portuária da Baía de Sepetiba - CPBS
Advogado : Dr. Pedro Calmon Filho OAB/RJ 9.142
Despacho : "Ao Representado para, querendo, apresentar quesitos."
Proc. nº 24.031/09 - Embarcação "MENSAGEIRA DE SÃO JOSÉ II" e outra EMB
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representados : Walber Ramos dos Santos (Condutor)
Advogado : Dr. Byron Véras Bezerra OAB/MA 3.761
: José Ribamar da Silva de Souza (Condutor)
Defº Público : Felipe Rocha Leite (DPU/MA)
: Ronaldo Adriano Fonseca Santos (Proprietário) - Revel
Despacho : "Aos Representados para Alegações Finais.
Na pessoa do DPU-MA, Felipe Rocha Leite, patrono do 2º representado, por ofício através da Capitania dos Portos."
Prazo : "10 (dez) dias.
Proc. nº 25.751/11 - Rb "NAVEGANTES PRIDE" e outra EMB
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Dr. Luis Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Marcus Régis de Paiva Costa (Imediato)
Advogada : Drª Maria das Neves Santos da Rocha OAB/RJ 61.673
Representado : Opmar Serviços Marítimos Ltda.
Advogado : Dr. Paulo Cesar Ribeiro Filho OAB/RJ 62.954
: José Anteli Apolinário de Souza (Comandante)
Advogado : Dr. Rodrigo Carlos Horta OAB/ES 9.356
Despacho : "Ào 2º Representado, Opmar Serviços Marítimos Ltda, para que apresente rol de testemunhas que pretende ouvir, além dos respectivos endereços."
Proc. nº 25.626/11 - NM "DIMITROVSKY KOMSOMOL"
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representados : Navigation Maritime Bulgare (Proprietária/Armadora)
Valko Stankov Georgiev (Comandante)
Advogada : Drª Amanda Fernandes Silva de Oliveira (DPU/RJ)
Despacho : "À D. DPU, para alegações finais."
Prazo : "10(dez) dias, contados em dobro."
Proc. nº 25.923/11 - Moto aquática "FEIO II" e outra EMB.
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dr. Luis Gustavo Nascentes da Silva
Representados : Eleandro da Silva (Proprietário)
Advogado : Dr. Luiz Carneiro OAB/RS 70.278
: Osmar de Ogregon (Proprietário) - Revel
Despacho : "Aos representados, para alegações finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 25.991/11 - LM "CAOBIMPARÁ" e outra EMB
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Disney Oliver Sivieri (Proprietário/Condutor)
Advogado : Dr. Flávio Infante Vieira OAB/RJ 50.692
Despacho : "Ao representado, da representação de parte, e a quem interessar possa, para conhecer dos documentos de fls. 311 a 314, depoimento de testemunha arrolada pelos autos da representação de parte; e querendo, se manifestar."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 26.230/11 - BM "NOVA ESPERANÇA" e outra EMB
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Drª. Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Adielson Serrão Souza (Condutor/Inabilitado) - Revel Despacho : "Encerro a Instrução. À D. Procuradoria, para alegações finais."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 26.429/11 - LM "CARIOCABOAT"
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representada : Cariocaboat Agência de Turismo Ltda. (Proprietária)
Representado : Paulo Cesar de Castro Silva (Condutor).
Defensor : Dr. Renan de Araujo de Souza (DPU/RJ)
Despacho : "Aberta a Instrução. À D. Procuradoria, para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 24.333/09 - Rb "TQ-23" e outras EMB
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Paulo Rogério dos Santos (Comandante) - Revel
Despacho : "Encerrada a Instrução. À PEM para razões finais."
Prazo : "10 (dez) dias.
Proc. nº 24.836/10 - Rb "RIO PARNAÍBA" e outras EMB
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Benedito Pereira da Silva (Imediato) - Revel
Despacho : "Ao representado para especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 25.116/10 - EMB "14 DE OUTUBRO VI"
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Manoel João Fernandes Valente (Fretante) - Revel
Despacho : "Aberta a instrução. À PEM para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 25.602/11 - Lancha "BENÇÃO-MAR"
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Tobias Leite da Silva (Mestre/Condutor)
Advogado : Dr. Antonio Celso Simões OAB/MG nº 55.030
Despacho : "Ao representado para razões finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 25.689/11 - FB."DOMINGOS ACATAUASSU NUNES"
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Drª. Gilma Goulart de Barros de Madeiros
Representados : Lucio Flávio Gomes Pereira (Imediato)
Advogada : Drª Eliani Espíndola Santos OAB/RJ 82.086
Acelino Costa de Souza (Comandante)
: Henvil Transportes Ltda (Armadora)
Advogada : Drª Eliani Espíndola Santos OAB/RJ 82.086
Despacho : "Aos Representados para razões finais."
Prazo : "10 (dez)dias."
Proc. nº 25.697/11 - NM "FLINTERLAND"
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção
Representados : Mikhail Kotlyarov (Comandante)
: Konstantin Golubev (Imediato/Oficial de carga)
Advogado : Dr. Fernando C. Sobrinho Porto OAB/RJ nº 47.659
Representado : Union Armazenagem e Operações Portuárias S/A
Advogado : Dr. Breno Garbois Fernandes Ribeiro OAB/RJ nº 131.402
Despacho : "Aos representados para especificarem, justificadamente, as provas que pretendem produzir."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 25.854/2011 - "NAVIGATOR" e outra Emb.
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representados : Gilberto Luiz Cardoso (Condutor)
Advogado : Dr. César Augusto dos Santos OAB/SP 238.970-1
: Veronildo Alves Correia (Condutor)
Advogado : Dr. Everton Santana Alves OAB/PR 44.818
Despacho : "Aos representados para especificarem, justificadamente, as provas que pretendem produzir."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 25.973/11 - Embarcação sem nome tipo barco
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representados : Truong Van Dinh (Comandante)
.....: Nguyen Minh Tri (Imediato)
Despacho : "Encerrada a Instrução. À PEM para razões finais."
Prazo : "10 (dez)dias."
Proc. nº 26.012/11 - NM "SM APOLLO"
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Hermán Cano Alderete (Comandante)
Advogado : Drª Maria das Neves Santos da Rocha OAB/RJ 61.673
Despacho : "Ao representado para razões finais."
Prazo: : "10 (dez) dias."
Proc. nº 26.061/11 - NM "MSC ORNELLA"
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção
Representados : Danilo Popivoda (Comandante)
: Gracija Maslovar (Imediato)
Advogada : Dra. Aline Satil Bataglia OAB/SP 205.562
Despacho : "Encerrada a instrução. À PEM para razões finais."
Prazo : 10 (dez) dias.
Proc. nº 26.148/11 - NM "MERCOSUL MANAUS"
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Benedito Fortuna Pessoa (Mestre/Proprietário)
Defensora : Dra. Maria Isabel Gomes Sant'Anna (DPU/RJ)
Despacho : "Ao representado para especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 26.708/12 - NM "NORDAUTUMN"
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros Representados : Órgão Gestor de Mão de Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Paranaguá - OGMO/PR
Advogado : Dra. Shana Carolina Colaço Vaz Bertol OAB/PR Nº 41.427
Representados : Terminal de Contêineres de Paranaguá/PR (TCP)
Advogado : Dr. José Maria Valinas Barreiro OAB/PR Nº 4.206
Despacho : "Aos representados para especificarem, justificadamente, as provas que pretendem produzir."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 26.267/11 - embarcação sem nome, não inscrita
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Idanir da Fonseca (Proprietário).
Advogado : Dr. Fabiano Salles Bunn OAB/SC nº16.220
Despacho : "Ao Representado para alegações finais."
Prazo : "10 (dez)dias."
Proc. nº 26.574/11 - BP "LAIO PESCA I" e o NM "OCEAN WINNER"
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Rodrigo Valtenir Sagas (Mestre)
Advogado : Dr. Ferdinando Gabriel Domingues OAB/ RJ 1.421/PA
Despacho : "Ao Representado para alegações finais."
Prazo : "10 (dez)dias."
Proc. nº 26.713/12 - Embarcação sem nome tipo barco
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Geraldo Rodrigues de Lima (Proprietário)
Advogado : Dr. Andrey Juliano Watzko OAB/SC 23.439
Despacho : "Ao Representado para alegações finais."
Prazo : "10 (dez)dias."
Proc. nº 25.598/11 - Rb "TQ-23" e outras
Relator : Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Etevaldo Zideiro Bispo (Comandante)
Advogado : Dr. Mário André Izeppe OAB/SP 98.175
Despacho : " 1) Ao representado Etevaldo Zideiro Bispo para especificar os nomes das testemunhas que pretende que sejam ouvidas, qualificando-as e fundamentando, apresentando o rol de quesitos das testemunhas e recibo de pagamento do preparo."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 26.384/11 - LM "MISS VITÓRIA" e flutuante "IMAGINATION"
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Paulo Henrique Campos Castanheira (Condutor).

dvogado : Dr. Anderson Gomes Rodrigues de Sousa OAB/DF 24.874

Despacho : "Ao representado para alegações finais."

Prazo : "10 (dez)dias."

Proc. nº 26.435/11 - "CABINESS TIDE"

Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha

PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção

Representados : Raimundo Jorge Malcher Cardoso Pereira (Imediato)

: Gilberto Tavares Macedo

Advogado : Dr. Pedro Calmon Neto OAB/RJ 140.764

Despacho : " Defiro o depoimento das testemunhas Ricardo Trojillo e Edilson Alves e Silva. Designo o dia 17/12/2012 às 09:00h."

Prazo : "05 (cinco) dias."

Secretaria do Tribunal Marítimo, 30 de novembro de 2012.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Proc. nº 24.446/2009
Relatora: Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
EMENTA: N/M "FORTE DE COPACABANA" e Rb "PIRAJÁ". Colisão de rebocador contra a passarela de ligação entre os dolfins nº 1 e 2, durante operação de desatracação de mercante nacional. Terminal Marítimo Propeno-Quattor. Ilha do Boqueirão, baía de Guanabara, RJ. Danos materiais, sem registros de acidentes pessoais ou de poluição ao meio ambiente hídrico. Erro de manobra. Condenação.
Autora: A Procuradoria.
Representados: Gilzio Greco Moreira (Prático) (Adv. Dr. Caio César da Silva Carvalho - OAB/RJ Nº 145.031) e Alberto Rodrigues Esmerino (Mestre/Condutor) (Adv. Dr. Fernando C. Sobrino Porto/RJ Nº 47.659).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade quanto ao mérito e quanto à pena do segundo Representado e por maioria quanto à pena do primeiro Representado: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: colisão de rebocador contra passarela de ligação entre dolfins, quando auxiliava na manobra de desatracação de mercante nacional. Terminal de Propeno-Quattor, ilha do Boqueirão, baía de Guanabara. Danos materiais, sem avarias às embarcações. Não houve registros de acidentes pessoais ou de poluição ao meio ambiente hídrico; b) quanto à causa determinante: erro de manobra; e c) decisão: julgar procedente a representação da Douta Procuradoria (fls. 115 a 118), e considerando o acidente da navegação, previsto no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54 e suas consequências, como decorrente das condutas imprudentes de Gilzio Greco Moreira e de Alberto Rodrigues Esmerino, condenando o primeiro à pena de multa de R$ 1.000,00 (mil reais) prevista no art. 121, inciso VII, c/c os artigos 124, inciso I e 127, sendo acompanhada pelo Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos, Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras e Exmo. Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. O Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves votou com a Exma. Sra. Juíza-Relatora, contudo, aplicava também ao primeiro Representado a pena de suspensão por 15 dias, sendo acompanhado pelo Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho, ficando ambos vencidos na pena de suspensão. Ao segundo, aplicar a pena de repreensão, prevista no art. 121, inciso I, c/c os artigos 124, inciso I e 127, todos da Lei nº 2.180/54, com redação dada pela Lei nº 8.969/94. Custas ao primeiro Representado. Oficiar à Capitania dos Portos do Rio de Janeiro, agente da Autoridade Marítima, a infração ao art. 24 do RLESTA por parte do segundo Representado. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 13 de março de 2012.

Proc. nº 26.231/2011
Relatora: Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
EMENTA: B/M "MATEUS I". Assalto a mão armada a bordo de embarcação, durante navegação pelo rio Amazonas, com roubo de equipamentos e material de bordo, destruição ao sistema elétrico da embarcação. Agressões físicas aos tripulantes e passageiros. Não houve registro de poluição ao meio ambiente hídrico. Autoria não determinada. Infração ao RLESTA. Arquivamento.
Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: assalto a mão armada a bordo de embarcação, durante navegação pelo rio Amazonas, com roubo de equipamentos e material de bordo, destruição ao sistema elétrico da embarcação. Agressões físicas aos Tripulantes e Passageiros. Não houve registro de poluição ao meio ambiente hídrico; b) quanto à causa determinante: ação delituosa de autoria não identificada; e c) decisão: arquivar os Autos como requerido pela D. Procuradoria Especial da Marinha-PEM, em sua promoção juntada às fls. 46/47, considerando o fato da navegação, previsto no artigo 15, letra "f", da Lei nº 2.180/54, como de autoria indeterminada. Deve-se ainda, oficiar à Capitania dos Portos do Amapá, agente da Autoridade Marítima, comunicando a infração ao artigo 11 (conduzir ou contratar tripulantes sem a devida habilitação formal) do RLESTA, cometida pelo Sr. Adércio Antonio Coutinho da Silva, na condição de proprietário e condutor do B/M "MATEUS I". Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 24 de julho de 2012.

Proc. nº 26.386/2011
Relatora: Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
EMENTA: Lancha "PROSECCO". Incêndio a bordo de embarcação de esporte e recreio, seguida de naufrágio com perda total, durante navegação nas proximidades da praia do Guaíba, Guarujá, SP. Não houve danos pessoais ou registro de poluição ao meio ambiente. Não apurada com a devida precisão face a perda total da embarcação. Arquivamento.
Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: incêndio a bordo de embarcação de esporte e recreio, seguido de naufrágio com perda total, durante navegação nas proximidades da praia do Guaíba, Guarujá, SP. Não houve acidentes pessoais ou registro de poluição ao meio ambiente hídrico; b) quanto à causa determinante: não apurada com a devida precisão face a perda total da embarcação; e c) decisão: arquivar os autos, considerando o acidente da navegação previsto no artigo 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, e suas consequências, como de origem indeterminada, tudo conforme requerido pela D. Procuradoria Especial da Marinha em sua promoção de fls. 56 a 57. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 05 de junho de 2012.

Proc. nº 23.390/2011
Relatora: Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
EMENTA: Suposto encalhe envolvendo uma embarcação, propriedade da empresa AMAZONAV - Amazonas Navegação Ltda., rio Madeira, altura do município de Porto Velho, RO. Sem registro de danos de qualquer natureza. Não comprovado acima de qualquer dúvida. Arquivamento.
Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: suposto encalhe envolvendo embarcação da AMAZONAV - Amazonas Navegação Ltda. Rio Madeira, altura do município de Porto Velho, RO. Sem registro de danos materiais, acidentes pessoais ou de poluição ao meio ambiente hídrico; b) quanto à causa determinante: não comprovada acima de qualquer dúvida; e c) decisão: determinar o arquivamento dos presentes Autos como requerido pela Douta Procuradoria Especial da Marinha-PEM em sua promoção de fls. 43/44, considerando o alegado acidente da navegação previsto no artigo 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, como uma denúncia não comprovada. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 04 de setembro de 2012.

Proc. nº 26.471/2011
Relatora: Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
EMENTA: B/M "GIL IV". Queda de passageira no convés da embarcação sofrendo ferimentos, durante a travessia de Mar Grande para Salvador. Não houve registro de danos à embarcação ou de poluição ao meio ambiente hídrico. Desequilíbrio da vítima, provocado pelos balanços sofridos pela embarcação, em decorrência das condições adversas de tempo e mar. Fortuna do mar Arquivamento.
Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: queda de passageira no convés de embarcação sofrendo ferimentos, durante travessia de Mar Grande para Salvador, BA. Não houve registro de danos à embarcação ou de poluição ao meio ambiente hídrico; b) quanto à causa determinante: desequilíbrio da vítima, provocado pelos balanços sofridos pela embarcação, em decorrência das condições adversas de tempo e mar; e c) decisão: determinamos o arquivamento dos autos equiparando-se o fato da navegação previsto no artigo 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, àqueles de fortuna do mar, conforme requerido pela D. Procuradoria Especial da Marinha em sua promoção de fls. 90 a 91. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 20 de setembro de 2012.

Proc. nº 26.009/2011
Relator: Juiz Marcelo David Gonçalves
EMENTA: R/M "PROPRIA I" e plataforma "OCEAN WORKER". Abalroação. Deficiência de manutenção. Condenação.
Autora: A Procuradoria.
Representados: Joseni Alves Pacheco (Chefe de Máquinas) e José Silvio de Oliveira (Marinheiro de Máquinas) (Adv. Dr. Eduardo Heitor da Fonseca Mendes - OAB/RJ Nº 127.481).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: abalroação entre R/M e plataforma, com danos materiais; b) quanto à causa determinante: avaria na válvula reguladora de pressão por deficiência de manutenção; e c) decisão: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei n° 2.180/54, como decorrente da negligência dos representados Joseni Alves Pacheco (Chefe de Máquinas) e José Silvio de Oliveira (Marinheiro de Máquinas), condenando-os à pena de repreensão de acordo com o art. 121, inciso I, da Lei n° 2.180/54 e ao pagamento das custas processuais divididas. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 30 de agosto de 2012.

Proc. nº 25.741/2011
Relator: Juiz Sergio Cezar Bokel
EMENTA: N/M "GLOBETROTTER". Presença de clandestino a bordo. Responsabilidade exclusiva do clandestino. Exculpar os representados. Arquivamento.
Autora: A Procuradoria.
Representados: Stanley Martin Hufano (Comandante) e Leonardo Nunez Gicana (Imediato) (Adv. Dr. Bruno Gomes Brito - OAB/RJ Nº 157.110).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por maioria nos termos do voto do Exmº. Sr. Juiz-Revisor: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: presença de clandestino a bordo de N/M; b) quanto à causa determinante: ação furtiva do clandestino ludibriando a vigilância; e c) decisão: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei n° 2.180/54, como decorrente da ação dolosa do clandestino, exculpando os representados e mandando arquivar os autos. Vencido o Exmº. Sr. Juiz-Relator que nos termos do seu voto condenava os representados Stanley Martin Hufano (Comandante) e Leonardo Nunez Gicana (Imediato), no que foi acompanhado pelo Exmº. Sr. Juiz Sérgio Bezerra de Matos. O Exmº. Sr. Juiz-Revisor foi acompanhado pelos demais Juízes. Autos conclusos ao Exmº. Sr. Juiz-Revisor para prolatar o acórdão. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 06 de setembro de 2012.

Proc. nº 26.255/2011
Relator: Juiz Fernando Alves Ladeiras
EMENTA: Embarcação auxiliar do E/M "SARAH". Naufrágio. Óbito de dois passageiros. Quanto ao naufrágio, condições adversas, com vento forte e maresia. Quanto à exposição a risco dos ocupantes da embarcação, falta de material de salvatagem. Negligência. Agravante. Condenação.
Autora: A Procuradoria.
Representado: Paulo Marcio Amador Silva (Condutor) (Adv. Dr. Raimundo Rubens Fagundes Lopes - OAB/PA Nº 4.305).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente e do fato da navegação: naufrágio de embarcação auxiliar do E/M "SARAH", com a queda na água de todos os seus dez ocupantes, óbito de dois, por afogamento, nas águas do rio Anapu, com danos materiais, sem registro de poluição ao meio ambiente; b) quanto às causas determinantes: condições adversas de tempo, com ventos fortes e maresia e falta de material de salvatagem a bordo, em especial de coletes salva-vidas; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, letra "a" (naufrágio), como decorrente de força maior e o fato da navegação, tipificado no art. 15, letra "e" (todos os fatos), como decorrente de negligência do Representado, Paulo Marcio Amador Silva, Contramestre Fluvial, Comandante do E/M "SARAH" e condutor de seu bote auxiliar, por sua negligência, e, considerando as circunstâncias e consequências dos fatos apurados, inclusive de não ter antecedentes e da ocorrência do óbito de duas pessoas, com fulcro nos artigos 121, 124, incisos VII e IX, 127 e 135, inciso II, todos da Lei nº 2.180/54, aplicar-lhe a pena de suspensão por um mês, cumulativamente com a pena de multa de R$ 1.000,00 (mil reais). Custas processuais na forma da Lei. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 16 de agosto de 2012.

Proc. nº 26.578/2011
Relator: Juiz Fernando Alves Ladeiras
EMENTA: Motos aquáticas "AMGC" e "BEE DOO II". Abalroamento envolvendo duas embarcações miúdas nacionais, com danos materiais de pequena monta. Causa não apurada com a devida precisão. Com pedido de arquivamento da D. Procuradoria Especial da Marinha. Arquivamento.
Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: abalroamento envolvendo duas motos aquáticas, uma parada, se preparando para sair, e a outra em movimento, à deriva, resultando danos materiais de pequena monta na primeira, sem vítima e sem registro de poluição ao meio ambiente; b) quanto à causa determinante: perda de governo da moto aquática "BEE DOO II" e de provável erro de manobra do seu condutor; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, letra "a" (abalroamento), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de falha mecânica na moto aquática "BEE DOO II", não devidamente apurada, mandando arquivar os presentes autos, conforme promoção da Douta Procuradoria Especial da Marinha. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 23 de agosto de 2012.

Proc. nº 24.510/2009
Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos
EMENTA: Embarcação "CASTRO CORREA". Acidente da navegação. Naufrágio de embarcação brasileira em águas interiores, sem registro de danos pessoais. Poluição Ambiental. Angra dos Reis, Rio de Janeiro. Infrações ao RLESTA. Condenação.
Autora: A Procuradoria.
Representados: Antônio Domingos dos Santos (Condutor) (Adv. Dr. Waldir Viegas da Costa - OAB/RJ Nº 91.207), Ubiraci Marins Júnior (Encarregado) e Plácido da Costa Drumond (Proprietário) (Adv. Dr. Paulo José Valente Carvalho de Mendonça - OB/RJ Nº 62.282).

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: naufrágio da embarcação "CASTRO CORREA", atracada no cais Santa Luzia, Angra dos Reis, RJ, sem registro de danos pessoais e com registro de poluição ambiental; b) quanto à causa determinante: entrada de água descontrolada decorrente da falha de vedação do calafeto; e c) decisão: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência dos Representados, responsabilizando Antônio Domingos dos Santos, condutor da embarcação "ELIS MARINA MAR", Ubiraci Marins Júnior, encarregado da embarcação "CASTRO CORREA" e Plácido da Costa Drumond proprietário da embarcação "CASTRO CORREA", condenando os 1º e 2º Representados à pena de repreensão, com fundamento no art. 121, inciso I e o 3º Representado à pena de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 121, inciso VII e § 5º e art. 124, § 1º, todos da mesma lei. Custas divididas igualmente na forma da lei. Oficiar à Delegacia da Capitania dos Portos em Angra dos Reis, agente da Autoridade Marítima, as infrações aos art. 14, inciso II, art. 16, inciso I, todos do RLESTA e ao art. 15 da Lei nº 8.374/91, cometidas por Plácido da Costa Drumond. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 16 de agosto de 2012.

Proc. nº 24.581/2010
Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos
EMENTA: Embarcação "PROFESSOR II". Acidente da navegação. Naufrágio de embarcação brasileira em águas brasileiras, sem registro de danos pessoais e nem ambientais. Praia de Boa Viagem, Salvador, Bahia. Condenação.
Autora; A Procuradoria.
Representado: Roque Bispo Conceição (Condutor), Revel.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: naufrágio da embarcação "PROFESSOR II" após colidir com pedras localizadas na praia de Boa Viagem, Salvador, BA, sem registro de danos pessoais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: erro na avaliação das condições ambientais pelo condutor da embarcação; e c) decisão: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência do Representado, responsabilizando Roque Bispo Conceição, condenando-o à pena de repreensão, com fundamento no art. 121, inciso I, da mesma lei. Custas na forma da lei. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 25 de setembro de 2012.

Proc. nº 26.473/2011
Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos
EMENTA: Embarcação sem nome. Fato da navegação. Queda na água e morte do condutor de embarcação brasileira em águas interiores, sem registro de danos materiais e nem ambientais. Rio São Francisco, Bom Jesus da Lapa, Bahia. Causa não apurada. Arquivamento.
Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: queda na água e morte de Jailton Nunes da Rocha, condutor da embarcação sem nome, dispensada de inscrição, quando navegava nas proximidades da ilha da Mariquinha, no rio São Francisco, município de Bom Jesus da Lapa, BA, sem registro de danos materiais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: não apurada acima de qualquer dúvida; e c) decisão: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem desconhecida, mandando arquivar os Autos, conforme a promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 02 de agosto de 2012.

Proc. nº 26.987/2012
Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos
EMENTA: Moto aquática "PANTALEON". Acidente da navegação. Naufrágio de embarcação brasileira em águas interiores, sem registro de danos pessoais e nem ambientais. Praia Brava, São Sebastião, São Paulo. Causa não apurada. Arquivamento.
Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: naufrágio da moto aquática "PANTALEON" quando navegava nas proximidades da praia Brava, São Sebastião, SP, sem registro de danos pessoais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: não apurada acima de qualquer dúvida; e c) decisão: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem desconhecida, mandando arquivar os Autos, conforme a promoção da PEM. Oficiar à Delegacia Capitania dos Portos em São Sebastião, agente da Autoridade Marítima, a infração ao art. 15, da Lei nº 8.374/91, cometida por Michel Pantaleon B. Felisberto, proprietário de fato da embarcação. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 27 de setembro de 2012.

Proc. nº 24.708/2010
Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
EMENTA: Lancha "LOC BUGGY". Ferimento grave em passageira durante atividade recreativa de reboque conhecida por "plana sub". Pé de passageira que passou pela proteção do hélice mantido em giro durante embarque dos passageiros. Preliminar de inércia da inicial rejeitada. Negligência dos representados configurada. Medida preventiva determinando a vistoria nas embarcações utilizadas no transporte de turistas em Fernando de Noronha. Condenação.
Autora; A Procuradoria.
Representados: Francisco Andrade de Melo (Condutor) e Claudio Henrique Bezerra Xavier (Adv. Dr. Robson Cabral de Menezes - OAB/PE Nº 24.155).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: ferimento em passageira pelo hélice durante a tentativa de subir a bordo, que lhe causou ferimentos de natureza grave; b) quanto à causa determinante: pé da passageira que conseguiu passar pela proteção do hélice que estava em movimento; c) decisão: rejeitar a preliminar e no mérito julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e" (exposição a risco), da Lei nº 2.180/54, como decorrente da imprudência do condutor da lancha, Sr. Francisco Andrade de Melo e da negligência do proprietário da lancha, Sr. Cláudio Henrique Bezerra Xavier, condenando o primeiro representado à pena de repreensão e multa de R$ 400,00 (quatrocentos reais), com fulcro no art. 121, incisos I e VII, c/c art. 124, inciso I e o segundo representado à pena de multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 121, inciso VII, c/c art. 124, inciso IX e § 1º, todos os artigos da Lei nº 2.180/54. Custas processuais proporcionais às penas de multa; e d) Medidas preventivas e de segurança: determinar à Capitania dos Portos de Pernambuco, agente de Autoridade Marítima que, em face do fato da navegação apontado no processo nº 24.708/2010, efetue inspeção nas lanchas que operam em Fernando de Noronha nas atividades de mergulho e "plana sub", quanto à adequabilidade da proteção do hélice e embarque e desembarque dos passageiros envolvidos nesta atividade esportiva, caso pertinente, elaborando normas específicas sobre o assunto. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 02 de outubro de 2012.

Proc. nº 25.032/2010
Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
EMENTA: N/M "TEAL ARROW". Acidente com estivador a bordo. Trabalhador que se colocou no caminho de ponte rolante denotando imprudência. Ferimentos no representado que permitem a aplicação do perdão previsto no art. 143, da LOTM. Condenação.
Autora: A Procuradoria.
Representado: José Cardoso de Oliveira (Estivador) (Adv. Dr. José Bartolomeu de Sousa Lima - OAB/SP Nº 67.925).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: exposição a risco das vidas de bordo caracterizada pelo acidente de trabalho ocorrido com estivador, que lhe causou ferimentos de natureza grave; b) quanto à causa determinante: permanência da vítima no percurso de uma ponte rolante, por ter se confundido com os sinais sonoros emitidos por outra ponte rolante; e c) decisão: julgar o fato da navegação constante no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente da imprudência do representado, Sr. José Cardoso de Oliveira, deixando de lhe aplicar penalidade por força do art. 143, da Lei nº 2.180/54, condenando-o, entretanto, ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 18 de setembro de 2012.

Proc. nº 26.856/2012
Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
EMENTA: B/P "ESTRELA DE NAZARÉ". Água Aberta. Defeito temporário da bomba de esgoto reparada pelos tripulantes. Má condição climática que agravou o problema. Caso Fortuito. Arquivamento.
Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à extensão e natureza do acidente da navegação: água aberta, sem danos pessoais, materiais e sem poluição; b) quanto à causa determinante: mau funcionamento temporário da bomba de esgoto agravada pelas condições climáticas adversas no momento do acidente; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de caso fortuito, mandando arquivar os autos. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 20 de setembro de 2012.

Proc. nº 26.941/2012
Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
EMENTA: L/M "PRINCESA DO TAPAJÓS" e canoa sem nome. Abalroamento. Navegação às escuras. Condutor alcoolizado. Imprudência. Extinção da punibilidade pelo óbito do condutor. Arquivamento.
Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: abalroamento entre L/M "PRINCESA DO TAPAJÓS" e canoa artesanal, provocando o naufrágio da canoa com destruição parcial de seu casco e do motor, acarretando ainda a morte de seu condutor; b) quanto à causa determinante: navegação noturna da canoa sem uso das luzes de navegação. Condução da canoa por pessoa alcoolizada; e c) decisão: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, letra "a" (abalroação e naufrágio), bem como o fato da navegação capitulado no art. 15, letra "e" (todos os fatos...), ambos da Lei nº 2.180/54, como decorrentes da imprudência do condutor da canoa sem nome, Sr. Ciro Silva Pereira, restando, porém, extinta a punibilidade em razão de seu óbito, mandando arquivar os autos. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 20 de setembro de 2012.

Tribunal Marítimo-RJ, 30 de novembro de 2012.

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº12/SEORI-MD, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

Estabelece e regulamenta a composição da Comissão de Acompanhamento da Avaliação de Desempenho (CAD) do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE), no âmbito da Administração Central do Ministério da Defesa.

O SECRETÁRIO DE COORDENAÇÃO E ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL, no uso de suas atribuições conferidas pelos incisos XII e XVII do art. 21 e art. 41 do Anexo I do Decreto nº 7.364, de 23 de novembro de 2010, e observado o disposto no art. 40 da Portaria nº 2.532/MD, de 31 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Estabelecer a composição da Comissão de Acompanhamento da Avaliação de Desempenho (CAD) do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE), no âmbito da Administração Central do Ministério da Defesa.

Art. 2º A CAD será composta por três membros, na forma a seguir:

I - dois representantes indicados pelo Secretário de Coordenação e Organização Institucional, sendo um da Divisão de Recursos Humanos (Dirhu);

II - um representante eleito pelos servidores efetivos da Administração Central do Ministério da Defesa, por processo de eleição conduzido pela Divisão de Recursos Humanos.

§ 1º Para cada titular da CAD será designado um suplente.

§ 2º Os representantes da CAD serão designados em ato do Secretário de Coordenação e Organização Institucional, que será publicado no Boletim de Pessoal e Serviço.

§ 3º Os integrantes da CAD deverão: ser servidores efetivos da Administração Central do Ministério da Defesa, ter concluído o estágio probatório e não estar respondendo a processo administrativo disciplinar.

Art. 3º Os membros da CAD, titulares e suplentes, terão mandato de dois anos, permitida uma única recondução.

Art. 4º A CAD será presidida pelo representante da Divisão de Recursos Humanos.

Parágrafo único. Compete ao Presidente da CAD:

I - convocar os membros para reuniões da Comissão;

II - dirigir, coordenar, supervisionar e avaliar as atividades da Comissão;

III - solicitar à unidade de recursos humanos o apoio técnico e administrativo necessário ao efetivo funcionamento da Comissão;

IV - requisitar informações e serviços necessários à execução das funções da Comissão;

V - prestar informações sobre o processo de avaliação, sempre que solicitado;

VI - assinar documentos em nome da Comissão;

VII - representar a Comissão, sempre que necessário;

VIII - assinar atas, depois de deliberadas e aprovadas pela Comissão.

Art. 5º A CAD escolherá dentre seus membros, à exceção do Presidente, o responsável pelo exercício das seguintes atividades:

I - secretariar as reuniões e lavrar as respectivas atas;

II - coordenar as atividades administrativas da Comissão;

III - preparar documentos solicitados pela Presidência da Comissão;

IV - manter atualizados e organizados os documentos da Comissão;

V - providenciar as diligências solicitadas pela Presidência da Comissão.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ARI MATOS CARDOSO

Ministério da Educação

COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

PORTARIA Nº 164, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

O PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI, do artigo 26, do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 7.692, de 02 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria CAPES nº 141, de 28 de setembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 02 de outubro de 2012, Seção 1, página 8.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ALMEIDA GUIMARÃES

IMPRENSA NACIONAL - CÓPIA PROIBIDA POR TERCEIROS

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

PORTARIAS DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, usando de suas atribuições estatutárias, resolve:

Nº 3.023 - I - HOMOLOGAR o resultado do Processo Seletivo, destinado à contratação de Professor Temporário, objeto do Aviso de Seleção nº 007/2012, conforme segue:

Unidade	Curso ou Departamento	Área/Disciplina	Carga Horária	Classe/ Padrão	Candidato	Classificação
ICHL	Línguas e Literatura Estrangeiras	Língua Inglesa; Prática Oral e Escrita em Língua Inglesa; Inglês Instrumental para Engenharia; Inglês Instrumental para Odontologia	20h	Professor Auxiliar MS-A, Nível I	Vanessa de Sales Marruche	1°
					Pammela Buás de Lima	2º

II - ESTABELECER que o prazo de validade do resultado do Processo Seletivo será de 01 (um) ano, contado a partir da publicação do ato de homologação no Diário Oficial da União.

Nº 3.024 - I - HOMOLOGAR o resultado do Processo Seletivo para Professor Substituto, objeto do Aviso de Seleção nº 006/2012, conforme segue:

Unidade	Disciplina	Carga Horária	Classe/ Padrão	Candidato	Classificação
IEAA Humaitá	Geoprocessamento; Avaliação de Impactos Ambientais; Controle da Poluição Atmosférica; Físico-Química da Água	40h	Professor Auxiliar MS-A, nível I	Benone Otávio Souza de Oliveira	1º
				Klenna Lívia Gomes Peixoto	2°
				Juliana Gervasio Nunes	3º
				Karis da Gama Pereira	4º
	Entomologia Agrícola; Desenho Técnico; Topografia; Entomologia Geral			Douglas Marcelo Pinheiro da Silva	1º
				Marcelo Vinicius Lemos	2º
	História da Educação; História da Educação Brasileira; Fundamentos da Educação Ambiental; Educação Indígena			NÃO HOUVE CANDIDATO APROVADO	
	Metodologia do Estudo e Pesquisa; Metodologia da Geografia nos Anos Iniciais; Gestão Organizacional			NÃO HOUVE CANDIDATO APROVADO	

II - ESTABELECER que o prazo de validade do resultado do Processo Seletivo será de 01 (um) ano, contado a partir da publicação do ato de homologação no Diário Oficial da União.

MÁRCIA PERALES MENDES SILVA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHOS DO REITOR

Em 30 de novembro de 2012

PROCESSO/FUNAI Nº 08620-001837/2011-41 - Absolvo a servidora Maria Aparecida Mendes de Oliveira, Matrícula/SIAPE nº 1421115, da acusação a que responde nos presentes autos e, de consequência determino o arquivamento do Processo Administrativo Disciplinar.

PROCESSO/HU Nº 23005.002675/2011-18 - Acolho a NOTA TÉCNICA nº 226/2012-PF-UFGD/PGF/AGU, às fls. 136 e 136v, conheço do recurso apresentado e, em consequência, Decido:

I - Pelo desprovimento do recurso apresentado pela Empresa Potencia Comércio e Serviços de Equipamentos Eletrônicos Ltda.

II - Cumprimento das recomendações exaradas no item 5 da Nota Técnica (fls. 136v).

DAMIÃO DUQUE DE FARIAS

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

RETIFICAÇÃO

Na publicação da Portaria Nº 166 de 19 de novembro de 2012, publicado no Diário Oficial da União nº 228, de 27 de novembro de 2012, Seção 1, página 13;

Onde se lê:

23000.015011/2012-68

Leia-se:

23000.015011/2012-31

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

DESPACHOS DA SECRETÁRIA

Em 30 de novembro de 2012

Nº 183 -
INTERESSADO: (1881) FACULDADE DA ESCADA - FAESC. UF: PE
PROCESSO: 23000.017340/2011-36

A Secretária de Regulação e Supervisão da Educação Superior, Substituta, adotando como base as razões expostas na Nota Técnica nº 866/2012-DISUP/SERES/MEC, em atenção às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, determina:

1.O arquivamento do processo de supervisão nº 23000.017340/2011-36, com fundamento expresso no art. 52 da Lei nº 9.784/99;

2.A revogação dos efeitos das medidas cautelares aplicadas à Faculdade da Escada, por meio do Despacho nº 238/2011, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 22/11/2011;

3.Seja a Faculdade da Escada notificada da publicação do presente Despacho de arquivamento, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784/99.

Nº 184 -
INTERESSADO: FACULDADE AVEC DE VILHENA (AVEC); FACULDADE REGES DE DRACENA (FCGD); FACULDADE REGES DE OSVALDO CRUZ; e FACULDADE REGES DE RIBEIRÃO PRETO, todas mantidas pela REDE GONZAGA DE ENSINO SUPERIOR - REGES

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, Substituta adotando como base as razões expostas na Nota Técnica nº 865/2012-DISUP/SERES/MEC, no uso de suas atribuições legais, determina que:

1.Seja aplicada medida cautelar preventiva de sobrestamento de todos os processos regulatórios tramitando em nome da FACULDADE AVEC DE VILHENA (AVEC), da FACULDADE REGES DE DRACENA (FCGD), da FACULDADE REGES DE OSVALDO CRUZ e da FACULDADE REGES DE RIBEIRÃO PRETO, com fundamento expresso no artigo 45 da Lei 9.784/1999;

2.Seja instaurado procedimento de supervisão para verificação dos indícios de eventuais irregularidades nos processos regulatórios da FACULDADE AVEC DE VILHENA (AVEC), da FACULDADE REGES DE DRACENA (FCGD), da FACULDADE REGES DE OSVALDO CRUZ e da FACULDADE REGES DE RIBEIRÃO PRETO;

3.Seja a FACULDADE AVEC DE VILHENA (AVEC), a FACULDADE REGES DE DRACENA (FCGD), a FACULDADE REGES DE OSVALDO CRUZ e a FACULDADE REGES DE RIBEIRÃO PRETO notificadas das providências, nos termos do artigo 28 da Lei nº 9.784/1999.

MARTA WENDEL ABRAMO

RETIFICAÇÃO

No Despacho do Secretário nº 177/2012 - SERES/MEC, de 23/11/2012, publicado no Diário Oficial da União nº 227, de 26 de novembro de 2012, Seção 1, página 21; onde se lê: "1. O arquivamento do processo de supervisão nº 23000.018072/2011-70, com fundamento expresso no art. 49 do Decreto nº 5.773/2006;" leia-se: "1. O arquivamento do processo de supervisão nº 23000.017833/2011-76, com fundamento expresso no art. 49 do Decreto nº 5.773/2006;[...]"

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE
FACULDADE DE MEDICINA

PORTARIA Nº 10.415, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

O Diretor da Faculdade de Medicina do Centro de Ciências da Saúde da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Professor Roberto de Andrade Medronho, nomeado pela Portaria n° 5265 de 03 de agosto de 2011, publicada no DOU n° 152 - Seção 2, de 09 de agosto de 2011, resolve tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de professor substituto do setor do Estágio em Terapia Ocupacional (Disfunção Sensório-Motor) e Terapia Ocupacional em Geriatria e Gerontologia, do Departamento de Clínica Médica / Graduação de Terapia Ocupacional da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Rio de Janeiro, referente ao Edital n° 216 de 21 de setembro de 2012, publicado no DOU n° 184 - Seção 3, páginas 76 e 77 de 21 de setembro de 2012, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

Curso Terapia Ocupacional / Faculdade de Medicina da UFRJ

Setor: do estágio em Terapia Ocupacional(Disfunção Sensório-Motor) e Terapia Ocupacional em Geriatria e Gerontologia:

1° lugar - Renata da Silva de Faria

2° lugar - Neila Sprioli

ROBERTO DE ANDRADE MEDRONHO

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 386, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

OS MINISTROS DE ESTADO DA FAZENDA E DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos I e II e § 1º do Decreto nº 7.680, de 17 de fevereiro de 2012, resolvem:

Art. 1º Ampliar os limites de pagamento de que trata o Anexo II, do Decreto nº 7.680, de 17 de fevereiro de 2012, na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

MIRIAM BELCHIOR
Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

ANEXO

ACRÉSCIMO DOS VALORES AUTORIZADOS PARA PAGAMENTO RELATIVOS A DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2012 E AOS RESTOS A PAGAR

(ANEXO II DO DECRETO Nº 7.680, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2012 - DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MF Nº 40, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2012)

ACRÉSCIMO

R$ MIL

ÓRGÃOS E/OU UNID. ORÇAMENTÁRIAS	Até Nov	Até Dez
22000 Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	10.416	10.416
51000 Ministério do Esporte	25.347	25.347
53000 Ministério da Integração Nacional	78.999	78.999

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

54000 Ministério do Turismo	81.467	81.467
56000 Ministério das Cidades	163.429	163.429
TOTAL	359.658	359.658

Fontes: Todas as fontes, exceto as fontes: 150, 250, 179, 182, 282 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

BANCO CENTRAL DO BRASIL
DIRETORIA COLEGIADA

CIRCULAR Nº 3.616, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

Dispõe sobre as condições de registro, em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos, das informações a respeito das garantias constituídas sobre veículos automotores em operações de crédito, bem como das informações sobre a propriedade de veículos automotores objeto de operações de arrendamento mercantil.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 29 de novembro de 2012, com base no art. 3º da Resolução nº 4.088, de 24 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil devem observar o disposto nesta Circular para fins do registro, em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil, das informações a respeito das garantias constituídas sobre veículos automotores em operações de crédito, bem como das informações sobre a propriedade de veículos automotores objeto de operações de arrendamento mercantil.

§ 1º O registro mencionado no caput deve conter, no mínimo, informações relativas ao:

I - credor ou arrendador;

II - vendedor;

III - financiado ou arrendatário;

IV - veículo; e

V - contrato.

§ 2º O registro mencionado no caput deve ser realizado em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos que assegure o intercâmbio das informações com outros sistemas similares, permitindo a realização de consulta com resposta única e automática, abrangendo informações de âmbito nacional.

Art. 2º Ficam o Departamento de Normas do Sistema Financeiro (Denor) e o Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro (Desig) autorizados a detalhar o conjunto de informações a serem prestadas para cada um dos itens mencionados no § 1º do art. 1º, bem como a adotar as medidas complementares necessárias ao cumprimento desta Circular.

Art. 3º Esta Circular entra em vigor em 30 de abril de 2013.

LUIZ EDSON FELTRIM
Diretor de Regulação do Sistema Financeiro, Substituto

ANTHERO DE MORAES MEIRELLES
Diretor de Fiscalização

DIRETORIA DE POLÍTICA MONETÁRIA
DEPARTAMENTO DAS RESERVAS INTERNACIONAIS

CARTA-CIRCULAR Nº 3.574, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2012 (*)

Divulga procedimentos operacionais a serem observados em leilões eletrônicos de moeda estrangeira no mercado interbancário de câmbio.

O Chefe de Departamento das Reservas Internacionais, no uso das atribuições que lhe confere o art. 22, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 29.971, de 4 de março de 2005, e com base no disposto na Circular nº 3.083, de 30 de janeiro de 2002 e na Carta Circular nº 3.512, de 24 de junho de 2011, resolve:

Art. 1º - Os leilões eletrônicos de moeda estrangeira no mercado interbancário de câmbio serão realizados por intermédio do Sistema Leilão que se encontra disponível via mensageria e no endereço www3.bcb.gov.br/leilao na internet.

Art. 2º - Os leilões serão realizados exclusivamente com a participação de instituições credenciadas como "dealers" de câmbio pelo Banco Central do Brasil e poderão ser realizados nas modalidades:

I - à vista;

II - a termo; ou

III - de venda conjugada com recompra.

Art. 3º - Os leilões à vista e a termo serão conduzidos da seguinte forma:

I - anúncio do leilão: no momento de início do leilão será divulgado comunicado no BC Correio e será enviada mensagem LEI0001 para todas as instituições autorizadas a operar em câmbio contendo as características do leilão: moeda; natureza (compra ou venda); período de acolhimento de propostas; lote mínimo; e data de liquidação;

II - inclusão de propostas: a partir do início do leilão e durante o período de acolhimento de propostas, os "dealers" deverão enviar suas propostas por meio de mensagem LEI0002. Alternativamente, os "dealers" poderão usar a plataforma disponível na internet no endereço www3.bcb.gov.br/leilao para incluir suas propostas, observado o período de acolhimento de propostas;

III - alterações de propostas: somente serão permitidas durante o período de acolhimento de propostas;

IV - taxa de corte: serão aceitas as propostas cuja taxa de câmbio seja mais favorável ou igual àquela divulgada no resultado do leilão, podendo ocorrer aceitação parcial do volume ofertado;

V - propostas aceitas: serão enviadas mensagens LEI0003 aos "dealers" identificando quais, dentre as propostas apresentadas pelo "dealer", foram aceitas; ou informando que nenhuma das propostas apresentadas foi aceita;

VI - resultado do leilão: o resultado será divulgado por meio de Comunicado no BC Correio e por meio de mensagem LEI0004 a todas as instituições autorizadas a operar em câmbio;

VII - participação compulsória: conforme disposto na Carta Circular nº 3.512, de 24 de junho de 2011, as instituições credenciadas como "dealers" deverão participar dos leilões promovidos pelo Banco Central do Brasil;

VIII - proposta compulsória: a não apresentação de proposta por parte da instituição "dealer" implicará em atribuição de proposta compulsória à instituição, no valor do lote mínimo e pela taxa de câmbio mais favorável ao Banco Central do Brasil entre todas as propostas apresentadas no leilão.

Art. 4º - Os leilões de venda conjugada com recompra serão conduzidos da seguinte forma:

I - anúncio do leilão: será divulgado com antecedência um comunicado no BC Correio com as principais características do leilão: data e horário de realização do leilão no Sistema Leilão; data de liquidação das operações de venda e de recompra; e lote mínimo;

II - início do leilão: no momento do início do leilão será divulgado comunicado no BC Correio e será enviada uma mensagem LEI0006 para todas as instituições autorizadas a operar em câmbio contendo todas as características do leilão;

III - inclusão de propostas: a partir do início do leilão e durante o período de acolhimento de propostas, os "dealers" poderão enviar suas propostas por meio de mensagem LEI0002. Alternativamente, os "dealers" poderão usar a plataforma disponível na internet no endereço www3.bcb.gov.br/leilao para incluir suas propostas, observado o período de acolhimento de propostas;

IV - alterações de propostas: somente serão permitidas durante o período de acolhimento de propostas;

V - taxa de corte: serão aceitas as propostas cuja taxa de câmbio seja mais favorável ou igual àquela divulgada no resultado do leilão, podendo ocorrer aceitação parcial do volume ofertado;

VI - propostas aceitas: serão enviadas mensagens LEI0003 aos "dealers" identificando quais, dentre as propostas apresentadas pelo "dealer", foram aceitas; ou informando que nenhuma das propostas apresentadas foi aceita;

VII - resultado do leilão: o resultado será divulgado por meio de Comunicado no BC Correio e por meio de mensagem LEI0004 a todas as instituições autorizadas a operar em câmbio.

Art. 5º - Esta Carta entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Ficam revogados os Comunicados nºs. 11.741, de 7 de janeiro de 2004, e 14.338, de 31 de março de 2006, e a Carta Circular nº 3.484, de 25 de janeiro de 2011.

ARIOSTO REVOREDO DE CARVALHO

(*) Republicada por ter saído, no DOU nº 227, de 26-11-2012, Seção 1, pág. 22, com incorreção no original.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATOS DECLARATÓRIOS DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

Nº 12.693 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a Sra. BIANCA ACCETTA DE AZEVEDO MARQUES, C.P.F. nº 034.100.987-39, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 12.694 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a Sra. DANIELA SCHILLER FONSECA MESQUITA, C.P.F. nº 010.775.077-55, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 12.695 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. BRUNO PINHEIRO CAMPOS, C.P.F. nº 091.668.607-84, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 12.696 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. DAWSTON CARVALHO DOS SANTOS, C.P.F. nº 854.473.589-49, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 12.697 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. GILBERTO AUGUSTO DE MORAES ALMEIDA, C.P.F. nº 318.958.938-01, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 12.698 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. ODAIR ABATE, C.P.F. nº 022.749.048-71, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 12.699 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. RAFAEL LEMOS BASTO DE VASCONCELLOS, C.P.F. nº 103.539.617-36, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 12.700 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. RENATO LUIS PEREIRA DOS SANTOS, C.P.F. nº 152.717.178-79, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 12.701 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. MARCO ANDRE COUTINHO LOUREIRO BORGES, C.P.F. nº 592.410.047-20, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 12.702 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. SERGIO GUEDES PINHEIRO, C.P.F. nº 265.172.888-80, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 12.703 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. GUILHERME MORAES FARAH DOS SANTOS, C.P.F. nº 283.863.318-01, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 12.704 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. LUIS FELIPE ADAIME, C.P.F. nº 055.661.327-90, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 12.705 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. HUGO ALBERTO SEGRE JUNIOR, C.P.F. nº 340.733.548-25, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 12.706 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. ANTONIO CARLOS PATI CORREA, C.P.F. nº 278.327.568-61, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 12.707 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a SAGRES INVESTIMENTOS ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA, C.N.P.J. nº 15.554.730, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Nº 12.708 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, cancela a pedido a autorização concedida ao Sr. BRUNO IGEL, C.P.F. nº 315.540.988-66, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 12.709 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, cancela a pedido a autorização concedida ao Sr. MASARU NAKAYASU, C.P.F. nº 751.047.768-91, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 12.710 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, cancela a pedido a autorização concedida a RCW CONSULTORIA & ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA, C.N.P.J. nº 02.771.630, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 12.711 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, cancela a pedido a autorização concedida a BRICKELL S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, C.N.P.J. nº 12.865.507, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 12.712 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, cancela a pedido a autorização concedida a LOUIS CAPITAL MARKETS DO BRASIL CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA, C.P.F. nº 13.873.656, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no artigo 27 da lei nº 6.385/76, de 07 de dezembro de 1976.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.303, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.022, de 5 de abril de 2010, que dispõe sobre o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos e ganhos líquidos auferidos nos mercados financeiro e de capitais.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 70 da Lei nº 12.715, de 17 de dezembro de 2012, resolve:

Art. 1º Os arts. 48 e 56 da Instrução Normativa RFB nº 1.022, de 5 de abril de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 48. .....

.....

§ 3º No caso de cônjuges ou companheiros que operem em bolsa de valores, o limite previsto neste artigo poderá ser utilizado por ambos, os quais, no decorrer do ano-calendário, devem apurar e tributar separadamente os ganhos líquidos auferidos por cônjuge, não sendo permitida apuração e tributação mensal em conjunto." (NR)

"Art. 56. .....

.....

§ 7º A dispensa a que se refere o caput aplica-se aos rendimentos pagos às agências de fomento de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a partir de 1º de janeiro de 2013." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o § 4º do art. 48 da Instrução Normativa RFB nº 1.022, de 5 de abril de 2010.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 59, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe).

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 869, de 12 de agosto de 2008, declara:

Art. 1º Fica o estabelecimento industrial envasador de bebidas, abaixo relacionado, obrigado à utilização do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 869, de 2008, a partir de 10 de dezembro de 2012.

Nome Empresarial	CNPJ	Cidade	UF
Paratudo Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda	09.248.114/0001-20	Uberlândia	MG

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

IÁGARO JUNG MARTINS

SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO

PORTARIA Nº 2.432, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

Transfere a competência para julgamento de processos administrativos fiscais entre Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) que especifica.

O SUBSECRETÁRIO DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 282 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º Fica transferida a competência para julgamento dos processos administrativos fiscais relacionados no Anexo Único desta Portaria, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE) para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (PE).

Art. 2º Os processos a que se refere o art. 1º deverão ser transferidos eletronicamente no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de publicação desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SANDRO DE VARGAS SERPA

ANEXO ÚNICO

RELAÇÃO DE PROCESSOS A SEREM TRANSFERIDOS DA DRJ - FORTALEZA (CE) PARA A DRJ - RECIFE (PE)

10508000505201188
11613720052201256
12266722104201289
10611721157201280
11613720207201254
10111721444201221
10280723756201227
10240721079201106
10380733660201168
19558720210201291

PORTARIA Nº 2.440, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

Transfere a competência para julgamento e movimenta processos administrativos fiscais para as Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) que especifica.

O SUBSECRETÁRIO DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 282 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º Fica transferida a competência para julgamento e ficam movimentados os processos administrativos fiscais relacionados no Anexo I a esta Portaria, para as Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento nele indicadas.

Art. 2º Ficam movimentados os processos administrativos fiscais relacionados no Anexo II a esta Portaria, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) para as Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento nele indicadas.

Art. 3º Ficam movimentados os processos administrativos fiscais relacionados no Anexo III a esta Portaria, apensados aos processos de que tratam os arts. 1º e 2º, para as Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento nele indicadas.

Art. 4º Fica transferida a competência para julgamento dos processos administrativos fiscais de que trata o art. 3º que demandem providência de julgamento, para as Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento indicadas no Anexo III a esta Portaria.

Art. 5º Os processos a que se referem os arts. 1º, 2º e 3º deverão ser movimentados eletronicamente no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de publicação desta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SANDRO DE VARGAS SERPA

ANEXO I

1- Processos administrativos fiscais movimentados e com competência para julgamento transferida para a DRJ - Belém (PA):

12326000936201027	13896000888201075	11020001116201024	16004000054201055
11610004041201093	10865001104201003	10909002432200921	13011000429200290
13894000909201072	13839000146201024	10410002000201056	13881000158200223
13811004393201016	10865000908201087	16024000237200907	13881000276200231
15463000680201071	13896000092200989	10120016137200839	10845001026200267
10510001506201010	10865001414200986	14751001757200989	13962000594200201
10320001654201071	10480720104200989	10580724123201090	108750039880015
13942000005200991	10830006889201008	10882000256201072	10935000212200351
10320001029201020	13005000464201006	11516000419200914	13706001970200116
10166011476200801	19515000852200971	15586001250200947	138070058840056
11080724062201064	11817000129200986	16004001333200811	104800048869963
10936002836201021	16024000225200974	10970000213200964	13982000479200290
10980004013200961	10480720046200993	16024000254200936	10480002604200340
13106000561201052	16004001034200968	12897000903200979	10830008283200299
15465002961201049	14751001751200910	10935006372200907	10909001816200170
13971001424201036	16004000601200969	10976000155201052	13924000429200205
14751000191201010	10480720105200923	15889000134200904	13924000428200252
13896002381200912	10480722395200940	15889000135200941	10855004735200285
10865001413200931	11020000281201069	10976000695200901	134010005070075
10865003659200948	10480722375200979	13005000419201043	

2- Processos administrativos fiscais movimentados e com competência para julgamento transferida para a DRJ- Belo Horizonte (MG):

13572000199200980	13820000429201075	18186006439200927	10580731393201057
11610006286200911	13820720465201211	13018720101201203	10580731392201011
13881000187201003	13820720717201121	18183720115201221	10580723169200958
10882720627201036	13820720790201101	10120720533201160	10580729543201062
13881720097201296	11040000418201047	18183720116201275	10580724819201016
13572000197200991	10940000076201130	10073721021201212	14863720148201180
13572000173200931	10980723234201076	13027000227201089	15463001174201008
13562000029201058	13856720054201218	10073720867201227	15471004415201063
13882000392201051	10945000754201033	18186009145200876	10580725434201076
13317720149201239	10945000031200909	10325721224201119	10580725305201169
13884000462201131	10940720694201281	17698720168201289	10580725035201196
13572000198200935	10935722054201284	10320720716201218	13907000395201069
13873720004201141	13855000324201019	10315721011201289	14411000012201097
10930003639201080	10930720551201298	10218000058201122	13807002869201035

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

10930003638201035	10950721951201100	10218000057201188	13749720175201104
10930002874201034	13857720124201147	18183720117201210	13749720194201122
10930002608200978	13304720036201282	10166721205201154	13771720079201251
13627720228201165	13858000357201039	18186006440200951	13771000674201013
13876720088201274	13906720332201113	13014720123201114	13807722487201111
13873720002201152	10930723904201121	10240720129201049	13749720172201162
13555720147201237	10930723565201182	18186723580201293	11065720984201252
11610005266200842	10930723524201196	13014720121201125	13749720171201118
13876720086201285	13856720248201213	18186724305201114	11080726713201212
13906720331201179	10950721952201146	18186724306201151	13749720200201141
10882721483201116	10980723035200924	13014720122201170	11080726470201212
11610720418201136	13839722823201140	10530720886201138	11065720824201211
13876720087201220	13839722824201194	18186004980201034	11080721727201169
11610003114201020	13839722825201139	10730723201201159	11065720822201214
10855000510201060	10980721775201060	12448735393201167	13749720198201119
10850720059201211	10980721532201021	10830017512201076	11065720819201209
10850721884201224	10945720910201248	13972720031201287	11065720817201210
10850721931201230	10980720750201219	10730723633201160	11065720816201267
11831004838200871	11610001646201111	10730723632201115	13749720201201196
11831004695200806	10945721328201207	10730723631201171	11065720812201289
13856720249201268	11543720057201250	10660722320201165	11065720809201265
13898720238201291	10980000397201168	10730723202201101	13749720202201131
10850720058201268	13842720185201254	13964000716201041	13749720203201185
10850720057201213	13851721641201193	10730723200201112	13749720170201173
10855000255201055	10950724183201138	10730723199201118	11080731370201216
10855000509201035	10950723032201162	10730722519201112	11080725623201212
10845724544201143	10980721056201219	10730720811201109	13770720241201161
11610015017200865	13052000228201016	13056720044201117	13749720273201133
13906720315201186	10510722176201261	10730001620201055	11065720823201269
13884722061201136	10510720836201016	10540720402201051	13749720192201133
10855000511201012	10510003352201009	10730723630201126	13749720190201144
10845721104201134	10510003351201056	13934720021201206	13807722865201158
10936720261201111	10510003292201016	13925000083201037	13807720672201162
10930720423201244	10510003291201071	13317720091201223	11080730699201251
11610721153201274	10380729640201192	11065100409201077	11065724659201188
11610721152201220	10510003289201001	13317720020201221	11065724957201178
10845720746201116	10510724344201172	10845000647201033	13807722866201101
13888722197201114	16696720279201161	10830723070201262	11080003889200905
13886720333201143	10508000158201193	13932000028201210	11065724959201167
13884722274201249	10508000157201149	10830723300201293	13807722867201147
11610721199201111	10508000156201102	13161720527201203	11080726951201228
10880726035201129	10384722213201143	10830724807201183	13807722868201191
10845722605201138	10384721816201128	13934720045201176	13807722869201136
10980725568201165	10380728470201218	13925720115201103	11080728952201215
10980723174201091	10510003290201027	13154720464201276	13749720207201163
11020723115201115	10540000167201005	13150720064201209	13807722486201168
11020722686201213	13317720090201289	13936000272201161	13749720176201141
13820720409201286	10540720401201014	13963720433201118	11065721372201287
13820720428201121	10540720400201061	14411000008201029	13749720197201166
13827000195201004	10540720391201271	11831002006200811	13807722845201187
11080728953201251	10540720390201226	10580722930201078	13749720191201199
13828000095201060	10540001120201051	10580723118201141	13749720196201111
13646720002201136	10540001119201026	10580723117201104	13749720179201184
10980725497201281	13054000734201095	10580723082200981	13749720195201177
10980724460201236	10540000836201031	10580723081200936	13749720193201188
13830721329201229	10510724343201128	10580723080200991	13749720178201130
13830721330201253	10540000009201047	10580723070200956	13807722870201161
13830721868201268	10530726030201176	13985720036201180	11065720858201206
13831000267201046	10530723991201218	15553720419201163	13749720199201155
10935720531201196	10530720807201199	10580724820201041	13807722871201113
10980726947201172	10530720062201087	10580722881201073	13749720210201187
13647720112201279	10530000110200983	10580722165201096	11065720361201280
13807724732201205	10380721162201091	10580720480201089	13749720209201152
13811002489201031	10540001118201081	10580720428201022	13749720205201174
13811004012201091	10830004462201067	10580720062200958	13749720208201116
11040720855201242	18365721967201116	10530724975201072	11077000031201073
11040720845201215	10166720867201026	10530724959201080	13749720204201120
13819000568201119	10166720866201081	10580723069200921	13749720206201119
11020723116201160	10166720865201037	14411000013201031	11080725757201225
13647720113201213	18470720151201178	14411000009201073	13799720216201169
13836720206201211	10073721020201260	10580722577201026	11065720359201219
13647720111201224	10380732625201121	10580722164201041	11065720394201220
13647720110201280	18470728725201156	14411000010201006	
13820000428201021	18186725315201240	14411000011201042	

3- Processos administrativos fiscais movimentados e com competência para julgamento transferida para a DRJ - Brasília (DF):

138070074622010 02	13840720343201296	10880731576201179	13819721388201174
18239000209201114	13876720249201149	13896722582201154	10660720013201221
10235720137201145	13897720553201148	13840720344201231	10735721377201215
18470723566201101	10920001854200921	10735721367201271	13820720413201244
18186728320201123	10920004541201069	13888722950201163	11080726188201235
10073001413200958	13873000568201083	10735721358201281	13104720035201111
11080721000201009	10930000489201133	10735721356201291	13502720089201003
13811721178201156	13899720160201203	10730722297201138	13502720092201019
11080723639201011	13862720183201227	10725721915201100	13634720372201293
18186720157201151	10880731939201176	10735721371201230	11080730666201210
11065723331201225	10940000581201184	11065100330201046	11080730667201256
10235720110201233	10940720683201209	10735721376201262	13502720073201092
13807004508201023	13851721088201199	15467002290200962	11080730668201209
10510001696200931	10980002774200989	13807721409201271	11610721333201175
10510002199200951	10980002775200923	16327720039201246	13634720262201221
10510002200200947	10980002776200978	16327721814201108	13502720093201063
16624000638201023	10735721357201236	16572000078201060	13062720084201261
10384721886201267	10830724220201255	13807720971201105	13005720648201240
10235720107201139	13899000801201030	11080004482200997	11610720965201111
17613720801201221	13888722949201139	10670720620201191	11610001012201070
18470726327201103	13888722947201140	11020721563201265	13627000220200964
10235720173201117	10855723166201161	13932720019201249	13634720270201278
18470726331201163	10860720898201210	13840720342201241	13027720007201237
13784000356201003	13889720031201226	13840720341201205	13016000201201060
18404720253201187	13896721164201140	10980722118201200	12326004077201045
13807000558201031	10875723622201135	13931000251201013	13739001147200981
18404000029201094	13876720354201269	10980723126201001	13029720027201298
11080723298201245	13882720450201147	10980724421201158	11080723345201251
18186001645201084	10980721339201091	10735721368201216	13502720075201081
10120727684201149	13882000653201032	11020721108201260	13660720126201214

13784000364201041	10880729860201185	10510720699201010	12448720583201180
18239000407201170	13899720037201284	11020721674201271	13804005291201007
18239000406201125	10880730124201170	13819721045201291	
18470726330201119	13899720071201259	10830721183201223	
13932000180201031	10880731300201191	11020721673201227	

4- Processos administrativos fiscais movimentados e com competência para julgamento transferida para a DRJ - Campinas (SP):

13871000019200995	11080001570201071	13826000455201043	13005000529201013
13871000513200879	13807013805200845	13807722890201131	13151000138201015
13871720254201282	11080100054201028	13807013623200874	13005000530201030
10880732235201111	13811008319200846	13005000533201073	13002000670200902
10880732162201167	13811008320200871	13972000218201007	13056000101201067
10880732084201109	11080100055201072	10820004959200880	13056000098201081
13608720114201143	11042000005200917	12893000015200996	13056000097201037
13826000454201007	13807722892201121	12893000018200920	10670721993201189
11080721240201003	11080100056201017	10820004814200889	10670721991201190
10930001641201014	13807013806200890	13973720071201138	13005000485201013
11080721241201040	13807722891201186	10384722081201231	10670721307201170
13874720105201111	13807013649200812	10215000170200979	13982001871200841
11080721242201094	11080014824200804	16637720023201159	13982000611201073
13874720108201146	11030001318201057	13971004887200835	13986000072201032
10925001252201068	13841000042200937	13888723376201161	13005000528201061
13868000141201054	11060002476201077	13005000532201029	13005000527201016
10945000028200987	11065000895201024	13974000430200821	14411000001200973
11080001305201092	11080014878200861	13005000531201084	10580723288201044
10936001705200993	13888723438201134	13974000431200876	13005000526201071
11080721221201079	11080015016200856	13974000432200811	13005000482201080
11080721223201068	10855723058201199	13982000612201018	10670721329201130
10935000033200917	11080015086200812	13982001870200805	13432000031201193
13871000125200979	13811008074200857	16716000048201071	10850002248200902
11080721224201011	11080100052201039	10835000767201050	13922000048201048
13871000059200937	11080014544200898	13037000012200913	13037000008200947
10930720059201212	11080014876200872	13909000589200919	13030000053201003
10930004518200911	11060001434201019	13942000006200935	13888722961201143
13871000018200941	11080014827200830	16327720779201282	13888723216201111
13871000020200910	11060001360201011	13942000091200931	13888723232201112
13871000055200959	11065100277201083	13962720084201136	13116000997201022
13871000058200992	11065100308201004	13962720085201181	13888723269201132
11080721372201027	11080100053201083	13962720086201125	13558721963201157
13867000145201042	11080015087200859	13972000087201050	13888723368201114
11080015092200861	11075000607201012	13106000046201072	13557000026200950
11080721246201072	11030000757201042	13971721489201182	13030000055201094
11080001608201013	10980725592201285	10835000765201061	10855000525201028
11080001631201008	11065723597201197	10835000760201038	10850723019201131
11080001982201019	13748720427201105	10835000515201021	10850722824201148
11080010405200895	11080721121201042	17933720664201121	10850722101201149
11080001573201012	13748720428201141	17698000057200957	13888723436201145
13807014446200843	11065723595201106	17698000048200966	10840721092201198
11610720205201112	11065723594201153	13002000293201037	10166720541201007
13295720193201244	11080721192201045	13962720087201170	10840721651201160
11080009557200845	13807014050200804	15864000117201081	13030000054201040
13886720206201144	11080721205201086	13002000277201044	13030000056201039
11080721191201009	11080721208201010	13005000489201000	13931000537201091
13295720192201208	11080721209201064	13005000490201026	13030000057201083
13888004345200810	10980721512201051	13005000492201015	13295720112201214
11080002200201051	11080014877200817	10580725000201076	13295720113201251
13807014051200841	11065723598201131	10580724997201047	13215000066200972
11080721210201099	11080730149201232	13005000525201027	13295720114201203
13333000008200901	11080001239201051	15864000114201047	13295720161201249
11080001306201037	13807013820200893	13005000484201079	13295720188201231
13556000053201076	13807013727200889	15864000116201036	13295720196201288
11080001512201047	13807013705200819	13005000483201024	10835000764201016
13295720194201299	13807013704200874	15864000113201001	13295720208201274
11080001571201015	13826000474201070	13005000524201082	13295720197201222
13874720104201168	11080730148201298	16370000114201061	13295720199201211
13295720209201219	11539720067201173	10540720166201072	13295720207201220
13295720198201277	11080730150201267	13005000523201038	13030000058201028
11610016655200801	11080730151201210	13005000521201049	13295720195201233
11610017131200820	13807013967200883	13005000520201002	10183723107201224
11610720191201129	13807014049200871	13005000519201070	
13807014099200859	13804000230200910	15864000115201091	

5- Processos administrativos fiscais movimentados e com competência para julgamento transferida para a DRJ - Campo Grande (MS):

10530723034200988	11610720217201139	10166722290201178	13819002101201022
10950723885201285	10825720830201178	12448730233201121	13924000310201034
10120009035201081	11610007732201049	12448730232201187	13899000323201068
11080723534201061	10820720622201119	12448730231201132	13502000428201023
10980723151201168	11610007498201050	10860000937201099	13502000429201078
10980723149201199	10820720473201198	12448730229201163	13882000679201081
10835721182201239	11610011605200820	12326006467201050	13884001267201048
11080723670201213	11610009145201094	12448730209201192	13897720141201299
10580721726201111	10980725231201077	12448730235201111	13884001279201072
10580722727201000	10783721869201146	10580728964201157	13867000149201021
10166722176201148	10725721621201170	10940000413201270	13894000289201071
10580721464200970	10825720787201141	10980723682201070	13931000110201092
10980722992201158	10830004360200916	10980723890201079	13889000249201007
10980723140201188	10166722809201118	11080725896201178	13558000241201084
10835721181201294	11080727819201152	10825721789201157	13558001034201047
10980722928201177	10830013097201081	10580728281200985	13868720219201131
10980722932201135	11080727860201129	12448730211201161	13769720029201132
12448730241201178	11030721538201262	10980725108201218	13558720907201286
10950005234201048	11080728049201246	10940001352201004	13884722461201222
10825720863201118	10660724527201174	10580728965201100	13011720147201101
10825720865201115	11030721537201218	11080724508201131	13011720148201148
11080724225201190	10660721841201103	10580730012201101	13364720145201295
12448730243201167	11030721005201281	10580732437201147	13830720972201235
10980723141201122	11610721354201271	10825720691201182	13642000226201087
13001000164200915	10640720943201131	10166000233201053	13637720305201249
10855720836201279	10640722749201191	11080722791201167	13634720387201251
11080723882201039	10980725205201120	12448730200201181	13962720296201202
10380725494201126	11610007683201044	12448730207201101	13106000762201050
10980721663201017	10730721908201121	12448730206201159	13106000763201002
10166721902201113	10830013039201058	12448730205201112	13106000767201082
10508000208201051	10730722080201128	11040720410201262	13106000770201004

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

10384722724201165	10920003787200980	12448730204201160	13106000771201041
11065725323201132	10920003487200909	12448730203201115	12448730242201112
10320000265201029	10920003486200956	10166008199201065	13952720063201211
10320000842201082	10920002411201091	12448730201201126	13982720435201251
10320721540201122	12448730244201110	10940001351201051	13910720804201250
10166721740201113	10242000166201017	12448730199201195	13839721958201198
10380725859201112	11610007811201050	12448726088201184	13907720528201106
10380725498201112	10730722052201119	11080724663201158	13907720527201153
10380725497201160	10880727428201150	11080724666201191	13839722316201114
12448730234201176	10882721384201134	11080724667201136	13910720694201226
10380725495201171	10730722165201114	11080724922201141	13933000130201043
13005720906201115	10730722166201151	10980723589201065	13857000099201009
13016000142200996	11516722151201190	12448730202201171	13858720147201222
10166721739201181	11020720287201137	13819002217201061	13829720124201184
10380725493201181	10882000377201014	13971004235201015	13011720149201192
10380725492201137	10730721966201154	13061000052200950	16716001076201014
10380725491201192	10875720814201190	13811004245201093	13807007513201098
10980721395201025	10660720704201143	13062000492201031	13811004071201069
10166721738201136	11610007708201018	13811004472201016	13807007638201018
10166721737201191	11610007672201064	13811004480201065	13053000288200995
10840720643201287	11610007566201081	13063720061201165	18186721153201190
10830725615201275	11020723245201158	13811721015201173	18186720815201295
11080720670201181	11020723244201111	13819002099201091	13807007670201001
13026000017200967	10880727598201134	13811004137201011	13637720307201238
10380725496201115	10935720728201125	13819002103201011	18186007276201033
12448730225201185	10675721251201111	13811004105201015	18186723734201166
10120721361201141	10880727427201113	13819002247201078	18186006761201090
10283002312201062	11610003232201038	13819721456201286	18186000218201089
11070002716200981	10882001856200914	13820000822201069	18183720147201145
10850721711201125	11610003230201049	13820000860201011	18043720023201164
10980001733201190	10882000175201153	13820000877201079	17613721443201193
10980722814201127	11516721121201166	13971004971201073	17565000120201002
10980722671201153	10805722991201215	13936000443201071	13011720323201105
10980722659201149	10865722586201110	13910720805201202	13011720324201141
10980722516201137	12448730223201196	16542720084201175	13047000250201035
13002720351201123	10980724417201017	13973720383201141	13807007711201051
11070721314201284	10580726473200957	15463002566201086	13782720343201147
13002720352201178	10580726474200900	16062000534201021	13766720559201119
10845002428201099	12448730228201119	16062000533201087	13769720030201167
12448730239201107	12448730227201174	15754000204201085	13769720031201110
13005721235201100	10930722407201113	15471003833201033	13771000591201016
10850002583200901	12448730210201117	15471003572201051	18183720097201287
10166720914201031	12448730224201131	15471002522200913	18183720096201232
10845722722201282	12326006173201028	15467001972201091	13782720342201101
10510723058201271	12448730222201141	13807007000201087	18183720020201126
10166722035201044	12448730221201105	15467001971201047	13807007465201038
10510003521200969	12448730220201152	13811004144201012	18186007027201048
10510001172201084	12448730214201103	15463100070201077	13807007642201086
10510000586201096	12448730212201114	13642000229201011	13782720344201191
10845002588201038	11080726927201299	15463002534201081	13795000001200943
10510000466200955	12448730226201120	13811004005201099	13804004340201086
13005720891201187	11060720744201206	13811004041201052	18404720726201146
10845002564201089	10980723592201089	13811004042201005	18329720056201116
10380729504201283	10980723663201043	13054720454201188	13807007067201011
11070722074201154	12448730240201123	13811004043201041	13807007437201011
10820720621201174	12448730238201154	13982720434201215	18186728535201144
10980725229201006	12448730237201118	13811004073201058	18186724968201210
10980725230201022	12448730236201165	13811004099201004	18404001186201017
10830005935200918	10580726246200921	15467000066200936	13053000038200955
10825720839201189	11060721723201119	13555000011201045	

6- Processos administrativos fiscais movimentados e com competência para julgamento transferida para a DRJ - Curitiba (PR):

13974720117201290	10380011955200965	13556000044200941	13811722712201141
10283005897200939	13571720138201248	13556000058201007	10850722584201262
18186724339201109	13857000511201082	13556000059201043	11040720028201097
13985000050201082	13984720303201218	13556000061200989	11040000860201073
10670720450201225	10183720081201262	10510723414201175	11040000404201023
13984721360201125	13984000328201021	10510722654201152	10835721183201283
10830010301200898	13984000327201087	14411000308201016	10725721587201133
10670720485201264	10320722817201134	15471001971201088	11080724201201211
13556000063201010	10320722426201110	15471001966201075	10850721622201189
10280720725201052	10320721983201113	10952720777201191	10850721684201191
13841000016201042	10983720538201051	13227000401201037	13971001465201022
16885720036201287	10830721683201265	10510723554201143	13807721521201121
10280720724201016	13828720072201156	10510723416201164	11060000723201009
11610008519201054	10952720183201149	10510723415201110	13749720249201285
13841000014201053	15553721018201210	16542720067201138	13807721522201176
13841000013201017	10183720636201276	10510723413201121	11080723485201148
13005000622201010	15553721017201267	13002720184201200	11080723461201270
11610008512201032	13154000289201116	10510723408201118	13807721523201111
13571720110201219	13154000427201086	15471002001201008	13807721524201165
13571720136201259	10510723411201131	13056000324201024	13807721525201118
16885720013201272	13154000428201021	15471001970201033	13807721520201187
13857000510201038	10510723385201141	15471001967201010	13888723532201193
13556000064201056	13556000062201067	10183720567201209	10183720199201291
13556000065201009	10380721798201033	10510723410201197	13888723938201176
10283005895200940	18470724635201277	10880734174201126	11080728203201107
13556000066201045	13154000429201075	10280722017201137	11516722409201158
13556000067201090	15553721019201256	10283005894200903	10183722349201209
13556000068201034	15553721016201212	13985000049201058	11516722240201136
13556000069201089	10183721567201218	13856720106201256	11080720117201229
13556000070201011	15504728635201213	10510723409201162	13807721528201143
13828720070201167	10952720184201193	10510723412201186	13973720374201151
13856720145201253	10580724565201117	13804720595201251	10183722350201225
10670720449201209	10280722018201181	13971721721201182	10183723351201270
10670720447201210	13227000400201092	13889720092201293	10835001777201011
11610008510201043	10952720187201127	10845722945201169	10218720387201193
19708720022201201	10380728215201267	10850001935201036	13884722068201158
13005720224201285	10952720171201114	13899720271201210	13819721639201200
10283005896200994	10952720175201101	10855720678201176	13973720380201116
10670720222201255	10952720174201158	11080729619201134	10735721768201141
11543720255201213	13063720003201212	11080728486201260	13807013686200821
13154720490201202	16151720075201188	10735721767201104	13974000078201049
13005720900201130	16151720074201133	13889720038201167	13973720396201111
18186724340201125	13001720010201249	11030721634201219	10835001775201013
13038000069201038	16151720073201199	11080728012201218	10240720285201018

13571720141201261	16151000031200832	13804005202200808	10183722335201287
13571720137201201	13839004034201042	11065721568201191	10855721634201244
13873000192201015	18043720019201287	10850721621201134	13973720372201161
10925001322201088	10183720726201267	10805721482201194	13973720379201183
10925000561201011	10218720384201150	10830010835200814	11065100406201033
13982720051201158	15553721020201281	11060002127201055	13654720562201191
10183722298201215	10952720167201156	10835001774201079	13973720378201139
10183722299201251	10952720165201167	11030001332201051	13973720377201194
17698000104201004	10952720102201119	13748720472201232	13973720376201140
11012000414201004	10952720097201136	10835001776201068	10218720385201102
11012000415201041	10952720075201176	11080728983201187	13973720382201105
10925720643201247	10952720070201143	10830010833200825	13888000453201020
10183720341201208	18470727671201292	13971720197201211	10835001771201035
13571720154201231	13837720180201110	10215720180201068	10840000696201016
13571720155201285	13833720063201277	11080730488201138	13660720220201273
13977720135201161	10283005893200951	11080730487201193	11080000780201041
10183722319201294	13839004033201006	11080721394201097	13807014202200861
17698000334201065	13053720096201113	11080730485201102	13888722960201107
10882721933201251	10952720189201116	13787000093201185	10183720080201218
13974720111201212	10825721610201161	13963000524201044	13886000964201061
10183720286201248	10510723406201129	11065722329201158	13807014201200816
10730722992201108	16542720603201103	13971721723201171	11080732405201145
11516722697201141	10510723405201184	10830723150201137	13746720016201211
10183722309201259	13828720073201109	13807721526201154	11030000792201061
10320721982201179	18186003536200887	11040001368201015	13973720138201215
13556000061201012	10580728994201082	13799000178201124	13973720137201271
13571720139201292	19708720058201103	13811723712201169	10835001773201024
10183721436201231	10510723387201131	11065721682201200	10835001772201080
13038000057201011	16542720289201151	13807721527201107	13807013928200886
10183721390201250	13839723239201110	11080724187201175	13807013929200821
13016000259201011	13856720117201236	11070720194201206	13654720557201189
13571720140201217	14411000166201089	10850722582201273	13654720560201101
13571720152201241	13555720042201288	10850722583201218	13660000324201004
13571720153201296	13556000042200952	11065722994201222	13654720558201123
10925720149201282	13556000043200905	10183721437201285	

7- Processos administrativos fiscais movimentados e com competência para julgamento transferida para a DRJ - Florianópolis (SC):

13054000636201058	13837000828201057	13973000809200922	16572000136201055
10730004136200944	10768001644201087	10920002308200916	10980009227200924
10980722913201028	10530722878200910	10945000456201043	10980002714201008
10480721185201078	13161000399201016	10580727977201028	10980008701200909
13972000360200911	19647004257201043	13924000294200946	18186002316201051
10937000006201050	10830006175201091	10980002211201024	10980009664200948
10930001291201096	13910000283201059	10950004031201034	10980009663200901
10980722615201038	13910000608201001	13561000082201069	13973000234201081
10945000482201071	13910000610201072	10980722478201031	12179001103201014
10980723024200944	13910000611201017	10640000761201060	10935001733201054
13973000919200994	13910000612201061	16370000071200981	10945000483201016
10580726323201087	10920004729200973	10980722447201081	10945000481201027
13974000138201023	13925000259200917	16404000317200980	10980721637201081
10940000430201045	13925000109201047	10945000464201090	11707000226201050
10945000446201016	13952000190201038	10980722446201036	10945000467201023
10945000455201007	10980723468201013	10950001886201011	10980722612201002
13976000186200968	10580723421201062	10980001838201068	10980722613201049
13976000211200911	11065000776201071	16404000318200924	10945000466201089
13973000530201082	10580726013201062	10980002424201056	10945000484201061
13925000316201000	10580726018201095	10980002442201038	10945000465201034

8- Processos administrativos fiscais movimentados e com competência para julgamento transferida para a DRJ - FORTALEZA (CE):

13771720154201284	10670721849201142	13771720153201230	13886720059201293
10840722188201254	10670721906201193	13771720135201258	13886720058201249
13771720147201282	10670721907201138	13771720151201241	13886720040201247
13771720145201293	10670721908201182	13771720137201247	10865721095201143
11080723557201076	10670721909201127	13771720138201291	13886720023201218
13771720176201244	10670721910201151	13771720139201236	10886720360201128
13961000114201013	10670721911201104	13771720143201202	13826002216201028
13771720152201295	10670721912201141	13771720144201249	13771720130201225
13973720316201127	13628720110201127	13771720146201238	10183724753201128
13973720310201150	10670721835201129	13771720148201227	10183724760201120
11080732447201186	13771720166201217	13771720149201271	10865721878201216
10730730515201299	13771720155201229	13973720304201101	10980725708201103
13973720346201133	13771720156201273	13771720134201211	13886720016201216
13973720345201199	13771720157201218	13886720057201202	13819722193201141
13973720344201144	13771720158201262	13811003669200905	13886720017201252
13973720343201108	13771720159201215	13826720144201266	13886720018201205
13973720341201119	13771720160201231	13826720145201219	13886720019201241
11610001315200959	13771720162201221	13886720043201281	13886720020201276
13973720317201171	13771720163201275	13886720044201225	13886720042201236
13629720106201230	13973720305201147	13886720045201270	13886720030201210
13973720315201182	13771720165201264	13886720047201269	13886720038201278
13973720313201193	13771720150201204	13886720048201211	13886720037201223
13771720132201214	13771720167201253	10940720068201294	13886720035201234
13973720312201149	13771720168201206	13886720050201282	13886720034201290
13973720309201125	13771720169201242	13886720051201227	13886720033201245
13973720308201181	13771720170201277	13886720052201271	13886720021201211
13973720307201136	13771720171201211	13886720054201261	13886720031201256
13973720306201191	13771720172201266	13886720041201291	13886720022201265
13973720323201129	13771720173201219	13886720063201251	13886720029201287
13575000265200991	13771720174201255	10855724632201126	13886720027201298
13037720014201139	13771720164201210	13886720053201216	13886720026201243
18365721582201159	13771720136201201	13886720046201214	13886720025201207
13054720502201219	13771720175201208	13886720039201212	13886720024201254
10120722154201295	10730726388201142	13886720036201289	13886720049201258
10120727991201120	10783720266201216	13886720055201213	13886720032201209
13116720234201263	10830723737201146	13886720064201204	13924000056201074
13152720055201290	11080724986201061	10940721152201225	10980722449201151
10670721834201184	11080724985201016	13886720062201215	13909720436201106
13973720342201155	13771720131201270	13886720061201262	10850723344201102
10670721847201153	13771720133201269	13886720060201218	

IMPRENSA NACIONAL - DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

9- Processos administrativos fiscais movimentados e com competência para julgamento transferida para a DRJ - Juiz de Fora (MG):

13106001194201012	13827720208201138	10840000153201180	18186720153201253
13106001205201056	11610002735201096	13956720094201151	13863720065201128
10980724232201185	10140720306201104	13888720761201156	10730720280201065
13502000540201064	11610004444201032	10830010866201090	10580726541201011
13161720516201215	13575000180201047	13972000005201158	10935721573201144
13106001206201009	13573000132201150	13972000006201101	10580727979201017
13502000956201082	13559000042201147	13972000007201147	10930724200201175
13830000890201017	13318720050201146	10830011295201019	10580727978201072
11831001224200838	10830010003201012	10830010872201047	15467002211200913
11831001223200893	18470731892201184	10830010871201001	10580727083201038
13154720010201114	18470732066201152	10840000558201037	15471000938201031
11610723812201215	10830004812200951	10830010868201089	10580728055200902
13830000527201093	13054000635201011	13936720059201251	10580726944200927
13161720684201219	11610004242201091	10830010865201045	10580728026201076
11831001017200964	11610002727201040	10830010864201009	10580726540201077
10980724230201196	11080731329201151	10830010863201056	10580726421200981
13302720059201215	13766720064201181	10830010358201010	15553001284201052
13313000114201058	11080728042201224	10830010357201067	13856000100201005
13830000690201056	11080728044201213	10912000004201120	13855721517201198
10073721131201195	10140720309201130	10830010870201058	18186720126201281
13063000276201085	11020002186201008	13964720056201107	13855721357201187
13002000232201070	11020002185201055	10980721495201051	10580727082201093
13002000239201091	11020002143201014	13956720092201161	13857720243201108
13002000246201093	11020002142201070	10835000381201048	13857720187201284
13002000247201038	11020002141201025	10835000362201011	18186720148201241
13839002649201034	11020002137201067	10835000361201077	10840001080201062
13839002785201024	11080730393201203	13956720089201148	18186720122201201
10980722829201195	18470725314201117	18186720069201230	10580731039201111
10980722827201104	10980726512201128	10835000360201022	14055720628201246
10980722826201151	11516001477201007	10830016526201072	10580728081201066
13004000086200929	11080730394201240	13964720065201190	10580727081201049
10980723090201058	11020001127201012	18186720074201242	19647003166200957
10980722821201129	10983722499201116	10840000561201051	13804005132200375
13002000231201025	10983722500201102	13971003092201024	10410001825201053
10980722820201184	13708000558200916	18186720071201217	12571000139201048
13007000091201045	11080731842201222	10830010869201023	13804005088200212
13005720205201097	11516722356201175	10820720559201111	16561000040200982
13046000039201022	10840000567201028	10840000560201014	19679003221200346
13046000037201033	10730720284201043	18186724130201218	13807009874200340
10980721892201023	18186720253201280	10950003924200929	10480721541201036
13016720066201234	13876720029201204	15954000024201047	10830006700200340
13017000099201092	10880722566201223	10950724150201198	10865001103200321
13017000100201089	13931000332200971	15954000025201091	13161720039200721
10980721496201004	10845720701201141	15954000026201036	13897000157200391
13020000138201001	13954000101200908	18186720123201247	13896004582200288
10073721132201130	13907001130201088	10950724131201161	13882000122200311
18186723788201121	13954000102200944	18186724023201290	11610020623200215
13106001187201011	10840000568201072	15901000032201017	10835001787200238
13106001186201068	13884722027201161	10215000283200974	13819000839879
10980724231201131	10840000569201017	16020000365201016	11831006599200207
13106001185201013	13884720745201284	16020000366201061	10830009124200210
13106001184201079	13884001949201051	13932000203201015	10950000116200314
13106001183201024	13884001948201014	16020000367201013	116100022580052
18186720124201291	18186720252201235	16020000368201050	10830009123200267
18186720155201242	10768000959201015	10215000282200920	13897006242002 00
10980723877201010	10240000978201082	10280722791200923	13897001264200255
18186724463201247	10805721438201265	10950004664201042	13897001288200212
13106000544201015	10805721397201215	13981000057201034	11610020066200224
10980723089201023	10805000365201193	10950004666201031	13898000652200217
13106000543201071	10840000562201003	13875000170201027	13897001540200285
13106001188201057	10768003545201030	15553000162201120	13897001541200220
18186725862201225	10840000566201083	18186723949201268	13899000400200351
12896000563201020	10768002396201091	15954000023201001	13882000021200340
13063720209201242	10840000570201041	15553000179201187	13807010670200271
13063720207201253	10840000563201040	10235720961201286	138110013579862
13063720206201217	10840000564201094	15901000028201041	13982000053200317
13063720205201264	10840000565201039	10950006239200954	11610003078200111
13002000181201086	13955000297200912	15901000029201095	11610002637200320
10980723091201001	10215000556200981	18186723985201221	11610000657200366
13063000329201068	13886000670201030	15901000030201010	13884000012200339
13063000257201059	10768002785201017	15901000031201064	11831000358200327
13063000254201015	13875000312201137	15553000163201174	11831000649200153
10980723576200952	13876720031201275	16696720120201147	11831003076200209
13807006168201075	13876720030201221	10530720727201133	13808003633200115
11080001083201016	13875720042201184	13931000387200981	11610011375200211
11080001523201027	13875720041201130	16542720037201121	11610019414200211
11080001524201071	13875720040201195	16696000079201016	11610008869200219
11080001739201092	13875720037201252	13841000093201001	11610011326200271
11080001777201045	13884001947201061	10980720733201273	109400002510029
11080005683200910	13875000313201181	10240000312200818	13839003000200221
11080005693200947	13876720036201206	16696720014201163	10980000320200388
11080005694200991	13875000310201148	10530720769201093	13811000739200116
11065100227201004	13875000204201083	10283100378200983	13899000877200255
11065100241201008	13889000101201064	10384002154200979	11610021924200258
18329720064201154	13974720120201122	17698720063201220	13804008506200223
11080721009201010	10880726635201197	13931000386200937	13804000186200344
13817000426201091	10920001019200991	10980720903201058	13899000414200374
11074720051201256	13875720036201216	17698720061201231	13839001712200124
11080721322201040	10840000593201056	16696000080201032	10930005293200244
11080721329201061	10825000428201092	16696720086201119	13868000007200324
13804000814201100	13921000038201012	10950004665201097	13839000574200328
13799720011201264	10865003075201014	10280722813200955	13899000413200320
13794720327201204	10840000591201067	13846000168201003	13896000359200342
13794720326201251	10840000592201010	13846000167201051	10830000582200366
13794720324201262	13922000083201067	10280722822200946	13804002111200217
13819721550201235	13876720032201210	10283003079201035	10980007623200160
11080722835201159	18186720157201231	10530720733201191	10980004484200201
11080723671201268	13876720033201264	10540001051201085	13888002232200286
18404001628201025	13881720081201283	10955000008201110	13804001196200216
13706010466200883	10840000608201086	10530722925201051	13839003331200261
11080721029201082	13974720032201121	10980001987201027	13842000048200317
13811000872201055	13974720118201153	10980004871200914	13807001607200243
11042720259201242	13974720119201106	10530722418201017	138990003100028
13811007767200822	10882721951201152	10530722258201014	138570002949783
13811004437201008	13884000785201044	10530720770201018	13832000013200216

11060002694201010	13922000084201010	10580720064201081	10980002359200330
10166724704201284	18186720254201224	16511000117201124	13887000060200305
13817000427201035	13887000562201057	13868000039201059	10980001759200247
13817000428201080	10855000682201033	10930001049201012	13896000026200151
13817720160201268	18186720256201213	10930001799201094	13888000538200389
11065100225201015	10215720274201037	18186720083201233	13888002142200295
11065100226201051	10840000545201068	10930721472201202	10980000572200145
11065100239201021	18186720080201208	18186720121201258	13896000266200318
11065100240201055	10840000559201081	10840001078201093	13899000271200309
13811003282200941	10840000552201060	13925720015201179	13839001137200160
13821000081201014	13888003977201072	10930722645201111	13896002766200211
13820000325201061	18186720082201299	18186720150201210	13899000415200319
11070720564201116	10845722308201192	10930722646201165	13899000440200301
11070720148201037	10840000555201001	10930722647201118	10925000168200306
11070720054201149	10840000556201048	18186723948201213	13820000825200110
18186725861201281	10840000557201092	13984001058201076	13807001284200379
11065100242201044	10240000635201018	10840720390201161	13899002276200287
11065720601201084	10840000551201015	13862720191201192	13899002352200254
11065100243201099	10855001878201045	10840001079201038	13899002517200298
11065100735201084	10855722137201263	10730720268201051	13896000754200244
13819720865201265	13888724590201134	10730720283201007	13899002518200232
11065100246201022	18186720075201297	10730720282201054	13816000225200111
11065100245201088	10835000382201092	10730720281201018	13900000380200251
11065100244201033	10855723187201268	13982000902201061	13804000643200210
13821000080201061	13888721626201128	13982000903201014	13804000592200226
11070000003200982	10855000684201022	10840000609201021	13804000232200313
10140720307201141	13891000060201148	10845000165201164	13816000214200122
11080721367201014	10840000464201068	10730720279201031	13931000264200274
10140720308201195	10855001724201053	10840000690201049	138040040549953
11080733572201111	18186720077201286	10730720264201072	13804002396200296
11522001872201183	10855001723201017	10730720263201028	10930005454200208
11543001129201002	10840000151201191	13924000128201083	
11610002546201013	18186720287201274	10730720261201039	

10- Processos administrativos fiscais movimentados e com competência para julgamento transferida para a DRJ - PORTO ALEGRE (RS):

11707000225201013	10820901351201109	10880904154200912	10320720745201271
10380720526201016	10880917110201088	10880917109201053	10840900550201234
15471002085200938	13971903678201091	10875907608201192	10980938797200923
10380720525201071	138770001260054	10875905437201086	10980938795200934
10384004864200933	10980916382201032	10875905436201031	10980938796200989
10380100102201031	10950720483201067	13839918462200911	10320720735201236
11707000222201071	10950720484201010	10935903321200836	10980938789200987
10380000075201005	10950720485201056	13839918464200918	10980911025200944
10320000845201016	10950720486201009	10880917112201077	10980938800200917
16716000188201040	10950720487201045	10980901544201038	10850908917201168
10980003136201019	10950720489201034	13855903120200906	10980938799200912
10980003523201055	10950720491201011	13855903121200942	10850908916201113
11610016646200811	13832000092200176	13855903122200997	10850908915201179
11610015112200869	10835900893201197	10920911727200932	10980920670200958
10980003577200987	13971903681201012	13839918463200965	16366000306200901
11610005841201021	10840900138201214	13839918467200943	10880908054201171
10320000844201071	10840900552201223	10920905959200951	16366000304200912
10855002519201013	13971903682201059	13839918465200954	10850908914201124
10530721287201051	10880917111201022	10875905434201042	16366000299200930
13407000101201030	13971903680201060	10875905435201097	10980922868200976
13557000466200915	10880916311200843	10850904258201018	16366000300200926
13811007495200861	13819905803200926	10830902055200983	16366000301200971
10530722906200991	13877000017200199	10880950437200847	16366000302200915
10580723063200954	10980911028200988	10875905433201006	10935903325200814
10580723064200907	10830000276200915	10935903326200869	10980920672200947
13807000764201041	10880685064200917	10980930056200902	10980920127200870
10580728012201052	10880685065200953	10980920098200846	10840900554201212
13936000288201093	10880962240200851	10935903328200858	10875720050200837
10384004868200911	10880962239200826	10980920099200891	10935902815200801
13954000091201036	13819906135200954	10980920100200887	10935902812200860
10580723435200942	10830909721201129	10850908918201111	10935902811200815
13502000148200477	10830902054200939	10980920130200893	10935902810200871
13502000839201019	10980938514200943	10980911026200999	10935902809200846
10735000812201002	10920904715200951	10875907605201159	10875900003201090
13558001138201051	10830009610200904	10980920131200838	10980911027200933
11610003569200821	10830902053200994	10980920136200861	13839918473200909
13976000117201098	10980938519200976	10850908921201126	10840900555201267
12326007039201044	10880950893200897	10850908920201181	10935902808200800
13807007763201005	10835904296200917	10830906817201135	10875900006201023
10120009984201061	10835904297200961	10980920128200814	13971905090200938
11074000016200911	10830909718201113	10980920135200816	13971905364200999
10166002833201056	10830909719201150	10830906816201191	13971905091200982
10980725219201062	10830909720201184	10830906815201146	13971905092200927
10980006410200978	13839918466200907	10830906814201100	10950001237201011
10925000981200882	10950720490201069	13971908180201014	10950001236201068
13896001890200928	10980901545201082	10830906813201157	10950001235201013
16045000214200946	10830909722201173	10980920133200827	10950001234201079
18471001158200709	10830909723201118	10935903323200825	10950001233201024
10925000980200838	10835904298200914	10830906810201113	10935903327200811
13896001888200959	10835904299200951	10935903322200881	10875900001201009
11444000351200964	10835904300200947	10855902410201070	10875900004201034
13794000272200917	10875907609201137	10880903405200852	10830906821201101
10865001164200984	10980902907201052	10980922867200921	13819906902200925
16045000215200991	10980938788200932	10880908056201161	10830906818201180
16045000384200921	10980938790200910	10880904895200995	10830906819201124
13898000426200813	10980938792200909	10880908055201116	13819902052201020
16045000378200973	10920903568200901	10980920137200813	13839918470200967
16045000355200969	10980938793200945	10830906811201168	10830906820201159
16045000357200958	10980938794200990	10840900553201278	13811001165200195
10976000266200925	10950720488201090	10880682568200977	10830010600200822
13794000271200964	13819906136200907	10980911024200908	10875900005201089
10820901352201145	10830906812201111	10923000143201043	13839918471200910
10820901355201189	10855900402201099	10875910077201115	10830906823201192
13819906134200918	13851902169201015	10320720766201297	13839918472200956
10820901357201178	13851902170201031	10320720747201261	10320720768201286
10840900551201289	10875907607201148	10850908919201157	10875900013201297
10820901346201198	13851902174201010	10980938798200978	10880908057201113
10820901348201187	10830906822201148	16366000303200960	

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012120300034

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

11- Processos administrativos fiscais movimentados e com competência para julgamento transferida para a DRJ - RECIFE (PE):

10980721499201030	10730721424201181	10314006226200638	13819908587200971
10882000802201075	11610721972201211	16024000038200991	13884911602201107
10880729547201147	11080721701201200	19791000231200848	13851904686200987
10880724519201133	10840721089201174	10972000109200950	10880901245200998
13857720415201135	18239720005201195	14041000511200904	10880903690200992
10980722784201159	10540000652200937	11065000453201088	10840903576201072
10920720650201116	10725000354200989	11060002023200915	10983913881200912
13811721519201193	12326003131201035	13982001187200860	10840903436201185
10882003272201017	10530721216201139	10665000306200942	13971901719201195
10882000614201047	10840721893201234	10865001165200929	13884910924200914
13820720337201277	12448725987201160	10665000079201099	10855906651201179
10880735932201123	10840721332201154	16024000089200912	10920906489200862
13811720353201198	11080724256201221	10880677674200939	10855906652201113
13884000652201159	13807008039201011	10940901000201123	10855906656201100
13819720416201136	10725720734201239	10880985932200958	10880901246200932
10920002504201016	10725720939201133	10880677675200983	10880901247200987
11040720211201173	10540720621201111	10880984343200952	10882902540200861
18186723716201265	12448723886201154	10940901452201113	13971900901201129
13840720242201215	13807005814201087	10880681841200946	10920903394201192
10880730977201110	13807005573201076	10880681864200951	13971900897201107
13858720131201210	10580723053200919	10940901450201116	10880694522200909
13819720345201171	10580722704201178	10880971985200991	10980906244200910
13820720026201127	18470721920201155	13839902910201006	13971900473201134
10920720987201204	11040720411201215	10880901248200921	13896905107201111
10880727105201166	10825720170201214	13971904064201115	13896905108201166
13811720003201121	18470722484201131	10855908032201119	13896905109201119
10920722740201133	18470723136201181	13971904286201120	13896905115201168
10980722458201141	18470723409201198	10880901249200976	13896905128201137
10920722186201194	12448727442201198	10880901250200909	10805901693201117
10920722064201289	18470724552201105	10940900997201102	10880920661200995
10920721033201120	10580723740201230	13839904467201181	10830907101200850
13811722932201175	13708000884200923	10880984342200916	10880920668200915
10920001366201058	13708000798200911	10840901216201036	13888906760201011
18186723847201242	18470724110201151	13851904685200932	13896914156200921
13816000167201016	10580722896201112	10855908031201174	13839907306201149
13884000549201117	10730721212201102	10855908030201120	10840903431201152
10983722262201127	18470724328201113	10940900998201149	10935904438201132
13840720143201152	15553720561201291	10940900999201193	10840903433201141
13873720001201116	10805721105201236	10880978524200940	10840903434201196
13817720066201217	11539720023201224	10830907052200936	10840903435201131
13819000799201041	10840723311201173	10830906126200917	10980905283200991
13883720166201241	13784720219201161	10660900250201192	10935904439201187
13839721107201226	11080724762201211	10880687001200997	10830902400200806
10860721303201235	11080725115201226	10880687002200931	11030907251201147
10980721919201088	11080725682201282	10880687003200986	10880905987201298
10860720227201241	11080725980201272	10830907100200813	10880908576200959
13816000212201024	11080726197201226	10880688628200965	11030907247201189
10880722275201235	11080728382201255	10880681865200903	10920912068200951
13840720103201291	11539720027201211	10830906124200928	13851902143201069
10880723194201171	10580723383201048	10880903015201269	11030907241201110
10880727587201154	10530725040201011	13851900153200683	11030907237201143
13837720456201241	11539720012201163	13819900001200920	10935904437201198
10880726490201124	11080727285201245	13819900003200919	11030907242201156
13837720290201262	10580720112201201	10880693917200986	10935904440201110
11020721288201280	18470726196201156	13819900004200963	11030907238201198
13877720030201130	18470726107201171	13819900005200916	10830903138201023
10880728486201109	13794720005201176	10983911828200979	13851904680200918
10880726886201171	11080726332201233	13971907042201018	11030907248201123
10935003743201024	18470723287201130	10880914046201083	10830721306200921
13833720016201223	13889720006201242	10880989774200913	10880908577200901
10980723443201010	10380725627201164	10880996237200911	13819911996200954
13866720194201277	10380726450201202	10880996238200966	11030907239201132
10950002256201056	10855724184201161	10880996239200919	10855902449201259
13830000096201146	10830004010201085	10880996240200935	13819908588200915
13884720591201140	18186720830201152	10880686999200911	13851902421201014
10880724233201158	10073000893200930	13971907039201002	10880908574200960
10882721431201221	13502720414201291	10880978523200903	11030907245201190
10882721287201222	13528000017200914	10880903011201281	10935902873201041
18186724756201224	13932000110201082	10830906123200983	10920912069200904
18186724475201271	13888723247201172	10880685938200928	13851904675200905
10880727695201127	13921000061201015	10880903013201270	10830902399200810
13884720903201204	16696720039201167	10660900251201137	10855903331201167
10880727697201116	16696000082201111	10880903014201214	13851902140201025
13876720116201253	10855722559201158	10880989446200917	11030907250201101
13854720217201100	10855720965201267	10830906122200939	10920912070200921
10920001189200976	11610722060201267	13819900002200974	10830903140201001
10980723768201183	10860720746201128	10855902444201226	10830903139201078
13884720835201275	11040720920201230	10880936402200986	10880908575200912
13831720253201212	14191720151201234	10880936403200921	11030907244201145
13884721229201277	11610721694201201	10880940318200967	11030907243201109
18186724368201243	18186722300201220	10880940320200936	10880905986201243
13819720729201275	13027720039201232	10840903432201105	10880908573200915
10940000526201011	13887720003201148	10925901449201180	11030907252201191
13857720006201210	13009000687201025	10920904718201118	13851902141201070
13884001207201025	10860720796201296	11030907246201134	13851904688200976
13839721357201266	16696720132201252	10880936400200997	10510900006201062
13819721270201227	10325720832201289	11030907236201107	10855900401200919
13839721308201142	10860720507201259	10880936399200909	13851901456201008
10920723130201157	10860001013201018	10880938861200902	10880908572200971
13839720425201199	13556000143200923	10880940319200910	11030907232201111
13839720385201185	13016720107201292	13896900581200932	11030907231201176
10880726763201131	10166722243201213	10980908516200916	11030907230201121
13819722050201130	13551000110200923	10980908506200972	13851905279200997
10880728006201100	13558000526201015	10980908505200928	11030907249201178
10880726325201172	10073720688201290	10980923462200919	13851904682200907
18186725108201295	13054720312201200	10920904539200958	10880908571200926
13819720422201193	13898000134201003	13971900898201143	13851904687200921
13837720481201224	10845724104201196	11030907240201167	10880901238200996
18186723228201258	13921000037201078	10830922720200955	13851904684200998
10882722097201141	12278720086201261	13888906171201119	13851904683200943
13851720484201107	13897720403201134	13888906169201140	13851904676200941
10930721494201264	10530721335201019	13888906166201114	13851904677200996
18186725243201231	13807720022201206	10980923467200933	10855900402200955
13884001441201052	13807720956201159	10980923466200999	10920912067200915
13839001026201044	10850721090201261	10980923463200955	10855902174201172
10882720805201291	18186720214201100	10980923180200911	10855900506201184
13811000946201134	15465000933201097	13888906165201161	10510900011201075
10980724883201256	11610003102201003	13888906164201117	10855900505201130
13881720063201111	13002720406201286	10880936401200931	10855902447201260
10880725924201179	10855720869201138	10830917389200951	10510900012201010
10882721070201212	10855001133201086	10855902446201215	13819903315200801
11610001277201159	13889720037201112	10830922721200908	10510900008201051
10120720967201160	10510000467201033	10980932696200949	13884901721201224
13936000373201051	10510000637201161	10830923748200918	13851904678200931
13807003327201080	13807000709201132	10980932697200993	10855906653201168
13840720215201242	13894000065201141	10980932708200935	10510900013201064
13807002897201052	11065721640201261	10980932709200980	10510900014201017
13807002825201013	13894720101201196	10980932989200926	10510900015201053
13807004339201021	10073720686201209	10880936395200912	11030907235201154
13804001929201022	11065722216201233	10880936396200967	11030907233201165
10380725616201184	16587720002201176	13888906162201128	10855902445201271
11610001171201074	13807722759201174	10830906125200972	13851901455201055
12448726083201151	10510720975201201	10920904538200911	13851901454201019
10730720950201124	13807722148201126	10805901694201153	10830903137201089
10530722379201210	13897720067201120	10805901695201106	
11080729566201232	16024000852200824	10880956788201086	

12- Processos administrativos fiscais movimentados e com competência para julgamento transferida para a DRJ - RIBEIRÃO PRETO (SP):

10768007275201036	11065720218201026	10280722134201109	10670720813201141
10166000458201191	13894001030201048	10950723303201180	10670721255201131
10830725401201118	13807722509201134	13118720144201171	10120722445201101
11080725557201019	10875720662201125	13502000723200431	10120722879201283
10183721719201100	11020723223201198	13502000955201038	10935002557201078
11080724618201012	11065723611201233	10280722015201148	10936000502201102
10830722848201216	11020723224201132	10280721936201193	13605720015201191
11080724616201023	11065720793201029	18186002158201039	13608720011201183
13964000251201028	13894720058201169	10580727991200998	10183721716201168
11080724600201011	11065721357201158	14411000100201099	11610011380200992
11080730827201267	13894000014201119	10280721927201101	10912000073201052
11080724598201080	13782720359201231	15455002808201031	13982001213201074
11080724597201035	11065720794201073	15249000299200911	13975720109201152
13770720776201131	10235000162200994	10830001869201113	13975000587201061
11080725966201198	13811722286201146	12155000323201180	11543720156201231
11080726200201040	18186729135201156	13204720028201264	10930004077201091
10925720044201142	11030720389201133	16327720459201222	10930002685201061
10830720647201101	11020723222201143	10940000678201014	10983721287201022
10882721255201227	11020723217201131	13162720078201285	13629001051201184
10830722024201165	11020723215201141	10980724895201019	10930000968201079
13971003882201018	13819002114201000	10580724118201087	10930004079201081
11080725967201132	11020723219201120	10580724120201056	13974000175201031
13952720031201134	10215720740201165	13162720079201220	13974000174201097
13971001225201117	13811722287201191	13162720081201207	11080730852201241
13971002281201080	11030720973201270	13985720151201154	11080730850201251
11080721787201181	13811003694200981	13162720086201221	11080730849201227
11080731767201208	10183003014201107	10940720270201216	13971721496201184
11080730813201243	10860000329201084	13210000032201061	10746720883201179
11080724596201091	11060720144201230	10937000038201055	11080730828201210
10830722846201227	13819002115201046	13502000123201011	13974720046201144
10675722297201221	13925720238201217	15465002954201047	13331720082201254
13961000026201011	18470724747201147	12448722678201138	10935002218201091
11080722139201142	13807008131201081	10936721770201234	13629720439201188
11080722138201106	13931000412201061	13162720083201298	13629720468201140
11080722060201201	13807009647200918	13005720580201118	18186008998200891
11080721768201236	13807009974200961	13051720177201133	13629720523201100
11080722692201002	13807010341200904	13018720126201207	13629720750201127
11080721790201103	10845001874201086	10283007497200968	13982000163201199
18404000615201039	13925720274201281	10955000016201077	13629720752201116
11080721788201126	13884001476201091	13011720181201259	13629720213201187
11080721786201137	13925720142201259	13839722549201290	13981720007201239
11080721919201094	13925720141201123	13005722081201165	13982001121201094
11080724541201242	13925720083201138	10980000176201017	10930005599200977
13679720126201215	13925720070201169	13008000074200964	13977000554201000
11080724544201286	13925720057201118	13005721500201141	10930005417201000
11080732109201144	10845000096201199	13011720045201188	10930005031200956
10166010399201088	11070721181201165	13005720572201171	13977000031201136
11080721761201214	11070000803201037	13047720096201101	13977000001201049
13749720081201127	13931000210201108	10950723522201169	13976720043201271
11080722360201109	13921000020201011	16624001627201061	13976000135201070
11080724542201297	13942720010201219	16624001601201012	13976000113201018
10768005718201054	10950722189201251	10510002937201001	13982000028201143
11020721061201234	11020721793201143	10945720758201201	10935720633201110
11080724512201108	11020723133201288	10952000682200900	11610000301201051
11080724435201188	13884000437201077	13005721940201107	10660723986201131
11080722814201052	13807004599201005	10183721000201241	13986720097201218
11080722718201195	11080721216201147	13018720106201147	10660721533201251
13961720172201148	11012000566201007	13018720104201158	13986720103201156
11080724543201231	11020000742200960	13018720050201210	10630720439201151
11020002570201001	13921720203201218	13018720016201237	13986720106201190
11080730842201213	13910000606201012	18186724311201244	13986720108201189
13749720194201211	10166721736201147	18186724312201299	13986720113201191
11020001684201025	13934000144200913	10980721623201067	13986720126201161
11020001745201054	13807008130201037	13011720048201111	10935007053201044
11020001831201067	10845002092201064	10955000064200921	13986720128201150
11020002184201019	13921720204201262	13011720046201122	10935720847201269
11012000381200951	11070720886201165	13005720020201163	13986720131201173
11020002411201006	11020723214201105	10980720204201016	13986720132201118
11080730816201287	13906000426201091	13009000445201031	13986720133201162
11020002676201004	18186725667201114	10980720085201174	13986720141201117
11080727859201102	11020723216201196	13009000444201097	13986720143201106
11516000100201022	11080000881201012	10955000073200912	13986720145201197
13823720127201259	10845000794201194	13837000594201048	13558720004201033
13656720844201179	13807721472201127	13009000442201006	10580725452201058
11516000489201014	13910000614201051	13009000441201053	13985720148201131
11080730844201202	11020723218201185	13011720047201177	10650720498201191
11020001245201012	11070720437201117	13061720100201144	13558001496200921
11080730835201211	11070720220201115	13005720042201212	13558001495200986
11080730833201214	13897720401201145	16511720480201241	13986720127201113
11020001642201094	10875722056201225	10530724810201009	10280721909201111
11080730839201291	11075721356201275	10530725684201000	14411000099201001
11080730841201261	13921720214201206	13839004048201066	13985720153201143
11080730831201225	10880727903201198	13839001612201099	13985720155201132

IMPRENSA NACIONAL - DIÁRIO OFICIAL

11080730825201278	13924000211201052	10530724355200908	13985720149201185
11080730815201232	13924000142201087	10380727577201231	13985720152201107
11080730824201223	11060002645201079	10283005593201013	13985720154201198
11080730822201234	10166721836201254	13062000435200918	14411000101201033
11080730821201290	10845002123201087	10380730326201152	11610722001201299
11020000169201028	10845002124201021	10120721752201166	10280721558201148
11080730819201211	11020723212201116	10952000697200960	10580722633201111
11080730818201276	10845003045201038	10952000696200915	13985720150201118
13931720060201225	13921720215201242	10952000684200991	13985720156201187
11080730830201281	11080002451200900	16327720460201257	13985720157201121
11020003204201061	13921720101201111	16542000371201084	10580729191201045
11516000557201037	13921000227200951	16151000030200898	16095000161200978
11080730846201293	13921000088201008	10510004091201036	13984001028200926
10830015524201066	13921000068201029	10980010475200918	10665002060200943
13971005034201035	11020723213201152	10980002950200982	18471001486200888
13971005017201006	13910000618201039	10980002949200958	10865001611200903
10830017198201021	13910000617201094	10120008336201098	13971005271200962
10805000007201181	11020723221201107	10120720177201265	10830003656200910
11020003010201065	10845002321201041	13002720511201215	15586001422201091
13643000005201180	15553720542201184	16511720491201221	16095000254200901
10920722840201160	10980723878200921	13055000084201078	13401000555200501
11080730854201230	10580720967201061	16327720458201288	16024000084200990
10768006375201045	10580721800201280	13055000095201058	11070000055201092
13971004357201010	10980724027201039	13055720058201141	10660000683200921
11080726713201131	18186724995201284	10530720767201002	16024000041200912
11080730837201201	10945720693201296	13055720064201106	16095000399200901
10830009287201002	10936720247201118	18186724280201221	19515006091200961
13971720836201150	15553720543201129	10530722226201019	10932000103200959
10805720921201222	10580720944201057	13055720202201149	10865001048200965
13961720143201186	15553720541201130	10530722389201093	19515001760200917
11012000596201013	15553720540201195	13055000047201060	10980722810200924
11080721534201027	10945720329201226	10725721295201109	19515001010200937
13973000721201044	10945720016201278	13983000195201001	13864000264200991
11020002981201098	10945720007201015	10675720948201167	19515004948200917
10830014847201032	10945000688201000	13983000112201076	19515003284200961
10830015153201012	10945000569201049	10675723730201164	19515003496200948
13941000024201061	10945000206201011	10983720407201074	19515003757200920
10830015522201077	15553720556201106	10280003792200975	10932000099200929
11020002810201069	13063720226201280	10183720998201267	19515005917200975
13971720987201116	13063000487201018	13985720147201196	10932000087200902
13971720986201163	13063720004201267	13982720251201119	15374983272200912
13971720985201119	13001720004201291	10983720622201075	15374983271200960
13971720984201174	10980723426201082	10245720163201154	15374983269200991
10660721413201172	10530726304201046	13629720150201240	10660900245201180
11020002873201015	10950723314201160	13629720151201294	10660900240201157
13971721652201115	10580720108201072	13629720152201239	10660900241201100
11030000793201014	10950723307201168	13629720153201283	15374983267200900
13884001478201081	17698001141200815	13629720154201228	10660900244201135
11020723226201121	10950723296201116	10930720552201232	10660900246201124
11065720574201040	10580720966201017	10983720571201081	10660900247201179
11020724035201187	10950723286201181	10670720812201105	10660900248201113
11020724316201130	12448731876201192	13985720145201105	10660900249201168
11020725204201104	10120723633201148	10183005254201057	10660900242201146
13807720217201248	13064720004201176	10830004990201016	15374983266200957
11020723225201187	10580720361201026	11610720608201153	15374983268200946
13807724735201231	13064720081201215	18186003658200873	15374983270200915
13807724737201220	10120728467201176	10675000249201016	15374983273200959

13- Processos administrativos fiscais movimentados e com competência para julgamento transferida para a DRJ - RIO DE JANEIRO (RJ):

16511720136201251	13002720011201283	13884721138201151	11030720012201265
10380724305201289	13002720015201261	11080721059201251	13048720005201208
10530724702200994	10825720394201137	13064720014201292	11030720017201298
13899720494201198	13002720016201214	11080720205201221	11030720011201211
13899720493201143	13061720028201236	11080720140201213	17437720004201222
11080727102201119	11080720781201278	11080720129201253	13005720016201286
11040720142201289	13020720003201219	11080720120201242	11030721097201207
13002720164201140	13502720399201109	18329720001201289	10166729188201101
18186720368201274	10936720460201201	13811722186201110	11060720145201284
13076720003201273	11080721127201281	13807014261200839	11080733181201199
13002720004201281	11080721122201259	16327720402201223	11040720033201261
13002720009201212	11080721120201260	11080721118201291	
13002720010201239	11080721119201235	17437720007201266	

14- Processos administrativos fiscais movimentados e com competência para julgamento transferida para a DRJ - Salvador (BA):

11040000788201084	10940000770201076	10980013635200719	13888000761200911
10380006853200928	10120010553201048	10976000299200975	15868000050201044
13804002055200997	10865003795200938	13971000749201000	14486001082200955
11610011430200931	19515000825200907	13603721768201215	15868000135201022
18239001986201097	10425001692200599	10640721813201205	13894001668200279
15504001904201039	10665000201201027	10880007547200382	108800067839961
13005001142201076	16045000599200941	11444000815200932	135020000339945
10845002714201054	19515004618200913	11444000821200990	10875000900200372
13063000273201041	16045000598200905	15465000342201010	13900000065200142
13807008724200912	13603720221201201	13609000256201008	10480002101200293
10980010825200784	10865001108200354	14486001081200919	13807011187200211
10980010826200729	10840721047200919	15586000472200942	10480017411200211

15- Processos administrativos fiscais movimentados e com competência para julgamento transferida para a DRJ - São Paulo (SP):

13962720067201107	10530724155201081	13506000487200928	10980723899201080
10860721462201159	10580721205201244	12155000233201016	10980723897201091
13888000452201085	10530722727201097	13618720267201252	10980723885201066
10855000714201009	16542720158201173	13629000246201115	10980723863201004
10855000713201056	10510003026201093	11539000007201131	10980723806201017
13874720069201187	16682720778201116	11516722698201195	13839004049201019
13886000315201061	10510000108200942	13639720034201121	10980722232201060
13907000348201015	10510000107200906	12448731778201155	10980722161201003
13924000041201014	10510000105200917	13011720513201114	10980721524201085
13924000042201051	10384720611201214	13007000206200968	13874720063201118
13924000282201055	17230000018201161	12448731762201142	11020003691201061
13924000305201021	10380728977201263	12448731761201106	13840720140201119
13925720097201151	10380727711201112	12448731760201153	11516721129201122
13925720098201104	10380727709201143	12448731759201129	13660720315201114
10840000787201051	10283003226201077	12448731758201184	11080732799201131
10840001822201050	10540720015201014	12448731757201130	13748720426201152
10840000786201015	10725720146201203	12448731756201195	13748720432201118
10840000697201061	13964000386201093	12448731767201175	13748720440201156
10380002277201083	10830724292201111	13004000077200938	11080728973201141
10855000602201040	13971721710201101	13002000292200959	11080728280201159
10930720212201210	10820001180201027	13508000004200975	11080728278201180
10980720755201233	10805721764201191	13062720082201191	11080726830201103
13851720780201281	10620720342201248	11516721201201111	13748720435201143
13853720007201202	13981720083201163	12448731777201119	11080725858201034
10950721364201111	13982000529201049	12448731776201166	11080003149200961
10950005082201083	13982000530201073	12448731773201122	11080728282201148
10950005081201039	13982000531201018	12448731772201188	11080724946201281
10940721176201284	13982000629201075	12448731771201133	11080723779201251
13857720584201175	16000000258201026	12448731770201199	11080721021201016
13857720622201190	13982720219201125	12448731769201164	11080721557201201
10935005265201097	13840720139201194	12448731766201121	11080721558201248
13886000677201051	13984721359201109	12448731765201186	18470728076201193
10930721793201207	10670720537201111	12448731764201131	10240720311201008
13963000113201059	10670720536201177	12448731763201197	10240720312201044
13874000612201045	13985720325201189	12448723691201112	10240720313201099
13026000083201071	10580732510201008	12155000234201052	10242000304201068
13874720062201165	10580728221200962	13062000377201066	18365721082201117
13874720070201110	15465000463200928	11065720883201281	10283003230201035
13874720071201156	10580727591200982	11065000799200942	10283003229201019
13884721222201255	13986720134201115	11060001115201011	10283003227201011
10530722914201151	15249000066200919	11060001114201069	10283100076201049
13962000448201087	10580725603200934	11040720865201105	18470728075201149
16020000369201002	15553001366201005	11040001369201060	18470728138201167
16020000370201029	15553720464201207	11040000056200951	10183724357201109
16020000371201073	13982000630201008	13819001194201078	10218000298200911
16020000372201018	13840720141201163	13820001091201079	19288720016201152
10530723440200941	13508000059200985	13820720506201198	18329720085201251
10380722379201019	13525000676200972	13821000128201031	10235001372201033
10380727708201107	13558000464200916	11080730327201225	18329720015201111
10540721144200996	13558721830201181	13823720102201255	18365720485201149
16511000088201109	13054720583201257	10980726709201167	18470727500201182
10540720042201178	13205000016201048	10980724700201111	18470726124201117
15971720113201267	13205000017201092	13830721016201190	10218000300200943

ANEXO II

1- Processo administrativo fiscal movimentado para a DRJ - Belém (PA):

10380727160201278

2- Processos administrativos fiscais movimentados para a DRJ - BRASÍLIA (DF):

10120720827201191	10120000143201170	14055000716201066	10120002714201119
10120720150201272			

3- Processos administrativos fiscais movimentados para a DRJ - CAMPINAS (SP):

13881720158201134	13819000816201041	10830006974201068	10845001434201029
13881720170201149	13819000811201018	10830006975201011	10845001433201084
13882000283201033	13839001106201008	10830006841201091	10845001432201030
10860000300201001	13819000823201042	10845001438201015	13896001153201069
13882000282201099	18043000007201071	18043000028200952	10830006843201081
13882000281201044	10845001431201095	10845001437201062	13896001157201047
13819000820201017	10830006845201070	10845001436201018	13896001158201091
13819000678201008	12278720109201157	10845001435201073	13899000176201026

4- Processos administrativos fiscais movimentados para a DRJ - CURITIBA (PR):

10980725185201197	10980725591201231	13955720033201101	13936000198201001
10980720322201288	10980724053201148	13936720011201161	13936000197201058
10930721352201205	10980720057200932	13952000069201014	

5- Processos administrativos fiscais movimentados para a DRJ - FLORIANÓPOLIS (SC):

16572000136201055

6- Processos administrativos fiscais movimentados para a DRJ - JUIZ DE FORA (MG):

13653720340201260	13653720337201246	10675721002201118	15586000028201061
13646000005201150	13653720338201291	10670721102201194	15540720006201217
13653720339201235	10148000649201090	10670721103201139	13603724197201190
13639720038201290	13660720191201240	15254000016201179	10111000646201073
13639720037201245	13653720341201212	10670720311201200	10640001839200920
13639720036201209	13653720342201259	10670720300201211	10746720368201199
13639720035201256	13654720537201116	10660721742201113	16832000869200948
13631000165201168	13660720190201203	15254000015201124	10976000038201099
13628720492201270	13660720207201214	10872000004201062	
10148000650201014	13660720189201271	10120006581200765	

7- Processos administrativos fiscais movimentados para a DRJ - PORTO ALEGRE (RS):

11080724774201083	11060001440200932	11080723605201298	11065100964200965
11080002450200957			

8- Processos administrativos fiscais movimentados para a DRJ - RECIFE (PE):

10660000382200736	19311000605200961	16045000098200965	16045000600200938
10480727605201119	10882002090200995	19515002441200911	10480720023201012
10840721046200974	15956000135200908	10480720851201051	16095000420200961
10660000381200791	10711000436200711	10480720174201071	19515003976200917
16045000546200921	16004001033200913	10830006432200951	13888000587200915
19615001257200763	10670001597200755	19515002794200911	10660005008200727
19515002843200915	10640002677200785	10480720153201055	

9- Processos administrativos fiscais movimentados para a DRJ - SALVADOR (BA):

10530723276201013	13556000073200911	10580002413200350	13556000068200909
13556000078200936			

MINUTA APROVADA POR TERCEIROS

10- Processos administrativos fiscais movimentados para a DRJ - SÃO PAULO (SP):

10845721838201202	10880731530201150	11610005455201030	13807013764200897
13886720242201116	13883000419201003	11610003583201049	13807013762200806
13886720243201152	10880729194201185	11610003582201002	13807007805200814
13886720244201105	13884722453201286	11610003581201050	13807001270201084
10855724471201171	13866720078201177	11610003580201013	13807014263200828
13888721841201129	16327000328200920	11610003017201037	13807013763200842
10855723081201183	10830720828201120	11610014580200816	10140720265201067
10855002216201092	11610011724200963	13827720727201104	10140720264201012
13899000158201044	11610720649201221	13817000458201096	10140720263201078
10845720585201241	11610720648201286	13807014262200883	10140720262201023
13842720198201223	11610016640200835	13804004328201071	18186000107201153
13851720882201115	11610016128200899	13807013761200853	10148000204201018
13873720120201241	11610014579200891	13807014260200894	18186007215201076
10880732621201111	11610005457201029	13807014203200813	18186723735201119
10880732617201144	11610005456201084	13807013765200831	

ANEXO III

1- Processos administrativos fiscais apensados movimentados para a DRJ - Belém (PA):

10480723636201010	10830001861200347	10909001813200136	10480721919201108
10830000463200311	10830002031200337	13804002174200192	10480722397200939
10830001071200361	10830002188200362	14766720010201260	
10830001363200302	10830002944200353	19647006015200616	
10830001591200374	10855004736200220	19647012352200553	

2- Processos administrativos fiscais apensados movimentados para a DRJ - Curitiba (PR):

18186723773201163	18186723775201152	13056720118201204	18186723785201198
18186723774201116			

3- Processos administrativos fiscais movimentados para a DRJ - JUIZ DE FORA (MG):

10830001225200315	13804002226200210	13884000806200301	13896004784200220
10880721615201049	13804002618200351	13884000989200356	13897001599200273
10980000775200565	13804007640200215	13884001129200330	13897001724200245
11610001964200364	13804008206200244	13884001200200384	13897001745200261
11610004025200291	13804009014200255	13884001285200309	13898000604200211
11610019413200276	13807001374200360	13884001409200348	13899000402200773
11610021996200203	13819720037200841	13884001465200382	13899000555200397
11831001098200315	13819720040200864	13884001552200330	13899000750200317
11831003435200309	13839003848200250	13884001700200316	16349000013200843
13804000218200310	13850000132200757	13888002140200204	16349000145200794
13804000751200373	13868000023200317	13888002141200241	13884000402200317
13804000788200300	13868000037200331	13888002260200201	13971001977201099
13804000903200338	13882000071200327	13888002261200248	10111000647201018
13804001333200301	13882000159200349	13896000193200364	13603724271201178
13804001354200319	13882000162200362	13896004341200239	19647004781200981
13804001913200391	13884000040200356	13896004369200276	
13804002224200212	13884000108200305	13896004560200218	
13804002225200267	13884000451200341	13896004753200279	

4- Processos administrativos fiscais movimentados para a DRJ - PORTO ALEGRE (RS):

106750015470007	10850900669201298	10850900682201247	10880723009201149
131640000970094	10850900670201212	10850900683201291	10880982768200927
135200002340094	10850900671201267	10850900684201236	13164000006200145
10675001977200821	10850900672201210	10850900685201281	13520000012200104
10850720025201137	10850900673201256	10850900686201225	13804002112200261
10850720026201181	10850900674201209	10850900687201270	13811000423200116
10850900662201276	10850900675201245	10850900688201214	13851902587201002
10850900663201211	10850900676201290	10850900689201269	13851902588201049
10850900664201265	10850900677201234	10850900690201293	13851902589201093
10850900665201218	10850900678201289	10850900691201238	16004000922200963
10850900666201254	10850900679201223	10850900692201282	11080724013201293
10850900667201207	10850900680201258	10850900693201227	
10850900668201243	10850900681201201	10850900694201271	

5- Processos administrativos fiscais apensados movimentados para a DRJ - Recife (PE):

13851902546201016	18186720213201157	19647001445201010	10480727758201158
13839720424201144			

6- Processos administrativos fiscais movimentados para a DRJ - SALVADOR (BA):

10480000966200304	13884720069201249	19647000545200812	13603720254201242
10925001737200837	16349000169200662	108800150069728	13603721774201272

SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo Art. 224, c/c o 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 95, de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no Art. 29, c/c Artigos 30 e 31 da Instrução Normativa/RFB nº 1.042 de Junho de 2010, resolve:

Art. 1º Declarar NULO o CPF abaixo relacionado por ter sido constatada fraude na inscrição:

CPF	NOME	PROC. ADMINISTRATIVO
030.798.731-06	MOISES MESAS ROMEIRO	13161.720093/2012-33

ELVIS CAIÇARA DA SILVA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 110, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

Declara inscrito no registro especial estabelecimento que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

A Delegada Substituta da Receita Federal do Brasil em Goiânia - GO, exercendo a atribuição contida no art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e com fundamento em pedido formalizado no processo administrativo nº 10120.731448/2012-16 declara:

Art. 1º Inscrito no Registro Especial, sob o nº GP-01201/250, o estabelecimento identificado abaixo, por realizar operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, na atividade de gráfica (GP), enquadrando-o no art. 1º, §1º, inciso V, da mencionada Instrução Normativa.

Estabelecimento:	MOMENTO PRODUÇÕES LTDA ME
CNPJ nº:	04.902.627/0001-99
Endereço:	Rua 44, Qd 41, Lt 07, Jardim Bela Vista, Aparecida de Goiânia/GO, CEP 74912-470

Art. 2º A pessoa jurídica fica obrigada a entregar a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF - Papel Imune), instituída pelo art. 10 da já mencionada Instrução Normativa, nos prazos de que trata a legislação específica.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANA HANNUM RESENDE

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo nº 109, de 26 de novembro de 2012, DRF/GOIÂNIA/GO, publicado no DOU nº 229, de 28 de novembro, Seção 1, página 15:

Onde se lê: "processo nº 10120.728447/2011-03 ".

Leia-se: "processo nº 10120.726830/2012-08 ".

Onde se lê: "Portaria nº 593, de 18 de outubro de 2011, do Ministério de Minas e Energia, publicada no DOU em 19 de outubro de 2011,"

Leia-se: Portaria nº 652, de 14 de dezembro de 2011, do Ministério de Minas e Energia, publicada no DOU em 15 de dezembro de 2011.

3ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUAZEIRO DO NORTE

PORTARIA Nº 63, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

Disciplina e padroniza procedimentos para o atendimento dos serviços de pessoa jurídica, no âmbito da Agência da Receita Federal do Brasil em Crato/CE, na 3ª Região Fiscal.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUAZEIRO DO NORTE - CE, no uso das atribuições conferidas no artigo 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº. 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU 17 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º. Determinar que o atendimento às pessoas jurídicas na Agência da Receita Federal do Brasil em Crato/CE ocorra, exclusivamente, mediante o agendamento prévio pela internet, no sítio da Receita Federal do Brasil (www.receita.fazenda.gov.br), ressalvados os casos urgentes e situações excepcionais devidamente comprovados.

Art. 2º. O atendimento de pessoas jurídicas para os serviços de Pesquisa de Situação Fiscal, Emissão de DARF e Parcelamento de Débitos somente será feito através do portal e-CAC, no sitio da Receita Federal do Brasil na Internet.

Parágrafo único: o disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de emissão de DARF de quotas de parcelamento que ainda não foram enviadas para débito automático, bem como, a reparcelamento de débitos.

Art. 3º. Nos atendimentos agendados, que o contribuinte não comparecer no horário, a senha não poderá ser reativada independentemente do período de atraso.

Art. 4º. Em casos emergenciais, nos quais o contribuinte pessoa jurídica não tenha realizado o agendamento prévio, bem como, os erros escusáveis do contribuinte na seleção dos serviços agendados, deverão ser avaliados pelo Agente da Receita Federal do Brasil, que lhes dará o tratamento adequado.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 17 de dezembro de 2012.

MARCOS ALEXANDRE LUCENA DA COSTA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TERESINA

PORTARIA Nº 3, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

Exclui pessoas jurídicas do REFIS.

A DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TERESINA/PI, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art.1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no inciso II do art. 5º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis alternados, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000, as pessoas jurídicas relacionadas no quadro abaixo, com efeitos a partir da data indicada, conforme despachos decisórios exarados nos processos administrativos a seguir indicados.

CNPJ	NOME EMPRESARIAL	PROCESSO	EFEITOS
00.824.835/0001-66	INDUPOST - CONSTRUÇOES E SERVIÇOS LTDA	10384.723228/2012-18	01/12/2012
06.846.059/0001-81	EMPRESA O DIA LTDA - ME	10384.723055/2012-20	01/12/2012
07.100.365/0001-37	REI DAS PEÇAS LTDA - ME	10384.723047/2012-83	01/12/2012
07.686.082/0001-19	MARCA ENGENHARIA LTDA - EPP	10384.723242/2012-11	01/12/2012
07.818.263/0001-51	COUROS DO NORDESTE LTDA - ME	10384.723133/0001-96	01/12/2012
41.532.425/0001-29	CENTRO DE ENSINO INTENSIVO LTDA - ME	10384.723252/2012-49	01/12/2012

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BATISTA BARROS DA SILVA FILHO
Delegado

EXEMPLAR DO IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 4, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

A DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TERESINA/PI, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art.1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no inciso XI do art. 5º da lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 - falta de auferimento de receita bruta por nove meses consecutivos, a pessoa jurídica CONSRUTORA TAJRA MELO LIMITADA, CNPJ 05.760.673/0001-63, com efeitos a partir de 01/04/2009, conforme despacho decisório exarado no processo administrativo nº 10384.723112/2012-71.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BATISTA BARROS DA SILVA FILHO
Delegado

4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOÃO PESSOA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 44, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

Declara a nulidade da inscrição no CNPJ da empresa que menciona, por duplicidade na inscrição.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 302 e inciso VI do art.314 do Regimento Interno da Secretária da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17/05/2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 81 e 82 da Lei nº 9.430/96 e §1º artigo 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, considerando ainda o que consta no processo nº 11618.722074/2011-20, resolve declarar:

Art. 1º - NULA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da empresa POLICLINICA CLINICA MEDICA S/S LTDA, CNPJ nº 07.319.334/0001-71, conforme o inciso I do art. 33 da IN/RFB nº 1.183/2011 e registros constantes do processo acima indicado;

Art. 2º Inidôneos os documentos emitidos por essa pessoa jurídica, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros a partir de 28/09/2004.

JOSÉ HONORATO DE SOUZA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACEIÓ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 24, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012

REGISTRO ESPECIAL - RE Nº 04401/1200001 para Importador de bebidas alcoólicas, relacionadas no anexo I da IN.SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005 e alterações posteriores.

Base Legal: art. 1º do Decreto - Lei nº 1.593/97, com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 1º e §§ 1º e 2º, incisos I e II c/c Instruções Normativas da SRF nºs 504, de 3 de fevereiro de 2005, arts. 1º a 5º, e alterações posteriores.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL EM MACEIÓ/AL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 3º, da IN SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, e pelo artigo 295, inciso VII , do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 587, de 21 de dezembro de 2010, DOU 23 de dezembro de 2010, e tendo em vista o que consta E-Processo Administrativo nº 10410.724751/2012-99, resolve:

Declarar que a empresa, CADEP COMÉRCIO EXTERIOR LTDA -EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 15.564.447/0001-60, Estabelecida na Rua Fernando Junior, 551-A, QD. 02, Lote 13 - Gruta de Lourdes - CEP nº 57.052-715, faz jus ao Registro Especial para Importador de bebidas alcoólicas, relacionadas no anexo I da IN.SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005 e alterações posteriores, identificadas de acordo com os códigos da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, bem assim os procedimentos de fornecimento e utilização do selo de controle a que estão sujeitos esses produtos sob o nº RE-O4401/1200001.

Os produtos a serem importados:Classificação Fiscal (Código NCM) 2205 - Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromatizadas. bebidas sujeitas ao Selo de controle, relacionadas no Anexo I da Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, inciso VIII, letras "a" a "d" do Anexo III desta IN, tipo de selo VINHO - Importação a seguir:

DIGO DA TIPI	CÓ- Produtos	DIMENSÃO COMPRIMENTO	LARGURA	SELO DE CONTROLE (TIPO/COR)
205	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substancias aromatizadas	110,0 +/- 0,2 mm	15,0 +/- 0,2 mm	Vermelho combinado com marrom.

Os estabelecimentos obrigados ao registro farão constar, nos documentos fiscais que emitirem, no campo destinado à identificação da empresa, o número de inscrição no registro especial.

Na remessas de bebidas, com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na forma prevista no art. 43. do RIPI, o estabelecimento remetente deverá fazer constar, na nota fiscal correspondente à operação, o número de inscrição no registro especial do estabelecimento adquirente.

Para gozo do direito ao Registro Especial acima declarado, a empresa beneficiária deverá demonstrar e destacar na sua contabilidade, com clareza e exatidão, os elementos de que se compõem os respectivos custos, receitas e atividades amparadas pelo incentivo fiscal.

E-Processo n.º 10410.724751/2012-99

REGISTRO ESPECIAL nº 04401/1200001

Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS COUTINHO VIANNA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 231, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012

Declara concedida a inscrição no Registro Especial de Papel Imune.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE/PE, no uso das atribuições que lhe confere os artigo 2º, da Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009 e tendo em vista o que consta no processo nº 10480.732528/2012-91, resolve:

Art. 1º. Declarar, com fundamento no artigo 2º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, CONCEDIDO o Registro Especial nº GP 04101/00212 para a atividade de gráfica, impressor de livros jornais e periódicos, que recebe papel de terceiros ou o adquire com imunidade tributária (GP), ao estabelecimento de CNPJ nº 08.777.858/0001-79 da pessoa jurídica RAIO X GRAFICA & EDITORA LTDA-ME, situado na Rod. PE 20, S/N, GALPÃO 01, TIUMA, São Lourenço /PE CEP 54730-970.

Art. 2º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO MACIEL VALENÇA FILHO

6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERLÂNDIA
SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DELCARATÓRIO EXECUTIVO Nº 56, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

A CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERLÂNDIA - MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 307, inciso VI do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF No. 587, de 21 de dezembro de 2010,considerando o disposto no inciso I e inciso III, Art. 30 e Art. 31 da IN SRF nº 1042, de 10 de junho de 2010, resolve:

1º. Cancelar de Ofício a inscrição no Cadastro de Pessoa Física nº 020.364.266-03 em nome de Pablo David do Val Arantes, concedida em multiplicidade, de acordo com informações contidas no Processo Administrativo nº 10675.723203/2012-31.

2º. Permanece ativa a inscrição do CPF 090.825.156-44, em nome de Pablo David do Val Arantes, a qual a inscrição acima será vinculada.

3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ROSIMEIRE APARECIDA DA SILVA CASTILHOS

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 152, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: CONSTRUÇÃO POR EMPREITADA. LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL. Na atividade de construção por empreitada, o percentual a ser aplicado sobre a receita bruta para determinar a base de cálculo do Imposto de Renda no regime de tributação do Lucro Presumido será de 8% (oito por cento) quando o empreiteiro fornecer todos os materiais indispensáveis à sua execução e tais materiais forem incorporados à obra, e de 32% (trinta e dois por cento) nos demais casos.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RIR, arts. 518 e 519, § 1º, III, 'a'; IN RFB nº 1.234/2012, art. 2º, §§ 7º a 9º, e art. 38, II; e ADN Cosit n° 6/1997.

ALBA ANDRADE DE OLIVEIRA DIB
Chefe
Substituta

7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 243, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL abaixo identificado, em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro I, no uso da competência delegada pela Portaria DRFRJ I e II nº 01, de 03 de maio de 2010, publicada no DOU de 03 de maio de 2010 e Portaria Conjunta DRFRJ I e II nº 13, de 13 de maio de 2010, publicada no DOU de 20/05/2010 e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, nos arts. 6º a 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 03 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º - Ficam excluídas do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de dois meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas do Paex ou com recolhimento parcial.

Art. 2º- O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paex.

Art. 3º - É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido à Delegada da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro I em qualquer dos CAC's (Centro de Atendimento ao Contribuinte) situados no Rio de Janeiro, cujos endereços podem ser obtidos na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço www.receita.fazenda.gov.br.

Art. 4º - Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paex será definitiva.

Art. 5º - Este ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ EDUARDO MAGALHÃES OEST

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paex).
Duas parcelas consecutivas ou alternadas sem recolhimento ou com recolhimento parcial.
RELAÇÃO DOS CNPJ DAS PESSOAS EXCLUÍDAS
PARCELAMENTO EM 130 MESES - LOTE 11

00141239000181	01337022000104

RELAÇÃO DOS CNPJ DAS PESSOAS EXCLUÍDAS
PARCELAMENTO EM 130 MESES - LOTE 12

04508157000183	04884922000160	33614033000180
36083285000119	42382598000170	73348476000191

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 147, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012

A INSPETORA CHEFE ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 314, VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, com fulcro no art. 810 do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º do Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, e nos termos do art. 12 da Instrução Normativa RFB nº 1.209, de 7 de novembro de 2011, declara:

Art. 1º Incluídos como Despachante Aduaneiro as seguintes inscrições:

Nome	CPF	Processo
CLOVIS BRUM INFANTE	966.749.977-49	10074.721095/2012-31
JULIO CÉSAR DE CARVALHO BARRETO	000.065.277-60	10074.721602/2012-36

Art 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

INGRID FRANKLIN ARAÚJO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 148, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012

A INSPETORA CHEFE ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 314, VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, com fulcro no art. 810 do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º do Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, e nos termos do art. 12 da Instrução Normativa RFB nº 1.209, de 7 de novembro de 2011, declara:

Art. 1º Incluídos como Ajudantes de Despachante Aduaneiro as seguintes inscrições:

Nome	CPF	Processo
ELAINE MENDONÇA PEREIRA	085.742.407-61	10074.720590/2012-22
FILIPE MOREIRA DE ARAÚJO	138.514.187-51	10074.721236/2012-15
HUGO LEONY GONÇALVES	129.504.867-11	10074.721647/2012-19
JORGE RICARDO DA COSTA	932.632.017-00	10074.721628/2012-84
LUIZ FERNANDO ANTÔNIO DO NASCIMENTO	079.134.187-96	10074.720968/2012-98
PEDRO CATRAMBY AGUIAR	145.656.207-07	10074.721294/2012-49
PEDRO HENRIQUE COSTA BERTO	129.938.177-44	10074.721689/2012-41
RACHEL FARIAS DA SILVA	110.611.197-42	10074.720692/2012-48
RENAN GUEDES DO NASCIMENTO	059.167.667-26	10074.721172/2012-52
ROBERVANDO MIRANDA DO NASCIMENTO	095.382.907-39	10074.721430/2012-09
SAMANTHA FONTENELE DE PAULA	114.255.137-78	10074.721204/2012-10

Art 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

INGRID FRANKLIN ARAÚJO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 149, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

A INSPETORA CHEFE ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de sua competência prevista no artigo 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010, IN RFB nº 1.089 de 30 de novembro de 2010 e IN RFB nº 1.284 de 23 de julho de 2012, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa SMITH INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA., na execução do contrato especificado no Anexo, até o termo final fixado no mesmo, atuando por meio de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus artigos 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e revoga o Ato Declaratório Executivo SRRF07 nº 149, de 9 de junho de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 10 de junho de 2010.

INGRID FRANKLIN ARAÚJO

ANEXO

Processo 10768.000348/2010-69 e 10074.721418/2012-96 (*)				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
13.948.146/0001-05 13.948.146/0002-96 13.948.146/0004-58 13.948.146/0009-62 13.948.146/0011-87 13.948.146/0013-49 13.948.146/0014-20 13.948.146/0016-91	PETROBRAS Petróleo Br Brasileiro S.A.	Áreas de concessão em que a Petrobras for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/1997	2050.0021152.06-2 (prestação de serviços) com locação de equipamentos e ferramentas ANEXOS 3 e 6	20/03/2013 (*)

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 150, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

A INSPETORA CHEFE ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de sua competência prevista no artigo 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010, IN RFB nº 1.089 de 30 de novembro de 2010 e IN RFB nº 1.284 de 23 de julho de 2012, e tendo em vista o que consta do processo relacionado no Anexo, declara:

Art. 1o Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA., na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final nele fixado, atuando por meio de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus artigos 1º a 3º.

Art. 2o Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3o Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

INGRID FRANKLIN ARAÚJO

ANEXO

Processo nº 10730.729109/2012-83				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATOS Nº	TERMO FINAL
01.950.374/0001-30 01.950.374/0003-00	PETROBRAS Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas de concessão em que a Petrobras for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/1997	2050.0071854.11.2 (locação) e 2050.0071856.11.2 (prestação de serviços de intervenção submarina)	05/01/2015

8ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 82, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

Autoriza a Base Aérea de São Paulo, em caráter excepcional, a praticar os atos que especifica no dia 02/12/2012

O SUPERINTENDENTE REGIONAL SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência estabelecida pelo §3º do art. 28 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, declara:

1. Fica a BASE AÉREA DE SÃO PAULO, situada em Cumbica - município de Guarulhos/SP, autorizada a realizar, em caráter excepcional, no dia 02 de dezembro de 2012, a operação de desembarque prevista no inciso I e caput do retro referido art. 28, relativamente à aeronave trazendo a bordo o Exmo. Sr. Michel Miguel Elias Temer Lulia, Vice-Presidente do Brasil, e comitiva, proveniente dos Estados Unidos Mexicanos.

2. Para esta situação, os procedimentos fiscais, incluído o desembarque dos viajantes, serão efetuados pela ALF/GRU.

3. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos no dia 02 de dezembro de 2012.

MARCELO BARRETO DE ARAÚJO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA
SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 35, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA-SP, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, nos arts. 6º a 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 03 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 2006, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas abaixo, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de dois meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas do Paex ou com recolhimento parcial:

CONTRIBUINTE	CNPJ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLANDIA	45.351.749/0001-11
REGINA DE FATIMA FARIA TAVEIRA EPP	96.377.809/0001-06

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal (SRF) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paex.

EXEMPLAR DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data do recebimento deste ADE, nos termos do art. 23 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP, situada na Av. Frei Germano, nº 2324, bairro Estação, CEP 14405-215, na cidade de Franca, Estado de São Paulo, de acordo com o § 1º do artigo 10 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 2007.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paex será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua ciência.

AMAURI FLORENTINO DA SILVA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

Prorroga o prazo de que trata o parágrafo 4º do artigo 57 da Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, por até noventa dias, para efetuar o registro da declaração de importação (DI), dos produtos relacionados no anexo único do ADE 13, de 12 de setembro de 2012, nos termos do parágrafo 5º do mesmo artigo (incluído pela IN-RFB nº 782, de 09/11/2007).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA -SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria nº 203, de 14 de maio de 2012 (DOU de 17/05/2012), do Sr. Ministro de Estado da Fazenda, e tendo em vista o parágrafo 5º, do artigo 57 da Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, incluído pela IN-RFB nº 782, de 9 de novembro de 2007, e o que consta do Requerimento do interessado, juntado ao processo administrativo nº 10865.722196/2012-12, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de que trata o parágrafo 4º, do artigo 57 da Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, por mais 90 (noventa) dias, uma única vez, à empresa DOGMA FREE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE BEBIDAS LTDA, CNPJ nº 06.977.941/0001-66, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas, sob nº 08112/89, para que seja efetuado o registro da declaração de importação (DI), dos produtos relacionados no anexo único do ADE 13, de 12 de setembro de 2012.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JÚLIO CESAR NAVAS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 62, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

Nulidade de ato praticado perante o Cadastro Nacional da pessoa Jurídica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial do dia 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 33, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, declara:

Art. 1º - Nulo o ato praticado perante o CNPJ pelo qual foi concedida a inscrição número 01.455.331/0001-89, com o Nome Empresarial de SP RENTAL MARINE LTDA, em face da constatação de que foram atribuídos dois números de inscrição para o mesmo estabelecimento, conforme apurado no processo administrativo nº 10845.723112/2012-04.

Art. 2º - Este ADE produzirá efeitos a partir de 25/09/1996, data da abertura do estabelecimento informada para a inscrição anulada por este ato.

HAILTON DE PAULA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 50, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

Declara Co-Habilitado no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infra-Estrutura (REIDI).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, no exercício das atribuições regimentais definidas pelos artigos 224; 240; 302 e 303, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, com suas alterações posteriores, e tendo em vista o disposto no artigo 11 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e considerando o que consta do Processo Administrativo 10850.723607/2012-56, resolve:

Art. 1º - Co-Habilitar, a empresa abaixo identificada, a operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e tendo em vista o disposto no artigo 11 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, com suas alterações posteriores, com relação ao projeto aprovado pela Portaria nº 681, de 26 de dezembro de 2011, do Ministério de Minas e Energia, publicado no DOU de 28 de dezembro de 2011.

EMPRESA: SANARDI ENGENHARIA LTDA

CNPJ: 09.330.603/0001-26

PROJETO : Conforme descrito no Anexo 1 da Portaria nº 681, de 26 de dezembro de 2011, do Ministério de Minas e Energia, publicada no DOU de 28 de dezembro de 2011.

TIPO: Central Geradora Termelétrica.

NOME: UTE Bio Alvorada.

PESSOA JURÍDICA TITULAR: SPE BIO ALVORADA S.A.

LOCALIZAÇÃO: Município de Araporã, Estado de Minas Gerais

ATO AUTORIZATIVO: Despacho SCG/ANEEL nº 4.275, de 01 de novembro de 2011 (Requerimento de Outorga).

ENQUADRAMENTO: Arts. 1º-A, inciso II, e 3º, inciso I, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

SERGIO LUIZ ALVES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1° da Lei n° 10.684, de 30 de maio de 2003.

A AUDITORA FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL abaixo identificada, em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté, no uso da competência delegada pela Portaria DRF/TAU n.º15, de 07 de março de 2012, publicada no DOU de 08 de março de 2012 e, tendo em vista o disposto nos arts. 1° declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1°, da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º , da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contados da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté, no endereço Rua Marechal Arthur da Costa e Silva, 730, Centro, Taubaté, SP, CEP 12010-900.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAN BARBOSA DE BIASI

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas
45.207.487/0001-16

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata o art. 1º,da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

A AUDITORA FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, abaixo identificada, em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté, no uso da competência delegada pela Portaria DRF/TAU n.º 15, de 07 de março de 2012, publicada no DOU de 08 de março de 2012 e, tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º, da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006 e nos arts. 6º a 13, da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 3 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º, da Medida Provisória nº 303, de 2006, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de duas ou mais parcelas, consecutivas ou não, sem recolhimento ou com recolhimento parcial, ou a ocorrência de uma parcela devedora, há mais de dois meses e inexistência de parcelas a vencer.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paex.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contados da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté, no endereço Rua Marechal Arthur da Costa e Silva, 730, Centro, Taubaté, SP, CEP 12010-900.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paex será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAN BARBOSA DE BIASI

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paex).

Duas ou mais parcelas, consecutivas ou não, sem recolhimento ou com recolhimento parcial.

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas
61.882.031/0001-08

Uma parcela devedora, há mais de dois meses e inexistência de parcelas a vencer.

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas
03.049.172/0001-48

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO DIVISÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL

ATOS DECLARATÓRIOS EXECUTIVOS DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

Inscrevem contribuintes no registro especial para estabelecimentos que realizem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O CHEFE DA DIVISÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 5º da Portaria Defis/SPO nº 171, de 8 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 12 de julho de 2011, considerando o disposto na Instrução Normativa SRF n° 976, de 7 de dezembro de 2009, e alterações posteriores, declara:

Nº 265 - Inscrito no Registro Especial de GRÁFICA DE PAPEL, destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, sob o número GP-08190/00578, o estabelecimento da empresa IMAGEM DIGITAL CÓPIAS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o número 05.775.094/0001-94, localizado na Rua da Consolação, 1.689 - Consolação - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo nº 11610.726987/2012-76.

Nº 266 - Inscrito no Registro Especial de DISTRIBUIDOR DE PAPEL, destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, sob o número DP-08190/00164, o estabelecimento da empresa RR PAPER DISTRIBUIDORA DE PAPÉIS LTDA -EPP inscrita no CNPJ sob o nº 10.543.413/0001-76, localizado na Rua Teodoro Mascarenhas, 274, anexo 01- Vila Matilde - São Paulo-SP, de acordo com os autos do processo nº 13807.726944/2012-19.

Os presentes Atos Declaratórios Executivos entram em vigor na data de sua publicação.

RENATO LOPES BLEKER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 264, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

Autoriza o fornecimento de selos de controle de IPI para importação de bebidas.

O CHEFE DA DIVISÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 5º da Portaria DEFIS/SPO nº 171 de 08 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 12 de julho de 2011, considerando o disposto no inciso I do artigo 57 da Instrução Normativa SRF nº 504 de 03 de fevereiro de 2005 e o que consta do processo 19515.722714/2012-42, resolve:

Artigo 1º - Autorizar o fornecimento de 18.072 (dezoito mil e setenta e dois) selos de controle código TIPI 2208.30, cor amarelo, tipo Uísque, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, ao estabelecimento da empresa MAISON LAFITE IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 43.135.938/0001-21, para os produtos e quantidades abaixo informados:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA PARA TERCEIROS

Marca Comercial	Qtde de Caixas	Características do Produto	Total de Un.
RIVER QUEEN	84 caixas	Caixas com 36 garrafas de 200 ml	3.024
RIVER QUEEN	125 caixas	Caixas com 24 garrafas de 350 ml	3.000
GLEN SCANLAN	84 caixas	Caixas com 36 garrafas de 200 ml	3.024
GLEN SCANLAN	125 caixas	Caixas com 24 garrafas de 350 ml	3.000
BUFFALO BILL	84 caixas	Caixas com 36 garrafas de 200 ml	3.024
BUFFALO BILL	125 caixas	Caixas com 24 garrafas de 350 ml	3.000

Artigo 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO LOPES BLEKER

9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BLUMENAU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 57, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012

Declara a INAPTIDÃO da pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e a inidoneidade dos documentos fiscais por elas emitidos.

O Delegado Adjunto da Receita Federal do Brasil em Blumenau-SC, usando da competência que lhe confere o artigo 302, combinado com o artigo 303 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 203 de 14 de maio de 2012, e considerando o disposto nos artigos 37 e 39 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e nos artigos 81 da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996, resolve:

1º. Declarar INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da pessoa jurídica SUPERMERCADO PRINCESA ISABEL LTDA, CNPJ 03.365.328/0001-08, por não ter sido localizada no endereço informado no CNPJ, tendo em vista representação administrativa tratada no processo 13971.722657/2012-38, sujeitando-a aos efeitos previstos nos artigos 42 e 43 da Instrução Normativa RFB nº 1.183/2011, sendo considerados inidôneos os documentos por elas emitidos a partir da data da publicação deste ADE.

2º. Este Ato Declaratório Executivo entrará em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DA VEIGA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARINGÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 42, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

Declara nula, por fraude na inscrição, o CPF nº 076.011.929-54, atribuído ao contribuinte SIHIDEO ITAKO, Processo 10950.006176/2007-74.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARINGÁ/PR, no uso da atribuição regimental, consoante o disposto no artigo 51 e 52 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 1042, de 10.06.2010, DOU 14.06.2010, artigo 30, inciso I e artigo 31, resolve:

Declarar cancelada, por multiplicidade, a inscrição no Cadastro Pessoa Física nº 076.011.929-54, atribuída ao contribuinte SIHIDEO ITAKO, conforme constatado através do processo administrativo-fiscal nº 10950. 006176/2007-74.

WAGNER LOPES DA SILVA

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 685, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Letras do Tesouro Nacional, LTN, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 22.11.2012;

II - horário para acolhimento das propostas: de 11h às 11h30;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 23.11.2012;

V - data da liquidação financeira: 23.11.2012;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OFPUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;

IX - características da emissão:

Título	Cod. Selic	Venc.	Prazo (dias)	Qtde	VN (R$)	Adquirente
LTN	100000	01.10.2013	312	300.000	1.000,000000	Público
LTN	100000	01.04.2015	859	1.500.000	1.000,000000	Público
LTN	100000	01.07.2016	1.316	1.500.000	1.000,000000	Público

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinqüenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 27, de 8 de fevereiro de 2012, que consistirá na aquisição de LTN com as características apresentadas abaixo, pelo preço médio de venda apurado na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

I - data da operação especial: 22.11.2012;

II - horário para acolhimento das propostas: de 12h30 às 17h;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 23.11.2012;

V - características da emissão:

Título	Cod. Selic	Venc.	Prazo (dias)	Qtde	VN (R$)
LTN	100000	01.10.2013	312	60.000	1.000,000000
LTN	100000	01.04.2015	859	300.000	1.000,000000
LTN	100000	01.07.2016	1.316	300.000	1.000,000000

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial se pelo menos 50% do volume ofertado ao público for vendido.

Art. 4º A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo, obedecerá a seguinte proporção:

I - 50% (cinqüenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;

II - 50% (cinqüenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do módulo OF-DEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 694, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Letras do Tesouro Nacional, LTN, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 29.11.2012;

II - horário para acolhimento das propostas: de 11h às 11h30;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 30.11.2012;

V - data da liquidação financeira: 30.11.2012;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OFPUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;

IX - características da emissão:

Título	Cod. Selic	Venc.	Prazo (dias)	Qtde	VN (R$)	Adquirente
LTN	100000	01.04.2013	122	500.000	1.000,000000	Público
LTN	100000	01.04.2015	852	1.000.000	1.000,000000	Público
LTN	100000	01.07.2016	1.309	1.500.000	1.000,000000	Público

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinqüenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 27, de 8 de fevereiro de 2012, que consistirá na aquisição de LTN com as características apresentadas abaixo, pelo preço médio de venda apurado na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

I - data da operação especial: 29.11.2012;

II - horário para acolhimento das propostas: de 12h30 às 17h;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 30.11.2012;

V - características da emissão:

Título	Cod. Selic	Venc.	Prazo (dias)	Qtde	VN (R$)
LTN	100000	01.04.2013	122	100.000	1.000,000000
LTN	100000	01.04.2015	852	200.000	1.000,000000
LTN	100000	01.07.2016	1.309	300.000	1.000,000000

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial se pelo menos 50% do volume ofertado ao público for vendido.

Art. 4º A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo, obedecerá a seguinte proporção:

I - 50% (cinqüenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;

II - 50% (cinqüenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do módulo OF-DEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES FINANCEIRAS INTERGOVERNAMENTAIS

PORTARIA Nº 707, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DE RELAÇÕES FINANCEIRAS INTERGOVERNAMENTAIS DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 25 do ANEXO I do Decreto nº 7.482 de 16 de maio de 2011, tendo em vista o disposto no art. 2º, parágrafo único da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, no art. 1º, da Lei nº 11.533, de 25 de outubro de 2007, no art. 7º da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, nos arts. 2º e 3º da Lei nº 12.348 de 15 de dezembro de 2010, e na Portaria STN nº 693, de 20 de dezembro de 2010, torna público:

Art. 1º Os valores da Receita Líquida Real (RLR) dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios a serem utilizados como base de cálculo dos pagamentos a serem efetuados no mês de dezembro de 2012.

R$ 1,00

ESTADOS	R.L.R. MÉDIA MENSAL
ACRE	221.293.932,69
ALAGOAS	386.139.928,93
AMAPÁ	201.122.068,70
AMAZONAS	710.168.485,36
BAHIA	1.538.193.444,19
CEARÁ	868.414.431,38
DISTRITO FEDERAL	952.851.199,63
ESPÍRITO SANTO	824.297.265,59
GOIÁS	910.531.659,43
MARANHÃO	665.265.558,92
MATO GROSSO	644.413.790,19
MATO GROSSO DO SUL	444.582.692,38
MINAS GERAIS	2.701.087.308,35
PARÁ	892.589.982,17
PARAÍBA	450.197.981,88
PARANÁ	1.564.744.916,99
PERNAMBUCO	1.035.101.770,70
PIAUÍ	386.928.891,49
RIO DE JANEIRO	2.976.551.191,70
RIO GRANDE DO NORTE	488.287.090,84
RIO GRANDE DO SUL	1.571.011.968,94
RONDÔNIA	339.573.589,59
RORAIMA	155.270.090,51
SANTA CATARINA	1.000.537.581,03
SÃO PAULO	7.760.680.386,39
SERGIPE	393.958.413,06
TOCANTINS	345.301.707,14

R$ 1,00

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

MUNICÍPIOS	R.L.R. MÉDIA MENSAL
Apucarana/PR	FALTAM DADOS
Bacabal/MA	FALTAM DADOS
Bauru/SP	36.828.121,12
Blumenau/SC	37.791.676,01
Campina Grande/PB	FALTAM DADOS
Coelho Neto/MA	FALTAM DADOS
Cristalina/GO	FALTAM DADOS
Diadema/SP	FALTAM DADOS
Guarapuava/PR	FALTAM DADOS
Juazeiro/BA	FALTAM DADOS
Maringá/PR	FALTAM DADOS
Porto Seguro/BA	FALTAM DADOS
Rio de Janeiro/RJ	1.036.954.779,19
São Carlos/SP	29.317.456,60
São Paulo/SP	2.428.772.076,82
Umuarama/PR	8.701.960,60

§ 1º A apuração da Receita Líquida Real dos Municípios se restringe àqueles que não foram relacionados no Anexo I ou no Anexo II da Portaria STN nº 693, de 20 de dezembro de 2010, e que possuem contrato de refinanciamento de dívidas firmado com a União, ao amparo da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e/ou da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993.

§ 2º A situação "Faltam Dados" no campo do valor da Receita Líquida Real indica que o Município não apresentou a documentação necessária ao respectivo cálculo, conforme estabelece o contrato de refinanciamento de dívidas firmado com a União, ao amparo da Medida Provisória nº 2.185-35, de 2001, e/ou da Lei nº 8.727, de 1993.

Art. 2 º Fica mantido o cálculo das deduções do Fundo Estadual de Combate a Pobreza para a apuração da RLR do Estado do Rio de Janeiro até a implementação das recomendações da Advocacia-Geral da União.

Art. 3º As retificações dos valores da Receita Líquida Real das unidades da Federação publicadas anteriormente, tendo em vista alterações na apuração.

R$ 1,00

RONDÔNIA			
MÊS DE PAGAMENTO	PORTARIA ANTERIOR Nº	R.L.R. MÉDIA MENSAL	
		DIVULGAÇÃO ANTERIOR	VALOR ATUAL
nov/12	658 de 30/10/12	346.556.725,41	346.495.234,25

R$ 1,00

RORAIMA			
MÊS DE PAGAMENTO	PORTARIA ANTERIOR Nº	R.L.R. MÉDIA MENSAL	
		DIVULGAÇÃO ANTERIOR	VALOR ATUAL
out/12	658 de 30/10/12	169.735.841,70	156.394.631,34
nov/12	658 de 30/10/12	171.910.710,00	157.109.491,89

R$ 1,00

SERGIPE			
MÊS DE PAGAMENTO	PORTARIA ANTERIOR Nº	R.L.R. MÉDIA MENSAL	
		DIVULGAÇÃO ANTERIOR	VALOR ATUAL
ago/11	410 de 29/06/12	340.496.013,39	340.327.408,60
set/11	410 de 29/06/12	345.467.569,59	345.130.360,01
out/11	410 de 29/06/12	350.972.115,39	350.634.905,81
nov/11	410 de 29/06/12	353.952.874,29	353.447.059,91
dez/11	410 de 29/06/12	354.842.752,19	354.168.333,03
jan/12	410 de 29/06/12	360.432.975,71	359.589.951,76
fev/12	410 de 29/06/12	364.411.843,90	363.400.215,16
mar/12	410 de 29/06/12	367.260.625,32	365.713.508,48
abr/12	410 de 29/06/12	367.622.317,20	366.194.635,31
mai/12	410 de 29/06/12	369.961.950,92	369.617.436,74
jun/12	410 de 29/06/12	372.463.578,47	372.143.277,45
jul/12	410 de 29/06/12	381.169.230,30	381.437.172,79
ago/12	467 de 30/07/12	385.079.852,80	386.116.952,81
set/12	515 de 31/08/12	389.042.164,69	389.447.831,46
out/12	598 de 28/09/12	391.787.404,69	390.577.497,43
nov/12	658 de 30/10/12	392.850.490,20	391.809.187,73

R$ 1,00

TOCANTINS			
MÊS DE PAGAMENTO	PORTARIA ANTERIOR Nº	R.L.R. MÉDIA MENSAL	
		DIVULGAÇÃO ANTERIOR	VALOR ATUAL
set/12	515 de 31/08/12	341.743.969,88	341.743.953,22
out/12	598 de 28/09/12	342.530.068,50	342.530.051,84
nov/12	658 de 30/10/12	346.869.385,05	343.137.292,96

R$ 1,00

São Paulo/SP			
MÊS DE PAGAMENTO	PORTARIA ANTERIOR Nº	R.L.R. MÉDIA MENSAL	
		DIVULGAÇÃO ANTERIOR	VALOR ATUAL
jun/12	515 de 31/08/12	2.220.434.133,15	2.235.391.013,02
jul/12	515 de 31/08/12	2.300.205.449,74	2.315.162.329,61
ago/12	515 de 31/08/12	2.313.251.192,64	2.328.208.072,51
set/12	515 de 31/08/12	2.398.296.294,47	2.413.253.174,34
out/12	598 de 28/09/12	2.421.952.935,92	2.436.909.815,80
nov/12	658 de 30/10/12	2.419.969.335,27	2.434.926.215,14

R$ 1,00

Umuarama/PR			
MÊS DE PAGAMENTO	PORTARIA ANTERIOR Nº	R.L.R. MÉDIA MENSAL	
		DIVULGAÇÃO ANTERIOR	VALOR ATUAL
mar/12	136 de 29/02/12	0,00	8.210.071,07
abr/12	238 de 02/04/12	0,00	8.247.800,07
mai/12	300 de 30/04/12	0,00	8.438.142,15
jun/12	425 de 30/05/12	0,00	8.389.042,61
jul/12	410 de 29/06/12	0,00	8.492.966,28
ago/12	467 de 30/07/12	0,00	8.618.818,29
set/12	515 de 31/08/12	0,00	8.639.353,66
out/12	598 de 28/09/12	0,00	8.686.535,92
nov/12	658 de 30/10/12	0,00	8.706.013,09

Art. 4º Os valores da Receita Líquida Real, recalculados em função de medidas liminares concedidas em favor das unidades da Federação:
R$1,00

ESTADOS	R.L.R. MÉDIA MENSAL
BAHIA	1.502.702.917,01
GOIÁS	886.456.806,75
MATO GROSSO DO SUL	439.466.142,00
RIO DE JANEIRO	2.765.266.374,42

Art. 5º Esta Portaria tem efeitos financeiros para o mês de dezembro de 2012.

EDUARDO COUTINHO GUERRA

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem no tempo, registrando a informação oficial

SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012120300042

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 3.038, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º ANULAR a Portaria Ministerial nº 031, de 8 de janeiro de 2004, que declarou José Carlos Costa Pimenta anistiado político, com fundamento no Voto nº 397/2012/GTI, decorrente do procedimento de revisão pelo Grupo de Trabalho Interministerial, instituído pela Portaria Interministerial nº 134, publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

(*) Republicada por ter saído, no DOU de 30-11-2012, Seção 1, página 74, com incorreção no original.

PORTARIA Nº 3.056, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do título de Utilidade Pública Federal do FÓRUM SOCIAL COMUNITÁRIO DE SENADOR CANEDO - FORSEC, com sede na cidade de Senador Canedo, Estado de Goiás, registrado no CNPJ sob o nº 05.548.423/0001-64 (Processo MJ nº 08071.002542/2012-37).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 3.057, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do título de Utilidade Pública Federal do INTERNACIONAL ESPORTE CLUBE - INTERNACIONAL, com sede na cidade de Franca, Estado de São Paulo, registrado no CNPJ sob o nº 51.829.570/0001-20 (Processo MJ nº 08071.008643/2012-11).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 3.058, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do título de Utilidade Pública Federal da SOCIEDADE BRASILEIRA DE MEDICINA TROPICAL - SBMT, com sede na cidade de Brasília, Distrito Federal, registrada no CNPJ sob o nº 20.858.932/0001-87 (Processo MJ nº 08071.011613/2012-92).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 3.059, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do título de Utilidade Pública Federal da SOCIEDADE DOS AMIGOS DO 23º BATALHÃO DE INFANTARIA - SAB/23, com sede na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina, registrada no CNPJ sob o nº 00.758.197/0001-22 (Processo MJ nº 08000.005062/2012-61).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 3.060, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do título de Utilidade Pública Federal da ASSOCIAÇÃO MINISTÉRIO MELHOR VIVER, com sede na cidade de Ponta Grossa, Estado do Paraná, registrada no CNPJ sob o nº 07.223.960/0001-60 (Processo MJ nº 08071.011861/2012-33).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 3.061, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a ASSOCIAÇÃO ESPÍRITA CÁRITAS, com sede na cidade de Passos, Estado de Minas Gerais, registrada no CNPJ sob o nº 19.341.445/0001-63 (Processo MJ nº 08071.010763/2012-89).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 3.062, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal o INSTITUTO MAFRA DE PESQUISA EDUCAÇÃO E SAÚDE - IMPES, com sede na cidade de Cianorte, Estado do Paraná, registrado no CNPJ sob o nº 10.491.826/0001-54 (Processo MJ nº 08071.020899/2012-05).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 3.063, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do título de Utilidade Pública Federal do PROJETO BARNABÉ, com sede na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, registrado no CNPJ sob o nº 03.349.247/0001-06 (Processo MJ nº 08071.012373/2012-43).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 3.064, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal o GASP - GRUPO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PARAÍSO, com sede na cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, registrado no CNPJ sob o nº 04.203.100/0001-76 (Processo MJ nº 08071.021289/2012-11).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 3.065, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a CÁRITAS PAROQUIAL NOSSA SENHORA DO CARMO DE MIRASSOL, com sede na cidade de Mirassol, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ sob o nº 65.712.168/0001-75 (Processo MJ nº 08071.019364/2012-83).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 3.066, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do título de Utilidade Pública Federal da ASSOCIAÇÃO DIVINA PROVIDÊNCIA - ADP, com sede na cidade de Nova Esperança, Estado do Paraná, registrada no CNPJ sob o nº 04.260.933/0001-79 (Processo MJ nº 08071.013441/2012-91).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 3.067, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do título de Utilidade Pública Federal da ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS MORADORES DO CÓRREGO DOS ROSAS, com sede na cidade de Ataléia, Estado de Minas Gerais, registrada no CNPJ sob o nº 02.644.707/0001-66 (Processo MJ nº 08071.011868/2012-55).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 3.068, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do título de Utilidade Pública Federal da CORPORAÇÃO MUSICAL SANTA CECÍLIA, com sede na cidade de Timóteo, Estado de Minas Gerais, registrada no CNPJ sob o nº 73.884.868/0001-75 (Processo MJ nº 08071.022532/2011-37).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 3.069, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do título de Utilidade Pública Federal da ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE UBIRATÃ - ADEFIU, com sede na cidade de Ubiratã, Estado do Paraná, registrada no CNPJ sob o nº 78.680.832/0001-93 (Processo MJ nº 08071.014409/2012-23).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 3.070, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do título de Utilidade Pública Federal da ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO BAIRRO BOA VISTA, com sede na cidade de Barbacena, Estado de Minas Gerais, registrada no CNPJ sob o nº 07.340.262/0001-44 (Processo MJ nº 08000.008796/2012-01).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 3.071, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do título de Utilidade Pública Federal da CÁRITAS DIOCESANA DE BLUMENAU - CDB, com sede na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina, registrada no CNPJ sob o nº 05.169.458/0001-92 (Processo MJ nº 08071.011799/2012-80).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 3.072, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do título de Utilidade Pública Federal da ASSOCIAÇÃO DE PEQUENOS PRODUTORES RURAIS E TRABALHADORES RURAIS DA REGIÃO DO MILIVRE, com sede na cidade de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, registrada no CNPJ sob o nº 21.373.832/0001-23 (Processo MJ nº 08071.012256/2012-80).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 3.073, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a ASSOCIAÇÃO DE ACOLHIMENTO MULTIPROFISSIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES - AAMCA, com sede na cidade de Americana, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ sob o nº 55.357.396/0001-10 (Processo MJ nº 08000.013921/2012-96).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 3.074, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido, o título de Utilidade Pública Federal da EDUCRIANÇA - ASSOCIAÇÃO DE AMPARO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ sob o nº 04.646.025/0001-18 (Processo MJ nº 08071.007628/2012-56).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 3.075, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido, o título de Utilidade Pública Federal da AÇÃO SOCIAL SANTA INÊS, com sede na cidade de Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro, registrada no CNPJ sob o nº 30.558.118/0001-09 (Processo MJ nº 08071.036430/2011-07).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 3.076, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do título de Utilidade Pública Federal do INSTITUTO CAESVI, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, registrado no CNPJ sob o nº 01.702.013/0001-75 (Processo MJ nº 08071.012335/2012-91).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 3.077, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do título de Utilidade Pública Federal da ASSOCIAÇÃO CULTURAL SÉTIMO DEGRAU PRODUÇÕES ARTÍSTICAS, com sede na cidade de Barbacena, Estado de Minas Gerais, registrada no CNPJ sob o nº 19.557.511/0001-37 (Processo MJ nº 08071.016231/2012-55).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 3.078, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do título de Utilidade Pública Federal da ONG SALVE A SI - SAS, com sede na cidade de Cidade Ocidental, Estado de Goiás, registrada no CNPJ sob o nº 11.208.669/0001-90 (Processo MJ nº 08071.012224/2012-84).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 3.079, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL CULTURAL DE CAPOEIRA RAINHA DO ENGENHO, com sede na cidade de Paulínia, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ sob o nº 08.145.114/0001-31 (Processo MJ nº 08071.012042/2012-11).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 3.080, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

Prorroga o prazo para empenho no Ministério da Justiça.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e o Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, e considerando o disposto na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, na Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, na Lei nº 12.595, 19 de janeiro de 2012, no Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, no Decreto nº 6.170, 25 de julho de 2007, no Decreto nº 7.654, de 23 de dezembro de 2011, no Decreto nº 7.680, 17 de fevereiro de 2012, no Decreto nº 7.740, de 30 de maio de 2012, na Portaria-Conjunta STN/SOF nº 1, de 20 de junho de 2011, no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP e no Manual do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, resolve:

Art. 1º Fica prorrogado, até 7 de dezembro de 2012, o prazo estabelecido no caput do art. 1º da Portaria nº 2.571, de 11 de outubro de 2012, do Ministro de Estado da Justiça.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 3.081, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 19.432/DF, impetrado por ANTÔNIA DA GUIA SANTOS DA NATIVIDADE E OUTROS, resolve:

I - SUSPENDER os efeitos da Portaria nº 2.479, de 5 de outubro de 2012, publicada no DOU de 8 de outubro de 2012, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 1988, de 28 de novembro de 2003, que declarou ORLANDO PEREIRA DA NATIVIDADE anistiado político.

II - RESTABELECER os efeitos da Portaria Ministerial nº 1988, de 28 de novembro de 2003, que declarou ORLANDO PEREIRA DA NATIVIDADE anistiado político.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 3.082, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 18.543/DF, impetrado por JOSE BEZERRA NETO, resolve:

I - SUSPENDER os efeitos da Portaria nº 880 de 22 de maio de 2012, publicada no DOU de 23 de maio de 2012, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 2.028, de 28 de novembro de 2003, que declarou JOSE BEZERRA NETO anistiado político.

II - RESTABELECER os efeitos da Portaria Ministerial nº 2.028, de 28 de novembro de 2003, que declarou JOSE BEZERRA NETO anistiado político.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 3.085, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto no parágrafo único do artigo 4º, da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, e na alínea "a" do artigo 6º, do Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, usando da competência que lhe foi conferida pelo artigo 1º, do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Cassar o título de Utilidade Pública Federal das seguintes instituições:

I - ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA DE BARBACENA, com sede na cidade de Barbacena, Estado de Minas Gerais, registrada no CNPJ sob o nº 26.113.001/0001-36 (Processo MJ nº 08071.034952/2011-66);

II - ASSOCIAÇÃO RENASCER, com sede na cidade de Registro, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ sob o nº 01.329.836/0001-05 (Processo MJ nº 08071.034945/2011-64);

III - ASSOCIAÇÃO RENOVADORA PARAIBANA DOS HABITANTES DO BAIRRO BOA ESPERANÇA - ARPA, com sede na cidade de Parnaíba, Estado do Piauí, registrada no CNPJ sob o nº 35.145.820/0001-56 (Processo MJ nº 08071.034946/2011-17);

IV - ASSOCIAÇÃO RIONEGRENSE DE ASSISTÊNCIA AO IDOSO, com sede na cidade de Paraná, Estado do Paraná, registrada no CNPJ sob o nº 79.348.421/0001-68 (Processo MJ nº 08071.034947/2011-53);

V - ASSOCIAÇÃO ROSA DOS VENTOS, com sede na cidade de Itacaré, Estado da Bahia, registrada no CNPJ sob o nº 03.385.856/0001-10 (Processo MJ nº 08071.034941/2011-86);

VI - ASSOCIAÇÃO RURAL DE CARNAÚBA, com sede na cidade de Milagres, Estado do Ceará, registrada no CNPJ sob o nº 06.741.359/0001-04 (Processo MJ nº 08071.034943/2011-75);

VII - ASSOCIAÇÃO SALVE VIDAS, com sede na cidade de Guarulhos, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ sob o nº 02.394.832/0001-65 (Processo MJ nº 08071.034944/2011-10);

VIII - ASSOCIAÇÃO SANTA RITA DE CÁSSIA DE LINS, com sede na cidade de Lins, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ sob o nº 44.530.871/0001-92 (Processo MJ nº 08071.034939/2011-15);

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

IX - ASSOCIAÇÃO SENAMPS (SECRETARIA NACIONAL DE MISSÕES EM PORTO SEGURO E COSTA DO DESCOBRIMENTO), com sede na cidade de Porto Seguro, Estado da Bahia, registrada no CNPJ sob o nº 04.643.737/0001-83 (Processo MJ nº 08071.034936/2011-73);

X - ASSOCIAÇÃO SÓCIO CULTURAL OTTO NELSON - ASCON, com sede na cidade de Salvador, Estado da Bahia, registrada no CNPJ sob o nº 03.848.726/0001-77 (Processo MJ nº 08071.034929/2011-71);

XI - ASSOCIAÇÃO SOL - A.SOL, com sede na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, registrada no CNPJ sob o nº 05.699.225/0001-00 (Processo MJ nº 08071.034930/2011-04);

XII - ASSOCIAÇÃO SUIÇA DE BENEFICÊNCIA HELVETIA, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ sob o nº 60.543.089/0001-64 (Processo MJ nº 08071.034932/2011-95);

XIII - ASSOCIAÇÃO TAQUIGRÁFICA PAULISTA, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ sob o nº 62.924.154/0001-27 (Processo MJ nº 08071.034925/2011-93);

XIV - ASSOCIAÇÃO UNIÃO DE MÃES DO JARDIM DAS FLORES, com sede na cidade de Osasco, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ sob o nº 57.378.044/0001-77 (Processo MJ nº 08071.034926/2011-38);

XV - ASSOCIAÇÃO UNIÃO FRATERNAL JOSÉ TIMÓTEO DOS SANTOS, com sede na cidade de São Domingos, Estado de Sergipe, registrada no CNPJ sob o nº 16.451.825/0001-62 (Processo MJ nº 08071.034927/2011-82);

XVI - ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CULTURA JUDAICA, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ sob o nº 53.252.847/0001-20 (Processo MJ nº 08071.034928/2011-27);

XVII - ASSOCIAÇÃO VIDA, SENSIBILIDADE E ARTE - VERY SPECIAL ARTS/BRASIL, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, registrada no CNPJ sob o nº 35.796.812/0001-70 (Processo MJ nº 08071.034921/2011-13);

XVIII - ASSOCIAÇÃO VILHENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - AVEC, com sede na cidade de Vilhena, Estado de Rondônia, registrada no CNPJ sob o nº 15.892.276/0001-07 (Processo MJ nº 08071.034922/2011-50);

XIX - ASSOCIAÇÃO VIVAMOS MELHOR, com sede na cidade de Teresópolis, Estado do Rio de Janeiro, registrada no CNPJ sob o nº 00.129.715/0001-49 (Processo MJ nº 08071.034923/2011-02);

XX - C.T.A. - CENTRO DE TREINAMENTO DE ALCOOLISMO DO VALE DOS SINOS, com sede na cidade de Novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul, registrado no CNPJ sob o nº 91.995.688/0001-42 (Processo MJ nº 08071.034913/2011-69);

XXI - CAIXA ESCOLAR FUNDAMAR, com sede na cidade de Paraguaçu, Estado de Minas Gerais, registrada no CNPJ sob o nº 19.072.339/0001-21 (Processo MJ nº 08071.034915/2011-58);

XXII - CÁRITAS DIOCESANA DE UBERLÂNDIA, com sede na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, registrada no CNPJ sob o nº 25.763.921/0001-37 (Processo MJ nº 08071.034909/2011-09);

XXIII - CÁRITAS DIOCESANA DO CRATO, com sede na cidade de Crato, Estado do Ceará, registrada no CNPJ sob o nº 01.301.918/0001-33 (Processo MJ nº 08071.034910/2011-25);

XXIV - CÁRITAS PAROQUIAL SÃO JOSÉ, com sede na cidade de Guarulhos, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ sob o nº 04.258.150/0001-50 (Processo MJ nº 08071.034911/2011-70);

XXV - CASA DO ADOLESCENTE, com sede na cidade de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, registrada no CNPJ sob o nº 04.792.174/0001-95 (Processo MJ nº 08071.034868/2011-42);

XXVI - CASA ASSISTENCIAL ESPÍRITA ANSELMO GOMES, com sede na cidade de Bebedouro, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ sob o nº 50.506.369/0001-49 (Processo MJ nº 08071.034906/2011-67);

XXVII - CASA ASSISTENCIAL SÃO FRANCISCO DE ASSIS - CASFA, com sede na cidade de Viçosa, Estado de Minas Gerais, registrada no CNPJ sob o nº 02.739.062/0001-45 (Processo MJ nº 08071.034907/2011-10);

XXVIII - CASA DA AMIZADE DE BELÉM - CAB, com sede na cidade de Belém, Estado do Pará, registrada no CNPJ sob o nº 04.550.885/0001-53 (Processo MJ nº 08071.034903/2011-23);

XXIX - CASA DA AMIZADE DE OSVALDO CRUZ, com sede na cidade de Osvaldo Cruz, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ sob o nº 51.389.153/0001-03 (Processo MJ nº 08071.034904/2011-78);

XXX - CASA DO CAMINHO DE ITUIUTABA, com sede na cidade de Ituiutaba, Estado de Minas Gerais, registrada no CNPJ sob o nº 22.242.226/0001-31 (Processo MJ nº 08071.034862/2011-75);

XXXI - CASA DA CRIANÇA DE SÃO SEBASTIÃO DA GAMA, com sede na cidade de São Sebastião da Gama, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ sob o nº 44.844.025/0001-47 (Processo MJ nº 08071.034899/2011-01);

XXXII - CASA DA CRIANÇA DO BRASIL, com sede na cidade de Balneário Camboriú, Estado de Santa Catarina, registrada no CNPJ sob o nº 00.076.256/0001-82 (Processo MJ nº 08071.034900/2011-90);

XXXIII - CASA DA CRIANÇA IRMÃ ÂNGELA, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ sob o nº 48.741.128/0001-32 (Processo MJ nº 08071.034893/2011-26);

XXXIV - CASA DA CRIANÇA MENINO JESUS, com sede na cidade de Aparecida do Taboado, Estado de Mato Grosso do Sul, registrada no CNPJ sob o nº 03.564.135/0001-78 (Processo MJ nº 08071.034894/2011-71);

XXXV - CASA DA CRIANÇA SALENSE - PROFESSORA MARIA APARECIDA DOMINGUES DE ALMEIDA, com sede na cidade de Sales Oliveira, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ sob o nº 51.824.159/0001-61 (Processo MJ nº 08071.034895/2011-15);

XXXVI - CASA DA CRIANÇA SÃO JOÃO BATISTA, com sede na cidade de Três Barras, Estado de Santa Catarina, registrada no CNPJ sob o nº 83.244.194/0001-06 (Processo MJ nº 08071.034889/2011-68);

XXXVII - CASA DO ESTUDANTE LUTERANO UNIVERSITÁRIO, com sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, registrada no CNPJ sob o nº 75.047.811/0001-47 (Processo MJ nº 08071.034864/2011-64);

XXXVIII - CASA DA MEMÓRIA ARNALDO ESTEVÃO DE FIGUEIREDO, com sede na cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, registrada no CNPJ sob o nº 01.150.318/0001-11 (Processo MJ nº 08071.034885/2011-80);

XXXIX - CASA DA SOPA "IRMÃO JOSIAS", com sede na cidade de Caconde, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ sob o nº 01.719.793/0001-66 (Processo MJ nº 08071.034886/2011-24);

XL - CASA DE ASSISTÊNCIA AO MENOR GOTINHA D'ÁGUA, com sede na cidade de Ribeirão das Neves, Estado de Minas Gerais, registrada no CNPJ sob o nº 02.113.952/0001-47 (Processo MJ nº 08071.034884/2011-35);

XLI - CASA DE CARIDADE CANTINHO DA ESPERANÇA DE JOÃO ESMOLÉ, com sede na cidade satélite de Brazlândia, Distrito Federal, registrada no CNPJ sob o nº 00.519.520/0001-05 (Processo MJ nº 08071.034877/2011-33);

XLII - CASA DE CARIDADE PADRE JOSÉ DE ANCHIETA, com sede na cidade de Queimados, Estado do Rio de Janeiro, registrada no CNPJ sob o nº 30.617.286/0001-10 (Processo MJ nº 08071.034878/2011-88);

XLIII - CASA DE FRANCISCO DE ASSIS DE SÃO PAULO, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ sob o nº 01.820.475/0001-97 (Processo MJ nº 08071.034874/2011-08);

XLIV - CASA DE MARIA DE ITAJOBI, com sede na cidade de Itajobi, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ sob o nº 05.576.025/0001-51 (Processo MJ nº 08071.034875/2011-44);

XLV - CASA DE MARIA DE SÃO PAULO, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ sob o nº 54.239.967/0001-50 (Processo MJ nº 08071.034876/2011-99);

XLVI - CASA DE NOSSA SENHORA DO BRASIL, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ sob o nº 62.848.460/0001-21 (Processo MJ nº 08071.034870/2011-11);

XLVII - CASA DE RECUPERAÇÃO DA CRIANÇA CONVALESCENTE DE GUARIBA, com sede na cidade de Guariba, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ sob o nº 01.807.545/0001-77 (Processo MJ nº 08071.034871/2011-66);

XLVIII - CASA DE SAÚDE PARTICULAR SANTO ANTÔNIO, com sede na cidade de Macaparana, Estado de Pernambuco, registrada no CNPJ sob o nº 10.517.274/0001-06 (Processo MJ nº 08071.034867/2011-06);

XLIX - CASA DO MENOR "LEDA FURQUIM ATÍLIO" - CAMENOR, com sede na cidade de Andradina, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ sob o nº 51.108.587/0001-98 (Processo MJ nº 08071.034857/2011-62);

L - CASA DO MENOR RAGIH MOYSES DE MIGUELÓPOLIS, com sede na cidade de Miguelópolis, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ sob o nº 50.501.345/0001-05 (Processo MJ nº 08071.034858/2011-15).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

COMISSÃO DE ANISTIA

PAUTA DA 18ª SESSÃO DE TURMA
A SER REALIZADA EM 5 DE DEZEMBRO DE 2012

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ANISTIA do Ministério da Justiça, criada pelo artigo 12, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, torna público a todos os interessados e aos que virem a presente PAUTA, ou dela conhecimento tiverem, que no dia 05 de dezembro de 2012, a partir das 09 horas, na sala 304 do Ed. Raymundo Faoro do Ministério da Justiça, sito na Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Brasília, DF, realizar-se-á Sessão da Comissão de Anistia.

I - Processos remanescentes de sessões anteriores:

Nº	Requerimento	Tipo	Nome	Relator	Motivo	Idade
1.	2002.16.09795	A R	MARCIA WAITZ MARIA LUIZA PACHECO DE CARVALHO	Conselheira Marina da Silva Steinbruch vistas Conselheiro Egmar José de Oliveira	ADIADO	57
2.	2004.01.42262 2009.01.64135	A	LANNY LOESCHNER OLINGER	Conselheiro Nilmário Miranda	ADIADO	-
3.	2005.01.49394	A	FRANCISCO DE ASSIS SILVA BARRETO	Conselheira Rita Maria de Miranda Sipahi vistas Conselheiro Virginius José Lianza da Franca	ADIADO	68
4.	2005.01.50396	A	VALDEMAR FAGUNDES BORGES	Conselheiro Henrique de Almeida Cardoso vistas Conselheiro Virginius José Lianza da Franca	ADIADO	86
5.	2009.01.65748	A	JOÃO DE CARVALHO CALIXTO	Conselheiro Virginius José Lianza da Franca vistas Conselheiro José Carlos Moreira da Silva Filho	ADIADO	69

II - Processos incluídos para sessão do dia 05.12.2012:

Nº	Requerimento	Tipo	Nome	Relator	Motivo	Idade
6.	2001.01.03724	A	LUCIANO GABRIEL CARNEIRO	Conselheiro Nilmário Miranda	NUMERAÇÃO	-
7.	2003.01.17475	A	MATOSINHOS DE CASTRO PINTO	Conselheiro Virginius José Lianza da Franca	IDADE	80
8.	2003.01.27730	A	RAIMUNDO JESUINO DE SENA	Conselheiro Henrique de Almeida Cardoso	IDADE	74
9.	2004.01.40952	A	CLAUDIO JOSE ANTUNES	Conselheiro Henrique de Almeida Cardoso	IDADE	77
10.	2004.01.43271	A	SILVESTRE APARECIDO DUARTE	Conselheira Rita Maria Miranda de Albuquerque	NUMERAÇÃO	62
11.	2004.01.44508	A R	FLAVIO RIBEIRO FLAVY RIBEIRO POHL	Conselheira Marina da Silva Steinbruch	NUMERAÇÃO	-
12.	2004.01.49159	A	ANTONIO CARLOS VALÉRIO	Conselheira Marina da Silva Steinbruch	IDADE	75
13.	2005.01.50264	A	PEDRO AGOSTINETE PRETO	Conselheira Caroline Proner	IDADE	73
14.	2005.01.50265	A	LENINE PEREIRA PASSOS	Conselheira Marina da Silva Steinbruch	IDADE	76
15.	2005.01.52071	A	HENRIQUE ORLANDO MARCONI	Conselheira Vanda Davi Fernandes de Oliveira	IDADE	77
16.	2006.01.53385	A R	PEDRO COSTA SOARES SEVERINA AZEVEDO COSTA	Conselheira Caroline Proner	IDADE	86
17.	2006.01.53991	A	MARIA DA GLÓRIA AMARANTE TORRES LIMA	Conselheiro José Carlos Moreira da Silva Filho	NUMERAÇÃO	66
18.	2006.01.54088	A	DARCY FARIA DA COSTA	Conselheiro Rodrigo Gonçalves dos Santos	BLOCO BOMBEIROS DE NILÓPOLIS	71

EXEMPLAR DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

19.	2008.01.62306	A	GENGIS KHAN SITYA CAMARGO	Conselheiro Mário Miranda de Albuquerque	IDADE	77
20.	2008.01.62930	A	LUIZ JACINTO DE LIRA	Conselheiro Rodrigo Gonçalves dos Santos	BLOCO BOMBEIROS DE NILÓPOLIS	57
21.	2009.01.64853	A	BRASÍLIO CEZIMBRA RUIZ	Conselheira Vanda Davi Fernandes de Oliveira	IDADE	79

Legenda:
A - Anistiando
R - Requerente

PAULO ABRAO PIRES JUNIOR

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL
Em 29 de novembro de 2012

Nº 407 - Ref.: Processo Administrativo nº 08012.000643/2010-14. Representante(s): SDE ex officio. Representado: Conselho Federal de Contabilidade. Advogados: Rodrigo Magalhães de Oliveira e Frederico Loureiro Coelho. Em razão da entrada em vigor da Lei nº 12.529/11, decido, com fundamento no art. 220 do Regimento Interno do CADE, pela convolação do presente Processo Administrativo em Processo Administrativo para Imposição de Sanções Administrativas por Infrações à Ordem Econômica, passando as normas processuais previstas na Lei nº 12.529/11 a ter aplicação imediata, exceto para as fases processuais concluídas antes da vigência da lei, e sendo respeitados todos os atos praticados com base na Lei nº 8.884/94.

CARLOS EMMANUEL JOPPERT RAGAZZO

Em 30 de novembro de 2012

Nº 404 - Referência: Ato de Concentração n° 08700.009506/2012-41. Requerentes: American Securities LLC e MD Investors Corporation. Advogados: Lauro Celidonio Neto, Marcio Dias Soares, Paula Camara Baptista de Oliveira e outros. Decido pela aprovação, sem restrições.

Nº 405 - Referência: Ato de Concentração nº 08700.009549/2012-26. Requerentes: Companhia Comercial de Imóveis e Indústria de Papel e Papelão São Roberto S.A. Advogados: Tito Amaral de Andrade, Maria Eugênia Novis e outros. Decido pela aprovação, sem restrições.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE
Substituto

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS

PORTARIA Nº 62, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS - Substituta, em face da competência estabelecida por meio do Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, em seu artigo 38-A, inciso X, e com base no disposto na Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012, Decreto nº 825, de 28 de maio de 1993, resolve.

Art. 1º - Autorizar a descentralização de crédito orçamentário e o correspondente repasse de limite financeiro no valor de R$ 370.000,00 (trezentos e setenta mil reais), para a Universidade Federal do Recôncavo da Bahia (UFRB), visando a manutenção e ampliação do Centro Regional de Referência para formação permanente dos profissionais que atuam nas redes de atenção integral à saúde e assistência social com usuários de crack e outras drogas e seus familiares, conforme segue.

Órgão Concedente: 30912 - Fundo Nacional Antidrogas (Funad).

Unidade Gestora: 200246 (Funad); Gestão: 00001 - Tesouro Nacional.

Órgão Executor: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia (UFRB).

Unidade Gestora: 158092 (IFPB); Gestão: 26351.

PTRES: 045740. Fonte: 0100.

Valor: R$ 370.000,00. Natureza de Despesa: 339039.

Termo de Cooperação nº 22/2012

Art. 2º - A descentralização do crédito orçamentário ocorrerá em parcela única de acordo com o cronograma previsto no Plano de Trabalho.

Parágrafo Primeiro - Caberá à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas o acompanhamento das ações previstas para execução do objeto dessa descentralização.

Parágrafo Segundo - Os recursos descentralizados deverão ser executados em estrita observância às normas de execução orçamentária e financeira do Governo Federal.

Art. 3º - A Universidade Federal do Recôncavo da Bahia (UFRB), deverá restituir à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (Senad), os créditos transferidos e não empenhados até 02 de dezembro de 2012, conforme disposto na Portaria MJ nº 2.571, de 11 de outubro de 2012, aplicando-se no que couber o Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, observada a Norma de Encerramento do Exercício Financeiro expedida pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN-MF).

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

CÁTIA BETÂNIA CHAGAS

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
Em 28 de agosto de 2012

N° 5.349- REFERÊNCIA: Auto de Infração nº 039 - DELESP/SR/DPF/SP, de 26/01/2009. Protocolo n° 08512.003428/2009-92.
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO ABN AMRO REAL S/A.
1: Não conheço do recuso em razão da intempestividade, conforme indigitado na bem postada manifestação de fls. 42/48, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 2. Restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

N° 5.350-REFERÊNCIA: Auto de Infração n° 052 - DPF/RPO/SP, de 29/04/2008. Protocolo n°08508.004941/2008-89.
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO SANTANDER S.A.
1. Não conheço do recurso em razão da intempestividade, conforme indigitado na bem postada manifestação de fls. 48/54, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 2. Restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 5.353- REFERÊNCIA: Auto de Infração nº 182/2008 - DELESP, de 28/05/2008. Protocolo nº 08512.007861/2008-16.
ASSUNTO: Recurso Administrativo.
INTERESSADO: BAIVCO SANTANDE S/A -Pab. USP - Cidade Universitária.
1. Não conheço do recurso em razão da intempestividade, conforme indigitado na bem postada manifestação de fls.56/63, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 2. Restitua-se à CGCSP/DIRDVDPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

N° 5.354-REFERÊNCIA: Auto de Infração n°116 - CV/DPF/RPO/SP, de 22/12/2008. Protocolo no 08508.004570/2008-35.
ASSUNTO: Recurso Administrativo.
INTERESSADO: BANCO SANTTANDER S/A.
1. Não conheço do recurso em razão da intempestividade, conforme indigitado na bem postada manifestação de fls. 30/35, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 2. Restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 5.355- REFERÊNCIA: Auto de Infração nº 126 - DELESP, de 25/03/2012. Protocolo n° 08512.004126/2008-51.
ASSUNTO: Recurso Administrativo.
INTERESSADO: BANCO SANTANDER S/A - Ag. Jardim Brasil/SP.
1. Não conheço do recurso em razão da intempestividade, conforme indigitado na bem postada manifestação de fls. 57/64, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 2. Restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

N° 5.359-REFERÊNCIA: Auto de Infração nº 50/2009 - CV/DPF/RPO/SP, de 03/06/2012. Protocolo n° 08508.002370/2009-29.
ASSUNTO: Recurso Administrativo.
INTERESSADO: BANCO SANTANDER S/A - Ag. 0476 - Guará/SP.
1. Não conheço do recurso em razão da intempestividade, conforme indigitado na bem postada manifestação de fls. 38/44, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 2. Restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

N° 5.360- REFERÊNCIA: Auto de Infração n° 312/2008 - DELESP/SP, de 10/11/2008. Protocolo n° 08512.017014/2008-60
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO ABN AMRO REAL S/A - PAB. HOTEL TRANSAMÉRICA.
1. Não conheço do recurso em razão da intempestividade, conforme indigitado na bem postada manifestação de fls. 26/31, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 2. Restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

N° 5.361- REFERÊNCIA: Auto de Infração n° 012/2009 - CV/DPF/RPO/SP, de 06/02/2009. Protocolo n° 08208.002332/2009-76.
ASSUNTO: Recurso Administrativo.
INTERESSADO: BANCO ABN AMRO REAL S/A - Ag. 1442 - Zona Sul/Ribeirão Preto/SP.
1. Não conheço do recurso em razão da intempestividade, conforme indigitado na bem postada manifestação de fls. 38/44, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 2. Restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

N° 5.362-REFERÊNCIA: Auto de Infração n° 149 - DELESP/SR/SP, de 25/02/2008. Protocolo no 08512.005212/2008-81.
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO SANTANDER S.A.
1. Não conheço do recurso em razão da intempestividade, conforme indigitado na bem postada manifestação de fls. 61/67, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 2. Restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Em 30 de agosto de 2012

N° 5.402 -REFERÊNCIA: Auto de Infração nº 20- DPF/SJK/SP, de 13/03/2009. Protocolo n° 08514.000466/2009-73.
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO SANTANDER S/A.
1. Conheço do recurso. 2. No mérito, nego-lhe provimento com fundamento na manifestação de fls. 32/39, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se a ciência do Recorrente.

N° 5.405-REFERÊNCIA: Auto de Infração nº 194 - DELESP/SR/DPF/SP, de 07/07/2008. Protocolo no 08512.009925/2008-13.
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO SANTANDER S.A.
1. Conheço do recurso. 2. No mérito, nego-lhe provimento com fundamento na manifestação de fls. 68/77 cuias razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se a ciência do Recorrente.

N°5.408- REFERÊNCIA: Auto de Infração nº 024 - DPF/RPO/SP, de 12/03/2008. Protocolo n°08508.004913/2008-61.
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO SANTANDER S/A.
1. Conheço do recurso. 2. No mérito, nego-lhe provimento com fundamento na manifestação de fls. 47/53, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se a ciência do Recorrente.

N° 5.409 - REFERÊNCIA: Auto de Infração n° 714 - DELESP/SR/DPF/SP; de 11/12/2007. Protocolo n° 08512.016740/2007-84.
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: HSBC BANK BRASIL S.A..
1. Conheço do recurso. 2. No mérito, nego-lhe provimento com fundamento na manifestação de fls. 33/37, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se a ciência do Recorrente.

Nº 5.410 - REFERÊNCIA:Auto de Infração n° 091 - DPF/RPO/SP, de 08/07/2008. Protocolo n° 08508.004980/2008-86.
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO SANTANDER S/A.
1. Conheço do recurso. 2. No mérito, nego-lhe provimento com fundamento na manifestação de fls. 46/53 cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se a ciência do Recorrente.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

N°5.411 - REFERÊNCIA: Auto de Infração nº 071/2008 - CV/DPF/RPO/SP, de 09/06/2012. Protocolo no 08508.004960/2008-13.
ASSUNTO: Recurso Administrativo.
INTERESSADO: BANCO SANTANDER 5/A -Ag. 0182-PAB 4636- Ipuã/SP
1. Conheço do recurso. 2. No mérito, nego-lhe provimento com fundamento na manifestação de fls. 48/55 cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se a ciência do Recorrente.

N° 5.412 - REFERÊNCIA: Auto de Infração n° 335 - DELESP, de 04/12/2008. Protocolo n° 08512.018720/2008-29.
ASSUNTO: Recurso Administrativo.
INTERESSADO: BANCO SANTANDER S/A - Ag. Régis Bittencourt Int.
1. Conheço do recurso. 2. No mérito, nego-lhe provimento com fundamento na manifestação de fls. 51/58 cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se a ciência do Recorrente.

Em 13 de setembro de 2012

Nº 5.665-REFERÊNCIA: Auto de Infração nº 113/2008-DPF/POR/SP, de 15/12/2008
Protocolo nº08508.004567/2008-11
ASSUNTO: Apresenta recurso administrativo
INTERESSADO: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO.
1. Conheço do recurso. 2. No mérito, nego-lhe provimento com fulcro na manifestação de fls. 52/56, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Restitua-se á CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se a ciência do Recorrente.

Nº 5.666- REFERÊNCIA: Auto de Infração n° 323/08,DELESP/SP de 24/11/2008 Protocolo nº 08512.018470/2008-27
ASSUNTO: Recurso Administrativo.
INTERESSADO: HSBC BANK BRASIL S/A Banco Múltiplo - Ag. Perdizes.
1. Conheço do recurso. 2. No mérito, nego-lhe provimento com fulcro na manifestação de fls. 38/42, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se a ciência do Recorrente.

N° 5.667 - RÉFERÊNCIA:Auto de Infração nº 24/2009,CV/PDE/SP, de 18/02/2009Protocolo nº 08503.001171/2009-43
ASSUNTO:Recurso Administrativo.
INTERESSADO: BANCO ITAU UNIBANCO S/A.
1. Conheço do recurso. 2. No mérito, nego-lhe provimento com fulcro na manifestação de fls. 18/22, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se a ciência do Recorrente.

Nº 5.668 - REFERÊNCIA: Auto de Infração nº 029 - SR/DPF/RS, de 31/03/2009. Protocolo nº 08430.021931/2009-30.
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO SANTANDER S/A.
1. Conheço do recurso. 2. No mérito, nego-lhe provimento com fulcro na manifestação de fls. 26/30, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se a ciência do Recorrente.

N° 5.669 - REFERÊNCIA: Auto de Infração n° 091 - CV/DPF/S.JK/SP, de 21/11/2008. Protocolo n° 08514.006706/2008-62.
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO ITAU UNIBANCO S/A.
1. Conheço do recurso. 2. No mérito, nego-lhe provimento com fulcro na manifestação de fls. 21/24, cujos razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se a ciência do Recorrente.

N° 5.670 - REFERÊNCIA: Auto de Infração n°012- DPF/ARU/SP, de 22/12/2008. Protocolo n°08706.007288/2008-73.
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO ITAU UNIBANCO S/A.
1. Conheço dó recurso. 2. No mérito, nego-lhe provimento com fulcro na manifestação de fls. 20/23, cujos razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se a ciência do Recorrente.

N°5.672 - REFERÊNCIA:Auto de Infração s/nº DELESP/SR/SP, datado de 16/02/2009. Protocolo n° 08512.003450/2009-32.
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A.
1. Conheço do recurso. 2. No mérito, nego-lhe provimento com fulcro na manifestação de fls. 40/44, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se a ciência do Recorrente.

Nº 5.673 - REFERÊNCIA: Auto de Infração s/nº DELESP/SP, datado de 28/01/2008. Protocolo nº 08512.003005/2008-91.
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: HSBC BANK BRASIL S/A.
1. Conheço do recurso. 2. No mérito, nego-lhe provimento com fulcro* na manifestação de fls. 30/34, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se a ciência do Recorrente.

N° 5.674 - REFERÊNCIA: Auto de Infração nº 080 - DPFB/RPO/SP, de 24/06/2008. Protocolo n° 08508.004969/2008-16.
ASSUNTO: Sistema de alarme não atende exigências legais.
INTERESSADO:BANCO ITAU UNIBANCO S/A.
1. Conheço do recurso. 2. No mérito, nego-lhe provimento com fulcro na manifestação de fls. 37/42, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se a ciência do Recorrente.

Nº 5.675 - REFERÊNCIA: Auto de Infração nº 001 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, de 06/01/2009. Protocolo nº 08512.000339/2009-94.
ASSUNTO: Impedir o acesso de polidais federais às instalações da empresa durante fiscalização.
INTERESSADO: BANCO ITAU UNIBANCO S/A.
1. Conheço do recurso. 2. No mérito, nego-lhe provimento com fulcro na manifestação de fls. 21/25, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se a ciência do Recorrente.

Nº 5.676 - REFERÊNCIA: Auto de Infração nº 074 - DPF/RPO/SP, de 09/06/2008. Protocolo n° 08508.004963/2008-49.
ASSUNTO: Sistema de alarme não atende as exigências legais.
INTERESSADO: BANCO ITAU UNIBANCO S/A.
1. Conheço do recurso. 2. No mérito, nego-lhe provimento com fulcro na manifestação de fls. 28/34, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se a ciência do Recorrente.

Nº 5.677 - REFERÊNCIA: Auto de Infração n° 078 - DPFB/RPO/SP, de 23/06/2008. Protocolo n° 08508.004967/2008-27.
ASSUNTO: Sistema de alarme ineficiente.
INTERESSADO: BANCO ITAU UNIBANCO S/A.
1. Conheço do recurso. 2. No mérito, nego-lhe provimento com fulcro na, manifestação de fls. 31/35, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se a ciência do Recorrente.

N° 5.678 - REFERÊNCIA: Auto de Infração n° 209 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, de 17/07/2008. Protocolo nº 0812.010435/2008-60.
ASSUNTO:Não aprovação do plano de segurança apresentado
INTERESSADO: BANCO Itaú UNIBANCO S/A.
1. Conheço do recurso. 2. No mérito, nego-lhe provimento com fulcro na manifestação de fls. 29/33, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se a ciência do Recorrente.

N°5.701 - REFERÊNCIA: Ofício s/n° SINDIVIG/SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, datado de 06/08/2008. Protocolo no 08502.006924/2008-36.
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO SANTANDER S/A.
1. Não conheço do recurso em razão da intempestividade, conforme indigitado na bem postada manifestação de fls. 35/42, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 2. -Restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

N° 5.702 - REFERÊNCIA: Auto de Infração n° 011 - DPF/RPO/SP, de 06/02/2009. Protocolo n° 08508.002331/2009-21.
ASSUNTO:Sistema de segurança não atende as exigências legais.
INTERESSADO:BANCO ITAU UNIBANCO S/A.
1. Conheço do recurso. No mérito, nego-lhe provimento, com fulcro na manifestação de fls. 23/26, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 2. Restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

N° 5.703 - REFERÊNCIA: Auto de Infração n° 09 - CV/DPF/FIG/PR, de 09/02/2009. Protocolo nº 08389.005172/2009-11.
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO SANTANDER S/A.
1. Não conheço do recurso em razão da intempestividade, conforme indigitado na bem postada manifestação de fls. 51/56, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 2. Restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as Providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Em 17 de setembro de 2012

Nº 5.754 - REFERÊNCIA: Auto de Infração nº37/2008 - DELESP/DPF/SP, de 13/05/2008. Protocolo nº 08502.007437/2008-91
ASSUNTO: Recurso Administrativo.
INTERESSADO:Banco Itaú UNIBANCO S/A.
1. Conheço do recurso. 2. No mérito, nego-lhe provimento, com fulcro na manifestação de fls. 24/28, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se a ciência do Recorrente.

Em 8 de outubro de 2012

N° 6.187 - REFERÊNCIA: Auto de Infração n°082 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, de 18/05/2009. Protocolo n° 08455.037010/2009-19.
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A.
1. Conheço do recurso. 2. No mérito, nego-lhe provimento, com fulcro na manifestação de fls. 38/41, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se a ciência do Recorrente.

N° 6.190 - REFERÊNCIA:Auto de Infração s/n° DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, datado de 18/05/2009. Protocolo n° 08455.037018/2009-77.
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO:BANCO DO BRASIL S/A.
1. Conheço do recurso. 2. No mérito, nego-lhe provimento, com fulcro na manifestação de fls. 40/43, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se a ciência do Recorrente.

N° 6.191 - REFERÊNCIA:Auto de Infração n° 024 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, de 19/03/2009. Protocolo n° 08455.021702/2009-91.
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO:BANCO DO BRASIL S/A.
1. Conheço do recurso. 2. No mérito, nego-lhe provimento, com fulcro na manifestação de fls. 36/39, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se a ciência do Recorrente.

N° 6.202 - REFERÊNCIA:Auto de Infração n° 157 - DELESP/SR/DPF/RN, de 20/07/2009. Protocolo n°08420.008244/2009-48.
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO:HSBC BANK BRASIL S/A.
1. Conheço do recurso. No mérito, nego-lhe provimento, com fulcro na manifestação de fls. 37/41, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 2. Restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se a ciência do Recorrente.

N° 6.203 - REFERÊNCIA: Auto de Infração s/n° DELESP/SR/DPF/MG, datado de 24/06/2009. Protocolo no 08350.006597/2009-84.
ASSUNTO:Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A.
1. Conheço do recurso. 2. No mérito, nego-lhe provimento, com fulcro na manifestação de fls. 22/25, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se a ciência do Recorrente.

N° 6.204 - REFERÊNCIA: Auto de Infração n° 091 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, de 18/05/2009. Protocolo n° 08455.037132/2009-05.
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: HSBC BANK BRASIL S/A.
1. Conheço do recurso. 2. No mérito, nego-lhe provimento, com fulcro na manifestação de fls. 57/60, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se a ciência do Recorrente.

N° 6.205 - REFERÊNCIA:Auto de Infração n° 023 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, de 19/03/2009. Protocolo n° 08455.021735/2009-87.
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO:BANCO DO BRASIL S/A.
1. Conheço do recurso. 2. No mérito, nego-lhe provimento, com fulcro na manifestação de fls. 37/40, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se a ciência do Recorrente.
LEANDRO DAIELLO COIMBRA

N° 6.206 - REFERÊNCIA:Auto de Infração n° 083 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, de 18/05/2009. Protocolo n°08455.037021/2009-91.
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A.
1. Não conheço do recurso em razão da intempestividade, conforme assinalado na bem postada manifestação de 11s. 39/42, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta

EXEMPLAR DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

decisão. 2. Restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se a ciência do Recorrente.

N° 6.207 - REFERÊNCIA: Auto de Infração n° 002 - DPF/NIG/RJ, de 14/01/2009. Protocolo n° 08457.000432/2009-85.
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A.
1. Conheço do recurso. 2. No mérito, nego-lhe provimento, com fulcro na manifestação de fls. 24/27, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se a ciência do Recorrente.

N° 6.209 - REFERÊNCIA:Auto de Infração n° 001 - DELESP/SR/DPF/AP, de 08/01/2009. Protocolo n° 08361.000148/2009-01.
ASSUNTO:Recurso Administrativo
INTERESSADO:HSBC BANK BRASIL S/A.
1. Conheço do recurso. 2. No mérito, nego-lhe provimento, com fulcro na manifestação de fls. 38/43, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se a ciência do Recorrente.

N° 6.210 - REFERÊNCIA: Auto de Infração n° 010 - CV/AQA/SP, de 25/04/2008. Protocolo n° 08707.002170/2008-49.
ASSUNTO:Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO HSBC BANK BRASIL S/A.
1. Não conheço do recurso, em razão da intempestividade, conforme assinalado na manifestação de fls. 76/81, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 2. Restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se a ciência do Recorrente.

N° 6.211 - REFERÊNCIA:Recurso Administrativo n° s/n - DELES/SR/SP,de 22/11/2011. Despacho n° 7182 - GAB/DG/DPF, de 25/11/2011. Protocolo n° 08512.014124/2008-70.
ASSUNTO: Recurso Administrativo.
INTERESSADO: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - PAB INDÚSTRIA DE MÓVEIS BONATTO.
1. Conheço do recurso. 2. No mérito, nego-lhe provimento, com fulcro na manifestação de fls. 33/38, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se a ciência do Recorrente.

Em 25 de outubro de 2012

N° 6.544-REFERÊNCIA:Recurso Administrativo s/n° BANCO ITAU UNIBANCO S/A, datado de 02/03/2012. Protocolo n° 08508.004991/2008-66
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO ITAU UNIBANCO S/A
1. Conheço do recurso. 2. No mérito, nego-lhe provimento, com fulcro na manifestação de fls. 34/37, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se a ciência do Recorrente.

N° 6.545 - REFERÊNCIA: Recurso Administrativo s/n° BANCO ITAU UNIBANCO S/A, datado de 02/03/2012. Protocolo n° 08350.007613/2009-56
ASSUNTO:Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO ITAU UNIBANCO S/A.
1. Conheço do recurso. 2. No mérito, nego-lhe provimento, com fulcro na manifestação de fls. 27/29, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se a ciência do Recorrente.

N° 6.546 - REFERÊNCIA: Recurso Administrativo n° s/n - HSBC, de 01/03/2012. Despacho nº 1354 - GAB/DG/DPF, de 13/03/2012. Protocolo n° 08512.014734/2008-73.
ASSUNTO:Recurso Administrativo.
INTERESSADO:HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO - Ag. Perdizes.
1. Conheço do recurso. 2. No mérito, nego-lhe provimento, com fulcro na manifestação de fls. 81/85, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se a ciência do Recorrente.

N° 6.547 - REFERÊNCIA: Auto de Infração n° 016 - SR/DPF/BA, de 29/05/2009. Protocolo n° 08255.011671/2009-62.
ASSUNTO: Recurso Administrativo
NTERESSADO: BANCO ITAU UNIBANCO S/A.
1. Conheço do recurso. 2. No mérito, nego-lhe provimento, com fulcro na manifestação de fls. 29/33, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se a ciência do Recorrente.

N° 6.548 - REFERÊNCIA: Auto de Infração n° 006 - DPF/FIG/PR, de 03/02/2009. Protocolo n° 08389.005169/2009-05.
ASSUNTO:Recurso Administrativo
INTERESSADO:BANCO ITAU UNIBANCO S/A.
1. Conheço do recurso. 2. No mérito, nego-lhe provimento, com fulcro na manifestação de fls. 39/42, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se a ciência do Recorrente.

N° 6.549 - REFERÊNCIA:Recurso Administrativo n° s/n - ITAÚ UNIBANCO S/A , de 16/10/2012. Protocolo n° 08512.011701/2009-52.
ASSUNTO:Recurso Administrativo.
INTERESSADO: ITAÚ UNIBANCO S/A.
1. Conheço do recurso. 2. No mérito, nego-lhe provimento, com fulcro na manifestação de fls. 28/32, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se a ciência do Recorrente.

Nº 6.550 - REFERÊNCIA: Recurso Administrativo n° s/n - PAB ITAU UNIBANCO S/A, de 15/10/2012. Protocolo n° 08240.004870/2009-83.
ASSUNTO:Recurso Administrativo.
INTERESSADO:PAB ITAÚ UNIBANCO S/A.
1. Conheço do recurso. 2. No mérito, nego-lhe provimento, com fulcro na manifestação de fls. 47/50, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se a ciência do Recorrente.

Nº 6.551 - REFERÊNCIA: Recurso Administrativo n° s/n - Banco Santander S.A, de 16/10/2012. Protocolo nº 08430.021927/2009-71.
ASSUNTO: Recurso Administrativo.
INTERESSADO:Banco Santander S.A.
1. Conheço do recurso. 2. No mérito, nego-lhe provimento, com fulcro na manifestação de fls. 23/28, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se a ciência do Recorrente.

N° 6.552 - REFERÊNCIA: Recurso Administrativo no s/n - BANCO ITAÚ S/A, de 16/10/2012. Protocolo n° 08389.002782/2009-62.
ASSUNTO: Recurso Administrativo.
INTERESSADO: BANCO ITAÚ S/A.
1. Conheço do recurso. 2. No mérito, nego-lhe provimento, com fulcro na manifestação de fls. 41/44, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se a ciência do Recorrente.

N° 6.583 - REFERÊNCIA: Recurso Administrativo n° s/n - HSBC, de 01/03/2012. Despacho n° 1355 - GAB/DG/DPF, de 13/03/2012. Protocolo n° 08320.002561/2009-89.
ASSUNTO:Recurso Hierárquico.
INTERESSADO: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO - Ag. COPACABANA.
1. Conheço do recurso. 2. No mérito, nego-lhe provimento, com fulcro na manifestação de fls. 52/55, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Restitua-se à CGSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se a ciência do Recorrente.

Em 31 de outubro de 2012

N° 6.726 - REFERÊNCIA:Recurso Administrativo n° s/n - BANCO SANTANDER S.A, de 29/10/2012. Protocolo n° 08400.019796/2009-10.
ASSUNTO: Recurso Administrativo.
INTERESSADO:BANCO SANTANDER S.A.
1. Conheço do recurso;
Delegado de Polícia Federal Diretor-Geral
2. No mérito, nego-lhe provimento, com fulcro na manifestação de fls. 41/45, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão;
3. Restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se a ciência do Recorrente.

Nº 6.728 - REFERÊNCIA:Recurso Administrativo n° s/n - BANCO SANTANDER S.A, de 29/10/2012. Protocolo n° 08457.005515/2009-96
ASSUNTO: Recurso Administrativo.
INTERESSADO:BANCO SANTANDER S.A.
1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, com fulcro na manifestação de fls. 26/30, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão;
3. Restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se a ciência do Recorrente.

N° 6.729 - REFERÊNCIA:Recurso Administrativo nº s/n - BANCO SANTANDER S.A, de 29/10/2012. Protocolo n° 08455.37019/2009-11.
ASSUNTO:Recurso Administrativo.
INTERESSADO:BANCO SANTANDER S.A.
1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, com fulcro na manifestação de fls. 33/37, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão;
3. Restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se a ciência do Recorrente.

N° 6.730 - REFERÊNCIA:Recurso Administrativo n° s/n - BANCO SANTANDER S.A, de 29/10/2012. Protocolo nº 08280.005425/2009-64
ASSUNTO:Recurso Administrativo.
INTERESSADO:BANCO SANTANDER S.A.
1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, com fulcro na manifestação de fls. 38/42, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão;
3. Restitua-se à CGCSP/DIRIEX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se a ciência do Recorrente.

N° 6.731 - REFERÊNCIA:Recurso Administrativo n° s/n - BANCO SANTANDER S. A , de 29/10/2012. Protocolo n° 08083.001319/2009-38.
ASSUNTO: Recurso Administrativo.
INTERESSADO:BANCO SANTANDER S. A.
1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, com fulcro na manifestação de fls. 21/25, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão;
3. Restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se a ciência do Recorrente.

N° 6.732 - REFERÊNCIA:Recurso Administrativo nº s/n - BANCO SANTANDER S.A, de 29/10/2012. Protocolo nº 08350.001848/2009-34.
ASSUNTO: Recurso Administrativo.
INTERESSADO:BANCO SANTANDER S.A.
1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, com fulcro na manifestação de fls. 26/30, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão;
3. Restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se a ciência do Recorrente.

N° 6.733 - REFERÊNCIA:Recurso Administrativo nº s/n - BANCO SANTANDER S.A, de 29/10/2012. Protocolo nº 08455.044590/2009-92
ASSUNTO: Recurso Administrativo.
INTERESSADO:BANCO SANTANDER S.A.
1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, com fulcro na manifestação de fls. 36/40, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão;
3. Restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se a ciência do Recorrente.

N° 6.734 - REFERÊNCIA:Recurso Administrativo n° s/n - BANCO SANTANDER S.A, de 29/10/2012. Protocolo nº 08455.037024/2009-24
ASSUNTO:Recurso Administrativo.
INTERESSADO:BANCO SANTANDER S.A.
1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, com fulcro na manifestação de fls. 32/36, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão;
3. Restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se a ciência do Recorrente.

N° 6.736 - REFERÊNCIA:Recurso Administrativo n° s/n - BANCO SANTANDER S.A, de 29/10/2012. Protocolo nº 08280.020224/2009-97.
ASSUNTO: Recurso Administrativo.
INTERESSADO:BANCO SANTANDER S.A.
1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, com fulcro na manifestação de fls. 50/54, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão;
3. Restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se a ciência do Recorrente.

N° 6.737 - REFERÊNCIA:Recurso Administrativo n° s/n - GRUPO SANTANDER DO BRASIL, de 29/10/2012. Protocolo n° 08455.037022/2009-35.
ASSUNTO:Recurso Administrativo
INTERESSADO: GRUPO SANTANDER DO BRASIL.
1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, com fulcro na manifestação de fls. 31/35, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão;
3. Restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se a ciência do Recorrente.

Em 6 de novembro de 2012

N° 6.848-REFERÊNCIA:Recurso Administrativo nº s/n - BANCO SANTANDER SA, de 31/10/2012. Protocolo n° 08455.038677/2009-21
ASSUNTO:Recurso Administrativo.
INTERESSADO:BANCO SANTANDER SA.
1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego provimento, com fulcro na manifestação de fls. 23/28, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão;
3. Restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF.para as providências de estilo, incluindo-se a ciência do Recorrente.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

N° 6.849 - REFERÊNCIA: Recurso Administrativo s/n° BANCO SANTANDER S/A, datado de 09/03/2012. Protocolo n° 08455.050956/2009-62
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO SANTANDER S/A.
1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, com fulcro na manifestação de fls. 34/40, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão;
3. Restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para, as providências de estilo, incluindo-se a ciência do Recorrente.

Nº 6.850 - REFERÊNCIA: Recurso Administrativo s/nº BANCO SANTANDER S/A, datado de 09/03/2012. Protocolo n° 08350.008474/2009-88.
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO SANTANDER S/A.
1. Conheço do recurso;
2.No,mérito, nego-lhe provimento, com fulcro na manifestação de fls. 27/31, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão;
3. Restitua-se à CGÇSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, Incluindo-se a ciência do Recorrente.

N° 6.851 - REFERÊNCIA: Recurso Administrativo n° s/n - BANCO SANTANDER S.A, de 11/10/2012 Protocolo n° 08512.010007/2009-18.
ASSUNTO: Recurso Administrativo.
INTERESSADO: BANCO SANTANDER S.A.
1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, com fulcro na manifestação de fls. 54/60, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão;
3. Restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se a ciência do Recorrente.

N° 6.852 - REFERÊNCIA: Recurso Administrativo s/n° BANCO SANTANDER 5/A, datado de 09/03/2012. Protocolo nº 08240.004878/2009-40.
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO SANTANDER S/A.
1.Conheço do recurso; 2.No Mérito, nego-lhe provimento, com fulcro na manifestação de fls. 47/53, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão; 3.Restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se a ciência do Recorrente.

N° 6.853 - REFERÊNCIA: Recurso Administrativo s/n° BANCO SANTANDER S/A, datado de 09/03/2012. Protocolo n° 08512.010007/2009-18
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO SANTANDER S/A.
1.Conheço do recurso;
2.No mérito, nego-lhe provimento, com fulcro na manifestação de fls. 25/30, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão;
3.Restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se a ciência do Recorrente.

N° 6.854 - REFERÊNCIA:Recurso Administrativo s/nº SANTANDER S/A, datado de 09/03/2012. Protocolo n° 08255.011674/2009-04.
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: SANTANDER S/A.
2. No mérito, nego-lhe provimento; com fulcro na manifestação de fls. 54/60,.cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão;
1. Conheço do recurso;
3. Restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se a ciência do Recorrente.

N° 6.855 - REFERÊNCIA: Recurso Administrativo s/n° BANCO SANTANDER S/A, datado de 09/03/2012. Protocolo n° 08512.001163/2009-98.
ASSUNTO: Recurto Administrativo
INTERESSADO: BANCO SANTANDER S/A.
1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, com fulcro na manifestação de fls.56/62, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão;
3. Restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de Estilo, incluindo-se a ciência do Recorrente.

Em 6 de novembro de 2012

N° 6.856 - REFERÊNCIA: Recurso Administrativo s/n° SANTANDER S/A, datado de 09/03/2012. Protocolo n° 08455.044585/2009-80.
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: SANTANDER S/A.
1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, com fulcro na manifestação de fls.34/40, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão;
3. Restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estio, incluindo-se a ciência do Recorrente.

Em 7 de novembro de 2012

N° 6.862-REFERÊNCIA: Recurso Administrativo s/n° BANCO SANTANDER S/A, datado de 9/3/2012. Protocolo n° 08512.012306/2009-97.
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO SANTANDER S/A.
1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, com fulcro na manifestação de fls. 47/53, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão,
3. Restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo,

N° 6.863 - REFERÊNCIA:Recurso Administrativo s/n - BANCO SANTANDER S.A, de 31/10/2012. Protocolo n° 08508.002322/2009-31
ASSUNTO: Recurso Administrativo.
INTERESSADO: BANCO SANTANDER S.A.
1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, com fulcro na manifestação de fls.. 35/39, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão;
3. Restitua-se a CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se a ciência do Recorrente.

N° 6.864 - REFERÊNCIA: Recurso Administrativo n° S/N - BANCO SANTANDER S.A, de 31/10/2012. Protocolo n° 08508.004990/2008-11
ASSUNTO:Recurso Administrativo.
INTERESSADO:BANCO SANTANDER S.A.
1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, com fulcro na manifestação de fls. 37/41, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão,
3. Restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se a ciência do Recorrente.

N° 6.865 - REFERÊNCIA:Recurso Administrativo n° s/n - BANCO SANTANDER S.A, de 31/10/2012. Protocolo n° 08280.015042/2009-02
ASSUNTO: Recurso Administrativo.
INTERESSADO: BANCO SANTANDER S.A.
1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, com fulcro na manifestação de fls. 35/39, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão;
3. Restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se a ciência do Recorrente.

N° 6.866 - REFERÊNCIA: Recurso Administrativo n° s/n - BANCO SANTANDER S.A, de 31/10/2012. Protocolo n° 08514.004639/2008-41
ASSUNTO:Recurso Administrativo.
INTERESSADO:BANCO SANTANDER S.A.
1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, com fulcro na manifestação de fls. 27/33, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão;
3. Restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se a ciência do Recorrente.

Nº 6.867 - REFERÊNCIA: Recurso Administrativo nº s/n - BANCO SANTANDER S.A, de 31/10/2012. Protocolo nº 08514.002746/2008-35
ASSUNTO: Recurso Administrativo.
INTERESSADO: BANCO SANTANDER S.A.
1.Conheço do recurso;2.No mérito, nego-lhe provimento, com fulcro na manifestação de fls. 23/29, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão;3.Restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se a ciência do Recorrente.

N° 6.868 - REFERÊNCIA: Recurso Administrativo n° s/n - BANCO SANTANDER S.A, de 31/10/2012. Protocolo n° 08350.007585/2009-77.
ASSUNTO: Recurso Administrativo.
INTERESSADO: BANCO SANTANDER S.A.
1. Conheço do recurso;
2. Nó mérito, nego -lhe provimento, com fulcro na manifestação de fls. 24/29, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão;
3. Restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de 'estilo, incluindo-se a ciência do Recorrente.

N° 6.869 - REFERÊNCIA: Recurso Administrativo n° s/n - BANCO SANTANDER S.A, de 31/10/2012. Protocolo no 08512.017605/2009-18:
ASSUNTO: Recurso Administrativo.
INTERESSADO: BANCO SANTANDER S.A.
1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, com fulcro na manifestação de fls. 39/43, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte,integrante desta decisão;
3. Restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se a ciência do Recorrente.

N° 6.870 - REFERÊNCIA: Recurso Administrativo n° s/n - BANCO SANTANDER S.A, de 31/10/2012. Protocolo n° 08512.010446/2008-40,
ASSUNTO:Recurso Administrativo.
INTERESSADO:BANCO SANTANDER S.A.
1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, com fulcro na manifestação de fls. 49/55, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão;
3. Restitua-Se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se a ciência do Recorrente.

N° 6.871 - REFERÊNCIA: Recurso Administrativo n° s/n - BANCO SANTANDER SA, de 31/10/2012. Protocolo n° 08705.001497/2008-24.
ASSUNTO: Recurso Administrativo.
INTERESSADO: BANCO SANTANDER S.A.
1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, com fulcro na manifestação de fls. 48/54, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão;
3. Restitua-se á CGCSP/DIREX/DPF para ás providências de estilo, incluindo se a ciência do Recorrente.

N° 6. 872 - REFERÊNCIA: Recurso Administrativo n° S/N - BANCO REAL SA de 31/10/2012. Protocolo n° 08701.007271/2009-47.
ASSUNTO: Recurso Administrativo.
INTERESSADO: BANCO REAL S.A.
1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, com fulcro ,na manifestação de fls. 25/31, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão;
3. Restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se a ciência do Recorrente.

Nº 6.873 - REFERÊNCIA:Recurso Administrativo n° s/n - BANCO SANITANDER ,S.A, de 31/10/2012. Protocolo n° 08707.000115/2008-14.
ASSUNTO: Recurso Administrativo.
INTERESSADO: BANCO SANITANDER S.A.
1. Conheço do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, com fulcro na manifestação de fls. 55/61, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão;
3. Restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se a ciência do Recorrente.

Nº 6.874 - REFERÊNCIA: Recurso Administrativo nº s/n - BANCO SANTANDER S.A, de 31/10/2012 Protocolo nº 08508.002321/2009-96.ASSUNTO: Recurso Administrativo.
INTERESSADO: BANCO SANTANDER S.A.
1.Conheço do recurso;2.No mérito, nego-lhe provimento, com fulcro na manifestação de fls. 37/41, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão;3.Restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se a ciência do Recorrente.

Nº 6.893 - REFERÊNCIA: Recurso Administrativo s/nº BANCO SANTANDER S.A, datado de 09/03/2012. Protocolo nº 08400.019694/2009-02.ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO SANTANDER S.A.
1. Conheço do recurso; 2. No mérito, dou-lhe provimento, com fulcro na manifestação de fls. 37/40, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão, tornando sem efeito a Portaria Punitiva e determinando o arquivamento do expediente; 3. Restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se a ciência do Recorrente.

Nº 6.895 - REFERÊNCIA: Recurso Administrativo s/nº BANCO SANTANDER S.A, datado de 09/03/2012. Protocolo nº 08400.019694/2009-02ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO SANTANDER S.A.
1. Conheço do recurso; 2. No mérito, dou-lhe provimento, com fulcro na manifestação de fls. 46/49, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão, tornando sem efeito a Portaria Punitiva e determinando o arquivamento do expediente; 3. Restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se a ciência do Recorrente.

Nº 6.897 - REFERÊNCIA: Recurso Administrativo s/nº BANCO SANTANDER S.A, datado de 09/03/2012. Protocolo nº 08400.019696/2009-93.ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO SANTANDER S.A.
1. Conheço do recurso; 2. No mérito, dou-lhe provimento, com fulcro na manifestação de fls. 37/40, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão, tornando sem efeito a Portaria Punitiva e determinando o arquivamento do expediente; 3. Restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se a ciência do Recorrente.

Nº 6.898 - REFERÊNCIA: Recurso Administrativo s/nº BANCO SANTANDER S.A, datado de 09/03/2012. Protocolo nº 08400.019692/2009-13.ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO SANTANDER S/A/.
1. Conheço do recurso; 2. No mérito, dou-lhe provimento, com fulcro na manifestação de fls. 47/50, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão,tornando sem efeito a Portaria Punitiva e determinando o arquivamento do expediente; 3. Restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se a ciência do Recorrente.

FALTA PARA DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

Em 8 de novembro de 2012

Nº 6.906 - REFERÊNCIA: Recurso Administrativo s/nº BANCO SANTANDER S/A, datado de 09/03/2012. Protocolo nº 08457.005514/2009-41.ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO SANTANDER S/A.
Conheço do recurso. No mérito, nego-lhe provimento, com fulcro na manifestação de fls. 28/32, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 6.910 - REFERÊNCIA: Recurso Administrativo s/nº BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, datado de 02/03/2012. Protocolo nº 08512.009924/2008-79.ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A.
Conheço do recurso; No mérito, nego-lhe provimento, com fulcro na manifestação de fls. 23/27, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 6.912 - REFERÊNCIA: Recurso Administrativo s/nº BANCO ITAÚ S.A, datado de 15/06/2009. Protocolo nº 08512.012310/2009-55.ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADOBANCO ITAÚ S.A.
Conheço do recurso; No mérito, nego-lhe provimento, com fulcro na manifestação de fls. 35/38, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 6.913 - REFERÊNCIA: Recurso Administrativo s/nº BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, datado de 02/03/2012.Protocolo nº 08492.008147/2009-10.ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A.
Conheço do recurso; No mérito, nego-lhe provimento, com fulcro na manifestação de fls. 27/30, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Em 12 de novembro de 2012

Nº 6.993 - REFERÊNCIA: Recurso Administrativo s/nº BANCO ITAÚ S/A, datado de 02/03/2012.Despacho nº 6911 - GAB/DG/DPF, de 08/11/2012. Protocolo nº 08350.007610/2009-12ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO ITAÚ S/A.
Conheço do recurso interposto contra decisão que aplicou à recorrente a multa no importe de10.001 UFIR para, no mérito, negar-lhe provimento, com manutenção da penalidade, nos termos do Parecer n° 2043/2012-DELP/CGCSP, de 22 de outubro de 2012, cujas razões de fato e fundamentos de direito integram esta decisão.

Nº 6.994 - REFERÊNCIA: Recurso Administrativo s/nº BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A , datado de 02/03/2012.Despacho nº 6914 - GAB/DG/DPF, de 08/11/2012. Protocolo nº 08240.004871/2009-28
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A.
De ordem, conheço do recurso interposto contra decisão que aplicou à recorrente a multa no importe de 13.333 UFIR para, no mérito, negar-lhe provimento, com manutenção da penalidade, nos termos do Parecer n° 2087/2012-DELP/CGCSP, de 22 de outubro de 2012, cujas razões de fato e fundamentos de direito integram esta decisão.

LEANDRO DAIELLO COIMBRA

DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 3.687, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/4181 - DPF/SCS/RS, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MW SEGURANÇA LTDA-ME, CNPJ nº 11.525.620/0001-60, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 4326/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.256, DE 29 DE OUTUBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3407 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa AQUICULTURA ATAPUZ SA, CNPJ nº 02.376.527/0001-40 para atuar em Pernambuco.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.294, DE 29 DE OUTUBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2426 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO EDIFICIO SAO LUIZ, CNPJ nº 54.640.990/0001-51 para atuar em São Paulo.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.306, DE 29 DE OUTUBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3803 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO DO SHOPPING FREI CANECA, CNPJ nº 11.384.227/0001-02 para atuar em São Paulo.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.616, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/4512 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SAFE SEGURANÇA LTDA ME, CNPJ nº 13.444.055/0001-32, sediada no Ceará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2 (duas) Armas de choque elétrico de lançamento de dardos energizados

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.617, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/4514 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PATRIMONIO E SEGURANÇA ARMADA LTDA, CNPJ nº 04.947.331/0001-94, sediada no Ceará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
5 (cinco) Revólveres calibre 38
60 (sessenta) Munições calibre 38

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.640, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3061 - DPF/JZO/BA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa AGRO INDUSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S/A, CNPJ nº 13.642.699/0001-35 para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 3910/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.660, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/4328 - DPF/VAG/MG, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ESCOLA MINEIRA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 05.845.911/0004-86, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2000 (duas mil) Munições calibre 38
73732 (setenta e três mil e setecentas e trinta e duas) Espoletas calibre 38
25115 (vinte e cinco mil e cento e quinze) Gramas de pólvora calibre 38
71732 (setenta e um mil e setecentos e trinta e dois) Projéteis calibre 38
2000 (duas mil) Munições calibre .380
5697 (cinco mil e seiscentas e noventa e sete) Espoletas calibre .380
697 (seiscentos e noventa e sete) Projéteis calibre .380
5338 (cinco mil e trezentas e trinta e oito) Buchas calibre 12
5338 (cinco mil e trezentas e trinta e oito) Espoletas calibre 12

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.661, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/4208 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ASSP ASSESSORIA DE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 11.673.273/0001-13, sediada na Bahia, para adquirir:

Da empresa cedente PRECAVER SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 04.056.753/0001-70:
5 (cinco) Revólveres calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
50 (cinquenta) Munições calibre 38

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.664, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/4280 - DPF/VDC/BA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SEVMAX VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA - EPP, CNPJ nº 13.416.744/0001-33, sediada na Bahia, para adquirir:

Da empresa cedente PRECAVER SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 04.056.753/0001-70:
6 (seis) Revólveres calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
60 (sessenta) Munições calibre 38

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.666, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/4117 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROTECAO SERVICOS DE SEGURANCA LTDA , CNPJ nº 00.827.001/0001-04, sediada na Bahia, para adquirir:

Da empresa cedente PRECAVER SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 04.056.753/0001-70:
10 (dez) Revólveres calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
100 (cem) Munições calibre 38

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

SEM VALIDADE JURÍDICA - PARA CONSULTA PÚBLICA

ALVARÁ Nº 3.667, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/75361 - DPF/PCA/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ESCOLA PIRACICABANA DE FORMAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO DE VIGILANTES LTDA., CNPJ nº 10.837.519/0001-82, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2 (duas) Espingardas calibre 12
3 (três) Pistolas calibre .380
20000 (vinte mil) Espoletas calibre 38
5000 (cinco mil) Estojos calibre 38
20000 (vinte mil) Projéteis calibre 38
5000 (cinco mil) Espoletas calibre .380
5000 (cinco mil) Estojos calibre .380
5000 (cinco mil) Projéteis calibre .380
2000 (duas mil) Munições calibre 12
1 (uma) Máquina de recarga calibre 38
1 (uma) Máquina de recarga calibre 380

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.671, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/4568 - DPF/JZO/BA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa BMSS SOLUÇÕES EM SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 09.386.664/0002-96, sediada na Bahia, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
12 (doze) Revólveres calibre 38
216 (duzentas e desesseis) Munições calibre 38

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.675, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/4147 - DPF/SJK/SP, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa CONDOMINIO JACAREI SHOPPING CENTER, CNPJ nº 05.890.618/0001-98, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 4349/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.676, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/4120 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FORT KNOX SISTEMAS DE SEGURANÇA S/S LTDA, CNPJ nº 68.317.684/0001-93, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 4457/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.677, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3723 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MAO FORTE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 67.639.757/0001-09, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 4449/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.678, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3916 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa HARPIA SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 12.760.557/0001-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 4444/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.681, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3807 - DPF/JFA/MG, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VERONA VIGILANCIA LTDA EPP, CNPJ nº 03.718.884/0001-02, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 4220/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.690, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1411 - DELESP/DREX/SR/DPF/SC, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0075-71, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em Santa Catarina com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 3310/2012 (CNPJ nº 17.428.731/0075-71); nº 3311/2012 (CNPJ nº 17.428.731/0072-29); nº 3761/2012 (CNPJ nº 17.428.731/0079-03); nº 3308/2012 (CNPJ nº 17.428.731/0073-00); nº 3170/2012 (CNPJ nº 17.428.731/0076-52); nº 3347/2012 (CNPJ nº 17.428.731/0077-33); nº 3171/2012 (CNPJ nº 17.428.731/0078-14); nº 3173/2012 (CNPJ nº 17.428.731/0074-90) e nº 3320/2012 (CNPJ nº 17.428.731/0080-39).

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.695, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3264 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa ZELLO SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA ME, CNPJ nº 01.775.535/0001-05, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 4428/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.697, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/2692 - DPF/GOY/RJ, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa K9 VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA ME, CNPJ nº 08.488.517/0001-83, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 4079/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.698, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2746 - DPF/JTI/GO, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa SEGURANÇA E VIGILANCIA MACHADOS SEG LTDA, CNPJ nº 09.410.303/0001-57, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 4350/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.720, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3307 - DELESP/DREX/SR/DPF/TO, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0052-85, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Transporte de Valores, para atuar em Tocantins com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 4131/2012 (CNPJ nº 17.428.731/0052-85) e nº 3972/2012 (CNPJ nº 17.428.731/0053-66).

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.727, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/4145 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa GPS PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA , CNPJ nº 16.328.205/0003-00, sediada em Pernambuco, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
25 (vinte e cinco) Revólveres calibre 38
312 (trezentas e doze) Munições calibre 38

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.736, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/75245 - DPF/CAS/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CATINI SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 07.621.445/0001-38, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 4442/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.741, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/75253 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa JAVA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 03.394.369/0001-14, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 4466/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.743, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2032 - DELESP/DREX/SR/DPF/SC, resolve:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa KOERICH SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 10.775.546/0001-78, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Santa Catarina, com Certificado de Segurança nº 3602/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.745, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/4144 - DPF/JFA/MG, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTONIO CARLOS, CNPJ nº 17.080.078/0001-66 para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 4363/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.752, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/4047 - DPF/SJK/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SEGVAP ACADEMIA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES S/C LTDA, CNPJ nº 57.524.829/0001-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 4395/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 12.407, DE 2 DE AGOSTO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08430.046655/2011-37-SR/DPF/RS resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada, na(s) atividades(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GKN DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 58.512.310/0001-75, para atuar no RIO GRANDE DO SUL, com Certificado de Segurança nº 38425, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS
DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO

DESPACHOS DO CHEFE

No uso das atribuições a mim conferidas pela Portaria 02, de 23 de janeiro de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 24 de janeiro de 2007, decido:

Tendo em vista que a naturalizanda não foi localizada no endereço declarado nos autos, determino o arquivamento do pedido de Naturalização Ordinária formulado por NORMA HINOJOSA MIGUEL, processo n.º 08460.030003/2011-23, nos termos do art. 118, parágrafo único da Lei 6.815/80.

Tendo em vista que o interessado contraria o disposto no artigo 102, da Lei nº 6.815/80 e artigo 81, do Decreto 86.715/81, determino o arquivamento do pedido de Naturalização Ordinária formulado por MARIO RAFAEL MONTECINOS MORALES, processo nº 08460.030004/2011-78.

Tendo em vista a desistência do naturalizando, determino o arquivamento do pedido de Naturalização Ordinária formulado por DANIEL PAUL ROGER PEYROUS, processo n.º 08794.002427/2006-69, nos termos do art. 118, parágrafo único, da Lei 6.815/80.

Tendo em vista que a interessada contraria o disposto no artigo 102, da Lei nº 6.815/80 e artigo 81, do Decreto 86.715/81, determino o arquivamento do pedido de Naturalização Ordinária formulado por ZHOU XINXIN, processo nº 08460.011313/2010-68.

Tendo em vista que o visto permanente expedido de acordo com o art. 1º, parágrafo 3º, da Resolução Normativa nº 62/2004 - CNI não autoriza a obtenção da nacionalidade brasileira no presente momento, determino o arquivamento do pedido de Naturalização Ordinária formulado por ANGEL TUDELA MONTALVO, processo nº 08444.006364/2011-57, nos termos do art. 118, parágrafo único, da Lei 6.815/80.

Tendo em vista que o visto permanente expedido de acordo com o art. 1º da Resolução 60/2004 CNI não autoriza a obtenção da nacionalidade brasileira no presente momento, determino o arquivamento do pedido de Naturalização Ordinária formulado por CARLOS MANUEL BOUZA MOLINA, processo nº 08492.002767/2012-32, nos termos do art. 118, parágrafo único, da Lei 6.815/80.

Tendo em vista que o naturalizando não reside no endereço declarado nos autos, determino o arquivamento do pedido de Naturalização Ordinária formulado por CEDRIC MARIE VINCENT FRANCOIS VERNAY, processo n.º 08460.030015/2011-58, nos termos do art. 118, parágrafo único da Lei 6.815/80.

Tendo em vista a perda de objeto, determino o arquivamento do pedido de Naturalização Ordinária formulado por CLAUDIA EDITH VASQUEZ MERCEDES, processo n.º 08295.000798/2004-75, nos termos do art. 118, parágrafo único da Lei 6.815/80.

Tendo em vista a desistência da naturalizanda, determino o arquivamento do pedido de Naturalização Ordinária formulado por LI LIN FREITAS, processo n.º 08212.006817/2011-79, nos termos do art. 118, parágrafo único, da Lei 6.815/80.

Tendo em vista que a naturalizanda não foi localizada no endereço declarado nos autos, determino o arquivamento do pedido de Naturalização Ordinária formulado por ANDRINA CIMINO, processo n.º 08460.025465/2011-29, nos termos do art. 118, parágrafo único da Lei 6.815/80.

Tendo em vista que os naturalizandos contrariam as condições dispostas no inciso IV, do art. 112, da Lei nº 6.815/80, determino o arquivamento dos processos de Naturalização Ordinária abaixo indicados, nos termos do art. 118, parágrafo único, da citada Lei.

Processo nº 08505.049646/2012-68 - REMBERTO CESAR SABATH PEREZ

Processo nº 08458.006367/2007-55 - WU JIANG YAN

Processo nº 08505.043902/2012-11 - FATIH UGUR OZORPAK

Processo nº 08390.002070/2012-18 - MENASHE SHAIA

Tendo em vista que o visto permanente expedido de acordo com o art. 1º da Resolução 60/2004 CNI não autoriza a obtenção da nacionalidade brasileira no presente momento, determino o arquivamento do pedido de Naturalização Ordinária formulado por OLEG BAKHTIN, processo nº 08460.030001/2011-34, nos termos do art. 118, parágrafo único, da Lei 6.815/80.

Tendo em vista a inobservância do disposto no art. 12, II, "b", da Constituição Federal, determino o arquivamento dos processos de Naturalização Extraordinária abaixo indicados.

Processo nº 08310.004912/2012-19 - MARIA VERONICA PASCUCCI

Processo nº 08451.010422/2011-58 - CRISTINA ELEONORA VANNI LAZZERI

Processo nº 08260.000952/2011-35 - ANTONIO CELSO FERNANDES DINIZ

Processo nº 08505.013943/2012-75 - GAMIL GEORGES JEAN BONDUKI

Processo nº 08712.001798/2012-34 - LO SHEN HUANG

Tendo em vista a desistência da naturalizanda, determino o arquivamento do pedido de Naturalização Extraordinária, formulado por DORIS MILKA SEGOVIA CASALES, processo n.º 08705.003431/2011-63.

Tendo em vista a falta de cumprimento de exigências formuladas por esta Divisão, o que denota falta de interesse de agir da naturalizanda, determino o arquivamento do pedido de Naturalização Extraordinária formulado por TAKIKO OGAWA, processo n.º 08506.006221/2006-14, nos termos do art. 118, parágrafo único, da Lei nº 6.815/80 c/c art. 40 da Lei nº 9.784/99.

DENISE BARROS PEREIRA

No uso das atribuições a mim conferidas pela Portaria 02, de 23 de janeiro de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 24 de janeiro de 2007, decido:

Tendo em vista a inobservância do disposto no art. 12, II, "b", da Constituição Federal, determino o arquivamento dos processos de Naturalização Extraordinária abaixo indicados.

Processo nº 08220.001539/2011-64 - ALFREDO FREDY PRADO PAREDES

Processo nº 08444.001671/2011-41 - ATEF IBRAHIM KALIL MASLAMANI

Processo nº 08444.005289/2011-15 - RODRIGO FABIAN GOMEZ SOSA

Processo nº 08460.010294/2012-14 - FRANCK PHILIPPE HENRI VALLOIS

Processo nº 08460.020236/2009-01 - RAQUEL ELISABET VITA DE DRAGHI

WELINTON MARTINS RIBEIRO
Substituto

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO os pedidos de transformação da Residência Provisória em permanente, abaixo relacionados, nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, ressaltando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso verificada realidade diversa da declarada pelo requerente:

Processo Nº 08505.079545/2012-11 - JORGE WAJL PECHER

Processo Nº 08505.085398/2012-19 - RIVER RUDDY MAMANI TICONA

Processo Nº 08505.085427/2012-42 - CORINA MAMANI YUJRA

Processo Nº 08505.085445/2012-24 - RUBEN CALLE CRUZ

Processo Nº 08505.085506/2012-53 - ERIKA ARTEAGA COPA

Processo Nº 08505.085509/2012-97 - FRANZ HENRY CONDORI ALANOCA

Processo Nº 08505.085511/2012-66 - ANDRES CABANA DA SILVA

Processo Nº 08505.085460/2012-72 - NANCY FLORES APAZA

Processo Nº 08505.085523/2012-91 - JIMENA MAMANI VICENTE

Processo Nº 08505.085542/2012-17 - JAFE JOSE MAMANI CADENA

Processo Nº 08505.085541/2012-72 - DIONICIA DOMINGA APAZA LOPEZ

Processo Nº 08505.085546/2012-03 - JAVIER CLARES LIPA

Processo Nº 08505.085564/2012-87 - LUISA JULIA VILA LAZO

Processo Nº 08505.085558/2012-20 - MARIO CUIZARA NINA

Processo Nº 08505.085528/2012-13 - MARCELINO LAURA APAZA

Processo Nº 08505.087955/2012-36 - REYNA MAMANI PACARA

Processo Nº 08505.087970/2012-84 - EDWIN VILA CATACORA

Processo Nº 08505.087971/2012-29 - FRANZ OSCAR NINA CHAMBI

Processo Nº 08505.087986/2012-97 - JOSE DOMINGO BALBUENA MELGAREJO

Processo Nº 08505.088034/2012-91 - AMALIA SOLEDAD PILLCO HUANCA

Processo Nº 08505.088083/2012-23 - SEBASTIAN CURTIDO AGUILERA

Processo Nº 08505.088208/2012-15 - GUSTAVO ENRIQUE CUEVAS QUISBERT

Processo Nº 08505.087974/2012-62 - ROLIN VASQUEZ PACO

Processo Nº 08505.087976/2012-51 - DARIO ALBERTO AQUINO CACERES

Processo Nº 08505.087931/2012-87 - ROSALINO GONZALEZ GAMARRA

Processo Nº 08505.085486/2012-11 - PATRICIA MABEL BLANCO CONDORI

Processo Nº 08505.088002/2012-95 - MIGUEL ANGEL FIGUEREDO MACHADO

Processo Nº 08505.088004/2012-84 - SARA ARGOLLO RODRIGUEZ

Processo Nº 08505.088016/2012-17 - LEONARDO CHURQUI LOPEZ

Processo Nº 08505.088163/2012-89 - ADELA PACAJA SORIA

Processo Nº 08505.087967/2012-61 - ALBERTO ASCURRA TORALES

Processo Nº 08505.087996/2012-22 - MIGUEL LAURA ALANES

Processo Nº 08505.085499/2012-90 - MARTHA FERNANDEZ CASAS

Processo Nº 08505.085525/2012-80 - JUAN PABLO VALENCIA LAURA

Processo Nº 08505.085529/2012-68 - LUCIO RAMOS RAMOS

Processo Nº 08505.085438/2012-22 - OLGA SILVIA POMA ARGANI

Processo Nº 08389.019244/2012-11 - FRANCISCA NORMA FIGUEREDO DE AGUILERA.

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência por reunião familiar, amparados pela Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração c/c a Portaria MJ nº 606/91, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08505.046543/2012-46 - MARIA KLIMOVA

Processo Nº 08505.060379/2012-80 - TSUGUO TOMA

Processo Nº 08505.067860/2012-04 - CECÍLIA OK HEE KANG.

Determino ARQUIVAMENTO do processo de permanência, diante da solicitação da parte interessada. Processo Nº 08460.015407/2008-91 - JORGE EFREN CARRION MUGICA, MARIA RAQUEL TRIGO ALEGRE e DIEGO CARRION TRIGO.

FERNANDA R. SALDANHA DE AZEVEDO

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08070.004998/2011-61 - MEIJUAN ZHAO

Processo Nº 08241.001745/2009-10 - FLOR MAGDALENA PAREDES SOSA

Processo Nº 08280.003954/2012-29 - ZHOU YONGBO

Processo Nº 08280.014941/2012-85 - OLBER GONZALEZ DE LA HOZ, MARIA CAMILA GONZALEZ LOPEZ e VIVIANA LOPEZ SALCEDO

Processo Nº 08337.000811/2012-62 - JUAN EVANGELISTA VILLALBA

Processo Nº 08339.000283/2012-21 - ELADIA MARTINEZ FRANCO

Processo Nº 08352.009200/2011-19 - SINTIA GABRIELA RAMIREZ MEJIA

Processo Nº 08444.002291/2011-24 - VINCENZO BIANCAMANO

Processo Nº 08457.000856/2012-71 - CAIXIA LI

Processo Nº 08457.000858/2012-60 - MARIETA MANIPOL HAYASAKA

Processo Nº 08457.014826/2011-61 - XIAOLING MA

Processo Nº 08458.002118/2012-58 - WILLIAM REESE BINGHAM

Processo Nº 08460.023166/2011-50 - PEDRO OLAVIO JOAO GONGA, CRISTIANE OLINELA TITO GONGA, MARIA MANUELA AGOSTINHO DA COSTA TITO e OLINELA CRISTIANNE TITO GONGA

Processo Nº 08504.008653/2012-10 - ANTONELLO GUZZI

Processo Nº 08505.009978/2012-18 - MARIA REINA ARINEZ PAYHUANCA

Processo Nº 08505.034289/2012-33 - YIJUN LI e ZHISHAN CHEN

Processo Nº 08505.034243/2012-14 - FENG HUANG e LIRONG CHEN

Processo Nº 08505.034311/2012-45 - XIAOGUANG CHEN e JIANMEI LUO

Processo Nº 08505.034353/2012-86 - XIANWU YU e XIUYUN CHEN

Processo Nº 08505.045164/2012-39 - JIANYONG LIN e BINGBING LI

Processo Nº 08505.045205/2012-97 - JUANA CALLE CHAMBI

Processo Nº 08505.045207/2012-86 - LEI CHEN e XUEJIAO QIU

Processo Nº 08505.049729/2012-57 - BETTY ELIZABETH NAKANDAKARI VALLES

Processo Nº 08505.060418/2012-49 - DAOGUAN LIN e YING LIN

Processo Nº 08505.061258/2012-55 - FRANK NIGGEMEIER, CARLOTTA NIGGEMEIER e VERA NIGGEMEIER.

DEFIRO os pedidos de transformação da Residência Provisória em permanente, abaixo relacionados, nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, ressaltando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso verificada realidade diversa da declarada pelo requerente:

Processo Nº 08437.000629/2012-83 - CARLOS ALBERTO PINTOS

Processo Nº 08444.001237/2012-42 - FEDERICO ARTURO MONTE DOMECQ ROLON

Processo Nº 08452.000469/2012-84 - JULIO ALFREDO SCARPENTI BERRIEL

Processo Nº 08460.010220/2012-88 - ALBERTO HORACIO MENDIA

Processo Nº 08492.002652/2012-48 - ANGEL GABRIEL ARZAMENDIA SOSA

Processo Nº 08514.002231/2012-11 - ERIK OSVALDO POZO IRUSTA

Processo Nº 08514.003802/2012-35 - PAULA MARIA LAGRIFA

Processo Nº 08437.000212/2012-11 - LYDIA ANABEL BALADON ALZAMENDI.

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.736 de 12 de janeiro de 2009, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08437.000164/2012-61 - RAMON OSCAR ACUNA

Processo Nº 08505.034345/2012-30 - JOAQUIN FEDERICO CORSIGLIA

Processo Nº 08460.015141/2012-63 - MARCELO JORGE DEVINCENZI.

FERNANDO LOPES DA FONSECA
p/Delegação de Competência

DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo de estada no País, do temporário item I. Processo Nº 08444.004173/2012-31 - JOACHIM STEFFEN, ALICIA STINE STEFFEN, DIEGO NICOLAS STEFFEN e MARTINA MARIA STEFFEN, até 06/08/2013.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.014655/2012-19 - TETSU SUZUKI e MAYUMI SUZUKI, até 08/08/2013

Processo Nº 08102.005302/2012-80 - SEBASTIAO DITUBA, até 07/07/2013

Processo Nº 08280.003940/2012-13 - ALBERTO RAUL SALVATIERRA CABELLO, até 26/08/2013

Processo Nº 08351.002174/2012-81 - VANDA FRANCISCA FERNANDO, até 17/07/2013

Processo Nº 08351.002290/2012-08 - MARGARIDA DOMINGOS ARMINDO CULEMBE, até 16/08/2013

Processo Nº 08353.001376/2012-95 - TOMAS ALEJANDRO SOMARE PEREZ, até 30/07/2013

Processo Nº 08391.002950/2012-76 - SOFIA DA CONCEICAO DOS SANTOS, até 27/07/2013

Processo Nº 08444.003744/2012-11 - MARIA DE LOS ANGELES ORDONEZ, até 29/08/2013

Processo Nº 08444.003756/2012-45 - VICTORIA VALDEZ BUSO, até 21/09/2013

Processo Nº 08444.004027/2012-14 - VIYILS SANGREGORIO SOTO, até 05/08/2013

Processo Nº 08444.004030/2012-20 - ROSA MARIA JIMENEZ BERMUDEZ, até 04/08/2013

Processo Nº 08444.004043/2012-07 - INGRID MARCELA BARRAGAN LOZANO, até 26/07/2013

Processo Nº 08444.004119/2012-96 - VICTORIA PATRICIA JARAMILLO GARCIA, até 28/07/2013

Processo Nº 08444.004138/2012-12 - ANDRYSE JN PIERRE, até 08/08/2013

Processo Nº 08444.004141/2012-36 - CHRISLYN BASTIEN JOSEPH, até 08/08/2013

Processo Nº 08444.004167/2012-84 - FREDY ANDREY LOPEZ GONZALEZ, até 31/12/2012

Processo Nº 08444.004207/2012-98 - GERMAN ANDRES FIERRO MUSSO, até 04/08/2013

Processo Nº 08458.004296/2012-13 - CAMILO DAVID MOREIRA DORADO, até 29/08/2013

Processo Nº 08460.016926/2012-53 - YAIR GUILLERMO MOLINA MARTINEZ, até 15/07/2013

Processo Nº 08495.002186/2012-71 - MIRENE FERNANDES DA SILVA SA, até 20/07/2013

Processo Nº 08495.002303/2012-04 - ANGELET SYLVEUS, até 10/08/2013

Processo Nº 08495.002313/2012-31 - ROGER THOMAS, até 10/08/2013

Processo Nº 08495.002414/2012-11 - PIERRE RUBENS DOMOND, até 28/02/2013

Processo Nº 08505.057029/2012-36 - MERT HOSOGLU, até 24/07/2013

Processo Nº 08506.007700/2012-98 - MIGUEL MEDINA JAIME e EUGENIA MARIA MAHECHA FAJARDO, até 03/08/2013

Processo Nº 08506.007771/2012-91 - ELKIN JEZZID RUGELES VARGAS, até 04/08/2013

Processo Nº 08506.007774/2012-24 - MANUEL ANTONIO GARCIA LOPEZ, até 25/07/2013

Processo Nº 08506.007775/2012-79 - ROBERTO JOSSIMAR VEGA LLAPAPASCA, até 25/07/2013

Processo Nº 08506.008463/2012-82 - SARA MARTIN ROJO, até 06/08/2013

Processo Nº 08506.008483/2012-53 - EDUARDO LUFUANQUENDA, até 27/08/2013

Processo Nº 08506.008486/2012-97 - JORGE CUNGE CAMBIEMBIE, até 01/08/2013

Processo Nº 08506.008487/2012-31 - EDWIN SALLICA LEVA, até 29/07/2013

Processo Nº 08506.008564/2012-53 - JULIO CESAR LARCO BRAVO, CIBELE JULIANA LARCO NEIRA e SANDRA PATRICIA NEIRA LEON, até 31/07/2013

Processo Nº 08508.006599/2012-38 - DORA ENITH TOBAR TOSSE, até 30/07/2013

Processo Nº 08701.007420/2012-73 - DENILSON VIEGAS SEGUNDO, até 24/07/2013

Processo Nº 08701.007423/2012-15 - ANDRE MANASSA DE OLIVEIRA, até 30/07/2013

Processo Nº 08707.004294/2012-45 - ALEJANDRO VARGAS VELASQUEZ, até 29/07/2013

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item VII, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08477.000958/2012-58 - ANGELA NEGRETE ADRIAZOLA, até 08/06/2013

Processo Nº 08477.000959/2012-01 - BECKY FERNANDEZ MAMIO, até 08/06/2013.

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
p/Delegação de Competência

RETIFICAÇÕES

No Diário Oficial da União de 29/11/2012, Seção 1, Pág. 37, onde se lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08460.010076/2012-80 - PAVEL JILINSKI

Leia-se: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08460.010076/2012-80 - PAVEL JILINSKI e SVETLANA ZELYUTKINA.

No Diário Oficial da União de 19/07/2012, Seção 1, Pág. 33, onde se lê: Torno insubsistente o ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 04/04/2012, para conceder a permanência com base em cônjuge brasileiro, ao nacional sírio WILLIAM ABO FAKHERM.

Processo Nº 08485.002851/2011-64 - WILLIAM ABO FAKHERM.

Leia-se: Torno insubsistente o ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 04/04/2012, para conceder a permanência com base em cônjuge brasileiro, ao nacional sírio WILLIAM ABO FAKHER.

Processo Nº 08485.002851/2011-64 - WILLIAM ABO FAKHER.

No Diário Oficial da União de 04/092012, Seção 1, Pág. 129, onde se lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08280.001213/2012-11 - ANTONIO MANUEL BOAVIDA DAS SANTOS

Leia-se: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08280.001213/2012-11 - ANTONIO MANUEL BOAVIDA DOS SANTOS BOTO.

No Diário Oficial da União de 22/06/2012, Seção 1, Pág. 29, onde se lê: Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência provisória em permanente, abaixo relacionado(s), com base no art. 7º da Lei 11.961/ 2009: Processo Nº 08505.066016/2011-77 - MARIOLY NARDI ESPEJO

Leia-se: Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência provisória em permanente, abaixo relacionado(s), com base no art. 7º da Lei 11.961/ 2009:

Processo Nº 08505.066016/2011-77 - MARIOLY NARDY ESPEJO.

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

DESPACHOS DO DIRETOR ADJUNTO
Em 29 de novembro de 2012

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria nº 361, de 27 de julho de 1999, INDEFIRO os pedidos de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público das entidades a seguir relacionadas, em razão de que as mesmas não atenderam ao disposto no art. 6º, § 3º,II, da Lei nº 9.790:

I. "CIDADE RESTAURADA" - 'CIRES', com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 10.861.574/0001-08 - (Processo MJ nº 08071.021422/2012-39);

II. ASSOCIAÇÃO IRDIN EDITORA, com sede na cidade de CARMO DA CACHOEIRA, Estado de Minas Gerais - CGC/CNPJ nº 07.449.047/0001-86 - (Processo MJ nº 08071.022148/2012-15);

III. ASSOCIAÇÃO PARA DESENVOLVIMENTO SOCIAL E ESPORTIVO DE MINAS GERAIS - ADESE, com sede na cidade de BELO HORIZONTE, Estado de Minas Gerais - CGC/CNPJ nº 13.798.752/0001-91 - (Processo MJ nº 08071.021399/2012-82);

IV. INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL- INDES, com sede na cidade de NATAL, Estado do Rio Grande do Norte - CGC/CNPJ nº 05.797.611/0001-26 - (Processo MJ nº 08071.021078/2012-88);

V. INSTITUTO PAPEL DE MENINO, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 10.398.480/0001-44 - (Processo MJ nº 08071.021249/2012-79);

VI. ORGAN/WORLD - ORGANIZAÇÃO PARA EQUIDADE DE GÊNERO DAS AMÉRICAS E ÁFRICA, com sede na cidade de BRASÍLIA - Distrito Federal - CGC/CNPJ nº 12.060.396/0001-41 - (Processo MJ nº 08071.012426/2012-26);

VII. POLO CULTURAL PLANALTO, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 97.465.975/0001-27 - (Processo MJ nº 08071.021258/2012-60).

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria nº 361, de 27 de julho de 1999, INDEFIRO os pedidos de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público das entidades a seguir relacionadas, em razão de que as mesmas não atenderam ao disposto no art. 6º, § 3º,III, da Lei nº 9.790:

I. "ASSOCIAÇÃO APUAMA DE AÇÕES EM EDUCAÇÃO E CULTURA" - ONG APUAMA, com sede na cidade de RIO DE JANEIRO, Estado do Rio de Janeiro - CGC/CNPJ nº 13.233.717/0001-25 - (Processo MJ nº 08071.021082/2012-46);

II. AGÊNCIA ADVENTISTA DE DESENVOLVIMENTO E RECURSOS ASSISTENCIAIS NORTE BRASILEIRA - ADRA NORTE, com sede na cidade de ANANINDEUA, Estado do Pará - CGC/CNPJ nº 14.784.254/0001-52 - (Processo MJ nº 08071.012444/2012-16);

III. ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, com sede na cidade de MARINGÁ, Estado do Paraná - CGC/CNPJ nº 10.399.788/0001-04 - (Processo MJ nº 08071.021090/2012-92);

IV. ASSOCIAÇÃO DOS ARTESÃOS E EMPREENDEDORES - AARTE, com sede na cidade de FORTALEZA, Estado do Ceará - CGC/CNPJ nº 08.404.894/0001-97 - (Processo MJ nº 08071.021072/2012-19);

V. ASSOCIAÇÃO DOS CIDADÃOS ESPECIAIS DE MANACAPURU - ACEM, com sede na cidade de MANACAPURU, Estado do Amazonas - CGC/CNPJ nº 11.258.153/0001-50 - (Processo MJ nº 08071.021080/2012-57);

VI. CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL CONSEG CÉLULA SUDOESTE, com sede na cidade de ARAGUAÍNA, Estado do Tocantins - CGC/CNPJ nº 02.938.030/0001-79 - (Processo MJ nº 08001.011422/2012-54);

VII. GRUPO DE TRABALHO AMAZÔNICO - GTA, com sede na cidade de BRASÍLIA - Distrito Federal - CGC/CNPJ nº 37.113.842/0001-60 - (Processo MJ nº 08071.022146/2012-26);

VIII. INSTITUTO BOLA DA VEZ - IBV, com sede na cidade de GUAXUPÉ, Estado de Minas Gerais - CGC/CNPJ nº 11.794.568/0001-48 - (Processo MJ nº 08071.021256/2012-71);

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

IX. INSTITUTO CIDADANIA CORPORATIVA - ICC, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 14.781.129/0001-99 - (Processo MJ nº 08071.021077/2012-33);

X. INSTITUTO CORPORATIVE CENTER TRAINING - ICCT, com sede na cidade de VILA VELHA, Estado do Espírito Santo - CGC/CNPJ nº 12.630.165/0001-26 - (Processo MJ nº 08071.021252/2012-92);

XI. INSTITUTO CURA, com sede na cidade de NOVA LIMA, Estado de Minas Gerais - CGC/CNPJ nº 13.063.056/0001-37 - (Processo MJ nº 08071.002336/2012-27);

XII. INSTITUTO DE SOLIDARIEDADE E INCLUSÃO SOCIAL - SOLIS, com sede na cidade de SÃO LUIS, Estado do Maranhão - CGC/CNPJ nº 09.011.649/0001-82 - (Processo MJ nº 08071.021253/2012-37);

XIII. INSTITUTO GOL DE CLASSE, com sede na cidade de RIBEIRÃO PRETO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 14.804.738/0001-16 - (Processo MJ nº 08071.021081/2012-00);

XIV. INSTITUTO MOBILIDADE VERDE - IMV, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 13.763.419/0001-47 - (Processo MJ nº 08071.022151/2012-39);

XV. INSTITUTO POLO DAS ARTES - POLO DAS ARTES, com sede na cidade de GOIÂNIA, Estado de Goiás - CGC/CNPJ nº 15.644.795/0001-48 - (Processo MJ nº 08071.021139/2012-15);

XVI. INSTITUTO PRESBITERIANO DE PROMOÇÃO DA CIDADANIA - IPPC, com sede na cidade do RIO DE JANEIRO, Estado do Rio de Janeiro - CGC/CNPJ nº 13.515.963/0001-70 - (Processo MJ nº 08071.021246/2012-35);

XVII. INSTITUTO PROJETOS TERAPÊUTICOS, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 11.779.133/0001-24 - (Processo MJ nº 08071.021133/2012-30);

XVIII. INSTITUTO RECOMEÇO/DF, com sede na cidade de BRASÍLIA - Distrito Federal - CGC/CNPJ nº 15.383.388/0001-24 - (Processo MJ nº 08071.021472/2012-16);

XIX. ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSES PÚBLICOS - OSCIP REDE DE ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA, com sede na cidade de VITÓRIA DA CONQUISTA, Estado da Bahia - CGC/CNPJ nº 14.584.223/0001-58 - (Processo MJ nº 08071.021136/2012-73);

XX. PROJETO TERRA E MAR - PROTEMAR, com sede na cidade de PIRAMBU, Estado de Sergipe - CGC/CNPJ nº 16.752.648/0001-54 - (Processo MJ nº 08071.021448/2012-87).

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria nº 361, de 27 de julho de 1999, e considerando o que consta nos Processos Administrativos, CANCELO, a pedido, a qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público das entidades a seguir relacionadas:

I. ASSOCIAÇÃO CURSO VENCEDOR - CASD VESTIBULARES, com sede na cidade de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, Estado de São Paulo, CGC/CNPJ nº 02.839.255/0001-78 - (Processo MJ n° 08071.021244/2012-46);

II. HOESP - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE SAÚDE DO OESTE DO PARANÁ, com sede na cidade de TOLEDO, Estado do Paraná, CGC/CNPJ nº 06.958.776/0001-03 - (Processo MJ n° 08071.002315/2012-10);

III. INSTITUTO APRENDER & TRABALHAR - IAT, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo, CGC/CNPJ nº 09.336.311/0001-09 - (Processo MJ n° 08071.021086/2012-24);

IV. INSTITUTO BELA ILHA, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo, CGC/CNPJ nº 10.904.206/0001-08 - (Processo MJ n° 08071.021243/2012-00);

V. INSTITUTO GUAÍRA DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL - "INSTITUTO GUAÍRA", com sede na cidade de GUAÍRA, Estado do Paraná, CGC/CNPJ nº 12.917.921/0001-00 - (Processo MJ n° 08071.021241/2012-11);

VI. INSTITUTO LATINO AMERICANO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE - ILACS, com sede na cidade de SÃO BENTO DO SUL, Estado de Santa Catarina, CGC/CNPJ nº 09.372.891/0001-81 - (Processo MJ n° 08071.017326/2012-96);

VII. INSTITUTO MAFRA DE PESQUISA EDUCAÇÃO E SAÚDE - "IMPES", com sede na cidade de CIANORTE, Estado do Paraná, CGC/CNPJ nº 10.491.826/0001-54 - (Processo MJ n° 08071.021242/2012-57);

VIII. PLANET EARTH INSTITUTE BRASIL - ASSOCIAÇÃO SEM FINS ECONÔMICOS, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo, CGC/CNPJ nº 13.509.479/0001-38 - (Processo MJ n° 08071.017328/2012-85).

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

Ministério da Previdência Social

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 253, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

Dispõe sobre vinculação de Agências da Previdência Social - APS.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:
Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011;
Decreto nº 7.669, 11 de janeiro de 2012;
Portaria/MPS nº 547, de 9 de setembro de 2011; e
Resolução nº 173/INSS/PRES, de 19 de janeiro de 2012.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26 do Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, e considerando:

a. a localização da Gerência Executiva Tefé; e

b. a necessidade de adequar a rede atendimento da Previdência Social, resolve:

Art. 1º Fica alterada a vinculação das unidades abaixo descritas, da Gerência Executiva Manaus, Estado do Amazonas, para Gerência Executiva Tefé, Estado do Amazonas, alterando-se os seus respectivos códigos:

I - Agência da Previdência Social Tefé - APSTEF, tipo C, código 03.021.01.0;

II - Agência da Previdência Social Benjamin Constant - APSBEN, tipo D, código 03.021.02.0;

III - Agência da Previdência Social Coari - APSCOA, tipo D, código 03.021.03.0;

IV - Agência da Previdência Social Eirunepé - APSEIR, tipo D, código 03.021.04.0;

V - Agência da Previdência Social Móvel Flutuante Manaus I - APSMFMI, tipo D, código 03.021.05.0;

VI - Agência da Previdência Social Tabatinga - APSTAB, tipo D, código 03.021.06.0;

VII - Agência da Previdência Social Lábrea - APSLAB, tipo D, código 03.021.07.0; e

VIII - Agência da Previdência Social Atendimento Demandas Judiciais Manaus - APSDJMAN, tipo D, código 03.021.08.0.

Art. 2º Caberá aos Órgãos Seccionais, Órgãos Específicos, Órgãos Descentralizados e à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, adotar as providências de caráter técnico e administrativo para a concretização deste Ato.

Art. 3º Esta Resolução altera o Anexo III da Resolução nº 173/INSS/PRES de 19 de janeiro de 2012, e entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

LINDOLFO NETO DE OLIVEIRA SALES

RESOLUÇÃO Nº 254, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

Dispõe sobre vinculação de Agências da Previdência Social - APS.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:
Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011;
Decreto nº 7.669, 11 de janeiro de 2012;
Portaria/MPS nº 547, de 09 de setembro de 2011; e
Resolução nº 173/INSS/PRES, de 19 de janeiro de 2012.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26 do Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, e considerando:

a. a localização da Gerência Executiva Sinop; e

b. a necessidade de adequar a rede atendimento da Previdência Social, resolve:

Art. 1º Fica alterada a vinculação das unidades abaixo descritas, da Gerência Executiva Cuiabá, Estado de Mato Grosso, para Gerência Executiva Sinop, Estado de Mato Grosso, alterando-se os seus respectivos códigos:

I - Agência da Previdência Social Sinop - APSSIN, tipo C, código 10.021.01.0;

II - Agência da Previdência Social Alta Floresta - APSALTF, tipo D, código 10.021.02.0;

III - Agência da Previdência Social Colíder - APSCOL, tipo D, código 10 10.021.03.0;

IV - Agência da Previdência Social Juara - APSJUA, tipo D, código 10.021.04.0;

V - Agência da Previdência Social Juína - APSJUI, tipo D, código 10.021.05.0;

VI - Agência da Previdência Social São Félix do Araguaia - APSSFA, tipo D, código 10.021.06.0;

VII - Agência da Previdência Social Sorriso - APSSOR, tipo D, código 10.021.07.0;

VIII - Agência da Previdência Social Matupá - APSMTP, tipo D, código 10.021.08.0;

IX - Agência da Previdência Social Confresa - APSCON, tipo D, código 10.021.09.0;

X - Agência da Previdência Social Nova Mutum - APSNVM, tipo D, código 10.021.10.0;

XI - Agência da Previdência Social Guarantã do Norte - APSGUN, tipo D, código 10.021.11.0;

XII - Agência da Previdência Social Lucas do Rio Verde - APSLRV, tipo D, código 10.021.12.0;

XIII - Agência da Previdência Social Peixoto Azevedo - APSAZV, tipo D, código 10.021.13.0; e

XIV - Agência da Previdência Social Colniza - APSCNZ, tipo D, código 10.021.14.0.

Art. 2º Caberá aos Órgãos Seccionais, Órgãos Específicos, Órgãos Descentralizados e à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, adotar as providências de caráter técnico e administrativo para a concretização deste Ato.

Art. 3º Esta Resolução altera o Anexo III da Resolução nº 173/INSS/PRES de 19 de janeiro de 2012, e entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

LINDOLFO NETO DE OLIVEIRA SALES

RESOLUÇÃO Nº 255, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

Dispõe sobre localização de Agência da Previdência Social - APS.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:
Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011;
Decreto nº 7.669, 11 de janeiro de 2012;
Portaria/MPS nº 547, de 09 de setembro de 2011; e
Resolução nº 173/INSS/PRES, de 19 de janeiro de 2012.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26 do Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, e considerando:

a. o Projeto de Expansão da Rede de Atendimento do INSS; e

b. a necessidade de adequar a rede atendimento da Previdência Social, resolve:

Art. 1º Fica localizada a seguinte Agência do Projeto de Expansão da Rede: Agência da Previdência Social Miguel Alves - APSMLA, tipo D, código 16.001.27.0, vinculada à Gerência Executiva Teresina, Estado do Piauí.

Art. 2º Caberá aos Órgãos Seccionais, Órgãos Específicos, Órgãos Descentralizados e à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, adotar as providências de caráter técnico e administrativo para a concretização deste Ato.

Art. 3º Esta Resolução altera o Anexo III da Resolução nº 173/INSS/PRES, de 19 de janeiro de 2012, e entra em vigor na data de sua publicação.

LINDOLFO NETO DE OLIVEIRA SALES

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

PORTARIA Nº 698, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

O DIRETOR-SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, com fundamento no inciso VI do artigo 2º e no inciso X do artigo 11, ambos do Anexo I do Decreto nº 7075, de 26 de janeiro de 2010, combinado com a delegação de competência concedida pela Diretoria Colegiada da PREVIC, em sua 93ª Sessão Ordinária, realizada em 14 de fevereiro de 2012, resolve:

Art. 1º Prorrogar até 31 de janeiro de 2013, a contar de 1º de dezembro de 2012, o prazo de que trata a Portaria nº 436, de 10 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 156, de 13 de agosto de 2012, seção 1, página 32, referente à intervenção no PORTUS - Instituto de Seguridade Social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MARIA RABELO

DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria MPS/PREVIC/DITEC nº 694, de 29/11/2012, publicada no DOU nº 231, de 30/11/2012, Seção 1, página 82, onde se lê: "(...) No- 694 - Aprovar.....", leia-se: "(...) No- 694 - Art. 1º Aprovar....".

Ministério da Saúde

SECRETARIA EXECUTIVA
DIRETORIA EXECUTIVA DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE

PORTARIA Nº 99, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2012

O Diretor-Executivo do Fundo Nacional de Saúde no uso de suas atribuições, consoante delegação que lhe foi conferida pela Portaria SE/MS nº 1.754/2004 e em conformidade com as disposições da IN/STN/MF nº. 1/1997, e suas modificações, observadas as disposições do Processo nº 25000.104627/2008-25, resolve:

Art. 1º. Prorrogar, até 13/11/2013, o prazo de execução do Plano de Trabalho aprovado pela Portaria SE/MS nº. 311/2008 publicada no DOU nº 228, Seção 1, de 24/11/2008.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de assinatura.

ANTONIO CARLOS ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PORTARIA Nº 106, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012

O Diretor-Executivo do Fundo Nacional de Saúde no uso de suas atribuições, consoante delegação que lhe foi conferida pela Portaria SE/MS nº 1.754/2004 e em conformidade com as disposições da IN/STN/MF nº. 1/1997, e suas modificações, observadas as disposições do Processo nº 25000.152691/2008-12, resolve:

Art. 1º. Prorrogar, até 31/12/2013, o prazo de execução do Plano de Trabalho aprovado pela Portaria SE/MS nº. 512/2008 publicada no DOU nº 248, Seção 1, de 22/12/2008.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de assinatura.

ANTONIO CARLOS ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 107, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012

O Diretor-Executivo do Fundo Nacional de Saúde no uso de suas atribuições, consoante delegação que lhe foi conferida pela Portaria SE/MS nº 1.754/2004 e em conformidade com as disposições da IN/STN/MF nº. 1/1997, e suas modificações, observadas as disposições do Processo nº 25000.180844/2008-11, resolve:

Art. 1º. Prorrogar, até 31/12/2013, o prazo de execução do Plano de Trabalho aprovado pela Portaria SE/MS nº. 587/2008 publicada no DOU nº 245, Seção 3, de 17/12/2008.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de assinatura.

ANTONIO CARLOS ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 108, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012

O Diretor-Executivo do Fundo Nacional de Saúde no uso de suas atribuições, consoante delegação que lhe foi conferida pela Portaria SE/MS nº 1.754/2004 e em conformidade com as disposições da IN/STN/MF nº. 1/1997, e suas modificações, observadas as disposições do Processo nº 25000.187135/2008-67, resolve:

Art. 1º. Prorrogar, até 31/12/2013, o prazo de execução do Plano de Trabalho aprovado pela Portaria SE/MS nº. 605/2008 publicada no DOU nº 247, Seção 1, de 19/12/2008.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de assinatura.

ANTONIO CARLOS ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 104, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012

O Diretor-Executivo do Fundo Nacional de Saúde no uso de suas atribuições, consoante delegação que lhe foi conferida pela Portaria SE/MS nº 1.754/2004 e em conformidade com as disposições da IN/STN/MF nº. 1/1997, e suas modificações, observadas as disposições do Processo nº 25000.215447/2007-97, resolve:

Art. 1º. Prorrogar, até 31/12/2013, o prazo de execução do Plano de Trabalho aprovado pela Portaria SE/MS nº. 622/2007 publicada no DOU nº 12, Seção 1, de 17/01/2008.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de assinatura.

ANTONIO CARLOS ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 111, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2012

O Diretor-Executivo do Fundo Nacional de Saúde no uso de suas atribuições, consoante delegação que lhe foi conferida pela Portaria SE/MS nº 1.754/2004 e em conformidade com as disposições da IN/STN/MF nº. 1/1997, e suas modificações, observadas as disposições do Processo nº 25000.209202/2008-10, resolve:

Art. 1º. Prorrogar, até 30/12/2013, o prazo de execução do Plano de Trabalho aprovado pela Portaria SE/MS nº. 668/2008 publicada no DOU nº 247, Seção 1, de 19/12/2008.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de assinatura.

ANTONIO CARLOS ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 110, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2012

O Diretor-Executivo do Fundo Nacional de Saúde no uso de suas atribuições, consoante delegação que lhe foi conferida pela Portaria SE/MS nº 1.754/2004 e em conformidade com as disposições da IN/STN/MF nº. 1/1997, e suas modificações, observadas as disposições do Processo nº 25000.208467/2008-92, resolve:

Art. 1º. Prorrogar, até 31/12/2013, o prazo de execução do Plano de Trabalho aprovado pela Portaria SE/MS nº. 669/2008 publicada no DOU nº 247, Seção 1, de 19/12/2008.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de assinatura.

ANTONIO CARLOS ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 105, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012

O Diretor-Executivo do Fundo Nacional de Saúde no uso de suas atribuições, consoante delegação que lhe foi conferida pela Portaria SE/MS nº 1.754/2004 e em conformidade com as disposições da IN/STN/MF nº. 1/1997, e suas modificações, observadas as disposições do Processo nº 25000.221280/2008-84, resolve:

Art. 1º. Prorrogar, até 31/12/2013, o prazo de execução do Plano de Trabalho aprovado pela Portaria SE/MS nº. 742/2008 publicada no DOU nº 251, Seção 1, de 26/12/2008.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de assinatura.

ANTONIO CARLOS ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.335, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a determinação da alienação da carteira da operadora SEMEG SAÚDE LTDA

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 6º e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno aprovado pela RN 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 13 de novembro de 2012, considerando as anormalidades administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33902.034713/2010-42, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor Presidente em Exercício, na forma do disposto nos incisos I, III e no parágrafo único do art. 82, da RN 197, de 16 de julho de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica determinado que a operadora SEMEG SAÚDE LTDA, registro ANS nº 41428-0, inscrita no CNPJ nº 04.572.122/0001-03, promova a alienação da sua carteira no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da intimação a que se refere o art. 10 da RN nº 112, de 28 de setembro de 2005.

Art. 2º Fica suspensa a comercialização de planos ou produtos da SEMEG SAÚDE LTDA., com base no artigo 9º, § 4º, da Lei 9.656/1998.

Art. 3º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES
Diretor-Presidente
Em exercício

RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN N° 316, DE 30 DE NOVEMBRO 2012

Dispõe sobre os regimes especiais de direção fiscal e de liquidação extrajudicial sobre as operadoras de planos de assistência à saúde e revoga a RDC nº 47, de 3 de janeiro de 2001, e a RN nº 52, de 14 de novembro de 2003.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, em vista do que dispõem os arts. 23 a 24-D e 35-J, todos da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998; os incisos XXXIII, XXXIV, XL e as alíneas "c" e "d" do inciso XLI, todos do art. 4º, e o inciso II do art. 10, todos da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000; e a alínea "a" do inciso II do art. 86 da Resolução Normativa - RN nº 197, de 16 de julho de 2009, em reunião realizada em 13 de novembro de 2012, adotou a seguinte Resolução Normativa - RN, e eu, Diretor-Presidente, determino sua publicação.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º A presente Resolução dispõe sobre os regimes de direção fiscal e de liquidação extrajudicial sobre as operadoras de planos de assistência à saúde.

CAPÍTULO II
DO REGIME ESPECIAL DE DIREÇÃO FISCAL
Seção I
Da Instauração e Encerramento do Regime

Art. 2° O regime especial de direção fiscal poderá ser instaurado, quando detectadas uma ou mais anormalidades econômico-financeiras ou administrativas graves que coloquem em risco a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde, conforme abaixo especificadas, sem prejuízo de outras hipóteses que venham a ser identificadas pela ANS.

I - totalidade do ativo em valor inferior ao passivo exigível;

II - desequilíbrios estruturais na relação entre ativos e passivos de curto prazo que comprometam a liquidez;

III - inadequação às regras de garantias financeiras e ativos garantidores;

IV - inadimplência contumaz com o pagamento aos prestadores;

V - não apresentação, rejeição, cancelamento ou descumprimento do Plano de Adequação Econômico-Financeira - PLAEF ou do Termo de Assunção de Obrigações Econômico-Financeiras - TAOEF;

VI - obstrução ao acompanhamento da situação econômico-financeira;

VII - não adoção ou inobservância das regras do Plano de Contas Padrão da ANS;

VIII - deficiência de controles internos, inconsistências, erros ou omissões nas informações contábeis que prejudiquem a avaliação da situação econômico-financeira.

IX - inobservância das normas referentes à autorização de funcionamento; ou

X - alteração ou transferência do controle societário, incorporação, fusão, cisão ou desmembramento em descumprimento às normas da ANS, se não promovida a regularização do ato.

Parágrafo único. Considera-se obstrução ao acompanhamento da situação econômico-financeira qualquer conduta ou omissão da operadora que venha a impor injustificadas dificuldades ao exercício das atividades de acompanhamento ou monitoramento econômico-financeiro da ANS.

Art. 3º A ANS poderá instaurar novo regime de direção fiscal quando não se revelar mais adequada a adoção de outra medida e persistir a necessidade de acompanhamento presencial das atividades da operadora, em especial para:

I - monitorar a situação econômico-financeira da operadora durante o procedimento de transferência da carteira;

II - concluir a avaliação de Programa de Saneamento; ou

III - apurar fato superveniente ou circunstância relevante que torne inadequada a adoção de medida administrativa mais gravosa.

§ 1º A instauração do novo regime a que se refere o caput deste artigo poderá se dar na sequência do regime anterior.

§ 2º O procedimento de transferência da carteira a que se refere o inciso I do caput deste artigo se dará na forma de resolução específica.

§ 3º Nas hipóteses dos incisos I e III do caput deste artigo poderá ser dispensada a instauração de novo regime de direção fiscal quando:

I - a operadora apresentar anormalidade administrativa que prejudique a avaliação de sua situação econômico-financeira;

II - o encargo da operadora com a direção fiscal representar ônus financeiro desproporcional a seu porte; ou

III - o número de beneficiários que compõe a carteira da operadora for residual.

Art. 4° O regime de direção fiscal se encerrará quando:

I - afastada a gravidade das anormalidades que coloquem em risco a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde;

II - convolado o Programa de Saneamento em PLAEF;

III - decretado o regime de liquidação extrajudicial;

IV - cancelada a autorização de funcionamento ou o registro provisório da operadora;

V - transformado em direção técnica; ou

VI - cessada a prática infrativa do exercício da atividade de operação de plano privado de assistência à saúde sem autorização da ANS, quando este for o motivo do regime especial e se não houver motivo para a decretação da liquidação extrajudicial.

Seção II
Do Diretor Fiscal

Art. 5º A direção fiscal será conduzida por diretor fiscal, sem poderes de gestão, designado pela ANS.

Parágrafo único. As formas de designação e remuneração do diretor fiscal serão disciplinadas em resolução específica.

Art. 6º Compete ao Diretor Fiscal:

I - colher documentos e informações da operadora que possam instruir o processo de acompanhamento de suas atividades administrativas e de sua situação econômico-financeira, bem como obter cópia do estatuto ou contrato social consolidado da operadora, caso necessário;

II - proceder à auditoria das contas da operadora, tomando por base o balanço ou balancete contábil mais atualizado;

III - colher informações com credores e beneficiários da operadora;

IV - determinar a apresentação pela operadora de Programa de Saneamento com ações e metas que visem à sua recuperação econômico-financeira;

V - avaliar o Programa de Saneamento apresentado pela operadora e submetê-lo à deliberação da ANS;

VI - determinar à operadora a convocação de reunião de seus órgãos estatutários de administração, podendo participar como ouvinte, quando for o caso; e

VII - propor à ANS, quando for o caso:

a) o afastamento dos administradores que descumprirem suas determinações ou obstruírem sua atuação, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º.

b) a adoção de providências necessárias à responsabilização de quaisquer pessoas, diante de indícios de condutas ilegais;

c) a adoção de medidas perante as instituições públicas ou privadas que possam contribuir para a condução do regime de direção fiscal;

d) o encerramento do regime de direção fiscal, quando afastada a gravidade das anormalidades que coloquem em risco a continuidade do atendimento à saúde;

e) a transformação do regime de direção fiscal em direção técnica ou a instauração concomitante deste regime, conforme o caso;

f) a alienação da carteira da operadora ou a concessão de portabilidade especial a seus beneficiários, ou a decretação da liquidação extrajudicial ou o cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório, nas hipóteses previstas nesta Resolução; e

g) demais medidas que julgar cabíveis para o cumprimento eficiente do regime.

§ 1º Os atos do diretor fiscal dirigidos à operadora serão formalizados por meio de Instrução Diretiva - ID.

§ 2º Ao diretor fiscal deverá ser dado conhecimento prévio da realização de quaisquer atos societários ou negócios jurídicos pretendidos pela operadora.

Art. 7º São deveres do diretor fiscal:

I - informar à ANS a relação de todos os administradores:

a) que tenham estado no exercício das funções nos 12 (doze) meses anteriores à instauração do regime, bem como dos que tenham concorrido, durante este período, para a sua instauração; e

b) que venham a assumir suas funções durante o regime;

II - comunicar à ANS indícios de irregularidades na transferência de bens, direitos ou obrigações da operadora ou de transferência de bens postos em indisponibilidade;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

III - manter sigilo sobre as informações a que tiver acesso no curso do regime de direção fiscal;

IV - apresentar à ANS relatórios periódicos sobre a condução do regime de direção fiscal, devidamente instruídos, na forma estabelecida pela Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras - DIOPE;

V - prestar informações complementares, quando determinado pela ANS;

VI - encaminhar à ANS elementos comprobatórios da prática de condutas ilegais;

VII - verificar se as informações expressas nos documentos contábeis e gerenciais refletem a real situação da operadora e se as informações periódicas obrigatórias encaminhadas à ANS estão de acordo com os documentos contábeis e controles internos da operadora;

VIII - avaliar a eventual ocorrência de situações que configurem falência ou insolvência civil da operadora, observado o disposto no art. 33 desta RN; e

IX - praticar os atos determinados pela ANS.

§ 1º O descumprimento dos deveres previstos neste artigo poderá implicar a imediata exoneração do diretor fiscal de suas funções e na sua inabilitação para o exercício do cargo pelo prazo de 5 (cinco) anos, sem prejuízo da apuração da responsabilidade penal, civil e por ato de improbidade administrativa do infrator.

§ 2º Compete à DIOPE a apuração da responsabilidade referida no parágrafo anterior, ressalvada a competência exclusiva da Diretoria Colegiada para a aplicação da sanção administrativa.

Seção III

Do Programa de Saneamento

Art. 8º O diretor fiscal poderá determinar a apresentação pela operadora de Programa de Saneamento, de forma a solucionar as anormalidades econômico-financeiras identificadas no curso da direção fiscal.

§ 1º O prazo para apresentação do Programa de Saneamento é de 30 (trinta) dias, contado do recebimento da respectiva ID, prorrogável por até igual período, a critério da DIOPE, mediante pedido justificado da operadora.

§2º O Programa de Saneamento não é aplicável à operadora que apresente anormalidade administrativa que prejudique a avaliação da sua situação econômico-financeira.

Art. 9º O Programa de Saneamento deverá apresentar, em projeções mensais, as ações e metas documentadas para a solução de todas as anormalidades identificadas no curso da direção fiscal.

§ 1º O Programa de Saneamento deverá ser elaborado em conformidade com as projeções e condições estabelecidas para o PLAEF.

§ 2º O prazo de vigência do Programa de Saneamento será de 18 (dezoito) meses, para operadoras de grande porte, e de 24 (vinte e quatro) meses, para as demais, contado a partir do primeiro dia do mês subseqüente à posição contábil mais atual da operadora.

§ 3º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, consideram-se de grande porte as operadoras com 100.000 (cem mil) beneficiários ou mais no mês anterior ao início do Programa de Saneamento.

§ 4º O diretor fiscal e a DIOPE poderão requerer o fornecimento de informações adicionais sempre que entenderem necessárias à análise do Programa de Saneamento apresentado.

§ 5º A operadora deverá promover as ações propostas no Programa de Saneamento desde sua apresentação.

Art. 10. O Diretor da DIOPE decidirá sobre a aprovação ou rejeição do Programa de Saneamento, intimando a operadora de sua decisão.

§ 1º Se aprovado, o Programa de Saneamento será convolado em PLAEF pela Diretoria Colegiada.

§ 2º É vedada a convolação do Programa de Saneamento TAOEF.

§ 3º Se não apresentado ou for rejeitado o Programa de Saneamento, poderá ser determinada pela Diretoria Colegiada a alienação da carteira da operadora ou a concessão de portabilidade especial a seus beneficiários, ou a decretação de sua liquidação extrajudicial ou o cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório.

Art. 11. O Programa de Saneamento será rejeitado nos seguintes casos:

I - se a operadora:

a) não enviar à ANS os documentos e informações econômico-financeiras;

b) não adotar o Plano de Contas Padrão da ANS;

c) apresentar anormalidade que prejudique a avaliação de sua condição econômico-financeira; ou

d) não acolher os ajustes determinados pelo diretor fiscal ou pela DIOPE;

II - se as projeções econômico-financeiras:

a) apresentarem graves inconsistências; ou

b) não demonstrarem a reversão de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de cada anormalidade econômico-financeira na primeira metade do período de vigência e, ao final, a reversão integral; ou

III - se não se vislumbrar a efetividade das ações e metas apresentadas.

§ 1º O Diretor da DIOPE poderá rejeitar o Programa de Saneamento, cabendo recurso à Diretoria Colegiada da ANS.

§ 2° O recurso deverá ser interposto perante o Diretor da DIOPE no prazo de 10 (dez) dias, contado da intimação da decisão, por ofício ou por qualquer outro meio que assegure a ciência inequívoca da decisão pela operadora.

§ 3° O recurso será recebido no efeito devolutivo.

§ 4° O recurso poderá ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, por decisão do Diretor da DIOPE, considerando a ponderação entre o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação e o risco ao atendimento à saúde dos consumidores.

§ 5º A concessão de efeito suspensivo ao recurso importará na manutenção do regime de direção fiscal, suspendendo apenas a implementação da medida que seria adotada em decorrência da rejeição do Programa de Saneamento.

Seção IV

Do Afastamento de Administrador

Art. 12. O descumprimento das determinações do diretor fiscal pelos administradores poderá acarretar a determinação de seu afastamento, por decisão da Diretoria Colegiada da ANS, mediante proposta da DIOPE, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 1º A ANS poderá determinar o afastamento dos administradores da operadora sob direção fiscal como medida cautelar para garantir a regular condução do regime.

§ 2º O Diretor-Presidente da ANS comunicará a determinação do afastamento à operadora, ao administrador a ser afastado e às autoridades competentes, por ofício ou por qualquer outro meio que assegure a ciência inequívoca da decisão.

§ 3º Da decisão da Diretoria Colegiada da ANS que determinar o afastamento caberá pedido de reconsideração, sem efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação do administrador a ser afastado.

§ 4º A Diretoria Colegiada poderá manter o afastamento do administrador na hipótese de instauração de novo regime, na forma do art. 3º.

Art. 13. Determinado o afastamento, a operadora deverá promover a substituição do administrador a ser afastado, nos termos de seus atos constitutivos, cumprindo ao substituto o exercício das funções de gestão enquanto perdurar o afastamento do titular ou até o término de seu mandato.

§ 1º O diretor fiscal não poderá substituir o administrador afastado.

§ 2º A inexistência de substitutos ou a obstrução à substituição poderá ensejar a determinação pela ANS da alienação da carteira da operadora ou a concessão de portabilidade especial a seus beneficiários, ou a decretação de sua liquidação extrajudicial ou o cancelamento de sua autorização de funcionamento ou do registro provisório.

Art. 14. Se levantado o regime de direção fiscal, o afastado poderá ser reconduzido às funções de gestão da operadora.

Art. 15. A recusa ao cumprimento da determinação da ANS pelo afastamento implicará a aplicação das sanções cabíveis.

Art. 16. São ineficazes perante a ANS todos os atos praticados por administrador cujo afastamento foi determinado a partir da data em que se determinou seu afastamento.

CAPÍTULO III

DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Seção I

Da Decretação e Efeitos da Liquidação Extrajudicial

Art. 17. A liquidação extrajudicial da operadora poderá ser decretada pela ANS, quando verificada ao menos uma das seguintes situações:

I - indícios de dissolução irregular;

II - não alcance dos objetivos de saneamento das anormalidades econômico-financeiras ou administrativas graves;

III - ausência de substituição de administradores inabilitados ou afastados por determinação da ANS, sempre que o abandono ou a omissão continuada dos órgãos de deliberação importar em risco para a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde dos beneficiários; ou

IV - aplicação de sanção administrativa de cancelamento de sua autorização de funcionamento ou do registro provisório, na forma do art. 25, VI, da Lei nº 9.656, de 1998.

§ 1º A liquidação extrajudicial da operadora poderá ser decretada independentemente de instauração do regime de direção fiscal sempre que a gravidade das anormalidades econômico-financeiras ou administrativas impliquem risco iminente à manutenção do atendimento à saúde.

§ 2º A liquidação extrajudicial poderá ser decretada a requerimento dos administradores da operadora, quando autorizados pelos estatutos ou por deliberação em assembléia geral extraordinária, expostos de forma circunstanciada os motivos justificadores da medida.

Art. 18. Havendo beneficiários ativos na operadora, a decretação da liquidação extrajudicial será precedida da alienação de sua carteira ou da portabilidade especial a esses beneficiários, na forma definida em resolução específica.

Art. 19. A ANS poderá decidir pelo cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da operadora, como medida alternativa à decretação da liquidação extrajudicial, quando se apresentar como mais adequada à realização do interesse público visado pelo ato, devendo-se considerar, para tanto, ao menos uma das seguintes circunstâncias, dentre outras:

I - o total de obrigações líquidas da operadora com prestadores de serviços da rede assistencial não for superior ao equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos;

II - os custos do processamento da liquidação extrajudicial possam frustrar a expectativa dos credores de receberem o que lhes é devido;

III - houver exercício de outras atividades, além da operação de planos de saúde, que o interesse público recomende sejam preservadas, ou

IV - as características específicas, especialmente no que concerne à natureza jurídica dos atos constitutivos da operadora, não recomendem a liquidação extrajudicial da pessoa jurídica.

§ 1º A ANS deverá comunicar às autoridades de registro competentes o cancelamento da autorização para o exercício da atividade de operação de plano privado de assistência à saúde.

§ 2º A existência de indícios de crimes falimentares não impede a decisão pelo cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da operadora, como medida alternativa à decretação da liquidação extrajudicial.

§ 3º O cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da operadora não extingue a punibilidade de infrações às normas da ANS.

Art. 20. A decretação da liquidação extrajudicial produz os seguintes efeitos imediatos:

I - cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório de operadora;

II - perda dos poderes de todos os órgãos de administração da liquidanda;

III - suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da liquidanda, não podendo ser intentadas outras que possam resultar em redução do acervo patrimonial da liquidanda, enquanto durar a liquidação;

IV - vencimento antecipado das obrigações da liquidanda;

V - não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a liquidanda, enquanto não integralmente pago o passivo;

VI - não reclamação de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas;

VII - interrupção da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade da liquidanda; e

VIII - não atendimento das cláusulas penais dos contratos unilaterais vencidos em virtude da decretação da liquidação extrajudicial.

§ 1° O liquidante deverá arguir em todos os processos judiciais, inclusive trabalhistas, a nulidade dos despachos ou decisões que contravenham o disposto neste artigo.

§ 2° A ANS oficiará às autoridades competentes, a requerimento do liquidante, para que o produto dos bens penhorados ou por outra forma apreendidos seja entregue à liquidanda.

§ 3° A liquidanda não responderá pelo pagamento de multas, honorários e demais despesas feitas pelos credores em interesse próprio, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor.

§ 4º A suspensão das ações, prevista no inciso III do caput deste artigo, não impede o prosseguimento ou o ajuizamento de ação para obtenção da certeza e da liquidez do crédito, inclusive de natureza trabalhista.

§ 5º A faculdade prevista no parágrafo anterior não dispensa o credor da observância dos prazos para habilitação do crédito e para a impugnação ao quadro geral de credores.

§ 6º Não estão sujeitas ao efeito do inciso III do caput deste artigo as ações e execuções para a cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública.

Art. 21. O ato da ANS que decretar a liquidação extrajudicial fixará seu termo legal, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias anteriores à data do primeiro protesto por falta de pagamento ou, se não houver, do ato que haja instaurado a direção fiscal ou decretada a liquidação, o que tiver ocorrido primeiro.

Art. 22. Decretada a liquidação extrajudicial, a ANS procederá a inquérito, a fim de apurar as causas que levaram a operadora àquela situação e a responsabilidade de seus administradores.

Art. 23. Em todos os atos, documentos e publicações de interesse da liquidação extrajudicial será usada, obrigatoriamente, a expressão "em liquidação extrajudicial", em seguida da denominação da liquidanda.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se às liquidações extrajudiciais por extensão.

Subseção I

Da Decretação da Liquidação Extrajudicial por Extensão

Art. 24. A liquidação extrajudicial poderá ser decretada por extensão sobre pessoas jurídicas que tenham integração de atividade ou vínculo de interesse com a liquidanda.

§ 1° Verifica-se integração de atividade ou vínculo de interesse, quando as pessoas jurídicas a que se refere o caput deste artigo, ainda que não atuem no mercado da saúde suplementar, tiverem as seguintes características:

I - forem devedoras da liquidanda; ou

II - quando seus sócios ou acionistas participarem do capital da liquidanda, em importância superior a 10% (dez por cento) ou sejam cônjuges ou parentes até o segundo grau, consangüíneos ou afins, de seus diretores ou membros dos conselhos de administração, consultivo, fiscal ou semelhantes.

§ 2° A liquidação extrajudicial por extensão será processada em autos apartados, sem prejuízo da tramitação conjunta com o processo de liquidação da liquidanda.

§ 3° O pedido de falência ou de insolvência civil da pessoa jurídica liquidada por extensão deverá ser ajuizado pelo liquidante em conjunto com o pedido de falência ou de insolvência civil da liquidanda.

§ 4º A liquidação extrajudicial por extensão se encerrará juntamente com a liquidação extrajudicial da operadora que lhe deu causa, ou quando não mais lhe servir de garantia.

Seção II

Da Cessação da Liquidação Extrajudicial

Art. 25. A liquidação extrajudicial cessará se:

I - os interessados, apresentando as necessárias condições de garantia, julgadas a critério da ANS, tomarem para si o prosseguimento das atividades de operadora;

II - aprovada pela ANS a prestação final de contas do liquidante e efetivada a baixa no registro público competente;

III - decretada a falência ou a insolvência civil da liquidanda; ou

IV - transformada em liquidação ordinária a requerimento dos interessados e a critério da ANS.

§ 1º O pedido de conversão da liquidação de extrajudicial para ordinária deve ser formulado à ANS acompanhado da competente deliberação que o aprovou.

§ 2º Na hipótese do inciso IV deste artigo, será decretada a liquidação extrajudicial se a operadora não iniciar sua liquidação ordinária nos 90 (noventa) dias seguintes ou quando, iniciada esta, verificar a ANS que a morosidade de sua administração pode acarretar prejuízos para os credores.

CONFERE COM O ORIGINAL PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

Seção III

Do Liquidante

Art. 26. A liquidação extrajudicial será executada por liquidante designado pela ANS, com amplos poderes de administração e liquidação, especialmente os de levantamento dos ativos e de verificação e classificação dos créditos, podendo admitir e demitir empregados, outorgar e cassar mandatos, propor ações e representar a liquidanda em juízo ou fora dele.

§ 1º O liquidante deverá exigir dos ex-administradores ou sócios:

I - quaisquer informações que auxiliem o regular processamento da liquidação; e

II - a restituição do acervo documental e patrimonial que esteja sob sua guarda.

§ 2º Com prévia e expressa autorização da ANS, poderá o liquidante, em benefício da liquidanda:

I - ultimar os negócios pendentes da liquidanda e rescindir os contratos de plano de assistência à saúde;

II - onerar ou alienar os bens e direitos da liquidanda, mediante uma das modalidades de alienação do ativo admitidas nos arts. 140 e 142 da Lei nº 11.101, de 2005;

III - locar imóvel para sediar a liquidanda, quando necessário para proteger seu acervo;

IV - contratar serviços de auxiliares, observadas as normas da ANS; e

V - adotar qualquer forma ordinária ou extraordinária de realização do ativo, nos termos dos arts. 144 e 145 da Lei nº 11.101, de 2005.

§ 3º O Ministério Público será intimado pessoalmente em qualquer modalidade de alienação.

§ 4º Na hipótese prevista na parte final do inciso I do § 2º, caberá ao liquidante notificar, mediante publicação em jornal de grande circulação e no Diário Oficial da União, a extinção dos contratos de plano de assistência à saúde por força do encerramento das atividades da operadora com a decretação de sua liquidação extrajudicial.

§ 5º No caso de a liquidanda ser sócia de outra sociedade, serão arrecadados somente os haveres que na sociedade ela possuir e forem apurados na forma do art. 1.031 do Código Civil e do art. 123, caput e § 1º da Lei nº 11.101, de 2005.

Art. 27. São deveres do liquidante:

I - arrecadar e avaliar todo o acervo documental e patrimonial da liquidanda, lavrando termo respectivo, podendo contratar avaliadores, de preferência oficiais, mediante autorização da ANS, para a avaliação dos bens caso entenda não ter condições técnicas para atarefa;

II - levantar o balanço geral e o inventário de todos os livros, documentos, dinheiro e demais bens da operadora, ainda que em poder de terceiros, a qualquer título.

III - providenciar o arquivamento da liquidação extrajudicial no registro competente em que a liquidanda estiver matriculada, comunicando a perda do mandato dos ex-administradores;

IV - requerer a suspensão dos processos judiciais em que a liquidanda figura como demandada, observado o disposto no art. 20, § 1º;

V - requerer, nas execuções fiscais movidas contra a liquidanda, que lhe seja entregue o produto resultante da alienação de bens penhorados, a fim de que se incorpore ao monte a ser distribuído, observadas as preferências e as forças da liquidanda;

VI - apresentar à ANS relatórios periódicos sobre a condução do regime liquidatário, devidamente instruídos, na forma estabelecida pela DIOPE;

VII - elaborar relatório conclusivo da liquidação, observado o disposto no art. 28;

VIII - prestar informações complementares, quando determinado pela ANS;

IX - restituir os bens de terceiros que eventualmente estejam em poder da liquidanda;

X - elaborar o rol de credores, observado o disposto nos arts. 34, II, e 40;

XI - defender os interesses da liquidanda em processos administrativos e judiciais;

XII - encaminhar ao órgão do Ministério Público os elementos de prova, mesmo que indiciária, apurados no curso da liquidação, da prática de ilícitos penais por parte dos ex-administradores e membros do Conselho Fiscal;

XIII - propor ação de integralização de capital social, quando este não estiver totalmente integralizado e o ativo não for suficiente para saldar o passivo;

XIV - propor ações e adotar quaisquer medidas judiciais destinadas a preservar os bens e interesses da liquidanda;

XV - prestar contas à ANS contados quando deixar suas funções, ou a qualquer tempo, quando determinado pela ANS;

XVI - entregar a seu sucessor, quando houver, o acervo arrecadado da liquidanda, no prazo de 15 (quinze) dias contados de sua destituição;

XVII - realizar as diligências necessárias ao célere desfecho da liquidação extrajudicial; e

XVIII - praticar demais atos determinados pela ANS.

§ 1º Os bens arrecadados permanecerão sob a guarda do liquidante ou de pessoa por ele escolhida, sob responsabilidade daquele, podendo qualquer dos ex-administradores da liquidanda ser nomeado depositário dos bens.

§ 2º O depositário a que se refere o parágrafo anterior assume a obrigação de bem guardar a coisa e de restituí-la, quando reclamada, e de ressarcir a liquidanda em caso de extravio, sem prejuízo da responsabilização penal prevista no art. 173 da Lei nº 11.101, de 2005.

Art. 28. O liquidante, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua posse, prorrogável se necessário, apresentará à ANS relatório conclusivo, que conterá:

I - os dados sobre a situação patrimonial e econômico-financeira da liquidanda, em especial aqueles referentes à existência ou não de ativo realizável suficiente para o custeio da liquidação;

II - a indicação, devidamente comprovada, dos atos e omissões danosos que eventualmente tenha verificado; e

III - a proposta fundamentada à ANS de autorização para o pedido de falência ou insolvência civil da liquidanda ou do prosseguimento da liquidação.

Art. 29. A Diretoria Colegiada da ANS poderá, excepcionalmente, designar substituto de liquidante para responder por suas funções nos casos de impedimentos temporários e eventuais.

Parágrafo único. O liquidante não fará jus à remuneração enquanto perdurar o impedimento a que se refere o caput deste artigo.

Art. 30. O liquidante deverá promover atos necessários à redução das despesas e dos encargos da liquidanda, respondendo pelos prejuízos causados, no desempenho de suas funções, à liquidanda ou a terceiros, quando comprovada sua culpa ou dolo.

Art. 31. O descumprimento dos deveres previstos nesta Resolução poderá implicar a destituição do liquidante de suas funções e na sua inabilitação para o exercício do cargo pelo prazo de 5 (cinco) anos, sem prejuízo da apuração da responsabilidade penal, civil e por ato de improbidade administrativa do infrator.

§ 1º Se o liquidante for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Resolução perderá o direito à remuneração, devendo restituir o que já recebera.

§ 2º Compete à DIOPE a apuração da responsabilidade referida neste artigo, ressalvada a competência exclusiva da Diretoria Colegiada para a aplicação da sanção administrativa.

Art. 32. A prestação de contas final do liquidante será apreciada pela Diretoria Colegiada ANS.

Seção III

Da Autorização para o Pedido de Falência ou Insolvência Civil

Art. 33. A Diretoria Colegiada da ANS poderá autorizar o liquidante a pedir a falência ou insolvência civil da liquidanda, quando, no curso da liquidação extrajudicial, forem verificadas uma das seguintes hipóteses:

I - o ativo da liquidanda não for suficiente para o pagamento dos créditos extraconcursais, dos créditos preferenciais e de pelo menos a metade dos créditos quirografários; ou

II - o ativo realizável da liquidanda não for suficiente, sequer, para o pagamento das despesas administrativas e operacionais inerentes ao regular processamento da liquidação extrajudicial.

III - fundados indícios de condutas tipificadas nos arts. 168, 171, 172, 173, 175 e 178 da Lei nº 11.101, de 2005, exceto se a liquidanda possuir ativos suficientes para o pagamento dos credores.

§ 1º Consideram-se créditos extraconcursais, na ordem a seguir, os relativos a:

I - remunerações devidas ao liquidante e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da liquidação extrajudicial;

II - quantias fornecidas à liquidanda pelos credores;

III - despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto;

IV - custas judiciais relativas aos processos em que a liquidanda tenha sido vencida;

V - obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados após a decretação da liquidação extrajudicial, respeitada a classificação dos créditos prevista nos §§ 2º e 3º deste artigo;

VI - tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da liquidação extrajudicial, respeitada a classificação dos créditos prevista nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 2º Consideram-se créditos preferenciais os indicados nos incisos I a V do art. 83 da Lei nº 11.101, de 2005, e no art. 24-C da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

§ 3º Consideram-se créditos quirografários os indicados no inciso VI do art. 83 da Lei nº 11.101, de 2005.

§ 4º Considera-se ativo realizável como sendo todo ativo que possa ser convertido em moeda corrente em prazo compatível com o pagamento das despesas administrativas e operacionais da liquidanda.

§ 5º Constatada, na direção fiscal, pelo menos uma das hipóteses previstas nos incisos I e II do caput deste artigo, a Diretoria Colegiada da ANS poderá, no ato que decretar a liquidação extrajudicial, autorizar o liquidante a pedir a falência ou insolvência civil da liquidanda.

Art. 34. O pedido de falência da liquidanda deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação aplicável;

II - relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;

III - relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;

IV - prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;

V - os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei; e

VI - relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária

§ 1º Na classificação dos créditos a que se refere o inciso II do caput deste artigo, o liquidante deverá observar o disposto nos §§ 1º a 3º do artigo anterior.

§ 2º Os pedidos de insolvência civil devem atender ao disposto no art. 760 do Código de Processo Civil, em especial quanto à exposição das causas que determinaram a insolvência, aplicando-se os demais requisitos previstos neste artigo, no que couber.

§ 3º No pedido de falência ou insolvência civil da liquidanda deve ser formulado pedido para a adoção das medidas necessárias à salvaguarda dos interesses das partes envolvidas, especialmente no que se refere à guarda do acervo patrimonial da liquidanda.

Art. 35. Distribuído o pedido de falência ou insolvência civil, deverá o liquidante:

I - reiterar o requerimento da suspensão das ações em andamento até que o juízo competente nomeie o administrador judicial; e

II - informar ao juízo prevento o rol das ações judiciais em curso.

Seção V

Do Prosseguimento da Liquidação Extrajudicial

Art. 36. Comprovada a ausência de causa justificadora de pedido de falência ou insolvência civil, o liquidante deverá requerer autorização à ANS para prosseguir na liquidação, na forma da legislação aplicável.

Parágrafo único. Se autorizado o prosseguimento da liquidação extrajudicial, caberá ao liquidante proceder à realização do ativo e efetuar o pagamento dos credores pelo crédito habilitado, observada a ordem legal de classificação, de acordo com a cota apurada em rateio, na ordem determinada pela legislação em vigor.

Art. 37. O liquidante fará publicar no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação do local da sede da liquidanda, aviso aos credores para que declarem os respectivos créditos.

§ 1º No aviso a que se refere o caput deste artigo, o liquidante fixará o prazo para a declaração dos créditos, que não será inferior a 20 (vinte) nem superior a 40 (quarenta) dias, conforme a importância da liquidação e os interesses nela envolvidos.

§ 2º Não observado o prazo a que se refere o parágrafo anterior, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.

§ 3º São dispensados de declarar seus créditos os beneficiários e os prestadores de serviços da rede assistencial, desde que seus créditos constem dos registros contábeis da liquidanda.

§ 4º Aos credores é assegurado o direito de obterem do liquidante as informações relativas à defesa de seus interesses e à prova dos respectivos créditos.

Art. 38. O liquidante juntará a cada declaração a informação completa quanto ao resultado das averiguações a que procedeu nos livros, papéis e assentamentos da liquidanda, relativos ao crédito declarado e decidirá, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre sua legitimidade, valor e classificação.

Parágrafo único. O liquidante poderá exigir dos ex-administradores da liquidanda, ou requerer dos sócios, que prestem informações sobre quaisquer dos créditos declarados.

Art. 39. Os credores serão notificados, por escrito, da decisão do liquidante sobre a legitimidade, valor e classificação dos créditos, mencionada no art. 38 desta RN, e poderão apresentar recurso à Diretoria Colegiada da ANS contra o ato que lhes parece desfavorável.

§ 1º O prazo para a interposição do recurso a que alude o caput deste artigo será de 10 (dez) dias, contado da data de notificação por ofício ou por qualquer meio que assegure a ciência inequívoca da decisão do liquidante.

§ 2º O recurso será dirigido ao liquidante, que o encaminhará à ANS, com manifestação prévia, no prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 40. Esgotado o prazo para as declarações de créditos e julgados estes, o liquidante organizará o quadro geral de credores e publicará, na forma prevista no caput do art. 37, o aviso de que o quadro e o balanço geral se encontram afixados na sede e demais dependências da liquidanda, ou em local por ele indicado, para conhecimento dos interessados.

Parágrafo único. Após a publicação a que se refere o caput deste artigo, qualquer interessado poderá impugnar a legitimidade, o valor ou a classificação dos créditos constantes do referido quadro.

Art. 41. A impugnação deverá apresentada ao liquidante, por escrito, devidamente justificada e instruída com os documentos julgados convenientes, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da publicação a que se refere o caput do artigo anterior.

§ 1º A impugnação terá efeito suspensivo e será entregue ao liquidante.

§ 2º O titular do crédito impugnado será notificado pelo liquidante e, a contar da data do recebimento da notificação, terá o prazo de 5 (cinco) dias para oferecer as alegações e provas que julgar convenientes à defesa de seus direitos.

§ 3º O liquidante encaminhará as impugnações à decisão da Diretoria Colegiada da ANS, com manifestação prévia e elementos probatórios.

§ 4º Julgadas todas as impugnações, o liquidante fará publicar aviso na forma do caput do art. 37, sobre eventuais modificações no quadro geral de credores que, a partir desse momento, será considerado definitivo.

Art. 42. Os credores que se julgarem prejudicados pela decisão proferida na impugnação ou pelo não provimento do recurso interposto poderão prosseguir nas ações que tenham sido suspensas por força do art. 20, ou propor as que couberem, dando ciência do fato ao liquidante para que este reserve fundos suficientes à eventual satisfação dos respectivos pedidos.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Parágrafo único. Decairá o direito assegurado no caput deste artigo dos interessados que não o exercitarem dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for considerado definitivo o quadro geral dos credores, com a publicação a que alude o § 4º do artigo anterior.

Art. 43. Nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial, ou de documentos ignorados na época do julgamento dos créditos, o liquidante ou qualquer credor admitido poderá pedir à Diretoria Colegiada da ANS, até ao encerramento da liquidação, a exclusão, outra classificação, ou a retificação de qualquer crédito.

§ 1º O titular do crédito de que trata o caput deste artigo será notificado do pedido e, a contar da data do recebimento da notificação, terá o prazo de 5 (cinco) dias para oferecer as alegações e provas que julgar convenientes.

§ 2º A decisão da Diretoria Colegiada deverá ser notificada ao titular do crédito a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º Aplica-se ao titular do crédito excluído, reclassificado ou retificado o disposto no artigo anterior, contando-se o prazo de decadência da data do recebimento da notificação.

Art. 44. Ultimada a liquidação extrajudicial, a prestação de contas do liquidante será submetida à aprovação da Diretoria Colegiada da ANS, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se no julgamento das contas o disposto no art. 154 da Lei nº 11.101, de 2005.

CAPÍTULO IV

DA INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS ADMINISTRADORES

Art. 45. Os administradores de operadora submetida a regime de direção fiscal e os ex-administradores de operadora em liquidação extrajudicial ficarão com seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades.

§ 1º A indisponibilidade de bens decorre do ato que instaurar a direção fiscal ou decretar a liquidação extrajudicial e alcança a todos que tenham estado no exercício das funções nos 12 (doze) meses anteriores ao mesmo ato.

§ 2º A ANS, de ofício ou por recomendação do diretor fiscal ou do liquidante, poderá estender a indisponibilidade aos bens:

I - de gerentes, conselheiros fiscais e de todos aqueles que tenham concorrido, no período fixado no § 1º, para a instauração da direção fiscal ou decretação da liquidação extrajudicial; e

II - adquiridos a qualquer título, por terceiros, no período previsto no § 1º deste artigo, das pessoas referidas no inciso I deste parágrafo, desde que configurada fraude na transferência.

§ 3º Na hipótese de instauração de novo regime de direção fiscal, na forma prevista no art. 3º, a indisponibilidade de bens poderá não alcançar novos administradores, por deliberação expressa da Diretoria Colegiada da ANS.

§ 4º Ressalva-se o disposto no parágrafo anterior se constatado que os novos administradores concorreram para o agravamento das anormalidades que deram causa à instauração da direção fiscal.

Art. 46. A indisponibilidade não recai sobre os bens:

I - considerados por lei inalienáveis ou impenhoráveis; e

II - objeto de contrato de alienação, de promessa de compra e venda, de cessão ou promessa de cessão de direitos, cujos respectivos instrumentos tenham sido levados ao competente registro público antes da instauração da direção fiscal ou da decretação da liquidação extrajudicial.

Art. 47. A DIOPE comunicará a indisponibilidade de bens ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários, às Corregedorias de Justiça dos Estados, na qualidade de responsáveis pela orientação e supervisão dos cartórios de registro de bens imóveis, ao Departamento Nacional de Registro de Comércio e demais órgãos de registros de bens móveis, aeronaves e embarcações.

§ 1º A comunicação de indisponibilidade será efetuada com base nos dados constantes dos sistemas de informação da ANS para a identificação das pessoas a que se refere o caput do art. 45, sem prejuízo de alterações posteriores com base nas diligências efetuadas pelo diretor fiscal ou liquidante que venham a constatar, a partir de conjunto probatório, a existência de administradores de fato ou de modificações nos órgãos de administração que não tenham sido informadas à ANS.

§ 2º Havendo notícia da existência de bens de propriedade de algum dos atingidos pela indisponibilidade, a comunicação a que se refere esse artigo deverá também ser feita à competente instituição em que o bem estiver registrado.

§ 3º Não serão objeto de comunicação de indisponibilidade os bens que comprovadamente se enquadrem nas hipóteses do artigo anterior, mediante decisão da Diretoria Colegiada da ANS, a pedido do interessado.

Art. 48. Aqueles cujos bens tenham sido alcançados pela indisponibilidade de bens poderão requerer à ANS o levantamento desse gravame, indicando:

I - a qualificação e a prova da condição de interessado;

II - o pedido, com suas especificações; e

III - a documentação comprobatória dos fatos alegados no pedido.

§ 1º O pedido de levantamento a que se refere o caput deste artigo não terá efeito suspensivo.

§ 2º O pedido de levantamento da indisponibilidade de bens será entregue ao diretor fiscal ou ao liquidante e se sujeitará à deliberação da Diretoria Colegiada da ANS, após manifestação da DIOPE.

§ 3º A DIOPE poderá solicitar informações adicionais, quando entender necessárias à análise do pedido de levantamento da indisponibilidade.

§ 4º As informações a que se refere o parágrafo anterior deverão ser fornecidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do interessado, sob pena de indeferimento do pedido.

§ 5º Deferido o pedido de levantamento da indisponibilidade, a DIOPE comunicará às autoridades a que se refere o art. 47.

Art. 49. A indisponibilidade de bens dos administradores poderá ser levantada, mediante deliberação expressa da Diretoria Colegiada da ANS, quando a alienação de seus bens socorrer aos interesses dos credores ou à recuperação econômico-financeira da operadora.

Art. 50. No encerramento do regime de direção fiscal por decurso de prazo, ou na sua convolação em liquidação extrajudicial, será mantida a indisponibilidade dos bens dos administradores, gerentes, conselheiros e assemelhados, até a apuração e liquidação final de suas responsabilidades.

§ 1º Se o inquérito a que se refere o art. 22 concluir pela inexistência de prejuízo, será levantada a indisponibilidade de bens dos administradores, salvo se já distribuído o pedido judicial da falência ou insolvência civil da liquidanda.

§ 2º No caso de distribuição do pedido judicial da falência ou insolvência civil, a indisponibilidade de bens será mantida até posterior determinação judicial.

Art. 51. A indisponibilidade de bens dos administradores será levantada quando ocorrer o cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da operadora, na forma do art. 19.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 52. Na hipótese de suspensão de regime especial por decisão judicial poderá a ANS decidir pela suspensão da remuneração do diretor fiscal ou do liquidante, quando a situação fática não justificar a manutenção do pagamento dos honorários.

Art. 53. A DIOPE poderá editar atos complementares ao disposto nesta Resolução.

Art. 54. Aplicam-se à liquidação extrajudicial, no que couber, os preceitos contidos na Lei nº 6.024, de 1974, na Lei nº 11.101, de 2005, no Decreto-Lei nº 41, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

Art. 55. Aplica-se o disposto nesta Resolução aos regimes de direção fiscal e de liquidação extrajudicial em curso, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência das normas anteriores.

Art. 56. Em caso de suspensão de regime especial por decisão judicial recorrível que tenha apontado vício formal no processo administrativo, deve a ANS, ouvida a Procuradoria Federal na ANS, analisar a possibilidade e a conveniência de adequar o procedimento do caso específico aos parâmetros da decisão judicial, a fim de viabilizar o imediato prosseguimento do ato objeto da ação judicial.

Art. 57. Na hipótese de suspensão de regime especial por decisão judicial poderá a ANS decidir pela suspensão da remuneração do diretor fiscal ou do liquidante, quando a situação fática não justificar a manutenção do pagamento dos honorários.

Art. 58. A prática dos atos de decretação ou levantamento do regime especial de direção fiscal deve ser precedida de remessa à Procuradoria Federal na ANS somente quando existir questão jurídica nova, assim considerada dúvida de direito ainda não dirimida em pronunciamentos anteriores do referido órgão de consultoria jurídica.

Art. 59. Revogam-se a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC n° 47, de 3 de janeiro de 2001, e a Resolução Normativa - RN n° 52, de 14 de novembro de 2003.

Art. 60. Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES
Diretor-Presidente
Em exercício

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
NÚCLEO EM MATO GROSSO

DECISÃO DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

O Chefe do NUCLEO DA ANS MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria n. 4931 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
33903.008316/2010-13	SUL AMÉRICA SAÚDE COMPANHIA DE SEGUROS	005622.	60.831.427/0001-63	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656)	48000 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)

ANDRÉ MALHEIROS RIBEIRO

GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO REGULATÓRIA

DECISÃO DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012 c/c Portaria da ANS nº 5.058 de 25 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
33902.018161/2008-19	S.G.OLADEJO HOSPITAL LTDA.	415316.	02.660.342/0001-63	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07. Infração configurada.	10.000,00 (DEZ MIL REAIS)

PATRÍCIA SOARES DE MORAES
Substituta

CONTEMPLAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

DECISÃO DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012 c/c Portaria da ANS nº 5.058 de 25 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
33902.018001/2008-61	RADIORTOPLAN BONACCI LTDA.	415600.	05.473.620/0001-61	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07. Operadora Odontológica com menos de 20.000 beneficiários.	ARQUIVAMENTO

PATRÍCIA SOARES DE MORAES
Substituta

DESPACHOS DO GERENTE

O(A) Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições conferidas pela Portaria da ANS nº 5.016, de 15/05/2012, publicada no DOU de 16/05/2012, seção 2, fl. 59, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência:

DESPACHO Nº 2289, de 30 de novembro de 2012.

PROCESSO 33902.152966/2007-00

Ao representante legal da empresa SEMEV SERVIÇO MÉDICO DE VITORIA DA CONQUISTA S/C LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 00.906.952/0001-79, com último endereço desconhecido na ANS, da lavratura do Auto de Infração nº 44925 na data de 28/11/2012, pela constatação da conduta: 1) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/00, e artigo 34 da RN 124, de 30/03/06, ao não enviar comunicado de reajuste referente ao período de maio de 2006 a abril de 2007, do plano anterior à Lei 9656/98; 2) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/00, e artigo 34 da RN 124, de 30/03/06, ao não enviar comunicado de reajuste referente ao período de maio de 2006 a abril de 2007, do plano 418979995; 3) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/00, e artigo 34 da RN 124, de 30/03/06, ao não enviar comunicado de reajuste referente ao período de maio de 2006 a abril de 2007, do plano 418975992 e 4) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/00, e artigo 34 da RN 124, de 30/03/06, ao não enviar comunicado de reajuste referente ao período de maio de 2006 a abril de 2007, do plano 418977999, conforme processo em epígrafe, infringindo os seguintes dispositivos legais: Lei nº 9.656/98, art. 20, c/c arts. 7º, 8º e 10 da RN nº 129/2006, c/c arts. 8º, 9º, 10 e 11 da RN nº 128/2006, podendo a autuada apresentar defesa administrativa ao auto de infração lavrado, nos termos dos artigos 16, IV e 18 da RN 48/2003, no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolizada na Gerência Geral de Fiscalização Regulatória, situada na Avenida Augusto Severo, 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.021-040.

O(A) Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições conferidas pela Portaria da ANS nº 5.016, de 15/05/2012, publicada no DOU de 16/05/2012, seção 2, fl. 59, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência:

DESPACHO Nº 2285, de 30 de novembro de 2012.

PROCESSO 33902.151648/2007-13

Ao representante legal da empresa SEMERGES SERVIÇOS MÉDICOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 02.653.033/0001-66, com último endereço desconhecido na ANS, da lavratura do Auto de Infração nº 37886 na data de 29/11/2012, pela constatação da conduta: 1) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/00, e artigo 34 da RN 124, de 30/03/06: ao não enviar comunicado de reajuste referente ao período de maio de 2002 a abril de 2003, de maio de 2003 a abril de 2004, de maio de 2004 a abril de 2005, de maio de 2005 a abril de 2006, de maio de 2006 a abril de 2007, do plano 413850993; 2) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/00, e artigo 34 da RN 124, de 30/03/06: ao não enviar comunicado de reajuste referente ao período de maio de 2002 a abril de 2003, de maio de 2003 a abril de 2004, de maio de 2004 a abril de 2005, de maio de 2005 a abril de 2006, de maio de 2006 a abril de 2007, do plano 413851991, conforme processo em epígrafe, infringindo os seguintes dispositivos legais: Lei nº 9.656/98, art. 20, caput, c/c arts. 6º, 7º e 9º da RN nº 8/2002, c/c arts. 6º, 7º e 9º da RN nº 36/2003, c/c arts. 7º, 8º e 11 da RN nº 74/2004, c/c arts. 7º, 8º e 11 da RN nº 99/2005, c/c arts. 7º, 8º e 10 da RN nº 129/2006, c/c arts. 8º, 9º, 10 e 11 da RN nº 128/2006, c/c arts. 13, 14 e 15 da RN nº 156/2007 c/c arts. 13, 14 e 15 da RN nº 171/2008 c/c arts. 14, 15 e 16 da RN nº 172/2008, podendo a autuada apresentar defesa administrativa ao auto de infração lavrado, nos termos dos artigos 16, IV e 18 da RN 48/2003, no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolizada na Gerência Geral de Fiscalização Regulatória, situada na Avenida Augusto Severo, 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.021-040.

DANIELE RODRIGUES CAMPOS

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

RESOLUÇÃO - RE Nº 5.102, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011 e a Portaria GM/MS n° 537, de 29 de março de 2012, tendo em vista o disposto no inciso X do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006.

Considerando o art. 3.º do Decreto-Lei n.º 986, de 21 de outubro de 1969, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Conceder revalidação de registro, inclusão de marca, registro de novos alimentos e novos ingredientes - NACIONAL, extensão para registro único - IMPORTADO, alteração de rotulagem, registro de alimentos e bebidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CESAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 5.103, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011 e a Portaria GM/MS n° 537, de 29 de março de 2012, tendo em vista o disposto no inciso X do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006.

Considerando o art. 3.º do Decreto-Lei n.º 986, de 21 de outubro de 1969, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Indeferir registro de novos alimentos e novos ingredientes - NACIONAL, registro de alimentos com alegações de propriedade funcional e/ou de saúde - NACIONAL, registro de alimentos e bebidas, registro de novos alimentos e novos ingredientes IMPORTADO, registro único de alimentos com alegações propriedade funcional e/ou de saúde - NACIONAL, inclusão de marca na conformidade da relação anexa.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CESAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 5.104, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011 e a Portaria GM/MS n° 537, de 29 de março de 2012, tendo em vista o disposto no inciso X do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006.

Considerando o art. 3.º do Decreto-Lei n.º 986, de 21 de outubro de 1969, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Conceder revalidação de registro, registro de substâncias bioativas e probióticos isolados com alegação de propriedades funcional e ou de saúde - NACIONAL, registro único de alimentos com alegações de propriedade funcional e/ou de saúde - NACIONAL, alteração de rotulagem, reconsideração de indeferimento - Alimentos na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CESAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO- RE N° 5.105, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011 e a Portaria GM/MS n° 537, de 29 de março de 2012, tendo em vista o disposto no inciso X do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1° Conceder a Alteração, Inclusão, Revalidação, Retificação, Cancelamento e o Desarquivamento dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CESAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO- RE N° 5.106, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011 e a Portaria GM/MS n° 537, de 29 de março de 2012, tendo em vista o disposto no inciso X do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1° Conceder a Registro, Cadastro e Cadastramento dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO- RE N° 5.107, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011 e a Portaria GM/MS n° 537, de 29 de março de 2012, tendo em vista o disposto no inciso X do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1° Conceder o Arquivamento Temporário dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CESAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

MEMBRO DE ASSIGNATURA DA IMPRENSA NACIONAL

RESOLUÇÃO - RE N° 5.108, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011 e a Portaria GM/MS n° 537, de 29 de março de 2012, tendo em vista o disposto no inciso X do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Considerando o art. 12 e o art. 26 e seguintes da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Deferir os registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE N° 5.109, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011 e a Portaria GM/MS n° 537, de 29 de março de 2012, tendo em vista o disposto no inciso X do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Considerando o art. 12 e o art. 26 e seguintes da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Indeferir os registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 5.110, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011 e a Portaria GM/MS n° 537, de 29 de março de 2012, tendo em vista o disposto no inciso X do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 498 publicada no DOU de 02 de Abril de 2012, e considerando o art. 12 e o art. 26 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1° Conceder a Revalidação Automática dos processos dos Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes, conforme RDC nº 250/2004, na conformidade da relação anexa.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 5.111, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011 e a Portaria GM/MS n° 537, de 29 de março de 2012, tendo em vista o disposto no inciso X do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o art. 12,15 e o art. 33 e seguintes da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Indeferir as petições dos produtos saneantes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CESAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 5.112, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011 e a Portaria GM/MS n° 537, de 29 de março de 2012, tendo em vista o disposto no inciso X do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o art. 12 e o art. 33 e seguintes da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Deferir as petições dos produtos saneantes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CESAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 5.113, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011 e a Portaria GM/MS n° 537, de 29 de março de 2012, tendo em vista o disposto no inciso X do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Deferir cancelamento de registro da apresentação do medicamento, indeferimento parcial (renovação de registro), inclusão de novo acondicionamento, inclusão de nova apresentação comercial, cancelamento de registro do medicamento e renovação de registro do medicamento, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CESAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 5.114, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011 e a Portaria GM/MS n° 537, de 29 de março de 2012, tendo em vista o disposto no inciso X do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir inclusão de local de fabricação do medicamento de liberação convencional, renovação de registro de medicamento, alteração de excipiente, alteração de local de fabricação do fármaco, inclusão de local de fabricação do fármaco, inclusão de novo acondicionamento, alteração de equipamento com diferente desenho e princípio de funcionamento, atualização de especificações e métodos analíticos e alteração maior de excipiente, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CESAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 5.115, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011 e a Portaria GM/MS n° 537, de 29 de março de 2012, tendo em vista o disposto no inciso X do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Deferir registro de medicamento, solicitação de transferência de titularidade de registro, inclusão de nova forma farmacêutica, renovação de registro de medicamento, cancelamento de registro do medicamento por transferência de titularidade e cancelamento de registro, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CESAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 5.116, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011 e a Portaria GM/MS n° 537, de 29 de março de 2012, tendo em vista o disposto no inciso X do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir renovação de registro, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CESAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 5.117, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011 e a Portaria GM/MS n° 537, de 29 de março de 2012, tendo em vista o disposto no inciso X do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Deferir renovação de registro de produto biológico novo, transferência de titularidade do registro, cancelamento de registro do medicamento por transferência de titularidade e registro de produto, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CESAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 5.118, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011 e a Portaria GM/MS n° 537, de 29 de março de 2012, tendo em vista o disposto no inciso X do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Deferir registro de medicamento novo, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CESAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 5.119, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011 e a Portaria GM/MS n° 537, de 29 de março de 2012, tendo em vista o disposto no inciso X do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e

considerando a Lei nº. 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o art. 2º da Lei n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

considerando o art. 7º da Lei nº. 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

CONTRAVENÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

considerando o § 6º do art. 14 do Decreto n° 79.094, de 5 de janeiro de 1977;

considerando a Resolução - RDC n° 250, de 20 de outubro de 2004, resolve:

Art. 1º Conceder a revalidação automática do registro dos produtos biológicos sob o nº. de processos constantes do anexo desta Resolução, nos termos do § 6º do art. 12 da Lei nº. 6.360, de 1976.

Art. 2º A revalidação abrange os pedidos que ainda não foram objetos de qualquer manifestação por parte da Anvisa.

Parágrafo único. Não constam do anexo desta Resolução os expedientes protocolados fora do prazo estabelecido nos termos da Lei nº. 6360, de 1976.

Art. 3º A revalidação automática não impedirá a continuação da análise da petição de renovação de registro requerida, podendo a Administração, se for o caso, indeferir o pedido de renovação e cancelar o registro que tenha sido automaticamente revalidado, ou ratificá-lo deferindo o pedido de renovação.

Art. 4º Os medicamentos revalidados podem ser consultados, assim como suas apresentações validas no link: http://www7.anvisa.gov.br/datavisa/Consulta_Produto/consulta_medicamento.asp

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CESAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RETIFICAÇÕES

Na Resolução - RE N.º 2.026, de 10 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União n° 92, de 14 de maio de 2012, Seção 1 pág. 168 e Suplemento pág. 29,

Onde se lê:

COMERCIAL 1.0093.0082.042-8 24 Meses

6 MG DRG (REPETABS) CT BL AL PVC/PVDC INC X 12

Não informado

1488 MEDICAMENTO NOVO - INCLUSÃO DE NOVO ACONDICIONAMENTO

COMERCIAL 1.0093.0082.043-6 24 Meses

6 MG DRG (REPETABS) CT BL AL PVC/PVDC INC X 20

Não informado

1488 MEDICAMENTO NOVO - INCLUSÃO DE NOVO ACONDICIONAMENTO

Leia - se:

COMERCIAL 1.0093.0082.042-8 24 Meses

6 MG DRG (REPETABS) CT BL AL PVDC INC X 12

Não informado

1488 MEDICAMENTO NOVO - INCLUSÃO DE NOVO ACONDICIONAMENTO

COMERCIAL 1.0093.0082.043-6 24 Meses

6 MG DRG (REPETABS) CT BL AL PVDC INC X 20

Não informado

1488 MEDICAMENTO NOVO - INCLUSÃO DE NOVO ACONDICIONAMENTO

Na Resolução - RE N.º 2.402, de 06 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União n° 111, de 11 de junho de 2012, Seção 1, pág. 39 e Suplemento pág. 4,

Onde se lê:

HALEX ISTAR INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA 1.00311-3

GLICOSE ANIDRA

REIDRATANTES PARENTERAIS

GLICOSE HALEX ISTAR 25001.008212/78 03/2014

RESTRITO A HOSPITAIS 1.0311.0013.071-8 24 Meses

50 MG/ML SOL INJ IV CX 1 BOLS PP TRANS SIST FECH X 100 ML

Não informado

10220 ESPECÍFICO - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PRODUTO ESTÉRIL

RESTRITO A HOSPITAIS 1.0311.0013.072-6 24 Meses

50 MG/ML SOL INJ IV CX 70 BOLS PP TRANS SIST FECH X 100 ML (EMB HOSP)

Não informado

10220 ESPECÍFICO - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PRODUTO ESTÉRIL

RESTRITO A HOSPITAIS 1.0311.0013.073-4 24 Meses

50 MG/ML SOL INJ IV CX 72 BOLS PP TRANS SIST FECH X 100 ML (EMB HOSP)

Não informado

10220 ESPECÍFICO - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PRODUTO ESTÉRIL

RESTRITO A HOSPITAIS 1.0311.0013.074-2 24 Meses

50 MG/ML SOL INJ IV CX 80 BOLS PP TRANS SIST FECH X 100 ML (EMB HOSP)

Não informado

10220 ESPECÍFICO - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PRODUTO ESTÉRIL

RESTRITO A HOSPITAIS 1.0311.0013.075-0 24 Meses

50 MG/ML SOL INJ IV CX 10 BOLS PP TRANS SIST FECH X 100 ML (EMB HOSP)

Não informado

10220 ESPECÍFICO - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PRODUTO ESTÉRIL

RESTRITO A HOSPITAIS 1.0311.0013.076-9 24 Meses

50 MG/ML SOL INJ IV CX 20 BOLS PP TRANS SIST FECH X 100 ML (EMB HOSP)

Não informado

10220 ESPECÍFICO - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PRODUTO ESTÉRIL

RESTRITO A HOSPITAIS 1.0311.0013.077-7 24 Meses

50 MG/ML SOL INJ IV CX 30 BOLS PP TRANS SIST FECH X 100 ML (EMB HOSP)

Não informado

10220 ESPECÍFICO - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PRODUTO ESTÉRIL

RESTRITO A HOSPITAIS 1.0311.0013.078-5 24 Meses

50 MG/ML SOL INJ IV CX 40 BOLS PP TRANS SIST FECH X 100 ML (EMB HOSP)

Não informado

10220 ESPECÍFICO - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PRODUTO ESTÉRIL

RESTRITO A HOSPITAIS 1.0311.0013.079-3 24 Meses

50 MG/ML SOL INJ IV CX 50 BOLS PP TRANS SIST FECH X 100 ML (EMB HOSP)

Não informado

10220 ESPECÍFICO - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PRODUTO ESTÉRIL

RESTRITO A HOSPITAIS 1.0311.0013.080-7 36 Meses

50 MG/ML SOL INJ IV CX 1 BOLS PVC TRANS SIST FECH X 100 ML

Não informado

10220 ESPECÍFICO - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PRODUTO ESTÉRIL

RESTRITO A HOSPITAIS 1.0311.0013.081-5 36 Meses

50 MG/ML SOL INJ IV CX 70 BOLS PVC TRANS SIST FECH X 100 ML (EMB HOSP)

Não informado

10220 ESPECÍFICO - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PRODUTO ESTÉRIL

RESTRITO A HOSPITAIS 1.0311.0013.082-3 36 Meses

50 MG/ML SOL INJ IV CX 72 BOLS PVC TRANS SIST FECH X 100 ML (EMB HOSP)

Não informado

10220 ESPECÍFICO - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PRODUTO ESTÉRIL

RESTRITO A HOSPITAIS 1.0311.0013.083-1 36 Meses

50 MG/ML SOL INJ IV CX 80 BOLS PVC TRANS SIST FECH X 100 ML (EMB HOSP)

Não informado

10220 ESPECÍFICO - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PRODUTO ESTÉRIL

RESTRITO A HOSPITAIS 1.0311.0013.084-1 36 Meses

50 MG/ML SOL INJ IV CX 60 BOLS PVC TRANS SIST FECH X 100 ML (EMB HOSP)

Não informado

10220 ESPECÍFICO - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PRODUTO ESTÉRIL

RESTRITO A HOSPITAIS 1.0311.0013.085-8 36 Meses

50 MG/ML SOL INJ IV CX 20 BOLS PVC TRANS SIST FECH X 100 ML (EMB HOSP)

Não informado

10220 ESPECÍFICO - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PRODUTO ESTÉRIL

RESTRITO A HOSPITAIS 1.0311.0013.086-6 36 Meses

50 MG/ML SOL INJ IV CX 30 BOLS PVC TRANS SIST FECH X 100 ML (EMB HOSP)

Não informado

10220 ESPECÍFICO - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PRODUTO ESTÉRIL

RESTRITO A HOSPITAIS 1.0311.0013.087-4 36 Meses

50 MG/ML SOL INJ IV CX 40 BOLS PVC TRANS SIST FECH X 100 ML (EMB HOSP)

Não informado

10220 ESPECÍFICO - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PRODUTO ESTÉRIL

RESTRITO A HOSPITAIS 1.0311.0013.088-2 36 Meses

50 MG/ML SOL INJ IV CX 50 BOLS PVC TRANS SIST FECH X 100 ML (EMB HOSP)

Não informado

10220 ESPECÍFICO - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PRODUTO ESTÉRIL

RESTRITO A HOSPITAIS 1.0311.0013.089-0 24 Meses

50 MG/ML SOL INJ IV CX 1 BOLS PE TRANS SIST FECH X 100 ML

Não informado

10220 ESPECÍFICO - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PRODUTO ESTÉRIL

RESTRITO A HOSPITAIS 1.0311.0013.090-4 24 Meses

50 MG/ML SOL INJ IV CX 70 BOLS PE TRANS SIST FECH X 100 ML (EMB HOSP)

Não informado

10220 ESPECÍFICO - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PRODUTO ESTÉRIL

RESTRITO A HOSPITAIS 1.0311.0013.091-2 24 Meses

50 MG/ML SOL INJ IV CX 72 BOLS PE TRANS SIST FECH X 100 ML (EMB HOSP)

Não informado

10220 ESPECÍFICO - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PRODUTO ESTÉRIL

RESTRITO A HOSPITAIS 1.0311.0013.092-0 24 Meses

50 MG/ML SOL INJ IV CX 80 BOLS PE TRANS SIST FECH X 100 ML (EMB HOSP)

Não informado

10220 ESPECÍFICO - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PRODUTO ESTÉRIL

RESTRITO A HOSPITAIS 1.0311.0013.093-9 24 Meses

50 MG/ML SOL INJ IV CX 10 BOLS PE TRANS SIST FECH X 100 ML (EMB HOSP)

Não informado

10220 ESPECÍFICO - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PRODUTO ESTÉRIL

RESTRITO A HOSPITAIS 1.0311.0013.094-7 24 Meses

50 MG/ML SOL INJ IV CX 20 BOLS PE TRANS SIST FECH X 100 ML (EMB HOSP)

Não informado

10220 ESPECÍFICO - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PRODUTO ESTÉRIL

RESTRITO A HOSPITAIS 1.0311.0013.095-5 24 Meses

50 MG/ML SOL INJ IV CX 30 BOLS PE TRANS SIST FECH X 100 ML (EMB HOSP)

Não informado

10220 ESPECÍFICO - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PRODUTO ESTÉRIL

RESTRITO A HOSPITAIS 1.0311.0013.096-3 24 Meses

50 MG/ML SOL INJ IV CX 40 BOLS PE TRANS SIST FECH X 100 ML (EMB HOSP)

Não informado

10220 ESPECÍFICO - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PRODUTO ESTÉRIL

RESTRITO A HOSPITAIS 1.0311.0013.097-1 24 Meses

50 MG/ML SOL INJ IV CX 50 BOLS PE TRANS SIST FECH X 100 ML (EMB HOSP)

Não informado

10220 ESPECÍFICO - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PRODUTO ESTÉRIL

Leia-se:

HALEX ISTAR INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA 1.00311-3

GLICOSE ANIDRA

REIDRATANTES PARENTERAIS

GLICOSE HALEX ISTAR 25001.008212/78 03/2014

RESTRITO A HOSPITAIS 1.0311.0013.071-8 24 Meses

50 MG/ML SOL INJ IV CX 1 BOLS PP TRANS SIST FECH X 100 ML

Não informado

10220 ESPECÍFICO - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PRODUTO ESTÉRIL

RESTRITO A HOSPITAIS 1.0311.0013.072-6 24 Meses

50 MG/ML SOL INJ IV CX 70 BOLS PP TRANS SIST FECH X 100 ML (EMB HOSP)

Não informado

10220 ESPECÍFICO - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PRODUTO ESTÉRIL

RESTRITO A HOSPITAIS 1.0311.0013.073-4 24 Meses

50 MG/ML SOL INJ IV CX 72 BOLS PP TRANS SIST FECH X 100 ML (EMB HOSP)

Não informado

10220 ESPECÍFICO - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PRODUTO ESTÉRIL

RESTRITO A HOSPITAIS 1.0311.0013.074-2 24 Meses

50 MG/ML SOL INJ IV CX 80 BOLS PP TRANS SIST FECH X 100 ML (EMB HOSP)

Não informado

10220 ESPECÍFICO - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PRODUTO ESTÉRIL

RESTRITO A HOSPITAIS 1.0311.0013.075-0 24 Meses

50 MG/ML SOL INJ IV CX 10 BOLS PP TRANS SIST FECH X 100 ML (EMB HOSP)

Não informado

10220 ESPECÍFICO - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PRODUTO ESTÉRIL

RESTRITO A HOSPITAIS 1.0311.0013.076-9 24 Meses

50 MG/ML SOL INJ IV CX 20 BOLS PP TRANS SIST FECH X 100 ML (EMB HOSP)

Não informado

10220 ESPECÍFICO - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PRODUTO ESTÉRIL

RESTRITO A HOSPITAIS 1.0311.0013.077-7 24 Meses

50 MG/ML SOL INJ IV CX 30 BOLS PP TRANS SIST FECH X 100 ML (EMB HOSP)

Não informado

10220 ESPECÍFICO - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PRODUTO ESTÉRIL

RESTRITO A HOSPITAIS 1.0311.0013.078-5 24 Meses

50 MG/ML SOL INJ IV CX 40 BOLS PP TRANS SIST FECH X 100 ML (EMB HOSP)

Não informado

10220 ESPECÍFICO - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PRODUTO ESTÉRIL

RESTRITO A HOSPITAIS 1.0311.0013.079-3 24 Meses

50 MG/ML SOL INJ IV CX 50 BOLS PP TRANS SIST FECH X 100 ML (EMB HOSP)

Não informado

10220 ESPECÍFICO - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PRODUTO ESTÉRIL

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

RESTRITO A HOSPITAIS 1.0311.0013.080-7 36 Meses
50 MG/ML SOL INJ IV CX 1 BOLS PVC TRANS SIST FECH X 100 ML
Não informado
10220 ESPECÍFICO - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PRODUTO ESTÉRIL
RESTRITO A HOSPITAIS 1.0311.0013.081-5 36 Meses
50 MG/ML SOL INJ IV CX 70 BOLS PVC TRANS SIST FECH X 100 ML (EMB HOSP)
Não informado
10220 ESPECÍFICO - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PRODUTO ESTÉRIL
RESTRITO A HOSPITAIS 1.0311.0013.082-3 36 Meses
50 MG/ML SOL INJ IV CX 72 BOLS PVC TRANS SIST FECH X 100 ML (EMB HOSP)
Não informado
10220 ESPECÍFICO - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PRODUTO ESTÉRIL
RESTRITO A HOSPITAIS 1.0311.0013.083-1 36 Meses
50 MG/ML SOL INJ IV CX 80 BOLS PVC TRANS SIST FECH X 100 ML (EMB HOSP)
Não informado
10220 ESPECÍFICO - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PRODUTO ESTÉRIL
RESTRITO A HOSPITAIS 1.0311.0013.084-1 36 Meses
50 MG/ML SOL INJ IV CX 10 BOLS PVC TRANS SIST FECH X 100 ML (EMB HOSP)
Não informado
10220 ESPECÍFICO - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PRODUTO ESTÉRIL
RESTRITO A HOSPITAIS 1.0311.0013.085-8 36 Meses
50 MG/ML SOL INJ IV CX 20 BOLS PVC TRANS SIST FECH X 100 ML (EMB HOSP)
Não informado
10220 ESPECÍFICO - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PRODUTO ESTÉRIL
RESTRITO A HOSPITAIS 1.0311.0013.086-6 36 Meses
50 MG/ML SOL INJ IV CX 30 BOLS PVC TRANS SIST FECH X 100 ML (EMB HOSP)
Não informado
10220 ESPECÍFICO - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PRODUTO ESTÉRIL
RESTRITO A HOSPITAIS 1.0311.0013.087-4 36 Meses
50 MG/ML SOL INJ IV CX 40 BOLS PVC TRANS SIST FECH X 100 ML (EMB HOSP)
Não informado
10220 ESPECÍFICO - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PRODUTO ESTÉRIL
RESTRITO A HOSPITAIS 1.0311.0013.088-2 36 Meses
50 MG/ML SOL INJ IV CX 50 BOLS PVC TRANS SIST FECH X 100 ML (EMB HOSP)
Não informado
10220 ESPECÍFICO - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PRODUTO ESTÉRIL
RESTRITO A HOSPITAIS 1.0311.0013.089-0 24 Meses
50 MG/ML SOL INJ IV CX 1 BOLS PE TRANS SIST FECH X 100 ML
Não informado
10220 ESPECÍFICO - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PRODUTO ESTÉRIL
RESTRITO A HOSPITAIS 1.0311.0013.090-4 24 Meses
50 MG/ML SOL INJ IV CX 70 BOLS PE TRANS SIST FECH X 100 ML (EMB HOSP)
Não informado
10220 ESPECÍFICO - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PRODUTO ESTÉRIL
RESTRITO A HOSPITAIS 1.0311.0013.091-2 24 Meses
50 MG/ML SOL INJ IV CX 72 BOLS PE TRANS SIST FECH X 100 ML (EMB HOSP)
Não informado
10220 ESPECÍFICO - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PRODUTO ESTÉRIL
RESTRITO A HOSPITAIS 1.0311.0013.092-0 24 Meses
50 MG/ML SOL INJ IV CX 80 BOLS PE TRANS SIST FECH X 100 ML (EMB HOSP)
Não informado
10220 ESPECÍFICO - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PRODUTO ESTÉRIL
RESTRITO A HOSPITAIS 1.0311.0013.093-9 24 Meses
50 MG/ML SOL INJ IV CX 10 BOLS PE TRANS SIST FECH X 100 ML (EMB HOSP)
Não informado
10220 ESPECÍFICO - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PRODUTO ESTÉRIL
RESTRITO A HOSPITAIS 1.0311.0013.094-7 24 Meses
50 MG/ML SOL INJ IV CX 20 BOLS PE TRANS SIST FECH X 100 ML (EMB HOSP)
Não informado
10220 ESPECÍFICO - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PRODUTO ESTÉRIL
RESTRITO A HOSPITAIS 1.0311.0013.095-5 24 Meses
50 MG/ML SOL INJ IV CX 30 BOLS PE TRANS SIST FECH X 100 ML (EMB HOSP)
Não informado
10220 ESPECÍFICO - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PRODUTO ESTÉRIL
RESTRITO A HOSPITAIS 1.0311.0013.096-3 24 Meses
50 MG/ML SOL INJ IV CX 40 BOLS PE TRANS SIST FECH X 100 ML (EMB HOSP)
Não informado
10220 ESPECÍFICO - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PRODUTO ESTÉRIL
RESTRITO A HOSPITAIS 1.0311.0013.097-1 24 Meses
50 MG/ML SOL INJ IV CX 50 BOLS PE TRANS SIST FECH X 100 ML (EMB HOSP)
Não informado
10220 ESPECÍFICO - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PRODUTO ESTÉRIL

Na Resolução - RE N.º 2.661, de 17 de junho de 2011, publicada no Diário Oficial da União n° 117, de 20 de junho de 2011, Seção 1, Pag. 102 e Suplemento Pag.3,
Onde se lê:
HALEX ISTAR INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA 1.00311-3
GLICOSE ANIDRA + CLORETO DE SÓDIO
REIDRATANTES PARENTERAIS
HALEX ISTAR SOLUÇÃO GLICOFISIOLÓGICA 25000.003180/79
01/2015
RESTRITO A HOSPITAIS 1.0311.0124.021-5 24 Meses
(50,0 + 9,0) MG/ML SOL INJ IV CX 40 BOLS PE TRANS SIST FECH X 250 ML
Não informado
10220 ESPECÍFICO - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO
COMERCIAL DE PRODUTO ESTÉRIL
RESTRITO A HOSPITAIS 1.0311.0124.022-3 24 Meses
(50,0 + 9,0) MG/ML SOL INJ IV CX 40 BOLS PE TRANS SIST FECH X 500 ML
Não informado
10220 ESPECÍFICO - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO
COMERCIAL DE PRODUTO ESTÉRIL
Leia-se:
HALEX ISTAR INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA 1.00311-3
GLICOSE ANIDRA + CLORETO DE SÓDIO
REIDRATANTES PARENTERAIS
HALEX ISTAR SOLUÇÃO GLICOFISIOLÓGICA 25000.003180/79
01/2015
RESTRITO A HOSPITAIS 1.0311.0124.021-5 24 Meses
(50,0 + 9,0) MG/ML SOL INJ IV CX 40 BOLS PE TRANS SIST FECH X 250 ML
Não informado
10220 ESPECÍFICO - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO
COMERCIAL DE PRODUTO ESTÉRIL
RESTRITO A HOSPITAIS 1.0311.0124.022-3 24 Meses
(50,0 + 9,0) MG/ML SOL INJ IV CX 20 BOLS PE TRANS SIST FECH X 500 ML
Não informado
10220 ESPECÍFICO - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO
COMERCIAL DE PRODUTO ESTÉRIL

Na Resolução - RE N.º 267, de 27 de janeiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União n° 21, de 30 de janeiro de 2012, Seção 1, Pag. 83 e Suplemento Pag. 36,
Onde se lê:
ZYDUS HEALTHCARE BRASIL LTDA 1.05651-0
OLANZAPINA
ANTIPSICOTICOS
Referência - ZYPREXA 25351.574557/2009-09 01/2017
COMERCIAL 1.5651.0034.001-8 24 Meses
2,5 MG COM REV CT BL AL/AL X 30
ZYOLAN
150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR
COMERCIAL 1.5651.0034.002-6 24 Meses
5,0 MG COM REV CT BL AL/AL X 30
ZYOLAN
150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR
COMERCIAL 1.5651.0034.003-4 24 Meses
10,0 MG COM REV CT BL AL/AL X 30
ZYOLAN
150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR
Leia-se:
ZYDUS NIKKHO FARMACÊUTICA LTDA 1.05651-0
OLANZAPINA
ANTIPSICOTICOS
Referência - ZYPREXA 25351.574557/2009-09 01/2017
COMERCIAL 1.5651.0034.001-8 36 Meses
2,5 MG COM REV CT BL AL/AL X 30
ZYOLAN
150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR
COMERCIAL 1.5651.0034.002-6 36 Meses
5,0 MG COM REV CT BL AL/AL X 30
ZYOLAN
150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR
COMERCIAL 1.5651.0034.003-4 36 Meses
10,0 MG COM REV CT BL AL/AL X 30
ZYOLAN
150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR

Na Resolução - RE N.º 2.907, de 6 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União n° 131, de 9 de julho de 2012, Seção 1, Pag. 74 e Suplemento Pag. 47,
Onde se lê:
GERMED FARMACEUTICA LTDA 1.00583-3
LANSOPRAZOL
ANTIULCEROSOS
Referência - OGASTRO 25351.053194/2003-48 06/2014
COMERCIAL 1.0583.0348.005-7 24 Meses
15 MG CAP GEL DURA MICROG LIB RET CT BL AL PLAS OPC X 14
Não informado
1415 GENERICO - INCLUSÃO DE NOVO ACONDICIONAMENTO
COMERCIAL 1.0583.0348.006-5 24 Meses
15 MG CAP GEL DURA MICROG LIB RET CT BL AL PLAS OPC X 28
Não informado
1415 GENERICO - INCLUSÃO DE NOVO ACONDICIONAMENTO
COMERCIAL 1.0583.0348.007-3 24 Meses
15 MG CAP GEL DURA MICROG LIB RET CT BL AL PLAS OPC X 350 (EMB HOSP)
Não informado
1415 GENERICO - INCLUSÃO DE NOVO ACONDICIONAMENTO
COMERCIAL 1.0583.0348.008-1 24 Meses
30 MG CAP GEL DURA MICROG LIB RET CT BL AL PLAS OPC X 7
Não informado
1415 GENERICO - INCLUSÃO DE NOVO ACONDICIONAMENTO
COMERCIAL 1.0583.0348.009-1 24 Meses
30 MG CAP GEL DURA MICROG LIB RET CT BL AL PLAS OPC X 14
Não informado
1415 GENERICO - INCLUSÃO DE NOVO ACONDICIONAMENTO
Leia-se:
GERMED FARMACEUTICA LTDA 1.00583-3
LANSOPRAZOL
ANTIULCEROSOS
Referência - OGASTRO 25351.053194/2003-48 06/2014
COMERCIAL 1.0583.0348.005-7 24 Meses
15 MG CAP GEL DURA MICROG LIB RET CT BL AL PLAS OPC X 14
Não informado
1415 GENERICO - INCLUSÃO DE NOVO ACONDICIONAMENTO
COMERCIAL 1.0583.0348.006-5 24 Meses
30 MG CAP GEL DURA MICROG LIB RET CT BL AL PLAS OPC X 28
Não informado
1415 GENERICO - INCLUSÃO DE NOVO ACONDICIONAMENTO
COMERCIAL 1.0583.0348.008-1 24 Meses
30 MG CAP GEL DURA MICROG LIB RET CT BL AL PLAS OPC X 7
Não informado
1415 GENERICO - INCLUSÃO DE NOVO ACONDICIONAMENTO
COMERCIAL 1.0583.0348.009-1 24 Meses
30 MG CAP GEL DURA MICROG LIB RET CT BL AL PLAS OPC X 14
Não informado
1415 GENERICO - INCLUSÃO DE NOVO ACONDICIONAMENTO

Na Resolução - RE N.º 2.907, de 6 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União n° 131, de 9 de julho de 2012, Seção 1, Pag. 74 e Suplemento Pag. 47,
Onde se lê:
EMS S/A 1.00235-1
LANSOPRAZOL
ANTIULCEROSOS
Referência - OGASTRO 25351.053199/2003-71 06/2014
COMERCIAL 1.0235.0691.013-4 24 Meses
15 MG CAP GEL DURA MICROG LIB RET CT BL AL PLAS OPC X 14
Não informado
1415 GENERICO - INCLUSÃO DE NOVO ACONDICIONAMENTO
COMERCIAL 1.0235.0691.014-2 24 Meses
30 MG CAP GEL DURA MICROG LIB RET CT BL AL PLAS OPC X 14
Não informado
1415 GENERICO - INCLUSÃO DE NOVO ACONDICIONAMENTO
COMERCIAL 1.0235.0691.015-0 24 Meses
30 MG CAP GEL DURA MICROG LIB RET CT BL AL PLAS OPC X 7
Não informado
1415 GENERICO - INCLUSÃO DE NOVO ACONDICIONAMENTO
COMERCIAL 1.0235.0691.016-9 24 Meses
15 MG CAP GEL DURA MICROG LIB RET CT BL AL PLAS OPC X 28
Não informado

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1415 GENERICO - INCLUSÃO DE NOVO ACONDICIONAMENTO
COMERCIAL 1.0235.0691.017-7 24 Meses
15 MG CAP GEL DURA MICROG LIB RET CT BL AL PLAS OPC X 350 (EMB HOSP)
Não informado
1415 GENERICO - INCLUSÃO DE NOVO ACONDICIONAMENTO
Leia-se:
EMS S/A 1.00235-1
LANSOPRAZOL
ANTIULCEROSOS
Referência - OGASTRO 25351.053199/2003-71 06/2014
COMERCIAL 1.0235.0691.013-4 24 Meses
15 MG CAP GEL DURA MICROG LIB RET CT BL AL PLAS OPC X 14
Não informado
1415 GENERICO - INCLUSÃO DE NOVO ACONDICIONAMENTO
COMERCIAL 1.0235.0691.014-2 24 Meses
30 MG CAP GEL DURA MICROG LIB RET CT BL AL PLAS OPC X 14
Não informado
1415 GENERICO - INCLUSÃO DE NOVO ACONDICIONAMENTO
COMERCIAL 1.0235.0691.015-0 24 Meses
30 MG CAP GEL DURA MICROG LIB RET CT BL AL PLAS OPC X 7
Não informado
1415 GENERICO - INCLUSÃO DE NOVO ACONDICIONAMENTO
COMERCIAL 1.0235.0691.016-9 24 Meses
30 MG CAP GEL DURA MICROG LIB RET CT BL AL PLAS OPC X 28
Não informado
1415 GENERICO - INCLUSÃO DE NOVO ACONDICIONAMENTO
COMERCIAL 1.0235.0691.017-7 24 Meses
15 MG CAP GEL DURA MICROG LIB RET CT BL AL PLAS OPC X 350 (EMB HOSP)
Não informado
1415 GENERICO - INCLUSÃO DE NOVO ACONDICIONAMENTO
COMERCIAL 1.0235.0691.018-5 24 Meses
30 MG CAP GEL DURA MICROG LIB RET CT BL AL PLAS OPC X 30 (EMB FRAC)
Não informado
1415 GENERICO - INCLUSÃO DE NOVO ACONDICIONAMENTO
COMERCIAL 1.0235.0691.019-3 24 Meses
30 MG CAP GEL DURA MICROG LIB RET CT BL AL PLAS OPC X 60(EMB FRAC)
Não informado
1415 GENERICO - INCLUSÃO DE NOVO ACONDICIONAMENTO
COMERCIAL 1.0235.0691.020-7 24 Meses
30 MG CAP GEL DURA MICROG LIB RET CT BL AL PLAS OPC X 90(EMB FRAC)
Não informado
1415 GENERICO - INCLUSÃO DE NOVO ACONDICIONAMENTO
COMERCIAL 1.0235.0691.021-5 24 Meses
30 MG CAP GEL DURA MICROG LIB RET CT BL AL PLAS OPC X 350(EMB HOSP)
Não informado
1415 GENERICO - INCLUSÃO DE NOVO ACONDICIONAMENTO
COMERCIAL 1.0235.0691.022-3 24 Meses
15 MG CAP GEL DURA MICROG LIB RET CT BL AL PLAS OPC X 30(EMB FRAC)
Não informado
1415 GENERICO - INCLUSÃO DE NOVO ACONDICIONAMENTO
COMERCIAL 1.0235.0691.023-1 24 Meses
15 MG CAP GEL DURA MICROG LIB RET CT BL AL PLAS OPC X 60(EMB FRAC)
Não informado
1415 GENERICO - INCLUSÃO DE NOVO ACONDICIONAMENTO
COMERCIAL 1.0235.0691.024-1 24 Meses
15 MG CAP GEL DURA MICROG LIB RET CT BL AL PLAS OPC X 90(EMB FRAC)
Não informado
1415 GENERICO - INCLUSÃO DE NOVO ACONDICIONAMENTO

RETIFICAÇÕES

Na Resolução - RE N.º 3.879, de 26 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União n° 167, de 30 de agosto de 2011, Seção 1, Pag. 72,
Onde se lê:
WYETH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA 1.02110-1
MELOXICAM
ANTINFLAMATORIOS
Referência - MOVATEC 25351.302744/2011-68 08/2016
COMERCIAL 1.2110.0284.002-6 24 Meses
15 MG COM CT BL AL PVDC INC X 10
CICLOXX
150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR
COMERCIAL 1.2110.0284.004-2 24 Meses
15 MG COM CT BL AL PVDC INC X 20
CICLOXX
150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR
COMERCIAL 1.2110.0284.005-0 24 Meses
15 MG COM CT BL AL PVDC INC X 30
CICLOXX
150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR
Leia-se:
WYETH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA 1.02110-1
MELOXICAM
ANTINFLAMATORIOS
Referência - MOVATEC 25351.302744/2011-68 08/2016
COMERCIAL 1.2110.0284.006-9 24 Meses
15 MG COM CT BL AL PVDC INC X 7
CICLOXX
150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR
COMERCIAL 1.2110.0284.002-6 24 Meses
15 MG COM CT BL AL PVDC INC X 10
CICLOXX
150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR
COMERCIAL 1.2110.0284.007-7 24 Meses
15 MG COM CT BL AL PVDC INC X 15
CICLOXX
150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR
COMERCIAL 1.2110.0284.004-2 24 Meses
15 MG COM CT BL AL PVDC INC X 20
CICLOXX
150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR
COMERCIAL 1.2110.0284.005-0 24 Meses
15 MG COM CT BL AL PVDC INC X 30
CICLOXX
150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR

Na Resolução - RE N.º 425, de 2 de Fevereiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União n° 26, de 6 de Fevereiro de 2012, Seção 1, pág. 32 e Suplemento pág. 58,
Onde se lê:
FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA 1.03223-9
CLORETO DE SÓDIO + CLORETO DE CÁLCIO DIIDRATADO +
CLORETO DE MAGNÉSIO HEXAIDRATADO + GLICOSE MONOHIDRATADA
+ LACTATO DE SÓDIO + BICARBONATO DE SÓDIO
PRODUTOS PARA DIALISE
BALANCE 25351.110959/2010-02 02/2017
RESTRITO A HOSPITAIS 1.3223.0109.036-5 24 Meses
33 G/L + 0,5146 G/L BOLS PLAS INC SIST FECH X 2000 ML
TIPO 2 STAY SAFE
1583 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - SOLUÇÃO
PARENTERAL.
RESTRITO A HOSPITAIS 1.3223.0109.037-3 24 Meses
33 G/L + 0,5146 G/L BOLS PLAS INC SIST FECH X 2500 ML
TIPO 2 STAY SAFE
1583 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - SOLUÇÃO
PARENTERAL.
RESTRITO A HOSPITAIS 1.3223.0109.038-1 24 Meses
33 G/L + 0,5146 G/L BOLS PLAS INC SIST FECH X 2500 ML
TIPO 2 SLEEP SAFE
1583 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - SOLUÇÃO
PARENTERAL.
RESTRITO A HOSPITAIS 1.3223.0109.039-1 24 Meses
33 G/L + 0,5146 G/L BOLS PLAS INC SIST FECH X 6000 ML
TIPO 2 SLEEP SAFE
1583 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - SOLUÇÃO
PARENTERAL.
RESTRITO A HOSPITAIS 1.3223.0109.040-3 24 Meses
33 G/L + 0,5146 G/L BOLS PLAS INC SIST FECH X 2500 ML
TIPO 2 SAFE LOCK
1583 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - SOLUÇÃO
PARENTERAL.
RESTRITO A HOSPITAIS 1.3223.0109.041-1 24 Meses
33 G/L + 0,5146 G/L BOLS PLAS INC SIST FECH X 6000 ML
TIPO 2 SAFE LOCK
1583 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - SOLUÇÃO
PARENTERAL.
RESTRITO A HOSPITAIS 1.3223.0109.042-1 24 Meses
93,5 G/L + 0,5146 G/L BOLS PLAS INC SIST FECH X 2000 ML
TIPO 3 STAY SAFE
1583 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - SOLUÇÃO
PARENTERAL.
RESTRITO A HOSPITAIS 1.3223.0109.043-8 24 Meses
93,5 G/L + 0,5146 G/L BOLS PLAS INC SIST FECH X 2500 ML
TIPO 3 STAY SAFE
1583 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - SOLUÇÃO
PARENTERAL.
RESTRITO A HOSPITAIS 1.3223.0109.044-6 24 Meses
93,5 G/L + 0,5146 G/L BOLS PLAS INC SIST FECH X 2500 ML.
TIPO 3 SLEEP SAFE
1583 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - SOLUÇÃO
PARENTERAL.
RESTRITO A HOSPITAIS 1.3223.0109.045-4 24 Meses
93,5 G/L + 0,5146 G/L BOLS PLAS INC SIST FECH X 6000 ML
TIPO 3 SLEEP SAFE
1583 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - SOLUÇÃO
PARENTERAL.
RESTRITO A HOSPITAIS 1.3223.0109.046-2 24 Meses
93,5 G/L + 0,5146 G/L BOLS PLAS INC SIST FECH X 2500 ML
TIPO 3 SAFE LOCK
1583 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - SOLUÇÃO
PARENTERAL.
RESTRITO A HOSPITAIS 1.3223.0109.047-0 24 Meses
93,5 G/L + 0,5146 G/L BOLS PLAS INC SIST FECH X 6000 ML
TIPO 3 SAFE LOCK
1583 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - SOLUÇÃO
PARENTERAL.
RESTRITO A HOSPITAIS 1.3223.0109.048-9 24 Meses
50,006 G/L + 0,5146 G/L BOLS PLAS INC SIST FECH X 2000 ML
TIPO 4 STAY SAFE
1583 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - SOLUÇÃO
PARENTERAL.
RESTRITO A HOSPITAIS 1.3223.0109.049-7 24 Meses
50,006 G/L + 0,5146 G/L BOLS PLAS INC SIST FECH X 2500 ML
TIPO 4 STAY SAFE
1583 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - SOLUÇÃO
PARENTERAL.
RESTRITO A HOSPITAIS 1.3223.0109.050-0 24 Meses
50,006 G/L + 0,5146 G/L BOLS PLAS INC SIST FECH X 2500 ML.
TIPO 4 SLEEP SAFE
1583 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - SOLUÇÃO
PARENTERAL.
RESTRITO A HOSPITAIS 1.3223.0109.051-9 24 Meses
50,006 G/L + 0,5146 G/L BOLS PLAS INC SIST FECH X 6000 ML
TIPO 4 SLEEP SAFE
1583 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - SOLUÇÃO
PARENTERAL.
RESTRITO A HOSPITAIS 1.3223.0109.052-7 24 Meses
50,006 G/L + 0,5146 G/L BOLS PLAS INC SIST FECH X 2500 ML
TIPO 4 SAFE LOCK
1583 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - SOLUÇÃO
PARENTERAL.
RESTRITO A HOSPITAIS 1.3223.0109.053-5 24 Meses
50,006 G/L + 0,5146 G/L BOLS PLAS INC SIST FECH X 6000 ML
TIPO 4 SAFE LOCK

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1583 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - SOLUÇÃO
PARENTERAL.
RESTRITO A HOSPITAIS 1.3223.0109.054-3 24 Meses
33,0 G/L + 0,3676 G/L BOLS PLAS INC SIST FECH X 2000 ML
TIPO 17 STAY SAFE
1583 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - SOLUÇÃO
PARENTERAL.
RESTRITO A HOSPITAIS 1.3223.0109.055-1 24 Meses
33,0 G/L + 0,3676 G/L BOLS PLAS INC SIST FECH X 2500 ML
TIPO 17 STAY SAFE
1583 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - SOLUÇÃO
PARENTERAL.
RESTRITO A HOSPITAIS 1.3223.0109.056-1 24 Meses
33,0 G/L + 0,3676 G/L BOLS PLAS INC SIST FECH X 2500 ML.
TIPO 17 SLEEP SAFE
1583 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - SOLUÇÃO
PARENTERAL.
RESTRITO A HOSPITAIS 1.3223.0109.057-8 24 Meses
33,0 G/L + 0,3676 G/L BOLS PLAS INC SIST FECH X 6000 ML
TIPO 17 SLEEP SAFE
1583 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - SOLUÇÃO
PARENTERAL.
RESTRITO A HOSPITAIS 1.3223.0109.058-6 24 Meses
33,0 G/L + 0,3676 G/L BOLS PLAS INC SIST FECH X 2500 ML
TIPO 17 SAFE LOCK
1583 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - SOLUÇÃO
PARENTERAL.
RESTRITO A HOSPITAIS 1.3223.0109.059-4 24 Meses
33,0 G/L + 0,3676 G/L BOLS PLAS INC SIST FECH X 6000 ML
TIPO 17 SAFE LOCK
1583 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - SOLUÇÃO
PARENTERAL.
RESTRITO A HOSPITAIS 1.3223.0109.060-8 24 Meses
93,5 G/L + 0,3676 G/L BOLS PLAS INC SIST FECH X 2000 ML
TIPO 18 STAY SAFE
1583 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - SOLUÇÃO
PARENTERAL.
RESTRITO A HOSPITAIS 1.3223.0109.061-6 24 Meses
93,5 G/L + 0,3676 G/L BOLS PLAS INC SIST FECH X 2500 ML
TIPO 18 STAY SAFE
1583 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - SOLUÇÃO
PARENTERAL.
RESTRITO A HOSPITAIS 1.3223.0109.062-4 24 Meses
93,5 G/L + 0,3676 G/L BOLS PLAS INC SIST FECH X 2500 ML.
TIPO 18 SLEEP SAFE
1583 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - SOLUÇÃO
PARENTERAL.
RESTRITO A HOSPITAIS 1.3223.0109.063-2 24 Meses
93,5 G/L + 0,3676 G/L BOLS PLAS INC SIST FECH X 6000 ML
TIPO 18 SLEEP SAFE
1583 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - SOLUÇÃO
PARENTERAL.
RESTRITO A HOSPITAIS 1.3223.0109.064-0 24 Meses
93,5 G/L + 0,3676 G/L BOLS PLAS INC SIST FECH X 2500 ML
TIPO 18 SAFE LOCK
1583 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - SOLUÇÃO
PARENTERAL.
RESTRITO A HOSPITAIS 1.3223.0109.065-9 24 Meses
93,5 G/L + 0,3676 G/L BOLS PLAS INC SIST FECH X 6000 ML
TIPO 18 SAFE LOCK
1583 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - SOLUÇÃO
PARENTERAL.
RESTRITO A HOSPITAIS 1.3223.0109.066-7 24 Meses
50,006 G/L + 0,3676 G/L BOLS PLAS INC SIST FECH X 2000 ML
TIPO 19 STAY SAFE
1583 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - SOLUÇÃO
PARENTERAL.
RESTRITO A HOSPITAIS 1.3223.0109.067-5 24 Meses
50,006 G/L + 0,3676 G/L BOLS PLAS INC SIST FECH X 2500 ML
TIPO 19 STAY SAFE
1583 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - SOLUÇÃO
PARENTERAL.
RESTRITO A HOSPITAIS 1.3223.0109.068-3 24 Meses
50,006 G/L + 0,3676 G/L BOLS PLAS INC SIST FECH X 2500 ML.
TIPO 19 SLEEP SAFE
1583 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - SOLUÇÃO
PARENTERAL.
RESTRITO A HOSPITAIS 1.3223.0109.069-1 24 Meses
50,006 G/L + 0,3676 G/L BOLS PLAS INC SIST FECH X 6000 ML
TIPO 19 SLEEP SAFE
1583 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - SOLUÇÃO
PARENTERAL.
RESTRITO A HOSPITAIS 1.3223.0109.070-5 24 Meses
50,006 G/L + 0,3676 G/L BOLS PLAS INC SIST FECH X 2500 ML
TIPO 19 SAFE LOCK
1583 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - SOLUÇÃO
PARENTERAL.
RESTRITO A HOSPITAIS 1.3223.0109.071-3 24 Meses
50,006 G/L + 0,3676 G/L BOLS PLAS INC SIST FECH X 6000 ML
TIPO 19 SAFE LOCK
1583 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - SOLUÇÃO
PARENTERAL.
Leia-se:
FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA 1.03223-9
CLORETO DE SÓDIO + CLORETO DE CÁLCIO DIIDRATADO +
CLORETO DE MAGNÉSIO HEXAIDRATADO + GLICOSE MONOHIDRATADA
+ LACTATO DE SÓDIO + BICARBONATO DE SÓDIO
PRODUTOS PARA DIALISE
BALANCE 25351.110959/2010-02 02/2017
RESTRITO A HOSPITAIS 1.3223.0109.036-5 24 Meses
33 G/L + 0,5146 G/L SOL SIAL PER BOLS PLAS INC SIST FECH X 2000 ML
TIPO 2 STAY SAFE
1583 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - SOLUÇÃO
PARENTERAL.
RESTRITO A HOSPITAIS 1.3223.0109.037-3 24 Meses
33 G/L + 0,5146 G/L SOL DIAL PER BOLS PLAS INC SIST FECH X 2500 ML
TIPO 2 STAY SAFE
1583 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - SOLUÇÃO
PARENTERAL.
RESTRITO A HOSPITAIS 1.3223.0109.038-1 24 Meses
33 G/L + 0,5146 G/L SOL DIAL PER BOLS PLAS INC SIST FECH X 2500 ML
TIPO 2 SLEEP SAFE
1583 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - SOLUÇÃO
PARENTERAL.
RESTRITO A HOSPITAIS 1.3223.0109.039-1 24 Meses
33 G/L + 0,5146 G/L SOL DIAL PER BOLS PLAS INC SIST FECH X 6000 ML
TIPO 2 SLEEP SAFE
1583 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - SOLUÇÃO
PARENTERAL.
RESTRITO A HOSPITAIS 1.3223.0109.040-3 24 Meses
33 G/L + 0,5146 G/L SOL DIAL PER BOLS PLAS INC SIST FECH X 2500 ML
TIPO 2 SAFE LOCK
1583 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - SOLUÇÃO
PARENTERAL.
RESTRITO A HOSPITAIS 1.3223.0109.041-1 24 Meses
33 G/L + 0,5146 G/L SOL DIAL PER BOLS PLAS INC SIST FECH X 6000 ML
TIPO 2 SAFE LOCK
1583 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - SOLUÇÃO
PARENTERAL.
RESTRITO A HOSPITAIS 1.3223.0109.042-1 24 Meses
93,5 G/L + 0,5146 G/L SOL DIAL PER BOLS PLAS INC SIST FECH X 2000 ML
TIPO 3 STAY SAFE
1583 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - SOLUÇÃO
PARENTERAL.
RESTRITO A HOSPITAIS 1.3223.0109.043-8 24 Meses
93,5 G/L + 0,5146 G/L SOL DIAL PER BOLS PLAS INC SIST FECH X 2500 ML
TIPO 3 STAY SAFE
1583 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - SOLUÇÃO
PARENTERAL.
RESTRITO A HOSPITAIS 1.3223.0109.044-6 24 Meses
93,5 G/L + 0,5146 G/L SOL DIAL PER BOLS PLAS INC SIST FECH X 2500 ML.
TIPO 3 SLEEP SAFE
1583 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - SOLUÇÃO
PARENTERAL.
RESTRITO A HOSPITAIS 1.3223.0109.045-4 24 Meses
93,5 G/L + 0,5146 G/L SOL DIAL PER BOLS PLAS INC SIST FECH X 6000 ML
TIPO 3 SLEEP SAFE
1583 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - SOLUÇÃO
PARENTERAL.
RESTRITO A HOSPITAIS 1.3223.0109.046-2 24 Meses
93,5 G/L + 0,5146 G/L SOL DIAL PER BOLS PLAS INC SIST FECH X 2500 ML
TIPO 3 SAFE LOCK
1583 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - SOLUÇÃO
PARENTERAL.
RESTRITO A HOSPITAIS 1.3223.0109.047-0 24 Meses
93,5 G/L + 0,5146 G/L SOL DIAL PER BOLS PLAS INC SIST FECH X 6000 ML
TIPO 3 SAFE LOCK
1583 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - SOLUÇÃO
PARENTERAL.
RESTRITO A HOSPITAIS 1.3223.0109.048-9 24 Meses
50,006 G/L + 0,5146 G/L SOL DIAL PER BOLS PLAS INC SIST FECH X 2000 ML
TIPO 4 STAY SAFE
1583 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - SOLUÇÃO
PARENTERAL.
RESTRITO A HOSPITAIS 1.3223.0109.049-7 24 Meses
50,006 G/L + 0,5146 G/L SOL DIAÇ PER BOLS PLAS INC SIST FECH X 2500 ML
TIPO 4 STAY SAFE
1583 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - SOLUÇÃO
PARENTERAL.
RESTRITO A HOSPITAIS 1.3223.0109.050-0 24 Meses
50,006 G/L + 0,5146 G/L SOL DIAL PER BOLS PLAS INC SIST FECH X 2500 ML.
TIPO 4 SLEEP SAFE
1583 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - SOLUÇÃO
PARENTERAL.
RESTRITO A HOSPITAIS 1.3223.0109.051-9 24 Meses
50,006 G/L + 0,5146 G/L SOL DIAL PER BOLS PLAS INC SIST FECH X 6000 ML
TIPO 4 SLEEP SAFE
1583 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - SOLUÇÃO
PARENTERAL.
RESTRITO A HOSPITAIS 1.3223.0109.052-7 24 Meses
50,006 G/L + 0,5146 SOL DIAL PER G/L BOLS PLAS INC SIST FECH X 2500 ML
TIPO 4 SAFE LOCK
1583 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - SOLUÇÃO
PARENTERAL.
RESTRITO A HOSPITAIS 1.3223.0109.053-5 24 Meses
50,006 G/L + 0,5146 G/L SOL DIAL PER BOLS PLAS INC SIST FECH X 6000 ML
TIPO 4 SAFE LOCK
1583 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - SOLUÇÃO
PARENTERAL.
RESTRITO A HOSPITAIS 1.3223.0109.054-3 24 Meses
33,0 G/L + 0,3676 G/L SOL DIAL PER BOLS PLAS INC SIST FECH X 2000 ML
TIPO 17 STAY SAFE
1583 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - SOLUÇÃO
PARENTERAL.
RESTRITO A HOSPITAIS 1.3223.0109.055-1 24 Meses
33,0 G/L + 0,3676 G/L SOL DIAL PER BOLS PLAS INC SIST FECH X 2500 ML
TIPO 17 STAY SAFE
1583 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - SOLUÇÃO
PARENTERAL.
RESTRITO A HOSPITAIS 1.3223.0109.056-1 24 Meses
33,0 G/L + 0,3676 G/L SOL DIAL PER BOLS PLAS INC SIST FECH X 2500 ML.
TIPO 17 SLEEP SAFE
1583 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - SOLUÇÃO
PARENTERAL.
RESTRITO A HOSPITAIS 1.3223.0109.057-8 24 Meses
33,0 G/L + 0,3676 G/L SOL DIAL PER BOLS PLAS INC

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

SIST FECH X 6000 ML
TIPO 17 SLEEP SAFE
1583 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - SOLUÇÃO
PARENTERAL.
RESTRITO A HOSPITAIS 1.3223.0109.058-6 24 Meses
33,0 G/L + 0,3676 G/L SOL DIAL PER BOLS PLAS INC SIST FECH X 2500 ML
TIPO 17 SAFE LOCK
1583 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - SOLUÇÃO
PARENTERAL.
RESTRITO A HOSPITAIS 1.3223.0109.059-4 24 Meses
33,0 G/L + 0,3676 G/L SOL DIAL PER BOLS PLAS INC SIST FECH X 6000 ML
TIPO 17 SAFE LOCK
1583 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - SOLUÇÃO
PARENTERAL.
RESTRITO A HOSPITAIS 1.3223.0109.060-8 24 Meses
93,5 G/L + 0,3676 G/L SOL DIAL PER BOLS PLAS INC SIST FECH X 2000 ML
TIPO 18 STAY SAFE
1583 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - SOLUÇÃO
PARENTERAL.
RESTRITO A HOSPITAIS 1.3223.0109.061-6 24 Meses
93,5 G/L + 0,3676 G/L SOL DIAL PER BOLS PLAS INC SIST FECH X 2500 ML
TIPO 18 STAY SAFE
1583 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - SOLUÇÃO
PARENTERAL.
RESTRITO A HOSPITAIS 1.3223.0109.062-4 24 Meses
93,5 G/L + 0,3676 G/L SOL DIAL PER BOLS PLAS INC SIST FECH X 2500 ML.
TIPO 18 SLEEP SAFE
1583 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - SOLUÇÃO
PARENTERAL.
RESTRITO A HOSPITAIS 1.3223.0109.063-2 24 Meses
93,5 G/L + 0,3676 G/L SOL DIAL PER BOLS PLAS INC SIST FECH X 6000 ML
TIPO 18 SLEEP SAFE
1583 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - SOLUÇÃO
PARENTERAL.
RESTRITO A HOSPITAIS 1.3223.0109.064-0 24 Meses
93,5 G/L + 0,3676 G/L SOL DIAL PER BOLS PLAS INC SIST FECH X 2500 ML
TIPO 18 SAFE LOCK
1583 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - SOLUÇÃO
PARENTERAL.
RESTRITO A HOSPITAIS 1.3223.0109.065-9 24 Meses
93,5 G/L + 0,3676 G/L SO0L DIAL PER BOLS PLAS INC SIST FECH X 6000 ML
TIPO 18 SAFE LOCK
1583 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - SOLUÇÃO
PARENTERAL.
RESTRITO A HOSPITAIS 1.3223.0109.066-7 24 Meses
50,006 G/L + 0,3676 G/L SOL DIAL PER BOLS PLAS INC SIST FECH X 2000 ML
TIPO 19 STAY SAFE
1583 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - SOLUÇÃO
PARENTERAL.
RESTRITO A HOSPITAIS 1.3223.0109.067-5 24 Meses
50,006 G/L + 0,3676 G/L SOL DIAL PER BOLS PLAS INC SIST FECH X 2500 ML
TIPO 19 STAY SAFE
1583 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - SOLUÇÃO
PARENTERAL.
RESTRITO A HOSPITAIS 1.3223.0109.068-3 24 Meses
50,006 G/L + 0,3676 G/L SOL DIAL PER BOLS PLAS INC SIST FECH X 2500 ML.
TIPO 19 SLEEP SAFE
1583 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - SOLUÇÃO
PARENTERAL.
RESTRITO A HOSPITAIS 1.3223.0109.069-1 24 Meses
50,006 G/L + 0,3676 G/L SOL DIAL PER BOLS PLAS INC SIST FECH X 6000 ML
TIPO 19 SLEEP SAFE
1583 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - SOLUÇÃO
PARENTERAL.
RESTRITO A HOSPITAIS 1.3223.0109.070-5 24 Meses
50,006 G/L + 0,3676 G/L SOL DIAL PER BOLS PLAS INC SIST FECH X 2500 ML
TIPO 19 SAFE LOCK
1583 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - SOLUÇÃO
PARENTERAL.
RESTRITO A HOSPITAIS 1.3223.0109.071-3 24 Meses
50,006 G/L + 0,3676 G/L SOL DIAL PER BOLS PLAS INC SIST FECH X 6000 ML
TIPO 19 SAFE LOCK
1583 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - SOLUÇÃO
PARENTERAL.

Na Resolução - RE N.º 4.916, de 16 de novembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União n° 222, de 19 de novembro de 2012, Seção 1, página. 38 e Suplemento página. 16,
Onde se lê:

EMPRESA	PROCESSO	PRODUTO	EXPEDIENTE	DATA DE VENCIMENTO
JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA	25351389330200688	INVEGA	0009405126	**10/2012**
MEDLEY INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA	253510402120115	UREADIN	0067160126	**10/2012**
BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA S.A.	2599101031077	COLESTIRAMINA	0088569120	**10/2012**
EUROFARMA LABORATÓRIOS S/A	253510065590201	PROFLAM	0091527121	**10/2012**
MERCK S/A	2599201025173	DEXA - CITONEURIN	0179415129	**10/2012**
SCHERING-PLOUGH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA	253510031400107	MERCILON CONTI	0192296123	**10/2012**
SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA	25351439615200677	SUPERAN	0197452121	**10/2012**
ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA	25351256754201156	FEMOSTON	0214693122	**10/2012**
CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA.	25351045723200682	DIMORF	0227662123	**10/2012**
SCHERING-PLOUGH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA	253510109790111	NUVARING	0241601128	**10/2012**
PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A.	2500001315392	KYTRIL	0257021121	**10/2012**
ALLERGAN PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA	25351312372200621	GANFORT	0256913122	**10/2012**
ALLERGAN PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA	25351411898200692	OPTIVE	0256804127	**10/2012**
SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA	25351455315200635	PURAN T4	0261677127	**10/2012**
BAXTER HOSPITALAR LTDA	25351350662200672	DESFORANE	0273610121	**10/2012**
GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA	25351060378200364	SEREVENT	0274221127	**10/2012**
LABORATORIOS PFIZER LTDA.	25351029862200405	ZAVEDOS	0274175120	**10/2012**
PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A.	2500100651883	ROACUTAN	0271839121	**10/2012**
WYETH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA	250000060939281	ADVIL	0274237123	**10/2012**
GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA	25351056677200302	IMIGRAN	0276939125	**10/2012**

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA	25351044485200698	RELENZA	0291106120	**10/2012**
MERCK SHARP E DOHME FARMACEUTICA LTDA	25351045586200333	PRINZIDE	0291134125	**10/2012**
BL INDÚSTRIA OTICA LTDA	25351008313200651	ZYLET	0290113127	**10/2012**
NOVARTIS BIOCIENCIAS S.A	253510289740117	ESTRADOT	0310476121	**10/2012**
CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA.	25351072860200771	HELLEVA	0311766129	**10/2012**
LABORATORIOS PFIZER LTDA.	2500001506390	ZITROMAX	0308739125	**10/2012**
GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA	25351013796200796	TYKERB	0308500127	**10/2012**
APSEN FARMACEUTICA S/A	25351216592200624	ARTANE	0323066120	**10/2012**
APSEN FARMACEUTICA S/A	25351166772200224	POSTEC	0322660123	**10/2012**

leia-se:

EMPRESA	PROCESSO	PRODUTO	EXPEDIENTE	DATA DE VENCIMENTO
JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA	25351389330200688	INVEGA	0009405126	**10/2017**
MEDLEY INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA	253510402120115	UREADIN	0067160126	**10/2017**
BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA S.A.	2599101031077	COLESTIRAMINA	0088569120	**10/2017**
EUROFARMA LABORATÓRIOS S/A	253510065590201	PROFLAM	0091527121	**10/2017**
MERCK S/A	2599201025173	DEXA - CITONEURIN	0179415129	**10/2017**
SCHERING-PLOUGH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA	253510031400107	MERCILON CONTI	0192296123	**10/2017**
SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA	25351439615200677	SUPERAN	0197452121	**10/2017**
ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA	25351256754201156	FEMOSTON	0214693122	**10/2017**
CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA.	25351045723200682	DIMORF	0227662123	**10/2017**
SCHERING-PLOUGH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA	253510109790111	NUVARING	0241601128	**10/2017**
PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A.	2500001315392	KYTRIL	0257021121	**10/2017**
ALLERGAN PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA	25351312372200621	GANFORT	0256913122	**10/2017**
ALLERGAN PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA	25351411898200692	OPTIVE	0256804127	**10/2017**
SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA	25351455315200635	PURAN T4	0261677127	**10/2017**
BAXTER HOSPITALAR LTDA	25351350662200672	DESFORANE	0273610121	**10/2017**
GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA	25351060378200364	SEREVENT	0274221127	**10/2017**
LABORATORIOS PFIZER LTDA.	25351029862200405	ZAVEDOS	0274175120	**10/2017**
PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A.	2500100651883	ROACUTAN	0271839121	**10/2017**
WYETH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA	250000060939281	ADVIL	0274237123	**10/2017**
GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA	25351056677200302	IMIGRAN	0276939125	**10/2017**
GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA	25351044485200698	RELENZA	0291106120	**10/2017**
MERCK SHARP E DOHME FARMACEUTICA LTDA	25351045586200333	PRINZIDE	0291134125	**10/2017**
BL INDÚSTRIA OTICA LTDA	25351008313200651	ZYLET	0290113127	**10/2017**
NOVARTIS BIOCIENCIAS S.A	253510289740117	ESTRADOT	0310476121	**10/2017**
CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA.	25351072860200771	HELLEVA	0311766129	**10/2017**
LABORATORIOS PFIZER LTDA.	2500001506390	ZITROMAX	0308739125	**10/2017**
GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA	25351013796200796	TYKERB	0308500127	**10/2017**
APSEN FARMACEUTICA S/A	25351216592200624	ARTANE	0323066120	**10/2017**
APSEN FARMACEUTICA S/A	25351166772200224	POSTEC	0322660123	**10/2017**

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Na Resolução - RE N.º 5.539, de 09 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União n° 237, de 12 de dezembro de 2011, Seção 1, Pag. 173 e Suplemento Pag. 10,

Onde se lê:

BRAINFARMA INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA

1.05584-9

NORFLOXACINO

ANTIBIOTICOS SISTEMICOS SIMPLES

Referência - FLOXACIN 25351.534959/2011-74 01/2014

COMERCIAL 1.5584.0064.001-4 24 Meses

400 MG COM REV CT BL AL/AL X 6

Não informado

1960 GENERICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)

COMERCIAL 1.5584.0064.002-2 24 Meses

400 MG COM REV CT BL AL/AL X 7

Não informado

1960 GENERICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)

COMERCIAL 1.5584.0064.003-0 24 Meses

400 MG COM REV CT BL AL/AL X 14

Não informado

1960 GENERICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)

COMERCIAL 1.5584.0064.004-9 24 Meses

400 MG COM REV CT BL AL/AL X 20

Não informado

1960 GENERICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)

COMERCIAL 1.5584.0064.005-7 24 Meses

400 MG COM REV CT BL AL/AL X 60 (EMB HOSP)

Não informado

1960 GENERICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)

COMERCIAL 1.5584.0064.006-5 24 Meses

400 MG COM REV CT BL AL/AL X 140 (EMB HOSP)

Não informado

1960 GENERICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)

COMERCIAL 1.5584.0064.007-3 24 Meses

400 MG COM REV CT BL AL/AL X 200 (EMB HOSP)

Não informado

1960 GENERICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)

COMERCIAL 1.5584.0064.008-1 24 Meses

400 MG COM REV CT BL AL/AL X 240 (EMB HOSP)

Não informado

1960 GENERICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)

COMERCIAL 1.5584.0064.009-1 24 Meses

400 MG COM REV CT BL AL/AL X 350 (EMB HOSP)

Não informado

1960 GENERICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)

COMERCIAL 1.5584.0064.010-3 24 Meses

400 MG COM REV CT BL AL/AL X 420 (EMB HOSP)

Não informado

1960 GENERICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)

COMERCIAL 1.5584.0064.011-1 24 Meses

400 MG COM REV CT BL AL/AL X 480 (EMB HOSP)

Não informado

1960 GENERICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)

COMERCIAL 1.5584.0064.012-1 24 Meses

400 MG COM REV CT BL AL/AL X 560 (EMB HOSP)

Não informado

1960 GENERICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)

COMERCIAL 1.5584.0064.013-8 24 Meses

400 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 6

Não informado

1960 GENERICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)

COMERCIAL 1.5584.0064.014-6 24 Meses

400 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 7

Não informado

1960 GENERICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)

COMERCIAL 1.5584.0064.015-4 24 Meses

400 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 14

Não informado

1960 GENERICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)

COMERCIAL 1.5584.0064.016-2 24 Meses

400 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 20

Não informado

1960 GENERICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)

COMERCIAL 1.5584.0064.017-0 24 Meses

400 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 60 (EMB HOSP)

Não informado

1960 GENERICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)

COMERCIAL 1.5584.0064.018-9 24 Meses

400 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 140 (EMB HOSP)

Não informado

1960 GENERICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)

COMERCIAL 1.5584.0064.019-7 24 Meses

400 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 200 (EMB HOSP)

Não informado

1960 GENERICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)

COMERCIAL 1.5584.0064.020-0 24 Meses

400 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 240 (EMB HOSP)

Não informado

1960 GENERICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)

COMERCIAL 1.5584.0064.021-9 24 Meses

400 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 350 (EMB HOSP)

Não informado

1960 GENERICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)

COMERCIAL 1.5584.0064.022-7 24 Meses

400 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 420 (EMB HOSP)

Não informado

1960 GENERICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)

COMERCIAL 1.5584.0064.023-5 24 Meses

400 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 480 (EMB HOSP)

Não informado

1960 GENERICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)

COMERCIAL 1.5584.0064.024-3 24 Meses

400 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 560 (EMB HOSP)

Não informado

1960 GENERICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)

Leia-se:

BRAINFARMA INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA

1.05584-9

NORFLOXACINO

ANTIBIOTICOS SISTEMICOS SIMPLES

Referência - FLOXACIN 25351.534959/2011-74 01/2014

COMERCIAL 1.5584.0064.001-4 24 Meses

400 MG COM REV CT BL AL/AL X 6

Não informado

1960 GENERICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)

COMERCIAL 1.5584.0064.002-2 24 Meses

400 MG COM REV CT BL AL/AL X 7

Não informado

1960 GENERICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)

COMERCIAL 1.5584.0064.003-0 24 Meses

400 MG COM REV CT BL AL/AL X 14

Não informado

1960 GENERICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)

COMERCIAL 1.5584.0064.004-9 24 Meses

400 MG COM REV CT BL AL/AL X 20

Não informado

1960 GENERICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)

COMERCIAL 1.5584.0064.005-7 24 Meses

400 MG COM REV CX BL AL/AL X 60 (EMB HOSP)

Não informado

1960 GENERICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)

COMERCIAL 1.5584.0064.006-5 24 Meses

400 MG COM REV CX BL AL/AL X 140 (EMB HOSP)

Não informado

1960 GENERICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)

COMERCIAL 1.5584.0064.007-3 24 Meses

400 MG COM REV CX BL AL/AL X 200 (EMB HOSP)

Não informado

1960 GENERICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)

COMERCIAL 1.5584.0064.008-1 24 Meses

400 MG COM REV CX BL AL/AL X 240 (EMB HOSP)

Não informado

1960 GENERICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)

COMERCIAL 1.5584.0064.009-1 24 Meses

400 MG COM REV CX BL AL/AL X 350 (EMB HOSP)

Não informado

1960 GENERICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)

COMERCIAL 1.5584.0064.010-3 24 Meses

400 MG COM REV CX BL AL/AL X 420 (EMB HOSP)

Não informado

1960 GENERICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)

COMERCIAL 1.5584.0064.011-1 24 Meses

400 MG COM REV CX BL AL/AL X 480 (EMB HOSP)

Não informado

1960 GENERICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)

COMERCIAL 1.5584.0064.012-1 24 Meses

400 MG COM REV CX BL AL/AL X 560 (EMB HOSP)

Não informado

1960 GENERICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)

COMERCIAL 1.5584.0064.013-8 24 Meses

400 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 6

Não informado

1960 GENERICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)

COMERCIAL 1.5584.0064.014-6 24 Meses

400 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 7

Não informado

1960 GENERICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)

COMERCIAL 1.5584.0064.015-4 24 Meses

400 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 14

Não informado

1960 GENERICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)

COMERCIAL 1.5584.0064.016-2 24 Meses

400 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 20

Não informado

1960 GENERICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)

COMERCIAL 1.5584.0064.017-0 24 Meses

400 MG COM REV CX BL AL PLAS INC X 60 (EMB HOSP)

Não informado

1960 GENERICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)

COMERCIAL 1.5584.0064.018-9 24 Meses

400 MG COM REV CX BL AL PLAS INC X 140 (EMB HOSP)

Não informado

1960 GENERICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)

COMERCIAL 1.5584.0064.019-7 24 Meses

400 MG COM REV CX BL AL PLAS INC X 200 (EMB HOSP)

Não informado

1960 GENERICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)

COMERCIAL 1.5584.0064.020-0 24 Meses

400 MG COM REV CX BL AL PLAS INC X 240 (EMB HOSP)

Não informado

1960 GENERICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)

COMERCIAL 1.5584.0064.021-9 24 Meses

400 MG COM REV CX BL AL PLAS INC X 350 (EMB HOSP)

Não informado

1960 GENERICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

COMERCIAL 1.5584.0064.022-7 24 Meses
400 MG COM REV CX BL AL PLAS INC X 420 (EMB HOSP)
Não informado
1960 GENERICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)
COMERCIAL 1.5584.0064.023-5 24 Meses
400 MG COM REV CX BL AL PLAS INC X 480 (EMB HOSP)
Não informado
1960 GENERICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)
COMERCIAL 1.5584.0064.024-3 24 Meses
400 MG COM REV CX BL AL PLAS INC X 560 (EMB HOSP)
Não informado
1960 GENERICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)

Na Resolução - RE N.º 5.539, de 09 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União n° 237, de 12 de dezembro de 2011, Seção 1, Pag. 173 e Suplemento Pag. 10,
Onde se lê:
BRAINFARMA INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA
1.05584-9
CLORIDRATO DE AMITRIPTILINA
ANTIDEPRESSIVOS
Referência - TRYPTANOL 25351.534978/2011-89 09/2014
COMERCIAL 1.5584.0067.001-0 24 Meses
25 MG COM CX BL AL PLAS INC X 20
Não informado
1960 GENERICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)
COMERCIAL 1.5584.0067.002-9 24 Meses
25 MG COM CX BL AL PLAS INC X 200 (EMB HOSP)
Não informado
1960 GENERICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)
Leia-se:
BRAINFARMA INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA
1.05584-9
CLORIDRATO DE AMITRIPTILINA
ANTIDEPRESSIVOS
Referência - TRYPTANOL 25351.534978/2011-89 09/2014
COMERCIAL 1.5584.0067.001-0 24 Meses
25 MG COM CT BL AL PLAS INC X 20
Não informado
1960 GENERICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)
COMERCIAL 1.5584.0067.002-9 24 Meses
25 MG COM CX BL AL PLAS INC X 200 (EMB HOSP)
Não informado
1960 GENERICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)

Na Resolução - RE N.º 5.694, de 16 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União n° 242, de 19 de dezembro de 2011, Seção 1, Pag. 689 e Suplemento Pag.106,
Onde se lê:
BRAINFARMA INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA
1.05584-9
DICLORIDRATO DE FLUNARIZINA
VASODILATADORES
VERTIGIUM 25351.563859/2011-32 02/2015
COMERCIAL 1.5584.0086.001-4 24 Meses
10 MG COM CT BL AL PLAS INC X 30
Não informado
1999 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)
COMERCIAL 1.5584.0086.002-2 24 Meses
10 MG COM CT BL AL PLAS INC X 50
Não informado
1999 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)
COMERCIAL 1.5584.0086.003-0 24 Meses
10 MG COM CT BL AL PLAS INC X 500 (EMB HOSP)
Não informado
1999 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)
COMERCIAL 1.5584.0086.004-9 24 Meses
10 MG REV COM CT BL AL PLAS INC X 200 (EMB FRAC)
Não informado
1999 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)
Leia-se:
BRAINFARMA INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA
1.05584-9
DICLORIDRATO DE FLUNARIZINA
VASODILATADORES
VERTIGIUM 25351.563859/2011-32 02/2015
COMERCIAL 1.5584.0086.001-4 24 Meses
10 MG COM CT BL AL PLAS INC X 30
Não informado
1999 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)
COMERCIAL 1.5584.0086.002-2 24 Meses
10 MG COM CT BL AL PLAS INC X 50
Não informado
1999 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)
COMERCIAL 1.5584.0086.003-0 24 Meses
10 MG COM CT BL AL PLAS INC X 500 (EMB HOSP)
Não informado
1999 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)
COMERCIAL 1.5584.0086.004-9 24 Meses
10 MG COM CT BL AL PLAS INC X 200 (EMB FRAC)
Não informado
1999 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)

Na Resolução - RE N.º 5.906, de 30 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União n° 1, de 02 de janeiro de 2012, Seção 1, Pag. 63 e Suplemento Pag. 42,
Onde se lê:
BRAINFARMA INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA
1.05584-9
CAPTOPRIL
ANTI- HIPERTENSIVOS
CAPOTRINEO 25351.555404/2011-84 04/2016
COMERCIAL 1.5584.0126.001-0 24 Meses
25 MG COM CT BL AL PLAS INC X 30
Não informado
1999 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)
COMERCIAL 1.5584.0126.002-9 24 Meses
50 MG COM CT BL AL PLAS INC X 30
Não informado
1999 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)
COMERCIAL 1.5584.0126.003-7 24 Meses
12,5 MG COM CT BL AL PLAS INC X 30
Não informado
1999 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)
COMERCIAL 1.5584.0126.004-5 24 Meses
12,5 MG COM CT BL AL PLAS INC X 480 (EMB. HOSP.)
Não informado
1999 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)
COMERCIAL 1.5584.0126.005-3 24 Meses
25 MG COM CT BL AL PLAS INC X 480 (EMB. HOSP.)
Não informado
1999 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)
COMERCIAL 1.5584.0126.006-1 24 Meses
25 MG COM CT BL AL PLAS INC X 16
Não informado
1999 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)
COMERCIAL 1.5584.0126.007-1 24 Meses
50 MG COM CT BL AL PLAS INC X 500 (EMB. HOSP.)
Não informado
1999 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)
COMERCIAL 1.5584.0126.008-8 24 Meses
25 MG COM CT BL AL PLAS INC X 240 (EMB. FRAC.)
Não informado
1999 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)
COMERCIAL 1.5584.0126.009-6 24 Meses
12,5 MG COM CT BL AL PLAS INC X 90
Não informado
1999 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)
COMERCIAL 1.5584.0126.010-1 24 Meses
25 MG COM CT BL AL PLAS INC X 90
Não informado
1999 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)
COMERCIAL 1.5584.0126.011-8 24 Meses
50 MG CT BL AL PLAS INC X 90
Não informado
1999 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)
COMERCIAL 1.5584.0126.012-6 24 Meses
12,5 MG COM CT BL AL PLAS INC X 200 (EMB FRAC)
CAPOTRINEO
1999 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)
COMERCIAL 1.5584.0126.013-4 24 Meses
25 MG CT BL AL PLAS INC X 200 (EMB FRAC)
CAPOTRINEO
1999 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)
COMERCIAL 1.5584.0126.014-2 24 Meses
50 MG COM CT BL AL PLAS INC X 200 (EMB FRAC)
CAPOTRINEO
1999 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)
Leia-se:
BRAINFARMA INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA
1.05584-9
CAPTOPRIL
ANTI- HIPERTENSIVOS
CAPOTRINEO 25351.555404/2011-84 04/2016
COMERCIAL 1.5584.0126.001-0 24 Meses
25 MG COM CT BL AL PLAS INC X 30
Não informado
1999 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)
COMERCIAL 1.5584.0126.002-9 24 Meses
50 MG COM CT BL AL PLAS INC X 30
Não informado
1999 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)
COMERCIAL 1.5584.0126.003-7 24 Meses
12,5 MG COM CT BL AL PLAS INC X 30
Não informado
1999 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)
COMERCIAL 1.5584.0126.004-5 24 Meses
12,5 MG COM CT BL AL PLAS INC X 480 (EMB. HOSP.)
Não informado
1999 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)
COMERCIAL 1.5584.0126.005-3 24 Meses
25 MG COM CT BL AL PLAS INC X 480 (EMB. HOSP.)
Não informado
1999 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)
COMERCIAL 1.5584.0126.006-1 24 Meses
25 MG COM CT BL AL PLAS INC X 16
Não informado
1999 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)
COMERCIAL 1.5584.0126.007-1 24 Meses
50 MG COM CT BL AL PLAS INC X 500 (EMB. HOSP.)
Não informado
1999 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)
COMERCIAL 1.5584.0126.008-8 24 Meses
25 MG COM CT BL AL PLAS INC X 240 (EMB. FRAC.)
Não informado
1999 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)
COMERCIAL 1.5584.0126.009-6 24 Meses
12,5 MG COM CT BL AL PLAS INC X 90
Não informado
1999 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)
COMERCIAL 1.5584.0126.010-1 24 Meses
25 MG COM CT BL AL PLAS INC X 90
Não informado
1999 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)
COMERCIAL 1.5584.0126.011-8 24 Meses
50 MG COM CT BL AL PLAS INC X 90
Não informado
1999 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)
COMERCIAL 1.5584.0126.012-6 24 Meses
12,5 MG COM CT BL AL PLAS INC X 200 (EMB FRAC)
CAPOTRINEO
1999 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)
COMERCIAL 1.5584.0126.013-4 24 Meses
25 MG COM CT BL AL PLAS INC X 200 (EMB FRAC)
CAPOTRINEO
1999 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)
COMERCIAL 1.5584.0126.014-2 24 Meses
50 MG COM CT BL AL PLAS INC X 200 (EMB FRAC)
CAPOTRINEO
1999 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA)

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Na Resolução - RE N.º 60, de 6 de janeiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União n° 6, de 9 de janeiro de 2012, Seção 1, Pag. 66 e Suplemento Pag. 26

Onde se lê:

155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
GEOLAB INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S/A 1.05423-2
CLORIDRATO DE TANSULOSINA
OUTROS PRODUTOS COM ACAO NO TRATO URINARIO

Referência - SECOTEX 25351.687945/2010-12 01/2017
COMERCIAL 1.5423.0182.001-8 24 Meses
0,4 MG CAP GEL DURA BL AL PLAS INC X 20
Não informado
155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
COMERCIAL 1.5423.0182.002-6 24 Meses
0,4 MG CAP GEL DURA BL AL PLAS INC X 30
Não informado
155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
COMERCIAL 1.5423.0182.003-4 24 Meses
0,4 MG CAP GEL DURA CT BL AL PLAS INC X 100 (EMB HOSP)
Não informado
155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
COMERCIAL 1.5423.0182.004-2 24 Meses
0,4 MG CAP GEL DURA CT BL AL PLAS INC X 500 (EMB HOSP)
Não informado

Leia-se:

155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
GEOLAB INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S/A 1.05423-2
CLORIDRATO DE TANSULOSINA
OUTROS PRODUTOS COM ACAO NO TRATO URINARIO

Referência - SECOTEX 25351.687945/2010-12 01/2017
COMERCIAL 1.5423.0182.001-8 24 Meses
0,4 MG CAP GEL DURA LIB PROL CT BL AL PLAS TRANS X 20
Não informado
155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
COMERCIAL 1.5423.0182.002-6 24 Meses
0,4 MG CAP GEL DURA LIB PROL CT BL AL PLAS TRANS X 30
Não informado
155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
COMERCIAL 1.5423.0182.003-4 24 Meses
0,4 MG CAP GEL DURA LIB PROL CT BL AL PLAS TRANS X 100 (EMB HOSP)
Não informado
155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
COMERCIAL 1.5423.0182.004-2 24 Meses
0,4 MG CAP GEL DURA LIB PROL CT BL AL PLAS TRANS X 500 (EMB HOSP)
Não informado

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO - RE Nº 5.120, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 498, de 29 de março de 2012;

considerando o art. 23 e parágrafos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977;

considerando, o Laudo de Análise nº. 3959.00/2012 de 17.08.2012, emitido pela FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS/FUNED-MG, referente ao produto Réducteur Non Frisé, lote 001, data de fabricação 02/2011, fabricado pela empresa Natural Water Ind. e Com. Ltda., cujo resultado foi considerado Insatisfatório quanto aos ensaios de rotulagem e teor de Formaldeído, resolve

Art. 1º. Determinar, como medida de interesse sanitário, a interdição cautelar, em todo o território nacional, do lote 001, data de fabricação 02/2011, do produto RÉDUCTEUR NON FRISÉ, fabricado por Natural Water Ind. e Com. Ltda ., CNPJ nº. 07.460.887/0001-40, localizada na Avenida José Vieira dos Santos, n°. 270, Jardim Amélia, Serrana-SP, por suspeita de desvio de qualidade.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e vigorará pelo prazo de 90 (noventa) dias a contar de tal data.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

RESOLUÇÃO - RE Nº 5.121, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 498, de 29 de março de 2012,

considerando, os arts. 7º, 12, 50, 59, 67, inciso I, todos da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando, o art. 93, parágrafo único, do Decreto nº 79.094, de 05 de janeiro de 1977;

considerando, ainda, a constatação da fabricação e comercialização do produto sem registro Unha de gato - Saúde e Vida (cápsulas) pela empresa L.R. Florindo Produtos Naturais - ME CNPJ 07.423.525/0001-89 sem a devida Autorização de Funcionamento nesta Agência, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a suspensão da fabricação, divulgação, distribuição, comércio e uso de todos os medicamentos e insumos farmacêuticos fabricados pela empresa L.R. Florindo Produtos Naturais - ME, CNPJ 07.423.525/0001-89, localizada na Rua Itacoara, nº 50, Guarus, Campos dos Goytacazes/RJ, por não possuir Autorização de Funcionamento nesta Agência.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

RESOLUÇÃO - RE Nº 5.122, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 498, de 29 de março de 2012;

considerando o art. 62 caput e inciso II, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o art. 18, § 6º, II, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

considerando o art. 7º, XV, da Lei nº 9.782 de 26 de janeiro de 1999;

considerando, a Resolução RDC 52/2011 que veda a fabricação, importação, exportação, distribuição, manipulação, prescrição, dispensação, o aviamento, comércio e uso de medicamentos ou fórmulas medicamentosas que contenham as substâncias anfepramona, femproporex e mazindol, seus sais e isômeros, bem como intermediários;

considerando que durante ação de fiscalização no estado do Mato Grosso do Sul, foram identificadas e apreendidas unidades do medicamento Dualid S, cloridrato de anfepramona, 75mg, com número de lote L: 0905410, V: SET 15;

considerando que o medicamento Dualid S teve o registro cancelado pela Resolução - RE nº. 5492/11, publicada no DOU 12/12/2011;

considerando que de acordo com a empresa Aché Laboratórios Farmacêuticos S/A, que fora a detentora do registro em território nacional, o lote em questão não foi fabricado por ela, e, ainda, não pertence a nenhum lote regular do medicamento Dualid S produzido pela empresa , e, que número idêntico pertence a outro produto da mesma (Interferona 10 UM Injetável cartucho com 5), RESOLVE:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a apreensão e inutilização, em todo o território nacional do medicamento Dualid S, cloridrato de anfepramona, 75mg, com número de lote L: 0905410, V: SET 15, por se tratar de produto falsificado.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

RESOLUÇÃO - RE Nº 5.123, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 498, de 29 de março de 2012,

considerando, o art. 7º, 12 e 67 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando, a informação fornecida pela GGCOS/ANVISA, de que o produto ALISA DERMA encontrava-se indevidamente notificado como produto de grau 1, e que tal notificação foi cancelada, resolve:

Art. 1º. Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da fabricação, distribuição, divulgação, comércio e uso, em todo o território nacional, do produto ALISA DERMA CORRETOR DE RUGAS, fabricado pela empresa PHARMATURA INDÚSTRIA DE COSMETICOS LTDA-ME, CNPJ 00.248.776/0001-25, localizada na Rua Jarjura Rachid Milan, Rossi, Capivari - SP, por não possuir registro junto a Anvisa.

Art. 2º. Determinar, ainda, que a empresa fabricante promova o recolhimento de todo o estoque existente no mercado do produto referido no art. 1º.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

RESOLUÇÃO - RE Nº 5.124, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 498, de 29 de março de 2012.

considerando o art. 7º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando ainda os resultados do processo de investigação realizado pela Libbs Farmacêutica Ltda, que concluiu como procedente o desvio de qualidade do medicamento FAULDCARBO 10 MG / ML SOL INJ CT FA VD INC X 45 ML, lote 11G0056, fabricado em 07/2011 e válido até 07/2013, fabricado pela empresa, RESOLVE:

Art. 1º. Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da distribuição, comércio e uso, em todo o território nacional, do lote 11G0056 do medicamento FAULDCARBO 10 MG / ML (princípio ativo carboplatina), solução injetável, frasco de vidro incolor contendo 45mL, fabricado em 07/2011 e válido até 07/2013, fabricado pela empresa LIBBS FARMACÊUTICA LTDA - CNPJ 61.230.314/0001-75, localizada à Rua Josef Kryss, 250 - Parque Industrial Tomas Edson - São Paulo - SP, por desvio de qualidade.

Art. 2º. Determinar ainda, o recolhimento do estoque existente no mercado relativamente ao lote especificado no artigo 1º, na forma da Resolução RDC nº 55/2005.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

RESOLUÇÃO - RE Nº 5.125, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 498, de 29 de março de 2012,

considerando, o art. 7º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando, o Laudo de Análise Fiscal 2929.1P.0/2012 de amostra única, emitido pelo INCQS, considerado insatisfatório para inspeção visual, por apresentar fragmento, após reconstituição do liófilo, resolve:

Art. 1º. Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da distribuição, comércio e uso, em todo o território nacional, do medicamento FEIBA 500U, Lote: VNF2L014, Fab. 02/2011, Val. 01/2013, fabricado pela empresa Baxter Hospitalar Ltda, CNPJ: 49.351.786/0001-80, localizada na Av. Alfredo Egydio de Souza Aranha, n° 100, 6º Andar "Parte". 7º e 8º Andares. - Chácara Santo Antonio, São Paulo-SP, em razão da detecção de desvio de qualidade no lote em questão.

Art. 2º. Determinar, ainda, que a empresa fabricante promova o recolhimento de todo o estoque existente no mercado do lote do medicamento referido no art. 1º, na forma da Resolução RDC nº 55/2005.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

RESOLUÇÃO - RE Nº 5.126, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 498, de 29 de março de 2012,

Considerando, o art. 7º e 59 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

Considerando, o comunicado de recolhimento voluntário enviado pela empresa Fresenius Kabi Brasil Ltda. a esta Agência, resolve:

Art. 1º Dar publicidade ao recolhimento voluntário, realizado na forma da RDC nº 55/2005, do produto Solução de Cloreto de Sódio 0,9% Frasco Plástico de 500mL, Lote 74EI3642, data de fabricação 20/09/2011, data de validade agosto de 2013, fabricado por Fresenius Kabi Brasil Ltda., CNPJ 49.324.221/0001-04, localizada na Avenida Marginal Projetada, 1652, Tamboré - Barueri-SP, em razão de desvio de qualidade relacionado a presença de partículas na solução.

Art. 2º Ficam suspensas a distribuição, comércio e uso das unidades do medicamento citado no art. 1º, eventualmente encontradas no mercado.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

RESOLUÇÃO - RE Nº 5.127, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 498, de 29 de março de 2012,

considerando, os arts. 7º, 12, 50, 59, 67, inciso I, todos da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando, o art. 93º, parágrafo único, do Decreto nº 79.094, de 05 de janeiro de 1977

considerando, ainda, Notificação da Gerência Colegiada da Superintendência de Vigilância Sanitária / 265/2012, do Estado de Minas Gerais, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a apreensão e inutilização do produto ANTI-GRIPAL VIDA MEL, fabricado pela empresa FAZENDA BOQIEIRÃO, sediada em Brasilândia / MG, por não possuir, junto a ANVISA, Registro de mesmo como Medicamento e Autorização de Funcionamento para o fabricar.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

RESOLUÇÃO - RE Nº 5.128, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 498, de 29 de março de 2012,

considerando os arts. 7º, 75, 76 e 67, inciso I, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o art. 93, Parágrafo único do Decreto nº. 79.094, de 05 de janeiro de 1977;

considerando o memorando 389/2012/CPBIH/GGMED que informou que a empresa não enviou os dados de estudo de estabilidade de acompanhamento para o produto acondicionado em ampola, que a empresa não enviou o certificado necessário do excipiente de origem animal, que comprovasse a ausência de risco de causar Encefalopatias Espongiformes Transmissíveis-EET, que a empresa não enviou o relatório de estudo de imugenicidade para o produto Filgrastine,

Considerando que diversas outras irregularidades no estudo clínico do produto Filgrastine, que o protocolo do estudo clínico não foi aprovado pela ANVISA e que os resultados obtidos desse estudo apresentado não demonstram a segurança e eficácia produto;

Considerando ainda, que a matéria prima importada da empresa Shandong Kexing Bio-Products Co. Ltd, a qual tem sido indeferida pela ANVISA devido a inconformidades identificadas no Controle da Qualidade, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da importação e comercialização da Matéria Prima em forma de Bulk de Filgrastima, fabricado pela empresa Shandong Kexing Bio-Products Co. Ltd e a suspensão da fabricação, distribuição, comércio, divulgação e uso, em todo o território nacional, do produto FILGRASTINE SOLUÇÃO INJETÁVEL, fabricado pela empresa BLAUSIEGEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 58.430.828/0001-60, por não apresentar qualidade, segurança e eficácia.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

RESOLUÇÃO - RE Nº 5.129, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 498, de 29 de março de 2012,

considerando, os arts. 7º, 12, 50 e 67, inciso I, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o art. 93, Parágrafo único do Decreto nº. 79.094, de 05 de janeiro de 1977;

considerando o laudo de exame material n.º ICCE-RJ-SPQ-008983/2008, de 13/05/2008, realizado pelo Instituto de Criminalista Carlos Éboli;

considerando ainda, o memorando 871/2011/CPROD/GGIMP que informou que a empresa Bom Lar Química Industrial ME não possuía Autorização de Funcionamento-AFE junto à ANVISA e que estava fabricando produtos saneantes sem registros, descumprindo a legislação sanitária vigente, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da fabricação, distribuição, comércio, divulgação e uso, em todo o território nacional, de todos os produtos fabricados pela empresa Bom Lar Química Industrial ME, CNPJ 05.256.966/0001-08, situada na Rua Felizardo Saavreda, 286, galpão, Jardim Meriti, São João do Meriti- RJ, por não conter AFE e não ter registro/notificação dos seus produtos nesta Agência.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO, MONITORAMENTO DA QUALIDADE, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS, MEDICAMENTOS, PRODUTOS, PROPAGANDA E PUBLICIDADE

RESOLUÇÃO - RE Nº 5.068, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Concessão de Autorização de Funcionamento para Empresas de Produtos para a Saúde, constantes no anexo desta resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 5.069, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração na Autorização de Funcionamento de Empresas de Saneantes Domissanitários, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 5.070, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração na Autorização de Funcionamento de Empresas de Cosméticos constantes no anexo desta resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 5.071, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Cosméticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 5.072, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração na Autorização de Funcionamento de Empresas de Produtos para a Saúde, constantes no anexo desta resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 5.073, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Produtos para a Saúde, constantes no anexo desta resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 5.074, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Saneantes Domissanitários, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 5.075, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Alteração na Autorização de Funcionamento para Empresas de Produtos para a Saúde, constantes no anexo desta resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

CONSULTA PROIBIDA POR TERCEIROS

RESOLUÇÃO - RE Nº 5.076, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Concessão de Autorização de Funcionamento para Empresas de Cosméticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE N° 5.077, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a Resolução RDC n.º 95, de 08 de novembro de 2000;

considerando ainda a Resolução RDC n.º 16, de 23 de abril de 2009, que estabelece critérios de auto-inspeção, as informações constantes na ata, e que a(s) empresa(s) cumpre(m) os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) Empresa(s), na forma do ANEXO, a prorrogação da Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE N° 5.078, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a Resolução RDC n.º 354, de 23 de dezembro de 2002;

considerando ainda a Resolução RDC n.º 16, de 23 de abril de 2009, que estabelece critérios de auto-inspeção, as informações constantes na ata, e que a(s) empresa(s) cumpre(m) os requisitos de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) Empresa(s), na forma do ANEXO, a prorrogação da Certificação de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE N° 5.079, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a Lei 9782/99 e Decreto 79094/77;

considerando a Resolução RDC 59, de 27 de junho de 2000;

considerando o Relatório de Inspeção emitido pela VISA local, e ainda o parecer da área técnica competente, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Concessão de Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos Médicos da empresa constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE N° 5.080, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a Resolução RDC 16, de 23 de abril de 2009;

considerando ainda o parecer da área técnica competente, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Prorrogação do Certificado de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição da empresa constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE N° 5.081, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a Resolução RDC 16, de 23 de abril de 2009;

considerando ainda o parecer da área técnica competente, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Prorrogação do Certificado de Boas Práticas de Fabricação da empresa constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE N° 5.082, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a Resolução RDC 16, de 23 de abril de 2009;

considerando ainda o parecer da área técnica competente, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Prorrogação do Certificado de Boas Práticas de Fabricação da empresa constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE N° 5.083, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando pedido de Prorrogação do certificação pela empresa Medivax Indústria e Comércio Ltda., CNPJ n.º 68.814.961/0001-73 - Autorização de Funcionamento n.º: 102.596-1;

considerando a Resolução RDC 16, de 23 de abril de 2009;

considerando ainda o parecer da área técnica competente, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Prorrogação do Certificado de Boas Práticas de Fabricação da empresa constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE N° 5.084, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes do anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria n°. 344 de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE N° 5.085, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Alterar Autorização Especial para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE N° 5.086, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Conceder Renovação de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE N° 5.087, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Concessão de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE N° 5.088, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Renovação de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE N° 5.089, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE N° 5.090, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Alterar Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE N° 5.091, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE N° 5.092, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Renovação de Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE N° 5.093, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Cancelar, a pedido, a atividade/classe da Autorização Especial das Empresas, constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 5.094, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no § 1º, inciso I, do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41 da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Renovação de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos, farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 5.095, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no § 1º, inciso I, do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41 da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos, farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 5.096, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no § 1º, inciso I, do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41 da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos, farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 5.097, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no § 1º, inciso I, do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41 da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Tornar insubsistente a Concessão de Autorização de Funcionamento para o estabelecimento de comercialização de medicamentos constante do anexo desta Resolução, publicada pela Resolução - RE N° 3.139, de 19 de julho de 2012, no Diário Oficial da União nº 141, de 23 de julho de 2012, Seção 1 pag. 28 e Suplemento págs. 79 e 84.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

ANEXO

EMPRESA: ESPAÇO VITAL FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA. EPP
ENDEREÇO: AVENIDA BERNADINO DE CAMPOS, N° 521
BAIRRO: GONZAGA CEP: 11065003 - SANTOS/SP
CNPJ: 07.746.540/0001-68
PROCESSO: 25351.130716/2006-85 AUTORIZ/MS: 0.45551.5
ATIVIDADE/ CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉ-
TICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS

RESOLUÇÃO - RE Nº 5.098, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no § 1º, inciso I, do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41 da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos, farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 5.099, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

considerando o disposto no inciso X do art. 7º, da Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o disposto no inciso IV do art. 41, da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006;

considerando o disposto no inciso VI do art. 2º, da Resolução RDC nº 204 de 6 de julho de 2005;

considerando o parecer da área técnica competente, resolve:

Art. 1º Indeferir o(s) Pedido(s) de Concessão de Certificado de Boas Práticas de Fabricação da(s) empresa(s) constante(s) no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 5.100, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o parecer da área técnica e que as empresas foram inspecionadas cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) Empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE N° 5.101, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o parecer da área técnica e que as empresas foram inspecionadas cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) Empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RETIFICAÇÕES

Na Resolução - RE n° 1.854, de 27 de abril de 2012, publicada no Diário Oficial da União n° 83, de 30 de abril de 2012, Seção 1, pág. 52 Suplemento pág. 161.

Onde se lê:
EMPRESA: HYPERMARCAS S/A
ENDEREÇO: R VPR-01, s/n°
BAIRRO: DAIA CEP: 75132020 - ANÁPOLIS/GO
CNPJ: 02.932.074/0044-21
PROCESSO: 25351.124865/2012-12 AUTORIZ/MS: 1.23109.1
ATIVIDADE/ CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
Leia-se:
EMPRESA: HYPERMARCAS S/A
ENDEREÇO: VPR 1 Quadra 2C Módulo-1A
BAIRRO: DAIA CEP: 75132020 - ANÁPOLIS/GO
CNPJ: 02.932.074/0044-21
PROCESSO: 25351.124865/2012-12 AUTORIZ/MS: 1.23109.1
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO

Na Resolução - RE n.º 187 de 20 de Janeiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União n.º 16, de 24 de Janeiro de 2011, seção 1, página 54, e em suplemento da seção 1, página 30, republicada no Diário Oficial da União n.º 19, de 27 de Janeiro de 2011, seção 1, página 54, por solicitação da empresa Wyeth Indústria Farmacêutica Ltda., CNPJ: 61.072.393/0001-33;

Onde se lê:
Semi-sólidos: cremes
Leia-se:
Semi-sólidos hormonais: cremes

Na Resolução - RE n° 2.649, de 15 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União n° 121, de 25 de junho de 2012, Seção 1, pág. 52 Suplemento pág. 68.

Onde se lê:
EMPRESA: EUROFARMA LABORATÓRIOS S.A
ENDEREÇO: RODOVIA CASTELO BRANCO, No- 3565, KM 35,6
BAIRRO: ITAQUI CEP: 06696000 - ITAPEVI/SP
CNPJ: 61.190.096/0008-69
PROCESSO: 25351.115465/2007-90 AUTORIZ/MS: 1.21898.3
ATIVIDADE/ CLASSE
ARMAZENAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS
IMPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS
Leia-se:
EMPRESA: EUROFARMA LABORATÓRIOS S.A
ENDEREÇO: RODOVIA CASTELO BRANCO, N° 3565, KM 35,6
BAIRRO: ITAQUI CEP: 06696000 - ITAPEVI/SP
CNPJ: 61.190.096/0008-69
PROCESSO: 25351.115465/2007-90 AUTORIZ/MS: 1.21898.3
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EMBALAR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
EXPORTAR: MEDICAMENTO
FABRICAR: MEDICAMENTO
IMPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO
REEMBALAR: MEDICAMENTO
TRANSPORTAR: MEDICAMENTO

Na Resolução - RE n.º 2.740, de 22 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União n° 121, de 25 de junho de 2012, Seção 1, pág. 57 e Suplemento págs. 98 e 101.

Onde se lê:
EMPRESA: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A
ENDEREÇO: AV MANOEL DA COSTA LIMA, 3228
BAIRRO: GUANANDI CEP: 79086110 - CAMPO GRANDE/MS
CNPJ: 06.626.253/0514-90
PROCESSO: 25351.269726/2012-58 AUTORIZ/MS: 0.84814.7
ATIVIDADE/ CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉ-
TICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO
CONTROLE ESPECIAL
DISPENSAÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS
Leia-se:
EMPRESA: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A
ENDEREÇO: AV MANOEL DA COSTA LIMA, 3228
BAIRRO: GUANANDI CEP: 79086110 - CAMPO GRANDE/MS
CNPJ: 06.626.253/0514-90
PROCESSO: 25351.269726/2012-58 AUTORIZ/MS: 0.84814.7
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
DISPENSAÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -
SITE DISPENSAÇÃO: www.paguemenos.com.br

Na Resolução - RE n.º 2.803, de 27 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União n° 126, de 2 de julho de 2012, Seção 1, pág. 99 e Suplemento pág. 28.

Onde se lê:
EMPRESA: ROSA MARIA FERREIRA MACIEL-ME
ENDEREÇO: RUA MANOEL GUIMARÃES, 438-A
BAIRRO: CENTRO CEP: 37478000 - SOLEDADE DE MINAS/
MG
CNPJ: 15.018.227/0001-31
PROCESSO: 25351.303874/2012-17 AUTORIZ/MS: 0.84908.2
ATIVIDADE/ CLASSE:
COMÉRCIO CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS
DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO
CONTROLE ESPECIAL
DISPENSAÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS
Leia-se:
EMPRESA: ROSA MARIA FERREIRA MACIEL-ME
ENDEREÇO: RUA MANOEL GUIMARÃES, 438-A
BAIRRO: CENTRO CEP: 37478000 - SOLEDADE DE MINAS/MG
CNPJ: 15.018.227/0001-31
PROCESSO: 25351.303874/2012-17 AUTORIZ/MS: 0.84908.2
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
DISPENSAÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -
FRACIONAMENTO: -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

Na Resolução - RE n.º 3.025, de 13 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União n° 136, de 16 de julho de 2012, Seção 1, pág. 47 e Suplemento págs. 49 e 51.

Onde se lê:
EMPRESA: DROGARIA MAIS ECONÔMICA LTDA
ENDEREÇO: rua marechal floriano, 571
BAIRRO: centro CEP: 96810000 - SANTA CRUZ DO SUL/RS
CNPJ: 94.296.175/0056-05
PROCESSO: 25351.284572/2012-24 AUTORIZ/MS: 0.85041.2
ATIVIDADE/ CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉ-
TICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A
CONTROLE ESPECIAL
DISPENSAÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS
Leia-se:
EMPRESA: DROGARIA MAIS ECONÔMICA S.A.
ENDEREÇO: rua marechal floriano, 571
BAIRRO: centro CEP: 96810000 - SANTA CRUZ DO SUL/RS
CNPJ: 94.296.175/0056-05
PROCESSO: 25351.284572/2012-24 AUTORIZ/MS: 0.85041.2
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
DISPENSAÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -
SITE DISPENSAÇÃO: www.maiseconomica.com.br

Na Resolução - RE n.º 3.303, de 3 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União n° 151, de 6 de agosto de 2012, Seção 1, pág. 46 e Suplemento págs. 68 e 69.

Onde se lê:
EMPRESA: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A
ENDEREÇO: AV GOVERNADOR JULIO CAMPOS, 791
BAIRRO: setor comercial CEP: 78550228 - SINOP/MT
CNPJ: 06.626.253/0535-14
PROCESSO: 25351.338056/2012-27 AUTORIZ/MS: 0.85398.7
ATIVIDADE/ CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉ-
TICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO
CONTROLE ESPECIAL:
Leia-se:
EMPRESA: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A
ENDEREÇO: AV GOVERNADOR JULIO CAMPOS, 791
BAIRRO: setor comercial CEP: 78550228 - SINOP/MT
CNPJ: 06.626.253/0535-14
PROCESSO: 25351.338056/2012-27 AUTORIZ/MS: 0.85398.7
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
SITE DISPENSAÇÃO: www.paguemenos.com.br

Na Resolução - RE n.º 3.479, de 17 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União n° 161, de 20 de agosto de 2012, Seção 1, pág. 46 e Suplemento págs. 63 e 65.

Onde se lê:
EMPRESA: Drogaria Campeã Popular de General Osorio LTDA
ENDEREÇO: Rua General Osorio
BAIRRO: Centro CEP: 14010000 - RIBEIRÃO PRETO/SP
CNPJ: 12.962.906/0001-76
PROCESSO: 25351.364337/2012-35 AUTORIZ/MS: 0.85779.3
ATIVIDADE/ CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉ-

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

TICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO
CONTROLE ESPECIAL
DISPENSAÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS
Leia-se:
EMPRESA: Drogaria Campeã Popular de General Osorio LTDA
ENDEREÇO: Rua General Osorio
BAIRRO: Centro CEP: 14010000 - RIBEIRÃO PRETO/SP
CNPJ: 12.962.906/0001-76
PROCESSO: 25351.364337/2012-35 AUTORIZ/MS: 0.85779.3
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
DISPENSAÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -

Na Resolução - RE n° 4.096, de 18 de setembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União n° 180, de 21 de setembro de 2009, Seção 1, pág. 62 Suplemento pág. 11.
Onde se lê:
EMPRESA: DERME ERVAS FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA
ENDEREÇO: AVENIDA PARIGOT DE SOUZA, N° 558, TÉRREO
BAIRRO: ZONA 1 CEP: 87013300 - MARINGÁ/PR
CNPJ: 07.407.015/0001-18
PROCESSO: 25023.150774/2006-47 AUTORIZ/MS: 1.37881.9
ATIVIDADE/ CLASSE
MANIPULAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS
Leia-se:
EMPRESA: DERME ERVAS FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA
ENDEREÇO: AVENIDA PARIGOT DE SOUZA, Nº 550, TÉRREO
BAIRRO: ZONA 1 CEP: 87013300 - MARINGÁ/PR
CNPJ: 07.407.015/0001-18
PROCESSO: 25023.150774/2006-47 AUTORIZ/MS: 1.37881.9
ATIVIDADE/CLASSE
MANIPULAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS

Na Resolução RE nº 4.690, de 19 de Outubro de 2011, publicada no Diário Oficial da União n.º 204, de 24 de outubro de 2011, seção 1, página 61 e em suplemento da seção 1, página 22; por solicitação da empresa Wyeth Indústria Farmacêutica Ltda., CNPJ n.º 61.072.393/0001-33.
Onde se lê:
Injetáveis: soluções parenterais de pequeno volume (com preparação asséptica) - diluente
Incluindo, ainda:
Embalagem secundária de injetáveis: soluções parenterais de pequeno volume
Antibióticos penicilínicos: pós liofilizados
Embalagem secundária de injetáveis oncológicos: soluções parenterais de pequeno volume
Leia-se:
Injetáveis: soluções parenterais de pequeno volume (com preparação asséptica) - diluente
Incluindo, ainda:
Embalagem secundária de injetáveis: soluções parenterais de pequeno volume
Antibióticos penicilínicos: pós liofilizados
Antibióticos não cefalosporínicos não penicilínicos: pós liofilizados
Embalagem secundária de injetáveis oncológicos: soluções parenterais de pequeno volume

Na Resolução - RE n.º 5.164, de 18 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União n° 222, de 21 de novembro de 2011, Seção 1, pág. 96 e Suplemento págs. 50 e 54.
Onde se lê:
EMPRESA: ROMERO FARMACIA LTDA (Gravatá)
ENDEREÇO: rua cleto campelo, 39
BAIRRO: centro CEP: 55645000 - GRAVATÁ/PE
CNPJ: 02.617.932/0007-07
PROCESSO: 25351.356600/2006-74 AUTORIZ/MS: 0.47397.7
ATIVIDADE/ CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉ-
TICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO
CONTROLE ESPECIAL
Leia-se:
EMPRESA: ROMERO FARMACIA LTDA (Gravatá)
ENDEREÇO: rua cleto campelo, 39
BAIRRO: centro CEP: 55645000 - GRAVATÁ/PE
CNPJ: 02.617.932/0007-07
PROCESSO: 25351.356600/2006-74 AUTORIZ/MS: 0.47397.7
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:

GERÊNCIA-GERAL DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS

RESOLUÇÃO - RE Nº 5.012, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agencia Nacional de Vigilancia Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, Resolve
Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 5.013, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agencia Nacional de Vigilancia Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, , e ainda amparado pela Resolução - RDC Nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:
Art. 1º Cancelar por expiração de prazo a Autorização de Funcionamento de Empresa Prestadora de Serviço de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 5.014, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agencia Nacional de Vigilancia Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, Resolve
Art. 1º Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 5.015, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agencia Nacional de Vigilancia Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC Nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:
Art. 1º Conceder Alteração de Autorização de Funcionamento de Empresas - Mudança de Endereço da sede - em conformidade com o disposto no anexo.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 5.016, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agencia Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto no inciso X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC Nº. 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:
Art. 1º Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 5.018, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto no inciso X do Art. 42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:
Art. 1º Indeferir a Renovação na Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 5.019, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº. 1.003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto no inciso X do Art. 42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:
Art. 1º Conceder a Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviço de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 5.020, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº. 1.003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto no inciso X do Art. 42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:
Art. 1º Conceder Alteração de Mudança de Endereço na Autorização de Funcionamento de Empresa, em conformidade com o disposto anexo.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE N° 5.021, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agencia Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto no inciso X do Art. 42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução RDC Nº 345/02, resolve:
Art. 1º - Conceder Autorização de Funcionamento de Empresa, em conformidade com o disposto no anexo.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

RESOLUÇÃO - RE Nº 5.022, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agencia Nacional de Vigilancia Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, Resolve

Art. 1º Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 5.023, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agencia Nacional de Vigilancia Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, Resolve

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 5.024, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agencia Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto no inciso X do Art. 42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC Nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Cancelar Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 5.025, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto no inciso X do Art. 42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação na Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 5.026, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº. 1.003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto no inciso X do Art. 42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder a Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviço de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 5.027, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº. 1.003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto no inciso X do Art. 42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Indeferir a Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviço de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 5.028, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº. 1.003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto no inciso X do Art. 42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Cancelar a Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviço de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 5.029, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agencia Nacional de Vigilancia Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 5.030, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução RDC Nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Cancelar por expiração de prazo a Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviço de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 5.031, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução RDC Nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresa em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE N° 5.032, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agencia Nacional de Vigilancia Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Cancelar por expiração de prazo a Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviço em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE N° 5.033, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto no inciso X do Art. 42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação na Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE N° 5.034, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº. 1.003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto no inciso X do Art. 42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração de Mudança de Endereço na Autorização de Funcionamento de Empresa, em conformidade com o disposto anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE N° 5.035, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº. 1.003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto no inciso X do Art. 42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 1º Conceder a Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviço de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE N° 5.036, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agencia Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC Nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação da Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE N° 5.037, 28 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agencia Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC Nº 345, de 16.12. 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 5.038, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agencia Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC Nº 345, de 16.12. 2002, resolve:

Art. 1º Cancelar a Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 5.039, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agencia Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº. 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC Nº. 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Cancelar por expiração de prazo a Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviço de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE N° 5.040, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agencia Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº. 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC nº. 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1° Cancelar por expiração de prazo a Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviço de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE N° 5.041, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agencia Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº. 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC nº. 61, de 19 de março de 2004, resolve:

Art. 1° Conceder Cadastro de Empresa Filial relacionado à Autorização de Funcionamento de Empresa Matriz prestadora de serviço de importação por conta e ordem de terceiro detentor de registro na ANVISA, conforme o disposto no anexo.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE N° 5.042, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agencia Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº. 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC nº. 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1° Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE N° 5.043, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agencia Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº. 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC nº. 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1° Conceder Renovação da Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE N° 5.044, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agencia Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº. 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC nº. 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1° Conceder Alteração de Autorização de Funcionamento de Empresas - Mudança de Razão Social em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE N° 5.045, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agencia Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº. 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC Nº. 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Cancelar por expiração de prazo a Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviço de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE N° 5.046, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agencia Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº. 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC Nº. 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE N° 5.047, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto no inciso X do Art. 42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 346, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE N° 5.048, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto no inciso X do Art. 42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação na Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

RESOLUÇÃO - RE N° 5.049, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agencia Nacional de Vigilancia Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos inciso X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC nº345 de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art.1º Conceder renovação da Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE N° 5.050, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agencia Nacional de Vigilancia Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos inciso X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC nº345 de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Indeferir pleito de renovação de Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE N° 5.051, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agencia Nacional de Vigilancia Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos inciso X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC nº 345 de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Cancelar a Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE N° 5.052, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agencia Nacional de Vigilancia Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos inciso X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC nº345 de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Indeferir pleito de Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE N° 5.053, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agencia Nacional de Vigilancia Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos inciso X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC nº345 de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art.1º Alterar a Autorização de Funcionamento de Empresas por mudança de endereço em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE N° 5.054, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agencia Nacional de Vigilancia Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos inciso X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC nº345 de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder a Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 5.057, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agencia Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1° Indeferir pleito de Renovação de Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE N° 5.058, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução RDC Nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação da Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 5.059, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agencia Nacional de Vigilancia Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC Nº 345 de 16 dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração na Autorização de Funcionamento de Empresas - Mudança de Razão Social, em conformidade com o disposto em anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 5.060, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agencia Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC Nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 5.061, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agencia Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC Nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 5.062, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agencia Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC Nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 5.063, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agencia Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC Nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 5.064, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agencia Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC Nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 5.065, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agencia Nacional de Vigilancia Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC Nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 5.067, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agencia Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto no inciso X do Art. 42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC Nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 1.326, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

Habilita Centros de Atenção Psicossocial para realizar os procedimentos específicos previstos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses e Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde (SUS).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando as diretrizes e orientações contidas na Portaria nº 3.088/GM/MS, de 23 de dezembro de 2011, que institui a Rede de Atenção Psicossocial para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a necessidade de reforçar a rede de atenção à Saúde Mental nas grandes cidades (incluindo regiões metropolitanas);

Considerando as orientações contidas na Portaria nº 336/GM/MS, de 19 de fevereiro de 2002, que define e caracteriza as modalidades dos Centros de Atenção Psicossocial na rede SUS;

Considerando a Portaria nº 130/GM/MS, de 26 de janeiro de 2012, que redefine o Centro de Atenção Psicossocial de Álcool e Outras Drogas 24h (CAPS AD III);

Considerando a necessidade de aperfeiçoamento e adequação do modelo de atenção oferecida pelo SUS aos usuários de álcool e outras drogas e de estruturação e fortalecimento de uma rede de assistência centrada na atenção comunitária, associada à rede de serviços de saúde e sociais, com ênfase na reabilitação e reinserção social;

Considerando a Portaria nº 3.089/GM/MS, de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o financiamento dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS); e

Considerando a documentação apresentada pelos Estados solicitando a habilitação dos Centros de Atenção Psicossocial e a correspondente avaliação pelo Departamento de Ações Programáticas Estratégicas - Área Técnica de Saúde Mental - SAS/MS, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados os Centros de Atenção Psicossocial, a seguir relacionados, para realizar os procedimentos específicos previstos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses e Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde (SUS):

UF	Tipo	CNES	CGC/ CNPJ	Município	Gestão do município	Gestão do serviço
BA	CAPS I	6980880	11.101.542/0001-77	Luís Eduardo Magalhães	Estadual	Municipal
BA	CAPS I	7063482	13.030.899/0001-37	Itacaré	Municipal	Municipal
BA	CAPS I	6879829	11.392.658/0001-02	Gandu	Municipal	Municipal
MG	CAPS I	6630278	11.802.697/0001-30	Claudio	Estadual	Municipal
MG	CAPSad	7045611	11.234.223/0001-30	Varginha	Estadual	Municipal
MG	CAPS II	5949866	13.702.294/0001-45	Poços de Caldas	Municipal	Municipal
MG	CAPSi	7089546	11.462.882/0001-23	Sabará	Estadual	Municipal
PA	CAPS I	6949762	07.313.973/0001-20	Capanema	Municipal	Municipal
PB	CAPS I	7081359	11.602.227/0001-23	São José de Piranhas	Estadual	Municipal
PE	CAPS II	7017162	11.248.285/0001-09	Ipojuca	Municipal	Municipal
PE	CAPSad	6844162	10.392.418/0001-45	Abreu e Lima	Municipal	Municipal
PE	CAPS II	6995292	10.685.971/0001-76	Serra Talhada	Municipal	Municipal
PI	CAPS I	7107145	11.518.695/0001-14	Esperantina	Estadual	Municipal
RS	CAPSi	6039456	11.436.612/0001-48	Bento Gonçalves	Municipal	Municipal
SC	CAPS II	6873103	08.281.643/0001-62	São Bento do Sul	Municipal	Municipal

Art 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS

PORTARIA Nº 53, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

Decisão de incorporar o medicamento palivizumabe para a prevenção da infecção pelo vírus sincicial respiratório no Sistema Único de Saúde (SUS).

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e com base nos termos dos art. 20 e art. 23 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Fica incorporado no SUS o medicamento palivizumabe para a prevenção da infecção pelo vírus sincicial respiratório em crianças do subgrupo de mais alto risco para internações ou complicações, ou seja, prematuros com Idade Gestacional menor ou igual a 32 semanas e crianças até 2 anos com doença pulmonar crônica ou doença cardíaca congênita com repercussão hemodinâmica demonstrada, com as seguintes condições: elaboração de orientação de uso pelo Ministério da Saúde e redução significativa de preço do medicamento palivizumabe.

Art. 2º Conforme determina o art. 25 do Decreto 7.646, as áreas técnicas do Ministério da Saúde terão prazo máximo de cento e oitenta dias para efetivar a oferta ao SUS, após a finalização da negociação de preços. A documentação objeto desta decisão está à disposição dos interessados no endereço eletrônico: http://portal.saude.gov.br/portal/saude/Gestor/area.cfm?id_area=1611.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 30 de novembro de 2012

Ref.: Processo n.º 25000.051632/2006-66
Interessado: DROGARIA MAIS ECONOMICA S.A.
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, defere a participação, das filiais discriminadas abaixo da empresa DROGARIA MAIS ECONOMICA S.A., CNPJ n.º 94.296.175/0001-31, em CANOAS /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

94.296.175/0025-09 ESTEIO RS
94.296.175/0028-51 PELOTAS RS
94.296.175/0036-61 NOVO HAMBURGO RS
94.296.175/0057-96 PAROBE RS
94.296.175/0069-20 VACARIA RS
94.296.175/0073-06 CAMPO BOM RS
94.296.175/0075-78 MONTENEGRO RS
94.296.175/0077-30 PORTO ALEGRE RS
94.296.175/0078-10 LAGES SC
94.296.175/0079-00 PASSO FUNDO RS
94.296.175/0084-69 PORTO ALEGRE RS
94.296.175/0092-79 PASSO FUNDO RS
94.296.175/0093-50 GUAIBA RS
94.296.175/0096-00 NOVO HAMBURGO RS
94.296.175/0097-83 ERECHIM RS
94.296.175/0101-02 RIO GRANDE RS
94.296.175/0103-66 SANTA CRUZ DO SUL RS
94.296.175/0104-47 CAXIAS DO SUL RS
94.296.175/0106-09 PORTO ALEGRE RS
94.296.175/0111-76 SANTA MARIA RS
94.296.175/0113-38 CANELA RS
94.296.175/0116-80 SAO GABRIEL RS
94.296.175/0124-90 CACAPAVA DO SUL RS
94.296.175/0126-52 PASSO FUNDO RS
94.296.175/0132-09 SAO GABRIEL RS
94.296.175/0133-81 PORTO ALEGRE RS
94.296.175/0134-62 PALMEIRA DAS MISSOES RS
94.296.175/0135-43 SAO LEOPOLDO RS
94.296.175/0136-24 PASSO FUNDO RS
94.296.175/0137-05 PELOTAS RS
94.296.175/0138-96 CAXIAS DO SUL RS
94.296.175/0139-77 CAMAQUA RS
94.296.175/0141-91 SANTA MARIA RS
94.296.175/0144-34 PORTO ALEGRE RS
94.296.175/0145-15 IGREJINHA RS
94.296.175/0147-87 CANOAS RS
94.296.175/0148-68 SANTANA DO LIVRAMENTO RS
94.296.175/0149-49 CAPAO DA CANOA RS
94.296.175/0150-82 VIAMAO RS
94.296.175/0151-63 PORTO ALEGRE RS
94.296.175/0152-44 FLORES DA CUNHA RS
94.296.175/0154-06 PASSO FUNDO RS
94.296.175/0155-97 PASSO FUNDO RS
94.296.175/0156-78 SAO LUIZ GONZAGA RS
94.296.175/0158-30 PORTO ALEGRE RS
94.296.175/0159-10 PORTO ALEGRE RS
94.296.175/0163-05 ALEGRETE RS
94.296.175/0169-92 GRAVATAI RS
94.296.175/0170-26 VIAMAO RS
94.296.175/0143-53 VIAMAO RS
94.296.175/0173-79 CAXIAS DO SUL RS
94.296.175/0187-74 SAO BORJA RS
94.296.175/0188-55 GARIBALDI RS
94.296.175/0190-70 GRAVATAI RS
94.296.175/0192-31 SAO SEBASTIAO DO CAI RS
94.296.175/0200-86 TUPANCIRETA RS
94.296.175/0208-33 JOINVILLE SC
94.296.175/0213-09 PORTO ALEGRE RS
94.296.175/0215-62 PORTO ALEGRE RS

2. Publique-se.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Ministério das Cidades

GABINETE DO MINISTRO

POPORTARIA Nº 578, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

Aprova o Manual para Apresentação de Propostas do Programa Mobilidade Urbana e Trânsito, Ação 10T2 - Apoio a Projetos de Acessibilidade para Pessoas com Restrição de Mobilidade e Deficiência.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, o inciso III do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e o art. 3º do Anexo I do Decreto nº 4.665, de 3 de abril de 2003, resolve:

Art. 1º Aprovar o Manual para Apresentação de Propostas do Programa Mobilidade Urbana e Trânsito, Ação 10T2 - Apoio a Projetos de Acessibilidade para Pessoas com Restrição de Mobilidade e Deficiência, gerenciado pela Secretaria Nacional de Acessibilidade e Programas Urbanos do Ministério das Cidades, envolvendo as transferências de recursos da União referentes ao ano de 2012, **anexo a esta Portaria.**

Parágrafo único. O Manual identificado no caput deste artigo encontra-se disponível no sítio eletrônico do Ministério das Cidades: www.cidades.gov.br.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AGUINALDO RIBEIRO

SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 560, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.031907/2011-11, resolve:

Art. 1º Renovar o Credenciamento por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação dessa Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica SS VISTORIAS VIDEIRA LTDA - EPP, CNPJ 13.324.178/0001-30, situada no Município de Videira - SC, na Rua Jacob Gaio, 280 - Dois Pinheiros, CEP 89.560-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV, no Município de Videira e renovar a extensão da área de atuação para os Municípios de Rio das Antas, Iomerê, Pinheiro Preto, Tangará, Ibiam, Ibicaré, Luzerna, Herbal D'Oeste, Catanduvas, Água Doce, Salto Veloso, Arroio Trinta, Anita Garibaldi, Macieira, Vargem Bonita, Matos Costa, Erval Velho, Treze Tílias e Calmon no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 566, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.051770/2011-11, resolve:

Art. 1º Renovar o Credenciamento por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação dessa Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica MARCO AURÉLIO FRANZOI & CIA LTDA - ME, CNPJ -11.684.267/0001-61, situada no Município de Balneário Camboriú - SC, na Quarta Avenida, SN, Esquina com a Rua 2050 - Centro, CEP 88.330-105, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Balneário Camboriú no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 561, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.031908/2011-65, resolve:

Art. 1º Renovar o Credenciamento por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação dessa Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica SS VISTORIAS FRAIBURGO LTDA - EPP, CNPJ 13.415.097/0001-45, situada no Município de Fraiburgo - SC, na Rua dos Guabijus, 170 - Santo Antônio, CEP 89.580-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV, no Município de Fraiburgo e renovar a extensão da área de atuação para os Municípios de Lebon Régis, Santa Cecília, Monte Carlo, Brunópolis e Frei Rogério no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 562, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.014459/2011-91, resolve:

Art. 1º Renovar o Credenciamento por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação dessa Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica MELLO VISTORIA VEICULAR LTDA - ME, CNPJ - 12.954.422/0001-85, situada no Município de Peruíbe - SP, na Av. Terezinha Rodrigues Kalil, 997 - loja 02 - Jardim Brasil, CEP 11.750-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Peruíbe no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 563, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.042291/2011-11, resolve:

Art. 1º Renovar o Credenciamento por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação dessa Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica BBD VISTORIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, CNPJ - 13.548.166/0001-99, situada no Município de Brusque - SC, na Rua Manfredo Hoffmann, S/N - Centro II, CEP 88.353-150, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Brusque e renovar a extensão da área de atuação para os Municípios de Botuvera, Guabiruba e Nova Trento no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 564, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.051637/2011-64, resolve:

Art. 1º Renovar o Credenciamento por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação dessa Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a firma individual RICARDO BULHÕES DE MEDEIROS - ME, CNPJ - 14.420.494/0001-78, situada no Município de Salvador - BA, na Rodovia BR-324, S/N, Km 5, sentido FSA / SSA, Galpão 1-A - Pirajá, CEP 41.290-550, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Salvador e renovar a extensão da área de atuação para os Municípios de Candeias, Dias D'Ávila e Simões Filho no Estado da Bahia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 565, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.044246/2011-93, resolve:

Art. 1º Renovar o Credenciamento por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação dessa Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a filial da pessoa jurídica INSPESUL LTDA - ME, CNPJ - 11.450.287/0002-59, situada no Município de Porto Belo - SC, na Av. Governador Celso Ramos, 944 - Perequê, CEP 88.210-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Porto Belo e renovar a extensão da área de atuação para o Município de Bombinhas no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

CONSELHO DAS CIDADES

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N° 22, DE 10 DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre a constituição de Grupo de Trabalho para desenvolver estudos para regulamentação do serviço de assistência técnica à população de baixa renda, de que trata a Lei nº 11.888, de 2008.

O CONSELHO DAS CIDADES, no uso das suas atribuições estabelecidas pelo Decreto n° 5.790, de 25 de maio de 2006, e,

considerando que um percentual significativo das soluções de moradia para a população de baixa renda é realizado por meio da autoconstrução;

considerando que o Estatuto da Cidade prevê a assistência técnica e jurídica à população de baixa renda e o Plano Nacional de Habitação - PLANHAB inclui, entre suas estratégias de ação, recomendação para criação de um programa específico de assistência técnica;

considerando que o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social instituiu ação voltada para o apoio à elaboração de projetos de habitação de interesse social e acompanhamento de obras, passível de ser executada tanto por estados e municípios quanto por entidades privadas sem fins lucrativos, mas cujo alcance enquanto serviço de assistência técnica é limitado;

considerando que a Lei nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008, institui a obrigatoriedade da assistência técnica à produção habitacional para populações de baixa renda, e

considerando que o tema da assistência técnica à autoconstrução da moradia tem sido pauta freqüente do Comitê Técnico de Habitação do Conselho das Cidades, resolve:

Art. 1º Recomendar a instituição de Grupo de Trabalho para discussão das alternativas de implementação de assistência técnica à população de baixa renda apoiada pelo Governo Federal.

Art. 2º O Grupo de Trabalho terá a seguinte composição:

I - um representante titular e um suplente de cada segmento que compõe o Conselho das Cidades, a exceção do segmento Movimentos Populares, que contará com dois representantes titulares e dois suplentes;

II - dois representantes da Secretaria Nacional de Habitação;

III - um representante da Caixa Econômica Federal, na condição de convidado.

Art. 3º O Grupo de Trabalho terá as seguintes atribuições:

I - Estabelecer plano de trabalho e prazo para a apresentação de alternativas de implementação de assistência técnica à população de baixa renda, de acordo com o art. 2º da Lei nº 11.888, de 2008;

II - Apresentar aos setores envolvidos as alternativas encontradas; e

III - Apresentar e ratificar a proposta final no Conselho das Cidades.

Art. 4º Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação.

AGUINALDO RIBEIRO
Presidente do Conselho

RETIFICAÇÃO

Na Resolução Normativa nº 14 do Conselho das Cidades, de 6 de junho de 2012, publicada no DOU de 11 de setembro de 2012, Seção 1, páginas 42 a 44, no §1º do Art. 25 e no Anexo IV, onde se lê: até 14 de dezembro de 2012, leia-se: até 14 de janeiro de 2013.

Ministério das Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

ATO Nº 6.717, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2012

Processo n.º 53500.002908/2012. Anui previamente com a operação de transferência do controle societário da DIALDATA TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ/MF nº 05.406.478/0001-30, para a empresa MEGATELECOM TELECOMUNICAÇÕES S.A., CNPJ/MF nº 03.170.027/0001-10, nos termos do Procedimento Administrativo nº 53500.002908/2012.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

DESPACHOS DO PRESIDENTE
Em 3 de outubro de 2012

Nº 6.183 - Processo nº 53500.003438/2012.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Revisão apresentado pela TELEMAR NORTE LESTE S/A, CNPJ/MF

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

nº 33.000/118/0001-79, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado da Região II do Plano Geral de Outorgas, contra decisão constante da Reclamação Administrativa nº 53500.002844/2007, que trata dos critérios de remuneração pelo uso de redes nas chamadas originadas em Telefones de Uso Público (TUP) e destinadas a terminais móveis, decidiu, em sua Reunião de nº 666, realizada em 13 de setembro de 2012, não conhecer do Pedido de Revisão por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 65 da Lei nº 9.784/99, e art. 81 do Regimento Interno da Anatel, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 397/2012-GCMB, de 29 de agosto de 2012.

Em 9 de outubro de 2012

Nº 6.273 - Processo nº 53528.003711/2007 e apensos

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela BRASIL TELECOM S/A - Filial Rio Grande do Sul, CNPJ/MF nº 76.535.764/0002-24, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC no Setor 29, do Plano Geral de Outorgas - PGO, contra decisão do Conselho Diretor, consubstanciada no Despacho nº 8.705/2011-CD, de 17 de outubro de 2011, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objetivo a averiguação de descumprimento de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização (PGMU), aprovado pelo Decreto nº 4.769, de 27 de junho de 2003, decidiu, em sua Reunião nº 663, realizada em 23 de agosto de 2012: a) conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida; b) conhecer da petição intitulada "Alegações", apresentada a partir da notificação da interessada da possibilidade de agravamento da sanção, para, no mérito, nega-lhe provimento; c) reformar parcialmente a decisão para, de ofício, agravá-la em 5% de seu valor, em virtude da constatação da existência de antecedentes, fixando, por fim, o valor total nominal em R$ 2.808.749,98 (dois milhões, oitocentos e oito mil, setecentos e quarenta e nove reais e noventa e oito centavos), de acordo com a memória de cálculo de fls. 172, acostada aos autos, observados que foram os procedimentos determinados no art. 64, caput, e parágrafo único da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, com amparo no Parecer nº 1.561/2011/DFT/PGF/PFE-Anatel; e, d) indeferir o pedido de sigilo formulado pela empresa, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 386/2012-GCRZ, de 16 de agosto de 2012.

Em 29 de outubro de 2012

Nº 6.650 - Processo nº 53545.000584/2006

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela BRASIL TELECOM S/A- Filial Mato Grosso, CNPJ/MF nº 76.535.764/0329-32 Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado no Setor 23 do Plano Geral de Outorgas, contra decisão exarada pelo Conselho Diretor, por meio do Despacho nº 2.853/2011-CD, de 7 de abril de 2011, nos autos do processo em epígrafe, decidiu, em sua reunião nº 671, realizada em 18 de outubro de 2012: a) conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se os termos da decisão recorrida; b) conhecer das Alegações apresentadas em face do Ofício nº 289/2012/UNACO-Anatel, de 15 de fevereiro de 2012, para, no mérito, negar-lhe os pedidos ali constantes; e c) reformar de ofício a decisão exarada no Despacho nº 885/2009-UNACO/UNAC/SUN, de 4 de fevereiro de 2009, mantida pelo Despacho nº 2.853/2011-CD, de 7 de abril de 2011, no sentido de agravar a sanção de multa, revendo seu valor para R$ 2.204.160,00 (dois milhões, duzentos e quatro mil, cento e sessenta reais); pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 613/2012-GCER, de 6 de setembro de 2012, com as ressalvas de fundamentação contidas no Voto nº 106/2012-JR-PR..

Em 14 de novembro de 2012

Nº 6.916 - Processo nº 53516.002166/2006

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração interposto pela BRASIL TELECOM S/A- Filial PR, CNPJ/MF nº 76.535.764/0321-85 Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) no setor 19 do Plano Geral de Outorgas (PGO), em face do Despacho nº 5.046/2012-CD, de 26 de julho de 2012, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objeto a averiguação do descumprimento da meta estabelecida no inciso I do art. 4º do Plano Geral de Metas para Universalização - PGMU, aprovado pelo Decreto nº 4.769, de 27 de junho de 2003, decidiu, em sua Reunião nº 674, realizada em 8 de novembro de 2012, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 492/2012-GCJV, de 31 de outubro de 2012: a) conhecer do Pedido de Reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento; e, b) atribuir sigilo somente para as folhas 28, 29, 32, 34, 37 e 38 dos autos, por apresentarem informações pessoais de usuários.

Em 22 de novembro de 2012

Nº 6.999 - Processo n° 53500.016899/2006.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela TELEFÔNICA BRASIL S/A, atual denominação da TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A, CNPJ nº 02.558.157/0001-62, contra decisão proferida pela Comissão de Arbitragem por meio do Despacho n° 7.150/2011-CAI, de 1º de setembro de 2011, nos autos do Processo de Arbitragem em epígrafe, decidiu, em sua Reunião n° 673, de 1º de novembro de 2012, conhecer do Recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão recorrida, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 411/2012-GCRZ, de 31 de agosto de 2012.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

ATO Nº 6.860, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE RADIOFREQÜÊNCIA E FISCALIZAÇÃO, SUBSTITUTO, DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 186, de 19 de abril de 2006, e:

CONSIDERANDO a reformulação implementada na lista de referência de produtos para telecomunicações, com a inclusão de novos tipos de produtos passíveis de certificação compulsória, disponibilizada na página da Anatel na Internet;

CONSIDERANDO o pedido de inclusão da família de produtos "Equipamentos Ópticos Passivos" no escopo de certificação manifestado pelo Organismo de Certificação Designado - OCD, resolve:

Art. 1º Aprovar a alteração do escopo de certificação do Organismo de Certificação Instituto de Pesquisa, Desenvolvimento e Educação - IPDE, conforme lista anexa.

Art. 2º Revogar, em consequência, o Ato nº 7.773, de 17 de dezembro de 2008, publicado no Diário Oficial da União de 19 de dezembro de 2008.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

THIAGO CARDOSO HENRIQUES BOTELHO

ANEXO

ESCOPO DE CERTIFICAÇÃO

PRODUTOS CLASSIFICADOS NA CATEGORIA I	
Item	Família de Produtos
01	Centrais Privadas de Comutação Telefônica
02	Cabos Coaxiais (Categoria I)
03	Cabos para Transmissão de Dados
04	Cabos Telefônicos para o STFC (Categoria I)
05	Cabos e Fios Ópticos
06	Equipamentos Terminais (exceto ETAs, Modems, CPCTs, Equipamentos Terminais IP, Equipamentos Opticos Passivos e Telefones)
07	Estações Terminais de Acesso
08	Fios Telefônicos (exceto FDG)
09	Modems
10	Telefones (Serviço Fixo)
11	Telefones (Serviços Móveis)
12	Transceptores

PRODUTOS CLASSIFICADOS NA CATEGORIA II	
Item	Família de Produtos
01	Amplificador de potência RF (exceto para estação terrena)
02	Antenas
03	Equipamentos (não radiodifusão)
04	Equipamentos de Radiação Restrita
05	Transceptores para Estação Rádio Base

PRODUTOS CLASSIFICADOS NA CATEGORIA III	
Item	Família de Produtos
01	Acumuladores de Energia (Bateria)
02	Cabos Coaxiais (Categoria III)
03	Cabos Telefônicos para o STFC (categoria III)
04	Centrais de Comutação
05	Conectores
06	Equipamentos Ópticos Passivos
07	Equipamentos para Comunicação de Dados
08	Fios Telefônicos
09	Fontes CC.
10	Módulos Protetores
11	Multiplex Digital
12	Sistemas de Retificadores
13	Terminais de Linhas Ópticas
14	Unidades Retificadoras
15	Unidades de Supervisão

Observação:
A relação que compõe este escopo é constituída por famílias de produtos. Para fins de certificação dos produtos associados a cada família, o OCD deverá consultar as listas de produtos detalhadas que compõem o conjunto de requisitos técnicos aplicáveis a cada categoria. Os requisitos técnicos mencionados estão disponíveis na página da Anatel na Internet e serão atualizados sempre que necessário.

ATO Nº 7.147, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO, SUBSTITUTO, DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o disposto nos arts. 156 c/c 202 do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução n.º 270, de 19 de julho de 2001, bem como o que dispõe a Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações - LGT), e o Regulamento da Anatel, aprovado pelo Decreto n.º 2.338, de 7 de outubro de 1997;

CONSIDERANDO a importância da confiabilidade dos dados de coordenadas geodésicas, providos a Anatel para a organização da exploração dos serviços de telecomunicações, na medida em que tais informações propiciam a utilização de ferramentas modernas de planejamento e de engenharia nas atividades regularmente desenvolvidas pela Agência;

CONSIDERANDO que o art. 9º do Regulamento para definição de formatos e tolerâncias para dados geodésicos fornecidos à Anatel, aprovado pela Resolução n.º 571, de 28 de setembro de 2011, prevê o prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos, a partir da sua entrada em vigor, para as entidades com estações licenciadas adequarem as coordenadas geodésicas de suas estações às novas regras;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do citado art. 9º preconiza que o recadastramento e atualização das informações de coordenadas geodésicas de estações já licenciadas, com a finalidade exclusiva de atendimento às disposições do referido Regulamento, não caracteriza novo licenciamento;

CONSIDERANDO que o tratamento dos dados geodésicos das estações de radiocomunicações se afigura instrumento primordial ao correto dimensionamento das redes de radiocomunicações;

CONSIDERANDO que as informações de localização das estações de radiocomunicações licenciadas são imprescindíveis à gestão eficiente do espectro radioelétrico, bem como ao regular desempenho da atividade regulatória pela Agência;

CONSIDERANDO a necessidade de as entidades possuírem o controle dos dados geodésicos pertinentes as suas estações licenciadas;

CONSIDERANDO ser pertinente explicitar-se a forma de cumprimento da obrigação disposta no art. 9º citado;

CONSIDERANDO os termos do Informe Técnico n.º 19/2012-RFCEE/RFCE/SRF, de 18 de setembro de 2012, e do Despacho n.º 1.756/2012-VCT/PFE-Anatel/PGF/AGU, de 1º de outubro de 2012;

CONSIDERANDO o que consta dos autos do Processo n.º 53500.016381/2009, resolve:

Art. 1º Determinar às prestadoras de serviços de telecomunicações que realizaram a adequação a que se refere o art. 9º do Regulamento anexo à Resolução nº. 571, de 2011, que armazenem, preferencialmente em sistemas informatizados, os registros dos dados geodésicos coletados na forma regulamentar.

Art. 2º Os dados armazenados na forma do art. 1º serão utilizados como referência pela Anatel em atividades de fiscalização para verificação do cumprimento das obrigações estabelecidas pelo Regulamento para definição de formatos e tolerâncias para dados geodésicos fornecidos à Anatel.

Art. 3º Os dados devem ser mantidos armazenados na forma e com o objetivo mencionados nos artigos anteriores até que a Anatel realize a adequação necessária em seus sistemas, com a finalidade exclusiva de possibilitar às entidades mencionadas no art. 1º fornecer informações nos termos e condições exigidas no Regulamento para definição de formatos e tolerâncias para dados geodésicos fornecidos à Anatel.

Art. 4º Disponibilizada a adequação mencionada no artigo anterior, a Anatel fará ampla divulgação do fato e a manterá nesta condição, acessível às entidades interessadas, que terão prazo de 6 (seis) meses para promover o cadastramento dos dados armazenados na forma do art. 1º do presente Ato nos sistemas da Anatel.

Art. 5º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

THIAGO CARDOSO HENRIQUES BOTELHO

ATO Nº 7.200, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

Autorizar EVEREST SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA EPP, CNPJ nº 03.967.020/0001-24 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Cuiabá/MT, no período de 06/12/2012 a 21/12/2012.

THIAGO CARDOSO HENRIQUES BOTELHO
Superintendente
Substituto

ATO Nº 7.201, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 06/12/2012 a 09/12/2012.

THIAGO CARDOSO HENRIQUES BOTELHO
Superintendente
Substituto

CONFERÊNCIA DE AUTENTICIDADE
PROIBIDA POR TERCEIROS

ATO Nº 7.202, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

Autorizar R.C COMPETIÇÕES LTDA , CNPJ nº 03.050.517/0001-83 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 06/12/2012 a 09/12/2012.

THIAGO CARDOSO HENRIQUES BOTELHO
Superintendente
Substituto

ATO Nº 7.203, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

Autorizar RCM MOTORSPORT LTDA, CNPJ nº 08.704.404/0001-78 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 06/12/2012 a 09/12/2012.

THIAGO CARDOSO HENRIQUES BOTELHO
Superintendente
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS

ATO Nº 6.844, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2012

Processo nº 53500.017837/2012. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à VIVAS NETWORK LTDA. ME , CNPJ nº 10.529.831/0001-09, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 6 de Novembro de 2027, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 6.890, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2012

Processo n° 53500.027618/2004. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S. A., CNPJ nº 33.530.486/0001-29, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 31 de Dezembro de 2015, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 7.105, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012

Processo n° 53500.024706/2012. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à LOGTEL TELECOMUNICACÕES E INFORMATICA LTDA ME, CNPJ nº 08.505.502/0001-86, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, pelo prazo de quinze anos, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es), em caráter precário, prorrogável uma única vez e de forma onerosa, por igual período.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 5.600, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

Processo nº 53524.005100/2010 - Aplicar à empresa NORTE LINE TELEINFORMÁTICA LTDA., CNPJ: 06.943.829/0001-04, a sanção de multa no valor de R$ 634,16 (seiscentos e trinta e quatro reais e dezesseis centavos) pela infração ao inciso II do artigo 46 da Resolução nº 272, de 09 de Agosto de 2001, que aprova o Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, com fundamento no inciso II do art. 173 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, e inciso II do art. 3º do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução nº 589, de 7 de maio de 2012.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 5.727, DE 4 DE OUTUBRO DE 2012

Processo nº 53569.000171/2011- Aplica à empresa Micro Line Comercial LTDA., CNPJ 05.934.111/0001-99, a sanção de multa no valor total de R$ 917,32 (novecentos e dezessete reais e trinta e dois centavos), sendo R$ 637,11 (seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), por violação ao disposto no artigo 46 e R$ 280,21 (duzentos e oitenta reais e vinte e um centavos) por violação ao disposto no inciso VII do artigo 59 do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução nº 272, de 9 de agosto de 2001, e a sanção de Advertência por violação ao disposto no artigo 51 do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução nº 272, de 9 de agosto de 2001, com fundamento nos incisos I e II do art. 173 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e incisos I e II do art. 3º do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução nº 589, de 7 de maio de 2012.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 5.990, DE 15 DE OUTUBRO DE 2012

Processo nº 53500.001285/2012. Aplica à empresa V2 TECNOLOGIA LTDA., CNPJ nº 03.280.671/0001-41, a sanção de multa no valor de R$ 900,00 (novecentos reais), pelo descumprimento ao disposto no art. 23 do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução nº 272, de 09 de Agosto de 2001, e a sanção de advertência pelo descumprimento ao disposto no art. 39 do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, com fundamento nos incisos I e II do art. 173 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, e incisos I e II do art. 3º da Resolução nº 589, de 7 de maio de 2012, que aprova o Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 7.101, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012

Processo nº 53500.021721/2012 - Expede autorização à FUNDAÇÃO LMFC EDUCATIVA E CULTURAL, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.079.355/0001-79, para executar, para uso próprio, o Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Rede Privado, de interesse restrito, em âmbito interior, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de exploração do serviço o território nacional.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 2.066, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.037708/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à RÁDIO E TV PORTOVISÃO LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de OSÓRIO, estado do Rio Grande do Sul, o canal 32 (trinta e dois), correspondente à faixa de frequência de 578 a 584 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 2.201, DE 19 DE OUTUBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.035351/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO MORENA LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de AMAMBAÍ, estado de Mato Grosso do Sul, o canal 30 (trinta), correspondente à faixa de frequência de 566 a 572 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 2.202, DE 19 DE OUTUBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.027689 /2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO SUL DE MINAS S/A, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de ALFENAS, estado de Minas Gerais, o canal 42 (quarenta e dois), correspondente à faixa de frequência de 638 a 644 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 2.206, DE 19 DE OUTUBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.037721/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à RÁDIO E TV PORTOVISÃO LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de CRUZ ALTA, estado do Rio Grande do Sul, o canal 38 (trinta e oito), correspondente à faixa de frequência de 614 a 620 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 2.208, DE 19 DE OUTUBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.037742/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de MOCOCA, estado de São Paulo, o canal 32 (trinta e dois), correspondente à faixa de frequência de 578 a 584 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 2.210, DE 19 DE OUTUBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.037738/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de TEJUPÁ, estado de São Paulo, o canal 18 (dezoito), correspondente à faixa de frequência de 494 a 500 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 2.229, DE 19 DE OUTUBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.035363/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO MORENA LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de DOURADOS, estado de Mato Grosso do Sul, o canal 31 (trinta e um), correspondente à faixa de frequência de 572 a 578 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 2.231, DE 19 DE OUTUBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.035362/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO MORENA LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de CASSILÂNDIA, estado de Mato Grosso do Sul, o canal 31 (trinta e um), correspondente à faixa de frequência de 572 a 578 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 2.306, DE 19 DE OUTUBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.036564/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à RÁDIO E TELEVISÃO ROTIONER LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de IVAIPORÃ, estado do Paraná, o canal 22 (vinte e dois), correspondente à faixa de frequência de 518 a 524 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 2.312, DE 19 DE OUTUBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.029873/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO NAIPI LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de TOLEDO, estado do Paraná, o canal 21 (vinte e um), correspondente à faixa de frequência de 512 a 518 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 2.315, DE 19 DE OUTUBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.037732/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, estado de São Paulo, o canal 24 (vinte e quatro), correspondente à faixa de frequência de 530 a 536 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 2.354, DE 19 DE OUTUBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.038883 /2012, resolve:

Art. 1º Consignar à RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S/A, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de CARAGUATATUBA, estado de São Paulo, o canal 33 (trinta e três), correspondente à faixa de frequência de 584 a 590 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 2.468, DE 30 DE OUTUBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.029878/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO NAIPI LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de ASSIS CHATEAUBRIAND, estado do Paraná, o canal 20 (vinte), correspondente à faixa de frequência de 506 a 512 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 2.469, DE 30 DE OUTUBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.034726/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES DO RIO DE JANEIRO LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de CABO FRIO, estado do Rio de Janeiro, o canal 35 (trinta e cinco), correspondente à faixa de frequência de 596 a 602 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIAS DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º da Portaria nº 684, de 15 de maio de 2012, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art 1º Aplicar às Entidades abaixo relacionadas a penalidade de multa.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

OCTAVIO PENNA PIERANTI

ANEXO

N° do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.027340/2012	TV Stúdios de Brasília Ltda	TV	Brasília	DF	Multa	12.794,08	Subitem 7.1 da Norma nº 01/2006	Portaria DEAA n° 596, de 30/11/2012	Portaria MC n° 562/2011
53000.044377/2011	Fundação Teleducação do Estado do Ceará	TVE	Fortaleza	CE	Multa	1.881,44	Alínea "c" do item 7.1 da Norma 01/2006	Portaria DEAA n° 597, de 30/11/2012	Portaria MC n° 858/2008
53000.044385/2011	TV Diário Ltda	TV	Fortaleza	CE	Multa	6.403,72	Subitens 5.1 e 7.1, alínea "c" da Norma 01/2006	Portaria DEAA n° 598, de 30/11/2012	Portaria MC n° 858/2008
53000.027339/2012	Rádio Televisão CV Ltda	TV	Brasília	DF	Multa	6.965,97	Item 7.1, alínea "d" da Norma 01/2006 c/c item 16 do art. 28 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão	Portaria DEAA n° 599, de 30/11/2012	Portaria MC n° 858/2008
53000.044381/2011	TV Cidade de Fortaleza Ltda	TV	Fortaleza	CE	Multa	6.896,31	Alínea "c" do item 7.1 da Norma 01/2006	Portaria DEAA n° 600, de 30/11/2012	Portaria MC n° 858/2008
53000.044383/2011	Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda	RTV	Fortaleza	CE	Multa	1.399,41	Alínea "c" do item 7.1 da Norma 01/2006	Portaria DEAA n° 601, de 30/11/2012	Portaria MC n° 858/2008

DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

DESPACHOS DA DIRETORA
Em 27 de novembro de 2012

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, tendo em vista o disposto no Anexo IV, Capítulo III, art. 6º da Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012 e no uso das atribuições que lhe confere, resolve:

Dar publicidade às aprovações de local de instalação e equipamentos das estações e às alterações técnicas das entidades executantes do serviço de radiodifusão, seus ancilares e auxiliares, listadas em anexo.

© REPRODUZIDA POR TERCEIROS

ANEXO

ATO	TIPO	ENTIDADE	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	CANAL	PROCESSO
DESPACHO DEOC Nº 190, DE 27/11/2012	APL	BEIRA-RIO FM PRESIDENTE EPITÁCIO S/S LTDA	SP	PRESIDENTE EPITÁCIO	FM	245	53000.028768/2012
DESPACHO DEOC Nº 191, DE 27/11/2012	APL	EMPRESA DE RADIODIFUSÃO ALFA CENTAURO LTDA	PA	PORTO DE MOZ	FM	203	53000.017660/2012
DESPACHO DEOC Nº 192, DE 27/11/2012	APL	CDIN - CANAL DIGITAL INTERNACIONAL DE NOTÍCIAS LTDA	SP	ÁGUAS DA PRATA	TV	18	53000.053455/2012
DESPACHO DEOC Nº 193, DE 27/11/2012	APL	RTP - REDE DE TELEVISÃO PARAENSE LTDA	PA	CASTANHAL	RTVD	25	53000.046812/2012
DESPACHO DEOC Nº 194, DE 28/11/2012	ACT	RÁDIO JARAGUÁ LTDA	SC	JARAGUÁ DO SUL	OM	1010	53000.055817/2005
DESPACHO DEOC Nº 197, DE 28/11/2012	ACT	RÁDIO DIFUSORA RHEMA LTDA	SP	NOVA GRANADA	FM	273	53000.045983/2006
DESPACHO SEC Nº 17, DE 28/11/2012	ACT	RÁDIO SOM JUVENTUDE LTDA	TO	ARAGUAÍNA	FM	259	53000.001715/2007

Em 29 de novembro de 2012

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, tendo em vista o disposto no Anexo IV, Capítulo III, art. 6º da Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012 e no uso das atribuições que lhe confere, resolve:

Dar publicidade às aprovações de local de instalação e equipamentos das estações e às alterações técnicas das entidades executantes do serviço de radiodifusão, seus ancilares e auxiliares, listadas em anexo.

ANEXO

ATO	TIPO	ENTIDADE	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	CANAL	PROCESSO
DESPACHO DEOC Nº 189, DE 26/11/2012	APL	FUNDAÇÃO PADRE ADELMAR DA MOTA VALENÇA	PE	Garanhuns	FME	286 E	53000.055131/2005
DESPACHO DEOC Nº 203, DE 29/11/2012	APL	TV TOP LTDA	SC	Ibirama	RTV-SEC	38	53000.013487/2005
DESPACHO DEOC Nº 204, DE 29/11/2012	APL	TELEVISÃO RECORD DO RIO DE JANEIRO LTDA	RJ	Três Rios	RTV-SEC	15	53000.034921/2005
DESPACHO DEOC Nº 205, DE 29/11/2012	APL	FUNDAÇÃO CHICO FLORENTINO	PE	Pesqueira	FME	292 E	53000.020820/2011

Em 30 de novembro de 2012

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, tendo em vista o disposto no art. 6º da Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012 e no uso das atribuições que lhe confere, resolve:

Dar publicidade às aprovações de local de instalação e equipamentos das estações e às alterações técnicas das entidades executantes do serviço de radiodifusão, seus ancilares e auxiliares, listadas em anexo.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

ANEXO

ATO	TIPO	ENTIDADE	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	CANAL	PROCESSO
DESPACHO DEOC Nº 199 DE 28/11/2012	APL	EMPRESA PAULISTA DE TELEVISÃO S/A	SP	ÁGUAS DE LINDÓIA	RTVD	42	53000.016224/2010
DESPACHO DEOC Nº 195 DE 28/11/2012	APL	EMPRESA PAULISTA DE TELEVISÃO S/A	SP	SANTA RITA DO PASSA QUATRO	RTVD	42	53000.061106/2010
DESPACHO DEOC Nº 202 DE 28/11/2012	APL	TELEVISÃO SUL DE MINAS S/A	MG	POÇOS DE CALDAS	RTVD	42	53000.023307/2010
DESPACHO DEOC Nº 201 DE 28/11/2012	APL	EMPRESA PIONEIRA DE TELEVISÃO S/A	SP	MATÃO	RTVD	42	53000.060165/2010
DESPACHO DEOC Nº 198 DE 28/11/2012	APL	EMPRESA PAULISTA DE TELEVISÃO S/A	SP	PIRACICABA	RTVD	42	53000.045948/2009
DESPACHO DEOC Nº 196 DE 28/11/2012	APL	TV FRONTREIRA PAULISTA LTDA	SP	DRACENA	RTVD	32	53000.031343/2011
DESPACHO DEOC Nº 200 DE 28/11/2012	APL	CANAL BRASILEIRO DA INFORMAÇÃO CBI LTDA	RJ	RIO DE JANEIRO	RTVD	16	53000.037417/2012

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Ministério das Relações Exteriores

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES

SUBSECRETARIA-GERAL DAS COMUNIDADES BRASILEIRAS NO EXTERIOR
DEPARTAMENTO DE IMIGRAÇÃO E ASSUNTOS JURIDICOS
DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE OS GOVERNOS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E DA REPÚBLICA DA COLÔMBIA POR MEIO DO QUAL SE REESTRUTURA A COMISSÃO DE VIZINHANÇA E INTEGRAÇÃO BRASIL-COLÔMBIA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da Colômbia,

Reconhecendo a importância de se colocar em prática os objetivos de cooperação que inspiraram a constituição da União de Nações Sul-Americanas (UNASUL);

Buscando estreitar as relações entre os dois Estados, com vistas a apoiar as políticas voltadas à eliminação das desigualdades socioeconômicas;

Decididos a dar continuidade ao processo de integração para o desenvolvimento sustentável da Amazônia colombiana e brasileira, com especial enfoque na melhoria das condições de vida da população na região de fronteira;

Considerando a Declaração Presidencial conjunta assinada em Brasília em 3 de setembro de 1991, que tem como objetivo o fortalecimento e incremento da cooperação entre ambos os Estados, e o Memorando de Entendimento que criou a Comissão de Vizinhança, feito em novembro de 1993;

Com o objetivo de revestir a cooperação fronteiriça de aspecto operacional e prático, buscando fortalecer a coordenação de ações de interesse comum nas regiões fronteiriças do Brasil e da Colômbia;

Alcançaram o seguinte entendimento:

Artigo 1

O presente Memorando de Entendimento reestrutura a Comissão de Vizinhança e Integração Brasil-Colômbia, doravante denominada "Comissão de Vizinhança".

Artigo 2

A Comissão de Vizinhança tem como objetivo fortalecer a integração entre os dois Estados na região da fronteira, propondo mecanismos de coordenação e cooperação nas áreas de: educação; saúde; meio ambiente; desenvolvimento urbano; assuntos aduaneiros; circulação de pessoas; assuntos indígenas e outras que venham a ser acordadas.

Artigo 3

As reuniões da Comissão deverão ter periodicidade anual, realizando-se alternadamente no Brasil e na Colômbia.

Artigo 4

A agenda de trabalho de cada reunião da Comissão de Vizinhança será concertada previamente entre os Estados, por via diplomática.

Artigo 5

As delegações deverão ser chefiadas em nível de Diretor de Departamento das Chancelarias e poderão ser integradas por representantes dos órgãos competentes dos respectivos Governos, de acordo com os temas que compuserem a agenda de trabalho.

Artigo 6

Os Estados poderão, de comum acordo, convidar instituições governamentais ou privadas para prestar apoio à Comissão em temas específicos.

Artigo 7

Poderão ser estabelecidos Comitês Técnicos Binacionais (CTB's), a critério da Comissão, para apoiar na formulação, implementação e supervisão de programas, projetos e atividades em temas específicos. Caberá à Comissão coordenar, orientar e supervisionar as atividades dos referidos Comitês Técnicos Binacionais.

Artigo 8

O presente Memorando poderá ser modificado ou emendado a qualquer momento, mediante consentimento mútuo dos dois Estados, por via diplomática.

Artigo 9

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à implementação do presente Memorando de Entendimento será solucionada diretamente pelos dois Estados, por via diplomática.

Artigo 10

O presente Memorando de Entendimento entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência indeterminada.

Assinado na cidade de Bogotá, em 5 de novembro de 2012, em duas cópias originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil
ANTONIO DE AGUIAR PATRIOTA
Ministro das Relações Exteriores

Pelo Governo da República da Colômbia
MARÍA ÁNGELA HOLGUÍN CUÉLLAR
Ministra das Relações Exteriores

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria Interministerial nº 602, de 29 de novembro de 2012, publicada no DOU nº 231, de 30 de novembro de 2012, Seção 1, página 134, onde se lê: "Art. 1º O … da Portaria Inerministerial MME/MF nº 580, de 1º de novembro de 2012, …", leia-se: "Art. 1º O… da Portaria Interministerial MME/MF nº 580, de 1º de novembro de 2012, …".

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Em 30 de novembro de 2012

Nº 3.803 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e no art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL n° 273, de 10 de julho de 2007, e no que consta no Processo nº 48500.005049/2012-96, resolve não conceder o efeito suspensivo ao Pedido de Reconsideração interposto pela Nova Geração Energia Ltda. contra decisão da Diretoria da ANEEL que ratificou a deliberação da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, por não se encontrarem presentes os requisitos da fumaça do bom direito e do justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, ensejadores da suspensividade

Nº 3.804 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e no art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL n° 273, de 10 de julho de 2007, e no constante nos Processos nºs 48500.000870/2008-30 e 48500.007395/2007-41, resolve conceder o efeito suspensivo requerido pela UTE MC2 Nova Venécia 2 S.A., em recurso administrativo apresentado em face do Despacho nº 3.617/2012-SCG, de 13/11/2012, por se encontrarem presentes os requisitos da fumaça do bom direito e do justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, ensejadores da suspensividade.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 30 de novembro de 2012

Nº 3.809 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução ANEEL nº 433, de 26 de agosto de 2003, e com base nos processos relacionados abaixo, resolve: Prorrogar a operação comercial, POR TEMPO DETERMINADO, até o dia 31 de dezembro de 2012, das usinas termelétricas - UTEs listadas abaixo:

UTE/UF	Potência (kW)	Processo
Termonordeste/PB	UG1 a UG19, com 8.763 kW de potência cada, e UG20, de 4.355 kW, totalizando 170.852 kW	48500.007759/2007-93
Termoparaíba/PB	GG01, de 52.578 kW, GG02, de 61.341 kW, e GG03, de 56.933 kW, totalizando 170.852 kW	48500.007762/2007-15
Termomanaus/PE	UG1 a UG347, de 450 kW cada, totalizando 156.150 kW	48500.002368/2007-82
Pau Ferro I/PE	UG1 a UG228, de 450 kW cada, totalizando 102.600 kW	48500.002367/2007-38
Potiguar/RN	UG01 a UG64, de 830 kW cada, totalizando 53.120 kW	48500.005256/2006-21
Potiguar III/RN	UG01 a UG80, de 830 kW cada, totalizando 66.400 kW	48500.002417/2007-87
Global I/BA	GG01, GG03 e GG04, de 39.680 kW cada, e GG02, de 29.760 kW, totalizando 148.800 kW	48500.007753/2007-16
Global II/BA	GG05, GG06 e GG07, de 39.680 kW cada, e GG08, de 29.760 kW, totalizando 148.800 kW	48500.007757/2007-02
Geramar I/MA	UG1 a UG19, de 8.730 kW cada, totalizando 165.870 kW	48500.000523/2008-15
Geramar II/MA	UG1 a UG19, de 8.730 kW cada, totalizando 165.870 kW	48500.001251/2008-62
Camaçari Pólo de Apoio I/BA	UG1 a UG60, de 2.500 kW cada, totalizando 150.000 kW	48500.002415/2007-98
Camaçari Muricy I/BA	UG1 a UG8, de 18.962,5 kW cada, totalizando 151.700 kW	48500.002416/2007-32
Viana/ES	UG1 a UG20, de 8.730 kW cada, totalizando 174.600 kW	48500.000475/2008-57
Maracanaú I/CE	UG1 a UG8, de 21.000 kW cada, totalizando 168.000 kW	48500.007755/2007-13
Campina Grande/PB	UG1 a UG20, de 8.454 kW cada, totalizando 169.080 kW	48500.007756/2007-50

Decisão: Liberar unidades geradoras para início de operação comercial a partir do dia 1º de dezembro de 2012. A íntegra do Despacho está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico http://www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 3.810 - Processo nº 48500.004858/2006-99 Interessado: Brentech Energia S.A. Usina: UTE Goiânia II Unidades Geradoras: UG01 a UG88, de 1.590,91 kW cada Localização: Município de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás.

Nº 3.811 - Processo nº 48500.004722/2008-94 Interessado: Porto do Pecém Geração de Energia S.A. Usina: UTE Porto do Pecém I Unidade Geradora: UG1 de 360.137kW Localização: Município de São Gonçalo do Amarante, Estado do Ceará.

A íntegra do Despacho está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico http://www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 3.812 - Decisão: Liberar unidade geradora para início de operação em teste a partir de 1º de dezembro de 2012 Processo nº 48500.004183/2007-11 Interessado: Consórcio Energético Cruzeiro do Sul Usina: UHE Mauá Unidade Geradora: UG3 de 117.360kW Localização: Municípios de Telêmaco Borba e Ortigueira, Estado do Paraná.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 30 de novembro de 2012

Nº 3.805 - Processo: 48500.001489/2011-93. Decisão: (i) não aceitar o Estudo de Inventário Hidrelétrico do Rio Tamanduá, localizado na sub-bacia 65, bacia hidrográfica do Rio Paraná, no Estado do Paraná, apresentado pela empresa Pedreira Britafoz Ltda., inscrita no CNPJ sob o n° 04.256.154/0001-08, conforme previsto no § 2º do artigo 14 da Resolução ANEEL nº 393, de 4 de dezembro de 1998; (ii) facultar à interessada a reapresentação dos seus estudos de acordo com a orientação emanada da Nota Técnica nº 572/2012-SGH/ANEEL, acostada ao processo de referência, estabelecendo que os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL até a data de 10/04/2013.

Nº 3.806 - Processo: 48500.003926/2012-94. Decisão: (i) aceitar a Revisão do Estudo de Inventário Hidrelétrico do Rio Jauru, no trecho entre a nascente e o remanso do reservatório da PCH Mundo Novo, e seu afluente o Córrego Piraputanga ou Rio Figueirão, localizado na sub-bacia 66, bacia hidrográfica do Rio Paraná, no Estado do Mato Grosso do Sul, apresentado pela empresa Juruena Energia S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 07.283.842/0001-47; (ii) estabelecer que uma via do estudo, em CD, deverá ser entregue ao protocolo da ANEEL até a data de 10/01/2013.

A íntegra destes Despachos (e seus anexos) consta dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 3.813 - Processo: 48500.006182/2012-60. Decisão: (i) efetivar como ativo o registro para a realização da Revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Santa Rita, afluente pela margem esquerda do Rio Turvo, localizado na sub-bacia 86, bacia hidrográfica do Atlântico Sudeste, no Estado do Rio Grande do Sul, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 19/11/2012 pela empresa Hangar 3 Aeronaves Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 09.403.063/0001-63, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 9º da Resolução ANEEL nº 393/98; (ii) estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL até a data de 30/5/2014, conforme cronograma apresentado pelo interessado.

Nº 3.814 - Processo: 48500.000977/2011-83. Decisão: (i) Não conceder prorrogação de prazo e transferir para a condição de inativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Itapecerica, localizado na sub-bacia 40, bacia hidrográfica do Rio São Francisco, no Estado de Minas Gerais, concedido à empresa Volt Energia Ltda., devido o não atendimento ao disposto no parágrafo 1º do artigo 10 da Resolução ANEEL nº 393/1998. (ii) Revogar o Despacho nº 1.763, de 26 de abril de 2011.

Nº 3.815 - Processo: 48500.006114/2012-09. Decisão: (i) não conceder o registro para a realização da Revisão dos Estudos de Inventário do Rio Chopim, no trecho entre o canal de fuga da UHE Salto Grande e o remanso do reservatório da PCH Foz do Santana, sub-bacia 65, no Estado do Paraná, solicitado pela empresa Construnível Energias Renováveis Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 16.456.838/0001-24, devido o não atendimento ao disposto na Nota Técnica nº 239/2008-SGH/ANEEL.

Nº 3.816 - Processo nº 48500.003649/2009-14, resolve: i - Não aprovar os Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Andrada e seus afluentes, Rio Arquimedes, do Salto, da Paz, Santa Lúcia e São José, apresentados pela empresa Agathon Participações Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 08.229.380/0001-41, em virtude do não atendimento ao art. 15 da Resolução ANEEL nº 393/98. O Rio Andrada, afluente pela margem direita do Rio Iguaçu, é integrante da sub-bacia 65, Bacia Hidrográfica do Rio Paraná, no Estado do Paraná. ii - Revogar o Despacho n° 1.776, de 21/6/2010, que anuiu com aceite técnico aos estudos. iii - Revogar o Despacho nº 2.789, de 30/7/2009, que efetivou como ativo o registro para elaboração dos estudos.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ODENIR JOSÉ DOS REIS

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO DA ELETRICIDADE

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 30 de novembro de 2012

Nº 3.807. Decisão: I - Homologar previamente a título precário, sem prejuízo das ações de fiscalização que a ANEEL deverá realizar, os valores, em R$, de Diferença Mensal de Receita - DMR constantes dos anexos I e II apurados pelas distribuidoras, em decorrência da aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE às unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda e o montante de recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE a ser repassado pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS a cada distribuidora; e II - não homologar os valores pleiteados pelas distribuidoras de energia elétrica relacionadas no anexo III. Período: dezembro de 2011 e julho, agosto, setembro e outubro de 2012.

Nº 3.808. Decisão: I - homologar previamente os valores constantes do anexo I relativos às diferenças entre os novos valores de diferença mensal de receita e aqueles já homologados pelos despachos nº 2.607, de 15 de julho de 2008, nº 3.195, de 29 de agosto de 2008, nº 3.826, de 20 de outubro de 2008, nº 376, de 30 de janeiro 2009, nº 721, de 27 de fevereiro 2009, nº 1.207, de 31 de março de 2009, nº 1.621, de 30 de abril de 2009, nº 2.014, de 29 de maio de 2009, nº 2.349, de 30 de junho de 2009, nº 3.291, de 31 de agosto 2009, nº 3.705, de 30 de setembro 2009, nº 4.064, de 30 de outubro 2009, nº 4.413, de 30 de novembro 2009, nº 4.857, de 31 de dezembro de 2009, nº 192, de 29 de janeiro de 2010, nº 477, de 26 de fevereiro 2010, nº 968, de 09 de abril 2010, nº 2.193, de 30 de julho de 2010, nº 2.312, de 11 de agosto 2010, nº 2.613, de 31 de agosto 2010, nº 2.881, de 30 de setembro 2010, nº 913, de 28 de fevereiro 2011, nº 1.441, de 31 de março 2011, nº 1843, de 29 de abril 2011, nº 2.301, de 31 de maio 2011, nº 2.728, de 30 de junho 2011, nº 3.101, de 29 de julho de 2011, nº 3518, de 31 de agosto de 2011, nº 3.921, de 30 de setembro de 2011, nº 4.242, de 31 de outubro de 2011, nº 4.853, de 16 de dezembro de 2011, apresentados no anexo I, referentes aos meses de março de 2007 e de agosto de 2007 a setembro de 2011; II - publicar, apenas para fins de controle e acompanhamento, sem prejuízo das ações de fiscalização que a ANEEL deverá realizar, os novos valores apresentados no anexo II em substituição àqueles publicados pelos Despachos nº 4604, de 30 de novembro de 2011, e nº 2.736, de 31 de agosto de 2012, referentes aos meses de outubro e novembro de 2011; III - homologar previamente, os valores de diferença mensal de receita apurados em função do disposto no § 4º, do artigo 2º, da Lei nº 12.212, de 2010, apresentados no anexo III, referentes aos meses de outubro e novembro de 2011.

A íntegra destes Despachos e seus anexos estão juntados aos autos de cada distribuidora, bem como estarão disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

MARCOS BRAGATTO

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DESPACHOS DA DIRETORA-GERAL

Em 30 de novembro de 2012

Nº 1.398 - A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 4º da Portaria nº 206, de 29 de agosto de 2000, e na Resolução de Diretoria nº 1098, de 14 de novembro de 2012, torna pública a atualização dos Anexos II e III da referida Portaria, com data efetiva a partir do mês de setembro de 2012, conforme segue:

ANEXO II

RELAÇÃO DE TIPOS DE PETRÓLEO NACIONAL

01- Alagoano - Grau API = 42,2
02- Albacora - Grau API = 26,7
03- Albacora Leste- Grau API = 20,0
04- Baiano Mistura - Grau API = 36,5
05- Barracuda - Grau API = 24,75
06- Bijupirá - Grau API = 27,8
07- Cabiúnas Mistura - Grau API = 25,5
08- Cachalote - Grau API = 22,1
09- Camarupim - Grau API = 51,5
10- Canário - Grau API = 30,7
11- Caratinga - Grau API = 25,0
12- Cardeal - Grau API = 28,5
13- Ceará Mar - Grau API = 28,1
14- Colibri - Grau API = 33,8
15- Condensado de Merluza - Grau API = 49,6
16- Condensado Mexilhão - Grau API = 47,2
17- Espadarte - Grau API = 22,1
18- Espírito Santo - Grau API = 24,8
19- Fazenda Alegre - Grau API = 13,2
20- Fazenda Belém - Grau API = 14,1
21- Fazenda Santo Estevão - Grau API = 35,3
22- Frade - Grau API = 19,8
23- Golfinho - Grau API = 28,8
24- Harpia - Grau API = 13,3
25- João de Barro - Grau API = 42,1
26- Jubarte - Grau API = 19,3
27- Lagoa do Paulo Norte - Grau API = 38,1
28- Marlim - Grau API = 19,6
29- Marlim Leste - Grau API = 24,7
30- Marlim Sul - Grau API = 23,1
31- Ostra - Grau API = 23,7
32- Periquito - Grau API = 34,3
33- Peroá - Grau API = 50,4
34- Pescada - Grau API = 49,5
35- Piranema - Grau API = 41,9
36- Piloto de Lula - Grau API = 28,5
37- Polvo - Grau API = 19,4
38- RGN Mistura - Grau API = 30,6
39- Riacho Tapuio - Grau API = 37,5
40- Rolinha - Grau API = 22,5
41- Roncador - Grau API = 24,1
42- Salema - Grau API = 28,7
43- Sergipano Mar - Grau API = 43,7
44- Sergipano Terra - Grau API = 24,8
45- Sergipe - Vaza Barris - Grau API = 17,6
46- Tabuleiro - Grau API = 30,1
47- Tambaú-Uruguá - Grau API = 32,6
48- Tartaruga - Grau API = 40,9
49- Tigre - Grau API = 33,8
50- TLD de Guará - Grau API = 29,5
51- TLD de Tiro - Grau API = 34,3
52- Uirapuru - Grau API = 38,4
53- Urucu - Grau API = 48,5
54- Peregrino - Grau API = 13,7
55- TLD de Aruanã - Grau API = 24,7
56- TLD de Waimea - Grau API = 19,8
57- TLD de Carioca Nordeste - Grau API = 23,6
58- Baleia Azul - Grau API = 29,3
59- TLD de Oliva - Grau API = 25,7
60- Galo de Campina - Grau API = 35,6
61- Tico-Tico - Grau API = 32,9

ANEXO III

ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DOS TIPOS DE PETRÓLEO NACIONAIS

01 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : ALAGOANO

Grau API: 42,2		
Teor de Enxofre: 0,06%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
£ 210 °C	210 °C a 500 °C	>500 °C
37,36%	47,54%	15,10%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.003892/2000	ANAMBÉ	20,38%
48000.003850/97-29	CIDADE DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS	2,95%
48000.003854/97-80	FURADO	24,32%
48610.003892/2000	JAPUAÇU	0,19%
48000.003859/97-01	PILAR	49,44%
48000.003861/97-45	SÃO MIGUEL DOS CAMPOS	2,72%
TOTAL		100,00%

02 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : ALBACORA

Grau API: 26,7		
Teor de Enxofre: 0,50%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
£ 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
30,97%	14,31%	54,71%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003703/97-02	ALBACORA	100,00%
TOTAL		100,00%

03 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : ALBACORA LESTE

Grau API: 20,0		
Teor de Enxofre: 0,59%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
£ 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
22,76%	14,72%	62,52%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003895/97-67	ALBACORA LESTE	100,00%
TOTAL		100,00%

04 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : BAIANO MISTURA

Grau API: 36,5		
Teor de Enxofre: 0,06%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
£ 210 °C	210 °C a 500 °C	> 500 °C
20,22%	49,58%	30,20%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003629/97-43	ÁGUA GRANDE	6,18%
48000.003630/97-22	APRAIUS	0,13%
48000.003631/97-95	ARAÇAS	10,33%
48000.003632/97-58	ARATU	0,00%
48000.003514/97-21	BEIJA-FLOR	0,00%
48000.003672/97-72	BIRIBA	0,02%
48000.003658/97-41	BONSUCESSO	0,20%
48000.003636/97-17	BREJINHO	0,17%
48000.003635/97-46	BURACICA	9,74%
48000.003881/97-52	CAMAÇARI	0,00%
48000.003637/97-71	CANABRAVA	0,09%
48000.003638/97-34	CANDEIAS	2,51%
48000.003639/97-05	CANTAGALO	0,02%
48000.003640/97-86	CASSARONGONGO	3,23%
48000.003641/97-49	CEXIS	1,70%
48000.003642/97-10	CIDADE ENTRE RIOS	2,77%
48000.003702/97-31	CONCEIÇÃO	0,01%
48000.003644/97-37	DOM JOÃO	2,64%
48000.003645/97-08	DOM JOÃO MAR	0,47%
48610.004004/98	FAZENDA ALTO DAS PEDRAS	0,01%
48000.003646/97-62	FAZENDA ALVORADA	1,93%
48000.003647/97-25	FAZENDA AZEVEDO	0,13%
48000.003648/97-98	FAZENDA BALSAMO	8,20%
48000.003649/97-51	FAZENDA BELÉM	1,38%
48000.003650/97-30	FAZENDA BOA ESPERANÇA	3,43%
48000.003651/97-01	FAZENDA IMBÉ	1,99%
48000.003891/97-14	FAZENDA MATINHA	0,01%
48000.003652/97-65	FAZENDA ONÇA	0,29%
48000.003653/97-28	FAZENDA PANELAS	4,67%
48000.003883/97-88	FAZENDA SANTA ROSA	0,01%
48000.003884/97-41	FAZENDA SORI	0,00%
48000.003656/97-16	GOMO	0,09%
48610.008017/2004	GUANAMBI	0,23%
48000.003657/97-89	ILHA BIMBARRA	0,00%
48000.003659/97-12	ITAPARICA	0,05%
48000.003660/97-93	JACUIPE	0,00%
48610.009488/2003	JANDAIA	3,41%
48000.003663/97-81	LAGOA VERDE	0,00%
48000.003664/97-44	LAMARÃO	0,06%
48000.003665/97-15	LEODÓRIO	0,03%
48000.003666/97-70	MALOMBÉ	1,77%
48000.003518/97-82	MANATI	1,32%
48000.003667/97-32	MANDACARU	0,10%
48000.003633/97-11	MAPELE	0,02%
48000.003668/97-03	MASSAPÊ	1,70%
48000.003669/97-68	MASSUÍ	0,55%
48000.003670/97-47	MATA DE SÃO JOÃO	2,37%
48000.003673/97-35	MIRANGA	5,26%
48000.003675/97-61	MIRANGA LESTE	0,00%
48000.003676/97-23	MIRANGA NORTE	0,00%
48000.003677/97-96	NORTE FAZENDA CARUAÇU	0,34%
48000.003678/97-59	PEDRINHAS	0,00%
48000.003679/97-11	POJUCA	0,09%
48000.003680/97-09	POJUCA NORTE	0,00%
48000.003894/97-02	QUERERA	0,01%
48000.003671/97-18	REMANSO	1,97%
48000.003682/97-26	RIACHO DA BARRA	2,58%
48000.003683/97-99	RIACHO OURICURI	0,00%
48000.003684/97-51	RIACHO SÃO PEDRO	0,40%
48000.003685/97-14	RIO DA SERRA	0,12%
48000.003686/97-87	RIO DO BU	4,72%
48000.003687/97-40	RIO DOS OVOS	0,62%
48000.003688/97-11	RIO ITARIRI	1,07%
48000.003890/97-43	RIO JOANES	0,00%
48000.003674/97-06	RIO PIPIRI	0,01%

PRELIMINAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

48000.003689/97-75	RIO POJUCA	1,55%
48000.003690/97-54	RIO SAUÍPE	0,05%
48000.003691/97-17	RIO SUBAÚMA	0,05%
48000.003693/97-42	SÃO DOMINGOS	0,04%
48000.003694/97-13	SÃO PEDRO	0,05%
48000.003696/97-31	SESMARIA	0,35%
48000.003697/97-01	SOCORRO	0,73%
48000.003698/97-66	SOCORRO EXTENSÃO	0,06%
48000.003699/97-29	SUSSUARANA	0,03%
48000.003700/97-14	TAQUIPE	5,63%
48610.009488/2003	TANGARÁ	0,31%
TOTAL		100,00%

05 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : BARRACUDA

Grau API: 24,75		
Teor de Enxofre: 0,61%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
£ 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
33,90%	14,50%	51,60%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003897/97-92	BARRACUDA	100,00%
TOTAL		100,00%

06 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : BIJUPIRÁ

Grau API: 27,8		
Teor de Enxofre: 0,44%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
£ 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450 °C
32,48%	28,82%	38,70%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003709/97-81	BIJUPIRÁ	100,00%
TOTAL		100,00%

07 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : CABIÚNAS MISTURA

Grau API: 25,5		
Teor de Enxofre: 0,47%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
£ 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
32,76%	14,58%	52,66%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003730/97-77	ANEQUIM	0,24%
48000.003705/97-20	BADEJO	0,50%
48000.003726/97-08	BAGRE	0,17%
48000.003717/97-17	BICUDO	3,73%
48000.003718/97-71	BONITO	2,71%
48000.003711/97-22	CARAPEBA	11,13%
48000.003727/97-62	CHERNE	9,82%
48000.003714/97-11	CONGRO	1,43%
48000.003715/97-83	CORVINA	3,76%
48000.003719/97-34	ENCHOVA	0,00%
48000.003720/97-13	ENCHOVA OESTE	0,00%
48000.003721/97-86	GAROUPA	3,40%
48000.003722/97-49	GAROUPINHA	0,16%
48000.003706/97-92	LINGUADO	1,21%
48000.003716/97-46	MALHADO	3,71%
48000.003732/97-01	MARIMBÁ	17,25%
48000.003728/97-25	NAMORADO	9,21%
48000.003729/97-98	NE NAMORADO	0,00%
48000.003707/97-55	PAMPO	17,43%
48000.003731/97-30	PARATI	0,11%
48000.003712/97-95	PARGO	2,56%
48000.003733/97-65	PIRAÚNA	2,92%
48000.003708/97-18	TRILHA	0,17%
48000.003713/97-58	VERMELHO	6,24%
48000.003734/97-28	VIOLA	2,14%
TOTAL		100,00%

08 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : CACHALOTE

Grau API: 22,1		
Teor de Enxofre: 0,48%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
£ 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
24,64%	15,36%	60,00%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003560/97-49	CACHALOTE	91,50%
48000.003560/97-49	BALEIA FRANCA	8,50%
TOTAL		100,00%

09 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : CAMARUPIM

Grau API: 51,5		
Teor de Enxofre: 0,02%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
£ 210 °C	210 °C a 500 °C	> 500 °C
65,80%	34,20%	0,00%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003535/97-00	CAMARUPIM	56,92%
48000.010724/2001	CAMARUPIM NORTE	43,08%
TOTAL		100,00%

10 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : CANÁRIO

Grau API: 30,70		
Teor de Enxofre: 0,17%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
£ 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450 °C
18,60%	32,00%	49,40%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.003899/2000	CANÁRIO	100,00%
TOTAL		100,00%

11 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : CARATINGA

Grau API: 25,0		
Teor de Enxofre: 0,50%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
£ 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
30,44%	14,72%	54,84%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003898/97-55	CARATINGA	100,00%
TOTAL		100,00%

12 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : CARDEAL

Grau API: 28,5		
Teor de Enxofre: 0,27%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
£ 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450 °C
21,50%	33,73%	44,77%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.008000/2004	CARDEAL	100,00%
TOTAL		100,00%

13 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : CEARÁ MAR

Grau API: 28,1		
Teor de Enxofre: 0,49%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
£ 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450 °C
30,04%	29,42%	40,54%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003775/97-13	ATUM	30,99%
48000.003776/97-78	CURIMÃ	13,60%
48000.003777/97-31	ESPADA	28,35%
48000.003778/97-01	XARÉU	27,06%
TOTAL		100,00%

14 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : COLIBRI

Grau API: 33,8		
Teor de Enxofre: 0,16%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
£ 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450 °C
27,38%	36,57%	36,05%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.009503/2003	COLIBRI	100,00%
TOTAL		100,00%

15 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : CONDENSADO DE MERLUZA

Grau API: 49,6		
Teor de Enxofre: 0,011%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
£ 210 °C	210 °C a 500 °C	> 500 °C
59,82%	37,68%	2,50%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003866/97-69	MERLUZA	18,87%
48000.003923/97-09	LAGOSTA	81,13%
TOTAL		100,00%

16 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : CONDENSADO DE MEXILHÃO

Grau API: 47,2		
Teor de Enxofre: 0,01%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
£ 210 °C	210 °C a 500 °C	> 500 °C
50,66%	45,04%	4,30%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003576/97-89	MEXILHÃO	100,00%
TOTAL		100,00%

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

17 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : ESPADARTE

Grau API: 22,1		
Teor de Enxofre: 0,45%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
£ 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
25,60%	13,70%	60,70%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003899/97-18	ESPADARTE	100,00%
TOTAL		100,00%

18 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : ESPIRITO SANTO

Grau API: 24,8		
Teor de Enxofre: 0,31%		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
£ 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
29,40%	15,20%	55,40%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003756/97-61	BARRA DO IPIRANGA	0,00%
48000.007984/2004	BIGUÁ	0,04%
48000.003735/97-91	CAÇÃO	0,00%
48000.003736/97-53	CACIMBAS	0,00%
48000.003737/97-16	CAMPO GRANDE	0,56%
48000.009491/2003	CANCÃ	7,33%
48000.003902/97-21	CANGOA	1,68%
48000.003738/97-89	CÓRREGO CEDRO NORTE	2,63%
48000.003739/97-41	CÓRREGO DAS PEDRAS	0,38%
48000.003740/97-21	CÓRREGO DOURADO	0,67%
48000.003743/97-19	FAZENDA CEDRO	1,06%
48000.003745/97-44	FAZENDA CEDRO NORTE	0,81%
48000.003744/97-81	FAZENDA QUEIMADAS	0,74%
48000.003746/97-15	FAZENDA SANTA LUZIA	13,52%
48000.003747/97-70	FAZENDA SÃO JORGE	8,24%
48000.003750/97-84	FAZENDA SÃO RAFAEL	21,27%
48000.003751/97-47	GURIRI	0,42%
48610.010735/2001	INHAMBU	8,34%
48000.009492/2003	JACUTINGA	2,26%
48000.009188/2005-12	JACUTINGA NORTE	0,01%
48000.003748/97-32	LAGOA BONITA	0,33%
48000.003752/97-18	LAGOA PARDA	5,07%
48000.003754/97-35	LAGOA PARDA NORTE	0,14%
48000.003753/97-72	LAGOA PARDA SUL	0,00%
48000.003755/97-06	LAGOA PIABANHA	1,02%
48000.003757/97-23	LAGOA SURUACA	3,11%
48000.003758/97-96	MARIRICU	0,24%
48000.003760/97-38	MARIRICU NORTE	0,11%
48000.003759/97-59	MARIRICU OESTE	0,07%
48000.003541/97-02	MOSQUITO	0,00%
48000.003761/97-09	NATIVO OESTE	0,85%
48000.003765/97-51	RIO BARRA SECA	0,00%
48000.003766/97-14	RIO ITAÚNAS	1,88%
48000.003767/97-87	RIO ITAÚNAS LESTE	0,00%
48000.003768/97-40	RIO MARIRICU	0,00%
48000.009188/2005-12	RIO MARIRICU SUL	0,01%
48000.003769/97-11	RIO PRETO	2,29%
48000.003770/97-91	RIO PRETO OESTE	3,51%
48000.009188/2005-12	RIO PRETO SUDESTE	0,16%
48000.003771/97-54	RIO PRETO SUL	3,35%
48000.003772/97-17	RIO SÃO MATEUS	0,11%
48000.007984/2004	RIO SÃO MATEUS OESTE	0,00%
48000.010735/2001	SAIRA	0,43%
48000.003773/97-80	SÃO MATEUS	4,98%
48000.009118/2005-12	SÃO MATEUS LESTE	0,48%
48610.007984/2004	SERIEMA	1,54%
48610.007986/2004	TABUIAIA	0,36%
TOTAL		100,00%

19 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : FAZENDA ALEGRE

Grau API: 13,2		
Teor de Enxofre: 0,31%		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
£ 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
10,18%	11,88%	77,94%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003742/97-56	FAZENDA ALEGRE	100,00%
TOTAL		100,00%

20 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : FAZENDA BELÉM

Grau API: 14,1		
Teor de Enxofre: 0,926%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
£ 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
9,25%	11,17%	79,58%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003795/97-12	FAZENDA BELÉM	98,75%
48000.003801/97-13	ICAPUÍ	1,25%
TOTAL		100,00%

21 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : FAZENDA SANTO ESTEVÃO

Grau API: 35,3		
Teor de Enxofre: 0,07%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
£ 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450 °C
23,90%	33,60%	42,50%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003654/97-91	FAZENDA RIO BRANCO	52,92%
48000.003655/97-53	FAZENDA SANTO ESTEVÃO	47,07%
48000.003695/97-78	SAUÍPE	0,01%
TOTAL		100,00%

22 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : FRADE

Grau API: 19,8		
Teor de Enxofre: 0,73%		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
£ 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
22,82%	16,14%	61,05%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003896/97-20	FRADE	100,00%
TOTAL		100,00%

23 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : GOLFINHO

Grau API: 28,8		
Teor de Enxofre: 0,13%		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
£ 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450 °C
23,08%	38,32%	38,60%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003535/97-00	CANAPU	1,35%
48000.003535/97-00	GOLFINHO	98,65%
TOTAL		100,00%

24 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : HARPIA

Grau API: 13,3		
Teor de Enxofre: 0,56%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
£ 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
10,20%	14,34%	75,47%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.009138/2005-35	HARPIA	100,00%
TOTAL		100,00%

25 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : JOÃO DE BARRO

Grau API: 42,1		
Teor de Enxofre: 0,06%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
£ 210 °C	210 °C a 500 °C	> 500 °C
35,20%	51,30%	13,50%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.009509/2003	JOÃO DE BARRO	100,00%
TOTAL		100,00%

26 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : JUBARTE

Grau API: 19,3		
Teor de Enxofre: 0,518%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
£ 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
20,26%	13,18%	66,56%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003560/97-49	JUBARTE	100,00%
TOTAL		100,00%

27 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : LAGOA DO PAULO NORTE

Grau API: 38,1		
Teor de Enxofre: 0,06%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
£ 210 °C	210 °C a 500 °C	> 500 °C
19,62%	51,98%	28,40%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.009231/2002	LAGOA DO PAULO NORTE	62,48%
48000.009231/2002	LAGOA DO PAULO SUL	0,98%
48000.009231/2002	LAGOA DO PAULO	31,34%
48000.009231/2002	ACAJÁ-BURIZINHO	5,21%
TOTAL		100,00%

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

28 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : MARLIM

Grau API: 19,6		
Teor de Enxofre: 0,67%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
£ 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
23,40%	18,08%	58,52%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na composição da Corrente (%)
48000.003723/97-10	MARLIM	95,86%
48000.003704/97-67	VOADOR	4,14%
TOTAL		100,00%

29 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : MARLIM LESTE

Grau API: 24,7		
Teor de Enxofre: 0,553%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
£ 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450 °C
32,18%	14,20%	53,62%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003900/97-03	MARLIM LESTE	100,00%
TOTAL		100,00%

30 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : MARLIM SUL

Grau API: 23,1		
Teor de Enxofre: 0,67%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
£ 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
30,04%	14,80%	55,16%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003724/97-74	MARLIM SUL	100,00%
TOTAL		100,00%

31 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : OSTRA

Grau API: 23,7		
Teor de Enxofre: 0,23%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
£ 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
18,32%	21,57%	60,11%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003552/97-11	OSTRA	89,68%
48000.003552/97-11	ABALONE	0,00%
48000.003552/97-11	ARGONAUTA	10,32%
TOTAL		100,00%

32 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : PERIQUITO

Grau API: 34,3		
Teor de Enxofre: 0,04%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
£ 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450 °C
35,60%	33,70%	30,70%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.008005/2004	PERIQUITO	100,00%
TOTAL		100,00%

33 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : PEROÁ

Grau API: 50,4		
Teor de Enxofre: 0,01%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
£ 210 °C	210 °C a 500 °C	> 500 °C
62,06%	37,94%	0,00%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003903/97-93	PEROÁ	100,00%
TOTAL		100,00%

34 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : PESCADA

Grau API: 49,5		
Teor de Enxofre: 0,03%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
£ 210 °C	210 °C a 500 °C	> 500 °C
57,40%	37,50%	5,10%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003913/97-47	ARABAIANA	35,20%
48000.003907/97-44	DENTÃO	0,00%
48000.003912/97-84	PESCADA	64,80%
TOTAL		100,00%

35 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : PIRANEMA

Grau API: 41,9		
Teor de Enxofre: 0,17%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
£ 210 °C	210 °C a 500 °C	> 500 °C
37,83%	47,58%	14,60%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003495/97-89	PIRANEMA	100,00%
TOTAL		100,00%

36 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : PILOTO DE LULA

Grau API: 28,5		
Teor de Enxofre: 0,378%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
£ 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450 °C
32,14%	27,66%	40,20%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003886/2000	LULA	100,00%
TOTAL		100,00%

37 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : POLVO

Grau API: 19,4		
Teor de Enxofre: 1,18%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
£ 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
25,50%	13,40%	61,10%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.003888/2000	POLVO	100,00%
TOTAL		100,00%

38 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : RGN MISTURA

Grau API: 30,6		
Teor de Enxofre: 0,29%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
£ 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450 °C
29,14%	28,46%	42,40%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.003901/2000	ACAUÃ	0,26%
48000.003779/97-66	AGULHA	0,47%
48000.003784/97-04	ALTO DO RODRIGUES	4,84%
48000.003484/97-62	ANGICO	0,01%
48000.003780/97-45	ARATUM	0,50%
48610.009225/2002	PA-1BRSA489DRN-BT-POT-8	0,01%
48610.003482/97-37	ASA BRANCA	0,25%
48000.003785/97-69	BAIXA DO ALGODÃO	0,86%
48000.003914/97-18	BAIXA DO JUAZEIRO	0,00%
48000.003786/97-21	BARRINHA	0,01%
48000.003901/2000	BARRINHA LESTE	0,00%
48610.000641/98-62	BENFICA	1,29%
48610.003909/97-70	BIQUARA	0,00%
48000.003787/97-94	BOA ESPERANÇA	0,55%
48000.003788/97-57	BOA VISTA	0,67%
48000.003789/97-10	BREJINHO	1,31%
48000.003791/97-61	CACHOEIRINHA	0,37%
48000.003792/97-24	CANTO DO AMARO	32,37%
48000.003906/97-81	CIOBA	1,04%
48000.003793/97-97	ESTREITO	13,75%
48000.003796/97-85	FAZENDA CANAAN	0,08%
48000.003797/97-48	FAZENDA CURRAL	0,32%
48000.003915/97-72	FAZENDA JUNCO	0,02%
48000.003798/97-19	FAZENDA MALAQUIAS	1,51%
48000.003799/97-73	FAZENDA POCINHO	6,30%
48000.003800/97-51	GUAMARÉ	0,66%
48610.008001/2004	IRAUNA	0,05%
48610.009225/2002	JAÇANÃ	0,36%
48000.003802/97-86	JANDUÍ	0,00%
48000.003803/97-49	JUAZEIRO	0,30%
48000.003804/97-10	LAGOA AROEIRA	0,16%
48610.000637/98-95	LESTE DE POÇO XAVIER	0,54%
48000.003805/97-74	LIVRAMENTO	1,33%
48000.003807/97-08	LORENA	1,95%
48000.003808/97-62	MACAU	0,05%
48000.003809/97-25	MONTE ALEGRE	1,02%
48000.003810/97-12	MORRINHO	0,36%
48000.003811/97-77	MOSSORÓ	0,42%
48000.003812/97-30	NO DO MORRO ROSADO	0,00%
48000.003910/97-59	OESTE DE UBARANA	0,07%
48000.003813/97-01	PAJEU	0,85%
48610.000638/98-58	PEDRA SENTADA	0,01%
48610.003901/2000	PINTASSILGO	1,36%
48000.003814/97-65	POÇO VERDE	0,06%
48000.003815/97-28	POÇO XAVIER	0,06%
48000.003816/97-91	PONTA DO MEL	0,33%
48000.003817/97-53	PORTO CARÃO	0,41%
48000.003818/97-16	REDONDA	0,42%
48000.003819/97-89	REDONDA PROFUNDO	0,92%
48000.003821/97-21	RIACHO DA FORQUILHA	5,29%
48000.003824/97-19	RIO MOSSORÓ	0,02%
48000.003916/97-35	SABIA	0,00%
48000.003825/97-81	SALINA CRISTAL	4,44%
48000.003781/97-16	SERRA	6,77%
48000.003828/97-70	SERRA DO MEL	0,02%
48000.003829/97-32	SERRA VERMELHA	0,00%

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA A TERCEIROS

48000.003830/97-11	SERRARIA	0,89%
48000.003832/97-47	TRÊS MARIAS	0,13%
48000.008001/2004	TRINCA FERRO	0,08%
48000.003782/97-71	UBARANA	3,58%
48000.003833/97-18	UPANEMA	0,17%
48610.000640/98-08	VARGINHA	0,13%
TOTAL		100,00%

39 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : RIACHO TAPUIO

Grau API: 37,50		
Teor de Enxofre: 0,03%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
£ 210 °C	210 °C a 500 °C	> 500 °C
14,00%	55,70%	30,30%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.009227/2002	1-RT-1-RN (BT-POT-10)	100,00%
TOTAL		100,00%

40 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : ROLINHA

Grau API: 22,5		
Teor de Enxofre: 0,04%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
£ 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
26,00%	11,50%	62,50%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.009227/2002	ROLINHA	100,00%
TOTAL		100,00%

41 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : RONCADOR

Grau API: 24,1		
Teor de Enxofre: 0,62%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
£ 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450 °C
31,02%	14,08%	54,90%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003901/97-68	RONCADOR	100,00%
TOTAL		100,00%

42 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : SALEMA

Grau API: 28,7		
Teor de Enxofre: 0,45%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
£ 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450 °C
34,02%	29,34%	36,64%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003710/97-60	SALEMA	100,00%
TOTAL		100,00%

43 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : SERGIPANO MAR

Grau API: 43,7		
Teor de Enxofre: 0,14%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
£ 210 °C	210 °C a 500 °C	> 500 °C
41,78%	43,62%	14,60%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003845/97-99	ATALAIA SUL	2,01%
48000.003836/97-06	CAIOBA	2,31%
48000.003837/97-61	CAMORIM	34,09%
48000.003838/97-23	DOURADO	2,23%
48000.003839/97-96	GUARICEMA	45,85%
48000.003840/97-75	PARU	11,70%
48000.003834/97-72	TATUÍ	1,81%
TOTAL		100,00%

44 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : SERGIPANO TERRA

Grau API: 24,8		
Teor de Enxofre: 0,42%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
£ 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
26,94%	14,36%	58,70%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003842/97-09	AGUILHADA	0,72%
48000.003843/97-63	ANGELIM	0,33%
48000.003844/97-26	ARUARI	0,34%
48000.003846/97-51	BREJO GRANDE	0,67%
48000.003847/97-14	CARMÓPOLIS	68,64%
48000.003848/97-87	CASTANHAL	0,97%
48000.003855/97-42	ILHA PEQUENA	0,52%
48000.003857/97-78	MATO GROSSO	1,75%
48000.009197/2005-11	MATO GROSSO NOROESTE	0,17%
48000.009197/2005-11	MATO GROSSO NORTE	0,33%
48000.009197/2005-11	MATO GROSSO SUDOESTE	0,01%
48000.009197/2005-11	MATO GROSSO SUL	0,10%
48000.003860/97-82	RIACHUELO	9,06%
48000.003841/97-38	SALGO	0,61%
48000.003862/97-16	SIRIRIZINHO	15,78%
TOTAL		100,00%

45 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : SERGIPE-VAZA BARRIS

Grau API: 17,6		
Teor de Enxofre: 0,37%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
£ 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380 °C
27,05%	7,89%	65,06%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.009278/2005-11	FOZ DO VAZA BARRIS	100,00%
TOTAL		100,00%

46 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : TABULEIRO

Grau API: 30,1		
Teor de Enxofre: 0,32%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
£ 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450 °C
27,90%	30,10%	42,00%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003864/97-33	TABULEIRO DOS MARTINS	88,58%
48000.003919/97-23	CIDADE DE SEBASTIÃO FERREIRA	0,00%
48000.003863/97-71	SUL DE CORURIPE	8,66%
48000.003851/97-91	COQUEIRO SECO	1,12%
48000.003852/97-54	FAZENDA PAU BRASIL	1,30%
48000.003921/97-75	LAGOA PACAS	0,00%
48000.003856/97-13	JEQUIÁ	0,34%
TOTAL		100,00%

47 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : TAMBAÚ-URUGUÁ

Grau API: 32,6		
Teor de Enxofre: 0,13%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
£ 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450 °C
34,18%	35,72%	30,10%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003577/97-41	TAMBAÚ	0,00%
48000.003577/97-41	URUGUÁ	100,00%
TOTAL		100,00%

48 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : TARTARUGA

Grau API: 40,9		
Teor de Enxofre: 0,03%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
£ 210 °C	210 °C a 500 °C	> 500 °C
30,40%	53,40%	16,20%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003835/97-35	TARTARUGA	100,00%
TOTAL		100,00%

49 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : TIGRE

Grau API: 33,8		
Teor de Enxofre: 0,33%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
£ 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450 °C
35,20%	34,22%	30,58%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.009279/2005-58	TIGRE	100,00%
TOTAL		100,00%

50 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : TLD DE GUARÁ

Grau API: 29,5		
Teor de Enxofre: 0,38%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
£ 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450 °C
32,96%	28,34%	38,70%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003884/2000	SAPINHOA	100,00%
TOTAL		100,00%

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

51 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : TLD DE TIRO

Grau API: 33,0		
Teor de Enxofre: 0,248%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
£ 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450 °C
37,60%	31,90%	30,50%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.009494/2003	BM-S-40	100,00%
TOTAL		100,00%

52 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : UIRAPURU

Grau API: 38,4		
Teor de Enxofre: 0,03%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
£ 210 °C	210 °C a 500 °C	> 500°C
29,53%	49,67%	20,80%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.003899/2000	UIRAPURU	100,00%
TOTAL		100,00%

53 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : URUCU

Grau API: 48,5		
Teor de Enxofre: 0,05%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
£ 210 °C	210 °C a 500 °C	> 500 °C
48,90%	39,60%	11,50%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003869/97-57	CUPIUBA	0,09%
48000.003627/97-18	LESTE DO URUCU	52,93%
48000.003628/97-81	RIO URUCU	46,91%
48000.003873/97-24	SUDOESTE URUCU	0,07%
TOTAL		100,00%

54 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : PEREGRINO

Grau API: 13,7		
Teor de Enxofre: 1,80%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
£ 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380°C
16,70%	12,58%	70,72%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.003887/2000	PEREGRINO	100,00%
TOTAL		100,00%

55 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : TLD DE ARUANÃ

Grau API: 24,7		
Teor de Enxofre: 0,76%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
£ 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450°C
31,43%	30,10%	38,47%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.009156/2005-17	PA-1BRSA713RJS_BM-C-36_C-M-401	100,00%
TOTAL		100,00%

56 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : TLD DE WAIMEA

Grau API: 19,8		
Teor de Enxofre: 1,04%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
£ 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380°C
26,81%	15,61%	57,59%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.001369/2008-43	PA-1OGX3RJS-BMC-41 (C-M-592)	100,00%
TOTAL		100,00%

57 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : TLD DE CARIOCA NORDESTE

Grau API: 23,6		
Teor de Enxofre: 0,56%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
£ 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380°C
23,09%	11,12%	65,79%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.003884/2000	PA-1BRSA491SPS-BM-S-9 (CARIOCA)	100,00%
TOTAL		100,00%

58 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : BALEIA AZUL

Grau API: 29,3		
Teor de Enxofre: 0,316%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
£ 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450°C
34,30%	30,21%	35,49%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003560/97-49	BALEIA AZUL	100,00%
TOTAL		100,00%

59 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : TLD DE OLIVA

Grau API: 25,7		
Teor de Enxofre: 0,815%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
£ 290 °C	290 °C a 380 °C	> 380°C
32,10%	14,49%	53,41%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48000.003573/97-91	OLIVA	100,00%
TOTAL		100,00%

60 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : GALO DE CAMPINA

Grau API: 35,6		
Teor de Enxofre: 0,05%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
£ 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450°C
27,70%	36,50%	35,80%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.009227/2002	GALO DE CAMPINA	100,00%
TOTAL		100,00%

61 - TIPO DE PETRÓLEO (CORRENTE) : TICO-TICO

Grau API: 32,9		
Teor de Enxofre: 0,08%		
Ponto de Corte		
Fração de Destilados Leves	Fração de Destilados Médios	Fração de Resíduos Pesados
£ 270 °C	270 °C a 450 °C	> 450°C
19,60%	32,70%	47,70%

Nº do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Participação na Composição da Corrente (%)
48610.008013/2004	TICO-TICO	100,00%
TOTAL		100,00%

Nº 1.399 - A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais, com base na Resolução ANP nº 38, de 13 de novembro de 2007, que aprovou o Regulamento ANP nº 08/2007, e tendo em vista a Resolução de Diretoria nº 1113, de 14 de novembro de 2012, torna público o seguinte ato:

1. SUSPENDER a empresa NSG CONSULTORIA LTDA, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 03.956.949/0001-58, para executar atividades de Certificação de Conteúdo Local, conforme a relação de áreas de atividades descritas a seguir:

Credenciamento ANP Nº	017
Empresa Credenciada	NSG CONSULTORIA LTDA

Código	Descrição das Áreas de Atividades Credenciadas
Ge001	Geologia e Geofísica
Pe001	Sondas de Perfuração
Pe002	Apoio Logístico e Operacional
Pe003	Perfuração, Completação e Avaliação de Poços.
En001	Engenharia Básica e de Detalhamento
En002	Gerenciamento, Construção, Montagem e Comissionamento.
En003	Sistemas Elétricos, de Controle, Instrumentação e Medição.
En004	Sistemas de Telecomunicações
Es001	Oleodutos, Gasodutos e Tanques de Armazenamento.
Es002	Bombas de Transferência
Up001	Unidades de Compressão
Up002	Unidades de Geração de Energia Elétrica
Up003	Unidades de Geração e Injeção de Vapor
Up004	Unidades de Tratamento e Injeção de Água
Es003	Equipamentos e Controle Submarinos: linhas rígidas, flexíveis, umbilicais e manifolds.
Es004	Monobóias e Quadro de Bóias
Up005	Sistema de Processamento e Tratamento de Óleo
Up006	Sistema de Processamento e Tratamento de Gás Natural
Up007	Construção Naval (casco, turret, ancoragem e sistemas navais)
Up008	Segurança Operacional
En005	Obras Civis e Utilidades

2. O objeto da presente suspensão deverá ser executado em conformidade com o Regulamento ANP nº 8/2007, aprovado pela Resolução ANP nº 38/2007.

3. A Empresa suspensa ficará impedida de exercer as atividades de certificação para as quais está credenciada, ressalvados os contratos vigentes que deverão ser cumpridos.

4. A SUSPENSÃO objeto deste despacho terá validade de 120 (CENTO E VINTE) DIAS, a partir da data de publicação, conforme estabelecido no item 7.16 do Regulamento ANP nº 8/2007, aprovado pela Resolução ANP nº 38/2007.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

DIRETORIA I
SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

AUTORIZAÇÃO Nº 540, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução nº 08, publicada no DOU de 08 de Março de 2007, e o que consta do processo ANP n.º 48300.014437/1995-62, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a R. PANDOLFO & CIA LTDA, CNPJ n.º 87.079.885/0001-44, autorizado a operar como Transportador - Revendedor - Retalhista as instalações de tancagem localizadas na Rua José Mendes, nº 694 - Bairro Jardim América - Município de Vacaria - RS - CEP: 95200-000.

O parque de tancagem de produtos é constituído dos seguintes tanques, perfazendo o total de 91,74 m³.

TANQUE N.º	DIÂMETRO (m)	COMPRIMENTO (m)	CAPACIDADE NOMINAL (m³)	TIPO	PRODUTO
5827	2,54	6,00	30,58	SUBTERRÂNEO	ÓLEO DIESEL
5819	2,54	6,00	30,58	SUBTERRÂNEO	ÓLEO DIESEL
5863/1	2,54	3,00	15,29	SUBTERRÂNEO BIPARTIDO	ÓLEO DIESEL
5863/2	2,54	3,00	15,29		

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Fica revogada a Autorização ANP nº 546, publicada no Diário Oficial da União em 09 de Dezembro de 2008.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

AUTORIZAÇÃO Nº 541, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP n.° 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.° 17, de 18 de junho de 2009, torna público o seguinte ato:

Art. 1º - Fica a empresa Petrobrás Distribuidora S/A., com endereço na Rua General Canabarro, nº 500, 12º ao 16º andar, Maracanã, CEP: 20271-202, Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ n.º 34.274.233/0001-02, autorizada a exercer a atividade de importação de óleos lubrificantes acabados automotivos e industriais, conforme processo n.º 48610.006734/2011-10.

Art. 2º - Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de importação de óleos lubrificantes acabados industriais.

Art. 3º - Esta Autorização entra em vigor na data da sua publicação.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 30 de novembro de 2012

Nº 1.395 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n° 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.° 17, de 18 de junho de 2009, e o que consta do processo n.º 48610.007000/2011-40, torna público o cancelamento do Registro n.º 60/2000 e do Despacho nº 352/2000, publicado no DOU em 06/07/2000, para o exercício da atividade de importação de óleo lubrificante acabado, da Chicago Pneumatic Brasil Ltda, inscrita no CNPJ sob o n.º 51.609.568/0001-45., situada na Rua São Paulo, nº 147, Alphaville Industrial e Empresarial, Barueri, CEP: 06465-130, SP, em razão do não envio de documentação necessária para o recadastramento da atividade de importador de óleo lubrificante acabado.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL

AUTORIZAÇÃO Nº 542, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n. º 64, de 1º de março de 2012, tendo em vista o que consta do processo ANP n. º 48610.012346/2008-64 e considerando o atendimento a todas as exigências da Resolução ANP n.º 41, de 05 de dezembro de 2007, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Petrobras Distribuidora S.A., com registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 34.274.233/0004-47, autorizada a operar a Unidade de Compressão de Gás Natural Comprimido (GNC) em área contígua ao Posto Di Trento Logística Ltda., localizado na Rua Barão do Rio Branco, 692, Bairro do Parque - CEP.: 95.180-000 - Farroupilha/RS.

Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas previstas e comprovadas para a presente outorga.

Art. 3º A Petrobras Distribuidora S.A. deverá apresentar à ANP até a data de vencimento do licenciamento ambiental das instalações relacionadas na presente Autorização, cópia autenticada da solicitação de renovação deste licenciamento protocolado junto ao órgão ambiental competente no prazo regulamentar, bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua renovação.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

AUTORIZAÇÃO Nº 543, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n. º 64, de 01 de março de 2012, tendo em vista o constante do Processo ANP n.º 48610.008653/2012-27, nos termos do art. 56, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e considerando o atendimento a todas as exigências da Portaria ANP nº 170, de 26 de novembro de 1998, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Copersucar S/A, CNPJ: 10.265.949/0001-77, autorizada a construir um Terminal para a movimentação e o armazenamento de etanol combustível, composto por 10 tanques, uma plataforma para carregamento / descarregamento de caminhões-tanque e sistemas complementares, no Município de Paulínia, Estado de São Paulo, com as características básicas descritas na Tabela a seguir:

Tanque	Diâmetro (m)	Altura (m)	Capacidade nominal (m³)
TQ-01	42,02	14,42	20.000
TQ-02	42,02	14,42	20.000
TQ-03	42,02	14,42	20.000
TQ-04	42,02	14,42	20.000
TQ-05	21.01	14,40	5.000
TQ-06	21.01	14,40	5.000
TQ-07	21.01	14,40	5.000
TQ-08	21.01	14,40	5.000
TQ-10	61,12	14,40	40.000
TQ-11	61,12	14,40	40.000

Art. 2º O objeto da presente Autorização deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º As obras relativas à implantação dos tanques deverão ser executadas de acordo com o cronograma mais recente constante no processo ANP n° 48610.008653/2012-27, devendo a Copersucar S/A comunicar de imediato quaisquer alterações neste cronograma.

Art. 4º A empresa Copersucar S/A deverá apresentar à ANP, até a data de vencimento do licenciamento ambiental das instalações relacionadas na presente Autorização, cópia autenticada do protocolo de solicitação de renovação deste junto ao órgão ambiental competente, bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua renovação.

Art. 5º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

AUTORIZAÇÃO Nº 544, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n. º 64, de 01 de março de 2012, tendo em vista o constante do Processo ANP n.º 48610.003308/2009-00 nos termos do art. 56, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e considerando o atendimento a todas as exigências da Portaria ANP nº 170, de 26 de novembro de 1998, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa LLX Açu Operações Portuárias S.A., CNPJ: 08.807.676/0001-01, autorizada a construir o Terminal Portuário Logístico do Açu, localizado no Município de São João da Barra, Estado do Rio de Janeiro, composto pelas instalações abaixo elencadas, bem como unidades acessórias, incluindo dessalgadoras, parque de bombas, sistema de aquecimento, tratamento de efluentes e sistema de combate a incêndio:

I - Tanques de armazenamento

TAG (TQ)	Produto Armazenado	Volume (m³)	Diâmetro (m)	Altura ou Comprimento (m)	Quantidade
001-028	Petróleo	80.000	80	17,08	28
303	OC-1B	5.000	20,05	16,02	1
503	Diesel	30	2,5	7,0 (Comprimento)	1
601-604	Slop/Interface	17.500	35	18	4

II - Instalações dos píeres de recebimento e de expedição, incluindo 9 braços de carregamento de 22" de diâmetro para recebimento, 6 braços de 26" de diâmetro para expedição e os seguintes dutos portuários:

Dutos portuários do píer de recebimento:

Nome do Duto	De	Para	Produto	Diâmetro	Vazão (m³/h)	Extensão (m)
Duto de Importação I Gleba Norte	Píer - lançador de pig AÇU-1.1400-EE-003	Recebedor de pig AÇU-2.2900-EE-001	Petróleo	48"	9000	8560
Duto de Importação II Gleba Norte	Píer - lançador de pig AÇU-1.1400-EE-004	Recebedor de pig AÇU-2.2900-EE-002	Petróleo	48"	9000	8560
Duto de Importação III Gleba Norte	Píer - lançador de pig AÇU-1.1400-EE-005	Recebedor de pig AÇU-2.2900-EE-003	Petróleo	48"	9000	8560
Duto de Importação I Gleba Sul	Duto de Importação I Gleba Norte	Recebedor de pig AÇU-2.2900-EE-004	Petróleo	48"	9000	~900
Duto de Importação II Gleba Sul	Duto de Importação II Gleba Norte	Recebedor de pig AÇU-2.2900-EE-005	Petróleo	48"	9000	~900
Duto de Importação III Gleba Sul	Duto de Importação III Gleba Norte	Recebedor de pig AÇU-2.2900-EE-006	Petróleo	48"	9000	~900

Dutos portuários do píer de expedição:

Nome do Duto	De	Para	Produto	Diâmetro	Vazão (m³/h)	Extensão (m)
Duto de Exportação I Gleba Norte	Manifold de válvulas do tanque (tubovia)	Sucção bomba booster de exportação AÇU-2.2900-BQ-001 A	Petróleo	60"	7528	300
Duto de Exportação I Gleba Norte	Descarga bomba AÇU-2.2900-BQ-001A	Sucção bomba principal de exportação AÇU-2.2900-BQ-104A	Petróleo	48"	7528	570
Duto de Exportação I Gleba Norte	Descarga bomba AÇU-2.2900-BQ-104A	Píer - recebedor de pig AÇU-1.1400-EE-001	Petróleo	48"	7528	6321
Duto de Exportação II Gleba Norte	Manifold de válvulas do tanque (tubovia)	Sucção bomba booster de exportação AÇU-2.2900-BQ-001 B	Petróleo	60"	7528	300
Duto de Exportação II Gleba Norte	Descarga bomba AÇU-2.2900-BQ-001 B	Sucção bomba principal de exportação AÇU-2.2900-BQ-104B	Petróleo	48"	7528	570
Duto de Exportação II Gleba Norte	Descarga bomba AÇU-2.2900-BQ-104B	Píer - recebedor de pig AÇU-1.1400-EE-002	Petróleo	48"	7528	6321
Duto de Exportação I Gleba Sul	Manifold de válvulas do tanque (tubovia)	Sucção bomba booster de exportação AÇU-2.2900-BQ-003 A	Petróleo	60"	7528	300
Duto de Exportação I Gleba Sul	Descarga bomba AÇU-2.2900-BQ-003A	Sucção bomba principal de exportação AÇU-2.2900-BQ-104A	Petróleo	48"	7528	570
Duto de Exportação II Gleba Sul	Manifold de válvulas do tanque (tubovia)	Sucção bomba booster de exportação AÇU-2.2900-BQ-003 B	Petróleo	60"	7528	300
Duto de Exportação II Gleba Sul	Descarga bomba booster de exportação AÇU-2.2900-BQ-003 B	Sucção bomba principal de exportação AÇU-2.2900-BQ-104B	Petróleo	48"	7528	570

III - Uma plataforma rodoviária contendo 3 ilhas de descarregamento para caminhões-tanque.

Art. 2º O objeto da presente Autorização deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º As obras relativas à implantação das instalações elencadas na presente Autorização deverão ser executadas de acordo com o último cronograma enviado a esta Agência e constante do supracitado processo, devendo ser imediatamente comunicadas à ANP quaisquer alterações neste cronograma.

Art. 4º A empresa LLX Açu Operações Portuárias S.A.deverá apresentar à ANP, até a data de vencimento do licenciamento ambiental das instalações relacionadas na presente Autorização, cópia autenticada do protocolo de solicitação de renovação deste junto ao órgão ambiental competente, bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua renovação.

Art. 5º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

EXEMPLAR DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

SUPERINTENDÊNCIA DE DADOS TÉCNICOS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 30 de novembro de 2012

Nº 1.397 - O SUPERINTENDENTE DE DADOS TÉCNICOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 89, de 26 de maio de 2004, e da Resolução ANP N° 11 de 17 de fevereiro 2011, conforme pedido da empresa EMGS SERVIÇOS GEOLÓGICOS ELETROMAGNÉTICOS DO BRASIL LTDA, CNPJ 07.195.911/0001-60, constado nos autos do processo 48610.018563/2010-82 nas páginas 156 á 157, vem tornar público o seguinte ato: fica prorrogado em 24 meses o prazo da autorização ANP nº 723, de 20 de dezembro de 2010.

SÉRGIO HENRIQUE SOUSA ALMEIDA

SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS

DESPACHO DA SUPERINTENDENTE ADJUNTA
Em 30 de novembro de 2012

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 90, de 26 de maio de 2004, e com base no disposto na Resolução ANP nº 10, de 7 de março de 2007, publicada em 9 de março de 2007, concede o registro dos produtos abaixo, às empresas relacionadas:

Nº 1.391	CHEMTURA INDUSTRIA QUIMICA DO BRASIL LTDA - CNPJ nº 68.392.844/0001-69						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.003224/2012 - 82	G-2234-2	NLGI 2	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS E FARMACÊUTICAS QUE NECESSITEM GRAXA COM CERTIFICAÇÃO H1 PELA NSF (FOOD GRADE)	4368
Nº 1.392	DNC INDUSTRIAL COMPINAS LTDA - CNPJ nº 68.919.158/0001-01						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.003236/2012 - 15	ULTRACORTE 10	ISO 3	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO DE CORTE INTEGRAL	14820
Nº 1.393	INTERLUB BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ÓLEO AUTOMOTIVO LTDA - CNPJ nº 07.830.331/0001-06						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.003199/2012 - 37	ARC OIL 150	ISO 150	CINCINNATI MACHINE P-69	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO PARA SISTEMA CIRCULATÓRIO E COMPRESSORES DE AR	14815
Nº 1.394	PRO-TECH RACING COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - CNPJ nº 01.900.777/0001-75						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.003225/2012 - 27	MOTOREX BIKE SEMI BATH	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	SISTEMAS SEMI-BATH DE SUSPENSÕES (MANITOU) DE BICICLETAS	14816
	48600.003228/2012 - 61	MOTOREX WET LUBE SPRAY	ISO 3	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	CORRENTES DE BICICLETA DE COMPETIÇÃO	14818
	48600.003229/2012 - 13	MOTOREX BIKE DRY LUBE SPRAY	ISO 3	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	CORRENTES DE BICICLETA EM AMBIENTE SECO E COM POEIRA	14819
	48600.003227/2012 - 16	MOTOREX MOTOR OIL RACING PRO	SAE 15W50	SJ - E ACEA A2-96 ISSUE 3	ÓLEO LUBRIFICANTE	AUTOMOTIVO: VEÍCULOS COM MOTOR 4 TEMPOS - ESPECIAL PARA MOTOS DE COMPETIÇÃO	14817

CRISTIANE ZULIVIA DE ANDRADE MONTEIRO

SUPERINTENDÊNCIA DE REFINO E PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 30 de novembro de 2012

Nº 1.396 - O SUPERINTENDENTE DE REFINO E PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 246, de 13 de agosto de 2012, nos termos da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, e da Resolução ANP nº 25, de 02 de setembro de 2008, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.005220/2009-14, torna público o seguinte ato:

Ficam canceladas as Autorizações ANP nº 13, de 12 de janeiro de 2010, publicada no DOU em 14 de janeiro de 2010 e n° 207, de 26 de abril de 2010, publicada no DOU de 27 de abril de 2010, outorgadas à Tecnodiesel Biodiesel e Derivados Ltda., CNPJ n° 07.615.593/0001-40, referentes à planta produtora de biodiesel com capacidade nominal de 11m^3/dia, situada na Rodovia MS 162, km 0,4, Distrito Industrial, Município de Sidrolândia - MS, em função de requerimento da própria empresa.

WALDYR MARTINS BARROSO

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 136/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega provimento ao recurso apresentado(244)
826.338/1999-JOSÉ CARLOS ALVES OSÓRIO
Da provimento ao recurso interposto(245)
820.677/2004-MARROM BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GRANITOS LTDA
Declara a nulidade do alvará de pesquisa(273)
820.677/2004-MARROM BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GRANITOS LTDA-Alvará N°2.042/2006
Prorroga por 01 (um) ano o prazo para requerer a Concessão de Lavra(349)
826.541/2006-GARCEZ PADILHA SANTANA NETO
Declara caduco o direito de requerer a lavra(399)
870.815/1992-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL
830.028/2002-LOURDES FARIA FERREIRA DE LIMA
831.487/2002-TOLEDO GRANITOS DO BRASIL LTDA
870.254/2002-PEDREIRAS DO BRASIL S A
826.268/2003-MARCUS COSTA RIBEIRO
890.492/2004-JM TEIXEIRA PEDRAS -ME
800.295/2005-CEARÁ STONES INDUÚSTRIA EXTRATIVA LTDA.
815.657/2005-EDILSON PALADINI
840.113/2005-DELMARY IMACULADA LOBATO
872.676/2005-ROBSON MELEIPE MACHADO
890.469/2005-JM TEIXEIRA PEDRAS -ME
815.045/2006-JOÃO OLÁVIO FALCHETTI
826.396/2006-AREIAL ALELUIA LTDA. EPP
826.610/2006-VILSON HILGEMBERG
861.654/2007-CARMÉLIA LÚCIA NORONHA
871.231/2007-CLEVER PORFIRIO GARCIA-FI
840.117/2008-ASHTONSONS & CIA LTDA
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o novo Plano de Aproveitamento Econômico da jazida(416)
801.792/1978-CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA
Nega a anuência prévia aos atos de cessão total da concessão de lavra(422)
840.099/2008-PEDREIRA ITAMATAMIRIM LTDA
Fase de Disponibilidade
Da provimento ao recurso interposto(1807)
831.264/1987- Recurso interposto por Agenor Narciso Cossolosso Drumond
Torna sem efeito despacho publicado.(1864)
831.264/1987-MINERAÇÃO SERRAS DO OESTE LTDA-DOU de 06 de novembro de 2008

RELAÇÃO Nº 140/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Nega provimento ao recurso interposto(187)
886.199/2010-ANTÔNIO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO
Autorizo a indisponibilidade dos direitos minerários(1811)
896.269/2011-MINERAÇÃO IRMÃOS CASTELARI LTDA.- Requerimento de Pesquisa
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
820.732/1981-BUNGE FERTILIZANTES S A- Cessionário:VALE FOSFATADOS S.A- CPF ou CNPJ 08.404.776/0001-89-Alvará n°620/1983
820.733/1981-BUNGE FERTILIZANTES S A- Cessionário:VALE FOSFATADOS S.A- CPF ou CNPJ 08.404.776/0001-89-Alvará n°621/1983
820.734/1981-BUNGE FERTILIZANTES S A- Cessionário:VALE FOSFATADOS S.A- CPF ou CNPJ 08.404.776/0001-89-Alvará n°723/1983
820.544/1983-BUNGE FERTILIZANTES S A- Cessionário:VALE FOSFATADOS S.A- CPF ou CNPJ 08.404.776/0001-89-Alvará n°6.537/1984
820.853/1985-BUNGE FERTILIZANTES S A- Cessionário:VALE FOSFATADOS S.A- CPF ou CNPJ 08.404.776/0001-89-Alvará n°1.346/1987
Declara caduco o direito de requerer a lavra(399)
871.314/1989-BLENDA MINERAÇÃO LTDA
864.069/1996-ALBERTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA TELES
864.070/1996-ALBERTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA TELES
Autorizo a indisponibilidade dos direitos minerários(1811)
891.432/1994-MINERAÇÃO IRMÃOS CASTELARI LTDA.- Alvará de Pesquisa nº 3.338/06
896.106/2002-MINERAÇÃO IRMÃOS CASTELARI LTDA.- Alvará de Pesquisa nº 7.804/2002
896.266/2002-MINERAÇÃO IRMÃOS CASTELARI LTDA.- Alvará de Pesquisa nº 2.487/03
896.127/2005-MINERAÇÃO IRMÃOS CASTELARI LTDA.- Alvará de Pesquisa nº 2.639/07
896.263/2009-MINERAÇÃO IRMÃOS CASTELARI LTDA.- 11.303/2009
Aprova atos de Incorporação de Empresa/ Direitos minerários e determina sua averbação(1950)
Incorporadora:UNIMIN DO BRASIL LTDA - CNPJ56.139.066/0001-11 - Direitos incorporados: DNPM 840.276/2010-INDÚSTRIA E COMÉRCIO MEGAÓ LTDA. - ALVARÁ DE PESQUISA Nº 11.907/10
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o novo Plano de Aproveitamento Econômico da jazida(416)
760.819/1996-CALEVI MINERADORA E COMÉRCIO LTDA.
Concede prévia anuência e autoriza averbação da transferência da Concessão de Lavra(451)
006.143/1944-MINERAÇÃO ARICANGA COM.IND.E EXP. LTDA- Portaria de Lavra 321/1994- Cessionário:ECO MINE MIN., COM ., IND.,E EXP . LTDA- CNPJ 12.505.983/0001-05
820.066/1992-IND. COM. EXTRAÇÃO DE AREIA KHOURI LTDA.- Portaria Ministerial nº 5/1995- Cessionário:CONCRETAN S.A.- CNPJ 76.420.967/0001-94
Autoriza a averbação dos atos de oneração de direitos de lavra(455)
Credora:CERÂMICA SAVANE LTDA- 820.381/1997-CERÂMICA SAVANE LTDA- Portaria n° 344/2006
Instaura processo administrativo para declaração de caducidade da concessão de lavra /prazo para defesa 60 dias(490)
866.316/1992-BRASPEN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA-OF. N°247/2012
Aprova atos de Cisão de Empresa/Direitos Minerários e determina sua averbação(1938)
Beneficiária:Mineração Catalão de Goiás LTDA-CNPJ 07.171.562/0001-47-ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA- Direitos Cindidos:DNPM 801.244/1968-Decreto de Lavra N° 75.178/74
Aprova atos de Incorporação de Empresa/ Direitos minerários e determina sua averbação(1950)
Incorporadora:UNIMIN DO BRASIL LTDA - CNPJ56.139.066/0001-11 - Direitos incorporados: DNPM 821.601/1971-INDÚSTRIA E COMÉRCIO MEGAÓ LTDA. - DECRETO DE CONCESSÃO DE LAVRA Nº 80.260/77
Incorporadora:UNIMIN DO BRASIL LTDA - CNPJ56.139.066/0001-11 - Direitos incorporados: DNPM 811.545/1974-KICAL COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CAL LTDA. - PORTARIA DE LAVRA Nº 580/00

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Incorporadora:UNIMIN DO BRASIL LTDA - CNPJ56.139.066/0001-11 - Direitos incorporados:
DNPM 811.546/1974-KICAL COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CAL LTDA. - PORTARIA DE LAVRA Nº 134/01
Fase de Licenciamento
Aprova atos de Incorporação de Empresa/ Direitos minerários e determina sua averbação(1950)
Incorporadora:UNIMIN DO BRASIL LTDA - CNPJ56.139.066/0001-11 - Direitos incorporados:
DNPM 840.308/1986-INDÚSTRIA E COMÉRCIO MEGAÓ LTDA. - REGISTRO DE LICENCIAMENTO Nº 196/87
Fase de Requerimento de Lavra
Aprova atos de Incorporação de Empresa/ Direitos minerários e determina sua averbação(1950)
Incorporadora:SV Holding LTDA - CNPJ08.696.043/0001-65 - Direitos incorporados:
DNPM 820.726/1987-SOUTO VIDIGAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. - Alvará de Pesuisa nº 1536/91
Incorporadora:SV Holding LTDA - CNPJ08.696.043/0001-65 - Direitos incorporados:
DNPM 820.727/1987-SOUTO VIDIGAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. - Requerimento de Lavra
Incorporadora:UNIMIN DO BRASIL LTDA - CNPJ56.139.066/0001-11 - Direitos incorporados:
DNPM 840.042/2001-INDÚSTRIA E COMÉRCIO MEGAÓ LTDA. - ALVARÁ DE PESQUISA 4844/01
Incorporadora:UNIMIN DO BRASIL LTDA - CNPJ56.139.066/0001-11 - Direitos incorporados:
DNPM 840.043/2002-INDÚSTRIA E COMÉRCIO MEGAÓ LTDA. - ALVARÁ DE PESQUISA Nº 4569/02
Incorporadora:UNIMIN DO BRASIL LTDA - CNPJ56.139.066/0001-11 - Direitos incorporados:
DNPM 840.083/2006-INDÚSTRIA E COMÉRCIO MEGAÓ LTDA. - ALVARÁ DE PESQUISA Nº 7226/06
Incorporadora:SV Holding LTDA - CNPJ08.696.043/0001-65 - Direitos incorporados:
DNPM 820.166/2009-SOUTO VIDIGAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. - Requerimento de Lavra
Incorporadora:SV Holding LTDA - CNPJ08.696.043/0001-65 - Direitos incorporados:
DNPM 820.223/2009-SOUTO VIDIGAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. - Requerimento de Lavra
Incorporadora:SV Holding LTDA - CNPJ08.696.043/0001-65 - Direitos incorporados:
DNPM 820.391/2009-SOUTO VIDIGAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. - Requerimento de lavra
Incorporadora:SV Holding LTDA - CNPJ08.696.043/0001-65 - Direitos incorporados:
DNPM 820.562/2009-SOUTO VIDIGAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. - Requerimento de Lavra
Incorporadora:SV Holding LTDA - CNPJ08.696.043/0001-65 - Direitos incorporados:
DNPM 820.563/2009-SOUTO VIDIGAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. - Requerimento de Lavra
Incorporadora:SV Holding LTDA - CNPJ08.696.043/0001-65 - Direitos incorporados:
DNPM 820.564/2009-SOUTO VIDIGAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. - Requerimento de Lavra
Incorporadora:SV Holding LTDA - CNPJ08.696.043/0001-65 - Direitos incorporados:
DNPM 820.057/2010-SOUTO VIDIGAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. - Requerimento de Lavra
Incorporadora:SV Holding LTDA - CNPJ08.696.043/0001-65 - Direitos incorporados:
DNPM 820.058/2010-SOUTO VIDIGAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. - Requerimento de Lavra

SÉRGIO AUGUSTO DÂMASO DE SOUSA

SUPERINTENDÊNCIA EM ALAGOAS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 35/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
844.004/2006-MINERAÇÃO VALE VERDE LTDA- Área de 1999,98 para 977,31-cobre, ouro e ferro
844.005/2006-MINERAÇÃO VALE VERDE LTDA- Área de 1999,45 para 1020,69-cobre, ouro e ferro
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
844.083/2010-IVAÍ ENGENHARIA DE OBRAS S/A-AI N°076/2012
844.190/2010-ANTÔNIO MONTEIRO DA SILVA FILHO-AI N°077/2012
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
006.648/1965-BRASKEM S.A-OF. N°336/2012
840.150/1992-MINERAÇÃO TATUASSU LTDA-OF. N°337/2012
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
844.074/2012-ROMILDO CARLOS CAVALCANTE-Registro de Licença N°65/2012 de 29/11/2012-Vencimento em prazo indeterminado
844.205/2012-MINERAÇÃO TATUASSU LTDA-Registro de Licença N°66/2012 de 29/11/2012-Vencimento em 18/04/2013

JOSÉ ANTONIO ALVES DOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA NO MARANHÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 135/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias. (6.41)
Alceu Freire de Andrade - 806054/10, 806055/10
Nilton Sézar Ferreira Barros - 806467/11

FERNANDO JOSÉ OLIVEIRA DUAILIBE MENDONÇA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 288/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)
Amaury Freitas Cardoso - 850815/10
Cooperativa Dos Garimpeiros Dos Minérios de Serra Pelada - 850853/11
Francisco Aldemário Magalhães Frota - 850395/09
Gold Fields do Brasil Mineração Ltda - 850294/02
Lizeu Villalva Velasques - 850953/07
Loguiminas Serviços e Mineração Ltda - 850782/06
Pedreiras Gaivota Materiais de Construções Ltda Epp - 850035/11
Rio Tinto Desenvolvimentos Minerais Ltda - 850320/09, 850319/09
Suerley Araújo Teodoro - 850280/07

RELAÇÃO Nº 291/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias. (6.41)
Antonio Hilton Mesquita Santos - 850504/09
Armando Corrêa de Siqueira Filho - 850466/10
Avelino Vieira Fernandez - 850300/11
Biochin Importadora e Exportadora LTDA. - 850003/11, 850005/11
Brasil Minério Mineração do Pará Ltda - 850324/11
Brasmidia, Administração de Bens, Títulos e Valores Mobiliários - 850444/08
Emilio Javier Bacardi - 850722/10
Frederico Rocha Pereira - 851074/11
J.N. Gomes do Nascimento me - 850369/11, 850406/11
João Jorge Gonçalves Abdon - 850058/10
José Alírio Lenzi - 850026/08
Lux Empreedimentos em Negócios Minerarios - 851265/08
Maria de Fátima Vera Fonseca - 850780/09
Mineração e COM. de Calcário e Brita da AMAZ. Ltda - 851038/11, 851039/11, 851040/11, 851043/11
Mineração Rio Dezoito LTDA. - 851060/11, 850296/11
Mineração Xingu Ltda - 850225/11, 850226/11, 850227/11
Morinaka Exportação e Importação LTDA. - 850446/10
Nicolas André Tsontakis Morais - 851666/11
Pasqual Luiz Spillere - 850301/11, 850302/11
Ppw Pesquisa e Mineração Ltda - 850648/08
Selmo Clermann - 850104/11
Uwaldo Gomes da Cunha - 850001/10

RELAÇÃO Nº 292/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Irene Rodrigues Barbosa - 850889/07 - Not.463/2012 - R$ 246,70
José Braz Sousa de Carvalho - 850622/07 - Not.473/2012 - R$ 6.697,64
Joselito Bernardo Ramos - 850932/06 - Not.472/2012 - R$ 22.106,62
Pedro Pacheco Dos Santos Lima Neto - 850166/05 - Not.471/2012 - R$ 25.723,41
Rio Tinto Desenvolvimentos Minerais Ltda - 850279/06 - Not.459/2012 - R$ 246,70, 850280/06 - Not.460/2012 - R$ 246,70, 850281/06 - Not.461/2012 - R$ 246,70, 850282/06 - Not.462/2012 - R$ 246,70
Tamin Mineração Ltda - 850446/06 - Not.457/2012 - R$ 24.696,19

RELAÇÃO Nº 293/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(Vistoria)/prazo 10(dez) dias (6.87)
Santarém Águas Ltda - 850097/99 - Not.477/2012 - R$ 1.770,16

RELAÇÃO Nº 294/2012

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(S) a pagar, parcelar ou apresentar defesa, relativa ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, no CADIN e ajuizamento da ação de execução.
Titular: Cerâmica Rio Vermelho, Indústria e Comércio Ltda Cpf/cnpj :02.921.841/0001-67 - Processo minerário: 850761/09 - Processo de cobrança: 950604/12 Valor: R$.4.355,28, Processo minerário: 850107/02 - Processo de cobrança: 950600/12 Valor: R$.23.253,33
Titular: e. a. de Lima & Cia Ltda Cpf/cnpj :06.111.159/0001-60 - Processo minerário: 850122/09 - Processo de cobrança: 950605/12 Valor: R$.124.855,92
Titular: Fazenda e Pedreira Santa Monica Ltda Cpf/cnpj :52.817.343/0002-28 - Processo minerário: 850771/06 - Processo de cobrança: 950776/12 Valor: R$.128.759,82
Titular: Geoterra Serviços e Mineração Ltda Cpf/cnpj :05.025.210/0001-58 - Processo minerário: 851061/05 - Processo de cobrança: 950603/12 Valor: R$.592.892,90
Titular: Kelvia Água Ltda Cpf/cnpj :12.159.691/0001-50 - Processo minerário: 850903/06 - Processo de cobrança: 950902/12 Valor: R$.19.875,78
Titular: Mineração z Dantas-comércio, Transporte e Agropecuária Ltda-me Cpf/cnpj :06.208.500/0001-08 - Processo minerário: 850196/06 - Processo de cobrança: 950599/12 Valor: R$.40.508,50
Titular: Santarém Águas Ltda Cpf/cnpj :02.936.020/0001-02 - Processo minerário: 850097/99 - Processo de cobrança: 950915/12 Valor: R$.6.879,58
Titular: t. p. Alves Cpf/cnpj :08.488.869/0001-39 - Processo minerário: 850482/10 - Processo de cobrança: 950876/11 Valor: R$.15.829,74
Titular: Terra Brasil Industria Ceramica Ltda Cpf/cnpj :00.812.053/0001-07 - Processo minerário: 850172/03 - Processo de cobrança: 950602/12 Valor: R$.8.151,01, Processo minerário: 850622/05 - Processo de cobrança: 950601/12 Valor: R$.17.836,20
Titular: Vale s a Cpf/cnpj :33.592.510/0001-54 - Processo minerário: 811015/73 - Processo de cobrança: 950626/12 Valor: R$.13.941.683,64

JOÃO BOSCO PEREIRA BRAGA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 197/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)
Antonio Pinto de Souza - 890964/11, 890967/11, 890965/11, 890966/11
Areial do Outeiro LTDA. - 890196/12
Aroldo Tavares Rangel - 890016/12
Bil Extração de Produtos Minerais Ltda ME. - 890186/12
Carlos Eduardo Pinto Lannes - 890295/08
Carlos Luiz Lobo - 890871/11
Cerâmica Santa Edwiges de Campos LTDA. - 890189/12
Cosntrutora j m Terra Ltda - 890023/12
Jayle Mattos - 890122/12
José Ricardo Porto Rezende - 890022/12
Luigi di Benedetto - 890152/12
O.C. Cardoso Filho Extração de Argila - 890033/12
Purys Construção e Serviços Ltda - 891024/11
Ronaldo Dos Santos Siqueira - 890207/12
Sociedade Agrícola e Industrial Fontanezzi Ltda - 890073/12
Terraplenagem Igarapava LTDA. - 890043/12

JADIEL PIRES NOGUEIRA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA EM SERGIPE

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 103/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias. (6.41)
Aldair Dos Santos - 878187/10
Edilson Ferreira me - 878191/11
José Silva Santos - 878057/11
Paulo Amaral Lopes Filho - 878185/09, 878186/09, 878187/09, 878188/09, 878006/10

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

RELAÇÃO Nº 104/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)

Itafós Mineração Ltda - 878031/10 - A.I. 44/12

RELAÇÃO Nº 105/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)

Arnaldo Bispo de Lima - 878028/10 - Not.80/2012 - R$ 73,22

Dacio José da Silva Filho me - 878046/10 - Not.82/2012 - R$ 140,48

José Rinaldo Vieira - 878078/11 - Not.86/2012 - R$ 2.810,63

RELAÇÃO Nº 106/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)

Arnaldo Bispo de Lima - 878028/10 - Not.81/2012 - R$ 2.781,27

Cerâmica Serrana Ltda - 878080/05 - Not.76/2012 - R$ 2.781,27

Dacio José da Silva Filho me - 878046/10 - Not.83/2012 - R$ 2.781,27

José Rinaldo Vieira - 878078/11 - Not.87/2012 - R$ 2.781,27

RELAÇÃO Nº 107/2012

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(S) a pagar, parcelar ou apresentar defesa, relativa ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, no CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Titular: Cal Trevo Industrial Ltda Cpf/cnpj :07.694.266/0001-20 - Processo minerário: 878060/11 - Processo de cobrança: 978170/12 Valor: R$.1,12, Processo minerário: 878060/11 - Processo de cobrança: 978169/12 Valor: R$.10,76, Processo minerário: 813568/73 - Processo de cobrança: 978168/12 Valor: R$.1.058.122,13

RELAÇÃO Nº 108/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)

Santana e Filhos Ltda - 878059/11 - Not.84/2012 - R$ 2.608,76

RELAÇÃO Nº 109/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)

Santana e Filhos Ltda - 878059/11 - Not.85/2012 - R$ 2.781,27

CARLOS ALBERTO DIAS
Substituto

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 30 de novembro de 2012

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA - MME, considerando o disposto na Portaria MME nº 649, de 13 de dezembro de 2011, e o que consta do Processo nº. 48000.001569/2012-61, resolve certificar o recebimento do requerimento, solicitado pelas Empresas UTE MC2 Nova Venécia 2 S.A. e MPX Energia S.A., em 31 de agosto de 2012, das seguintes alterações a serem feitas na Usina Termelétrica denominada UTE MC2 Nova Venécia 2: I- mudança do combustível de óleo combustível para gás natural; II - ampliação da capacidade instalada passando de 176MW para 176,2 MW; III- alteração da localização, do município de Nova Venécia/ES para o município de Santo Antônio dos Lopes/MA; e IV- alteração do ponto de conexão, que passa da Subestação Verona, no Estado do Espírito Santo para a Subestação Santo Antônio dos Lopes, no Estado do Maranhão. O referido requerimento foi certificado em favor da empresa UTE MC2 Nova Venécia 2 S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 10.536.701/0001-01, conferindo-lhe as prerrogativas estabelecidas na Portaria MME n° 649/2012, observadas as condições dispostas no §3º, do artigo 2º desse dispositivo.

Processo 48000.001569/2012-61. Interessado: UTE MC2 Nova Venécia 2 S.A.

ALTINO VENTURA FILHO

Ministério do Desenvolvimento Agrário

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 34, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA, no Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 132, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria MDA/Nº 20, de 08 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União do dia 09 de abril de 2009, Portaria/INCRA/P/Nº330, de 07 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial do dia 08 de julho de 2011;

CONSIDERANDO a necessidade de dar a destinação constitucional ao imóvel rural denominado FAZENDA BARREIRO, com área de 1.440,4121 ha (hum mil quatrocentos e quarenta hectares, quarenta e um ares e vinte e um centiares) localizado no Município de Prata no Estado de Minas Gerais, declarado de interesse social para fins de reforma agrária, pelo Decreto de 15 de julho de 2009, cuja imissão de posse deu-se em 06/07/2010;

CONSIDERANDO que os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procederam análise no Processo INCRA/SR-06/Nº 54170.000340/2008-73 e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria, resolve:

I - Aprovar a proposta de destinação, para assentamento de agricultores, do imóvel rural denominado FAZENDA BARREIRO, com área de 1.440,4121 ha (hum mil quatrocentos e quarenta hectares, quarenta e um ares e vinte e um centiares), localizadas no Município de Prata, no Estado de Minas Gerais, que prevê a criação de 70 (setenta) unidades agrícolas familiares; e

II - Criar o Projeto de Assentamento PA BARREIRO, Código SIPRA MG0458000, a ser implantado e desenvolvido por esta Superintendência Regional, em articulação com a Diretoria de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento e com a Diretoria de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento.

CARLOS ALBERTO MENEZES DE CALAZANS

PORTARIA Nº 35, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA, no Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 132, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria MDA/Nº 20, de 08 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União do dia 09 de abril de 2009, Portaria/INCRA/P/Nº330, de 07 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial do dia 08 de julho de 2011;

CONSIDERANDO a necessidade de dar a destinação constitucional ao imóvel rural denominado FAZENDA CAIÇARA, com área de 734,9420 ha (setecentos e trinta e quatro hectares, noventa e quatro ares e vinte centiares) localizado no Município de Jampruca no Estado de Minas Gerais, declarado de interesse social para fins de reforma agrária, pelo Decreto de 16 de outubro de 2006, cuja imissão de posse deu-se em 05/02/2007;

CONSIDERANDO que os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procederam análise no Processo INCRA/SR-06/Nº 54170.006736/2005-71 e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria, resolve :

I - Aprovar a proposta de destinação, para assentamento de agricultores, do imóvel rural denominado FAZENDA CAIÇARA, com área de 734,9420 ha (setecentos e trinta e quatro hectares, noventa e quatro ares e vinte centiares), localizadas no Município de Jampruca, no Estado de Minas Gerais, que prevê a criação de 25 (vinte e cinco) unidades agrícolas familiares; e

II - Criar o Projeto de Assentamento PA MANUEL FERREIRA ALVES, Código SIPRA MG0282000, a ser implantado e desenvolvido por esta Superintendência Regional, em articulação com a Diretoria de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento e com a Diretoria de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento.

CARLOS ALBERTO MENEZES DE CALAZANS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SERGIPE

PORTARIA Nº 21, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, NO ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 21. da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto n° 5.735 de 27 de março de 2006, bem como pelas disposições contidas na PORTARIA INCRA/P/Nº. 530/2010 de 25 de agosto de 2010, publicada no D.O.U. de 26 de agosto de 2010, e tendo em vista o contido na RESOLUÇÃO CDR/SR-23/N.º 03/2012, de 14 de novembro de 2012, resolve:

Art. 1.º Adquirir imóvel rural denominado "GUANABARA", com área registrada de 429,9000, e medida e avaliada de 321,5482 hectares, localizado no município de Santa Brígida, Microrregião de Jeremoabo, Estado da Bahia, de propriedade de Elizabete Ramos de Andrade, devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Canindé de São Francisco/SE, sob o n.º R-11-616, fls. 141, Livro 2-C, em 10 de abril de 2002, cadastrado no INCRA sob o código 261.017.002.550-4, limitando-se ao Norte, com terras do Sr. Cezar Augusto e Sr. Edmundo; ao Leste, com terras do Sr. Louro, Sr. Ednaldo e Estrada Municipal; ao Sul com Estrada Municipal e terras da Fazenda Talhadão e ao Oeste, com terras da Fazenda Talhadão e Sr. Cezar Augusto, pelo valor total de R$ 653.826,87 (seiscentos e cinqüenta e três mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e sete centavos), sendo R$ 467.733,66 (quatrocentos e sessenta e sete mil, setecentos e trinta e três reais e sessenta e seis centavos) referentes a terra nua, a serem pagos em Títulos da Dívida Agrária - TDA, com prazo de resgate conforme Medida Provisória n.º 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, a serem lançados nominativos a Elizabete Ramos de Andrade, CPF n° 574.165.675-72, e R$ 186.093,21 (cento e oitenta e seis mil, noventa e três reais e vinte e um centavos) em moeda corrente, para pagamento das benfeitorias, condicionado à disponibilidade orçamentária. Art. 2.º Determinar à Divisão de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento adotar, no âmbito das competências desta unidade regional, as providencias necessárias para a consecução do objetivo previsto no Art. 1º e, em especial, as recomendações jurídicas no parecer jurídico expedido pela Procuradoria Regional. Art. 3.º Requerer a assistência da Procuradoria Regional para a prática dos atos necessários visando à análise da instrução do processo administrativo de compra e venda, bem como a transcrição do imóvel em nome do INCRA, observando a legislação pertinente. Art. 4.º Determinar que a aquisição se opere livre e desembaraçada de quaisquer ônus e/ou gravames, inclusive, com prévia comprovação de quitação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, relativo aos 05 (cinco) últimos exercícios, inclusive o atual, conforme previsto no art. 21, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, bem como a Taxa de Serviços Cadastrais - CCIR e ainda, fazer constar da escritura pública de compra e venda que cabe aos promitentes vendedores a responsabilidade total quanto ao pagamento dos encargos e obrigações trabalhistas decorrentes de eventuais vínculos empregatícios mantidos com os empregados que trabalham ou tenham trabalhado no imóvel sob aquisição ou outras reclamações de terceiros, incluindo aquelas relativas a indenizações por benfeitorias. Art. 5.º Condicionar a efetivação da compra e venda ao atendimento das exigências previstas no Decreto n.º 433, de 24 de janeiro de 1992, alterado pelos Decretos 2.614, de 03 de junho de 1998 e 2.680, de 17 de julho de 1998, em especial o Art. 4.º A. Art. 6.º Condicionar a liberação dos recursos financeiros para o pagamento do imóvel ao seu registro, em nome do INCRA, no competente Cartório de Registro de Imóveis. Art. 7.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO GÓES SILVA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SANTARÉM

PORTARIA Nº 20, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, EM SANTARÉM, SR(30), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 132, inciso VII, do Regimento do INCRA, aprovado pela Portaria/ MDA/ n.º 20, publicada no Diário Oficial da União, de 09 de abril de 2009,

Considerando o contido na Portaria INCRA N.º 88 de 22 de dezembro de 1997, publicada no DOU N.º 249, de 24/12/1997. Seção 1, pag. 31212, que cria o PA CRUZEIRÃO, Código SIPRA PA0185000, com área de 44.950 ha (quarenta e quatro mil novecentos e cinquenta hectares), nos municípios de Óbidos e Curuá/PA;

Considerando a revisão técnica ocorrida no PA Cruzeirão, conforme peças técnicas inseridas no processo nº 54501.003499/2011-56;

Considerando a decisão do Comitê de Decisão Regional, datado de 21 de dezembro de 2011, de retificar o Perímetro do PA Cruzeirão; resolve:

Art. 1º- Alterar a Portaria INCRA N.º 88 de 22 de dezembro de 1997, publicada no DOU N.º 249, de 24/12/1997. Seção 1, pag. 31212, onde se lê: ' ... em uma área de 44.950 ha (quarenta e quatro mil novecentos e cinquenta hectares)". Leia-se " ... em uma área de 35.314,5890 ha (trinta e cinco mil, trezentos e quatorze hectares e cinquenta e oito ares e noventa centiares)";

Art. 2º - Encaminhar à SR(30)F a presente portaria para retificação na base cartográfica do PA Cruzeirão;

Art. 3º - Determinar aos setores competentes que efetuem todas as alterações pertinentes ao módulo Projeto e Beneficiários do SIPRA, bem como sua publicação no Boletim de Serviço.

LUIZ BACELAR GUERREIRO JÚNIOR

PORTARIA Nº 21, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA em Santarém, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 132, inciso VIII, do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria/MDA/ N.º 20, de 08 de abril de 2009;

Considerando o contido na Portaria INCRA N.º 81 de 22 de Dezembro de 2006 publicada no DOU N.º 247, de 27/12/2006. Seção 1, pg 136, que cria o PAE ITUQUI, Código SIPRA SM0226000, com área de 21.920,00 há,no município de Santarém/PA;

Considerando os resultados dos trabalhos realizados através do convênio 10005/2007, extrato publicado no DOU N.º 05, de 08/01/2008, seção III.

Considerando as determinações do Comitê de Decisão Regional (CDR), que ocorreu nas dependências desta SR(30), em 13 de março de 2012; resolve:

Alterar a Portaria INCRA N.º 81 de 22 de Dezembro de 2006 publicada no DOU N.º 247, de 27/12/2006. Seção 1, pg 136, onde se lê 'I - Aprovar a proposta de destinação, para assentamento de agricultores , (...) com área de 21.920,00 ha (vinte e um mil e novecentos e vinte hectares)". Leia-se " ... Aprovar a proposta de destinação para assentamento de agricultores, (...) com área de 23.340,43 ha (vinte e três mil, trezentos e quarenta hectares e quarenta e três ares)".

LUIZ BACELAR GUERREIRO JÚNIOR

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA - PORTARIAS

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PORTARIA Nº 1.395, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 745/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/ MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.075424/2009-12, resolve:

Art. 1º Indeferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Núcleo Espírita Irmã Scheilla, CNPJ 00.316.214/0001-71, com sede em Londrina/PR, por contrariar o inciso VI do art. 3º do Decreto nº 2.536/1998.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.396, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 908/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.064386/2009-72, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Fundação Luz e Vida, CNPJ: 00.808.266/0001-65, com sede em Corbélia/PR, pelo período de 26/10/2009 a 25/10/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.397, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1054/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.102534/2009-64, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Fundação Romi, CNPJ: 56.720.774/0001-41, com sede em Santa Bárbara D'Oeste/SP, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.398, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1061/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/ MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.102489/2009-48, resolve:

Art. 1º Indeferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Legião Mirim de Vila Prudente, CNPJ 50.209.717/0001-16, com sede em São Paulo/SP, por não se enquadrar no art. 2º do Decreto nº 2.536/98.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.399, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1089/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.102919/2009-21, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Associação do Bem Estar do Menor de Crissiumal, CNPJ: 88.759.816/0001-44, com sede em Crissiumal/RS, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998, em virtude da intempestividade do pedido.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.400, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1210/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/ MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.104412/2009-11, resolve:

Art. 1º Indeferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Lar Espírita Vovó Querubina, CNPJ 45.323.953/0001-29, com sede em Igarapava/SP, por descumprir o art. 3º, inciso VI, do Decreto nº 2.536/98.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.401, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1240/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.004951/2009-23, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Obra de Assistência Social Gaspar da Silva Araújo, CNPJ: 33.311.143/0001-73, com sede no Rio de Janeiro/RJ, pelo período de 20/02/2010 a 19/02/2013, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.402, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1389/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.004204/2009-95, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Associação Pestalozzi de Brasília, CNPJ: 00.506.964/0001-06 com sede em Brasília/DF, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998, em virtude da intempestividade do pedido.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.403, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1288/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.002314/2004-16, resolve:

Art. 1º Indeferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Abrigo de Velhos David José Rodrigues, CNPJ 31.797.350/0001-54, com sede em Barra de São Francisco/ES, por não cumprir integralmente o disposto no art. 3º do Decreto nº 2.536/1998.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.404, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1289/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.006156/2008-99, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Centro Habitacional dos Idosos de Sant'Ana do Capivari - CHISC, CNPJ 06.308.866/0001-40, com sede em Pouso Alto/MG, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.405, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1290/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.090321/2009-82, resolve:

Art. 1º Indeferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Departamento Social São Vicente de Paulo, CNPJ 28.859.502/0001-91, com sede em Teresópolis/RJ, por infringir o disposto nos incisos I, II e V do art. 4º do Decreto 2.536/98.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.406, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1298/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.000056/2005-14, resolve:

Art. 1º Indeferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação de Serviços Sociais Voluntários de Massaranduba, CNPJ 03.794.738/0001-66, com sede em Massaranduba/SC, por contrariar o art. 2º, art. 3º, inciso VI, e art. 4º, incisos I, II, III e V do Decreto nº 2.536/1998.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.407, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1300/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.000243/2008-32, resolve:

Art. 1º Indeferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Conselho Central de Itapetininga da Sociedade de São Vicente de Paulo, CNPJ 01.755.304/0001-21, com sede em Itapetininga/SP, por infringir o disposto no art. 4º, incisos I, II, III, IV e V, e parágrafo único do Decreto nº 2.536/98, o que inviabiliza a verificação do inciso VI do art. 3º do Decreto 2.536/1998.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.408, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1304/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.008004/2008-21, resolve:

Art. 1º Indeferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação Paranaense dos Portadores de Parkinsonismo, CNPJ 04.496.440/0001-32, com sede em Curitiba/PR, por contrariar o disposto no inciso VI do art. 3º do Decreto nº 2.536/1998.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

EXEMPLAR DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 1.409, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1309/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.060222/2009-76, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação Florianopolitana de Deficientes Físicos, CNPJ 78.827.177/0001-53, com sede em Florianópolis/SC, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.410, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1313/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.006890/2008-58, resolve:

Art. 1º Indeferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Seminário Teológico Batista do Nordeste, CNPJ 16.240.905/0001-79, com sede em Feira de Santana/BA, por contrariar o inciso VI do art. 3º do Decreto nº 2.536/1998.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.411, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1320/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.088863/2009-95, resolve:

Art. 1º Indeferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Centro de Reintegração e Capacitação Fabiana Maria Lobo da Silva, CNPJ 08.144.773/0001-53, com sede em Pombal/PB, por descumprir o art. 4º, incisos III, IV, V e parágrafo único, do Decreto nº 2.536/1998.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.412, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1328/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.104506/2009-81, resolve:

Art. 1º Indeferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela entidade Obras Sociais do Círculo de Renovação Espiritual, CNPJ 07.945.769/0001-21, com sede em Fortaleza/CE, por infringir o disposto nos incisos I, II e V do art. 4º do Decreto 2.536/98.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.413, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1333/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.002522/2007-50, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação de Assistência Social Monte das Oliveiras - AMO, CNPJ 02.561.439/0001-19, com sede em Brasília/DF, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.414, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1334//2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010. 002279/2007-70, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Centro de Edificação da Família, CNPJ 05.456.693/0001-45, com sede em Ribeirão das Neves/MG, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.415, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1424/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.065257/2009-00, resolve:

Art. 1º Indeferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Centro para o Resgate a Vida Esperança, CNPJ 00.361.815/0001-04, com sede em Apucarana/PR, por descumprir o inciso V e parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 2.536/1998.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.416, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1430/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.104730/2009-73, resolve:

Art. 1º Indeferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Casa do Homem de Amanhã, CNPJ 30.114.631/0001-00, com sede em Niterói/RJ, por infringir o inciso II e parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 2.536/1998.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.417, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1446/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.001443/2007-21, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação Educacional e Assistencial Casa dos Amarelinhos, antigamente denominada Centro Espírita O Consolador, CNPJ 12.517.900/0001-90, com sede em Maceió/AL, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.418, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1469/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.114046/2009-08, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social do Abrigo Jerônimo de Paula Assunção de Itapagipe, CNPJ: 19.940.360/0001-00, com sede em Itapagipe/MG, pelo período de 10/11/2011 a 09/11/2014, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.419, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1476/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/ MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.115910/2010-14, resolve:

Art. 1º Indeferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais APAE Japurá, CNPJ 80.615.800/0001-56, com sede em Japurá/PR, por não cumprir ao disposto no artigo 4º do Decreto 2.536 de 1998.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.420, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1481/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.076559/2009-03, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância Luciano Stencel, CNPJ: 76.022.029/0001-36, com sede em São Mateus do Sul/PR, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998, em virtude da intempestividade do pedido.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.421, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1484/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.000021/2010-34, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Iguatemi, CNPJ: 01.534.304/0001-00, com sede em Iguatemi/MS, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998, em virtude da intempestividade do pedido.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.422, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1488/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.037486/2010-60, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Sociedade Assistencial Espírita, CNPJ: 60.600.491/0001-33, com sede em São Paulo/SP, pelo período de 29/05/2009 a 28/05/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.423, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1489/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/ MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.058988/2010-24, resolve:

Art. 1º Indeferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Liga de Defesa Contra a Tuberculose, CNPJ 75.247.536/0001-05, com sede em Antonina/PR, por contrariar o disposto no art. 3º, inciso VI e art. 4º, incisos I a V e parágrafo único, todos do Decreto nº 2.536/98.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.424, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1492/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.056905/2010-62, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social do Abrigo Frei Anselmo da SSVP, CNPJ: 20.571.717/0001-09, com sede em Unaí/MG, pelo período de 24/10/2009 a 23/10/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.425, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1493/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.000003/2010-52, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social do Instituto Pedagógico de Reabilitação e Inclusão, CNPJ: 82.603.614/0001-22, com sede em Joinville/SC, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.426, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1498/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.104242/2009-66, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Associação Casa dos Velhinhos de Serrana, CNPJ: 51.821.858/0001-58, com sede em Serrana/SP, pelo período de 19/12/2009 a 18/12/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.427, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1503/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.033278/2010-91, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social do Centro de Assistência Social do Jardim Peri, CNPJ: 43.704.600/0001-43, com sede em São Paulo/SP, pelo período de 08/02/2010 a 07/02/2013, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.428, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1504/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.059310/2010-69, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, CNPJ: 89.428.080/0001-94, com sede em Ibirubá/RS, pelo período de 24/08/2009 a 23/08/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.429, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1505/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.056903/2010-73, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Associação Menor Também Constrói, CNPJ: 86.897.592/0001-01, com sede em Fortaleza/CE, pelo período de 18/07/2009 a 17/07/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.430, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1506/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.055984/2010-94, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social do Lar Samaritano da Mãe Operária, CNPJ: 63.078.927/0001-64, com sede em São Caetano do Sul/SP, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.431, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1508/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.005141/2009-94, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cambuci, CNPJ: 36.286.839/0001-85, com sede em Cambuci/RJ, pelo período de 28/11/2009 a 27/11/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.432, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1512/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.066351/2009-78, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social do Centro de Promoção Humana e Assistência Social da Paróquia de Sant'Ana CEPHAS, CNPJ: 60.671.963/0001-49, com sede em São Paulo/SP, pelo período de 22/11/2009 a 21/11/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.433, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1515/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.001749/2010-83, resolve:

Art. 1º Renovar a certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Família Alagoana Down, CNPJ 35.561.208/0001-64, com sede em Maceió/AL, com validade assegurada de 25/10/2008 a 24/10/2011, nos termos do art. 37, caput, da Medida Provisória nº 446, de 07 de novembro de 2008.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.434, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1517/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/ MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.084496/2010-94, resolve:

Art. 1º Renovar a certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Amparo Thereza Christina, CNPJ 34.005.603/0001-06, com sede no Rio de Janeiro/RJ, com validade assegurada de 10/11/2008 a 09/11/2011, nos termos do art. 37, caput, da Medida Provisória nº 446, de 07 de novembro de 2008.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.435, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1518/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/ MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.076198/2010-21, resolve:

Art. 1º Renovar a certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Gonçalo, CNPJ 27.766.476/0001-94, com sede em São Gonçalo/RJ, com validade assegurada de 10/11/2008 a 09/11/2011, nos termos do art. 37, caput, da Medida Provisória nº 446, de 07 de novembro de 2008.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.436, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1278/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 44006.001195/2000-77, resolve:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 1º Indeferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Lar do Idoso de Goianésia, CNPJ 24.862.252/0001-98, com sede em Goianésia/GO, por infringir o disposto no art. 4º do Decreto nº 2.536/1998, inviabilizando a verificação do disposto no inciso VI do art. 3º do referido Decreto.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.437, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1295/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.000023/2008-17, resolve:

Art. 1º Indeferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Centro Comunitário de Reabilitação e Educação Nutricional, CNPJ 11.088.770/0001-54, com sede em Fortaleza/CE, por infringir o disposto no art. 4º do Decreto nº 2.536/98, o que inviabiliza a análise do disposto no art. 3º, inciso VI, do Decreto nº 2.536/1998.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.438, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1297/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.043964/2009-37, resolve:

Art. 1º Indeferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação Educacional, Cultural e Esportiva Americanópolis, CNPJ 53.687.596/0001-06, com sede em São Paulo/SP, por contrariar o inciso VI do art. 3º e art. 4º do Decreto nº 2.536/1998.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.439, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1299/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.004095/2009-14, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo CEPASA - Centro Polivalente de Atividades Sociais, Culturais e Ambientais, CNPJ 07.530.649/0001-63, com sede em Unaí/MG, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.440, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1303/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.003994/2006-49, resolve:

Art. 1º Indeferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Centro Social Comunitário Antônio Gilson de Souza, CNPJ 12.755.831/0001-52, com sede em Apodi/RN, por descumprir os incisos III e IV do art. 4º do Decreto 2.536/1998.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.441, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1332/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.076086/2009-36, resolve:

Art. 1º Indeferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Movimento pelos Direitos dos Deficientes Físicos, CNPJ 50.218.536/0001-56, com sede em Suzano/SP, por infringir o disposto no inciso V do art. 4º da Resolução nº 177/00 e os incisos I, II, III, IV e V, do art. 4º do decreto nº 2536/1998.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.442, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1335/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.003353/2009-37, resolve:

Art. 1º Indeferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Guarda Mirim de Iturama, CNPJ 26.042.531/0001-30, com sede em Iturama/MG, por não se enquadrar no art. 2º da Lei nº 8.742/93, no art. 2º do Decreto nº 2.536/98 e na Política Nacional de Assistência Social (Resolução CNAS nº 145/2004) e por infringir o art. 3º, inciso VI, do Decreto nº 2.536/98.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.443, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1344/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.003356/2006-28, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação Reviver Enquanto Há Vida Há Esperança SOS Drogas, CNPJ 00.960.656/0001-56, com sede em Campo Largo/PR, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.444, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1400/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.051516/2009-15, resolve:

Art. 1º Indeferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação Educacional da Juventude - ASSEJ, CNPJ 03.722.285/0001-62, com sede em Santa Rita do Passa Quatro/SP, por contrariar o disposto no inciso VI do art. 3º do Decreto nº 2.536/1998.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.445, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1401/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.102926/2009-23, resolve:

Art. 1º Indeferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação de Recuperação de Dependentes Químicos, CNPJ 01.965.567/0001-65, com sede em Marília/SP, por contrariar o inciso VI do art. 3º do Decreto nº 2.536/1998.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.446, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1422/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.000208/2008-13, resolve:

Art. 1º Indeferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Mitra Diocesana de Santa Cruz do Sul, CNPJ 95.433.264/0001-45, com sede em Santa Cruz do Sul/RS, por descumprir o § 2º do art. 5º do Decreto 2.5336/1998.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.447, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1444/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.113698/2009-17, resolve:

Art. 1º Indeferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Sociedade de Assistência ao Menor Aprendiz, CNPJ 01.227.727/0001-79, com sede em São Luis de Montes Belos/GO, por contrariar os incisos III e IV do art. 4º do Decreto nº 2536/98.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 1.448, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1456/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.058492/2009-17, resolve:

Art. 1º Indeferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela C.A.D.A. - Casa de Apoio ao Drogado e ao Alcóolatra, CNPJ 04.970.973/0001-04, com sede em Divinópolis/MG, por contrariar a NBC T 10.19, aprovada pela Resolução CFC 877/2000 e descumprir o disposto no inciso VI do art. 3º do Decreto nº 2.536/1998.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 270, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR E DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, no § 1º do art. 2º, e nos artigos 16 a 19 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MDIC nº 52000.002926/2005-56, de 1º de fevereiro de 2005, resolvem:

Art. 1º O Processo Produtivo Básico para FONTE DE ALIMENTAÇÃO E CONVERSOR DE CORRENTE CONTÍNUA PARA UNIDADES DE PROCESSAMENTO DIGITAIS DE PEQUENA CAPACIDADE (NCM: 8471.50.10), estabelecido pela Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 145, de 2 de julho de 2008, passa a ser o seguinte:

I - fabricação do cabo de força, de acordo com o estabelecido nos §§ 2º e 3º.

II - montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

III - montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes; e

IV - integração das placas de circuito impresso montadas e das partes elétricas e mecânicas, na formação do produto final.

§1º As atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, exceto a etapa estabelecida no inciso IV que não poderá ser objeto de terceirização.

§2º Considera-se atendida a etapa constante do inciso I quando o cabo de força for fabricado conforme o Processo Produtivo Básico, no caso de ser produzido na Zona Franca de Manaus, ou a partir da trefilação do fio de cobre, quando produzido em outras regiões do País.

§3º Para efeito de cumprimento deste Processo Produtivo Básico, a etapa constante do inciso I deverá atender ao seguinte cronograma, levando-se em conta que o percentual deverá ser calculado sobre o total de cabos utilizados, no ano-calendário:

I - a partir de 1º de janeiro de 2013 até 31 de dezembro de 2013: 20% (vinte por cento);

II - entre 1º de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2014: 50% (cinquenta por cento); e

III - de 1º de janeiro de 2015 em diante: 80% (oitenta por cento).

§4º Alternativamente à obrigatoriedade constante no inciso I, a empresa poderá optar pela fabricação dos circuitos impressos, a partir do laminado, obedecendo ao mesmo cronograma constante do § 3º.

Art. 2º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, por meio de Portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 145, de 2 de julho de 2008.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 271,
DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR E DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, no § 1º do art. 2º, e nos artigos 13 a 16 do Decreto nº 6.008, de 29 de dezembro de 2006, e considerando o que consta no processo MDIC nº 52000.002926/2005-56, de 1º de fevereiro de 2005, resolvem:

Art. 1º O Processo Produtivo Básico para FONTE DE ALIMENTAÇÃO E CONVERSOR DE CORRENTE CONTÍNUA PARA UNIDADES DE PROCESSAMENTO DIGITAIS DE PEQUENA CAPACIDADE (NCM: 8471.50.10), industrializado na Zona Franca de Manaus, estabelecido pela Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 144, de 2 de julho de 2008, passa a ser o seguinte:

I - fabricação do cabo de força, de acordo com o estabelecido nos §§ 2º e 3º.

II - montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;

III - montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes; e

IV - integração das placas de circuito impresso montadas e das partes elétricas e mecânicas, na formação do produto final.

§ 1º Todas as etapas do Processo Produtivo Básico acima descritas deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus, exceto a etapa constante do inciso do inciso I, que poderá ser realizada em outras regiões do País.

§2º As atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, exceto a etapa estabelecida no inciso IV que não poderá ser objeto de terceirização.

§3º Considera-se atendida a etapa constante do inciso I quando o cabo de força for fabricado conforme o Processo Produtivo Básico, no caso de ser produzido na Zona Franca de Manaus, ou a partir da trefilação do fio de cobre, quando produzido em outras regiões do País.

§4º Para efeito de cumprimento deste Processo Produtivo Básico a etapa constante do inciso I deverá atender ao seguinte cronograma, levando-se em conta que o percentual deverá ser calculado sobre o total de cabos utilizados, no ano-calendário:

I - a partir de 1º de janeiro de 2013 até 31 de dezembro de 2013: 20% (vinte por cento);

II - entre 1º de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2014: 50% (cinquenta por cento); e

III - de 1º de janeiro de 2015 em diante: 80% (oitenta por cento).

§5º Alternativamente à obrigatoriedade constante no inciso I, a empresa poderá optar pela fabricação dos circuitos impressos, a partir do laminado, obedecendo ao mesmo cronograma constante do § 4º.

Art. 2º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, por meio de Portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 144, de 2 de julho de 2008.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 272,
DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e considerando o que consta no processo MDIC nº 52001.001891/2012-57, de 15 de agosto de 2012, resolvem:

Art. 1º Estabelecer para o produto SISTEMA COMPACTO DE TRATAMENTO DE EFLUENTES, industrializado na Zona Franca de Manaus, o seguinte Processo Produtivo Básico:

I - fabricação do gabinete;

II - fabricação dos vasos de pressão e de suas respectivas válvulas de controle, quando aplicável;

III - fabricação dos elementos filtrantes;

IV - fabricação dos tubos de PVC;

V - fabricação dos cabos condutores de eletricidade, tomadas e interruptores;

VI - fabricação das moto-bombas;

VII - fabricação das bombas dosadoras, quando aplicável;

VIII - fabricação do gerador de ozônio;

IX - fabricação da lâmpada Ultra Violeta;

X - fabricação dos sensores de pressão, corrente e fluxo;

XI - montagem do painel de controle;

XII - integração das partes e peças e dos subconjuntos elétricos e mecânicos na formação do produto final;

XIII - verificações elétricas, testes de funcionamento e ajustes; e

XIV - fabricação da embalagem.

§ 1º Todas as etapas do Processo Produtivo Básico acima descritas deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus, exceto as etapas constantes dos incisos II a X, que poderão ser terceirizadas em outras regiões do País.

§ 2º Desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, as atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, exceto as etapas descritas nos incisos XII e XIII, que não poderão ser objeto de terceirização.

§ 3º O cumprimento da etapa constante do inciso VII deverá seguir o cronograma abaixo, tomando-se como base a produção de Sistema Compacto de Tratamento de Efluentes, no ano-calendário:

2012	2013	2014 em diante
dispensado	50%	80%

§ 4º O cumprimento das etapas constantes dos incisos VIII, IX e X poderá ser dispensado, desde que a empresa interessada cumpra compromisso de aplicação em atividades de Pesquisa e Desenvolvimento, na região Amazônica, em parceria com Universidades ou Centros de Pesquisa, em um percentual de 5% (cinco por cento) do faturamento anual bruto, no mercado interno, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações.

Art. 2º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, por meio de portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 273,
DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR E DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e considerando o que consta no Processo MDIC nº 52001.001439/2012-95, de 19 de junho de 2012, resolvem:

Art. 1º Estabelecer para PREPARAÇÕES UTILIZADAS EM ALIMENTOS, COSMÉTICOS E BEBIDAS (EXCETO À BASE DE SUBSTÂNCIAS ODORÍFERAS), constantes no Anexo, industrializadas na Zona Franca de Manaus, o seguinte processo produtivo básico:

I - pesagem ou dosagem das matérias-primas;

II - mistura das matérias-primas sólidas ou líquidas;

III - homogeneização, quando aplicável;

IV - estabilização, quando aplicável;

V - moagem, quando aplicável;

VI - filtração, quando aplicável;

VII - peneiração, quando aplicável;

VIII - fabricação da embalagem;

IX - envasamento;

X - lacração; e

XI - rotulagem.

§ 1º Todas as etapas do Processo Produtivo Básico acima descritas deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus, exceto a etapa constante do inciso VIII, que poderá ser realizada em outras regiões do país.

§ 2º Desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, as atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, exceto uma delas, além da etapa de envasamento, que não poderão ser terceirizadas.

§ 3º O processo produtivo básico constante desta Portaria Interministerial não se refere à produção de extrato de guaraná, e sim às preparações que utilizam extratos, inclusive de guaraná.

§ 4º Para a produção de extrato de guaraná a que se refere o § 3º deste artigo, os processos produtivos básicos são os determinados pela Portaria Interministerial nº 8, de 25 de fevereiro de 1998 ou pela Portaria Interministerial nº 14, de 12 de dezembro de 1996.

Art. 2º A empresa fabricante deverá atender à legislação pertinente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Art. 3º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, por meio de portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

ANEXO

Nº	FORMULAÇÕES A BASE DE:	NCM
1	Extrato beta-caroteno	3203.00.19
2	Extrato de ácido carmínico	3203.00.21
3	Extrato de anil	3203.00.21
4	Extrato de antocianina	3203.00.19
5	Extrato de beterraba	3203.00.19
6	Extrato de cenoura negra	3203.00.19
7	Extrato de chá verde	2101.20.10
8	Extrato de clorofilina	3203.00.19
9	Extrato de clorofilina de cobre	3203.00.19
10	Extrato de clorofilina de cobre do sódio	3203.00.19
11	Extrato de clorofilina de sódio	3203.00.19
12	Extrato de colorau	3203.00.19
13	Extrato de curcumina	3203.00.19
14	Extrato de grãos verdes de café	1302.19.99
15	Extrato de guaraná	1302.19.99
16	Extrato de papaína	1211.90.90
17	Extrato de páprica	3203.00.19
18	Extrato de rabanete	3203.00.19
19	Extrato de talin	3504.00.90
20	Extrato vegetal de quillajaceae	3203.00.19
21	Extratos de polifenóis	1302.19.99
22	Mistura de extratos de carotenóides	3203.00.19
23	Óleo de palmito	3203.00.19
24	Pó de beterraba	2106.90.90
25	Pó de carmin	3203.00.21
26	Suspensão de licopeno	3203.00.19

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 274,
DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e considerando o que consta no processo MDIC nº 52000.025012/2001-30, de 24 de outubro de 2001, resolvem:

Art. 1º O Processo Produtivo Básico para os produtos: TRANSFORMADOR ELÉTRICO DE POTÊNCIA NÃO SUPERIOR A 3KVA, COM NÚCLEO DE LÂMINAS DE AÇO MAGNÉTICO, industrializados na Zona Franca de Manaus, estabelecido pela Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 107, de 5 de maio de 2011, passa a ser o seguinte:

I - estampagem das chapas de aço;

II - fabricação dos fios de cobre esmaltados, exceto os fios do tipo TIW (Triple Insulated Wire);

III - enrolamento das bobinas sobre os carretéis, quando aplicável; e

EXTRA OFICIAL DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

IV - montagem.

§ 1º Todas as etapas do Processo Produtivo Básico acima descritas deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus, com exceção das etapas descritas nos incisos I e II, que poderão ser realizadas em outras regiões do País.

§ 2º As atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, exceto uma que não poderá ser objeto de terceirização, desde que obedecido o Processo Produtivo Básico.

§ 3º Fica dispensado o cumprimento da etapa descrita no inciso II do caput até o limite de 30.000 Kg de fio de cobre por ano, por fabricante.

Art. 2º Fica dispensada, temporariamente, a obrigatoriedade da realização da etapa de produção descrita no inciso I do art. 1º para a produção de TRANSFORMADOR ELÉTRICO DE POTÊNCIA NÃO SUPERIOR A 3KVA, quando este for destinado exclusivamente à comercialização na Zona Franca de Manaus e aos que, se internados para outros pontos do Território Nacional de regime aduaneiro comum, estejam integrados a aparelhos elétricos ou eletrônicos, veículos de duas rodas e placas de circuito impresso montadas que não sejam de uso em informática.

Art. 3º Para os TRANSFORMADORES ELÉTRICOS DE POTÊNCIA NÃO SUPERIOR A 3KVA, destinados à internação para outros pontos do território nacional, de regime aduaneiro comum, ficam dispensados do cumprimento da etapa descrita no inciso I do art. 1º, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total da produção desses transformadores, em quantidade, no ano-calendário.

Art. 4º Fica dispensada, a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013, a obrigatoriedade da realização da etapa de produção descrita no inciso III do art. 1º para a produção de TRANSFORMADOR ELÉTRICO DE POTÊNCIA NÃO SUPERIOR A 3KVA, quando este for destinado exclusivamente à comercialização na Zona Franca de Manaus e aos que, se internados para outros pontos do território nacional de regime aduaneiro comum, estejam integrados a aparelhos elétricos ou eletrônicos, veículos de duas rodas e placas de circuito impresso montadas que não sejam de uso em informática.

Art. 5º O disposto nos arts. 3º e 4º fica condicionado à apresentação de compromisso de implantação de novas linhas de produção de componentes, buscando compatibilizar seus investimentos com a política governamental de apoio e atração de indústrias de partes e peças e componentes eletroeletrônicos no País.

Art. 6º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, por meio de Portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Fica revogada a Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 107, de 5 de maio de 2011.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 499, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução n.º 202, 17 de maio de 2006, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seu Art. 12, Inciso VI e os termos do Parecer Técnico de Projeto n.º 225/2012 - SPR/CGPRI/COAPI, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa JABIL INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA. na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 225/2012 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de MONITOR DE VÍDEO COM TELA DE CRISTAL LÍQUIDO (USO EM INFORMÁTICA), para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 3º e 9º do Decreto-Lei n.° 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior.

Art. 2º Estabelecer para o produto constante do Art. 1° desta Portaria, os limites anuais de importação de insumos abaixo:

Discriminação	Valor em US$ 1.00		
	1º ANO	2º ANO	3º ANO
MONITOR DE VÍDEO COM TELA DE CRISTAL LÍQUIDO (USO EM INFORMÁTICA)	3,068,554	3,375,410	3,712,951

Art. 3º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I o cumprimento, quando da fabricação do produto constante do Art. 1.º desta Portaria, do Processo Produtivo Básico definido na Portaria interministerial n.º 162 - MDIC/MCTI, de 27 de junho de 2012;

II o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

III a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

IV o cumprimento das exigências contidas na Resolução n.º 202, de 17 de maio de 2006, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO ADOLFO IGREJAS FILGUEIRAS

PORTARIA Nº 503, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, em exercício, no uso das suas atribuições legais, considerando o disposto no Art. 32, da Resolução nº 202, de 17 de maio de 2006 e os termos do Parecer Técnico nº 213/2012 - SPR/CGAPI/COPIN, resolve:

Art. 1º Autorizar o remanejamento de cotas de importação de insumos no valor de US$ 5,000,000.00 (cinco milhões de dólares norte-americanos) do produto TELEVISOR EM CORES COM TELA DE CRISTAL LÍQUIDO - Código Suframa nº 1248, constante do projeto de ampliação, aprovado mediante Resolução nº 0195, de 31/10/2007, para o produto LOUSA DIGITAL INTERATIVA COM TECNOLOGIA DE POSICIONAMENTO DE COORDENADAS POR ULTRASSOM/INFRAVERMELHO - Código Suframa nº 2030, constante do projeto de diversificação, aprovado por meio da Resolução nº 0089, de 09/05/2012, em nome da empresa DIGIBRAS INDÚSTRIA DO BRASIL S.A., inscrição SUFRAMA nº 20.1134.01-2.

Art. 2º Estabelecer que a DIGIBRAS INDÚSTRIA DO BRASIL S.A., apresente no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da concessão do remanejamento, projeto técnico-econômico de ampliação e/ou atualização, em cumprimento ao que preceitua o parágrafo único do Art. 32, da Resolução nº 202/2006 para o produto LOUSA DIGITAL INTERATIVA COM TECNOLOGIA DE POSICIONAMENTO DE COORDENADAS POR ULTRASSOM/INFRAVERMELHO - Código Suframa nº 2030.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO ADOLFO IGREJAS FILGUEIRAS

PORTARIA Nº 504, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução n.º 202, 17 de maio de 2006, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seu Art. 12, Inciso VI e os termos do Parecer Técnico de Projeto n.º 228/2012 - SPR/CGPRI/COAPI, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa PIONEER YORKEY DO BRASIL LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto N.º 228/2012 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de PLACA DE CIRCUITO IMPRESSO MONTADA (EXCETO DE USO EM INFORMÁTICA), PEÇAS PLÁSTICAS MOLDADAS POR INJEÇÃO e OBRAS DE FERRO AÇO (PEÇAS ESTAMPADAS E/OU FORJADAS E/OU SOLDADAS), para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 3º e 9º do Decreto-lei n° 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior.

Art. 2º Estabelecer para os produtos constantes do Art. 1° desta Portaria os seguintes limites anuais de importação de insumos:

Discriminação	Valor em US$ 1.00		
	1º ANO	2º ANO	3º ANO
PLACA DE CIRCUITO IMPRESSO MONTADA (EXCETO DE USO EM INFORMÁTICA)	19,833,765	23,271,618	33,188,500
PEÇAS PLÁSTICAS MOLDADAS POR INJEÇÃO	328,370	394,044	472,853
OBRAS DE FERRO AÇO (PEÇAS ESTAMPADAS E/OU FORJADAS E/OU SOLDADAS)	1,024,294	1,229,153	1,474,956
Total	21,186,429	24,894,815	35,136,309

Art. 3º Determinar sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I o cumprimento, quando da fabricação de PLACA DE CIRCUITO IMPRESSO MONTADA (EXCETO DE USO EM INFORMÁTICA), do Processo Produtivo Básico estabelecido no anexo VI ao Decreto nº 783, de 25 de março de 1993;

II o cumprimento, quando da fabricação de PEÇAS PLÁSTICAS MOLDADAS POR INJEÇÃO, do Processo Produtivo Básico estabelecido no anexo VII ao Decreto nº 783, de 25 de março de 1993;

III o cumprimento, quando da fabricação de OBRAS DE FERRO AÇO (PEÇAS ESTAMPADAS E/OU FORJADAS E/OU SOLDADAS), do Processo Produtivo Básico estabelecido na Portaria Interministerial nº 257 - MDIC/MCTI, de 20 de novembro de 2012;

IV o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

V a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

VI o cumprimento das exigências contidas na Resolução n.º 202, de 17 de maio de 2006, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO ADOLFO IGREJAS FILGUEIRAS

Ministério do Esporte

SECRETARIA NACIONAL DE ESPORTE DE ALTO RENDIMENTO

ATO DECLARATÓRIO Nº 27, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

Reconhece o direito à isenção de Imposto de Importação - II e IPI a Confederação Brasileira de Tênis - CBT, nas aquisições no mercado interno e nas importações dos produtos que relaciona.

A Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento do Ministério do Esporte, de conformidade com o disposto no art. 4º da Portaria nº 199, de 09 de agosto de 2002, tendo em vista o que consta do Processo nº 58701.007782/2012-32, no qual se acha comprovado que os equipamentos e materiais a serem importados foram homologados pela entidade internacional da respectiva modalidade esportiva e não possui similar nacional, expede o presente ATO DECLARATÓRIO a beneficiar a Confederação Brasileira de Tênis - CBT, CNPJ: 33.909.482/0001-56, no direito à isenção do Imposto de Importação - II e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de acordo com os termos que trata a Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, altera a legislação tributária federal e da outras providências conforme redação dada pela, Lei nº 11.827 de 20/11/2008, relativo aos materiais e equipamentos para a modalidade de Tênis, abaixo relacionado:

ORD	IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO	QTD	VALOR (USD)
1	3B HEAD TIP RED (bolas de tênis vermelha)	120 dúzias	450,00 USD
2	3B HEAD TIP ORANGE (bolas de tênis laranjas)	120 dúzias	300,00 USD
3	3B HEAD TIP GREEN (bolas de tênis verdes)	120 dúzias	300,00 USD
4	COACHING TOOLS ADVANCED PACK (pacote de ferramentas de treinamento avançado)	20 jogos	300,00 USD
5	MINI TENIS NET 6.1 m (rede de mini tênis)	12 jogos	300,00 USD
6	REPLACEMENTNET 6.1 - (rede substituta)	10 peças	50,00 USD
7	Ball Basket with separator (cesta de bolas com separador)	42 jogos	126,00 USD
8	Speed 25 (MM)	240 peças	1.200,00 USD
9	Speed 23 (MM)	240 peças	1.200,00 USD
10	Speed 21 (MM)	240 peças	1.200,00 USD
11	3B Head ATP - lata de metal - (bolas de tênis)	300 dúzias	2.010,00 USD

CÓPIA NÃO AUTENTICADA
PROIBIDA POR TERCEIROS

12	3B Head ATP - Championship CBT (Campeonato CBT - bolas de tênis)	2.400 duzias	11.520,00 USD
13	You Tek Graphene Speed Pro 18/20 (raquete)	150 peças	5.550,00 USD
14	You Tek Granphene Speed MP 16/19 (raquete)	150 peças	5.550,00 USD
Total			27.056,00 USD

RICARDO LEYSER GONÇALVES

Ministério do Meio Ambiente

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

RESOLUÇÃO Nº 726, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 63, inciso XVII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 567, de 17 de agosto de 2009, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA em sua 470ª Reunião Ordinária, realizada em 26 de novembro de 2012, considerando o disposto no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, resolveu outorgar à:

REBRAS RECICLAGEM DE PAPEL BRASIL LTDA, rio Jangada, Municípios de Matos Costa, Estado de Santa Catarina e General Carneiro, Estado do Paraná, aproveitamento do potencial hidrelétrico denominado CGH Jangada I.

O inteiro teor desta Resolução, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

VICENTE ANDREU

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

RESOLUÇÃO Nº PR-08, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012

A PRESIDENTA DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE), no uso de suas atribuições, e considerando o disposto no art. 2º do Decreto nº 3.266/1999, resolve:

Art. 1º Divulgar a Tábua Completa de Mortalidade - ambos os sexos - 2011, conforme quadro em anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

WASMÁLIA SOCORRO BARATA BIVAR

ANEXO

BRASIL: Tábua Completa de Mortalidade
Ambos os sexos - 2011

Idades Exatas (X)	Probabilidades de Morte Entre Duas Idades Exatas Q (X,N) (Por Mil)	Óbitos D(X,N)	l (X)	L(X,N)	T(X)	Expectativa de Vida à Idade X E(X)
0	16,139	1614	100000	98545	7413320	74,1
1	1,047	103	98386	98335	7314775	74,3
2	0,665	65	98283	98250	7216440	73,4
3	0,501	49	98218	98193	7118190	72,5
4	0,408	40	98168	98148	7019997	71,5
5	0,348	34	98128	98111	6921849	70,5
6	0,307	30	98094	98079	6823737	69,6
7	0,280	27	98064	98050	6725658	68,6
8	0,262	26	98037	98024	6627608	67,6
9	0,255	25	98011	97998	6529584	66,6
10	0,259	25	97986	97973	6431586	65,6
11	0,273	27	97961	97947	6333612	64,7
12	0,311	30	97934	97919	6235665	63,7
13	0,373	37	97903	97885	6137747	62,7
14	0,514	50	97867	97842	6039861	61,7
15	0,815	80	97817	97777	5942020	60,7
16	1,014	99	97737	97687	5844243	59,8
17	1,190	116	97638	97580	5746556	58,9
18	1,328	129	97521	97457	5648976	57,9
19	1,433	140	97392	97322	5551519	57,0
20	1,537	149	97252	97178	5454197	56,1
21	1,640	159	97103	97023	5357020	55,2
22	1,710	166	96944	96861	5259996	54,3
23	1,740	168	96778	96694	5163136	53,4
24	1,740	168	96609	96525	5066442	52,4
25	1,725	166	96441	96358	4969916	51,5
26	1,716	165	96275	96192	4873558	50,6
27	1,721	165	96110	96027	4777366	49,7
28	1,750	168	95944	95861	4681338	48,8
29	1,798	172	95777	95690	4585478	47,9
30	1,855	177	95604	95516	4489787	47,0
31	1,911	182	95427	95336	4394272	46,0
32	1,972	188	95245	95151	4298936	45,1
33	2,036	194	95057	94960	4203785	44,2
34	2,106	200	94863	94763	4108825	43,3
35	2,188	207	94664	94560	4014062	42,4
36	2,284	216	94456	94349	3919502	41,5
37	2,397	226	94241	94128	3825153	40,6
38	2,528	238	94015	93896	3731025	39,7
39	2,678	251	93777	93652	3637129	38,8
40	2,846	266	93526	93393	3543478	37,9
41	3,032	283	93260	93118	3450085	37,0
42	3,241	301	92977	92826	3356966	36,1
43	3,475	322	92676	92515	3264140	35,2
44	3,733	345	92354	92181	3171625	34,3
45	4,015	369	92009	91824	3079444	33,5
46	4,320	396	91640	91442	2987620	32,6
47	4,651	424	91244	91031	2896178	31,7
48	5,008	455	90819	90592	2805147	30,9
49	5,393	487	90364	90121	2714555	30,0
50	5,808	522	89877	89616	2624434	29,2
51	6,253	559	89355	89076	2534818	28,4
52	6,726	597	88796	88498	2445742	27,5
53	7,228	638	88199	87880	2357245	26,7
54	7,762	680	87562	87222	2269364	25,9
55	8,343	725	86882	86519	2182142	25,1
56	8,968	773	86157	85771	2095623	24,3
57	9,625	822	85384	84973	2009852	23,5
58	10,310	872	84563	84127	1924879	22,8
59	11,037	924	83691	83229	1840752	22,0
60	11,820	978	82767	82278	1757523	21,2
61	12,685	1038	81789	81270	1675245	20,5
62	13,659	1103	80751	80200	1593975	19,7
63	14,763	1176	79648	79060	1513776	19,0
64	15,998	1255	78472	77845	1434715	18,3
65	17,332	1338	77217	76548	1356870	17,6
66	18,779	1425	75879	75166	1280322	16,9
67	20,393	1518	74454	73695	1205156	16,2
68	22,203	1619	72935	72126	1131462	15,5
69	24,208	1726	71316	70453	1059336	14,9
70	26,366	1835	69590	68672	988883	14,2
71	28,687	1944	67755	66783	920211	13,6
72	31,241	2056	65811	64783	853428	13,0
73	34,065	2172	63755	62669	788644	12,4
74	37,162	2289	61583	60439	725975	11,8
75	40,496	2401	59295	58094	665536	11,2
76	44,077	2508	56894	55640	607442	10,7
77	47,978	2609	54386	53081	551802	10,1
78	52,243	2705	51776	50424	498721	9,6
79	56,893	2792	49072	47676	448297	9,1
80 ou mais	1000,000	46280	46280	400622	400622	8,7

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas (DPE),
Coordenação de População e Indicadores Sociais (COPIS).

Notas:

N = 1

Q(X, N) = Probabilidades de morte entre as idades exatas X e X+N.

l(X) = Número de sobreviventes à idade exata X.

D(X, N) = Número de óbitos ocorridos entre as idades X e X+N.

L(X, N) = Número de pessoas-anos vividos entre as idades X e X+N.

T(X) = Número de pessoas-anos vividos a partir da idade X.

E(X) = Expectativa de vida à idade X.

SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA

PORTARIA CONJUNTA Nº 2, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA DE GESTÃO PÚBLICA E A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhes conferem o inciso I do art. 23 do Anexo I, e o art. 17 do Decreto nº 7.675, de 20 de janeiro de 2012, e considerando a necessidade de disciplinar os critérios de pagamento de despesas de exercícios anteriores de pessoal, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, resolvem:

Art. 1º O pagamento de vantagens concedidas administrativamente classificadas como despesas de exercícios anteriores relativas a pessoal, no âmbito do Sistema de Pessoal Civil da União - SIPEC, passa a ser regulamentado por esta Portaria Conjunta.

Art. 2º Consideram-se, para fins de pagamento de despesas de exercícios anteriores, objeto desta Portaria Conjunta, as vantagens pecuniárias reconhecidas administrativamente, de ofício ou a pedido do servidor, não pagas no exercício de competência, observada a prescrição qüinqüenal de que trata o Decreto n° 20.910, de 6 de janeiro de 1932.

Art. 3º Cabe à Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEGEP/MP, a supervisão e o controle dos pagamentos de que trata o art. 1º desta Portaria Conjunta, em parceria com os órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, por intermédio do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE.

Art.4º Os pagamentos de despesas de exercícios anteriores serão precedidos de processos administrativos, instruídos com os seguintes documentos:

a) requerimento do interessado, no caso de concessões de vantagens pecuniárias a pedido, ou o ato administrativo que originou a concessão, observado o disposto no art.110 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no que tange ao direito de requerer.

b) cópia dos documentos comprobatórios que ampararam a concessão da vantagem;

c) planilha de cálculo individualizada;

d) fichas financeiras relativas ao período devido;

e) nota técnica conclusiva, exarada pela área de recursos humanos dos órgãos setoriais ou seccionais do SIPEC, contendo manifestação sobre o direito do interessado à vantagem pleiteada e acerca da pertinência dos valores apresentados, anexando a correspondente memória de cálculo, e ciência e concordância do Dirigente de Recursos Humanos;

f) reconhecimento de dívida pelo dirigente de recursos humanos;

g) declaração do beneficiário, no sentido de que não ajuizou e não ajuizará ação judicial pleiteando a mesma vantagem, no curso do processo administrativo de pagamento de exercícios anteriores;

h) parecer emitido pela Controladoria-Geral da União - CGU, conforme disposto na IN/TCU nº 55/2007, alterada pela IN/TCU nº 64/2010, nos atos envolvendo revisão de aposentadoria, concessão de pensão civil, revisão de pensão civil, diferença de proventos ou concessão de proventos, quando existir;

i) manifestação da unidade de assessoramento jurídico da Advocacia-Geral da União ou da Procuradoria-Geral Federal, nos termos da Lei Complementar nº 73, de 1993 e da Lei nº 10.480, de 2002, respectivamente, que presta assistência ao órgão ou entidade a que pertence o beneficiário, quanto à legalidade do pleito, naqueles processos cujos valores sejam iguais ou superiores a R$ 70.000,00 (setenta mil reais), por beneficiário, ou com objetos bloqueados, conforme o disposto no artigo 8º desta Portaria.

Parágrafo único. No caso de o beneficiário constituir parte em ação judicial em curso, o recebimento pela via administrativa ficará condicionado à desistência da ação judicial, por parte do beneficiário.

Art. 5º Compete ao Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração ou autoridade equivalente e hierarquicamente superior aos dirigentes de recursos humanos a autorização e o desbloqueio sistêmico do pagamento de processos de exercícios anteriores com valores iguais ou acima de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), sendo vedada a subdelegação.

Parágrafo único. Para valores de até R$ 29.999,99 (vinte e nove mil, novecentos e noventa nove reais e noventa e nove centavos), a autorização e o subseqüente desbloqueio deverão ser efetuados pelo dirigente de recursos humanos ou autoridade com atribuições equivalentes, sendo vedada a subdelegação.

Art. 6º Compete aos dirigentes de recursos humanos dos órgãos setoriais ou seccionais do SIPEC:

I- proceder à análise conclusiva do pleito, observando o disposto no artigo 4º e Anexo I desta Portaria Conjunta;

II- providenciar a inclusão, alteração ou exclusão e subsequente desbloqueio dos valores nominais ou diferenças devidas nos respectivos meses de competência, utilizando-se de rotina desenvolvida no SIAPE; e

§ 1º A veracidade das informações cadastradas no SIAPE e respectivos valores pagos ou não são de inteira responsabilidade do dirigente de recursos humanos.

§ 2º É vedado o desmembramento ou fracionamento de processo de beneficiário que contenha o mesmo objeto, período ou fundamento legal.

Art. 7º A Auditoria de Recursos Humanos da SEGEP/MP poderá solicitar, a qualquer momento, para fins de análise, os processos referentes aos pagamentos de exercícios anteriores, independentemente do valor e objeto, hipótese em que os pagamentos ficarão sobrestados até o final da análise e eventual liberação pela Auditoria.

§ 1º Os processos já analisados pela Auditoria de Recursos Humanos que tenham sido indeferidos deverão ser excluídos do módulo de exercícios anteriores, sob pena de responsabilização.

§ 2º Os processos analisados pela Auditoria de Recursos Humanos em que foram apontadas inconsistências no cálculo ou na instrução processual deverão ser regularizados antes da autorização do pagamento, sob pena de responsabilização pelo eventual dano ao erário.

Art. 8º Estão bloqueados os processos de exercícios anteriores que tenham por objeto as despesas descritas a seguir, independentemente de valor:

0007 - Incorporação de Função;

0037 - Opção 55% do CD - Magistério com Dedicação Exclusiva;

0048 - Função de Confiança - Cargo Comissionado;

0052 - Integralização dos 28,86%;

0057 - Correlação de Função;

0067 - Quintos e Décimos VP art. 2º e 3º da Lei 8.911/94;

0123 - Opção 65% do CD - Acórdão TCU 2076/2005;

0134 - Opção de Função de Aposentados; e

0155 - VPNI - Art. 62-A da Lei 8.112/90.

Parágrafo único. O pagamento das despesas de exercícios anteriores relacionadas aos objetos de que trata este artigo deverá ser autorizado somente após emissão de parecer jurídico quanto à legalidade da concessão da vantagem ou do benefício e do passivo correspondente, tendo seu desbloqueio condicionado ao disposto nos artigos 4º ao 6º.

Art.9º Fica estabelecido o seguinte cronograma para pagamento das despesas de exercícios anteriores referentes aos processos administrativos cadastrados no módulo específico do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE:

I - em dezembro de 2012, pagamento dos processos administrativos cadastrados em janeiro de 2000 a outubro de 2004;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

II - em janeiro de 2013, pagamento dos processos administrativos cadastrados em novembro de 2004 a setembro de 2007; e

Parágrafo único. Os processos administrativos referentes aos objetos listados no art. 8º desta Portaria, cadastrados no módulo de exercícios anteriores no período de janeiro/2000 a setembro/2007, deverão ser liquidados no mês de junho/2013, observado o disposto no parágrafo único do citado artigo.

Art. 10. A partir do mês de janeiro de 2013, o limite para pagamento, a qualquer tempo, dos processos autorizados no módulo de exercícios anteriores fica alterado de R$ 2.000,00 (dois mil reais) para R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por objeto e beneficiário, excetuando-se os casos de que trata o artigo 8º.

Art. 11. As situações abaixo poderão ser pagas no mês de janeiro de cada ano, independentemente do valor, via movimentação financeira nas respectivas rubricas, quando o fato gerador se der no mês de dezembro do ano anterior:

a) remuneração de servidores empossados;
b) substituição de função;
c) diferença de pensão civil e acerto de aposentadoria;
d) hora extra e hora extra noturna;
e) adicional de plantão hospitalar;
f) adicional noturno; e
h) outras situações não previstas nesta Portaria poderão ser autorizadas pela SEGEP/MP.

Art.12. Caberá à SEGEP/MP analisar e apresentar soluções para os casos e situações não contempladas nesta Portaria.

Art. 13. O pagamento dos processos cadastrados a partir de janeiro de 2013 fica condicionado aos critérios a serem definidos em portaria expedida pela SEGEP/MP, observada a disponibilidade orçamentária.

Art 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art 15. Fica revogada a Portaria Conjunta SEGEP, SOF e CGU/AGU nº 1, de 17 de fevereiro de 2012.

ANA LUCIA AMORIM DE BRITO
Secretária de Gestão Pública

CÉLIA CORRÊA
Secretária de Orçamento Federal

ANEXO I

Na formalização dos processos administrativos referentes a despesas de exercícios anteriores, deverão ser observadas as seguintes considerações, além de toda a legislação que disciplina a matéria:

OBJETOS	CONSIDERAÇÕES
0007 - Incorporação de Função, 0067 - Quintos e Décimos VP art. 2º e 3º da Lei 8.911/94 e 0155 - VPNI - Art. 62-A da Lei 8.112/90.	Observar o marco temporal legal para incorporação de cargo em comissão ou função, no âmbito do SIPEC, que é a data de 08/04/1998 (publicação da Lei 9.624/), inclusive para servidores oriundos de outros poderes da União. Em relação a Incorporação de Função Comissionada há de se observar o PARECER nº 335/2011/DHMS/CONSU/PGF/AGU.
0037 - Opção 55% do CD - Magistério com Dedicação Exclusiva, 0048 - Função de Confiança - Cargo Comissionado, 0057 - Correlação de Função, 0123 - Opção 65% do CD - Acórdão TCU 2076/2005 e 0134 - Opção de Função de Aposentados.	Observar os requisitos previstos no artigo 193 da Lei nº 8.112, de 1990 (revogado pela MP nº 831, de 1995), conforme dispõem o Acórdão/TCU nº 2076/2005 - Plenário, a Orientação Normativa/SRH nº 0 2, de 31 de janeiro de 2007 e o PARECER nº 349/2011/DHMS/CONSU/PGF/AGU. A referida vantagem deve ser calculada considerando-se apenas os cargos em comissão ou funções efetivamente exercidas até 19/01/1995. Não há amparo legal para a concessão/alteração dessa vantagem utilizando-se o instituto da correlação de função. O Parecer MP/CONJUR/AVS nº 1.775-3.12/2008 manifesta o entendimento de que a correlação de função não pode evoluir para cargo não exercido.
0052 - Integralização dos 28,86%.	Observar os artigos 2º e 3º da Portaria/MARE nº 2.179, de 1998.
0005 - Revisão de Aposentadoria; 0019 - Revisão de Pensão Civil e 0170 Pagamentos de Proventos.	Observar que os pedidos de Revisão de Aposentadoria, Revisão de Pensão Civil e Pagamentos de Proventos conferidos em tabela sistêmica do módulo de exercícios anteriores, tem caráter genérico, vez que os processos se referem, na maioria dos casos, a vantagens ou diferenças de outros fundamentos legais. Portanto a análise deve se restringir ao pedido que motivou a necessidade dessa Revisão, e caso haja mudança de fundamentação legal da aposentadoria ou pensão civil, a analise deve confrontar com o julgamento da legalidade pelo TCU.
0006 - Concessão de Pensão Civil.	Observar a Nota Técnica nº 222/2010 COGES/DENOP/SRH/MP, à luz dos requisitos previstos na Legislação Previdenciária, como forma de comprovar a dependência econômica, no que tange ao art. 22 do Decreto 3.048, de 0 6 de maio de 1999.
0025 - Reintegração; 0031 - Anistia.	Observar que na Reintegração as decisões administrativas e judiciais, conforme o caso, que determinaram o regresso as atividades. Na Anistia - Ater-se à Lei nº 8.878, de 1994, observar ao Parecer CGU/AGU nº 01/2007 - RVJ, a Orientação Normativa SRH/MP nº 4, de 2008 e as Notas Técnicas nº 401/2010 e 333/2011 CGNOR/DENOP/MP.
0055 - Diferenças de Proventos artigo 192; 0144 - Diferença de Proventos.	Observar que, nas Diferenças apuradas no ato de aposentadoria, deve-se ater à Lei 8.112, de 1990.
0165 - V. Art. 184 INC I L. 1711.	Observar que na Vantagem do art. 184, incisos I e II, da Lei nº 1.711/52, a análise deve se restringir a própria Lei nº 1.711, de 1952.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

RETIFICAÇÃO

Na Portaria SEGEP/MP nº 1.786, de 18 de outubro de 2012, publicada no Diário Oficial da União, de 19 de junho de 2012, página 44, Seção 1:
Onde se lê:

476005 ou 480106	Engenheiro	MI	SUDENE	0472644 - 0472668 - 0472675 0472698 - 0472845 - 0473023 0473210 - 0473244 - 0473267 0473272 - 0473274 - 0473751 0473757 - 0473765 - 0473799 0473810 - 0473812 - 0473825 0571640 - 0571728

Leia-se:

476005 ou 480106	Engenheiro	MI	SUDENE	0472644 - 0472668 - 0472675 0472698 - 0472845 - 0473023 0473210 - 0473244 - 0473267 0473272 - 0473274 - 0473751 0473757 - 0473765 - 0473799 0473810 - 0473812 - 0473825 0571640 - 0571728 - 0572592

ANA LUCIA AMORIM DE BRITO

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 146, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 8º, inciso II, alínea "b", do Decreto nº 7.680, de 17 de fevereiro de 2012, e a delegação de competência de que trata o art. 3º, inciso II, da Portaria MP nº 49, de 28 de fevereiro de 2012, resolve:

Art. 1º Ajustar o detalhamento constante dos Anexos I, II, III e IV da Portaria MP nº 49, de 28 de fevereiro de 2012, na forma dos Anexos I, II, III, IV e V desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIA CORRÊA

ANEXO I

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 49, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012)

R$ 1,00

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL
26000	Ministério da Educação	65.000.000
30000	Ministério da Justiça	500.000
TOTAL		65.500.000

Fontes: 100, 111, 113, 115, 118, 120, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 139, 140, 141, 142, 144, 148, 149, 151, 153, 155, 157, 158, 159, 162, 164, 166, 172, 174, 175, 176, 178, 180, 188, 249, 280, 293, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO II

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO II DA PORTARIA MP Nº 49, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012)

R$ 1,00

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL
26000	Ministério da Educação	50.000.000
TOTAL		50.000.000

Fontes: 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO III

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO III DA PORTARIA MP Nº 49, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012)

R$ 1,00

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL
26000	Ministério da Educação	10.000.000
TOTAL		10.000.000

Fontes: 145, 179, 182, 282, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO IV

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO II DA PORTARIA MP Nº 49, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012)

R$ 1,00

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL
30000	Ministério da Justiça	500.000
TOTAL		500.000

Fontes: 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO V

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO IV DA PORTARIA MP Nº 49, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012)

R$ 1,00

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL
26000	Ministério da Educação	125.000.000
TOTAL		125.000.000

Fontes: 112, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

PORTARIA Nº 147, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 8º, inciso II, alínea "b", do Decreto nº 7.680, de 17 de fevereiro de 2012, e a delegação de competência de que trata o art. 3º, inciso II, da Portaria MP nº 49, de 28 de fevereiro de 2012, resolve:

Art. 1º Ajustar o detalhamento constante dos Anexos I e II da Portaria MP nº 49, de 28 de fevereiro de 2012, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIA CORRÊA

ANEXO I

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO II DA PORTARIA MP Nº 49, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012)

R$ 1,00

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL
25000	Ministério da Fazenda	18.866.000
TOTAL		18.866.000

Fontes: 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ANEXO II

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 49, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012)

R$ 1,00

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL
25000	Ministério da Fazenda	18.866.000
TOTAL		18.866.000

Fontes: 100, 111, 113, 115, 118, 120, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 139, 140, 141, 142, 144, 148, 149, 151, 153, 155, 157, 158, 159, 162, 164, 166, 172, 174, 175, 176, 178, 180, 188, 249, 280, 293, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

PORTARIA Nº 148, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 8º, inciso II, alíneas "a" e "b", e § 1º, do Decreto nº 7.680, de 17 de fevereiro de 2012, e a delegação de competência de que trata o art. 3º, incisos I e II, da Portaria MP nº 49, de 28 de fevereiro de 2012, resolve:

Art. 1º Remanejar e ajustar, respectivamente, os limites de movimentação e empenho constantes do Anexo I do Decreto nº 7.680, de 17 de fevereiro de 2012, e o detalhamento contido nos Anexos I e VII da Portaria MP nº 49, de 28 de fevereiro de 2012, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIA CORRÊA

ANEXO I

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO DE DESPESAS OBRIGATÓRIAS, EXCLUSIVE BENEFÍCIOS A SERVIDORES, MILITARES, EMPREGADOS E SEUS DEPENDENTES
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO VII DA PORTARIA MP Nº 49, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012)

R$ 1,00

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL
71000	Encargos Financeiros da União	520.584.094
TOTAL		520.584.094

* Inclui recursos de todas as fontes.

ANEXO II

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 49, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012)

R$ 1,00

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL
20000	Presidência da República	2.550.000
22000	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	84.622.500
24000	Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	4.467.095
26000	Ministério da Educação	32.500.000
28000	Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	3.050.000
30000	Ministério da Justiça	6.730.000
33000	Ministério da Previdência Social	3.100.000
38000	Ministério do Trabalho e Emprego	4.830.000
42000	Ministério da Cultura	16.060.000
44000	Ministério do Meio Ambiente	2.680.000
47000	Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	200.000
49000	Ministério do Desenvolvimento Agrário	13.698.849
51000	Ministério do Esporte	51.047.000
52000	Ministério da Defesa	48.405.000
53000	Ministério da Integração Nacional	53.795.000
54000	Ministério do Turismo	72.689.250
56000	Ministério das Cidades	119.359.400
58000	Ministério da Pesca e Aquicultura	800.000
TOTAL		520.584.094

Fontes: 100, 111, 113, 115, 118, 120, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 139, 140, 141, 142, 144, 148, 149, 151, 153, 155, 157, 158, 159, 162, 164, 166, 172, 174, 175, 176, 178, 180, 188, 249, 280, 293, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

PORTARIA Nº 149, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 8º, inciso II, alíneas "a" e "b", e § 1º, do Decreto nº 7.680, de 17 de fevereiro de 2012, e a delegação de competência de que trata o art. 3º, incisos I e II, da Portaria MP nº 49, de 28 de fevereiro de 2012, resolve:

Art. 1º Remanejar e ajustar, respectivamente, os limites de movimentação e empenho constantes do Anexo I do Decreto nº 7.680, de 17 de fevereiro de 2012, e o detalhamento contido nos Anexos I e VII da Portaria MP nº 49, de 28 de fevereiro de 2012, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIA CORRÊA

ANEXO I

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO DE DESPESAS OBRIGATÓRIAS, EXCLUSIVE BENEFÍCIOS A SERVIDORES, MILITARES, EMPREGADOS E SEUS DEPENDENTES
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO VII DA PORTARIA MP Nº 49, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012)

R$ 1,00

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL
47000	Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	50.000.000
TOTAL		50.000.000

* Inclui recursos de todas as fontes.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ANEXO II

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 49, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012)

R$ 1,00

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL
35000	Ministério das Relações Exteriores	50.000.000
TOTAL		50.000.000

Fontes: 100, 111, 113, 115, 118, 120, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 139, 140, 141, 142, 144, 148, 149, 151, 153, 155, 157, 158, 159, 162, 164, 166, 172, 174, 175, 176, 178, 180, 188, 249, 280, 293, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

PORTARIA Nº 351, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto no art. 5º, parágrafo único do Decreto-lei 2.398/87, com redação dada pelo art. 33 da Lei 9.636/98, e no processo nº 04916.000755/2005-65, resolve:

Art. 1º Declarar de interesse do serviço público, para fins de regularização fundiária de interesse social, o imóvel da União, classificado como nacional interior, situado à Rua Francisco Martins Roriz, 85, bairro Centro, município de Martins, Estado do Rio Grande do Norte, com área de 111,70 m², parte do imóvel registrado no 1º Cartório Judiciário da Comarca de Martins/RN, sob a Matrícula nº 1.119.

Parágrafo único. A área acima mencionada apresenta as seguintes características e confrontações: da área constante na mencionada matrícula, destaca-se um terreno que se inicia partindo do ponto P1, de coordenadas X=620351.6469 e Y=9326962.7484; daí, com 6,45m até o ponto P2, de coordenadas X=620353.1051 e Y=9326962.7484; limitando-se com residência de Eluzai Varela Barca; daí, com 9,35m até o ponto P3, de coordenadas X=620353.1051 e Y=9326972.0968; limitando-se com terreno da casa nº 93; daí com 1,46m até o ponto P4, de coordenadas X=620346.6568 e Y=9326972.0968; limitando-se com a capelinha; daí, com 10,36m até o ponto P5, de coordenadas X=620346.5975 e Y=9326952.5976; limitando-se com a capelinha; daí com 5,05m até o ponto P6, de coordenadas X=620351.6469 e Y=9326952.5227; limitando-se com Rua Francisco Martins Roriz; daí com 19,50m até o ponto P1 inicial, limitando-se com terreno da casa nº 81, fechando um polígono de área total medindo 111,70m² e perímetro de 52,17m.

Art. 2º O imóvel descrito no art. 1º, parágrafo único, é de interesse público na medida em que será destinado à execução de projeto de regularização fundiária de interesse social, direcionado ao atendimento de famílias que nele residem e com renda mensal de até 5 salários mínimos.

Art. 3º A SPU-RN dará conhecimento do teor desta Portaria ao Ofício de Registro de Imóveis da circunscrição e à Prefeitura Municipal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULA MARIA MOTTA LARA

PORTARIA Nº 352, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto no art. 5º, parágrafo único do Decreto-Lei nº 2.398/87, com redação data pelo art. 33 da Lei nº 9.636/98 c/, no art. 17, § 2, da Lei nº 9.636/1998 c/c art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.561/1977 e no art. 17, I, f da Lei nº 8.666/1993, resolve:

Art. 1º Declarar de interesse do serviço público os imóveis da União localizados no município de Imbituba, estado de Santa Catarina, a seguir identificados pelo número do lote, matrícula do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Imbituba/SC e RIP, relacionados no processo 04972.004364/2009-79.

Parágrafo Único: Os imóveis mencionados no artigo 1º assim se descrevem e caracterizam-se: Lote 1 - matrícula 9.391 - RIP 8143.0000378-20; Lote 2 - matrícula 9.392 - RIP 8143.0000376-68; Lote 3 - matrícula 9.393 - RIP 8143.0000377-49; Lote 4 - matrícula 9.394 - RIP 8143.0000382-06; Lote 5 - matrícula 9.395 - RIP 8143.0000374-04; Lote 6 - matrícula 9.396 - RIP 8143.0000386-30; Lote 9 - matrícula 9.399 - RIP 8143.0000372-34; Lote 10 - matrícula 9.400 - RIP 8143.0000377-49; Lote 11 - matrícula 9.401 - RIP 8143.0000371-53; Lote 12 - matrícula 9.402 - RIP 8143.0000373-15; Lote 13 - matrícula 9.403 - RIP 8143.0000379-00; Lote 18 - matrícula 9.407 - RIP 8143.0000340-57; Lote 19 - matrícula 9.408 - RIP 8143.0000341-38; Lote 20 - matrícula 9.409 - RIP 8143.0000339-13; Lote 22 - matrícula 9.411 - RIP 8143.0000366-96; Lote 23 - matrícula 9.412 - RIP 8143.0000346-42; Lote 24 - matrícula 9.413 - RIP 8143.0000354-52; Lote 25 - matrícula 9.414 - RIP 8143.0000348-04; Lote 26 - matrícula 9.415 - RIP 8143.0000369-39; Lote 27 - matrícula 9.416 - RIP 8143.0000343-08; Lote 28 - matrícula 9.432 - RIP 8143.0000352-90; Lote 30 - matrícula 9.434 - RIP 8143.0000370-72; Lote 31 - matrícula 9.435 - RIP 8143.0000347-23; Lote 32 - matrícula 9.436 - RIP 8143.0000358-86; Lote 33 - matrícula 9.437 - RIP 8143.0000355-33; Lote 34 - matrícula 9.438 - RIP 8143.0000349-95; Lote 35 - matrícula 9.439 - 8143.0000353-71; Lote 36 - matrícula 9.440 - RIP 8143.0000359-67; Lote 37 - matrícula 9.441 - RIP 8143.0000360-09; Lote 39 - matrícula 9.443 - RIP 8143.0000350-29; Lote 40 - matrícula 9.444 - RIP 8143.0000381-25; Lote 41 - matrícula 9.445 - RIP 8143.0000351-00; Lote 43 - matrícula 9.449 - RIP. 8143.0000327-80; Lote 45 - matrícula 9.417 - RIP 8143.0000299-91; Lote 46 - matrícula 9.418 - RIP 8143.0000308-17; Lote 52 - matrícula 9.424 - RIP 8143.0000319-70; Lote 54 - matrícula 9.426 - RIP 8143.0000310-31; Lote 55 - matrícula 9.427 - RIP 8143.0000307-36; Lote 57 - matrícula 9.429 - RIP 8143.0000389-10; Lote 60 - matrícula 9.446 - RIP 8143.0000325-18; Lote 61 - matrícula 9.451 - RIP 8143.0000330-85; Lote 63 - matrícula 9.453 - RIP 8143.0000332-47; Lote 68 - matrícula 9.457 - RIP 8143.0000272-71; Lote 73 - matrícula 9.462 - RIP 8143.0000367-77; Lote 74 - matrícula 9.463 - RIP 8143.0000323-00; Lote 75 - matrícula 9.464 - RIP 8143.0000345-61; Lote 76 - matrícula 9.465 - RIP 8143.0000334-09; Lote 77 - matrícula 9.466 - RIP 8143.0000338-32; Lote 78 - matrícula 9.467 - RIP 8143.0000329-41; Lote 82 - matrícula 9.471 - RIP 8143.0000333-28; Lote 83 - matrícula 9.472 - RIP 8143.0000394-40; Lote 84 - matrícula 9.472 - RIP 8143.0000326-07; Lote 86 - matrícula 9.474 - RIP 8143.0000320-03; Lote 87 - matrícula 9.475 - RIP 8143.0000328-60; Lote 88 - matrícula 9.476 - RIP 8143.0000357-03; Lote 89 - matrícula 9.477 - RIP 8143.0000362-62; Lote 90 - matrícula 9.478 - RIP 8143.0000365-05; Lote 91 - matrícula 9.479 - RIP 8143.0000387-10; Lote 92 - matrícula 9.480 - RIP 8143.0000335-90; Lote 98 - matrícula 9.486 - RIP 8143.0100028-08; Lote 100 - matrícula 9.488 - RIP 8143.0000296-49; Lote 105 - matrícula 9.493 - RIP 8143.000027303-02; Lote 106 - matrícula 9.494 - RIP 8143.0000305-74; Lote 109 - matrícula 9.497 - RIP 8143.0000304-93; Lote 118 - matrícula 9.505 - RIP 8143.0000269-76; Lote 119 - matrícula 9.507 - RIP 8143.0000313-84.

Art. 2º Os imóveis descritos no art. 1º, parágrafo único, são de interesse público na medida em que são necessários para a execução de projeto de regularização fundiária para a população de baixa renda.

Art. 3º Os ocupantes que se enquadram na condição de baixa renda, conforme previsto no parágrafo 2º do Decreto-Lei nº 1.876/1981, com redação dada pela Lei nº 11.481/2007, deverão ter seus débitos cancelados, com o respectivo cancelamento da inscrição de ocupação.

Art. 4º A SPU/SC remeterá ofício informando o teor desta Portaria aos órgãos públicos locais, bem como ao Ofício de Registro de Imóveis da circunscrição, Prefeitura e Câmara Municipal, para os quais também será solicitada a inclusão das áreas identificadas no art. 1º, no Plano Diretor da Cidade, ou lei especial dele decorrente, como Áreas de Interesse Social.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULA MARIA MOTTA LARA

PORTARIA Nº 353, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, SUBSTITUTO, no uso das atribuições previstas no art. 39, incisos I, II e III, do Anexo I do Decreto nº 7.675, de 20 de janeiro de 2012, tendo em vista o disposto no art. 45 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e os elementos que integram o Processo nº 03000.006445/2012-33, e CONSIDERANDO o teor do Aviso nº 470, de 28 de novembro de 2012, da lavra do Excelentíssimo Senhor Advogado-Geral da União e a Portaria nº 576, de 24 de novembro de 2012, que determinou, no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a abertura de sindicância para apurar possíveis irregularidades praticadas por servidores da Secretaria de Patrimônio da União, noticiadas por meio da "Operação Porto Seguro" da Polícia Federal, resolve:

Art. 1º Sobrestar os efeitos dos despachos concessórios de aforamento praticados nos Processos nº 04977.003561/2010-64, 04977.005128/2010-63, 04977.011952/2010-52, 04977.010735/2010-45, 04977.008975/2011-61, 04977.009131/2011-37, 04977.009133/2011-26, 04977.005884/2006-14 e 04977.009994/2009-90.

Art. 2º A Superintendência Estadual do Patrimônio da União em São Paulo deverá apostilar a suspensão determinada no art. 1º desta Portaria à margem dos contratos de aforamento já lavrados, bem como adotar providências visando à devida averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente.

Art. 3º Os interessados nos processos de concessão de aforamento indicados no art. 1º serão notificados para manifestação acerca do sobrestamento dos efeitos dos respectivos despachos concessórios, na forma do art. 26 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRYCK ARAÚJO CARVALHO

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.967, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

Prorroga o prazo a que se refere o artigo 17 da Portaria nº 723, de 23 de abril de 2012.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 8º e art. 32 do Decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo a que se refere o artigo 17 da Portaria nº 723, de 23 de abril de 2012, para a data de 31 de março de 2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DAUDT BRIZOLA

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DESPACHO DA COORDENADORA-GERAL

Em 30 de novembro de 2012

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1) Em apreciação de recurso voluntário:

1.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	.A.I	EMPRESA	UF
1	46279.000024/2008-65	006919367	Município de São Miguel dos Campos (Prefeitura do)	AL
2	46202.007557/2007-81	012944289	Companhia de Bebidas das Américas	AM

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012120300105

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

3	46205.002467/2011-50	017505747	Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE	CE
4	46205.013694/2009-96	017540895	Iracema Indústria e Comércio de Castanhas de Caju Ltda.	CE
5	46205.013697/2009-20	017540909	Iracema Indústria e Comércio de Castanhas de Caju Ltda.	CE
6	46205.005478/2010-19	017531942	Petróleo Itaiçaba Ltda.	CE
7	46206.000376/2011-70	019883587	Conselho Federal de Medicina	DF
8	46206.004561/2011-33	019863837	Engerede Engenharia e Representações Ltda.	DF
9	46208.011280/2009-01	016758340	Agropecuária Água Doce ltda.	GO
10	46208.011191/2009-56	016762011	Assis e Borges Ltda.	GO
11	46208.011626/2009-62	016749227	GD Transportes Ltda.	GO
12	46208.008286/2009-92	016742125	Total Vigilância e Segurança Ltda.	GO
13	46311.001185/2010-47	020188730	Leme Engenharia Ltda.	MA
14	46223.009959/2010-77	020172680	Município de São Luis (Prefeitura do)	MA
15	46241.000894/2008-61	014889137	Mamyrossy Comercial Ltda.	MG
16	46504.003159/2009-52	021958300	Nacional Minérios S.A.	MG
17	46240.001438/2009-20	022061525	Preservar Madeira Reflorestada Ltda.	MG
18	46456.000154/2011-13	018183123	Kebec Indústria e Comércio Ltda.	MS
19	46456.000155/2011-50	018183115	Wiomoda - Indústria e Comércio Ltda.	MS
20	46210.000129/2009-90	018084281	Hospital de Medicina Especializada Ltda.	MT
21	46210.000223/2008-68	018019609	Transportes Mar a Mar Ltda.	MT
22	46210.000427/2009-80	019161808	União Transportes e Turismo Ltda.	MT
23	46085.001316/2009-73	017661889	Indústria de produtos Metalúrgicos do Nordeste S.A.	PB
24	46224.003805/2008-47	017664179	Lacerda Engenharia Ltda.	PB
25	46224.003806/2008-91	017664187	Lacerda Engenharia Ltda.	PB
26	46224.003807/2008-36	017664161	Lacerda Engenharia Ltda.	PB
27	46224.004649/2009-12	017684552	Plácido Cunegundes da Silva	PB
28	46224.004652/2009-36	017684544	Plácido Cunegundes da Silva	PB
29	46214.001750/2010-74	018244599	Companhia Brasileira de Distribuição	PI
30	46215.002800/2009-97	019404361	Animus Consulendi Informações Forenses Ltda.	RJ
31	46217.005589/2009-44	018306080	Acumuladores Max Light Ltda.	RN
32	46217.006430/2009-20	018306071	Acumuladores Max Light Ltda.	RN
33	46617.008729/2009-23	019301804	Cooperativa Agrícola Mista Lagoense Ltda.	RS
34	46617.008385/2010-96	018975224	Eloi Silveira Nunes	RS
35	46617.004318/2011-83	023591285	Município de Caçapava do Sul (Prefeitura do)	RS
36	46617.004326/2011-20	023591340	Município de Caçapava do Sul (Prefeitura do)	RS
37	46617.004327/2011-74	023591307	Município de Caçapava do Sul (Prefeitura do)	RS
38	46617.004328/2011-19	023591277	Município de Caçapava do Sul (Prefeitura do)	RS
39	46617.004333/2011-21	023591331	Município de Caçapava do Sul (Prefeitura do)	RS
40	46617.004335/2011-11	023591323	Município de Caçapava do Sul (Prefeitura do)	RS
41	46617.004337/2011-18	023591242	Município de Caçapava do Sul (Prefeitura do)	RS
42	46617.004338/2011-54	023591250	Município de Caçapava do Sul (Prefeitura do)	RS
43	46617.004339/2011-07	023591234	Município de Caçapava do Sul (Prefeitura do)	RS
44	46617.004341/2011-78	023591269	Município de Caçapava do Sul (Prefeitura do)	RS
45	46617.008908/2008-80	018990339	Município de Triunfo (Prefeitura do)	RS
46	46617.008910/2008-59	018990363	Município de Triunfo (Prefeitura do)	RS
47	46617.008911/2008-01	018990355	Município de Triunfo (Prefeitura do)	RS
48	46617.008912/2008-48	018990347	Município de Triunfo (Prefeitura do)	RS
49	46304.000033/2011-05	016325966	Brasil Sul Serviços de Segurança Ltda.	SC
50	46305.002083/2010-28	011679581	Comercial de Alimentos Poffo Ltda.	SC
51	46305.002086/2010-61	011679522	Comercial de Alimentos Poffo Ltda.	SC
52	46305.002087/2010-14	011679611	Comercial de Alimentos Poffo Ltda.	SC
53	46220.006470/2010-73	016377575	Fundação Universidade do Sul de Santa Catarina - Unisul	SC
54	46220.006210/2010-06	020835930	Lince Segurança Eletrônica Ltda. - ME	SC
55	46220.001920/2010-31	016379349	Seara Alimentos S.A.	SC
56	46221.002534/2010-57	017951828	Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero	SE
57	46221.004214/2008-17	017911851	NEDl Construções de Dutos de Nordeste Ltda.	SE
58	46258.002065/2008-34	015366081	Agro Bertolo Ltda.	SP
59	46262.000834/2011-04	023970774	CNH - Centro de Nefrologia e Hipertensão S/S	SP
60	46262.000835/2011-41	023970782	CNH - Centro de Nefrologia e Hipertensão S/S	SP
61	46262.000836/2011-95	023970766	CNH - Centro de Nefrologia e Hipertensão S/S	SP
62	46267.004605/2009-96	015483592	Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL	SP
63	46254.001270/2010-37	019357524	Destilaria Ibérica Ltda. - EPP	SP
64	46258.000626/2010-85	021877823	Destilaria Santa Fany Ltda.	SP
65	46472.018456/2008-36	015715671	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos	SP
66	46472.018457/2008-81	015715680	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos	SP
67	47551.001105/2010-93	019776071	IREP - Sociedade de Ensino Superior, Médio e Superior	SP
68	46258.003847/2008-91	015372685	Lesil Indústria de Componentes para Alto Falantes Ltda. - EPP	SP
69	46258.002083/2008-16	015366791	Linoforte Móveis Ltda.	SP
70	46258.000416/2008-72	015627586	Município de Dracena (Prefeitura do)	SP
71	46258.000417/2008-17	015627578	Município de Dracena (Prefeitura do)	SP
72	46258.000418/2008-61	015627560	Município de Dracena (Prefeitura do)	SP
73	46258.000419/2008-14	015627594	Município de Dracena (Prefeitura do)	SP
74	46424.000463/2009-38	015929531	Município de Leme (Prefeitura do)	SP
75	46258.002873/2010-16	021877262	Município de Mirante do Paranapanema (Prefeitura do)	SP
76	46258.003792/2010-33	021877440	Município de Taciba (Prefeitura do)	SP
77	46379.000431/2010-69	021549036	Município Estância Balneária de Monguaguá (Prefeitura do)	SP
78	46472.019053/2007-23	015706346	Rodonaves Transportes e Encomendas Ltda.	SP
79	46472.003216/2008-37	015706869	Sabó Indústria e Comércio de Autopeças Ltda.	SP
80	46472.007859/2009-31	015716490	Security Monitoramento Eletrônico Ltda.	SP
81	46406.000298/2008-51	012061778	Sociedade Mantenedora de Ensino Superior de Mirassol S/C Ltda.	SP
82	46259.007537/2010-50	022595880	Trevo Transportes Ltda.	SP
83	46472.016334/2009-96	015937607	Tubocap Artefatos de Metal Ltda.	SP
84	46226.001559/2008-79	012372943	Município de Tocantinopolis (Prefeitura do)	TO
85	46226.003633/2009-72	018403069	V.F.M. Cornélio ME	TO
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46293.004685/2009-62	506.339.173	Município de Rolandia (Prefeitura do)	PR

1.2 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46213.015738/2009-13	016944968	Município de Recife (Prefeitura do)	PE
2	46617.004340/2011-23	023591293	Município de Caçapava do Sul (Prefeitura do)	RS
3	46226.001563/2008-37	012379735	Município de Tocantinópolis (Prefeitura do)	TO

2) Em apreciação de recurso de ofício:

2.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46224.004496/2007-41	017645310	Euclides Guedes da Cunha	PB
2	46670.002175/2006-63	013834398	Refinaria Nacional de Sal S.A.	RJ
3	46617.003855/2011-14	023595370	Clovis Zago	RS
4	46301.002098/2010-26	016236882	SW Uniformes Ltda.	SC
5	46397.000457/2007-93	015302300	Engegwork Comércio e Serviços Ltda.	SP
6	46472.003458/2010-45	021774366	Fla Chicken Choperia Ltda. EPP	SP

CONSULTA PRODUZIDA POR TERCEIROS

7	46472.003460/2010-14	021774382	Fla Chicken Choperia Ltda. EPP	SP
8	46397.000428/2007-21	015300943	Lazaro Clemente de Andrade ME	SP
9	47999.000175/2009-31	015513271	Michel Magnun Pellens - ME	SP
10	47999.003806/2010-16	023923954	Viva Transporte Coletivo Ltda.	SP

2.2 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46231.001503/2010-60	020042833	Município de Sumidouro (Prefeitura do)	RJ
2	46301.002097/2010-81	016236891	SW Uniformes Ltda.	SC
3	46397.000414/2011-94	021430659	Município da Estância Turística de Bananal (Prefeitura do)	SP
4	46397.000522/2011-67	024173533	Município da Estância Turística de Bananal (Prefeitura do)	SP
5	46617.004319/2011-28	023591374	Município de Caçapava do Sul (Prefeitura do)	RS
6	46617.004734/2011-76	023591315	Município de Caçapava do Sul (Prefeitura do)	RS
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46212.010962/1999-78	051516	Município de Santana do Itararé (Prefeitura do)	PR
2	46218.005097/2011-79	506..479.278	Município de Caçapava do Sul (Prefeitura do)	RS
3	46259.000815/2011-57	025640	Município de São Pedro (Prefeitura do)	SP

2.3 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito

Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46212.010965/99-66	051517	Município de Santana do Itararé (Prefeitura do)	PR

3. Pelo arquivamento em razão de:
3.1 - Incidência da prescrição prevista no art. 1º § 1º da Lei nº 9.873/99.

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46666.000124/2007/47	13827006	Abatedouro franco são josé do vale ltda	RJ
2	462230.002273/00-12	1587412	ABC supermercados S/A	RJ
3	46334.004343/2007-57	15051811	Ação social paulo VI	RJ
4	46215.011259/2007-46	14929058	Accenture do Brasil ltda	RJ
5	46215.044613/2005-57	11580917	Acesa Produções Ltda	RJ
6	46230.004651/2007-41	14942500	ACJ-EFER construções assoc ltda	RJ
7	46230.004654/2007-84	15014533	ACJ-EFER construções assoc ltda	RJ
8	46228.001606/2007-83	13839993	Adrica empreend e construções ltda	RJ
9	46334.001526/2007-11	14908735	Agar artes graficas alves da rocha ltda	RJ
10	46215.010221/2007-56	13944444	Aliança ind naval e emp de navegação	RJ
11	46231.001094/2007-04	13927493	Altineu Pires Coutinho	RJ
12	46215.006622/2007-10	13987747	AMC Cabeleireiros ltda	RJ
13	46062.000176/2001-27	1700537	Angramaq refrigeração peças e serv ltda	RJ
14	46062.000177/2001-71	1700529	Angramaq refrigeração peças e serv ltda	RJ
15	46666.00581/2005-70	11289937	Antonio Carlos Chagas	RJ
16	46230.001982/2005-67	11489952	Arizona Carnes ltda	RJ
17	46230.001347/2005-80	11489812	Arizona carnes ltda ME	RJ
18	46215.010579/2005-17	11513632	Artur Cabral de Souza	RJ
19	46215.008642/2003-99	9750436	Assoc de ensino superior São Judas Tadeu	RJ
20	46215.007626/2007-15	13977458	Assoc do pessoal da CEF	RJ
21	46334.001197/2005-46	11479124	Assoc educacional universidade de infancia	RJ
22	46215.031133/2005-26	11501901	Assoc Rio Metropolitan - ARM	RJ
23	46334.003084/2004-02	1657992	Athos farma sudeste S/A	RJ
24	46215.020353/2002-81	9754148	Atlantic Forest com de couro ltda	RJ
25	46232.000440/2007-19	13940686	Auto comercial barra mansa ltda	RJ
26	46215.018669/2004-75	9986201	Auto escola barrichelo	RJ
27	46334.003816/2007-07	14999170	Auto viação jurema S/A	RJ
28	46215.017452/2007-91	14963817	Auto viação tijuca S/A	RJ
29	46869.000287/2003-10	9769897	Banco BCN	RJ
30	46228.000407/2005-96	11469544	Banco Itaú S/A	RJ
31	46215.005591/2006-91	13800817	Baptista e Soares moda infanto juvenil ltda	RJ
32	46215.032816/2004-10	11391693	Bella bebidas litoral ltda	RJ
33	46313.000406/2004-00	9788379	Beto Plast ind quimica ltda	RJ
34	46230.004917/2005-93	11615532	BSM - Betel serv de limpeza e manut ltda	RJ
35	46230.004918/2005-38	11615541	BSM - Betel serv de limpeza e manut ltda	RJ
36	46230.004922/2005-04	11615575	BSM - Betel serv de limpeza e manut ltda	RJ
37	46230.004924/2005-95	11615591	BSM - Betel serv de limpeza e manut ltda	RJ
38	46062.001295/2005-21	11522445	Carlos Cesar Alves Lavogade	RJ
39	46230.003816/2005-03	11579293	Carrefour com e ind ltda	RJ
40	46215.048144/2005-45	13994310	Castelinho maracanã com ltda	RJ
41	46215.049881/2005-65	14002043	Cavalo Marinho Comestíveis ltda	RJ
42	46215.042702/2005-69	11629878	Central rio medica ltda	RJ
43	46215.012027/2007-13	14929082	Chantilly produções artisticas ltda	RJ
44	46215.012757/2006-25	13837419	Churrascaria santos anjos ltda	RJ
45	46215.013051/2006-81	13843435	Churrascaria santos anjos ltda	RJ
46	46215.013056/2006-11	13843354	Churrascaria santos anjos ltda	RJ
47	46215.013061/2006-16	13843401	Churrascaria santos anjos ltda	RJ
48	46313.001038/2005-90	11482931	Cia municipal de desenv de paracambi	RJ
49	46666.000541/2006-17	11627794	Claudia da Silva	RJ
50	46215.034525/2004-66	11394412	CMK com de Roupas Ltda	RJ
51	46215.010783/2006-19	11638516	Coafix construções e empreendimentos ltda	RJ
52	46215.026819/2005-03	11531690	colegio arte cultura santa cruz ltda	RJ
53	46334.003525/2005-49	11478136	Colegio N. Sra da Penha Ltda	RJ
54	46313.002052/2004-20	1756192	Colégio sueni - sist unificado de ensino ltda	RJ
55	46232.001959/2004-71	11320281	Comercial Almezani de Vassouras Ltda	RJ
56	46215.041596/2004-15	11436824	Companhia açucareira paraíso	RJ
57	46215.044841/2004-46	11426811	Cond de constr do emp res fontana di trevi	RJ
58	46228.00198/2004-08	11329092	Cond do ed resisencial san thomas	RJ
59	46228.00007/2006-61	11470968	Cond residencial Castro Faria	RJ
60	46869.007899/2002-52	1284819	Condominio do Ed. Palazzo D'Andrea	RJ
61	46334.001169/2004-48	11283505	Consórcio Lummus andromeda	RJ
62	46334.001170/2004-72	11344270	Consórcio Lummus Andrômeda	RJ
63	46215.031601/2006-43	11503157	Consorcio Paraiba do sul	RJ
64	46215.003035/2004-18	11338563	Conspiração S/A	RJ
65	46232.001043/2005-01	11420677	Construtora BR-15 ltda	RJ
66	46215.043142/2004-89	11419423	Copacabana point super lanche ltda	RJ
67	46215.053379/2004-78	9967028	Crep New ind. Com. Prod médicos ltda	RJ
68	46215.040317/2006-68	13934147	DAL construções e pavimentos ltda	RJ
69	46230.003375/2005-31	11410205	Diagrama borgo del bosco ltda	RJ
70	46215.008775/2004-41	11340819	Editora Entrelinhas Ltda	RJ
71	46215.041184/2004-85	11432276	EMCAN - Emp de consult. Nutricional ltda	RJ
72	46215.036248/2003-45	9950257	Emp municipal de vigilancia S/A	RJ
73	46334.001436/2004-87	11345021	Engevidros Engenharia de Fachadas ltda	RJ
74	46670.002571/2005-18	11414421	Escola Jardim das Letras ltda	RJ
75	46230.002695/2005-74	11526181	Escola tecnica dinastia ltda	RJ
76	46215.006777/2004-03	11309415	Esparta Seg ltda	RJ
77	46215.046949/2005-54	13992040	Euro Expo serv e com ltda	RJ
78	46215.028951/2005-41	11575344	Farmacia sta angelica ltda	RJ
79	46215.019076/2005-15	11541920	Fazenda Canaia - Carlos Augusto Rangel	RJ
80	46215.015092/2002-88	9761381	Felipe ind e com de mármore e granito	RJ

EXEMPLAR DE ASSINANTE DO IMPRENSA NACIONAL

81	46215.000397/2004-57	9971033	FMG empreendimentos hos ltda	RJ
82	46215.033646/2003-18	9957316	Fontes agropecuária ltda	RJ
83	46215.011114/2005-83	11515953	Força Vip Vig e proteção ltda	RJ
84	46230.005133/2007-44	15015581	Fortezza mat de construção ltda	RJ
85	46215.045576/2004-13	11436581	Francisco de Arruda Junior	RJ
86	46215.047521/2005-29	11554703	Frontpage com de modas ltda	RJ
87	46215.027865/2005-11	11552808	Fund de apoio à escola técnica do est. RJ	RJ
88	46215.051221/2005-44	14009773	Garage e posto de gasolina paraguassu ltda	RJ
89	46740.000426/2003-51	9766430	Gianluca com e serv ltda	RJ
90	46230.005290/2004-15	11463392	Gramarj com e ind de marmores ltda	RJ
91	46215.046048/2003-09	11280522	Grupo Standard empresarial ltda	RJ
92	46228.000013/2001-12	1574809	Hospital de Miracema	RJ
93	46869.003636/2005-17	11557257	Hotel Distribution Network Ltda	RJ
94	46215.000092/2006-15	14023431	Hydro Power Estudos de info e eng	RJ
95	46215.044249/2005-25	11621095	Ibravum ind e com ltda	RJ
96	46215.049732/2005-04	14008548	IFX do Brasil ltda	RJ
97	46215.026755/2005-32	11486431	Igorneto serv ltda	RJ
98	46215.036467/2005-96	11608528	Igorneto serviços ltda	RJ
99	46313.000477/2005-85	11481561	Impermeabilizações B-leza serv tecnicos	RJ
100	46215.039500/2005-30	11611511	Impramex eng e com ltda	RJ
101	46232.002362/2006-14	13812271	INAAP - Inst nac aperfeiçoamento adm pub	RJ
102	46228.000949/2006-40	11610875	INAAP - Inst nac. de aperf. Adm. Pública	RJ
13	46230.004098/2004-01	11296151	Ind de beneficiamento de marmores s. jorge	RJ
104	46230.001574/2004-24	5680433	Ind de móveis silva jardim ltda	RJ
105	46670.000803/2005-95	11411902	Inst comunitária benefic brasil-italia	RJ
106	46215.030491/2005-11	11596571	Instaladora marconi ltda	RJ
107	46215.049303/2005-29	14006332	ISS ServSystem do Brasil	RJ
108	46215.012067/2005-95	11486139	J Martins dos Santos cia	RJ
109	46334.001626/2003-13	9814329	J. BAM manut e eng ltda	RJ
110	46215.027493/2004-42	11417056	J.Santos adv associados	RJ
111	46313.002848/2005-63	11573279	Jacob Sesim analises medicas ltda	RJ
112	46215.014985/2004-78	11327995	Jardim Escola Lápis de Cor Ltda	RJ
113	46215.017993/2004-76	11328461	Jessica com de aparelhos celulares	RJ
114	46334.000377/2004-20	11281847	JLD construtora ltda	RJ
115	46334.000381/2004-98	11281855	JLD construtora ltda	RJ
116	46215.030925/2004-01	11417145	JLR com vestuário ltda	RJ
117	46215.040191/2004-60	11428031	JMG instaladora ltda	RJ
118	46313.001159/2006-12	13853263	JN Santos coom de roupas - ME	RJ
119	46230.001133/2005-11	5661064	Jogo das malhas com de roupas ltda	RJ
120	46869.000216/2004-06	11334011	Julio Bogoricin imoveis RJ	RJ
121	46215.025127/2005-30	11493178	Jurandi Ferreira de Matos	RJ
122	46230.000682/2005-61	11487542	Kalibus equip sistemas ind ltda	RJ
123	46215.049368/2004-93	11430915	Kinagua tecnologia e serv ltda	RJ
124	46215.000933/2006-86	14014467	KR com de bijouterias ltda	RJ
125	46230.001656/2005-50	11492431	L & C prest service ltda	RJ
126	46062.000230/2001-34	1700588	L. Fernando Correa bazar - ME	RJ
127	46231.000057/2006-90	11544309	L. Soares Peixoto confecções	RJ
128	46215.045781/2005-60	11601256	L.E.T serviços temporários ltda	RJ
129	46231.001203/2005-13	11365501	L.J.C Transportes Ltda	RJ
130	46230.003775/2004-66	11296127	L.M icaraí comercio de roupas ltda	RJ
131	46215.052076/2005-19	14000938	L.M.A.H Modas Ltda	RJ
132	46215.001460/2005-53	1152113	L.P alimentos ltda	RJ
133	46215.001461/2005-06	11512121	L.P alimentos ltda	RJ
134	46215.022043/2006-25	13872893	Lab célula análises medicas especializadas	RJ
135	46230.003940/2005-61	11527081	Laboratorio celula analises med espe ltda	RJ
136	46215.006279/2005-33	11473151	Laboratorio fotografico guanabara ltda	RJ
137	46230.001338/2006-70	14016184	Laboratório Perez ltda	RJ
138	46215.040759/2004-42	11390051	Laercio F. Pereira frutas e legumes ME	RJ
139	46215.053127/2004-49	11418753	Lanchonete e Rest Souza e Soares ltda	RJ
140	46215.029895/2008-13	15181626	Lar de amor nossa senhora da penha ltda	RJ
141	46334.003786/2005-69	11633069	Leafar automações ltda	RJ
142	46215.027936/2004-03	11404388	Leather's ind e com ltda ME	RJ
143	46670.001746/2005-61	11416050	Lecy de saquarema ind e com mad ltda	RJ
144	46666.001468/2005-10	11458631	Lediluth Confecções ltda - ME	RJ
145	46230.005.381/2005-23	11295236	Leiteria e mercearia trevo vilar de maricá ltda	RJ
146	46215.053382/2005-72	11607530	LFL engenharia ltda	RJ
147	46215.053383/2005-17	11607548	LFL engenharia ltda	RJ
148	46334.002259/2004-56	11375574	Liderbras Logística e Transportes ltda	RJ
149	46740.000686/2005-99	11562862	Locatec Rio comercio ltda	RJ
150	46215.034971/2005-51	11522917	Log beer com e dist de bebeidas ltda	RJ
151	46313.001185/2005-60	11483555	Lojas americanas S/A	RJ
152	46334.002161/2004-07	11375558	Lojas citcol S/A	RJ
153	46215.026608/2005-62	11501138	Lomater Locação e Serviços Ltda	RJ
154	46334.004007/2005-42	11611308	Lomater locações e serviços ltda	RJ
155	46230.002387/2005-49	11525606	Lorne engenharia S/A	RJ
156	46334.004633/2005-39	11634448	Luca Plast - Plasticos Ltda	RJ
157	46228.001292/2004-76	11371528	Luiz Eduardo de Campos Crespo e Outros	RJ
158	46670.001521/2005-13	11413913	M.G.S emp e participações ltda	RJ
159	46215.026873/2005-41	11553707	Madame vidal bar e rest ltda	RJ
160	46215.021109/2004-06	11334606	Maju 2 com de roupas ltda	RJ
161	46666.001778/2005-26	11517841	Malhas Ana Londres Ltda	RJ
162	46228.001368/2006-25	11622733	Manoel Carlos da Silva Neto	RJ
163	46334.000811/2005-52	11498170	Manoel Resende de Matos	RJ
164	46215.054145/2005-29	14008785	Marilza e Carlos com de alimentos ltda - ME	RJ
165	46215.005820/2005-96	11459212	Marmoaria alfa ltda ME	RJ
166	46230.000.005/2006-25	11616580	Master Backer Marmoaria Ltda	RJ
167	46232.002061/2005-00	11424303	Mercado da Conquista ltda	RJ
168	46740.000772/2005-00	11595566	Mercearia quase tudo de bento ribeiro ltda	RJ
169	47427.000331/2007-87	13967576	Metroval controle de fluidos ltda	RJ
170	46215.046936/2005-85	13995065	Milllenium, Blinds e componentes ltda	RJ
171	46230.001598/2005-64	11489880	Mirak S/A	RJ
172	46215.011254/2005-51	11506369	Morgane com de roupas ltda	RJ
173	46230.001528/2005-14	11462434	MRJ info ltda	RJ
174	46215.026589/2004-93	11404311	NADEC - Núcleo de apoio e desenv criança	RJ
175	46230.003030/2001-54	1515926	Niter com de drogas ltda	RJ
176	46230.005.371/2005-98	14015871	Niteroi parl ltda	RJ
177	46740.000780/2005-48	11595469	NR luz limpeza e vigilância ltda	RJ
178	46334.004060/2005-43	11633425	O.S Serviços ltda	RJ
179	46740.000591/2004-94	11419181	Oikoumene ltda	RJ
180	46215.031419/2005-10	11553898	On time rec humanos ltda	RJ
181	46334.001161/2005-62	11499265	P.P & P.P com de cocos ltda	RJ
182	46215.017359/2004-33	11334592	P.Shop com de roupas ltda	RJ
183	46670.001736/2004-45	11356227	Padaria e conf colonial de araruama ltda	RJ
184	46670.001737/2004-90	11356235	Padaria e conf colonial de araruama ltda	RJ
185	46230.002640/2004-83	11298391	Padaria e conf opção de icarai ltda	RJ
186	46215.052283/2004-92	11428180	Padaria e confeitaria Fatima de ramos ltda	RJ
187	46232.001975/2004-64	11323477	Padaria e confeitaria imperial de valença	RJ
188	46232.002589/2005-71	11422211	Padaria e Confeitaria Marques de Valença	RJ

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

189	46334.001633/2004-04	11373831	Padaria e Confeitaria Nova Geração Ltda	RJ
190	46334.002961/2004-10	11455772	Padaria e confeitaria nova geração ltda	RJ
191	46230.003124/2005-57	5661722	Padaria, bar e conf vignoli ortiz ltda	RJ
192	46062.000028/2006-17	11626321	Padaria, confeitaria e lanchonete A.Jota ltda	RJ
193	46215.030697/2004-61	11388013	Panificação cruz de malta ltda	RJ
194	46215.005350/2006-41	13818317	Panini ind com de roupas ltda	RJ
195	46215.032144/2005-23	11531738	Panorama serv tecnicos ltda	RJ
196	46215.015824/2005-82	11474483	Pargos club do brasil hoteis, camping	RJ
197	46230.001783/00-44	1665766	Parla automoveis ltda	RJ
198	46334.003330/2004-18	11376139	Parserv Parceria de sev e repres ltda	RJ
199	46230.004012/2005-13	11614030	Partner's com de alimentos ltda	RJ
200	46215.022854/2005-45	11538732	Patchamama confecções ltda	RJ
201	46334.003130/2005-46	11542489	Patmos tratamento de superficie ltda	RJ
202	46231.000189/2005-31	11364785	Patricia Dias de L. Leal	RJ
203	46334.000430/2005-73	11455632	Paulo Cesar Rodrigues Viegas	RJ
204	46215.018432/2003-11	5709113	Petroleo brasileiro S/A - Petrobras	RJ
205	46215.017813/2004-56	11358114	Phelps dodge do brasil mineração ltda	RJ
206	46313.000046/2005-19	11480581	Phitoteraphia biofitogenica lab biota ltda	RJ
207	46230.003359/2004-68	11406844	Pietras granitos marmores ltda	RJ
208	46215.049049/2004-88	11467312	Pinguim sul gelo comercio ltda	RJ
209	46228.000017/2000-40	1504975	Planitec vigilancia e segurança ltda	RJ
210	46740.000159/2004-01	9962441	Plartema serv ltda	RJ
211	46740.000160/2004-28	9962450	Platerma serv ltda	RJ
212	46215.022844/2005-18	11529652	Poder dos Sucos e lanches ltda	RJ
213	46215.019478/2001-88	1722891	Policlínica Santíssimo Ltda	RJ
214	46740.000065/2002-62	5642663	Ponto de Vista ótica do preço único ltda	RJ
215	46215.041128/2005-21	11589361	Pontual const ltda	RJ
216	46334.001166/2005-95	11499290	Posto Comanche ltda	RJ
217	46215.011797/2002-26	9760547	Posto de gasolina baobá ltda	RJ
218	46232.003170/2004-55	11322454	Posto de Gasolina Fonte Alta Ltda	RJ
219	46215.048666/2003-85	9955453	Posto de gasolina jetitagape ltda	RJ
220	46062.000363/2004-53	11306041	Posto Muriqui ltda	RJ
221	46670.002357/2004-72	11355921	Pousada Arvoredo - Me	RJ
222	46334.000791/2005-10	11478632	Pousada Malezon Ltda	RJ
223	46215.019990/2002-13	9769561	Power clean prod químicos ltda	RJ
224	46215.029202/2004-51	11347252	Predserv manut e serv ltda	RJ
225	46313.001661/2004-61	11396300	Prime Jet Taxi aereo ltda	RJ
226	46215.013641/2005-22	11516135	Princesa auto serviço de comest. Ltda	RJ
227	46740.001061/2005-44	11618124	Prodoctor sistema integrado de saude ltda	RJ
228	46231.000481/2005-53	11365056	Produtos hortigranjeiros monte verde ltda	RJ
229	46215.003837/2005-17	11510676	Profarma dist de prod farmaceuticos S/A	RJ
230	46740.000368/2005-28	11504331	Prosegur Brasil Transp. De Val e Segurança	RJ
231	46215.025099/2003-99	9743723	Prowship serv navais ltda	RJ
232	46215.014719/2005-26	11516143	QSV do Brasil com e serv tecn ltda	RJ
233	46334.002882/2004-17	11453818	Qualita tecnologia e serviços ltda	RJ
234	46334.003407/2004-50	11453931	Qualitas Tecnologia e Serviços ltda	RJ
235	46334.003472/2004-85	11453966	Qualitas Tecnologia e Serviços ltda	RJ
236	46230.003503/2005-47	11576499	Queops serviços ltda	RJ
237	46334.001428/2005-11	11499001	R.A lira churrascaria	RJ
238	46215.020327/2004-15	11347554	R.G Santoro Editores ltda	RJ
239	46230.003621/2004-74	11407816	Ramon Rochas Ornamentais ltda - ME	RJ
240	46062.000471/2004-26	11305657	RC dos Santos Hotel ME	RJ
241	46062.000472/2004-71	11305665	RC dos Santos Hotel ME	RJ
242	46666.002149/2005-13	9801863	Rei extintores de incendio ltda	RJ
243	46215.03988/2003-00	9796371	Renal Med assit med ltda	RJ
244	46232.000996/2004-62	11322560	Restaurante bizarro ltda - ME	RJ
245	46215.027356/2005-99	11595540	Retifica motores e com de peças ltda	RJ
246	46215.027285/2005-24	1156195	RG Serviços Especializados Ltda	RJ
247	46334.003151/2005-61	11602279	Rio ind e com de confecçãoes ltda	RJ
248	46313.000630/2005-74	11397462	Rizelimp Prest. Serviços e Cons. Ltda	RJ
249	46215.002844/2005-93	11485132	Rodoviaria cinco estrelas ltda	RJ
250	46215.054319/2003-91	5679591	ROHR S/A estruturas tubulares	RJ
251	46869.003433/2005-21	11604549	Rosekely transportes ME	RJ
252	46215.003869/2004-23	9951377	Rygy Coeli confecções ltda	RJ
253	46215.016074/2004-85	9796959	S/A Fábrica de Tecidos Maria Candida	RJ
254	46313.002641/2005-99	11571926	Sanake química ind. e com ltda	RJ
255	46334.002891/2006-61	13890522	Sanedraga saneamento e dragagem ltda	RJ
256	46215.000119/2004-08	9992588	São Bernardo Clínicas Médicas S/A	RJ
257	46215.021964/2004-17	11352701	Saque Cronografia e eventos ltda	RJ
258	46230.003475/2004-87	11406259	Scott distr de publicações ltda	RJ
259	46228.001517/2005-75	11610336	Securitas serv de seg ltda	RJ
260	46228.001518/2005-10	11610328	Securitas serv de seg ltda	RJ
261	46670.000835/2004-18	11355484	self service região dos lagos ltda Me	RJ
262	46313.001977/2005-34	11570687	Sendas distribuidora S/A	RJ
263	46313.001978/2005-89	11570695	Sendas distribuidora S/A	RJ
264	46334.000086/2005-12	11477091	Sendas distribuidora S/A	RJ
265	46232.000247/2001-92	1536125	SEPRO - Seg prof ltda	RJ
266	46215.016723/2004-48	11347368	Serv. De assist médica nac ltda	RJ
267	46215.010445/2004-15	11349603	Shabak Móveis e Alimentos ltda	RJ
268	46215.054082/2003-49	11290315	Simone Rau Britto Lucca Sobral	RJ
269	46215.054083/2003-93	11290323	simone Rau Britto Lucca Sobral	RJ
270	46230.000967/2004-11	11293888	Sind dos trab em transp de niteroi a arraial	RJ
271	46215.041822/2004-68	1138871	Soc educativa moura araujo ltda	RJ
272	46215.039670/2004-33	11387181	Socimed plano de assist médica ltda	RJ
273	46215.056504/2003-11	11332263	Sorbonne cons de elevadores ltda ME	RJ
274	46215.054939/2004-10	11474262	Souza e vilaça roupas rio ltda	RJ
275	46215.055327/2004-36	11474271	Souza e vilaça roupas rio ltda	RJ
276	46215.029198/2003-40	9775455	Souza ribeiro promoções e eventos ltda	RJ
277	46740.000839/2004-17	11452536	SPF engenharia ltda	RJ
278	46334.003267/2005-09	11477831	Staff empreend ltda	RJ
279	460062.000946/2005-65	11520434	Staff Segurança e vigilancia ltda	RJ
280	46334.001925/2005-10	11542829	Strong 08 acoplamento ltda ME	RJ
281	46230.002696/2004-38	11296097	Studio 2000 centro de estética ltda	RJ
282	46215.027051/2005-87	11553723	Suliane Calçados Ltda - ME	RJ
283	46215.033940/2004-01	11377216	Sun light cabelereiros ltda	RJ
284	46215.000252/2004-56	11328339	Supergasbras distr de gas S/A	RJ
285	46334002147/2005-86	11536632	Supermercado Valente Ltda	RJ
286	46215.048834/2005-02	14004798	Supermercado zona sul S/A	RJ
287	46313.001315/2005-64	11484071	Supermercados alto da posse ltda	RJ
288	46232.002813/2005-24	11424231	T & F serv industriais ltda	RJ
289	46232.003308/2005-05	11583011	T & F serv industriais ltda	RJ
290	46232.001072/2005-64	11422408	T.C de Resende Transportes ME	RJ
291	46215.021267/2005-39	11510498	T.C.O franquias ltda	RJ
292	46215.018583/2006-12	13852469	Tá Kente refeições ltda	RJ
293	46313.001545/2006-12	13855361	Tais moveis de austin ltda	RJ
294	46232.002081/2006-53	13814613	Tania Maria Rodrigues Baldião	RJ
295	46670.001195/00-23	1570544	Tanna malhas ltda	RJ
296	46215.036177/2005-42	11565501	Tec Brás conservação de imóveis ltda	RJ

EXEMPLAR DE ASSINANTE IMPRENSA NACIONAL

297	46215.026648/2005-12	11541695	Tecmont andaimes tubulares ltda	RJ
298	46334.002030/2006-83	13808834	Tecnosonda S/A	RJ
299	46334.002031/2006-28	13808826	Tecnosonda S/A	RJ
300	46215.055380/2004-37	11486805	TEK-TAU ind, com e serv ltda	RJ
301	46215.020582/2005-49	11538431	Telemar Norte leste 41	RJ
302	46215.011657/2005-09	11509660	Telles escritório contábil ltda	RJ
303	46670.001049/2006-91	11413417	Tenis clube de macae	RJ
304	46215.039941/2005-31	11589922	Tercei serviços ltda	RJ
305	46666.000040/2006-22	11559365	Terevig vigilancia e seg ltda	RJ
306	46666.00038/2006-53	11559373	Terevig vigilancia e seg ltda	RJ
307	46215.055421/2003-12	11317019	Tim Brasil S/A	RJ
308	46215.018259/2004-24	11350695	TNL contax S/A	RJ
309	46740.000208/2006-60	13817451	Toesa Service ltda	RJ
310	46740.000209/2006-12	13817442	Toesa Service ltda	RJ
311	46215.025705/2005-38	11547651	Toesa serviços ltda	RJ
312	46215.015558/2005-98	11481901	top check controle de qualidade ltda	RJ
313	46666.003341/2005-27	13994140	Toquinha dos amigos bar e rest ltda	RJ
314	46215.035713/2005-92	11580178	Tourmania transp rodov ltda	RJ
316	46334.001973/2005-16	11541369	Transbrasil emp de transp rodoviário ltda	RJ
317	46334.002013/2006-46	13807340	Transdepe S/A	RJ
318	46334.002014/2006-91	13807331	Transdepe S/A	RJ
319	46215.000464/2006-03	13801074	Transmotor do brasil auto moveis ltda	RJ
320	46334.000928/2006-17	13999940	Transportadora itapemirim S/A	RJ
321	46231.000691/2006-22	11545135	Transportadora Nazareth ltda	RJ
322	46334.001787/2005-79	11535440	Transportadora primavera ltda	RJ
323	46334.001788/2005-13	11536586	Transportadora primavera ltda	RJ
324	46215.019665/2006-76	13863576	Transportes amigos unidos S/A	RJ
325	46215.036054/2005-10	11505249	Transportes amigos unidos S/A	RJ
326	46740.000801/2005-25	11553081	Transportes amigos unidos S/A	RJ
327	46869.002593/2005-52	11609851	Transportes amigos unidos S/A	RJ
328	46230.002093/2005-17	11490501	Transportes Naza ltda	RJ
329	46215.050821/2004-12	11428465	Transrapido entregas rapidas ltda ME	RJ
330	46215.035283/2004-28	11444096	Travel roupas ltda	RJ
331	46215.047143/2005-83	11620188	TREU S/A maq e equipamentos	RJ
332	46215.052546/2003-82	9965360	Triangulo Empreend imob ltda	RJ
333	46215.036855/2005-77	11540109	Trieste da barra com decorações ltda	RJ
334	46230.002428/2002-54	5666538	Trocs 1151 mercearia ltda epp	RJ
335	46215.027724/2005-07	11541245	Tropical lanches e refeições ltda	RJ
336	46215.016977/2006-28	13845811	Turman construções ltda	RJ
337	46215.047246/2005-43	14002761	Uni saúde assist média ltda	RJ
338	46215.047243/2005-18	14002795	UNI Saude assist médica ltda	RJ
339	46231.000992/2005-75	11543906	Unibanco - União de Bancos brasileiros S/A	RJ
340	46313.002707/2005-41	11572850	Unilix do Brasil Ltda	RJ
341	46232.001306/2003-10	5654122	Univulk com e serv ltda	RJ
342	46215.035231/2003-71	9953621	Usina Pureza ind e com S/A	RJ
343	46215.019081/2005-10	11541857	Usina sapucaia S/A	RJ
344	46215.036895/2004-38	11399236	UTC engenharia S/A	RJ
345	46215.008172/2005-20	11468386	Utimag magazine ltda	RJ
346	46215.021040/2004-11	11310651	Valdir de Jesus Leonardo	RJ
347	46232.002323/2006-17	13813471	Vale sul com e repres de material hospitalar	RJ
348	46215.029258/2005-96	11348976	Varzea coutry clube	RJ
349	46230.005181/2005-71	14015790	VDM telecomunicações ltda	RJ
350	46334.001080/2005-62	11477245	Vendemax distribuidora de jornais e revistas	RJ
351	46215.049185/2003-97	9952233	Viabras partic empreend repres e public ltda	RJ
352	46215.002653/2005-21	11511923	Viação aérea são paulo S/A	RJ
353	46232.003616/2005-22	11581352	Viação Agulhas Negras ltda	RJ
354	46232.003667/2005-54	11582596	Viação agulhas negras ltda	RJ
355	46230.005070/2005-64	11616512	Viação opala ltda	RJ
356	46230.005071/2005-17	11616521	Viação opala ltda	RJ
357	46230.005072/2005-53	11616539	Viação opala ltda	RJ
358	46230.005095/2005-68	11616555	Viação opala ltda	RJ
359	46230.005097/2005-57	11616563	Viação opala ltda	RJ
360	46230.005098/2005-00	11616571	Viação opala ltda	RJ
361	46232.003721/2005-61	11551208	Viação Paraiso ltda	RJ
362	46666.002775/2005-18	11518472	Viação Petropolis ltda	RJ
363	46215.036362/2005-37	11575093	Viação santa sofia S/A	RJ
364	46215.036363/2005-81	11575107	Viação santa sofia S/A	RJ
365	46215.045807/2005-70	11560622	Viação santa sofia S/A	RJ
366	46228.001482/2005-74	11469471	Viação São Joaquim ltda	RJ
367	46215.014906/2006-91	13851888	Vipi ceramica ltda	RJ
368	46230.003719/2004-21	11406593	Vison vigilancia e segurança ltda	RJ
369	46230.004241/2005-38	11613769	Vista Point Com. Ind. Alimentos Ltda ME	RJ
370	46062.000088/2004-78	9979301	Wal Postos S/A	RJ
371	46215.032313/2003-63	9951059	Wellborn info do brasil ltda	RJ
372	46215.041361/2005-12	11580828	White clean serviços ltda - ME	RJ
373	46215.025125/2005-41	11493160	YACMT - Tour turismo nautico ltda	RJ
374	46215.015754/20058-62	11532564	Zanc asses. Nacional de cobrança ltda	RJ

3.2 - Incidência da prescrição prevista no art. 1º A da Lei nº 9.873/99.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46215.054755/2004-41	11515350	Administradora Shop Nova América ltda	RJ
2	46230.003655/2003-88	1665006	AEP automação ltda	RJ
3	46230.001313/99-86	1515322	Age desenvolvimento empresarial ltda	RJ
4	46230.001314/99-49	1515331	Age desenvolvimento empresarial ltda	RJ
5	46230.001315/99-10	1515349	Age desenvolvimento empresarial ltda	RJ
6	46230.001319/99-74	1515357	Age desenvolvimento empresarial ltda	RJ
7	4622.8001847/96-54	30341613	Agrisa agroindustrial S/A	RJ
8	46228.001846/1996-91	30341612	Agrisa agroindustrial S/A	RJ
9	46228.001915/1996-11	30341611	Agrisa agroindustrial S/A	RJ
10	46228.001917/1996-38	30316480	Agrisa agroindustrial S/A	RJ
11	46228.001921/1996-13	30341614	Agrisa agroindustrial S/A	RJ
12	46228.001924/1996-01	189960966	Agrisa agroindustrial S/A	RJ
13	46228.001925/1996-66	189960965	Agrisa agroindustrial S/A	RJ
14	46228.001926/1996-29	189960964	Agrisa agroindustrial S/A	RJ
15	46215.051007/2003-26	11312548	Art lanches do Brasil ltda	RJ
16	46215.053136/2003-59	9958665	Assoc de ensino superior são judas tadeu	RJ
17	46215.020967/2004-85	11368381	Auto mecanica brasipan ltda	RJ
18	46215.051131/2003-91	11286113	Bar Bitocas ltda	RJ
19	46230.001774/2004-87	11295015	Cajubru moda rio ltda ME	RJ
20	46215.018659/2004-30	11286750	Casa de roupas sta isabel ltda	RJ
21	46215.015968/2004-58	11346825	CCCOOP - Coop de trab de cred e cob	RJ
22	46215.006262/2004-03	11333821	Centro experimental e educac Jean Piaget	RJ
23	46232.002391/00-82	1535714	Cerisa const e engenharia ltda	RJ
24	46232.002393/00-71	1535731	Cerisa const e engenharia ltda	RJ
25	46215.026971/2003-16	9967923	Cia acucareira paraiso	RJ
26	46313.000867/2004-74	11335718	Climagem clínica de imagem ltda	RJ
27	46215.000121/2004-79	9992570	Clinica São Bernardo clin médicas S/A	RJ

CONSULTA PROCEDIDA POR TERCEIROS

28	46215.006365/2004-65	11316896	CMK com de roupas ltda	RJ
29	46215.021460/2004-99	11340711	Coferdan Serviços ltda	RJ
30	46230.001947/2004-67	5682428	Colegio industrial leão XIII	RJ
31	46215.000022/2004-97	11327561	Comercial agricola ponte preta ltda	RJ
32	46215.027022/2003-53	9798455	Companhia acucareira usina cupim	RJ
33	46670.000399/2004-79	9746935	companhia bras de distribuição	RJ
34	46215.012813/2004-60	11334177	Companhia Bras de distribuição ltda	RJ
35	46215.040938/2005-61	11609087	Cond varandas de geribá - arm. búzios	RJ
36	46232.000580/2003-63	9770941	Corbolan e Corbolan ltda	RJ
37	46739.000896/2003-54	9817000	De luca com de jornais e revistas ltda	RJ
38	46062.000191/2002-56	1739620	Denise Maria Jordão Ribeiro - ME	RJ
39	46215.006799/2004-46	11358891	Drogasmil medicam e perfumaria ltda	RJ
40	46215.005893/2004-05	11301996	Educandário silva ltda	RJ
41	46666.001215/2003-76	9818189	Endo points ind e com ltda	RJ
42	46215.000217/2004-37	11316144	Espar estacionamentos ltda	RJ
43	46215.012513/2004-81	11347775	Eyesmedical com e repres ltda	RJ
44	46215.042146/2004-40	11426306	Fuso quatro prest serviços lotéricos ltda	RJ
45	46215.013486/2002-00	9759140	Guilherme J.A Moreira	RJ
46	46334.001591/2005-84	11477741	HGE engenharia ltda	RJ
47	46232.003800/2004-91	11322209	IMR Leite - Me	RJ
48	46215.037239/2003-71	9959289	Inst de beleza andrea ltda	RJ
49	46215.004922/2004-11	11310464	Instituto bras de cultura hispanica	RJ
50	46215.021406/2004-43	11362367	Instituto castro e silva	RJ
51	46215.002627/2004-12	11327502	Instituto rezende rammel ltda	RJ
52	46215.000219/2004-26	11316136	Instituto São João Batista ltda	RJ
53	46215.005673/2004-73	11338784	Interdomi soluções alternativas ltda	RJ
54	46215.040704/2003-51	9954333	José Carlos de Oliveira mendes prod ME	RJ
55	46215.027016/2004-87	11302968	José João Moanes Neto e Outros	RJ
56	46869.000218/2004-97	9994505	Julio Bogoricin imoveis	RJ
57	46215.008450/2004-68	11327804	Kuhn cia ltda	RJ
58	46215.005999/2004-09	11326204	Kurt e Miriam Couffer ltda	RJ
59	46740.000289/2004-36	11339811	Laticinios Perdigão ltda	RJ
60	46215.023444/2002-79	9761926	Luiz Claudio de Pinho Ramos	RJ
61	46215.023448/2002-57	9761900	Luiz Claudio de Pinho Ramos	RJ
62	46215.023809/2005-16	11555203	Lunar andaimes S/A	RJ
63	46670.001332/2001-17	1740938	M.M administração e serviços ltda	RJ
64	46232.001853/00-44	1535587	Marco Antonio Alves	RJ
65	46215.056380/2003-73	9990917	Medica industrial farmaceutica ltda	RJ
66	46869.000264/2004-96	11340266	Medical staff consultoria assoc ltda	RJ
67	46869.000265/2004-31	11340274	Medical staff e consultoria assoc ltda	RJ
68	46215.056156/2003-81	11317060	Mega Models ltda	RJ
69	46215.029515/2003-28	9973486	Metalurgica meier ltda	RJ
70	46232.002455/2003-98	9774815	Núcleo de consult e tecnologia ltda	RJ
71	46261.003570/2005-02	433276	Ormec engenharia ltda	RJ
72	46231.000849/2005-83	11365188	P.F Bollarini de Almeida	RJ
73	46228.001073/2005-78	11469358	P.S Silveira Félix - Me	RJ
74	46334.001026/2005-17	11455713	Padaria Xodozinho forte ltda	RJ
75	46215.031955/2003-45	9973231	Panificação Pedra Branca ltda	RJ
76	46215.020417/2004-14	11378611	Pão de açucar empreendimentos ind S/A	RJ
77	46231.000158/2001-56	1588389	Paulo Eduardo de Gusmão Pitta	RJ
78	46740.000603/2004-81	11380993	Paulo Moraes Vizeu	RJ
79	46232.001515/2004-36	11320826	Plasivig planejamento ltda	RJ
80	46215.054348/2004-34	11512334	Posto de abastecimento aparecida de rocha	RJ
81	46739.000634/2003-90	9955631	Posto de Gasolina duzentos ltda	RJ
82	46313.000927/2004-59	11336765	Posto de gasolina São Luiz ltda	RJ
83	46740.000109/2004-16	11309555	Posto de gasolina tres herdeiros ltda	RJ
84	46215.007394/2004-44	9963251	Posto de gasolina tres ribeiros ltda	RJ
85	46231.000294/2000-65	1431935	Posto Santo Antonio ltda	RJ
86	46215.009084/2003-83	9779612	Predserv manutenção e serv ltda	RJ
87	46741.000008/2004-35	11325194	Predserv manutenção e serv ltda	RJ
88	46215.026432/2004-68	11410817	Prodocument serv de organização ltda	RJ
89	46215.014165/2004-86	11352990	Racing force de copacabana ltda me	RJ
90	46215.021464/2004-77	11401770	Raja fornecimento de mão de obra ltda	RJ
91	46228.001169/2003-74	4489934	Rápido São Cristovão	RJ
92	46215.030568/2003-91	9968890	RCC - AGN TECH ind ltda	RJ
93	46215.012690/2004-67	11351675	Real de angra const e acabamento ltda	RJ
94	46215.012906/2004-94	11349417	Redentos aguas minerais ltda	RJ
95	46230.001563/2004-44	5679338	Reencontro obras sociais e educacionais	RJ
96	46215.008773/2004-51	11340827	Restaurante e bar castelo da lagoa	RJ
97	46215.056407/2003-28	9992421	Retifica de Motores irmãos fusco ltda	RJ
98	46215.010664/2004-02	11303433	Revo ind e com ltda	RJ
99	46666.001732/2003-45	9819533	Riacho com e ind de móveis ltda	RJ
100	46215.002550/2004-81	9991727	Rio Rick prod alimentícios ltda	RJ
101	46215.004770/2004-49	11310405	Rota global logistica e distrib ltda	RJ
102	46215.022353/2004-88	11401834	Ruas mil reparos navais ltda	RJ
103	46215003867/2004-34	9951369	Rygy Coeli Confecções ltda	RJ
104	46215.015658/2004-33	11349107	Salão de cabelereiro R.M Baton ltda	RJ
105	46215.023422/2004-71	11367253	SAMOC S/A	RJ
106	46215.011721/2004-62	11313251	Save assist médica hosp ltda	RJ
107	46215.019481/2005-25	11539453	SBJ Engenharia de manutenção ltda	RJ
108	46215.017168/2004-71	11370157	Sendas Distribuidora S/A	RJ
109	46215.017885/2004-01	11377780	Sendas Distribuidora S/A	RJ
110	46215.036881/2004-14	11382961	Sendas Distribuidora S/A	RJ
111	46215.007350/2004-14	11337621	SERTEP S.A Eng e montagem	RJ
112	46215.007521/2004-13	11316942	Servi Center assist tec em eletrodomesticos	RJ
113	46869.000122/2004-29	9730885	Servicon serv e conservação ltda	RJ
114	46869.000123/2004-73	9730907	Servicon serv e conservação ltda	RJ
115	46215.007965/2004-41	9994092	Siel telecomunicações ltda	RJ
116	46215.014994/2004-69	9994157	Silano especialidades quimicas ltda	RJ
117	46215.012928/2004-54	11352574	Sind dos serv civis nas forças armadas	RJ
118	46215.041599/2003-78	9950702	Sind trab com. Hot. e Similares do Municipio do RJ	RJ
119	46215.018096/2004-80	9954481	Slin com de roupas e alfaiates de couro ltda	RJ
120	46215.013968/2004-13	11340070	Soc Franciscana de assist ao estudante	RJ
121	46215.047653/2003-99	9998632	Soft two tinturas ltda	RJ
122	46215.025986/2004-48	11334711	Soumar unidade medica trabalhista ltda	RJ
123	46869.007341/2002-77	4483413	Spana Serviços ltda	RJ
124	46215.007981/2004-33	11338857	Star bit com de informatica ltda	RJ
125	46869.000103/2003-11	9715908	Super matriz aços ltda	RJ
126	46215.049757/2003-38	9990224	Supermercado Big ltda	RJ
127	46215.047041/2003-04	5683084	Sweet home const incorporadora ltda	RJ
128	46230.000964/2004-87	11293853	Tecelagem Amazonas 21 ltda	RJ
129	46215.000353/2004-87	11301902	Tele rio eletrodomesticos ltda	RJ
130	46215.02761/2004-31	11359234	Tele rio eletrodomesticos ltda	RJ
131	46215.002604/2004-13	11333545	Temperam ind de vidros de seg ltda	RJ
132	46215.021501/2004-47	11347660	Thonn modas jeans e acess ltda	RJ
133	46670.001924/2003-92	9806458	Transocean sedco forex Brasil ltda	RJ
134	46231.000728/2003-70	4469747	Transrio caminhões onibus maq e mot ltda	RJ
135	46230.001016/2003-88	5666350	Treze nueve reinas com papelaria e liv ltda	RJ

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

136	46215.054960/2003-26	11286598	Um ponto fotolito ltda	RJ
137	46215.008437/2004-17	11359510	UPC - urgencias pediatricas de copacabana	RJ
138	46215.008436/2004-64	11359528	UPC Urgencias pediatricas copacabana ltda	RJ
139	46215.046399/2003-10	9793151	UPIC - Usina pureza ind e com ltda	RJ
140	46215.046670/2003-17	11300329	UPIC - Usina pureza ind e com ltda	RJ
141	46215.046396/2003-78	9793178	UPIC - usina pureza indust e com ltda	RJ
142	46215.018743/2004-53	11360275	Urpem - Urgencia pediatrica do meier ltda	RJ
143	46215.027909/2003-41	9973401	Usina Carapebus S/A	RJ
144	46215.035230/2003-26	9953612	Usina Pureza Ind e com S/A	RJ
145	46228.000658/2004-90	11330422	Usina Sapucaia S/A	RJ
146	46232.001384/2005-78	11424788	Veja engenharia ambiental S/A	RJ
147	462156.042603/2003-15	9971009	Verific freios ind com ltda	RJ
148	46666.001931/2003-53	9819711	Viação Petropolis ltda	RJ
149	46740.001356/2003-59	9988661	Viação sta sofia S/A	RJ
150	46215.020155/2005-61	11560266	Vigilancia Catedral ltda	RJ
151	46215.025022/2005-81	11560291	Vigilancia Catedral ltda	RJ
152	46215.011032/2004-58	9960007	Work cooperativa de trab multiplos	RJ

HÉLIDA ALVES GIRÃO

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 2.732, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

Estabelece a responsabilidade à transpetro para proceder a retirada e a substituição dos tanques nº 102 e nº 114, por tanques novos e em bom estado de conservação.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.002330/2011-94 e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 327ª Reunião Ordinária, realizada em 21 de novembro de 2012, resolve:

Art. 1º Estabelecer a responsabilidade à Petrobrás Transporte S/A - Transpetro, para proceder a retirada e a substituição dos tanques nº 102 e nº 114, por tanques novos e em bom estado de conservação, sob pena de aplicação de penalidade por descumprimento de cláusula contratual.

Art. 2º Determinar que a Administração Portuária de Paranaguá e Antonina - APPA use dos meios contratuais e legais previstos, para fazer com que a Transpetro cumpra o disposto no art. 1º desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

RESOLUÇÃO Nº 2.733, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

Arquiva o Processo Administrativo Contencioso nº 50301.001058/2012-04, instaurado em desfavor da empresa Logstar Navegação S.A.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50301.001058/2012-04 e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 327ª Reunião Ordinária, realizada em 21 de novembro de 2012, resolve:

Art. 1º Arquivar o processo administrativo contencioso nº 50301.001058/2012-04, instaurado em desfavor da empresa Logstar Navegação S.A., CNPJ nº 10.826.341/0001-74, por perda de objeto, face à extinção da outorga da empresa, por pedido de renúncia, nos termos da Resolução nº 2.543- ANTAQ, de 24 de julho de 2012.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

RESOLUÇÃO Nº 2.734, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

Aplica a penalidade de advertência à empresa CBO Serviços Marítimos LTDA.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do processo nº 50301.001023/2012-67, considerando o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 323ª Reunião Ordinária, realizada em 2 de outubro de 2012, resolve:

Art. 1º Aplicar a penalidade de advertência à empresa CBO Serviços Marítimos Ltda, CNPJ nº 08.795.463/0001-07, com sede rua Fernando Hipólito dos Santos nº 132, sala 01, Barra do Macaé, Macaé - RJ, que a Diretoria da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ em sua 323ª Reunião Ordinária, realizada em 2 de outubro de 2012, DECIDIU, considerando os atenuantes demonstrados nos autos, aplicar a essa empresa a penalidade de ADVERTÊNCIA, na forma do inciso I, do art. 78-A, da Lei 10.233, de 05 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, por infringir o § 1º, art. 2º, da Resolução nº 192-ANTAQ, de 2004, por não ter comunicado à ANTAQ o registro do afretamento da embarcação "CBO Manoella" dentro do prazo previsto, infração tipificada no inciso I do art. 21, da Resolução nº 192-ANTAQ.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

RESOLUÇÃO Nº 2.735, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

Aplica a penalidade de advertência à empresa Salvador Santos Mariner Transportes Marítimos LTDA.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do processo nº 50302.001190/2012-06, considerando o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 324ª Reunião Ordinária, realizada em 10 de outubro de 2012, resolve:

Art. 1º Aplicar a penalidade de advertência à empresa SALVADOR SANTOS MARINER TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA, CNPJ nº 58.144.171/0001-74, com sede av. dos Bancários nº 49, apt. 55, Ponta da Praia - Santos - São Paulo, que a Diretoria da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ em sua 324ª Reunião Ordinária, realizada em 10 de outubro de 2012, DECIDIU, considerando os atenuantes demonstrados nos autos, aplicar a essa empresa a penalidade de ADVERTÊNCIA, na forma do inciso I, do art. 78-A, da Lei 10.233, de 05 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, por não ter comunicado à ANTAQ a alteração de sua composição societária, no prazo regulamentar, infração tipificada no inciso I, do art. 23, da Resolução nº 843-ANTAQ, à época em vigor.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE SALVADOR

DESPACHO DO CHEFE

Em 22 de novembro de 2012

Nº 50 - Processo nº 50311.000430/2012-38

O Chefe da Unidade Administrativa Regional de Salvador da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo regimento interno e conforme análise dos fatos apurados no Relatório Final Nº 000002-2012-AP-ODSE-020-12-UARSV, elaborado em decorrência do Processo Administrativo Contencioso Simplificado Nº 50311.000430/2012-38, instaurado em 23/02/2012, de acordo com a Ordem de Serviço Nº 0020-2012-UARSV, decide, segundo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, indicar as penalidades pelas infrações apuradas:

1. Aplicar a penalidade de MULTA PECUNIÁRIA DE R$ 600,00 a JOSÉ LUIZ NERI CALAZANS-ME - ME, CNPJ: 12.959.813/0001-92 pela reincidência na infração ao Art. 9º, II, do anexo da Resolução nº 1274/2009-ANTAQ: A EBN não comprovou regularidade fiscal com o INSS.

AGLAIR CRUZ DE CARVALHO

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

RESOLUÇÃO Nº 3.942, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

Concede anuência prévia para a operação de transferência do controle societário indireto das concessionárias Autopista Fernão Dias S.A., Autopista Fluminense S.A., Autopista Litoral Sul S.A., Autopista Régis Bittencourt S.A. e Autopista Planalto Sul S.A. para a Abertis Infraestructuras S.A. e a Brookfield Brazil Motorways Holdings Srl.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DNM - 081, de 30 de novembro de 2012, e no que consta do Processo nº 50500.088699/2012-19, resolve:

Art. 1º Conceder anuência para a operação de transferência do controle societário indireto das concessionárias Autopista Fernão Dias S.A., Autopista Fluminense S.A., Autopista Litoral Sul S.A., Autopista Régis Bittencourt S.A. e Autopista Planalto Sul S.A. para a Abertis Infraestructuras S.A. e a Brookfield Brazil Motorways Holdings Srl., nos termos apresentados.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Resolução nº 3.939, de 28 de novembro de 2012.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
Em exercício

RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 3.941, de 28.11.12, publicada no DOU nº 231, de 30.11.12, Seção 1, pág. 151, na TABELA DE TARIFAS das Praças de Pedágio P3, P4, P5, P6 e P7, item Valores a serem praticados, onde se lê: "25"; leia-se: "25,1".

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
DIRETORIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 1.263, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT, tendo em vista o disposto no art. 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal; inciso IX, do art. 82, da Lei n.º 10.233, de 05/06/2001; inciso XIX, do art. 1º da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto n.º 5.765, de 27/04/2006; art. 5º, alínea "i", do Decreto-Lei n.º 3.365, de 21/06/1941, e a competência que lhe foi subdelegada pela Portaria DG/DNIT n.º 1035, de 10/10/2011, publicada no D.O.U de 11/10/2011, para exercer as atribuições constantes dos incisos III, IV e V, do art. 124, do Regimento Interno do DNIT, aprovado pela Resolução n.º 10, de 31/01/2004, do Conselho de Administração do DNIT, publicada no D.O.U de 26/02/2007, e tendo em vista o constante no Processo Administrativo nº 50619.001066/2012-79, resolve:

Declarar de utilidade pública, para efeito de desapropriação e afetação a fins rodoviários, áreas de terras e benfeitorias abrangidas pela faixa de domínio de 70 metros sendo simétrica em relação ao eixo projetado na construção da ponte sobre o rio Paraná da rodovia BR-262/MS, Trecho Divisa SP/MS - Divisa MS/BO (Fronteira Brasil/Bolívia (Corumbá), Subtrecho: Div. SP/MS (km 0,00) - Trevo da CESP (km 2+700), código do SNV 262BMS9020, com Extensão: 2,7km e Trecho: Div. MG/SP - Div. SP/MS, Subtrecho Entr. BR-262 (km 3+500m) - Div. SP/MS (0,00), Código do SNV 262BSP9010, com Extensão de 3,5 km, totalizando 6,2 km, em conformidade com o Projeto Executivo da Ponte sobre o rio Paraná e seus acessos e interseções aprovado pela Diretoria de Engenharia Rodoviária através da Portaria Dr.E.R nº 001/00 de 10/02/00, junto ao Processo nº 51100.012204/99-82 e de conformidade com os desenhos PEET nº 536/12 até 540/12, que ficam depositados no Arquivo Técnico da Diretoria de Planejamento e Pesquisa do DNIT.

TARCISIO GOMES DE FREITAS

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

ACÓRDÃO DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012

PROCESSO PRINCIPAL: 0.00.000.000764/2012-47 (Pedido de Providências - PP)
APENSO: 0.00.000.000981/2012-37 (Procedimento de Controle Administrativo - PCA)
Requerentes: Ariane de Queiroz Diógenes, Carla Cristina Queiroz Campos e outros
REQUERIDO: Ministério Público da União
EMENTA PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO (PCA). PEDIDOS DE SUSPENSÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO 6º CONCURSO PÚBLICO PARA SERVIDOR DO MPU ATÉ QUE SEJA CUMPRIDA A DECISÃO DO CNMP NO PCA 1384/2010-68, QUE DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DE SERVIDORES REQUISITADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PEDIDO DE NOMEAÇÃO DE SERVIDORES. RECONHECIMENTO DE QUE A DECISÃO DO CNMP NO PCA Nº 1384/2010-68 NÃO PODERIA TER COMO ÚNICA E OBRIGATÓRIA CONSEQUÊNCIA A NOMEAÇÃO DE SERVIDORES PARA O MPT UMA VEZ QUE PODERIAM SER ADOTADAS OUTRAS MEDIDAS PARA SANAR AS IRREGULARIDADES VERIFICADAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, III E V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NO SENTIDO DA IMPOSSIBILIDADE DA ADOÇÃO DE TAL MEDIDA. POSSIBILIDADE APENAS DE PRORROGAÇÃO POR IGUAL PERÍODO DO PRAZO DE VALIDADE QUE NÃO COMPORTARIA INTERRUPÇÃO OU SUSPENSÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

1. A suspensão do prazo de validade do concurso público não é possível, porquanto o art. 37, III e IV, da Constituição da República de 1988, admitem apenas a prorrogação do prazo por uma vez, quando prevista essa possibilidade no edital. A suspensão ou a interrupção levariam, por via transversa, a uma segunda prorrogação do prazo, não admitida pelo Constituinte. Ademais, a prorrogação, quando admitida, é matéria circunscrita à discricionariedade da Administração Pública, não podendo ser determinada por órgão de fiscalização. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

2. A decisão anterior do CNMP no PCA nº 1384/2012-68 não pode ter como consequência determinação por este Conselho da suspensão do prazo de validade do concurso público, seja porque tal medida não encontra amparo na ordem jurídica, seja porque aquela decisão reconheceu primordialmente a ocorrência irregularidades nas requisições de servidores pelo MPT, e não o direito à nomeação de candidatos aprovados no 6º Concurso para servidor do MPU. Em decorrência disso, a decisão pode ser cumprida com a adoção de outras medidas saneadoras, inclusive a simples devolução imediata de servidores indevidamente requisitados e a realização de concursos de remoção entre os ramos do MPU.

3. O direito subjetivo à nomeação é restrito a candidatos aprovados dentro do número de vagas previsto em edital, nos termos da jurisprudência majoritária dos tribunais superiores. A previsão em edital da possibilidade de nomeação de candidatos em razão do surgimento de vagas no curso do prazo de validade do concurso público sujeita-se à discricionariedade da Administração Pública, que tem a prerrogativa de verificar a conveniência e a oportunidade de efetuar nomeações, observadas as restrições legais e orçamentárias.

4. Procedimentos de Controle Administrativo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

O Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do Pedido de Providências nº 764/2012-47 e do Procedimento de Controle Administrativo nº 981/2012-37, julgando improcedentes os pedidos formulados pelos Requerentes.

FABIANO AUGUSTO MARTINS SILVEIRA
Relator

DECISÃO DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

PROCESSO: RIEP nº 0.00.000.0001176/2012-21
RELATOR: Conselheiro Tito Amaral
REQUERENTE: Cláudio Franco de Brito
REQUERIDO: Ministério Público Federal

D E C I S Ã O

(…) Ante o exposto, constatada a regularidade da atuação do Ministério Público Federal, escorreita quanto aos prazos assinalados pela Resolução CNMP nº 23/2007 e aos ditames da Lei nº 7.347/85, e considerando que o requerente pugna pela propositura de ação com pedido de medida liminar para suspender as demais fases do certame, que já se encontra em sua fase final (fl. 59), tornando impossível o atendimento do pedido, determino o arquivamento da presente RIEP, por perda de objeto, com fundamento no art. 46, inciso X, alínea "b", do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público - RICNMP.

TITO AMARAL
Relator

DECISÃO DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

PD Nº 0.00.000.000779/2011-24
REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público
REQUERIDO: Membro do Ministério Público do Trabalho
RELATORA: Conselheira CLAUDIA CHAGAS

DECISÃO

(…) Constatando que o acusado não teve a oportunidade de apresentar tais razões, declaro nulo o relatório final de fls. 1133/1142, determinando a remessa dos autos à Comissão Processante para que abra vista dos autos, nos termos do art. 255 da LC 75/93 e, após decorrido o prazo legal, volte a analisar o feito e profira novo relatório final.

Retire-se o presente Procedimento Administrativo de pauta.

Cumpra-se.

CLAUDIA CHAGAS
Relatora

DESPACHO DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

Procedimento de Controle Administrativo Nº 0.00.000.000443/2012-61
Relator: Conselheiro José Lázaro Alfredo Guimarães
REQUERENTES: Claytton Ricardo de Jesus Santos; Antônio Nilo Rayol Lobo Segundo; Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Ceará
INTERESSADA: Daiana Gomes Almeida

DESPACHO

(…) Dessa forma, defiro o pedido de habilitação da interessada DAIANA GOMES ALMEIDA como interessada nos autos deste procedimento administrativo.

Publique-se.

Comunique-se, via correio eletrônico, a interessada.

JOSÉ LÁZARO ALFREDO GUIMARÃES
Relator

Ministério Público da União

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 738, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a Mensagem Presidencial nº 512, de 20 de novembro de 2012, e o disposto no art. 9º, § 1º, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, combinado com o art. 67, da Lei n.º 12.465, de 12 de agosto de 2011, e os créditos adicionais do exercício, resolve:

Art. 1º Ficam contidos, conforme anexo I desta Portaria, os valores para emissão de empenhos de Outras Despesas Correntes e de Capital constantes da Lei nº. 12.595, de 19 de janeiro 2012, ficando revogada a Portaria nº 518, de 29 de agosto de 2012, do Procurador-Geral da República.

Art. 2º Em decorrência da indisponibilidade, objeto do artigo anterior e dos créditos adicionais supracitados, o Cronograma Anual de Desembolso Mensal passa a vigorar com os valores estabelecidos no anexo II desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS

ANEXO I

34000 - MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
LIMITAÇÃO DE EMPENHO

34101 - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL R$1,00

PROGRAMA DE TRABALHO	NATUREZA	FTE	VALOR
03.122.0581.7J45.0056- Construção do Edifício-Sede da Procuradoria da República em Vitória - ES - No Município de Vitória - ES	4.4.90.00	100	1.500.000
03.122.0581.110E.0101- Construção do Edifício-Sede da Procuradoria da República em Boa Vista - RR - No Município de Boa Vista - RR	4.4.90.00	100	126.100
03.122.0581.10TY.0101- Construção do Edifício-Sede da Procuradoria da República em Aracaju - SE - No Município de Aracaju - SE	4.4.90.00	100	5.400.000
03.122.0581.139W.0101 - Reforma do Edifício-Sede da Procuradoria da República em Natal - RN - No Município de Natal - RN	4.4.90.00	100	400.000
03.122.0581.11SD.0101- Construção do Edifício-Sede da Procuradoria da República em Belém - PA - No Município de Belém - PA	4.4.90.00	100	250.000
03.122.0581.1E30.0001-Modernização das Instalações do Ministério Público Federal	3.3.90.00	100	700.000
- Modernização das Instalações do Ministério Público Federal - Nacional	4.4.90.00	100	2.289.525
T O T A L			10.665.625

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

34102 - MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR R$1,00

PROGRAMA DE TRABALHO	NATUREZA	FTE	VALOR
03.122.0581.12DN.0101- Construção do Edifício-Sede da Procuradoria da Justiça Militar no Rio de Janeiro - RJ - No Município do Rio de Janeiro - RJ	4.4.90.00	100	656.075
T O T A L			656.075

34103 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS R$1,00

PROGRAMA DE TRABALHO	NATUREZA	FTE	VALOR
03.122.0581.1A51.0053 - Construção do Edifício-Sede da Promotoria de Justiça de Ceilandia - No Distrito Federal	4.4.90.00	100	1.252.928
T O T A L			1.252.928

34104 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO R$1,00

PROGRAMA DE TRABALHO	NATUREZA	FTE	VALOR
03.122.0581.13CA.0101- Construção do Edifício-Sede da Procuradoria Regional do Trabalho em Brasília - DF - Em Brasília - DF	4.4.90.00	100	3.519.316
03.122.0581.7S01.0056 - Construção do Edifício-Sede da Procuradoria do Trabalho em Recife - PE - No Município de Recife - PE	4.4.90.00	100	100.000
03.122.0581.13CE.0101- Construção do Edifício-Sede da Procuradoria do Trabalho em Crateús - CE - No Município de Crateús - CE	4.4.90.00	100	146.785
03.122.0581.7E47.0101- Construção do Edifício-Sede da Procuradoria Regional do Trabalho em Cuiabá - MT - No Município de Cuiabá - MT	4.4.90.00	100	864.400
03.122.0581.13CH.0101- Construção do Edifício-Sede da Procuradoria do Trabalho no Município de Campina Grande - PB - No Município de Campina Grande - PB	4.4.90.00	100	402.500
03.122.0581.7R99.0056- Aquisição de Edifício-Sede da Procuradoria do Trabalho em Vitória da Conquista - BA - No Município de Vitória da Conquista - BA	4.5.90.00	100	250.000
03.122.0581.7R97.0056- Aquisição de Edifício-Sede da Procuradoria Regional do Trabalho em Maceió - AL - No Município de Maceió -AL	4.5.90.00	100	500.000
T O T A L			5.783.001
T O T A L G E R A L			18.357.629

ANEXO II

34000 - MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL - 2012
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS / OUTRAS DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL

R$1,00

MÊS	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	OUTRAS DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL
ATÉ NOVEMBRO	2.739.346.811	858.156.892
ATÉ DEZEMBRO	2.990.557.884	942.486.343

Nota: Esta programação contém reabertura de créditos especiais e poderá sofrer alterações, em função de serviços extraordinários, férias, sentenças judiciais, despesas de exercícios anteriores, limitação de empenho ou créditos adicionais.

PORTARIA Nº 739, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 54, §1.º, inciso III, da Lei n.º 12.465, de 12 de agosto de 2011, e a autorização constante no art. 4.º, inciso II, da Lei n.º 12.595, de 19 de janeiro de 2012, e tendo em vista o disposto na Portaria SOF n.º 04, de 30 de janeiro de 2012, resolve:

Art. 1.º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei n.º 12.595, de 19 de janeiro de 2012), em favor do Ministério Público da União, crédito suplementar no valor global de R$ 4.040.000,00 (quatro milhões e quarenta mil reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Portaria.

Art. 2.º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1.º decorrem de anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II desta Portaria.

Art. 3.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS

ANEXO I

ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União
UNIDADE: 34101 - Ministério Público Federal
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0581	Defesa da Ordem Jurídica							4.040.000
		ATIVIDADES							
03 125	0581 2508	Fiscalização e Controle da Aplicação da Lei							3.860.000
03 125	0581 2508 0001	Fiscalização e Controle da Aplicação da Lei - Nacional	F	4	2	90	0	100	3.860.000
									3.860.000
		PROJETOS							
03 122	0581 3752	Implantação de Procuradorias junto às Varas Federais							180.000
03 122	0581 3752 0001	Implantação de Procuradorias junto às Varas Federais - Nacional	F	4	2	90	0	100	180.000
									180.000
TOTAL - FISCAL									4.040.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									4.040.000

ANEXO II

ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União
UNIDADE: 34101 - Ministério Público Federal
ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0581	Defesa da Ordem Jurídica							4.040.000
		ATIVIDADES							
03 125	0581 2508	Fiscalização e Controle da Aplicação da Lei							3.860.000
03 125	0581 2508 0001	Fiscalização e Controle da Aplicação da Lei - Nacional	F	3	2	90	0	100	3.860.000
									3.860.000
		PROJETOS							
03 122	0581 3752	Implantação de Procuradorias junto às Varas Federais							180.000
03 122	0581 3752 0001	Implantação de Procuradorias junto às Varas Federais - Nacional	F	5	2	90	0	100	180.000
									180.000
TOTAL - FISCAL									4.040.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									4.040.000

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO SUPERIOR

PAUTA

Sessão de Distribuição de Processos
Sessão: 55/2012 Data: 28/11/2012 Hora: 17:00

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

CSMPF : 1.00.001.000129/2010-32
Assunto : INDICAÇÃO
Origem : PGR
Relator(a) : Cons. ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS
Interessado(s) : Conselho Administrativo de Defesa Econômica-CADE

CSMPF : 1.00.001.000218/2012-41
Assunto : RES. CSMPF 104/IMPLEMENTAÇÃO
Origem : PR/RS
Relator(a) : Cons. DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
Interessado(s) : Procuradoria da República no município do Rio Grande/RS

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
Presidente do Conselho
Em exercício

PAUTA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA A SER REALIZADA EM 4 DE DEZEMBRO DE 2012

Data: 4.12.2012 (terça-feira)
Hora: 9 horas
Local: Plenário do Conselho Superior do MPF (Procuradoria Geral da República - SAF Sul - Quadra 4 - Conjunto C - Bloco A - Cobertura - Sala AC-05)
PAUTA DESTA SESSÃO

1) :
Processo nº : 1.00.001.000091/2010-06
Interessados(a) : Dr. Bruno Alexandre Gütschow e Dr. Cláudio Terre do Amaral
Assunto : Impugnação à lista de antiguidade. Mandado de segurança nº 27.608.
Origem : Rio Grande do Sul
Relator(a) : Conselheira Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira

2) :
Processo nº : 1.00.001.000093/2010-97
Interessado(a) : Dr. Lauro Coelho Junior
Assunto : Afastamento do país. Referendar.
Origem : Rio de Janeiro
Relator(a) : Conselheira Raquel Elias Ferreira Dodge

3) :
Processo nº : 1.00.001.000129/2010-32
Interessado(a) : Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE
Assunto : Indicação de representante do Ministério Público Federal no Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Conselheiro Antônio Augusto Brandão de Aras

4) :
Processo nº : 1.00.001.000162/2011-43
Interessado(a) : Ministério Público Federal
Assunto : 26º Concurso público para ingresso na carreira do Ministério Público Federal. Vagas prioritárias.
Origem : Distrito Federal

5) :
Processo nº : 1.00.001.000144/2012-42
Interessado(a) : 1ª Câmara de Coordenação e Revisão
Assunto : Anteprojeto de Resolução CSMPF n° 46. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC. Poder revisional. Homologação de arquivamento. Resoluções CSMPF nºs 87 e 120. Ilegalidade.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Conselheira Raquel Elias Ferreira Dodge

6) :
Processo nº : 1.00.001.000197/2012-63 (apenso: 1.00.001.000145/2010-25)
Interessado(a) : Associação Nacional dos Procuradores da República - ANPR
Assunto : Estabelece regras mínimas comuns para o exercício dos plantões no âmbito do Ministério Público Federal. Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 50.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Conselheira Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira

7) :
Processo nº : 1.00.001.000201/2012-93
CMPF : 1.00.002.000020/2012-57
Relator(a) : Conselheiro Rodrigo Janot Monteiro de Barros

8) :
Processo nº : 1.00.001.000205/2012-71
Interessado(a) : Dr. Sérgio Cruz Arenhart
Assunto : Afastamento do País. Homologar.
Origem : Rio Grande do Sul
Relator(a) : Conselheiro Antônio Augusto Brandão de Aras

9) :
Processo nº : 1.00.001.000207/2012-61
Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
Assunto : Relatório da Correição Ordinária na Procuradoria da República no estado da Bahia e nas Procuradorias da República nos municípios de Barreiras, Campo Formoso, Eunápolis, Feira de Santana, Guanambi, Ilhéus, Jequié, Paulo Afonso e Vitória da Conquista.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Conselheira Sandra Cureau

10) :
Processo nº : 1.00.001.000212/2012-73
Interessado(a) : Dr. Luiz Carlos Oliveira Junior
Assunto : Afastamento. Homologar.
Origem : Ceará
Relator(a) : Conselheira Helenita Amélia Gonçalves Caiado de Acioli

11) :
Processo nº : 1.00.001.000213/2012-18
Interessado(a) : Dr. Duciran Van Marsen Farena
Assunto : Afastamento do país.
Origem : Paraíba
Relator(a) : Conselheira Maria Caetana Cintra Santos

12) :
Processo nº : 1.00.001.000216/2012-51
Interessado(a) : Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva
Assunto : Afastamento. Homologar.
Origem : São Paulo
Relator(a) : Conselheiro Alcides Martins

13) :
Processo nº : 1.00.001.000217/2012-04
Interessado(a) : Dr. Alcides Martins
Assunto : Afastamento do país. Referendar.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Conselheira Raquel Elias Ferreira Dodge

14) :
Processo nº : 1.00.001.000218/2012-41
Interessado(a) : Procuradoria da República no município do Rio Grande/RS
Assunto : Repartição de atribuições entre os membros da Procuradoria da República no município de Rio Grande/RS. Resolução CSMPF nº 104. Implementação.
Origem : Rio Grande do Sul
Relator(a) : Conselheira Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira

15) :
Processo nº : 1.00.000.013769/2012-84
Interessado(a) : Conselho Superior do MPF
Assunto : Implantação do processo eletrônico no CSMPF
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Conselheira Elizeta Maria de Paiva Ramos

PROCESSOS QUE PERMANECEM EM PAUTA

Incluído na pauta da 7ª Sessão Ordinária (6.9.2011)

16) :
Processo nº : 1.00.001.000128/2011-79
Interessado(a) : Procuradoria Regional da República da 4ª Região
Assunto : Consolidação das regras de distribuição da Área Cível - artigo 11 da Resolução nº 01/2010 - PRR/4ª Região.
Origem : Rio Grande do Sul
Relator(a) : Conselheiro Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Incluídos na pauta da 8ª Sessão Ordinária (4.10.2011)

17) :
Processo nº : 1.00.001.000062/2010-36
Interessado(a) : Procuradoria da República no estado do Rio de Janeiro
Assunto : Procuradores da República afastados por período superior a 3 meses por motivo de licença médica. Portaria PR/RJ nº 373/2010. Redistribuição de feitos. Legalidade. Art. 5º, LXXVIII e art. 128, § 5º, I, b, da CF.
Origem : Rio de Janeiro
Relator(a) : Conselheira Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira

18) :
Processo nº : 1.00.001.000125/2011-35
Interessado(a) : 5ª Câmara de Coordenação e Revisão
Assunto : Recurso em face da Decisão nº 94/2011-EWC/CMPF. Arquivamento do Expediente-CMPF nº 056/2010. Declínio de atribuição no PA MPF-PR/MA nº 1.19.000.001179/2009-31, sem a remessa dos autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para homologação.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Conselheira Sandra Cureau

Incluído na pauta da 9ª Sessão Ordinária (8.11.2011)

19) :
Processo nº : 1.00.001.000142/2011-72
Interessado(a) : Dr. Carlos Eduardo Copetti Leite
Assunto : Agravo de instrumento. Apresentação de contrarrazões pelos Procuradores de 1ª instância quando o MPF for agravado. Regulamentação.
Origem : Rio Grande do Sul
Relator(a) : Conselheira Sandra Cureau

Incluídos na pauta da 3ª Sessão Ordinária (3.4.2012)

20) :
Processo nº : 1.00.001.000165/2010-04
Interessado(a) : Dr. Moacir Guimarães Morais Filho
Assunto : Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 24. Processo eletrônico.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Conselheiro Rodrigo Janot Monteiro de Barros

21) :
Processo nº : 1.00.001.000166/2011-21
CMPF nº : 1.00.002.000032/2011-09
Relator(a) : Conselheira Sandra Cureau

22) :
Processo nº : 1.00.001.000201/2011-11
Interessado(a) : Escola Superior do Ministério Público
Assunto : Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 34. Promoção por merecimento. Cursos de aperfeiçoamento.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Conselheira Sandra Cureau

23) :
Processo nº : 1.00.001.000007/2012-16
Interessado(a) : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Assunto : Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 38. Regras gerais mínimas para a designação de Procuradores da República para atuar em Varas da Justiça Federal e em Juizados Especiais Federais, em localidades onde não há unidades do MPF.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Conselheira Sandra Cureau

Incluídos na pauta da 4ª Sessão Ordinária (8.5.2012)

24) :
Processo nº : 1.00.001.000146/2011-51
Interessado(a) : Ministério Público Federal
Assunto : Exercício do magistério em município diverso daquele da unidade de lotação do membro. Regulamentação. Proposta de resolução.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Conselheira Maria Caetana Cintra Santos

25) :
Processo nº : 1.00.001.000148/2011-40
Interessado(a) : Ministério Público Federal
Assunto : Possibilidade de membros do MPF manterem residência tanto na sede da unidade de lotação quanto em outra cidade, seja na mesma ou em diferente unidade da Federação, com ou sem exercício do magistério.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Conselheira Maria Caetana Cintra Santos

Incluídos na pauta da 8ª Sessão Ordinária (2.10.2012)

26) :
Processo nº : 1.00.001.000045/2010-07 (diligência)
Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
Assunto : Regimento Interno. Alteração
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Conselheira Sandra Cureau

27) :
Processo nº : 1.00.001.000082/2011-98
Interessado(a) : Procuradoria da República no estado de Rondônia
Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da PR/Rondônia. Resolução CSMPF nº 104. implementação.
Origem : Rondônia
Relator(a) : Conselheiro Antônio Augusto Brandão de Aras

28) :
Processo nº : 1.00.001.000069/2012-10 (apenso: 1.00.001.000122/2012-82)
Interessado(a) : Coordenadoria de Registros e Informações Processuais - CRIP
Assunto : Superior Tribunal de Justiça. Distribuição antecipada de pedido administrativo, formulada por Procuradores Regionais da República com atuação nos Tribunais Regionais Federais, para acompanhamento de processos judiciais criminais a serem julgados pelo STJ. Regulamentação.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Conselheira Elizeta Maria de Paiva Ramos

29) :
Processo : 1.00.001.000136/2012-04
Interessado(a) : Procurador Regional da República Daniel Antônio de Moraes Sarmento e outros.
Assunto : Medida Cautelar. suspensão dos rodízios entre os membros nas unidades do MPF. Alteração do art. 1º, VII da Resolução CSMPF nº 104. Redação final.
Origem : Rio de Janeiro

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Relator(a) : Conselheira Sandra Cureau

30) :
Processo 1.00.001.000142/2012-53
Interessado(a) : Senado Federal
Assunto : Prorrogação do afastamento do Dr. Douglas Fisher para assessorar a Comissão Especial Interna do Projeto de Lei nº 236/2012, que trata da Reforma do Código Penal Brasileiro, até 19.12.2012.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Conselheira Helenita Amélia Gonçalves Caiado de Acioli

31) :
Processo 1.00.001.000164/2012-13
Interessado(a) : Ministério Público Federal
Assunto : 27º Concurso Público para ingresso na carreira do MPF
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Conselheiro Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Incluídos na pauta da 9ª Sessão Ordinária (6.11.2012)

32) :
Processo nº 1.00.001.000093/2011-78
Interessado(a) : 6ª Câmara de Coordenação e Revisão
Assunto : Proposta de Regimento Interno da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Conselheira Helenita Amélia Gonçalves Caiado de Acioli

33) :
Processo nº 1.00.001.000170/2011-90
Interessado(a) : Dra. Valquíria Oliveira Quixadá Nunes
Assunto : Afastamento do país.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Conselheiro Alcides Martins

34) :
Processo nº 1.00.001.000008/2012-52 (diligência)
Interessado(a) : Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos
Assunto : Indicação de representantes do MPF no Comitê Estadual de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas do Estado do Rio de Janeiro.
Origem : Rio de Janeiro
Relator(a) : Conselheira Maria Caetana Cintra Santos

35) :
Processo nº 1.00.001.000181/2012-51
Assunto : Recurso em face da Decisão nº 78/2012-EA. Arquivamento da Sindicância CMPF nº 1.00.002.000015/2012-44. Alegação de supostas condutas abusivas no desempenho funcional.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Conselheiro Alcides Martins

36) :
Processo nº 1.00.001.000199/2012-52
Assunto : Recurso em face da Decisão nº 51/2012-EA. Arquivamento da Sindicância-CMPF n° 1.00.002.000039/2012-01. Alegação de suposta falta funcional.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Conselheiro Antônio Augusto Brandão de Aras

37) :
Processo nº 1.00.001.000203/2012-82
Interessado(a) : Procuradoria da República no estado da Paraíba
Assunto : Indicação de representantes do Ministério Público Federal no Fórum Permanente de Combate à Poluição Sonora no estado da Paraíba.
Origem : Paraíba
Relator(a) : Conselheira Maria Caetana Cintra Santos

PROCESSOS COM VISTA

Pedido de vista na 2ª Sessão Extraordinária (21.2.2006)

38) :
Processo nº 1.00.001.000177/2004-82
Interessado (a) : Drs. Mário Luiz Bonsaglia e Mônica Nicida Garcia
Assunto : Competência do Membro do MPF em situação ressalvada pelo artigo 29, § 3º, do ADCT. Exercício da advocacia em processo eleitoral. Elaboração de peças em colidência com a manifestação do MPF.
Origem : São Paulo
Relator(a) : Conselheira Maria Caetana Cintra Santos
Vista : Conselheiro Roberto Monteiro Gurgel Santos

Pedido de vista na 2ª Sessão Ordinária (6.3.2007)

39) :
Processo nº 1.00.001.000106/2002-18
Interessado(a) : Dr. Moacir Guimarães Morais Filho
Assunto : Resolução CSMPF nº 50. Alteração do art. 2º.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Conselheira Delza Curvello Rocha
Vista : Conselheira Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira

Pedido de vista na 7ª Sessão Ordinária (6.9.2011)

40)
Processo nº : 1.00.001.000035/2011-44 (apenso 1.00.001.000074/2010-61)
Interessado(a) : Procuradoria da República no estado de São Paulo
Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República no estado de São Paulo. Resolução CSMPF nº 104. Implementação.
Origem : São Paulo
Relator(a) : Conselheiro José Flaubert Machado Araújo
Vista : Conselheira Sandra Cureau

Pedidos de vista na 3ª Sessão Ordinária (3.4.2012)

41) :
Processo nº 1.00.001.000079/2010-93
Interessado(a) : Ministério Público Federal
Assunto : Vedação aos membros do MPF de advogar, em causa própria, contra a União, inclusive para os que optaram pelo regime jurídico anterior ao da Constituição Federal de 1988. Regulamentação.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Conselheiro Eugênio José Guilherme de Aragão
Vista : Conselheira Maria Caetana Cintra Santos

42) :
Processo nº 1.00.001.000085/2011-21
Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
Assunto : Anteprojetos de Resolução CSMPF nºs 39 e 40. Processo de exoneração de Procuradores da República em estágio probatório. Regulamentação. Alteração de dispositivos das Resoluções CSMPF nºs 5 e 100.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Conselheiro Alcides Martins
Vista : Conselheiro Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Pedidos de vista na 6ª Sessão Ordinária (7.8.2012)

43) :
Processo nº 08100-1.00005/93-98
Interessado(a) : Ministério Público Federal
Assunto : Tabelas demonstrativas de produtividade. Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 43.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Conselheiro Aurélio Virgílio Veiga Rios
Vista : Conselheira Raquel Elias Ferreira Dodge

44) :
Processo nº 1.00.001.000052/2010-09
Interessado(a) : Ministério Público Federal
Assunto : Critérios para a distribuição de processos oriundos do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Anteprojeto de Resolução nº 22. Alteração da Resolução CSMPF nº 92.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Conselheiro Aurélio Rios
Vista conjunta : Conselheiro Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Conselheira Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira

Pedidos de vista na 9ª Sessão Ordinária (6.11.2012)

45) :
Processo nº 1.00.001.000190/2011-61
CMPF nº : 1.00.002.000037/2011-23
Relator(a) : Conselheiro Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Vista : Conselheira Helenita Amélia Gonçalves Caiado de Acioli

46) :
Processo nº 1.00.001.000134/2012-15
CMPF nº : 1.00.002.000027/2012-79
Relator(a) : Conselheiro Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Vista conjunta : Conselheiro Antônio Augusto Brandão de Aras
Conselheira Elizeta Maria de Paiva Ramos
Conselheiro Alcides Martins
Conselheira Helenita Amélia Gonçalves Caiado de Acioli

47) :
Processo nº 1.00.001.000184/2012-94
Interessado(a) : Dra. Marcela Harumi Takahashi Pereira
Assunto : Afastamento.
Origem : Rio de Janeiro
Relator(a) : Conselheiro Antônio Augusto Brandão de Aras
Vista : Conselheiro Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Brasília, 29 de novembro de 2012.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Presidente do Conselho

CONSELHO INSTITUCIONAL

PAUTAS

Sessão de Distribuição de Processos
Sessão: 141 Data: 26/11/2012 Hora: 17:00

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

Processo : 1.28.000.000532/2006-12
Assunto : RECURSO
Origem : PR/RN
Relator(a) : Cons. ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA
Interessado(s) : 4ª Câmara de Coordenação e Revisão
Dr. José Soares

Processo : 1.30.012.000434/2007-61
Assunto : CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES
Origem : PR/RJ
Relator(a) : Cons. MARIO JOSE GISI
Interessado(s) : Dra. Maria Cristina Manella Cordeiro
Dr. Carlos Alberto Bermond Natal
5ª Câmara de Coordenação e Revisão

PAUTA

Sessão de Distribuição de Processos
Sessão: 142 Data: 27/11/2012 Hora: 17:00

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

Processo : 1.30.007.000047/2012-61
Assunto : RECURSO
Origem : PRM/PETRÓPOLIS/RJ
Relator(a) : Cons. JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
Interessado(s) : 2ª Câmara de Coordenação e Revisão
Dr. José Guilherme Ferraz da Costa

EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA
Presidente do Conselho

PAUTA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA A SER REALIZADA EM 5 DE DEZEMBRO DE 2012

Dia : 5 de dezembro de 2012 (quarta-feira)
Hora : 14h30
Local : Plenário do Conselho Superior do MPF - Edifício Sede da PGR - SAF Sul - Quadra 4 - Conjunto C - Bloco A - Cobertura - Sala 05.

PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA - REVISÃO
Pedidos de vista no dia 14.12.2011

1) Processo nº : 1.29.000.001478/2010-63
Interessado : Dr. Alexandre Amaral Gavronski
Assunto : Conflito de atribuições. Núcleo do Patrimônio Público e Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, da PR/RS. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Requisição de servidores de órgãos públicos. Descumprimento da Lei nº 6.999/82 e Resolução nº 88/209 do CNJ.
Origem : Rio Grande do Sul
Relatora : Conselheira Valquíria Oliveira Quixadá Nunes
Vista : Conselheiro Antonio Carlos Fonseca da Silva

2) Processo nº : 1.00.000.015091/2010-11
Interessado : Dr. Edson Abdon Peixoto Filho
Assunto : Conflito de atribuições. PRDC e Ofício do Patrimônio Público, da PR/RJ. Secretaria Especial de Agricultura e Pesca - SEAP. Cessação do pagamento de auxílio saúde aos trabalhadores contratados em regime temporário para atendimento de excepcional interesse público. Supostas irregularidades.
Origem : Rio de Janeiro
Relatora : Conselheira Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre
Vista : Conselheiro Antonio Carlos Fonseca da Silva

Pedido de vista no dia 5.9.2012

3) Processo nº : 1.16.000.001178/2012-02
Interessados : Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e Sr. José Alfredo dos Santos
Assunto : Recurso em face da Decisão nº 3010/2012 proferida pela PFDC, em 8.6.2012. Homologação do arquivamento. Anistia. Trâmite processual de requerimento de anistia.
Origem : Distrito Federal
Relator : Conselheiro Antônio Augusto Brandão de Aras
Vista : Conselheiro Brasilino Pereira dos Santos

PROCESSOS QUE PERMANECEM EM PAUTA
Incluído na pauta do dia 19.10.2011

4) Processo nº : 1.30.012.000159/2011-61
Interessado : Dr. Edson Abdon Peixoto Filho
Assunto : Conflito de atribuições. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e Ofício do Patrimônio Público e Social, da PR/RJ. Ministério da Ciência e Tecnologia. Servidor público federal. Museu de Astronomia e Ciências Afins - MAST. Assédio moral.
Origem : Rio de Janeiro
Relatora : Conselheira Sandra Cureau

Incluídos na pauta do dia 14.12.2011

5) Processo nº : 1.35.000.001438/2010-14
Interessada : Drª Lívia Nascimento Tinôco
Assunto : Recurso em face da decisão da 3ª CCR proferida na 1ª Sessão Ordinária, em 8.4.2011. Não homologação da promoção de arquivamento, com o retorno à origem para diligências. Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Plano de Saúde UNIMED. Demora na aprovação de tratamento de quimioterapia com internação.
Origem : Sergipe
Relatora : Conselheira Maria Eliane Menezes de Farias

6) Processo nº : 1.29.000.002114/2010-09
Interessado : Dr. Alexandre Amaral Gavronski

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Assunto : Conflito de atribuições. PRDC (suscitante) e 7º Ofício Cível do Núcleo do Patrimônio Público e Social (suscitado), da PR/RS. Universidade Federal do Estado do Rio Grande do Sul. Curso de Administração Pública Contemporânea. Processo seletivo. Critérios adotados.
Origem : Rio Grande do Sul
Relator : Conselheiro Antonio Carlos Fonseca da Silva

7) Processo nº : 1.28.000.000802/2011-44
Interessado : Dr. José Soares
Assunto : Recurso em face da Decisão da 1ª CCR proferida na 226ª Sessão Ordinária, em 13.10.2011. Não homologação da promoção de arquivamento, com o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito, a fim de que seja oficiado ao IFRN para que preste os esclarecimento necessários, ressalvando-se o Princípio da Independência Funcional (art. 127, § 1º da CF). Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Estado do Rio Grande do Norte - IFRN. Edital nº 12/2011. Concurso público para o Cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. Plágio de questões. Erro no gabarito. Suposto favorecimento a candidatos. Ausência de providências.
Origem : Rio Grande do Norte
Relatora : Conselheira Sandra Cureau
Incluídos na pauta do dia 25.04.2012

8) Processo nº : 1.15.000.000523/2011-39
Interessado : Dr. Oscar Costa Filho
Assunto : Declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado do Ceará, com arquivamento no âmbito do Ministério Público Federal. Não homologação pela PFDC com retorno à origem para acompanhamento das ações empreendidas pelo Governo do Estado. Programas de habitação. Subsídios federais. Urbanização do Rio Cocó, no Município de Fortaleza/CE. Remoção de moradores para a localidade de Paupina. Questiona a atribuição da PFDC para promover ou negar homologações de arquivamentos, e requer seja reconhecida a incompetência para apreciar o mérito do procedimento administrativo, e posterior encaminhamento à Câmara de Coordenação e Revisão competente.
Origem : Ceará
Relatora : Conselheira Maria Eliane Menezes de Farias

9) Processo nº : 1.28.000.001417/2011-14
Interessado : Dr. José Soares
Assunto : Declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte. Recurso em face da decisão da 1ª CCR proferida na 230ª Sessão Ordinária, em 15.12.2011. Não conhecimento, com remessa à PFDC para revisão, eventualmente, pelo retorno à 1ª CCR. Educação. Minuta de recomendação elaborada pelo Grupo de Trabalho Educação da PFDC. Publicação do índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) nas escolas.
Origem : Rio Grande do Norte
Relatora : Conselheira Denise Vinci Tulio

10) Processo nº : 1.29.000.002302/2011-18
Interessado : Dras Carolina da Silveira Medeiros e Ana Paula Carvalho de Medeiros
Assunto : Conflito de atribuições. Núcleo da Saúde e Previdência Social - 3º Ofício Cível (suscitante) e Núcleo do Patrimônio Público e Social - 5º Ofício Cível (suscitado), da PR/RS. Grupo Hospitalar Conceição, no Município de Porto Alegre/RS. Concurso público. Três processos seletivos para formação de cadastro reserva. Dispensa da licitação nº 872/11.
Origem : Rio Grande do Sul
Relator : Conselheiro Antonio Carlos Fonseca da Silva

11) Processo nº : 1.00.000.004967/2012-57
Interessado : Sr. Sílvio Itamar de Souza
Assunto : Recurso em face da decisão da 5ª CCR proferida na 598ª Reunião, em 5.5.2011. Homologação do arquivamento referente ao procedimento nº 1.34.005.000050/2010-93 - PRM/CAMPINAS/SP. Ausência de fatos novos capazes de alterar a promoção do Procurador oficiante. Supostas irregularidades quanto à aplicação de legislação de pessoal a servidor da Justiça do Trabalho.
Anexa cópia do processo CMPF nº 1.00.002.000003/2012-10.
Origem : São Paulo
Relatora : Conselheira Sandra Cureau
Incluídos na pauta do dia 1º.8.2012

12) Processo nº : 1.16.000.002549/2005-36
Interessado : Dr. Paulo José Rocha Júnior
Assunto : Recurso em face de decisão da 4ª CCR proferida na 323ª Reunião, em 15.12.2010. Não homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, com o retorno à origem para prosseguir a instrução. Meio ambiente. Apuração de parcelamento irregular de solo na região de Santa Maria/DF. Licenciamento. Alegada transferência da competência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, autarquia federal, para o Instituto de Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - IBRAM, autarquia distrital. Supostas infrações ambientais. Interesse federal caracterizado. Legitimidade do MPF.
Origem : Distrito Federal
Relator : Conselheiro Antonio Carlos Fonseca da Silva

13) Processo nº : 1.30.012.000479/2007-35
Interessado : Centro Tecnológico de Segurança - CETESEV
Assunto : Recurso em face da decisão da 3ª CCR proferida na 7ª Sessão Ordinária, em 7.10.2011. Inexistência de relação de consumo ou infração à ordem econômica, com a devolução dos autos à origem, sem apreciação do mérito. Suposta cobrança abusiva de taxa no serviço de acreditação pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização de Qualidade Industrial - Inmetro. Participação da autarquia em 10% da receita líquida total dos contratos gerados entre os organismos de certificação e as empresas contratantes do serviço. Suposta irregularidade na destinação das referidas taxas.
Origem : Rio de Janeiro
Relatora : Conselheira Julieta Elizabeth Fajardo Cavalcanti de Albuquerque

14) Processo nº : 1.26.000.000162/2009-22
Interessada : Drª Mona Lisa Duarte Abdo Aziz Ismail
Assunto : Recurso em face da decisão da 4ª CCR proferida na 359ª Reunião Ordinária, em 7.12.2011. Não homologação da promoção de arquivamento, com o retorno à origem para prosseguimento das diligências quanto à aferição dos responsáveis por danos ambientais, bem assim para sua efetiva responsabilização, mesmo que mediante termo de ajustamento de conduta. Dano ambiental em razão de incêndio nos canaviais da Usina Santa Tereza, em 2009, no Município de Tracunhaém/PE.
Origem : Pernambuco
Relator : Conselheiro Antônio Carlos Pessoa Lins

15) Processo nº : 1.27.000.000530/2010-39
Interessado : Dr. Antônio Cavalcante de Oliveira Júnior
Assunto : Recurso em face da decisão da 5ª CCR proferida na 633ª Reunião, em 5.3.2012. Por maioria, não homologação da promoção de arquivamento, com o retorno à origem para diligências. Enunciado/5ª CCR nº 14. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE. Município de Bonfim do Piauí-PI. Ex-Prefeito. Convênio nº 655805/2008. Suportas irregularidades na aplicação de recursos.
Origem : Piauí
Relatora : Conselheira Sandra Cureau

16) Processo nº : 1.29.000.001762/2010-30
Interessado : Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul
Assunto : Conflito de atribuições. 5º Ofício Cível - Núcleo do Patrimônio Público e Social (suscitante) e a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (suscitada), da PR/RS. Concurso público para cargos no Ministério Público da União. Supostas irregularidades.
Origem : Rio Grande do Sul
Relatora : Conselheira Denise Vinci Tulio

17) Processo nº : 1.22.012.000030/2011-25
Interessado : Dr. Paulo José Rocha Junior
Assunto : Recurso em face da decisão da 3ª CCR proferida na 7ª Sessão Ordinária, em 22.10.2011. Não homologação da promoção de arquivamento, com retorno à origem para diligência. Caixa Econômica Federal - CEF. Majoração do valor das apostas do jogo Lotomania. Suposta irregularidade.
Origem : Distrito Federal
Relator : Conselheiro Francisco Xavier Pinheiro Filho

18) Processo nº : 1.28.000.000342/2011-54
Interessado : Dr. Fábio Nesi Venzon
Assunto : Recurso em face de decisão da 4ª CCR proferida na 359ª Reunião Ordinária, em 7.12.1011. Não homologação da promoção de arquivamento, com o retorno à origem para informações sobre o fato de a recuperação da área ter ocorrido em cumprimento a PRAD aprovado por órgão ambiental ou em razão de recuperação espontânea. Meio Ambiente. Desmatamento. Reserva legal inserida em propriedade particular, no município de Canguaretama/RN.
Origem : Rio Grande do Norte
Relator : Conselheiro Antônio Augusto Brandão de Aras

19) Processo nº : 1.28.000.000534/2011-61
Interessado : Dr. José Soares
Assunto : Recurso em face da decisão da 1ª CCR proferida na 231ª Sessão Ordinária, em 29.2.2012. Não homologação da promoção de arquivamento, com observância do Princípio da Independência Funcional (art. 127, § 1º da CF). Educação. Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Supostas irregularidades no processo para revalidação de diplomas de graduação no Curso de Medicina provenientes de outros países, após Complementação de Matérias em Universidade Particular.
Origem : Rio Grande do Norte
Relatora : Conselheira Julieta Elizabeth Fajardo Cavalcanti de Albuquerque

20) Processo nº : 1.29.000.001953/2011-82
Interessada : Drª Suzete Bragagnolo
Assunto : Conflito de atribuições. Núcleo da Saúde, Previdência e Assistência Social-4º Ofício Cível (suscitante) e Núcleo do Patrimônio Público e Social-5º Ofício Cível (suscitado), da PR/RS. Agência do Instituto Nacional da Seguridade Social de Cachoeirinha/RS. Servidor. Descumprimento de decisões judiciais nos autos do Processo nº 2010.71.50.031893-0. Suposto ato de improbidade administrativa.
Origem : Rio Grande do Sul
Relator : Conselheiro Mario José Gisi

21) Processo nº : 1.30.017.000107/2012-26
Interessados : Drs. Renato de Freitas Souza Machado e Edson Abdon Peixoto Filho
Assunto : Declínio de atribuições. Ofício da Cidadania da PRM/São João do Meriti (suscitado) e Divisão da Tutela Coletiva - Patrimônio Público (suscitante), da PR/RJ. Departamento de Polícia Rodoviária Federal. Falta de efetivo de policiais nos postos no Estado do Rio de Janeiro. Não provimento de cargos e deferimento das remoções pleiteadas para outra unidades da federação. Prejuízos à população.
Origem : Rio de Janeiro
Relator : Conselheiro Mario José Gisi

22) Processo nº : 1.00.000.006281/2012-09
Interessado : Sr. Adriano Caetano da Rosa Filho
Assunto : Recurso em face da decisão nº 1704/2010/GPC - PFDC, proferida em 6.5.2010. Homologação da promoção de arquivamento do PA nº 1.29.005.000232/2009-91. Direito à igualdade. Discriminação. Exclusão do Curso de Formação de Sargentos. Estabilização de Militares sem concurso público.
Origem : Distrito Federal
Relatora : Conselheira Maria Eliane Menezes de Farias
Incluídos na pauta do dia 5.9.2012

23) Processo nº : 1.19.000.000268/2005-37
Interessados : Dr. Alexandre Silva Soares e 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.
Assunto : Recurso em face da decisão da 4ª CCR proferida 360ª Reunião Ordinária, em 9.2.2012. Não homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado do Maranhão (Promotoria de Justiça de Cândido Mendes), com o retorno dos autos à origem para providências. Ocupação urbana irregular na Vila Estandarte, Ilha Costeira integrante do patrimônio da União, Distrito de Cândido Mendes/MA. Prejuízos ao meio ambiente.
Origem : Maranhão
Relatora : Conselheira Denise Vinci Tulio

24) Processo nº : 1.30.017.000103/2009-42
Interessados : Drs. Ana Claudia de Sales Alencar, Renato de Freitas Souza Machado e 5ª Câmara de Coordenação e Revisão
Assunto : Conflito de atribuições. Ofício do Patrimônio Público e Social (suscitante) e Ofício do Consumidor e da Ordem Econômica (suscitado), da PRM/SJM/RJ. Ministério das Cidades. Caixa Econômica Federal - CEF. Verbas do Fundo de Desenvolvimento Social - FDS. Construção de Conjunto Residencial Condomínio Vila Bela, no Município de Mesquita/RJ. Suposto desvio de recursos pela ONG Ceforte. Empreendimento não concluído. Dano aos beneficiários.
Origem : Rio de Janeiro
Relator : Conselheiro Aurélio Virgílio Veiga Rios

25) Processo nº : 1.33.007.000091/2011-88
Interessados : Dr. Michel von Mühlen de Barros Gonçalves e 4ª Câmara de Coordenação e Revisão
Assunto : Recurso em face da decisão da 4ª CCR proferida na 361ª Reunião Ordinária, em 6.3.2012. Não homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, com o retorno à origem para diligências. Notícia de que algumas universidades do Estado de Santa Catarina, dentre elas a UNISUL, com sede em Tubarão/SC, estariam realizando experimentos com animais, notadamente cães da raça Beagle.
Origem : Santa Catarina
Relator : Conselheiro Antonio Carlos Fonseca da Silva

26) Processo nº : 1.29.000.001098/2012-91
Interessados : Drs. Carolina da Silveira Medeiros e Suzete Bragagnolo
Assunto : Conflito de atribuições. 5º Ofício Cível - Núcleo do Patrimônio Público e Social (suscitante) e 4º Ofício Cível - Núcleo da Saúde e Previdência Social (suscitado), da PR/RS. Sistema Único de Saúde - SUS. Hospital Regional de Guaíba/RS. Cobrança por médicos credenciados, para fornecimento de atestados/laudo médico a pacientes do SUS.
Origem : Rio Grande do Sul
Relator : Conselheiro Brasilino Pereira dos Santos
Incluídos na pauta do dia 3.10.2012

27) Processo nº : 1.28.000.001367/2011-75
Interessados : Drs. Gilberto Barroso de Carvalho Júnior, José Soares, e 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.
Assunto : Conflito de atribuições. 10º Ofício do Núcleo Cidadania e Ambiental - NCA (suscitante) e 9º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção e Outros Ilícitos - NCC (suscitado), da PR/RN. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte. Lotação e exercício indevido da função de Odontólogas, no Campus Central da IFRN, por servidores ocupantes de cargo de nível médio. Exercício ilegal de funções pública. Ausência de concurso público. Improbidade administrativa. Danos ao erário.
Origem : Rio Grande do Norte
Relatora : Conselheira Raquel Elias Ferreira Dodge

28) Processo nº : 1.28.000.001550/2011-71
Interessado : Dr. José Soares
Assunto : Recurso em face da decisão da 1ª CCR proferida na 231ª Sessão Ordinária, em 29.2.2012. Não homologação da promoção de arquivamento, com o retorno à origem para adoção das medidas cabíveis, observado o Princípio da Independência Funcional (art. 127, § 1º da CF), acaso invocado. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte - IFRN. Edital nº 34/2011. Recurso apenas contra o resultado da prova de títulos (2ª fase). Prazo de um dia para interpor o recurso.
Embargos de Declaração em face da decisão proferida em 1º.8.2012, que não especificou as providências cabíveis.
Origem : Rio Grande do Norte

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Relatora : Conselheira Raquel Elias Ferreira Dodge

29)Processo nº : 1.20.000.001640/2011-50

Interessados : Drs. Gustavo Nogami, Thiago Lemos de Andrade, e 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

Assunto : Conflito de atribuições. 1º Ofício Cível - matérias relacionadas à 1ª e 3ª CCRs e PFDC (suscitante) e 2º Ofício Cível - matérias relacionadas à 4ª e 5ª CCRs (suscitado), da PR/MT. Ministério da Saúde. Processo de seleção interna de servidor para relotação no Departamento Nacional de Auditoria do SUS/DENASUS. Regulamentação pela Portaria nº 1.906/2011, de 4.8.2011, e Edital DENASUS/SGEP/MS nº 01, de 1º.11.2011. Critérios para seleção. Supostas irregularidades.

Origem : Mato Grosso

Relator : Conselheiro Francisco Xavier Pinheiro Filho

30)Processo nº : 1.33.000.000459/2012-59

Interessados : Drs. Maurício Pessutto e Daniele Cardoso Escobar

Assunto : Conflito de atribuições. 6º Ofício Cível, integrante do Núcleo do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa (suscitante) e PRDC, da PR/SC. Ministério da Educação. Concurso do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM. Aplicação das provas em 2011. Falta de transparência nos critérios de correção e atribuição das notas, não sendo oportunizada a apresentação de recurso.

Origem : Santa Catarina

Relatora : Conselheira Sandra Cureau

31)Processo nº : 1.29.000.001560/2012-50

Interessados : Drs. Antônio Carlos Welter e Júlio Carlos Schwonke Júnior

Assunto : Conflito de atribuições. Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão-1º Ofício Cível (suscitante) e Núcleo do Patrimônio Público e Social (suscitado). Grupo Hospitalar Conceição - GHC, em Porto Alegre/RS. Processo de remanejamento institucional. Seleção de funcionários para preencherem cargos da Unidade de Pronto Atendimento Zona Norte - UPA. Suposto favorecimento a candidato em desacordo com as normas editalícias do certame. Suposta fraude. Violação ao princípio da impessoalidade. Improbidade administrativa.

Origem : Rio Grande do Sul

Relator : Conselheiro Antônio Carlos Pessoa Lins

32)Processo nº : 1.30.001.004007/2012-48

Interessados : Drs. Edson Abdon Peixoto Filho e Márcio Barra Lima.

Assunto : Conflito de atribuições. Ofício do Consumidor e Ordem Econômica (suscitante) e Ofício do Patrimônio Público e Social (suscitado), da PR/RJ. Suposto descumprimento por parte do Perito nomeado pelo Juízo, de decisão judicial. Suposto ato de improbidade administrativa.
(Cópia de peças do processo judicial nº 2005.51.01.003067-7, em trâmite na 26ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro)

Origem : Rio de Janeiro

Relatora : Conselheira Denise Vinci Tulio

33)Processo nº : 1.00.000.005251/2012-77

Interessados : Drs. Carlos Augusto de Amorim Dutra, André Stefani Bertuol, e 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Assunto : Conflito de atribuições. Ofício do Patrimônio Público (suscitante) Consumidor e Ordem Econômica (suscitado) da PR/SC. Caixa Econômica Federal. Casas lotéricas. Contratos de concessão para prestação de serviço ao público. Regularidade. Exploração de "jogo do bicho". Cópia de procedimentos instaurados pela 5ª Delegacia de Polícia de Florianópolis.

Origem : Santa Catarina

Relator : Conselheiro José Bonifácio Borges de Andrada

PROCESSOS INCLUÍDOS NA PAUTA DESTA REUNIÃO (5.12.2012)

34)Processo nº : 1.28.000.000532/2006-12

Interessados : Dr. José Soares e 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Assunto : Recurso em face da decisão da 4ª CCR proferida na 339ª Reunião Ordinária, em 27.4.2011. Não homologação da promoção de arquivamento, com o retorna à origem, para as providências cabíveis. Meio Ambiente. Ocupação irregular em mangue, sobre a ponte desativada no leito do Rio Pirangi, entre os Municípios de Parnamirim e Nísia Floresta/RN. Área de preservação permanente, não passível de ocupação. Possível dano ou ameaça de dano a bens, serviços ou interesse da União.

Origem : Rio Grande do Norte

Relator : Conselheiro Antônio Carlos Fonseca da Silva

35)Processo nº : 1.30.012.000434/2007-61

Interessados : Drs. Maria Cristina Manella Cordeiro, Carlos Alberto Bermond Natal e 5ª Câmara de Coordenação e revisão

Assunto : Conflito de atribuições. Ofício da Educação, Minorias e Cidadania (suscitante) e Ofício do Patrimônio Público e Social (suscitado), da PR/RJ. Museu do Índio no Município do Rio de Janeiro. Ocupação por etnias indígenas visando assegurar a preservação do prédio para transformá-lo em um Centro Intercultural de Ciência e Arte Indígena. Imóvel doado à Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, atualmente em processo de negociação com o Governo Estadual com vista à ampliação e construção de complexos esportivos que abrigarão eventos da Copa do Mundo de 2014 e dos Jogos Olímpicos de 2016.

Origem : Rio de Janeiro

Relator : Conselheiro Mario José Gisi

36)Processo nº : 1.15.000.001779/2010-82

Interessados : Dr. Francisco de Araújo Macedo Filho, Sr. Sérgio Palomares e 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Assunto : Recurso em face da decisão da 5ª CCR proferida na 637ª Reunião, em 9.4.2012. Homologação do arquivamento. Estado do Ceará. Processo licitatório. Concorrência Internacional limitada nº LIL-001/2009/CCC/SEFAZ/CE. Financiamento do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID. Aquisição de equipamentos de Raio-X, tipo Scanners Relocáveis e Móveis. Suposta irregularidade na eliminação do Consórcio EBCO por inobservância à Legislação Trabalhista (Lei Federal nº 7.394/85). Fatos analisados pelo TCE e Peritos da 5ª CCR. Ausência de irregularidades. Manutenção da Decisão pela 5ª CCR.

Origem : Ceará

Relator : Conselheiro Aurélio Virgílio Veiga Rios

37)Processo nº : 1.14.004.000268/2011-21

Interessados : Dr. Marcos André Carneiro Silva e 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Assunto : Recurso em face da decisão da 2ª CCR proferida na 560ª Sessão, em 14.6.2012. Não homologação da promoção de arquivamento, com a designação de outro membro para prosseguir na persecução penal. Município de São Félix/BA. Ausência de repasse ao INSS das contribuições previdenciárias regularmente descontadas de servidora pública daquele município, durante o período de 2/2002 a 6/2006. Possível crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CP).

Origem : Bahia

Relator : Conselheiro Antônio Augusto Brandão de Aras

38)Processo nº : 1.28.000.001365/2011-86

Interessados : Dr. Paulo Sérgio Duarte da Rocha Júnior e 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

Assunto : Recurso em face da decisão da 5ª CCR proferida na 643ª Sessão Ordinária, em 6.8.2012. Não homologação da promoção de arquivamento, com o retorno dos autos à origem para diligências complementares, mediante redistribuição aleatória, inclusive, se for o caso, com a propositura de AIA. Justiça do Trabalho. Tribunais Regionais Federais. Semana Nacional de Conciliações efetuadas sem as formalidades necessárias ou mesmo inexistência dessas.

Origem : Rio Grande do Norte

Relatora : Conselheira Raquel Elias Ferreira Dodge

39)Processo nº : 1.29.000.001761/2011-76

Interessados : Dr. Antônio Carlos Welter e Dr. Júlio Carlos Schwonke de Castro Júnior

Assunto : Conflito de atribuições. 1º Ofício Cível - PRDC (suscitante) e 7º Ofício Cível - Núcleo do Patrimônio Público e Social (suscitado), da PR/RS. Hospital de Clínicas de Porto Alegre. Concurso público. Processo seletivo regido pelo Edital nº 05/2011. Suposto favorecimento a candidatos. Violação ao princípio da impessoalidade. Improbidade administrativa.

Origem : Rio Grande do Sul

Relatora : Conselheira Gilda Carvalho

40)Processo nº : 1.29.000.000009/2012-99

Interessados : Drs Antônio Carlos Welter e Ana Paula Carvalho de Medeiros

Assunto : Conflito de Atribuições. 3º Ofício Cível - Núcleo da Saúde e Previdência Social - PRDC (suscitante) e Núcleo do Patrimônio Público e Social-5ª CCR (suscitado), da PR/RS. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul - IFRS. Observância de normas de segurança no campus Porto Alegre. Ausência de inventário dos bens constantes do prédio recebido pelo IFRS, falta de transparência no tocante aos valores orçados para a obra e a suposta transferência irregular do prédio antigo do IFRS à UFRS. Improbidade administrativa e ato lesivo ao patrimônio público.

Origem : Rio Grande do Sul

Relatora : Conselheira Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre

41)Processo nº : 1.30.007.000047/2012-61

Interessados : Dr. José Guilherme Ferraz da Costa e 2ª Câmara de Coordenação e Revisão

Assunto : Recurso em face da decisão da 2ª CCR proferida na 565ª Sessão, em 1º.10.2012. Não homologação da promoção de arquivamento, com a designação de outro membro para prosseguir na persecução penal. Comércio de moeda estrangeira sem autorização do Banco Central. Crime contra o Sistema Financeiro (Art. 16 da Lei nº 7.492/86). Utilização fraudulenta de programas de milhagem de empresas aéreas. Crime de estelionato (Art. 171 do CP).

Origem : Rio de Janeiro

Relatora : Conselheira Julieta Elizabeth Fajardo Cavalcanti de Albuquerque

42)Processo nº : 1.16.000.000418/2012-43

Interessados : Drs. Marcus Marcelus Gonzaga Goulart, Renato de Freitas Souza Machado e 3ª Câmara de Coordenação e Revisão

Assunto : Recurso em face da decisão da 3ª CCR proferida na 2ª Sessão Extraordinária, em 13.9.2012. Conhecimento do conflito de atribuições, para reconhecer a atribuição da PRM/São João de Meriti/RJ para atuar no feito. Ministério das Comunicações. Apuração da violação do direito à razoável duração dos processos, de forma geral e reiterada, na análise de pedidos para autorização de funcionamento de rádios.

Origem : Distrito Federal

Relator : Conselheiro Antônio Carlos Pessoa Lins

43)Processo nº : 1.29.000.001725/2012-93

Interessados : Drs. Antônio Carlos Welter e Ana Paula Carvalho de Medeiros

Assunto : Conflito de atribuições. 3º Ofício Cível - Núcleo da Saúde e Previdência Social - PRDC (suscitante) e Núcleo do Patrimônio Público e Social-5ª CCR (suscitado), da PR/RS. Departamento Nacional de Auditoria do SUS. Secretaria Municipal de Saúde de Porto Alegre. Conclusões do Relatório de Auditoria nº 8021. Supostos atos de improbidade praticados pelos dirigentes do Programa DST/AIDS.

Origem : Rio Grande do Sul

Relator : Conselheiro Oswaldo José Barbosa Silva

44)Processo nº : 1.34.001.004673/2012-37

Interessados : Drª Fernanda Teixeira Souza Domingos, Sr. José Cláudio Martirelli e 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Assunto : Recurso em face da decisão da 5ª CCR proferida na 645ª Sessão, em 28.9.2012. Homologação de Declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado de São Paulo - Procuradoria de Justiça. Má atuação de síndico dativo, advogado nomeado por Juízes. Suposto prejuízo à Fazenda Pública. Supostos atos de improbidade administrativa praticados por Juízes Estaduais, no exercício da jurisdição, em coluio com advogados.

Origem : São Paulo

Relatora : Conselheira Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira

Brasília, 29 de novembro de 2012.

EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Subprocurador-Geral da República

Coordenador da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão

Presidente do CIMPF

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 7, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV da lei 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b" da Lei Complementar nº 75 de 20/05/1993);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, Constituição Federal e art. 8º, II da LC 75/93);

Considerando a Decisão nº 118/2011 - RPN, exarada nos autos do ICP nº 1.13.001.000044/2010-04, que determinou que as folhas referentes aos itens 02 à 18 do Relatório de Fiscalização nº 01430, de lavra da CGU, fossem desentranhadas e, caso não houvesse duplicidades, autuadas cada um desses itens referentes às irregularidades como peças autônomas, nas quais deveriam ser autuadas uma cópia dessa Decisão;

Considerando que no presente PI foram autuadas as informações do Relatório de Fiscalização nº 01430 referentes ao item nº 2;

Resolve converter as Peças de Informação nº 1.13.001.000055/2012-48 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar eventual ausência de atuação do Conselho Social, irregularidade na execução e desvio de finalidade referentes aos recursos do FUNDEB no Município de Fonte Boa/AM.

Para isso, determina-se seja(m):

I - esta autuada (no início do procedimento) e publicada nos termos do art. 39 da Resolução nº 002/2009/PR/AM;

II - comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

III - oficiado o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, para que traga as seguintes informações do exercício financeiro de 2008, no Município de Fonte Boa/AM, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) os valores repassados ao Município de Fonte Boa - Am, no exercício financeiro de 2008, e se houve prestação de contas de tais valores;

(2) o montante exato dos valores complementados pela União no referido exercício financeiro;

(3) junte cópia de eventual Tomada Especial de Contas (preferência por mídia eletrônico);

(4) junte cópia de todo o procedimento referente à constatação de eventuais irregularidades detectadas no Município de Fonte Boa - Am, na execução dos repasses realizados para o exercício de 2008 (preferência por mídia eletrônica);

(5) informe se houve atuação correta, dentro das atribuições do art. 24 da Lei nº 11.494/07, do Conselho Social do FUNDEB naquele Município;

IV - Seja oficiado o TCU para que remeta os autos (de preferência em mídia eletrônica) de qualquer procedimento administrativo que tenha como objeto a prestação ou tomada de contas especial que tenha fiscalizado os valores repassados ao Município de Fonte Boa - Am pelo FUNDEB, bem como o montante dos valores complementados pela União, no exercício financeiro de 2008;

V - Seja oficiada a Prefeitura Municipal de Fonte Boa/AM para que remeta a esta PRM toda a documentação referente:

a) à regular aplicação dos recursos recebidos do FUNDEB, como processos licitatórios, notas fiscais, recibos, contratos e extratos bancários da conta específicos, em relação aos exercícios financeiros de 2008 e 2009;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA - SOMENTE PARA ASSINANTES

b) participação do Conselho Social do FUNDEB na elaboração da proposta orçamentária anual do Município e supervisão do Conselho Escolar anual (art. 24, §9º da lei nº 11.494/2007).

VI - Seja oficiado o TRE-AM para que remeta a lista de Prefeitos que ocuparam o cargo de Prefeito do Município de Fonte Boa/AM, da data de 01/01/2008 até os dias atuais.

VII - Seja oficiado a CGU para que remeta qualquer procedimento administrativo que tenha como objeto apurar possíveis irregularidades na utilização das verbas repassadas pelo FUNDEB no exercício de 2008, com especial ênfase aos valores complementados pela União, para o Município de Fonte Boa.

Remetam-se cópia do item nº 2 do Relatório nº 01430 de lavra da CGU em todos os ofícios a serem remetidos.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

PATRICK MENEZES COLARES

PORTARIA Nº 20, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV da lei 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b" da Lei Complementar nº 75 de 20/05/1993);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, Constituição Federal e art. 8º, II da LC 75/93);

Resolve converter as Peças de Informação nº 1.13.002.000027/2012-11 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para "Apurar eventuais irregularidades em licitações realizadas pela Prefeitura Municipal de Alvarães, no anos de 2009 à 2011, no âmbito da construção de escolas públicas municipais com verbas do FNDE".

Para isso, determina-se seja(m):

I - esta autuada (no início do procedimento) e publicada nos termos do art. 39 da Resolução nº 002/2009/PR/AM;

II - comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

III - oficiada a Prefeitura Municipal de Alvarães/AM, para que forneça:

a) os documentos referentes ao processo de licitação ou sua dispensa/inexigibilidade que culminou com a contratação do sr. Hamilton Ferreira da Silva para que prestasse serviços de engenharia e arquitetura, bem como os aditivos desse contrato;

b) lista de todas as escolas municipais construídas ou reformadas entre os anos de 2009 à 2011, bem como relato do estágio de conclusão das obras;

c) toda documentação alusiva à licitação, ou sua dispensa/inexigibilidade, para construção e reforma de escolas com recursos do FNDE, inclusive as notas fiscais pertinentes;

d) extrato bancário da conta única vinculada em que foram movimentados os recursos do FNDE nos anos de 2009 a 2012.

IV - Oficie-se ao FNDE para que informe os valores repassados nos anos de 2009/2011 ao Município de Alvarães/Am, bem como se houve algum convênio firmado entre o Fundo e esse Município, para construção de escolas públicas infantis;

Cumprida e atendida as diligência, voltem-me os autos conclusos.

PATRICK MENEZES COLARES

PORTARIA Nº 22, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV da lei 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais a proteção do patrimônio público e, especialmente, das comunidades indígenas , conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 5º, III, "e", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, Constituição Federal e art. 8º, II da LC 75/93);

Resolve converter as Peças de Informação nº 1.13.001.000030/2012-44 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para "Apurar condições de higiene, fornecimento de água potável e medicamentos na CASAI de Eirunepé/AM, que atende os povos Kanamari e Kulina".

Para isso, determina-se seja(m):

I - esta autuada (no início do procedimento) e publicada nos termos do art. 39 da Resolução nº 002/2009/PR/AM;

II - comunicada a instauração à douta 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

III - renovada a expedição do ofício à CASAI de Eurinepé/AM para que informe sobre a atual situação da "residência indígena" pela qual ficou responsável pelo abastecimento de água.

Cumprida e atendida a diligência, voltem-me os autos conclusos.

PATRICK MENEZES COLARES

PORTARIA Nº 136, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Considerando que os presentes autos aguardam a resposta do Ofício nº 1044/2012/4ºOFCIVEL/PR/AM expedido ao Ministério da Integração Nacional solicitando informações quanto a continuidade ou não do projeto de benefícios fiscais concedidos à pessoa jurídica CCE AGROPECUÁRIA DA AMAZÔNIA S/A.

Resolve converter o Procedimento Administrativo n. 1.13.000.001324/2007-36 em Inquérito Civil Público, para apurar a regular a aplicação dos recursos do Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM aprovados em favor da pessoa jurídica CCE AGROPECUÁRIA DA AMAZÔNIA S/A.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - À COORJUR para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II - Seja prorrogado pelo período de 1 (um) ano o prazo para conclusão deste, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF n. 106, de 06/04/2010;

III - Oficie-se ao Ministério da Integração Nacional para reiterar o teor do Ofício nº 1044/2012/4ºOFCIVEL/PR/AM (fls. 332).

RICARDO PERIN NARDI

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 135, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF...

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.19.001.000098/2012-18 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento instaurado em virtude de representação que noticiou que as professoras DSc. Angela da Silva Borges e MSc. Tataina de Oliveira Lemos, vinculadas sob o regime de dedicação exclusiva ao curso de Engenharia de Alimentos da Universidade Federal do Maranhão estariam exercendo outras atividades relacionadas ao magistério em instituições de ensino superior privadas, no município de Imperatriz/MA.

Designa, para atuar como secretário do inquérito civil público, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Luís Eduardo Pinho de Castro, matrícula 171875.

Estabelece, a título de diligências iniciais: Conclusão dos autos ao gabinete para análise.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

NATÁLIA LOURENÇO SOARES
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 353, DE 2 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter a Peça de Informação nº 1.20.000.001008/2012-97 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar ilegalidades constantes no relatório de fiscalização nº 035026 da Controladoria-Geral da União, concernente à ações de controle promovidas no município mato-grossense de Santa Rita do Trivelato em decorrência da 35ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RODRIGO GOLIVIO PEREIRA

PORTARIA Nº 354, DE 18 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Resolve converter a Peça de Informação nº 1.20.000.001173/2012-49 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades apuradas pelo Tribunal de Contas da União (TCE nº 024.351/2010-5) a respeito da omissão da prestação de contas de recursos públicos provenientes do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) na realização do "I Simpósio de Recursos Hídricos do Norte e Centro Oeste" pelo Sr. Luiz Airton Gomes.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RODRIGO GOLIVIO PEREIRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 34, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e, ainda que não de forma exclusiva, da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõem os artigos 2º, §7º, e artigo 5º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF;

Considerando a existência de indicativos de possíveis irregularidades em processos seletivos para mestrado e doutorado realizados pela Universidade Federal de São João del Rei;

Determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 1.22.014.000092/2012-06, fruto de conversão do procedimento administrativo de mesmo número, ordenando, para tanto:

a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;

b) remessa de cópia desta Portaria, para publicação em veículo oficial, à 1ª CCR/MPF;

c) após, aguarde-se a realização da reunião designada.

Fica designada para funcionar como Secretária neste feito Fernanda Campos Sarchis, Técnica Administrativa, sem prejuízo da atuação de outro servidor em substituição.

ANTÔNIO ARTHUR BARROS MENDES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 23, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012

Procedimento Administrativo nº 1.35.000.000748/2012-83.

O 1º Ofício do Patrimônio Público do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP e na Resolução 87, alterada pela Resolução106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a impossibilidade de conclusão do presente procedimento no prazo estabelecido no art. 4º § 1º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 6º da Resolução 23 do CNMP;

Converte, com data retroativa a 14/11/2012, o Procedimento Administrativo autuado sob o nº 1.35.000.000748/2012-83 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): apurar possíveis irregularidades no fornecimento de merenda escolar nas escolas municipais, por parte da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): a apurar

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Deputado Estadual Augusto Bezerra

Designa, para atuarem como secretários do inquérito civil público, os seguintes servidores, não sendo necessário a colheita de termo de compromisso: Igor Vinicius da Silva Brito e Edson Guedes Gomes.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

EUNICE DANTAS CARVALHO
Procuradora da República

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 146, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012

Altera a Resolução nº. 70, de 12 de maio de 2006, que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 166, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e tendo em vista o Processo nº 08190.028798/11-75 e de acordo com a deliberação na 168ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 27 de novembro de 2012, resolve:

Art. 1º Alterar a redação do art. 12 da Resolução nº 70, de 12 de maio de 2006, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 12. Os votos serão proferidos em ordem decrescente de antiguidade, a partir do Relator.

Parágrafo único. A ordem de votação poderá ser alterada ou invertida, a requerimento de qualquer dos Conselheiros, decidindo soberanamente o Presidente."

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

EUNICE PEPEIRA AMORIM CARVALHIDO
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Conselho Superior

CARLOS EDUARDO MAGALHÃES DE ALMEIDA
Procurador de Justiça
Conselheiro-Relator

ANA LUISA RIVERA
Procuradora de Justiça
Conselheira-Secretária

Tribunal de Contas da União

PORTARIA Nº 310, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

Promove ajustes na limitação de empenho e movimentação financeira, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, combinado com o art. 67 da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, NA PRESIDÊNCIA, no uso das atribuições que lhe confere o disposto nos artigos 31, inciso I, e 28, incisos XXXIV e XXXIX do Regimento Interno, e tendo em vista o disposto no art. 9º da LC nº 101, de 2000 (LRF), combinado com o art. 67 da Lei nº 12.465, de 2011 (LDO), considerando as informações constantes do processo nº TC-002.139/2012-0, resolve:

Art. 1º Fica ampliado, para empenho e movimentação financeira, o valor constante do Anexo I desta Portaria, referente às ações consignadas ao Tribunal de Contas da União na Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012 (LOA de 2012), tendo-se por base o Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias do 5º bimestre de 2012 divulgado no portal da Secretaria de Orçamento Federal.

Art. 2º Fica liberado para empenho e movimentação financeira o valor constante do Anexo II desta Portaria, havendo, em contrapartida, a limitação de montante equivalente, nos termos apresentados no Anexo III deste ato, referente às ações consignadas ao Tribunal de Contas da União, na Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012 (LOA de 2012).

Art. 3º Após as alterações a que se referem os artigos anteriores, as limitações de empenho e de movimentação financeira das ações consignadas ao Tribunal de Contas da União, na Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012 (LOA de 2012), correspondem aos valores estabelecidos no Anexo IV desta Portaria.

Art. 4º Em decorrência do disposto nos artigos 1º e 2º retro, o Anexo I do Cronograma Anual de Desembolso Mensal e suas alterações posteriores, referente a Outras Despesas Correntes e Investimentos, aprovado pela Portaria-TCU nº 35, de 6 de fevereiro de 2012, passa a vigorar com os valores estabelecidos no Anexo V desta Portaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AUGUSTO NARDES

ANEXO I

03000 - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
AMPLIAÇÃO DE LIMITE DE EMPENHO E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA
Em Reais

Ação	Natureza de Despesa	Fonte	Valor
01.122.0550.13MD.0101 - Reforma do Edifício-Sede do Tribunal de Contas da União	4.4.90.00	0100	3.701.181,00
Total			3.701.181,00

ANEXO II

03000 - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
LIBERAÇÃO DE EMPENHO E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA
Em Reais

Ação	Natureza de Despesa	Fonte	Valor
01.032.0550.4018.0001 - Fiscalização da Aplicação dos Recursos Públicos Federais	4.4.90.00	0100	3.000.000,00
01.122.0550.12QD.0101 - Construção do Anexo IV: Escola Superior de Controle	4.4.90.00	0100	150.000,00
Total			3.150.000,00

ANEXO III

03000 - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
LIMITAÇÃO DE EMPENHO E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA
Em Reais

Ação	Natureza de Despesa	Fonte	Valor
01.032.0550.4018.0001 - Fiscalização da Aplicação dos Recursos Públicos Federais	3.3.90.00	0100	2.780.000,00
01.131.0550.2549.0001 - Comunicação e Divulgação Institucional	3.3.90.00	0100	370.000,00
Total			3.150.000,00

COPIA DIGITALIZADA
VEDADA POR TERCEIROS

ANEXO IV

03000 - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
QUADRO DEMONSTRATIVO DA DOTAÇÃO APROVADA NA LOA 2012 E VALORES DA LIMITAÇÃO DE EMPENHO E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - 5º BIMESTRE
Em Reais

Ação	Natureza de Despesa	Dotação Aprovada	Limitação de Empenho e Movimentação Financeira
01.032.0550.4018.0001 - Fiscalização da Aplicação dos Recursos Públicos Federais	3.3.90.00	95.164.744	2.780.000
01.032.0550.4018.0001 - Fiscalização da Aplicação dos Recursos Públicos Federais	4.4.90.00	32.063.269	3.673.459
01.131.0550.2549.0001 - Comunicação e Divulgação Institucional	3.3.90.00	2.580.000	2.070.000
01.122.0550.13MD.0101 - Reforma do Edifício-Sede do Tribunal de Contas da União	4.4.90.00	7.680.364	624.419
01.122.0550.12QD.0101 - Construção do Anexo IV: Escola Superior de Controle	4.4.90.00	300.000	150.000
01.122.0550.12QG.0101 - Construção da Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe - SECEX/SE	4.4.90.00	1.940.000	1.940.000
TOTAL		139.728.377	11.237.878

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	Dotação Total Aprovada	Limitação de Empenho e Movimentação Financeira
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	1.376.371.562	11.237.878

ANEXO V

03000 - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

ALTERAÇÃO DO CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL DE 2012

OUTRAS DESPESAS CORRENTES E INVESTIMENTOS

Em Reais

Mês	Fonte 0100 - Outras Despesas Correntes (ODC)	Fonte 0100 - Investimentos	Fonte 0100 - ODC-Benefícios
Janeiro	9.087.173,33	4.079.493,33	4.221.564,91
Fevereiro	9.087.173,33	4.079.493,33	4.221.564,91
Março	9.087.173,33	4.079.493,33	4.221.564,91
Abril	8.953.424,77	2.489.030,89	4.221.564,91
Maio	8.953.424,77	2.489.030,89	4.221.564,91
Junho	8.953.424,77	2.571.722,32	4.221.564,91
Julho	8.953.424,77	2.571.722,32	4.221.564,91
Agosto	8.953.424,77	2.571.722,32	4.221.564,91
Setembro	8.829.359,04	2.695.788,07	4.221.564,91
Outubro	9.496.025,71	1.253.921,40	4.996.764,93
Novembro	9.496.025,71	1.253.921,40	4.996.764,93
Dezembro	6.346.025,70	8.105.102,40	4.996.764,95
Total	106.196.080,00	38.240.442,00	52.984.379,00

PLENÁRIO

EXTRATO DA PAUTA Nº 46 (EXTRAORDINÁRIA RESERVADA)
Sessão em 5 de dezembro de 2012, às 14h30min

Resumo dos processos incluídos em Pauta, para apreciação e julgamento pelo Plenário, na Sessão Extraordinária Reservada, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, com alterações promovidas pela Resolução nº 195/2006.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-034.415/2011-4
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

TC-031.091/2012-1
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-037.800/2012-4
Natureza: Denúncia.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA

TC-012.072/2010-9
Natureza: Denúncia.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.432/2012-0
Natureza: Denúncia.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.440/2012-2
Natureza: Denúncia.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-044.393/2012-1
Natureza: Denúncia.
Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

TC-015.247/2012-0
Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria (Fiscalização nº 15/2012)
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro AUGUSTO NARDES

TC-043.738/2012-5
Natureza: Administrativo. Unidade
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-042.159/2012-1
Natureza: Administrativo
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-017.260/2012-4
Natureza: Relatório de Auditoria
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.965/2010-6
Natureza: Denúncia
Denunciante: Identidade preservada
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-037.468/2011-1
Apenso: TC-006.163/2012-2
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-006.339/2012-3
Natureza: Monitoramento
Advogados constituídos nos autos: não há

TC-018.153/2010-0
Natureza: Denúncia
Entidades/Órgão: Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.,
Advogados constituídos nos autos: Eduardo Lycurgo Leite, OAB/DF nº 12.307 e outro.

- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA

TC-044.787/2012-0
Natureza: Administrativo.
Advogado constituído nos autos: não há.

Secretaria das Sessões, 30 de novembro de 2012.
LUIZ HENRIQUE POCHYLY DA COSTA
Secretário das Sessões

EXTRATO DA PAUTA Nº 48 (ORDINÁRIA)
Sessão em 5 de dezembro de 2012, às 14h30min

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pelo Plenário, na Sessão Ordinária, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, com alterações promovidas pela Resolução nº 195/2006.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

TC-008.264/2011-2
Apenso: TC-019.208/2010-3
Natureza: Monitorameto
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.571/2012-7
Natureza: Relatório de Auditoria
Responsáveis: Antonio Gustavo Matos do Vale (156.370.266-53); Maurício Souza Dias (264.648.881-53)
Interessado: Congresso Nacional
Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária; Entidades/órgãos do Governo do Estado de Mato Grosso
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-044.345/2012-7
Natureza: Representação
Interessado: CNC Solutions Tecnologia da Informação Ltda. (01.307.379/0001-40)
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF
Advogados constituídos nos autos: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, OAB/DF 6546 e outros

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-000.582/2011-5
Natureza: Representação
Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Mato Grosso
Interessado: Mário Sérgio Cassoli Dias
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.530/2007-4
Natureza: Recurso de Revisão (em Tomada de Contas Especial)
Entidade: Prefeitura de Jataí/GO
Recorrentes: Valter Pedro Cardoso, Marceneide da Costa Oliveira e Mafalda Batista da Costa
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.518/2003-1
Natureza: Recurso de Revisão (em Tomada de Contas Especial)
Entidade: Sociedade Brasileira de Mandioca - SBM
Recorrente: José Reynaldo Bastos da Silva
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro AUGUSTO NARDES

TC-008.298/2009-7
Natureza: Representação.
Responsáveis: Dinacir do Rocio Santana (720.976.989-72); El Arquitetura Ltda. (04.911.728/0001-26); Emiliana Figueira Lima (929.938.699-49); Helder Teófilo dos Santos (038.392.815-04); Luiz Targino Pessoa Junior (317.215.919-15); Poliana Tonetti de Araujo (721.200.459-68); Sergio Luiz Chaves (512.238.569-68).
Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (00.414.607/0013-51).
Órgão/Entidade: Município de Morretes - PR.
Advogado constituído nos autos: Sérgio Luiz Chaves (OAB/PR 19.328).

TC-014.091/2006-6
Apensos: 017.429/2007-3 (REPRESENTAÇÃO); 019.255/2006-3 (SOLICITAÇÃO); 006.473/2006-5 (DENÚNCIA).
Natureza: Acompanhamento.
Responsável: Luiz Antonio Pagot (435.102.567-00).
Recorrente: Luiz Antonio Pagot (435.102.567-00).
Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - MT.
Advogado constituído nos autos: Cintia Batista Angelini Carvalho OAB/DF 33.265.

TC-015.303/2005-6
Natureza: Prestação de Contas.
Responsáveis: Ailton de Lima Ribeiro (487.119.008-06); Ary Leite de Jesus (342.777.571-20); Avelino Sardagna (083.116.419-00); Beatriz Mac Dowell Soares (307.615.067-72); Carlos Roberto Martins (316.475.701-82); Claudio Maierovitch Pessanha Henriques (059.514.278-86); Daniel Lins Menucci (126.002.964-68); Dario Gama Duarte (038.773.298-53); Eduardo Nakamura (650.846.678-04); Franklin Rubinstein (083.596.877-49); Helio Pereira Dias (009.848.337-49); Iolanda Alvares Gomes (144.467.901-53); Katia Machado (279.627.761-53); Livia Costa da Silveira (746.547.806-53); Lucia de Fatima Teixeira Masson (285.003.421-53); Luis Carlos Wanderley Lima (545.176.487-53); Marco Antonio Alves Correa (206.128.346-20); Maria Helena Figueiredo da Cunha (036.768.702-04); Maria Normailda de Moraes (097.682.461-20); Nelson da Silva

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Albino Junior (714.483.578-53); Oscar Sampaio Sarraff Junior (553.089.027-04); Raimundo Tarcisio Macedo (066.903.861-04); Ricardo Oliva (669.453.568-68); Silas Paulo Resende Gouveia (311.988.216-04); Victor Hugo Costa Travassos da Rosa (008.165.822-20); Walmir Gomes de Sousa (334.034.061-72).
Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária - MS. Advogados constituídos nos autos: Melillo Dinis do Nascimento (OAB/DF nº 13.096) e Gladys Terezinha Reis do Nascimento (OAB/DF nº 13.022).

TC-032.382/2010-3
Natureza: Monitoramento.
Responsáveis: Edilson Afonso Mendes Pereira (151.407.762-00); Elpídio Dias de Carvalho (092.607.572-15).
Recorrente: Elpídio Dias de Carvalho (092.607.572-15).
Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá (00.414.607/0025-95).
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-009.355/2011-1
Apensos: TC 027.841/2010-3 (REPRESENTAÇÃO)
Natureza: Acompanhamento
Unidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES
Advogados constituídos nos autos: André Carvalho Teixeira (OAB/DF 18.135) e outros

TC-011.156/2010-4
Apensos:TC 006.050/2011-5 (Relatório De Inspeção); TC 007.113/2011-0 (Solicitação)
Natureza: Relatório de Auditoria
Interessado: Congresso Nacional
Unidade: Ministério da Integração Nacional (vinculador); Secretaria de Estado da Infra-estrutura de Alagoas - Seinfra/AL
Advogados constituídos nos autos: Joao Geraldo Piquet Carneiro (OAB/DF 800-A); Arthur Lima Guedes (OAB/DF 18.073) e outros

TC-011.743/2010-7
Natureza: Recurso de Revisão - TCE
Recorrentes: Graciliana Selestino Gomes da Silva (870.922.634-68); Maria de Lourdes Gomes da Silva (662.255.664-49)
Unidade: Comitê Inter- Tribal de Mulheres Indígenas - Coimi
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-014.962/2005-5
Apensos: TC 003.420/2012-4 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC 003.422/2012-7 (COBRANÇA EXECUTIVA)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: A. A. da Silva Silveira & Cia. Ltda. (85.066.082/0001-20), Florival Peres de Marcos (099.849.419-49)
Recorrente: Florival Peres de Marcos (099.849.419-49)
Entidade: Município de Quinta do Sol - PR
Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur) e Secretaria de Controle Externo - PR (Secex-PR)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.203/2012-7
Natureza: Consulta Consulente: Carlos Alexandre Netto, Reitor da UFRGS
Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS/MEC)
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (Secex-RS).
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-007.969/2003-0
Apenso: TC 012.147/2006-4 (Representação)
Natureza: Recurso de Revisão
Recorrente: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União
Unidade: Defensoria Pública da União (DPU)
Advogados constituídos nos autos: Pedro Ulisses Coelho Teixeira (OAB/DF 21.264), Airton Rocha Nobrega (OAB/DF 5.369), Cristiano Reis Giuliani (OAB/MG 74.021 e OAB/DF 23.257), Lílian Beatriz Fidelis Maya (OAB/DF nº 21.831), Domerina Machado de Oliveira (OAB/DF 6.384)

TC-011.068/2002-1
Apenso: TC 019.416/2004-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
Natureza: Tomada de Contas Simplificada
Exercício: 2001
Responsável: Fernando Cesar Costa Gonçalves Loiola (497.041.927-20)
Unidade: 7º Batalhão de Engenharia de Construção
Advogado constituído nos autos: Moacyr Amâncio de Souza (OAB/DF nº 17.969)

TC-033.488/2008-1
Apensos: TC 028.244/2009-3 (Cobrança Executiva); TC 028.223/2009-3 (Cobrança Executiva); TC 028.275/2010-1 (Solicitação)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Narriman Felicidade Correa Faria Zito dos Santos (462.806.857-72)
Unidade: Prefeitura Municipal de Mage/RJ
Advogado constituído nos autos: Gustavo do Vale Rocha (OAB/DF 20.562)

TC-034.300/2011-2
Natureza: Relatório de Levantamento
Interessado: Tribunal de Contas da União
Unidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-034.677/2012-7
Natureza: Representação
Interessado: Tribunal de Contas da União
Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT)
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-018.659/2003-5
Apenso: TC-015.665/2002-0 (REPRESENTAÇÃO)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: A C G Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 05.377.775/0001-02), Antonio Airto de Carvalho (CPF 091.271.002-00), Carlos Augusto Beyruth Borges (CPF 047.439.382-87), Ely de Souza Santos (CPF 035.884.912-87), F F Maciel - Grafica Imperial Comercio e Representações (CNPJ 63.593.644/0001-50), F. C. Carvalho Filho - Comercial São Lucas (CNPJ 00.569.473/0001-04), Francisco Cândido de Carvalho Filho (CPF 096.159.032-72), Francisco Fernandes Maciel (CPF 195.993.822-34), G. S. Silveira - ME (CNPJ 84.313.923/0001-93), Greice Helionay Freitas dos Passos (CPF 183.213.052-53), Guiomar Conegundes Mesquita (CPF 045.017.132-91), J A F de Souza - ME (CNPJ 84.308.444/0001-89), José Antonio Ferreira de Souza (CPF 216.615.962-15), José Ribamar Pinheiro de Almeida (CPF 028.424.402-34), M. M. Maciel - Comergraf (CNPJ 00.531.602/0001-75), Mariléia Morais Maciel (CPF 095.943.882-34), Mauri Sérgio Moura de Oliveira (CPF 028.193.332-49), Paulo Charles Costa Barbosa (CPF 308.655.222-00), Paulo Henrique Filgueira Monteiro (CPF 809.970.238-72), Recol Distribuição e Comércio Ltda. (CNPJ 04.598.413/0001-70), Roberto Alves Moura (CPF 025.938.232-91), Rosalvo Rodrigues da Silva (CPF 604.085.532-00), Rosalvo Rodrigues da Silva - Impersoma Distribuidora (CNPJ 01.872.016/0001-57), W G Fernandes (CNPJ 14.412.688/0001-21), William Manoel Gomes Fernandes (CPF 196.679.572-68)
Unidade: Município de Rio Branco/AC
Advogado constituído nos autos: não há

TC-021.950/2010-5
Apenso: TC-018.626/2012-2 (SOLICITAÇÃO).
Natureza: Monitoramento
Interessado: Ministério da Integração Nacional
Unidade: Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES
Advogado constituído nos autos: não há

TC-025.994/2010-7
Natureza: Pedido de Reexame
Recorrente: Henrique Celso Gonçalves Marini e Souza (CPF 284.933.381-68)
Unidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Aeroporto Marechal Rondon
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

TC-017.860/2011-3
Natureza: Monitoramento
Responsável: José Carlos Wanderley Dias de Freitas, Presidente (CPF 388.266.584-04).
Unidade Jurisdicionada: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-005.313/2011-2
Natureza: Relatório de Auditoria.
Órgão: Ministério do Trablaho e Emprego - MTE.
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU.
Advogado constituído nos autos: Lívia Baylão de Morais, OAB/DF n. 37.104.

TC-010.952/2005-0
Natureza: Representação.
Entidades: Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Paraná - Creci/PR e outros.
Interessado: Gilberto Gaeski.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.307/2001-2
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Coroatá/MA.
Responsáveis: Empresa Cipo Ind. Com. Ltda; e outros.
Advogados constituídos nos autos: Abdon Clementino de Marinho, OAB/MA n. 4.980; e outros.

TC-033.777/2012-8
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Governo do Estado de Tocantins/TO.
Responsável: Governo do Estado de Tocantins/TO.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA

TC-003.296/2006-5
Natureza: Representação.
Responsável: Antonio Sergio Torquato (684.416.658-34).
Entidade: Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - MTE.
Advogados constituídos nos autos: Gladimir Chiele (OAB/RS 41.290); Roberto Chiele (OAB/RS 37.591) e Augusto Otávio Stern (OAB/RS 10.510).

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

TC-037.214/2012-8
REABERTURA DE DISCUSSÃO (Pedido de Vista - Art. 112 do R.I)
Natureza: Consulta.
REVISOR: Ministro AROLDO CEDRAZ (Ata 44/2012)
Unidade Jurisdicionada: Ministério da Fazenda Consulente: Nelson Henrique Barbosa Filho, Ministro de Estado da Fazenda, Interino.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro AUGUSTO NARDES

TC-002.811/2006-6
REABERTURA DE DISCUSSÃO (Pedido de Vista - Art. 112 do R.I)
Natureza: Acompanhamento (Desestatização).
REVISOR: Ministro AROLDO CEDRAZ (Ata 49/2012)
Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.
Responsável: Ivo Borges de Lima, Diretor-Geral em exercício. Advogados constituídos nos autos: não há.

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-012.905/2005-0
REABERTURA DE DISCUSSÃO (Pedido de Vista - Art. 112 do R.I)
Apenso: TC 008.793/2010-7
Natureza: Tomada de Contas Especial. VISTA ao Procurador-Geral LUCAS ROCHA FURTADO em 18/07/2012 - (Ata 27/2012)
Entidade: Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Esporte.
Responsáveis: Adeildo Máximo Bezerra (162.037.554-00); Amir Galdino de Oliveira (009.749.601-44); Estanislau da Costa Sa Junior (375.425.084-15); Infinity Consultorias Empresariais e Serviços Ltda. (00.808.841/0001-20); Isabel Cristina Tanese (006.235.338-12); Jose Julio de Siqueira Sartori (763.914.698-49); José Lincoln Daemon (315.031.017-20); Júlio César de Oliveira de Albuquerque Pereira (311.739.691-87); Laerte de Lima Rimoli (130.627.351-04); Noel Dorival Giacomitti (150.481.369-34); Smp&b Comunicação Ltda. (01.332.078/0001-95); Walter Batista Alvarenga (033.379.011-15).
Interessados: Congresso Nacional.
Advogado constituído nos autos: Paulo Freire Silva (OAB/DF 15.701).

- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA

TC-020.528/2009-0
REABERTURA DE DISCUSSÃO (Pedido de Vista - Art. 112 do R.I)
Natureza: Representação
REVISOR: Ministro AUGUSTO NARDES (ATA 47/2010)
Interessado: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA).
Entidade: Município de Jeremoabo - BA
Advogados constituídos nos autos: Manuel Antônio de Moura (OAB/BA 8.185) e José Souza Pires (OAB/BA 9.755).

- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

TC-017.518/2012-1
Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria (Fiscobras 2012)
Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero.
Interessado: Congresso Nacional
Advogado constituído nos autos: não há

TC-031.575/2010-2
Natureza: Representação
Entidade: Prefeitura Municipal de Ariquemes/RO.
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.898/2012-0
Natureza: Relatório de Auditoria
Entidade: Companhia Docas do Rio Grande do Norte
Interessado: Congresso Nacional
Advogado constituído nos autos: não há

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

TC-037.668/2011-0
Apenso: TC-000.374/2012-1
Natureza: Representação.
Entidade: Conselho Nacional de Justiça- CNJ.
Representante: Connectcom Teleinformática Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ: 00.308.141/0001-76).
Advogada constituída nos autos: Paula Giannoni Lucchesi (OAB/SP 163.318).

TC-039.113/2012-4
Natureza: Relatório de Auditoria
Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero.
Interessado: Congresso Nacional
Advogado constituído nos autos: não há

TC-040.438/2012-0
Natureza: Desestatização
Órgão: Secretaria da Receita Federal do Brasil
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-043.361/2012-9
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional
Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-008.654/2010-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Município de Maués - AM
Responsáveis: Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva (174.201.562-04); Sidney Ricardo de Oliveira Leite (240.678.572-68)
Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (vinculador)
Advogados constituídos nos autos: Francisco Eduardo Carrilho Chaves (OAB/DF 22.322), Vera Carla Nelson Cruz Silveira (OAB/DF 19.640) e outros.

TC-011.537/2012-4
Natureza: Relatório de Auditoria.
Entidades: Fundação Nacional de Saúde - MS; Prefeitura Municipal de Pilar - AL.
Interessado: Congresso Nacional.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.861/2008-5
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
Entidade: Governo do Estado de Roraima
Responsáveis: Francisco Flamarion Portela (081.646.303-49); Francisco Sá Cavalcante (018.705.563-72); Governo do Estado de Roraima (84.012.012/0001-26); Jander Gener Cesar Guerreiro (287.415.442-34); Jorci Mendes de Almeida (126.011.101-63)
Interessados: Francisco Flamarion Portela
Advogado constituído nos autos: Henrique Keisuke Sadamatsu (OAB/RR 208-A)

- Relator, Ministro AUGUSTO NARDES

TC-003.092/2009-0
Natureza: Recurso de Reconsideração.
Entidade: Município de Canoas/RS.
Recorrentes: Marcos Antonio Giacomazzi Zandonai (211.774.650-00); Marcos Antonio Ronchetti (338.992.580-53); e SP Alimentação e Serviços Ltda. (02.293.852/0001-40).
Advogados constituídos nos autos: Raccius Potter, OAB/RS nº 73.485; Marcelo Marcante Flores, OAB/RS nº 72.813; e Giuseppe Farias Martini, OAB/RS nº 78.539.

TC-007.049/2004-6
Natureza: Pedido de Reexame.
Entidade: Banco do Brasil S.A.
Recorrente: Banco do Brasil S.A.
Interessado: Ministério Público junto ao TCU.
Advogados constituídos nos autos: Erika C. Frageti Santoro (OAB/SP 128.776); Nivaldo Pellizzer Júnior (OAB/RS 17.904) e Alessandra Farias de O. Barboza (OAB/PA 7.141).

TC-007.145/1999-3
Natureza: Agravo
Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Sombrio - MEC
Recorrente: Luiz Carlos Minussi (273.412.320-72)
Advogado constituído nos autos: Juares Batista da Silva (OAB/SC 11.993) e Fernanda Vieira da Silva (OAB/SC 18.588)

TC-010.514/2008-2
Natureza: Embargos de Declaração.
Unidade: Secretaria de Estado da Educação em Sergipe (SEED/SE).
Recorrente: Clóvis Rodrigues Cardoso (CPF 067.561.155-53), Doracy de Andrade Santos (CPF 138.074.985-91), Fábio Brito Fraga (CPF 976.042.675-72) e Joselice Andrade Santos (CPF 103.952.105-34).
Advogados constituídos nos autos: Evânio José de Moura Santos (OAB/BA 19.306) e José Augusto de Oliveira (OAB/SE 2.366).

TC-014.098/2008-3
Natureza: Embargos de Declaração.
Entidade: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras.
Interessado: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras.
Advogados constituídos nos autos: Leonardo Chevrand de Miranda e Silva, OAB/RJ nº 103.506; Raphaela Cristina Nascimento Perini Rodrigues, OAB/RJ nº 129.398.

TC-019.197/2007-6
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional.
Entidade: Fundação Zerbini.
Interessada: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle - CFFC da Câmara dos Deputados.
Advogados constituídos nos autos: José Eduardo Rangel de Alckmin, OAB/DF nº 2.977; José Augusto Rangel de Alckmin, OAB/DF nº 7.118; Rodrigo Otávio Barbosa de Alencastro, OAB/DF nº 15.101; Diego Costa Batista, OAB/DF nº 26.390.

TC-021.606/2010-2
Natureza: Auditoria Operacional.
Entidades: Universidade Federal de São Paulo (Unifesp); Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (SPDM); Secretaria de Saúde do Município de São Paulo; Secretaria de Saúde do Município de São José dos Campos; Secretaria de Saúde do Município de Guarulhos; Município de Embu; Secretaria Estadual da Saúde do Estado de São Paulo.
Interessado: Tribunal de Contas da União.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.468/2012-6
Natureza: Relatório de Auditoria.
Unidade: Município de Virgínia/MG.
Interessado: Ministério do Turismo (MTur).
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-031.077/2012-9
Natureza: Relatório de Auditoria.
Unidade: Município de São Geraldo da Piedade/MG.
Interessado: Ministério do Turismo (MTur).
Advogados constituídos nos autos: não há.

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-000.057/2010-0
Natureza: Pedido de Reexame
Entidade: Amazonas Distribuidora de Energia S/A.
Recorrentes: Flávio Decat de Moura (CPF: 060.681.116-87) e Valdenir Batista Milhomens (CPF: 225.718.681-87).
Advogada constituída nos autos: Andressa Pinto Gusmão de Oliveira (OAB/AM 3.554).

TC-005.383/2007-0
(com 3 volumes e 19 anexos).
Natureza: Pedido de Reexame.
Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional do Rio Grande do Sul - ECT/RS.
Interessados: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (CNPJ 34.028.316/0001-03) e Acácio José Chinchurreta Costa (CPF 147.800.540-87).
Advogados constituídos nos autos: Flávio Roberto Fay de Sousa (OAB/PR 25.528-B) e Luciana Santos de Oliveira (OAB/DF 17.426).

TC-006.569/2011-0
Natureza: Representação.
Unidade: Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel.
Interessada: Secretaria de Macroavalição Governamental - Semag.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.131/2011-0
(processo eletrônico).
Natureza: Relatório de Auditoria de Conformidade.
Órgão: Ministério da Integração Nacional.
Interessado: Tribunal de Contas da União.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-004.639/2012-0
Natureza: Relatório de Levantamentos
Órgão/Entidade: 4ª Superint. de Polícia Rodoviária Federal/MG - MJ
Advogado constituído nos autos: não há

TC-007.437/2012-9
Natureza: Pedido de Reexame (Relatório de Auditoria)
Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit
Interessada: Egesa Engenharia S/A, na qualidade de empresa líder do Consórcio Egesa/CMT/Araguaia
Advogados constituídos nos autos: João Geraldo Piquet Carneiro (OAB/DF 0800-A), Arthur Lima Guedes (OAB/DF 18.073), Antonio Henrique Medeiros Coutinho (OAB/DF 34.308) e Daniel Vieira Bogéa Soares (OAB/DF 34.311)

TC-009.297/2012-0
Natureza: Relatório de Auditoria
Entidade: Amazonas Distribuidora de Energia S/A (Amazonas Energia)
Interessado: Congresso Nacional
Advogada constituída nos autos: Andressa Veronique Pinto Gusmão de Oliveira (OAB/AM 3.554)

TC-015.211/2011-8
Natureza: Monitoramento
Entidade: Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB)
Responsável: Wagner Gonçalves Rossi
Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.542/2011-1
Natureza: Representação Orgãos/Entidades: Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL/MME; Entidades/órgãos do Governo do Estado de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.708/2011-0
Natureza: Relatório de Levantamento
Interessado: Tribunal de Contas da União.
Órgão/Entidade: Ministério de Minas e Energia - MME, Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP Advogados constituídos nos autos: não há

TC-028.829/2012-3
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Depósito da Aeronáutica no Rio de Janeiro
Vinculação: Ministério da Aeronáutica
Interessado: Tribunal de Contas da União.
Advogados constituídos nos autos: não há

TC-028.923/2012-0
Natureza: Representação
Órgãos/Entidades: Seção Judiciária/AC - TRF1, Fundação de Apoio e Desenvolvimento ao Ensino, Pesquisa e Extensão Universitária no Acre - Fundape
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há

TC-029.560/2011-0
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Base Naval do Rio de Janeiro
Interessada: Remana Reparo e Manutenção Naval Ltda. (CNPJ 07.010.307/0001-12)
Advogado constituído nos autos: Luciana Gaspar Freitas (OAB/RJ 132.407) - Sócia-proprietária da interessada.

TC-032.577/2008-9
Natureza: Recurso de Revisão em Tomada de Contas Especial.
Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq); Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT) (vinculador).
Responsável: Ana Rosa Viveiros de Castro (332.498.817-91).
Interessado: Ministério Público do TCU.
Advogados constituídos nos autos: Luiz Paulo Viveiros de Castro (OAB/RJ 71.146); Glória Regina Félix Dutra (OAB/RJ 81.959).

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-004.810/2011-2
Natureza: Representação
Entidade: Universidade Federal do Paraná - UFPR Interessado Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Estado do Paraná
Advogados constituídos nos autos: Lino Massayuki Ito (OAB/PR 18.595), Marcos Rodrigues da Mata (OAB/PR 36.313), Marco Antonio Monteiro da Silva (OAB/PR 6654), Sandro W. Pereira dos Santos (OAB/PR 24.540), Alexandre Quadros (OAB/PR 24.706), José Dias de Souza Júnior (OAB/PR 37.171); Said Mahmoud Abdul Fattah Jr. (OAB/PR 38.514), Samuel Batista Guiraud (OAB/PR 50.785), Anthony de Andrade Caldas (OAB/SP 216.134) e Marcio Krussewski (OAB/PR 32.785).

TC-015.303/2012-8
Natureza: Relatório de Acompanhamento
Unidades: Presidência da República; Senado Federal; Câmara dos Deputados; Tribunal de Contas da União; Supremo Tribunal Federal; Superior Tribunal de Justiça; Justiça Federal; Justiça do Trabalho; Justiça Eleitoral; Justiça Militar; Justiça do Distrito Federal e Territórios; Conselho Nacional de Justiça; Ministério Público da União.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.364/2008-0
Natureza: Pedido de Reexame
Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Piauí (Sescoop/PI)
Interessado: José Pinto de Alencar, ex-Presidente do Sescoop/PI (CPF nº 181.828.874-53)
Advogado constituído nos autos: Paulo Germano Martins Aragão (OAB/PI nº 5.128)

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

TC-026.757/2011-7
Natureza: Relatório de Auditoria
Entidades: Municípios de Minas Novas/MG, Governador Valadares/MG e Teófilo Otoni/MG
Responsáveis: Adelson Aparecido de Souza (081.427.038-74); Elisa Maria Costa (304.573.006-04); José Henrique Gomes Xavier (737.467.626-34); Sames Assunção Madureira (244.317.376-34)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-039.151/2012-3
Natureza: Relatório de Acompanhamento
Órgãos: Câmara dos Deputados - CD; Conselho Nacional de Justiça (vinculador); Justiça do Trabalho (vinculador); Justiça Eleitoral (vinculador); Justiça Federal (vinculador); Justiça Militar (vinculador); Ministério Público da União (vinculador); Presidência da República (vinculador); Secretaria do Tesouro Nacional - MF; Senado Federal (vinculador); Superior Tribunal de Justiça - STJ; Supremo Tribunal Federal - STF; Tribunal de Contas da União (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-000.315/2011-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Patrick Lira Tubino (ex-comandante do 8º Batalhão de Engenharia de Construção, CPF nº 415.398.267-91) e Manoel Nazareth Sant'Anna Ribeiro (ex-chefe do 2º Distrito Rodoviário Federal/DNER/PA, CPF nº 000.364.122-87)
Unidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e 8º Batalhão de Engenharia de Construção (8º BEC)
Advogado constituído nos autos: Rômulo Fontenelle Morbach (OAB/PA nº 1963)

TC-003.172/2010-4
Natureza: Representação
Representante: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas
Responsáveis: Flávio Decat de Moura (Diretor Presidente, CPF 060.681.116-34), Willamy Moreira Frota (ex-Diretor Presidente, CPF 077.141.652-00), Camilo Gil Cabral (ex-Diretor Técnico, CPF 048.310.968-14), Anselmo de Santana Brasil (ex-Diretor Administrativo, CPF 749.779.467-l5), José Luis França dos Santos (ex-Diretor, CPF 313.033.076-34), Luis Hiroshi Sakamoto (ex-Diretor de Gestão, CPF 098.737.591-15), Enéas Fernandes Rodrigues Neto (Gerente do Departamento de Aparecida, CPF 238.327.463-15), Lúcia Helena Lopes dos Santos (Coordenadora da Comissão de Licitação, CPF 145.532.441-87) e André Francisco da Silva Reis (Coordenador da Comissão de Licitação, CPF 711.394.942-87)
Unidade: Amazonas Distribuidora de Energia S.A.
Advogada constituída nos autos: Andressa Veronique Pinto Gusmão de Oliveira - OAB/AM nº 3.554

TC-010.257/2011-0
Natureza: Recurso ao Plenário (em processo Administrativo)
Recorrente: Associação dos Técnicos da Área de Auditoria e Fiscalização do TCU - Auditec (CNPJ 10.702.296/0001-46).
Unidade: Tribunal de Contas da União - TCU
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.742/2007-3
Natureza: Embargos de Declaração em Prestação de Contas
Embargantes: Eduardo Prado de Oliveira (CPF 016.045.895-15), ex-diretor, e Antônio Cabral Neto (CPF 295.588.597-53), presidente da comissão especial de licitação
Unidade: Serviço Social da Indústria em Sergipe (Sesi/SE)
Advogado constituído nos autos: Bruno Novaes Rosa (OAB/SE 3.556)

TC-018.784/2012-7
Natureza: Consulta Consulente: Deputado Federal Marco Maia, presidente da Câmara dos Deputados
Unidade: Câmara dos Deputados
Advogado constituído nos autos: não há

TC-018.944/2012-4
Natureza: Representação
Representante: Comim Construtora Ltda. (CNPJ 16.587.834/0001-85)
Unidade: Prefeitura Municipal de Três Pontas/MG
Advogado constituído nos autos: não há

TC-019.387/2011-3
Natureza: Representação de Unidade Técnica
Representante: Secob 1
Unidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), Caixa Econômica Federal (Caixa) e Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.536/2005-8
Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas
Unidade: Hospital Geral de Campo Grande
Recorrentes: Meyer Ostrowsky (ordenador de despesas, CPF 211.629.996-91) e Suprimed Comércio de Materiais Médicos Hospitalar e Laboratorial Ltda. (CNPJ 24.660.664/0001-45)
Advogado constituído nos autos: Fernando Amaral Santos Velho - OAB/MS nº 3.289

TC-025.987/2007-9
Apensos: TC-017.309/2010-7 e TC-017.310/2010-5
Natureza: Recurso (em Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Valmy Francisco de Oliveira (CPF: 303.416.394-00), ex-Prefeito
Unidade: Prefeitura Municipal de Boa Vista do Gurupi/MA
Advogado constituído nos autos: Marisvaldo Paiva de Menezes (OAB/DF 29.518)

TC-026.524/2012-0
Natureza: Representação
Representante: Associação Brasileira de Empresas de Consultoria de Infraestrutura de Transportes (ABCTRAN)
Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) Advogados constituídos nos autos: não há

TC-029.335/2009-4
Natureza: Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial
Embargante: Ismar Ferreira da Silva (CPF 289.179.877-53)
Unidade: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP
Advogado constituído nos autos: Thales Arcoverde Treiger (Defensor Público Federal)

TC-041.182/2012-0
Natureza: Relatório de Auditoria
Responsável: Luiz Eduardo Pereira Barretto Filho (diretor-presidente, CPF 075.881.858-05)
Unidade: Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae)
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-004.094/2010-7
Natureza: Levantamento de Auditoria
Responsáveis: Antonio Carlos Andrade de Barros (CPF 114.377.231-87); Lourival do Carmo de Freitas (CPF 788.726.938-53); Raimundo Dilson Rodrigues Trindade (CPF 090.213.102-87); Servi San Ltda. (CNPJ 06.855.175/0007-52)
Unidade: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - Eletronorte
Advogado constituído nos autos: não há

TC-006.576/2012-5
Natureza: Relatório de Auditoria
Interessado: Congresso Nacional
Responsáveis: Carolina Fernandes Loss (085.954.597-03); Denise Barros Souto (831.187.137-04); Eduardo Sampaio Alves (004.379.607-90); Jose Ferreira Xavier Borges (374.507.197-20); Leandro Schueller (682.786.590-87); Luiz Alberto Gaspar Domingues (370.529.007-00); Maria das Graças Silva Foster (694.772.727-87); Paulo Roberto Costa (302.612.879-15); Priscila Feitoza do Nascimento (057.298.194-55); Roberto Gonçalves (759.408.508-63); Rodrigo Carlos Ferreira (089.010.037-32); Rodrigo Marcos da Silva (023.999.566-05); Sérgio de Carvalho Alcaires Mendes (511.966.977-87)
Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás
Advogados constituídos nos autos: Polyanna Ferreira Silva Vilanova (OAB/DF 19.273); Carlos da Silva Fontes Filho (OAB/RJ 59.712); Nilton Antônio de Almeida Maia (OAB/RJ 67.460); Gabriela Dellacasa Stuckert (OAB/DF 11.019-E); Eduardo Rodrigues Lopes (OAB/DF 29.283) e outros

TC-010.333/2001-0
Natureza: Recurso de Reconsideração
Recorrente: Três Irmãos Engenharia Ltda. (CNPJ 15.046.287/0001-68)
Unidade: Município de Poconé/MT
Advogados constituídos nos autos: Breno de Antônio Dall'orto (OAB/MT 7.128), Felipe de Oliveira Santos, (OAB/MT 6.745), Elizabete de Magalhães Almeida (OAB/MT 13.353) e outros

TC-018.967/2012-4
Natureza: Representação
Responsáveis: Manoel de Jesus Neves Bezerra (CPF 452.349.901-25); Sinvaldo Santos Brito (CPF 090.597.765-34)
Unidade: Município de Peixoto de Azevedo/MT
Advogado constituído nos autos: não há

TC-025.503/2007-7
Natureza: Embargos de Declaração
Embargante: Neudo Ribeiro Campos (CPF 021.097.782-53)
Unidade: Governo do Estado de Roraima
Advogados constituídos nos autos: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546), Cyntia Póvoa de Aragão (OAB/DF 22.298) e outros

TC-028.868/2011-0
Natureza: Relatório de Inspeção
Interessado: Congresso Nacional
Responsável: Elias Fernandes Neto (CPF 019.792.054-34)
Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas - DNOCS
Advogado constituído nos autos: Álvaro Luiz M. Costa Júnior (OAB/DF 29.760)

TC-029.275/2009-4
Natureza: Denúncia
Responsável: Denio Rebello Arantes (CPF 146.365.651-34)
Interessados: Suderlânia Maria Guimarães (CPF 001.788.547-78), Valéria Gabriel Estanislau (CPF 001.688.286-50), Júlio Cezar Loureiro (CPF 031.680.727-37), Carmelita Iria Nunes (CPF 053.031.446-07), Janaína Aparecida Calefi Zanetti (CPF 100.346.477-75), Marli Tintureira (CPF 897.293.077-68), Rozemary Kuster Moro (CPF 904.056.097-87), Fernando Félix Amorim (CPF 055.100.297-22), Edgar Almeida (CPF 093.392.327-98) e Emerson Clayton do Nascimento Miranda (CPF 083.200.607-61)
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo - IFES
Advogado constituído nos autos: não há

TC-032.811/2011-0
Natureza: Relatório de Auditoria
Responsáveis: Associação de Defesa do Meio Ambiente de Reimer (CNPJ 06.303.088/0001-05); Club Sul Eventos Ltda. (CNPJ 05.558.849/0001-07); Julio Cezar de Gasperi (CPF 493.328.809-72); Luis Marcelo Migliozzi (CPF 709.874.409-34); Mariester Ribeiro Robes (CPF 566.609.609-53); Prefeitura Municipal de Curitiba/PR (CNPJ 76.417.005/0001-86)
Unidades: Município de Curitiba/PR; Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego
Advogado constituído nos autos: não há

TC-034.036/2011-3
Natureza: Embargos de Declaração
Embargante: Ricardo Nascimento de Avellar Fonseca (CPF 326.402.931-68)
Responsáveis: Hudson Henrique de Oliveira (CPF 018.825.799-33), José Luiz Vasconcellos (CPF 367.628.309-00), Lucio Orlando Coser (CPF 005.975.969-05), Marco Antonio Barbosa (CPF 535.375.059-49), Ricardo Nascimento de Avellar Fonseca (CPF 326.402.931-68), Aroforte Indústria e Comércio de Peças e Acessórios para Bicicletas Ltda. (CNPJ 02.065.651/0001-95), ASC7 Centro Esportivo Ltda. (CNPJ 07.324.949/0001-96), Dias Comércio de Bicicletas Ltda. (CNPJ 10.406.099/0001-80), D.R.A.J. Representações Comerciais Ltda. (CNPJ 12.118.992/0001-35), GMX Sports & Eventos Ltda. (CNPJ 13.233.116/0001-12), Mundi Produções e Eventos Ltda. (CPNJ 09.378.588/0001-96)
Unidades: Confederação Brasileira de Canoagem - CBCA e Confederação Brasileira de Ciclismo - CBC
Advogados constituídos nos autos: Luciano Hostins (OAB/SC 10.405 e OAB/RJ 157.833), Juliano França Tetto (OAB/PR 34.749) e outros

TC-037.600/2011-7
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional
Interessada: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC) da Câmara dos Deputados
Unidade: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

TC-003.188/2011-6
Natureza: Relatório de Auditoria
Unidade: Município de Guaramiranga - CE
Responsáveis: Adriangela de Oliveira Cardoso (691.923.753-91); Erinalda Cavalcante Scarcela de Lucena (410.940.853-91); Luis Eduardo Viana Vieira (665.424.053-72); Lúcia Andrade da Rocha Sampaio (118.367.253-53); Maria Cristiane dos Santos Lima (843.365.873-53); Maria Luíza da Silva Vieira (248.001.473-87); Valéria Maria Viana Lima (229.142.693-15)
Interessado: Prefeitura Municipal de Guaramiranga/CE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.162/2003-0
Apensos: TC 011.001/2003 0, TC 009.464/2002 7 e TC 004.014/2004 7.
Natureza: Levantamento de Auditoria Fiscobras 2003 PT nº 26.782.0238.1422.0101
Unidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes Dnit; Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Acre Deracre
Responsáveis: Alexandre Silveira de Oliveira (790.224.996 34); Alexsander Menezes Mendes (580.761.583 20); Antonio Machado Bastos (008.615.707 82); Cepel Construções Estudos e Projetos de Engenharia Ltda. (04.034.005/0001 96); Construmil Construtora e Terrap. Ltda. (00.635.771/0001 55); Construtora Ideal Ltda. (01.688.755/0001 93); Eduardo de Souza Costa (426.024.246 68); Emanoel Messias França (132.179.501 78); Francisco Augusto Pereira Desideri (310.929.347 15); Hideraldo Luiz Caron (323.497.930 87); Hugo Sternick (296.677.716 87); Jailson Barbosa de Souza (634.443.722 72); Jorge Ney Viana Macedo das Neves (969.804.868 53); Jose Humberto do Prado Silva (605.324.248 91); Joselito José da Nóbrega (439.495.334 00); José Henrique Coelho Sadok de Sá (160.199.387 00); José Ribamar da Cruz Oliveira (076.076.283 04); João Bosco de Medeiros (131.933.174 20); Lourival da Silva Nolasco (461.535.002 34); Luiz Francisco Silva Marcos (269.130.547 34); Luziel Reginaldo de Souza (337.077.317 15); Maria de Nazaré Fonseca de Aguiar (051.631.022 49); Mariselva Alves Bandeira (079.075.672 20); Miguel Dario Ardissone Nunes (178.613.227 34); Rosimar Gomes de Moura (434.258.362 34); Sérgio Yoshio Nakamura (004.641.628 58); Wildjan da Fonseca Magno (002.902.891 49) Advogados constituídos nos autos: José Roberto Figueiredo Santoro (OAB/DF 5.008); Pedro Raphael Campos Fonseca (OAB/DF 13.836); Rodrigo de Bittencourt

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Mudrovitsch (OAB/DF 26.966); José Pinheiro de Souza Sobreira (OAB/DF 25.065); Lucivalter Expedito da Silva (OAB/MG 91.079); Júlio César Soares de Souza (OAB/MG 107.255); Elisa Lima Alonso (OAB/DF 18.483); Douglas Fernandes de Moura (OAB/DF 24.625); Eduardo Stênio Silva Sousa (OAB/DF 20.327); Silvana Aparecida Alves Borges Batista (OAB/MG 95.432); Érico Joaquim da Silva Júnior (OAB/DF 23.529); José Clemente de Araújo Neto (OAB/MG 72.523 B) e outros.

TC-006.295/2012-6
Natureza: Representação
Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq
Interessada: IT Alimentos Ltda., CNPJ 01.711.147/0001-52
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.547/2012-5
Natureza: Relatório de Auditoria de Conformidade - Fiscalização temática.
Unidades: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (DNIT), Secretaria de Infraestrutura do Estado do Amazonas - Seinfra; Companhia Docas do Maranhão - Codomar, Prefitura Municipal de Santarém-PA
Interessado: Congresso Nacional
Advogado constituído nos autos: não há

TC-009.594/2012-4
Natureza: Embargos de Declaração (em Relatório de Auditoria)
Órgão/Entidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. - MT
Interessada: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.
Advogado constituído nos autos: Rafael de Almeida Giacomitti (OAB/DF 29.306).

TC-012.612/2012-0
Natureza: Embargos de Declaração (em Relatório de Auditoria)
Órgão/Entidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. - MT
Interessados: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.; Consórcio Ferrosul; Consórcio Aterpa/Ebate; e Consórcio Pavotec/Ourivio/Tejofran/Faud Rassi/Sobrado.
Advogados constituídos nos autos: Rafael de Almeida Giacomitti (OAB/DF 29.306); Ângelo Longo Ferraro (OAB/DF 37.922) e outros.

TC-020.735/2007-9
(com 5 volumes e 9 anexos, o anexo 3 com 1 volume, o anexo 4 com 1 volume e o anexo 10 com 3 volumes)
Apenso: TC 021.647/2006-0 (com 4 volumes e 14 anexos, o anexo 9 com 1 volume)
Natureza: Tomada de Contas Anual - Exercício de 2006
Unidade: Secretaria-Executiva do Ministério da Ciência e Tecnologia - SE/MCT, consolidando e agregando outras unidades de sua estrutura.
Responsáveis: Adriana Anunciatto Depieri, CPF 557.904.701-06; Adriana Samara Wanderley da Silva, CPF 263.220.481-04; Adriano Duarte Filho, CPF 337.230.797-68; Alexandre Navarro Garcia, CPF 385.346.061-53; Alfredo de Souza Mendes, CPF 143.513.901-15; Allan Edver Mello dos Santos, CPF 619.911.981-91; Ana Francisca Fernandes Correa, CPF 102.214.093-00; Aniceto Weber, CPF 034.922.659-87; Antenor César Vanderlei Corrêa, CPF 266.442.151-49; Antônio Alberto Pinheiro, CPF 003.209.351-91; Augusto César Gadelha Vieira, CPF 261.871.407-53; Avílio Antônio Franco, CPF 046.376.747-00; Carlos Oiti Berbert, CPF 004.550.401-68; Clóvis Andrade Júnior, CPF 514.419.428-15; Dailton Gilberto Guedes, CPF 460.648.187-00; Darly Henriques da Silva, CPF 119.509.511-20; Djalmo de Oliveira Leão, CPF 018.729.314-72; Edmilson Rodrigues Barroso, CPF 397.996.541-49; Eliana Cardoso Emediato, CPF 116.754.111-15; Eliana Yukiko Takenaka, CPF 210.645.551-87; Eugenius Kaszkurewicz, CPF 316.206.477-53; Fernando André Pereira das Neves, CPF 084.725.211-68; Fernando Freitas Melo, CPF 092.945.541-04; Francisco Cleodato Porto Coelho, CPF 089.240.314-49; Gilberto Assemanu Fernandes, CPF 781.832.867-04; Henrique de Oliveira Miguel, CPF 224.751.091-49; Ildeu de Castro Moreira, CPF 166.541.456-15; Ione Egler, CPF 343.946.481-49; Isaac Roitman, CPF 027.406.567-34; Isabel Felicidade Aires Campos, CPF 084.730.721-20; Jairon Alcir Santos do Nascimento, CPF 136.609.692-49; Jan Pietro Buoso Malovany, CPF 351.357.191-72; Jarina Rosa Pinheiro Gonçalves, CPF 263.107.401-72; Jorge Eduardo Levi Matoso, CPF 010.118.868-47; José Antônio Silvério, CPF 057.048.711-00; José Domingos Gonzales Miguez, CPF 438.814.917-91; José Ericélio Gomes, CPF 261.867.211-91; José Rodrigues Camelo, CPF 268.784.611-20; José Trindade Neto, CPF 144.470.701-97; Ladjane José da Silva, CPF 192.450.334-49; Lana Magaly Pires, CPF 463.289.557-15; Laudir Francisco Schmitz, CPF 070.424.189-72; Léa Contier de Freitas, CPF 839.325.188-53; Leonardo Hamu, CPF 150.814.431-15; Lorena das Graças Lins Silveira, CPF 244.878.481-72; Luís Baltazar Goulart Garay, CPF 072.689.801-59; Luís Manuel Rebelo Fernandes, CPF 797.578.477-04; Luiz Antônio Barreto de Castro, CPF 176.577.417-91; Luiz Antônio Rodrigues Elias, CPF 549.900.767-53; Luiz Carlos de Miranda Joels, CPF 316.169.257-87; Manoel Dantas Vilar Filho, CPF 003.238.614-15; Manuel Adalberto Carlos Montenegro Lopes da Cruz, CPF 185.735.761-20; Mara Lourena Maia Fares, CPF 270.775.271-15; Márcia dos Santos Gonçalves, CPF 515.938.311-53; Márcio Augusto dos Anjos, CPF 948.103.977-34; Marcondes Moreira de Araújo, CPF 256.203.715-49; Margarida Maria Ferreira de Barros, CPF 491.868.507-25; Maria da Conceição Menezes Simões, CPF 043.138.602-15; Maria Cordélia Soares Machado, CPF 463.918.197-34; Maria Cristina de Lima Perez Marçal, CPF 244.106.591-20; Maria Dalva de Oliveira Silva, CPF 102.436.821-15; Maria Fernanda Ramos Coelho, CPF 318.455.334-53; Maria Luiza Braz Alves, CPF 092.946.431-15; Maria do Socorro Fernandes Araújo, CPF 145.643.781-04; Marluce dos Santos Lima, CPF 284.974.221-04; Marylin Peixoto da Silva Nogueira, CPF 306.898.137-91; Maurício Borges Guimarães, CPF 595.980.777-72; Miguel Teixeira de Carvalho, CPF 002.011.890-20; Paulo Rogério Gonçalves, CPF 143.513.401-00; Rayahn Weizmann Suaid Levyski, CPF 694.997.561-92; Reinaldo Dias Ferraz de Souza, CPF 073.123.181-34; Reinaldo Fernandes Danna, CPF 001.629.301-00; Renato Xavier Thiebaut, CPF 009.916.297-01; Paulo José Peret de Sant' Ana, CPF 221.433.511-00; Ricardo Magno Paula Ramos, CPF 484.418.301-00; Ricardo Melamed, CPF 406.596.407-59; Rivaldo Santos Machado, CPF 051.590.205-97; Rodrigo Sobral Rollemberg, CPF 245.298.501-53; Rosângela Aparecido dias Barbosa, CPF 266.502.901-49; Rosani Aparecida Araújo, CPF 529.016.376-04; Sadraque Vieira do Amaral, CPF 289.720.901-15; Sandra Harumi Doi, CPF 162.095.498-29; Sérgio Antônio Frazão Araújo, CPF 124.196.723-72; Sérgio de Barros Trannin, CPF 386.701.517-15; Sérgio Machado Rezende, CPF 027.390.467-15; Sofia Vasconcelos Feitosa de Souza, CPF 379.563.961-15; Sônia Maria de Souza, CPF 292.692.451-87; Vera Lúcia Canfran Mas, CPF 343.471.001-91; Wagner Vasquez Mello, CPF 638.125.337-15.
Advogados constituídos nos autos: Airton Rocha Nóbrega, OAB/DF 5.369, e outros.

TC-023.940/2006-5
Apenso: TC 005.800/2006-6
Natureza: Relatório de Auditoria
Unidade: Entidades/órgãos do Estado do Maranhão
Responsáveis: Antônio Arnaldo Alves de Melo (CPF 055.346.402-78), Edson Nascimento (CPF 126.440.214-72), Lúcio de Gusmão Lobo Júnior (CPF 183.437.081-72), Onaur Ruano (CPF 750.082.548-04), Raimundo Soares Cutrim (CPF 042.140.543-72), Ricardo Alencar Fecury Zenny (CPF 114.355.341-15), Miguel Jesus Espinheira Gonzalez (CPF 030.204.365-91), Rachel Cossich Furtado (CPF 975.826.624-15) e José Raimundo Silva de Almeida (CPF 279.154.685-53)
Interessado: Congresso Nacional
Advogados constituídos nos autos: Diego Ricardo Marques (OAB/DF 30.782), Othavio Cardoso de Melo (OAB/CE 21.871-B) e Wladimir de Carvalho Abreu (OAB/MA 2723)

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-005.534/2011-9
Natureza: Relatório de Auditoria.
Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.
Interessada: Secretaria de Controle Externo de Santa Catarina - Secex/SC.
Advogados constituídos nos autos: José Roberto Manesco, OAB/SP n. 61.471; e Livia Carvaiho Gouveia, OAB/DF n. 26.937.

TC-019.905/2011-4
Natureza: Relatório de Auditoria.
Órgãos/Entidades: Secretaria Executiva do Ministério das Cidades, Caixa Econômica Federal e Município de Palmas/TO.
Interessada: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins.
Responsáveis: Raul de Jesus Lustosa Filho, CPF n. 170.256.211-53, Prefeito; Eduardo Manzano Filho, CPF n. 097.045.138-52, ex-Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação; Jair Corrêa Junior, CPF n. 331.741.641-68, ex-Secretário Municipal de Infraestrutura; e Gilberto Turcato de Oliveira, CPF n. 648.107.040-68, ex-Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Compras, Serviços, Obras e Serviços de Engenharia do Município de Palmas/TO.
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-021.410/2012-7
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional.
Entidade: Estado do Tocantins/TO.
Interessado: Senado Federal.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.605/2012-2
Natureza: Representação.
Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - Sescoop.
Interessado: WEBAULA Produtos e Serviços para Educação S.A.
Advogados constituídos nos autos: Alessandro dos Santos Ajouz, OAB/DF n. 21.276; e Carlos Roberto Guimarães Marcial, OAB/DF n. 1.330/A.

TC-039.185/2012-5
Natureza: Representação.
Entidade: Departamentos Regionais do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial e do Serviço Social da Indústria em São Paulo - Senai/SP e Sesi/SP.
Interessada: Planinvesti Administração e Serviços Ltda., CNPJ 02.959.392/0001-46.
Advogados constituídos nos autos: Percival Menon Maricato, OAB/SP n. 42.143; e outros.

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-014.789/2011-6
Natureza: Embargos de Declaração
Entidade: Petróleo Brasileiro S.A - Petrobras/MME
Embargante: Petróleo Brasileiro S.A - Petrobras/MME
Advogados constituídos nos autos: Miriam Venância Ribeiro Avena (OAB/RJ 145.632) e outros.

TC-041.658/2012-4
Natureza: Consulta
Órgão: Justiça do Trabalho (vinculador)
Interessado: Juiz do Trabalho Marco Antônio Miranda Mendes
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA

TC-010.884/2007-5
Natureza: Representação.
Interessados: Ministério da Educação e Thiago Ferreira de Oliveira - procurador da república no Maranhão (640.460.013-72).
Responsáveis: Alessandra Miná Barreto Cavalcante de Souza (535.986.525-34); Alteredo de Jesus Ferreira de Sena (249.971.103-53); Antonio Cordeiro Feitosa (032.772.673-34); Antonio Maria Gomes da Silva (279.152.983-72); Antonio de Araujo Pontes (197.709.523-20); Antonio de Jesus Arnaud dos Santos (023.828.572-34); Antônio Jeferson de Deus Moreno (104.486.833-34); Avelino Fialho Gandra (153.464.711-20); Carlos Alberto Oliveira Mendes (062.532.023-91); Carlos Eduardo Cantanhede Silva (977.990.173-68); Carmel Construcoes Ltda (03.594.328/0001-71); Cezar Nobre Braga (031.885.403-10); Construtora Raycar Ltda (02.830.205/0001-20); Cusl - Centro Universal de Servicos de Limpeza Ltda (08.782.281/0001-93); Demerval Pinheiro Braga Junior (013.658.247-80); Denise de Carvalho Farias (126.346.113-15); Dinah Gomes (000.577.463-20); Eduardo Atanael Santos Silva (471.992.023-34); Empracol (03.604.546/0001-40); Eneida de Maria Ribeiro (054.640.303-44); Eudila Regina Araujo da Silva (738.990.032-68); Fernando Antonio Guimaraes Ramos (362.695.907-44); Francisco Carlos Marques Figueredo (134.767.263-04); Fronttal Obras e Servicos Ltda (05.635.814/0001-16); Fundação Sousândrade de Apoio Ao Densevolvimento da Ufma (07.060.718/0001-72); Fundação Universidade Federal do Maranhão - Mec (06.279.103/0001-19); Gabriel Araujo Leite (187.237.133-72); George Cortez Arrais (253.012.843-04); Gildmar Gracindo de Sousa Filho (871.700.603-10); Gilvanda Silva Nunes (279.288.533-53); Inauro Mano Evas (809.847.623-53); Itacom Construcoes e Comercio Ltda (04.382.238/0001-80); J. Silva Lima (03.056.122/0001-98); Jose Manoel Mendes Paiva (158.358.043-34); Jose Rinaldo de Araujo Maya (074.530.193-20); José Américo da Costa Barroqueiro (055.923.053-20); Lajes Engenharia e Construções Ltda. (12.494.829/0001-77); Lindberque Cavalcanti Conde (203.162.244-72); Lindomar de Araujo (344.573.213-20); Luiz Rei de Franca Marques (064.171.083-68); Marceli Muniz (007.923.953-60); Maria de Lourdes Serejo (178.616.163-04); Maria do Perpetuo Socorro Ramos de Neiva (013.017.563-34); Mary Lourdes Muniz Ferreira Cantanhede (042.169.203-06); Natalino Salgado Filho (032.954.943-04); Nina Teresa Castro Jansen Ferreira (178.693.823-53); Nortmar Construcoes Ltda (06.259.308/0001-32); Paulo Buna dos Anjos (064.448.813-15); Paulo Sergio Lago de Carvalho (100.125.323-04); Plinio Santos Fontenelle (252.590.083-91); Raimundo Nonato Botao Santos (044.018.243-34); Regina Celi Miranda Reis Luna (044.995.147-20); Ronaldo Jose Amorim (095.590.603-25); Sergio Roberto Jordao Machado (150.158.153-87); Shirley Silva Saraiva (640.569.293-00); Telmo José Mendes (246.013.438-01); Vicente Florentino Nazare (067.397.173-20).
Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC. Advogados constituídos nos autos: Karine da Silva Viana,(OAB/MA 2.540-E), e Gustavo Brandão de Lima,(OAB/MA 8421).

TC-013.842/2010-2
Apenso: TC 030.184/2010-0.
Natureza: Representação.
Interessado: Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA).
Responsável: Celso Lisboa de Lacerda (557.390.089 - 72).
Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.898/2011-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsável: Jaime de Andrade Bitencourt (547.787.788-04).
Órgão: Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.446/2011-0
Natureza: Relatório de Auditoria.
Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) - MT.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.516/2011-2
Natureza: Representação.
Órgão: Comando da Brigada de Infantaria Paraquedista - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-041.573/2012-9
Natureza: Representação.
Interessado: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - MMA.
Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - MMA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-041.577/2012-4
Natureza: Representação.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - MMA.
Advogado constituído nos autos: não há.

Secretaria das Sessões, 30 de novembro de 2012.
MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

TEXTO LIVRE DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

2ª CÂMARA

ATA Nº 43, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012
(Sessão Ordinária)

Presidência do Ministro Augusto Nardes
Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
Secretária da Sessão: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Com a presença dos Ministros Raimundo Carreiro e José Jorge; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcante (convocado para substituir o Ministro Aroldo Cedraz) e André Luís de Carvalho, bem como da Representante do Ministério Público, Procurador Marinus Eduardo de Vries Marscio; o Presidente, Ministro Augusto Nardes, invocando a proteção de Deus declarou aberta a Sessão Ordinária da Segunda Câmara às dezesseis horas. Ausentes o Ministro Aroldo Cedraz e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em férias (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 33, 55, inciso I, alíneas a e b, II, alíneas a e b e III, 133, incisos I a IV, VI e VII, 134 a 136 e 140).

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Câmara homologou a Ata n.º 42, da Sessão Ordinária realizada em 20 de novembro de 2012 (Regimento Interno, artigos 33, inciso X, e 95, inciso I).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Esta Ata, bem como seu Anexo, está publicada na página do Tribunal de Contas da União (Resolução TCU nº 184/2005).

ÚLTIMA SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA

Comunicação da Presidência
"Senhores Ministros,
Senhor Representante do Ministério Público,
Para fins de planejamento e elaboração das relações de processos a serem incluídos em Pauta e de acordo com os artigos 94, § 6º, c/c o artigo 140 do Regimento Interno, COMUNICO que a última Sessão Ordinária da Segunda Câmara neste ano, ocorrerá no próximo dia 4 de dezembro de 2012, terça-feira, às 16 (dezesseis) horas."

PROCESSOS RELACIONADOS

A Segunda Câmara aprovou as relações de processos apresentadas pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos de nºs 8816 a 8903, a seguir transcritos (Regimento Interno, artigos 137, 138, 140 e 143 e Resoluções TCU nº 164/2003 e nº 184/2005).

a) Ministro Augusto Nardes (Relação nº 35);

ACÓRDÃO Nº 8816/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.058/2012-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Maria Tereza Rossi (185.396.619-34); Terezinha Ivonete de Medeiros (352.551.109-49)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Joinville/SC - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8817/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.064/2012-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Altair Ferreira de Andrade (239.571.589-15); Ana Maria da Silva (275.977.689-15); Benedita Canationi Guido (238.705.089-49)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Maringá/PR - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8818/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.069/2012-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Osmar Domingos da Silva (061.495.451-72); Regina Maria Amaral da Cunha (263.510.131-00); Romenia Martins de Castro (232.283.851-91); Silvia Helena Felipe Narcisio (267.784.831-72); Wilma Alves de Almeida (158.521.641-00)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Goiânia/GO - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8819/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, sem prejuízo da determinação abaixo consignada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.167/2012-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Dilva Zani Zonta (386.160.929-00); Julia Velikonja (001.338.558-56); Marilene Figueira de Barros (386.428.409-00); Rosi Massignani (477.041.289-49)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Chapecó/SC - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. Determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 8820/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados,sem prejuízo da determinação abaixo consignada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.175/2012-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Elizabete Machado da Costa (243.468.020-87); Jose Louis Torres Melo (065.658.400-91)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Santa Maria/RS - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. Determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 8821/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, sem prejuízo da determinação abaixo consignada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.201/2012-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Solange Maria da Silva (345.762.157-87); Terezinha de Moraes Braga (330.751.907-72); Veronica de Fatima Lara Nunes (274.868.266-15); Vitoria Montenegro Neves da Rocha (829.496.627-49)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Rio de Janeiro-centro/RJ - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. Determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 8822/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, sem prejuízo da determinação abaixo consignada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.284/2012-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Carlos Luiz de Souza (008.768.449-72); Eloí Carvalho Serena (310.162.949-72); Isoni Dias (618.275.097-91); Izabel Espindola de Melo (288.836.169-87); Jane Ribeiro Gomes (221.530.809-59); Maria Albertina Barreto Bornhofen (246.263.419-34); Maria das Dores D'avila (416.376.409-78); Marlete Joana Gonçalves (342.397.159-20); Zilda Bernardina de Melo (290.351.399-68)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Florianopólis/SC - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. Determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 8823/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, sem prejuízo das seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.630/2010-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alisson Franco Torres da Silva (746.724.603-04); Amanda Costa Santos (666.681.903-91); Antonieta Alexandrina de Jesus (781.340.643-53); Jairton de Moura Alencar (799.172.833-15); Jose Carlos Oliveira Abreu (725.187.743-00); José Ribamar Lopes Batista (014.575.603-30); José Valdenor da Silva Júnior (683.332.693-20); Luizângela da Silva Reis (776.642.563-72); Maria Cristina de Távora Sparano (500.008.299-00); Terysdalva Pereira da Silva (935.010.803-87)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. Determinar à Fundação Universidade Federal do Piauí que acompanhe as ações judiciais, referentes às admissões de ALISSON FRANCO TORRES DA SILVA, CPF 746.724.603-04; AMANDA COSTA SANTOS, CPF 666.681.903-91; ANTONIETA ALEXANDRINA DE JESUS, CPF 781.340.643-53; JAIRTON DE MOURA ALENCAR, CPF 799.172.833-15; JOSÉ VALDENOR DA SILVA JÚNIOR, CPF 683.332.693-20; LUIZÂNGELA DA SILVA REIS, CPF 776.642.563-72; MARIA CRISTINA DE TÁVORA SPARANO, CPF 500.008.299-00; e de TERYSDALVA PEREIRA DA SILVA, CPF 935.010.803-87, e, em caso de sentença desfavorável aos interessados, disponibilize o respectivo ato de desligamento no Sisac.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA - POSTO RECEIPIO

ACÓRDÃO Nº 8824/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.976/2009-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriano Carlos de Moura (021.067.064-99); Hugo Cavalcante Lima (733.792.631-68); Mercyo Matias da Costa (979.290.504-91); Paulo da Silva Paz Neto (651.161.603-78); Tadeu Guimarães Jardim (001.237.431-84)
1.2. Órgão/Entidade: Escola Técnica Federal de Palmas - MEC
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8825/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.016/2012-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Dalva Mendonça Melo (225.436.191-00); Pascoal Caruso Rotella (015.583.156-91)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8826/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão nº 3190/2012-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 8/5/2012, inserido na Ata nº 14/2012-Ordinária, relativamente ao subitem 9.1, de modo que onde se lê: "com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU, conhecer o recurso de reconsideração (...)", leia-se: "com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285, *caput*, do Regimento Interno do TCU, conhecer o recurso de reconsideração (...)", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado.

1. Processo TC-013.657/2010-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL).
1.1. Responsáveis: Construtora Matta Machado (02.573.696/0001-70); Delio Engracio Pacheco (618.997.207-15).
1.2. Órgão/Entidade: Município de Pescador - MG.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8827/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que restou evidenciado que o valor atualizado do débito apurado é inferior ao limite fixado por este Tribunal para encaminhamento de Tomada de Contas Especial.

Considerando a proposta da unidade técnica e o parecer do Ministério Público junto ao TCU no sentido do arquivamento do presente processo, em atendimento aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, 169, inciso VI, e 213 do Regimento Interno do TCU c/c o art. 93 da Lei nº 8.443/1992, em determinar o arquivamento do presente processo, dando-se ciência desta deliberação à Caixa Econômica Federal, ao Ministério do Turismo e ao Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino.

1. Processo TC-013.894/2012-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Marconi Bimba Carvalho de Aquino (104.230.603-68).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8828/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que a deliberação em questão rejeitou as alegações de defesa apresentadas anteriormente pelo Município de Araguaína/TO, concedendo-lhe o prazo improrrogável de quinze dias para que comprovasse o recolhimento do débito apurado nos autos.

Considerando, no entanto, que não cabe recurso do citado julgado, conforme disciplinam os parágrafos 1º e 2º do artigo 23 da Resolução TCU 36/95.

Considerando que a Decisão Normativa TCU 35/2000 regulamenta a rejeição das alegações de defesa dos responsáveis, e o tratamento dado à matéria permite compreendê-la como uma decisão preliminar, sem julgamento de mérito.

Considerando que não há julgamento das contas dos atos de gestão de responsável, elemento que caracteriza uma decisão definitiva nestes processos, nos termos do art. 201, §2º, do Regimento Interno do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 23 da Resolução TCU 36/95 e no artigo 201, § 2º, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em não receber o recurso de reconsideração, pela ausência de interesse recursal, e em receber o expediente como novos elementos de defesa, encaminhando-se os autos à Secex/TO para que dê ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados do teor da presente deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica.

1. Processo TC-017.376/2011-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Apensos: 020.622/2010-4 (RELATÓRIO DE AUDITORIA).
1.2. Responsáveis: Carlos Alberto Zandona (204.153.030-87); Eduardo Novaes Medrado Santos (048.953.205-53); Félix Valuar de Sousa Barros (094.853.251-34); Município de Araguaína - TO (01.830.793/0001-39).
1.3. Recorrente: Félix Valuar de Sousa Barros (094.853.251-34).
1.4. Órgão/Entidade: Município de Araguaína - TO.
1.5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (SECEX-TO).
1.9. Advogado constituído nos autos: Sóya Lélia Lins de Vasconcelos (OAB/TO nº 3411-A) e outros.
1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8829/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 217 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em autorizar o recolhimento parcelado da multa aplicada ao responsável Herbert Brandão Lago, em 36 (trinta e seis) parcelas, esclarecendo ao responsável que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, com a cobrança judicial da dívida e a inscrição do nome do responsável no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.215/2010-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Herbert Brandão Lago (050.066.513-34).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (SECEX-PI).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8830/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 169, inciso V, e 237 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e de conformidade com a proposta da unidade técnica, em conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente, e em arquivar os presentes autos, encaminhando-se cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao representante e ao Município de Bom Jesus das Selvas (MA).

1. Processo TC-006.178/2011-1 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Procuradoria da União/MA - AGU/PR (26.994.558/0015-29).
1.2. Órgão/Entidade: Município de Bom Jesus das Selvas - MA.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8831/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento o art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno do TCU, e de conformidade com a proposta da unidade técnica (peça 26), em conceder a prorrogação de prazo solicitada pelo Exmo Sr. Ministro do Turismo, (peça 25), por mais 120 dias, para o cumprimento do Acórdão 6.395/2012 - 2ª Câmara.

1. Processo TC-006.757/2012-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo (vinculador)
1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-5).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8832/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 8º da Lei nº 8.443/1992, nos arts. 169, inciso V, 237, c/c o art. 235 do Regimento Interno do TCU, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la procedente, promovendo-se o arquivamento dos autos, após cientificar o representante da presente deliberação, sem prejuízo da determinação abaixo consignada.

1. Processo TC-015.689/2012-3 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsáveis: José Ribamar Ribeiro Castelo Branco (177.220.983-04); Município de Cândido Mendes - MA (06.059.505/0001-08).
1.2. Interessados: Gabriel Sodré Gonçalves (922.986.303-30); Ministério Público do Estado do Maranhão (05.483.912/0001-85).
1.3. Órgão/Entidade: Município de Cândido Mendes - MA.
1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).
1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.8.1. determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação que conclua, se ainda não o fez, a análise da prestação de contas concernentes aos recursos do PDDE, exercício 2008, transferidos ao Município de Cândido Mendes/MA, devendo, inclusive, instaurar processo de tomada de contas especial, se necessário, remetendo-a à Secretaria Federal de Controle Interno, no prazo de sessenta dias, informando-se o Tribunal, no mesmo lapso, a respeito do cumprimento da presente determinação.

ACÓRDÃO Nº 8833/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 8º da Lei nº 8.443/1992, nos arts. 169, inciso V, 237, c/c o art. 235 do Regimento Interno do TCU, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la procedente, promovendo-se o arquivamento dos autos, após cientificar o representante da presente deliberação, sem prejuízo da determinação abaixo consignada.

1. Processo TC-015.712/2012-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsáveis: José Ribamar Ribeiro Castelo Branco (177.220.983-04); Município de Cândido Mendes - MA (06.059.505/0001-08).
1.2. Interessados: Gabriel Sodré Gonçalves (922.986.303-30); Ministério Público do Estado do Maranhão (05.483.912/0001-85).
1.3. Órgão/Entidade: Município de Cândido Mendes - MA.
1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).
1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.8.1. determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação que adote providências com vistas à instauração da competente Tomada de Contas Especial caso não saneadas as irregularidades verificadas nas respectivas prestações de contas dos recursos recebidos pelo Município de Cândido Mendes/MA no âmbito do Programa de Apoio ao Sistema de Ensino para Atendimento ao EJA (Ensino de Jovens e Adultos) - PEJA, no exercício de 2005 e 2006, remetendo à Secretaria Federal de Controle Interno, no prazo de sessenta dias, sem prejuízo de encaminhar a este Tribunal, em igual prazo, as informações sobre as conclusões e providências adotadas.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO Nº 8834/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 47 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, 157, 169 e 252 do Regimento Interno do TCU, em expedir as determinações abaixo consignadas, cientificando-se o representante acerca desta deliberação e promovendo-se o encerramento dos presentes autos eletrônicos.

1. Processo TC-026.344/2011-4 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsável: Sebastião Lopes Monteiro (044.383.703-10).
1.2. Interessados: Câmara Municipal de Apicum-Açu (01.931.345/0001-21); Neil Wagner Santos Castro (819.307.473-49).
1.3. Órgão/Entidade: Município de Apicum-Açu - MA.
1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).
1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.8.1. determinar ao Fundo Nacional para Desenvolvimento da Educação - FNDE - que adote, no prazo de sessenta dias, no âmbito de suas atribuições, as medidas indispensáveis a identificar as irregularidades listadas, relativamente ao objeto da presente representação, instaurando tomada de contas especial em que se apurem, sem prejuízo de outros julgados pertinentes, os fatos e irregularidades ora denunciados, a qual deverá ser remetida à Secretaria Federal de Controle Interno, informando-se o Tribunal, no mesmo lapso, a respeito do cumprimento da presente determinação;
1.8.2. determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que adote, no prazo de sessenta dias, as providências a seu cargo, no sentido de remeter a este Tribunal a tomada de contas especial referida no subitem anterior;
1.8.3. encaminhar ao Fundo Nacional para Desenvolvimento da Educação - FNDE - cópia integral dos autos, a fim de que possa juntá-la à tomada de contas especial resultante dos subitens anteriores.

ACÓRDÃO Nº 8835/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, e 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU, em conhecer da presente Representação para, no mérito, considerá-la procedente, em encaminhar cópia desta deliberação à Universidade Federal do Amazonas, Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino/Governo do Estado do Amazonas, Secretaria Estadual de Saúde/Governo do Estado do Amazonas, Hospital Adriano Jorge/Governo do Estado do Amazonas, Prefeitura de Coari/AM e Prefeitura de Eirunepé/AM, promovendo, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo das determinações abaixo consignadas.

1. Processo TC-030.743/2011-7 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Manaus/AM - INSS/MPS.
1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (SECEX-AM).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.6.1. determinar à Gerência Executiva do INSS no Amazonas que, mediante o oferecimento de ampla defesa e de contraditório aos respectivos interessados, convoque os servidores relacionados na instrução da unidade técnica (peça 11) que acumulam cargos públicos de forma irregular, para que realizem a opção por um deles ou apresente documento de redução de cargo horária, quando couber, e adote as providências necessárias ao exato cumprimento do disposto no art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 133 da Lei 8.112/1990, informando ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas adotadas;
1.6.2. determinar à Secex/AM que encaminhe cópia da instrução técnica, bem como outros documentos que subsidiam o presente Acórdão à Gerência Executiva do INSS no Amazonas, a fim de permitir o cumprimento das medidas indicadas no subitem 1.6.1;
1.6.3. orientar a Gerência Executiva do INSS no Amazonas que acompanhe e controle os casos de acumulação de cargos, empregos e funções públicas de seus servidores, especialmente os relacionados nos itens 6 a 8 da instrução da unidade técnica, para cumprimento do que estabelece o art. 37, incisos XVI e XVII da Constituição da República de 1988.

ACÓRDÃO Nº 8836/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e de conformidade com a proposta da unidade técnica, em conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente, e em arquivar os presentes autos, encaminhando-se cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Juízo de Direito da Comarca de São Bento/MA e à Caixa Econômica Federal, sem prejuízo das orientações abaixo consignadas.

1. Processo TC-034.753/2011-7 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsável: Município de São Bento - MA (06.214.258/0001-77).
1.2. Interessados: Júlio César Lima Praseres (252.165.543-00); Tribunal de Justiça do Maranhão (05.288.790/0002-57).
1.3. Órgão/Entidade: Município de São Bento - MA.
1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).
1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.8.1. informar ao Juízo de Direito da Comarca de São Bento/MA que o contrato 0234100- 46/2007/MAPA/CAIXA foi excluído e que possivelmente o Contrato de Repasse 0260900-73 (Siafi 636950) foi firmado em seu lugar, já que ambos possuem o mesmo objeto;
1.8.2. orientar ao Juízo de Direito da Comarca de São Bento/MA que encaminhe à Caixa Econômica Federal, órgão responsável pelo acompanhamento físico e financeiro da obra, cópia dos documentos do Processo 484-44.2010.8.10.0120 que indicam as possíveis irregularidades do objeto (construção de matadouro) firmado no Contrato de Repasse 0260900-73, para que a Entidade Financeira contemple na análise da prestação de contas do ajuste as possíveis impropriedades consignadas no processo judicial.

b) Ministro Raimundo Carreiro (Relação nº 40);

ACÓRDÃO Nº 8837/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-042.227/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Davi Silva Nascimento (050.752.575-26); Davi de Carvalho do Nascimento (047.052.493-64); David Melo da Silva (011.471.892-00); David da Silva Neves (137.168.017-55); David de Paulo Martins (152.694.967-98); Deiverson Marcos Rodrigues Lanzoni (114.351.226-07); Delmar Pereira Viterbo (039.970.165-69); Denison dos Santos Lima (087.249.294-09); Denys Eduardo Mota Souza (006.918.662-60); Diefson Santos da Silva (855.367.175-53); Diego Chepaki Mendes (139.965.777-10); Diego Moreira Chagas de Freitas (134.589.007-99); Diego Ribeiro da Silva (060.587.317-80); Diego Silva (145.617.317-09); Diego Vinicius da Silva Guimaraes (142.517.507-48); Diego da Silva Andrade (050.217.731-43); Diogo Lima de Albuquerque (124.805.007-05); Diogo de Almeida da Silva (053.298.385-84); Douglas Amorim de Albuquerque (138.485.957-88); Douglas Gertrudes Nunes da Silva (106.148.847-05); Douglas Herminio Gomes (132.821.097-92); Douglas Pena de Farias (138.838.137-02); Douglas Silva de Freitas (152.686.297-27); Douglas Silva de Oliveira (143.056.397-42); Douglas de Moura Silva (086.934.484-63); Edelmir Nelson Balbino (093.795.734-80); Edimilson Cosmo da Silva Junior (096.413.034-30); Edivan Vasconcelos Goncalves (050.038.093-79); Edson Lima de Brito (027.728.003-69); Eduardo Barbosa dos Santos (857.930.445-82); Eduardo Brazil de Azevedo (144.498.967-77); Eduardo Henrique de Lima Silva (151.504.337-13); Edvaldo dos Santos Santana Junior (850.816.125-53); Elber Tulio Alves Dias (008.632.192-76); Eldine Dantas Ribeiro (058.162.585-40); Elias Carvalho dos Santos (141.273.057-03); Eliziel Bezerra Gomes (087.296.814-64); Elvis de Jesus dos Santos Silva (152.332.067-22); Emanuel Vitor Rodrigues Del Esposte Pessanha (128.678.867-67); Emerson Diego Bispo Vieira (084.781.494-73); Emerson Freitas Bonfim Conceicao (854.025.325-91); Emmanuell Messias da Silva Queiroz (107.718.374-70); Enoque Joaquim Calda Santana (020.116.611-96); Erick Henrique Rocha dos Santos (146.758.567-05); Erick Pinheiro de Freitas (143.087.587-93); Ermano Ferreira da Silva (004.551.112-86); Evandro da Silva Pereira (038.895.903-73); Everaldo Costa da Luz (042.662.175-10); Everton Vidal de Barros (147.555.657-82); Everton Vieira de Melo (152.487.517-13); Ewerton da Silva Carvalho (403.487.468-65); Fabio Augusto Rosa Gadelha (142.862.067-26); Fabio Laelso Neves Paes de Moura (094.058.754-85); Fabio de Souza Alves de Almeida (130.211.237-67); Fabricio Alberto de Carvalho Santiago (129.987.957-81); Fagner Luis Alves Martins (150.613.247-22); Felipe Costa Carvalho (018.429.622-64); Felipe Fernandes Bandeira (152.878.517-74); Felipe Fernandes de Mello (139.760.557-00); Felipe Freitas Barreto Braga (142.783.807-04); Felipe Gomes Pessanha (146.557.697-50); Felipe Henrique de Oliveira das Neves (151.745.927-30); Felipe Iago Silva Lima (139.341.947-02); Felipe Mota de Andrade (141.791.427-08); Felipe Nascimento Silva (139.780.427-03); Felipe Oliveira Rego (052.796.065-96); Felipe Ribeiro Magalhaes (019.615.422-77); Felipe Rodrigo dos Santos Lisboa (073.687.534-48); Felipe de Araujo Silva (052.701.405-27); Felipe de Oliveira Almeida (045.193.865-86); Felipe dos Santos Machado (147.980.957-88); Fernando Batista Ferreira (153.198.027-90); Fernando Gomes Panaro Junior (131.633.907-65); Fernando Henrique Leal Marcos da Silva (110.396.507-75); Fernando Nonato dos Santos Pinto (146.655.447-94); Filiph Soares Guimaraes (153.171.227-40); Flavio Alves Nona Schwin (158.863.897-92); Flavio Buarque Simas da Silva (136.465.657-48); Francisco Arlindo Sousa Silva Junior (048.774.023-81); Francisco Christofhe Costa Silva (605.057.333-66); Francisco Fhederico Diogenes de Souza (101.383.454-22); Francisco Gustavo Pereira Rodrigues (054.936.603-26); Francisco Jailson Fernandes da Silva (136.033.527-77); Francisco Renan Ribeiro Soares (132.786.127-52); Gabriel Amaral de Oliveira (403.256.928-23); Gabriel Cardoso Pagliasse (154.395.917-29); Gabriel Carvalho de Castro (131.307.827-10); Gabriel Gerhard Santos Felix (142.471.977-11); Gabriel Luis da Silveira Nascimento (047.448.835-75); Gabriel Menezes Polastri (143.936.837-65); Gabriel Miller da Silva Souza (061.266.067-28); Gabriel Pereira Barbosa (148.103.057-40); Gabriel dos Santos (152.408.237-66); Gabriel dos Santos Feitosa (147.581.327-98); Geferson Correa Teles (018.737.072-90); Genesis dos Santos de Oliveira (155.693.647-81); Geniclay Fernandes Andrade (016.298.574-67); Geraldo Moreira da Silva (155.245.177-16); Gerardo Brandao Neto (072.256.074-56); Gerson Rodrigues dos Santos Neto (030.321.205-51)
1.2. Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 8838/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-042.228/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Giancarlo Campelo do Nascimento (098.549.784-00); Gil Alonso Salvatierra de Oliveira (038.279.511-35); Gilson Militao Diogo Filho (063.651.499-48); Giovane Silveira Silva (143.937.767-71); Giulian Rodrigues dos Santos (028.138.250-69); Glauber Ferreira dos Santos (152.180.037-51); Gleidson dos Santos Soares Mascarenhas (034.025.535-89); Gregori Fernandes Gomes (145.366.657-57); Guilherme Almeida Pessoa Fortes (159.478.287-31); Guilherme Fagundes Viana (149.759.927-01); Guilherme Lucas Carneiro (147.282.277-31); Guilherme Moura da Costa (038.911.321-23); Guilherme Oliveira Viana da Silva (151.281.627-29); Guilherme da Silva Baltazar (024.464.901-40); Gustavo Soares dos Santos (151.009.397-45); Hainan de Freitas Porto Nascimento (005.250.971-04); Hamilton Gomes de Andrade Junior (126.654.487-93); Henrique Junior dos Santos Cruz (853.930.615-87); Heriberto Santos de Almeida (141.647.977-54); Heriberto Venâncio Rodrigues Junior (017.098.774-48); Hermeson Manoel de Jesus Santos e Santos (057.019.385-06); Heron Silva de Souza (152.136.857-06); Hudison Leao Franca (151.938.067-40); Hudson dos Santos Lima (152.164.757-70); Hugo Vinicius dos Santos Reis (007.770.432-03); Humberto Resende das Neves Santos (131.082.317-07); Iago Rique Silva da Cunha (146.409.657-02); Iago de Mendonca Banjar (141.754.097-42); Iagor Rafael Franca Silva (054.570.725-09); Igor Leal Gomes da Silva (144.872.607-79); Igor Miguel Brito de Almeida (134.830.327-11); Igor Ricardo de Almeida Daltro (146.308.047-65); Isaias Abraao Rosa dos Santos (050.131.715-55); Israel Fernandes Nogueira dos Santos Camelo (412.091.398-80); Itallo da Silva Alves Januario (150.762.897-82); Italo Pombo Inacio (141.633.887-02); Italo Romulo Rodrigues de Souza (037.203.861-12); Iury dos Santos Martins Tavares (149.926.267-18); Ivan Barbosa Querze Maia (136.479.447-00); Ivan Rodrigues de Oliveira Junior (074.656.954-81); Ivanildo Felix da Silva Junior (142.307.287-19); Ivanildo dos Santos Diniz (022.014.032-44); Ivo Oliveira Pinto (056.589.863-97); Jairo Luis Lima da Silva Junior (134.317.277-27); Jamesson Rodrigues Belarmino da Cruz (145.786.527-00); Jason Carvalho de Aguiar (149.771.427-30); Jean Pinto dos Santos (123.122.337-54); Jeferson de Azevedo Meira (084.019.074-38); Jefferson Alves dos Santos (033.662.501-43); Jefferson Barbosa Luiz (153.721.437-38); Jefferson Freitas Oliveira Junior (136.218.437-36); Jefferson Junior dos Santos Souza (755.129.391-49); Jefferson Santos Moura (107.847.254-89); Jefferson Silva Ferreira (153.645.107-00); Jefferson Silva Pinto (088.330.904-18); Jefferson de Andrade Rodrigues (144.047.177-09); Jeyson Alves dos Santos (137.301.497-09); Jhonas Washington Alves dos Santos (145.961.157-88); Jhonata Bastos Piedade (145.742.987-07); Jhonatan Gaspar de Carvalho (151.916.747-40); Jhonatas Andrade Miguel (150.410.087-52); Jhonathan Santos Leite (034.419.441-86); Joao Alex Moreira de Aquino (024.526.402-71); Joao Carlos Vilela Neto (126.279.577-08); Joao Monteiro Galvao Neto (016.777.894-33); Joao Otavio da Silva Guedes (045.875.663-65); Joao Paulo Araujo da Silva Amaro (135.310.667-57); Joao Vitor Simaozinho Carvalho (150.788.997-66); Joao da Silva Vieira (057.077.983-90); Joas Coelho Souza (035.653.871-06); Jocelio Lopes Barros (603.334.083-30); Johny Peterson Souza da Silva (140.116.357-23); Jonas Oliveira da Silva Junior (141.978.917-17); Jonas Varella da Silva (159.391.497-07); Jonata Costa Santiago (097.876.357-21); Jonatan Anderson da Silva Silverio (122.552.647-73); Jonatan Tiago do Rego Barros (146.074.357-16); Jonatas Camara Barboza (135.408.477-23); Jonatas Jhonny Cassimiro da Silva (102.770.944-37); Jonatas Scacelas de Souza Matos (857.662.525-36); Jonatha Alves da Costa Carneiro (144.645.337-52); Jonatha Vieira (123.456.787-39); Jonathan Alexandre do Nascimento Pessoa (045.754.643-33); Jonathan Augusto Erdmann (023.488.310-31); Jonathan Barbosa da Costa (009.420.272-99); Jonathan Costa Sobrinho (139.671.397-27); Jonathan Ramos da Silva (148.561.007-93); Jonathan Rodrigues Silva do Nascimento (144.431.377-00); Jonathan da Silva Alexandre (136.878.767-30); Jonathas Campos da Silva Santos (058.344.867-46); Jonathas Souza de Carvalho (048.502.593-08); Jordan Max Muniz Santos (124.129.817-36); Jordao Sousa Pontes (046.981.533-79); Jorge Gabriel dos Santos Ferreira (092.488.174-75); Jorge Goncalves de Melo Junio (987.667.832-91); Jorge Luiz Gomes da

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012120300128
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
CONFERÊNCIA DE AUTENTICIDADE

Conceicao (157.159.397-71); Jose Carlos da Costa Morais Junior (122.099.577-02); Jose Cleiton Barbosa da Silva (131.973.657-20); Jose Eduardo Cabral de Azevedo (086.478.324-85); Jose de Assis da Silva Araujo (159.102.257-66)

1.2. Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 8839/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-042.280/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Abner de Sales Soares (142.489.457-38); Adaias Pamplona Boas (019.204.672-11); Adam Felipe Menezes de Santana (147.511.887-20); Adelmar Veloso Dutra (158.537.407-50); Adriano Mendes da Silva (144.297.907-01); Adriano Panaro Teixeira (146.324.887-39); Adriano Poeta Vianna Ferreira (151.574.437-06); Adriano Silva de Lima (152.007.677-09); Adriano Souza da Cunha Lira (138.129.267-41); Adriano de Souza Leal (389.153.058-76); Adrion Fabricio Bastos da Silva (121.471.117-08); Adson Oeiras Barbosa (004.107.182-46); Agenor Bispo dos Santos Junior (007.484.231-50); Agnaildo Lima da Silva (138.378.247-48); Ailton Sabino da Silva Junior (145.228.277-33); Ailton Senna Moreira de Sousa (057.498.613-84); Airton Juan Diniz Lopes (016.470.054-42); Alan Cristian Andrade Maciel (152.199.987-22); Alan Cristino da Silva (115.090.176-40); Alan Leandro da Silva Teixeira (145.118.307-03); Alan Paulo da Silva (142.119.497-05); Alan Roberto Candido (043.190.899-01); Alan Silva Barbosa (134.566.027-82); Alef de Freitas Justo (132.432.237-33); Alesandro Marques Felix da Costa (127.450.027-32); Alessander Vinicius Vargas Barbosa (140.766.777-73); Alessandro de Souza Rodrigues (109.932.367-31); Alex Félix de Lima (095.462.904-32); Alex Magalhães da Silva dos Santos (141.016.647-30); Alex Nascimento Costa Barros (133.554.707-08); Alex Pereira Camelo (150.114.007-86); Alex Ramos de Oliveira (143.051.297-01); Alex Sandro Gonçalves da Silva (139.708.437-58); Alex Silva de Oliveira (139.182.437-70); Alex Thallison de Sena Oliveira (157.376.647-08); Alex da Silva Ferreira (080.556.584-12); Alex de Lima Araújo (134.187.237-80); Alexander Alves Simões dos Santos (140.734.747-07); Alexander Oliveira de Mello (142.629.877-36); Alexander Santos Lima de Moraes (146.009.397-60); Alexandre Araújo Barbosa (144.387.907-00); Alexandre Luíz Batista Valério (132.258.267-07); Alexandre Ribeiro dos Santos Junior (151.490.437-37); Alexandre Ventura Junior (156.424.257-90); Alexandre Viana da Silva (047.193.555-79); Alexandre da Silva Marques (134.326.337-93); Alexandre da Silva Martins (119.709.077-03); Alexandre da Silva Mendes Gualberto de Sá (119.957.557-70); Alexandre da Silva Vieira Junior (158.558.037-67); Alexandre de Castro Nunes da Silva (146.771.527-13); Alexandre de Sampaio Maia (150.367.617-07); Alexandre de Souza Gouvêa (109.720.497-97); Alexandre de Souza Valle (143.948.777-41); Alexon Azevedo Cardoso (151.646.977-18); Alexsandro Francisco Santos da Silva (082.810.634-75); Alisson de Oliveira Pereira (050.173.905-02); Alisson de Souza Vaz (151.038.027-24); Allan Alzeman Marques (059.884.317-55); Allan Aylon Rodrigues Firmino (129.152.317-02); Allan Fernande dos Santos (134.316.697-78); Allan Jadson de Lemos Lima (087.286.054-03); Allan José Vilela Gonçalves (104.197.834-07); Allan Kelvin Moraes de Castro (142.075.647-80); Allan Maia de Almeida (158.016.937-69); Allan Souza Alves (131.520.057-09); Allan de Sá Fernandes (053.690.287-96); Alle Carrillo Jimenez (410.753.228-39); Allef Alves Bernardino (152.204.657-75); Allef Morais Carlos (096.525.004-02); Allef Souza Balonecker (123.770.277-17); Allisson David de Melo Ribeiro (092.474.804-42); Allisson Patrick Silva Ferreira (006.358.972-96); Almir Andrew Argivaes Melo (144.603.087-38); Almir Henrique da Silva Santos (068.763.224-24); Aloan Vieira de Oliveira (133.174.367-27); Altamir Teixeira Paiva Junior (031.924.210-29); Alvaro Barroso de Almeida (009.448.482-14); Alvaro Coelho Cabral (145.594.677-06); Alvaro Dias de Barros (145.693.367-10); Alyson Francisco dos Santos Silva (101.418.874-19); Alyson Luiz Neves da Silva (150.112.197-98); Amancio Vieira da Silva Junior (144.545.077-16); Anderson Araujo Oliveira (142.699.747-70); Anderson Batista Ferreira (099.497.094-31); Anderson Carlos da Silva Carreiro Júnior (140.925.447-07); Anderson Contieri Lima dos Santos (154.320.127-07); Anderson Lameira de Souza (015.576.746-12); Anderson Lopes da Silva (089.063.064-07); Anderson Luíz Euzebio da Silva (135.551.837-70); Anderson Mayke de Andrade Faria (140.658.497-56); Anderson Nascimento Viana (141.530.727-02); Anderson Paes de Oliveira (135.331.227-51); Anderson Pinheiro dos Santos (137.485.207-43); Anderson Torres dos Reis (138.869.017-93); Anderson da Silva Candido (134.762.587-93); Anderson da Silva Soares (145.150.977-41); Anderson dos Santos Alves da Silva (150.810.737-84); André Cleiton de Souza Silva (090.264.226-01); André da Costa Garcez (142.042.537-41); André de Franca Aquino (090.066.924-17)

1.2. Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 8840/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-042.281/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andre Filipe Victor de Figueiredo (050.444.193-03); Andre Leonidas Pinheiro Saldanha (042.102.683-99); Andre Peclat de Macedo (153.101.867-00); Andrei Silva de Oliveira (146.345.797-90); Andrei da Silva Duarte (132.641.787-88); Andreson de Sousa dos Santos (021.055.223-94); Andrey Rangel Tavares (136.671.597-73); Andrey William Oliveira de Medeiros (006.654.262-67); Andrius Cunha da Silva (102.043.304-32); André Felipe Menezes dos Santos (140.885.537-21); André Ferreira Tavares Junior (155.698.417-09); André Igor Pereira (129.482.517-88); André Jamesson Gouveia Pontes Junior (081.808.514-27); André Luis Matos dos Santos (007.835.642-36); André Luiz Cerqueira Barcelos Santos (154.968.617-80); André Luiz Neves (129.324.617-45); André Luiz Pereira Macedo (124.563.937-40); André Luiz Santos Araújo (043.697.285-92); André Luiz Siqueira Basílio (401.906.778-30); André Luís Santos Placido da Silva (151.797.417-85); André Raeder Morfim (081.017.899-01); André Ribeiro Luciano (057.963.867-78); André Roberto Nunes da Silva (142.599.727-90); André Vinícius Mendes Pedreira (058.200.487-09); Angelo Manuel Afonso Barbosa Poças Filho (016.539.316-55); Angelo de Farias Maiato (021.930.560-99); Angelo dos Santos Silva (122.238.377-27); Antenor Jonnas Rodrigues da Silva (043.950.843-62); Antonio Carlos Alves de Souza Junior (124.351.537-67); Antonio Carlos de Paula Primo (123.601.957-19); Antonio Guilherme Medeiros Dias (131.815.597-50); Antonio José Pessoa de Morais Filho (155.804.997-52); Antonio Lucas Torquato de Souza (035.503.043-82); Antonio Modesto dos Santos Junior (047.221.355-50); Antonio Neiton da Silva Quintino (057.116.313-06); Antonio Neves Vicente (145.354.997-80); Antonio Pedro dos Santos Rocha (151.697.837-44); Antonio Rafael Alves Moura (045.590.263-19); Antonio de Carvalho Baia Filho (143.088.767-29); Antônio Cesár da Silva Júnior (145.456.267-69); Antônio Duarte Bullon de Queiroz (058.692.927-43); Antônio Fernandes de Freitas Filho (040.784.193-80); Antônio Henrique Monteiro dos Santos (135.527.847-30); Antônio Sérgio Sousa Amâncio (003.386.432-22); Antônio Tálisson Rodrigues Silva (048.926.723-86); Apolo Filipe de Oliveira Tomaz (131.327.287-64); Aquiles Silva Arruda (754.670.891-53); Aron André Correia Valada (101.057.637-21); Arthur Andrade de Assis (131.355.857-51); Arthur Henrique Fonsêca Lima (104.198.814-17); Arthur Macêdo Ribeiro da Silva (091.279.884-06); Arthur Pereira Charão (153.571.157-45); Arthur da Silva Regatieri (130.696.357-50); Artur Adrãn Couselo Assis (140.800.247-70); Artur Gomes Almeida (154.121.317-35); Artur Mendes da Silva (134.808.867-28); Artur Pacheco Garnizé (024.177.870-08); Aruan Doval Ferreira (141.251.437-14); Aryel Lucas Duda Coelho Pedrosa (127.049.597-65); Augusto Azarias de Oliveira Neto (408.889.438-30); Augusto Carvalho Moreira (129.741.597-37); Augusto Cesar da Silva (085.064.384-89); Augusto Sergio Rocha Borges (015.298.332-56); Aurélio Gustavo Braga Lopes (139.691.327-03); Avenir Gualberto Clacino (120.333.797-36); Bergson Silva de Souza (078.586.704-09); Bernardo Monteiro Lima (134.092.097-27); Bervelly Soria Alves Peres (014.341.820-37); Bismarck Bezerra da Trindade (092.372.904-62); Bismark Baptista Freidaman (145.775.047-31); Boniek Egídio Cunha (605.335.533-00); Brandon Silveira da Silva (142.162.397-81); Brener Silva de Menezes (015.334.562-40); Brenno Andrade de Miranda (152.906.127-00); Brenno Fonseca Leal (146.843.247-88); Breno Jorge Farias Barbosa (009.403.222-00); Brunno de Castro Pacheco (140.049.057-02); Bruno Alexandre Fontes Oliveira (152.729.337-88); Bruno Andrade de Oliveira Samuel (130.826.217-59); Bruno Antonio Silvino Sa Silveira (052.500.614-19); Bruno Campos Silva (138.650.077-16); Bruno Castro de Oliveira (020.757.122-80); Bruno Cesar Ferreira Francisco (133.367.527-52); Bruno Cesar do Rosario Silva (147.263.287-78); Bruno Costa de Oliveira Paixão (121.229.347-94); Bruno Custódio da Silva (138.152.607-10); Bruno Gesteira Soares (141.150.407-00); Bruno Goes Antenor (154.195.297-93); Bruno Leonardo Rodrigues de Oliveira (082.307.634-29); Bruno Luiz Fernando Veiga (131.252.777-36); Bruno Martins de Oliveira (122.191.686-62); Bruno Neres Nascimento (110.243.534-19); Bruno Neves da Silva (154.537.877-08); Bruno Nunes Moreira (141.206.557-76); Bruno da Silva Fonteles (053.299.683-64); Bruno da Silva Mangifeste (153.379.557-64); Bruno da Silva Pereira (137.349.407-70); Bruno de Oliveira Nóbrega (132.633.087-00); Bruno de Oliveira Santos (139.084.687-36); Bruno de Souza Ferreira da Silva (130.197.707-18)

1.2. Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 8841/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-042.284/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Douglas Eduardo Nascimento da Silva (089.799.884-78); Douglas Evaristo Aguiar (146.432.767-03); Douglas Ferreira Alves Bezerra (145.557.057-50); Douglas Fluminense de Moraes Souza (125.625.067-82); Douglas Freitas Marins (133.628.627-05); Douglas Fuentes Rueles de Araujo (151.530.777-80); Douglas Gama da Silva (132.422.717-69); Douglas Gomes do Brasil Rodrigues (137.714.907-23); Douglas Lima da Silva (060.994.307-33); Douglas Lucas da Silva Antonio (133.391.437-73); Douglas Luiz Nogueira Lima (151.276.077-35); Douglas Malfacine da Silva (143.533.607-01); Douglas Rodrigues Aguiar (148.550.597-65); Douglas Tavares Guilino (134.170.267-76); Douglas Valentim da Costa (131.673.377-70); Douglas da Silva Antunes (139.354.057-07); Duflaer Gomes Bezerra (134.320.977-35); Edcleyson da Silva França (098.004.544-46); Edelso Nepomuceno de Oliveira Junior (147.369.927-43); Eder Bruno Alves Izidoro (107.502.286-01); Eder Gabriel dos Santos Ramos (135.177.007-11); Ederson Medina Alves (139.439.947-24); Ediandro Fulgencio Martins (133.404.197-01); Edilson Cândido Trocado Costa (132.594.357-60); Edinel Oliveira Spindola (052.427.673-08); Edmir Douglas Paixão Emílio (137.975.177-26); Edmundo de Queiroz Corrêa (143.292.867-85); Edson Bernadino Reis (060.952.317-10); Edson Cabral (147.322.247-84); Edson Louro Vieira (143.907.187-03); Edson Luiz de Oliveira Saldanha (136.809.727-84); Edson Matos Santos do Nascimento (139.404.807-62); Edson Silva Paulino (370.799.668-92); Edson Vander de Barros José Maria (153.276.937-75); Edson de Souza Silva Junior (143.666.127-71); Eduardo Angelo Guedes de Sousa (136.583.047-07); Eduardo Braga Leal (146.191.377-23); Eduardo Gabriel Rodrigues de Araujo (143.567.707-22); Eduardo Guimarães Lima Junior (139.484.217-14); Eduardo Junior Faria de Herculano (136.615.037-66); Eduardo Marinati de Barros Martiny (131.047.687-06); Eduardo Ribeiro de Jesus (134.779.897-83); Eduardo Souza dos Santos (059.375.447-65); Eduardo de Oliveira Costa (031.289.723-54); Eduardo dos Santos Travassos (116.643.057-00); Edvan Lopes Manga (118.752.127-28); Edvandro Carvalho da Silva (148.132.807-73); Edward de Moura Silva (059.262.477-30); Efraim da Silva Ferreira (100.268.034-45); Eividy John de Souza Ferreira (147.178.267-01); Elber Cristiano da Costa Franco Porpino (141.948.187-84); Eli Silva dos Santos (152.205.397-28); Elias Faro Pinto (018.332.482-01); Elias Vital Fernandes da Silva (153.590.867-00); Elie da Silva Moura Ferreira (150.040.107-22); Eliel Castro Alexandrino (009.892.472-95); Eliel de Souza Gonçalves (145.980.287-00); Elielson Castro Alexandrino (011.998.422-90); Elielton Coutinho Gomes (145.343.707-09); Elissandro Teixeira Oliveira (005.074.012-12); Eliton Varela de Lima (015.110.082-96); Elivelton Luiz Freitas (050.538.313-60); Elivelton Vieira dos Santos (136.140.737-93); Elson William Dias Carvalho (134.936.307-35); Elton Barbosa Lourenço Silva (090.230.764-94); Elton Bruno Lima Silva (088.334.674-57); Elvis José de Carvalho (123.748.897-42); Elvys Borges da Silva (046.425.673-99); Emanuel Rodrigues Lopes (150.577.257-50); Emanuel de Araujo Canêdo (122.632.407-05); Emerson Rodolfo da Silva Bighi (135.931.327-37); Emerson dos Santos Silva de Lyra (138.242.307-12); Emmanuel Luiz Victorio Otavio Matias (122.738.787-37); Emmanuel Oliveira de Macêdo (085.768.334-92); Enoque Machado Portela Filho (044.395.993-54); Erasmo Allan Jorge de Souza (141.957.427-22); Eric Gerharot Carvalho (137.233.467-07); Eric Marques Laré (146.112.007-10); Erick Araújo de Lima (050.637.783-05); Erick Beltramello Oliveira Cardoso (142.944.487-84); Erick Damulakis Nunes da Silva (101.866.784-95); Erick Gonçalves de Miranda Ferreira (130.880.237-48); Erick Marcos Sobreira de Medeiros (020.787.892-75); Erick Mendes Galoni Tardin (139.326.007-11); Erick Santana Miguel da Silva (068.227.694-47); Erick Spalla Xavier de Sousa (136.463.657-30); Ervin de Holanda Passos (062.359.275-41); Essuelio Jose Basilio Trigueiro (035.649.903-05); Estanislau Ferreira Bie Segundo (035.018.403-81); Ethel Merola Minagé e Silva (152.152.577-36); Evandro José Santos Bustamante (128.850.527-24); Evandro Rodrigues da Silva (103.422.647-96); Everaldo Rocha da Fonseca (135.710.267-48); Everaldo de Lima Gomes Junior (080.438.024-40); Everton Bonatti da Silva (353.284.128-26); Everton Elias Valduga (128.908.087-93); Everton Luis Cruz Balduino (132.889.917-99); Everton Pereira da Silva (091.702.624-11); Everton Ramalho da Silva (125.460.407-31); Édney Veras Rocha (044.034.395-00)

1.2. Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 8842/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012120300129

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

IMPRENSA NACIONAL - DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

1. Processo TC-042.288/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alan da Silva Nascimento Santos (136.443.807-08); Claudia Martinez Trombelli (252.725.618-05); Cledson da Silva Oliveira (124.958.717-47); Cleiton Antonio de Paula (089.713.328-59); Cristiane Leao de Oliveira (075.497.237-29); Eduardo da Costa da Silva (100.322.977-85); Ivan Santiago Santana de Oliveira (118.375.257-14); Ivania Augusta do Nascimento Burdignon (023.658.777-37); Marcelo de Oliveira Basilio (016.724.477-98); Marcio Andre Costa Useckas (091.914.977-44); Paula Cristina Leite Guimaraes (034.189.177-04); Santos Alves Vicentini Neto (130.015.297-41)
1.2. Unidade: Empresa Gerencial de Projetos Navais - MD/CM
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 8843/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-042.462/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandre Goulart de Castro (544.229.305-91); Alexandre de Mattos Machado (672.552.720-53); Breno Bragato Scardua (074.120.037-63); Edson Jorge Pacheco (966.946.887-68); Glaucio Luiz Souto Ribeiro (594.794.001-97); Samuel Elanio de Oliveira Junior (818.744.643-91)
1.2. Unidade: Departamento de Polícia Federal - MJ
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 8844/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-042.997/2012-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Aline Lima Soares (406.157.788-36); Rosa Helena Evaristo Marins (823.418.777-53)
1.2. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 8845/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-043.350/2012-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Teresinha Balbino dos Santos (729.712.157-68)
1.2. Unidade: Departamento de Polícia Federal - MJ
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 8846/2012 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Reforma, instituída por ex-servidor do Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais, encaminhados a este Tribunal para apreciação, na sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007, por intermédio do sistema Sisac.

Considerando que a unidade técnica procedeu à análise dos fundamentos legais e das informações prestadas pelo órgão de Controle Interno e detectou, no ato deste processo, que a data do laudo médico é posterior à data de vigência da alteração da reforma;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c os arts. 1º inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 143, II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, e tomando por base as informações prestadas pelo órgão de controle interno e as verificações feitas pela unidade técnica, na forma prevista no artigo 260, caput, do Regimento Interno-TCU, em:

a) Considerar o ato prejudicado por inépcia, nos termos do art. 3º, parágrafos 6 e 7, da Resolução nº 206/2007; e

b) Determinar ao Comando de Pessoal de Fuzileiros Navais da Marinha para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe novo ato ao Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, retificando a data do laudo médico e/ou a data de vigência da alteração da reforma, ou justificando a vigência do benefício em data anterior ao laudo médico, no campo "esclarecimentos do gestor de pessoal".

1. Processo TC-019.099/2012-6 (REFORMA)
1.1. Interessado: Idalecio Bulhoes Pinheiro (134.875.827-91)
1.2. Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 8847/2012 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de concessão em favor de ex-servidor do Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, conforme a sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007.

Considerando que o cruzamento dos sistemas Sisac e Siape apurou o falecimento do interessado;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º,, do Regimento Interno/TCU, c/c o artigo 7º, da Resolução TCU 206/2007, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007.

1. Processo TC-019.101/2012-0 (REFORMA)
1.1. Interessado: José Ney Ribeiro (070.804.177-91)
1.2. Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 8848/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 207 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar regulares as contas abaixo relacionadas, dando quitação plena aos responsáveis; e arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-027.004/2012-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)
1.1. Responsáveis: Arnoldo Sampaio Lins Chagas (408.706.934-68); Eleomar Souza Barreto (210.393.644-20); Gibson Magalhaes Viana (164.484.054-53); Josemar Monteiro Barros (163.934.064-53)
1.2. Unidade: 13ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal/AL - MJ
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AL (SECEX-AL).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 8849/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 17 e 23, inciso I, 26, 27, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso V, "b" e 217, § 1º e 2º § do Regimento Interno /TCU, ACORDAM em autorizar o parcelamento da multa aplicada pelo Acórdão 2.889/2011, 2ª Câmara, sessão de 10/5/2011, Ata 15/2011, em 36 (trinta e seis) parcelas fixas e mensais conforme solicitado pela empresa Construtora Sancarlos Ltda., sobre as quais incidirão os acréscimos legais correspondentes, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para o recolhimento da 1ª parcela, vencendo as demais em intervalos sucessivos de 30 (trinta) dias, na forma estabelecida no Regimento Interno; alertar o responsável de que o não recolhimento de qualquer das parcelas importa no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos fixados no art. 26, parágrafo único da Lei Orgânica; de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.768/2009-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Construtora Sancarlos Ltda. (65.304.420/0001-07); Hilmar Sathler Cesar (185.689.551-34)
1.2. Unidade: Município de Lajinha - MG
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG).
1.6. Advogados constituídos nos autos: Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76.653); Luciana Portela Anunciação (OAB/MG 106.790).

ACÓRDÃO Nº 8850/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de Monitoramento do cumprimento do Acórdão nº 2020/2012 - TCU - 2ª Câmara, através do qual houve determinação à Caixa Econômica Federal para que mantivesse este Tribunal informado, tempestivamente, sobre o andamento da obras e serviços de engenharia programados para recuperação dos empreendimentos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR - referente ao Residencial Berbari II, localizado no Município de Bragança Paulista/SP, até seu término, tendo sido autorizada a abertura deste processo de monitoramento para acompanhar seu cumprimento, com fundamento no art. nos arts. 143, inciso III , 17, 105 e 243, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar atendida a determinação formulada no subitem 1.5 do Acórdão 2020/2012 - TCU - 2ª Câmara, ante as providências adotadas pela Caixa Econômica Federal e devidamente informada a esta Corte, e arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-020.958/2012-9 (MONITORAMENTO)
1.1. Interessado: TCU
1.2. Unidade: Município de Bragança Paulista - SP
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 8851/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, que trata de Monitoramento do Acórdão 5164/2012 - 2ª Câmara, proferido nos autos do processo de Tomada de Contas Especial, TC 010.628/2012-6, instaurada em decorrência de omissão no dever de prestar contas de recursos financeiros captados com base em incentivos da Lei 8.313/91, no âmbito do Pronac, de número 00-1133, para a realização de projeto de finalização das obras do Teatro Municipal de Cubatão, e posterior manutenção das instalações e gestão da operação do equipamento cultural do Município, sob contrato de Concessão de Direito Real de Uso com a Prefeitura Municipal de Cubatão; com fundamento no art. nos arts. 143, inciso III, 17, 105 e 243, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em preliminarmente prorrogar em mais 60 dias, a contar da notificação, o prazo para atendimento do subitem 1.7.2 do Acórdão 5164/2012 - 2ª Câmara, conforme instrução da Unidade Técnica.

1. Processo TC-027.880/2012-5 (MONITORAMENTO)
1.1. Interessado: TCU
1.2. Unidade: Ministério da Cultura
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 8852/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 1º, IV; 9º, III e 41, II, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III e 15, 17, 105 e 239, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em dar ciência, conforme instrução da Unidade Técnica.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1. Processo TC-030.802/2012-1 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Adriana Souza de Oliveira Silva (556.194.954-34); Audeny Santos Menezes (351.853.174-34); Marcina Barros Bezerra (533.975.174-00); Mauro Ferreira Rodrigues Junior (052.713.854-18); Márcio Fidelson Menezes Gomes (240.730.594-91)

1.2. Unidade: Município de Maravilha - AL

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AL (SECEX-AL).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Município de Maravilha - AL, que dê ciência:

1.7.1. O número de nutricionistas lotados no setor de alimentação escolar do município não atende aos parâmetros numéricos mínimos de referência previstos no § 3º do art. 14 da Resolução CD/FNDE 38/2009 c/c o caput e parágrafo único do art. 10 da Resolução CFN 465/2010;

1.7.2. Nas notas fiscais emitidas pelas empresas no exercício de 2011 e 2012, não consta a marca dos produtos fornecidos, o que contraria o disposto no art. 57 da Resolução CD/FNDE 38/2009 c/c o disposto no inciso IV, alínea "b", do art. 131 do Decreto 35.245, de 26/12/1991, do Governo do Estado de Alagoas;

1.7.3. Ausência de fixação de critério de aceitabilidade de preços máximos para o objeto da licitação, contrariando o disposto no art. 40, inciso X, da Lei 8666/1993; e

1.7.4. Não foram especialmente designados fiscais para acompanhar a execução dos contratos s/n/2011 e s/n/2012, originários dos pregões presenciais 003/2011 e 002/2012, para aquisição de gêneros alimentícios do PNAE, contrariando o disposto no art. 67 da Lei 8.666/1993.

ACÓRDÃO Nº 8853/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, que trata de Representação formulada pelo Sr. José Godoy Bezerra de Souza - Procurador da República em Arapiraca/AL a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Major Isidoro/AL, registradas em declaração prestada ao Grupo Estadual de Combate às Organizações Criminosas em Alagoas (Cecoc) por empresário que confessou o uso de notas fiscais frias de duas empresas do ramo de construção civil para a comprovação de despesas para diversos municípios do Estado de Alagoas; com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III, 235 e 237, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em não conhecer a presente documentação como representação por não atender os requisitos de admissibilidade previstos, arquivamento deste processo, com fundamento no parágrafo único do art. 237, c/c o parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno do TCU; e dar ciência deste Acórdão ao Representante.

1. Processo TC-008.941/2012-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: José Godoy Bezerra de Souza - Procurador da República em Arapiraca/AL.

1.2. Unidade: Município de Major Isidoro/AL

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AL (SECEX-AL).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 8854/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, que trata de Representação formulada pela Procuradora-Geral de Justiça Militar comunicando, por meio do Ofício nº 467/2011/PGJM-DDJ, o arquivamento da Representação 137/08 - Prot. 620/09/DDJ/PGJM, autuada na PJM/Rio de Janeiro a partir do recebimento de denúncia com relatos de supostas irregularidades em processos licitatórios realizados no Centro de Educação Física Almirante Adalberto Nunes - CEFAN-RJ, com fundamento no arts. 143, inciso III, 169, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em arquivar os presentes autos na 3ª SECEX, em atenção ao disposto no Memorando Circular 19/2009 - Segecex, para que, a critério da unidade, possam servir de subsídios para proposição de fiscalização ou para outros fins gerenciais, dar conhecimento deste Acórdão ao Procurador da República no Estado do Rio de Janeiro, Senhor Vinícius Paneto do Nascimento.

1. Processo TC-015.953/2011-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 032.108/2012-5 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Interessado: Ministério Público Militar - Procuradoria-Geral de Justiça Militar

1.3. Unidade: Centro de Educação Física Almirante Adalberto Nunes - CEFAN/RJ

1.4. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

c) Ministro José Jorge (Relação nº 39); e

ACÓRDÃO Nº 8855/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, 143, inciso II, 260, § 1º, e 262 do Regimento Interno do TCU, e na Súmula TCU nº 279, em considerar ilegal o ato de aposentadoria de Jane Barbosa, recusando-lhe o registro, e adotar as seguintes medidas:

1. Processo TC-016.626/2012-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jane Barbosa (295.064.250-00).

1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS - Porto Alegre/RS - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro José Jorge.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa fé pela interessada a teor da Súmula TCU nº 106;

1.8. Determinar à Gerência Executiva do INSS - Porto Alegre/RS que:

1.8.1. dê ciência à interessada deste Acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão do Tribunal, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.8.2. faça cessar, nos termos do art. 262 do Regimento Interno do TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão do Tribunal, os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.8.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão do Tribunal cópia dos documentos que comprovem a data em que a interessada teve ciência desta deliberação;

1.8.4. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o à apreciação do Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão do Tribunal, nos termos do § 1º do art. 15 da IN/TCU nº 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 8856/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, 143, inciso II, 260, § 1º, e 262 do Regimento Interno do TCU, e na Súmula TCU nº 279, em considerar ilegal o ato de aposentadoria de Eliane Ferreira da Rocha, recusando-lhe o registro, e adotar as seguintes medidas:

1. Processo TC-016.656/2012-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Eliane Ferreira da Rocha (210.489.754-87).

1.2. Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Satuba - MEC.

1.3. Relator: Ministro José Jorge.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa fé pela interessada a teor da Súmula TCU nº 106;

1.8. Determinar à Escola Agrotécnica Federal de Satuba que:

1.8.1. dê ciência à interessada deste Acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão do Tribunal, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.8.2. faça cessar, nos termos do art. 262 do Regimento Interno do TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão do Tribunal, os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.8.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão do Tribunal cópia dos documentos que comprovem a data em que a interessada teve ciência desta deliberação;

1.8.4. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o à apreciação do Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão do Tribunal, nos termos do § 1º do art. 15 da IN/TCU nº 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 8857/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, 143, inciso II, 260, § 1º, e 262 do Regimento Interno do TCU, e na Súmula TCU nº 279, em considerar ilegal o ato de aposentadoria de Nely dos Santos Pereira Gomes, recusando-lhe o registro, e adotar as seguintes medidas:

1. Processo TC-016.663/2012-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Nely dos Santos Pereira Gomes (409.117.647-04).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Amazonas.

1.3. Relator: Ministro José Jorge.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa fé pela interessada a teor da Súmula TCU nº 106;

1.8. Determinar ao Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Amazonas que:

1.8.1. dê ciência à interessada deste Acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão do Tribunal, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.8.2. faça cessar, nos termos do art. 262 do Regimento Interno do TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão do Tribunal, os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.8.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão do Tribunal cópia dos documentos que comprovem a data em que a interessada teve ciência desta deliberação;

1.8.4. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o à apreciação do Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão do Tribunal, nos termos do § 1º do art. 15 da IN/TCU nº 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 8858/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, 143, inciso II, 260, § 1º, e 262 do Regimento Interno do TCU, e na Súmula TCU nº 279, em considerar ilegal o ato de aposentadoria de Nilton Domingos, recusando-lhe o registro, e adotar as seguintes medidas:

1. Processo TC-016.665/2012-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Nilton Domingos (375.813.417-04).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro José Jorge.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa fé pelo interessado a teor da Súmula TCU nº 106;

1.8. Determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro que:

1.8.1. dê ciência ao interessado deste Acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão do Tribunal, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.8.2. faça cessar, nos termos do art. 262 do Regimento Interno do TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão do Tribunal, os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.8.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão do Tribunal cópia dos documentos que comprovem a data em que o interessado teve ciência desta deliberação;

1.8.4. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o à apreciação do Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão do Tribunal, nos termos do § 1º do art. 15 da IN/TCU nº 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 8859/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, 143, inciso II, 260, § 1º, e 262 do Regimento Interno do TCU, e na Súmula TCU nº 279, em considerar ilegal o ato de aposentadoria de Maria Olindina de Vasconcelos, recusando-lhe o registro, e adotar as seguintes medidas:

1. Processo TC-016.674/2012-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Olindina de Vasconcelos (079.377.412-87).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre - MEC.

1.3. Relator: Ministro José Jorge.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa fé pela interessada a teor da Súmula TCU nº 106;

1.8. Determinar à Universidade Federal do Acre que:

1.8.1. dê ciência à interessada deste Acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão do Tribunal, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

IMPRENSA NACIONAL
EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMP

1.8.2. faça cessar, nos termos do art. 262 do Regimento Interno do TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão do Tribunal, os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.8.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão do Tribunal cópia dos documentos que comprovem a data em que a interessada teve ciência desta deliberação;

1.8.4. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o à apreciação do Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão do Tribunal, nos termos do § 1º do art. 15 da IN/TCU nº 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 8860/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, 143, inciso II, 260, § 1º e 262 do Regimento Interno do TCU, e na Súmula TCU nº 279, em considerar ilegal o ato de aposentadoria de Francisco das Chagas Viana, recusando-lhe o registro, e adotar as seguintes medidas:

1. Processo TC-016.686/2012-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Francisco das Chagas Viana (124.916.083-91).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC.

1.3. Relator: Ministro José Jorge.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa fé pelo interessado a teor da Súmula TCU nº 106;

1.8. Determinar à Fundação Universidade Federal do Maranhão que:

1.8.1. dê ciência ao interessado deste Acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão do Tribunal, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.8.2. faça cessar, nos termos do art. 262 do Regimento Interno do TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão do Tribunal, os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.8.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão do Tribunal cópia dos documentos que comprovem a data em que o interessado teve ciência desta deliberação;

1.8.4. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o à apreciação do Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão do Tribunal, nos termos do § 1º do art. 15 da IN/TCU nº 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 8861/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, 143, inciso II, 260, § 1º e 262 do Regimento Interno do TCU, e na Súmula TCU nº 279, em considerar ilegal o ato de aposentadoria de Guilherme Júlio Muller Abreu Lima, recusando-lhe o registro, e adotar as seguintes medidas:

1. Processo TC-016.705/2012-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Guilherme Júlio Muller Abreu Lima (070.057.761-00).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC.

1.3. Relator: Ministro José Jorge.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa fé pelo interessado a teor da Súmula TCU nº 106;

1.8. Determinar à Universidade Federal de Mato Grosso que:

1.8.1. dê ciência ao interessado deste Acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão do Tribunal, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.8.2. faça cessar, nos termos do art. 262 do Regimento Interno do TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão do Tribunal, os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.8.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão do Tribunal cópia dos documentos que comprovem a data em que o interessado teve ciência desta deliberação;

1.8.4. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o à apreciação do Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão do Tribunal, nos termos do § 1º do art. 15 da IN/TCU nº 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 8862/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, 143, inciso II, 260, § 1º, e 262 do Regimento Interno do TCU, e na Súmula TCU nº 279, em considerar ilegal os atos de aposentadorias de Cleusa Aparecida Gonçalves Pereira Zamparoni, Elzio José Vitório Pacheco, Guilherme Frederico de Moura Muller, Maria Cristina de Figueiredo e Albuquerque, recusando-lhes os registros, e adotar as seguintes medidas:

1. Processo TC-030.749/2012-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Cleusa Aparecida Gonçalves Pereira Zamparoni (648.663.438-34); Elzio José Vitorio Pacheco (142.428.851-72); Guilherme Frederico de Moura Muller (103.148.731-04); Maria Cristina de Figueiredo e Albuquerque (049.603.003-53).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC.

1.3. Relator: Ministro José Jorge.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa fé pelos interessados a teor da Súmula TCU nº 106;

1.8. Determinar à que Fundação Universidade Federal de Mato Grosso:

1.8.1. dê ciência aos interessados deste Acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão do Tribunal, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os eximem da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.8.2. faça cessar, nos termos do art. 262 do Regimento Interno do TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão do Tribunal, os pagamentos decorrentes dos atos ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.8.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão do Tribunal, cópia dos documentos que comprovem a data em que os interessados tiveram ciência desta deliberação;

1.8.4. emita novos atos, livre das irregularidades apontadas, submetendo-os à apreciação do Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão do Tribunal, nos termos do § 1º do art. 15 da IN/TCU nº 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 8863/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.529/2012-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Benedito Emilio Alves Costa (324.445.839-49); José Altair de Brito (558.672.359-04); Silvia Mara Bressani Mazur (528.011.369-72); e Valdir Ricardo (470.648.549-53).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8864/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.606/2012-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jorge Wilson Gomes (036.818.235-53); Maria Auxiliadora Campos Medeiros (002.460.425-91); Olney Marci de Paula (235.852.427-15); e Wellington Costa Alves (034.251.775-91).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8865/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionados, e mandar fazer a(s) determinação(ões) adiante especificada(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.154/2012-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antônio Luiz Machado (744.257.308-87); Cleide Borges da Costa (369.934.769-91); Elisabeth Rose Pereira da Silva Canettieri (348.885.271-72); e Manoel de Oliveira Soares (168.514.801-82).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à SEFIP que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape.

ACÓRDÃO Nº 8866/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionados, e mandar fazer a(s) determinação(ões) adiante especificada(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.160/2012-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: José Raimundo Pinto Amorim (017.221.153-00); e Raimundo Nonato Costa Santos (064.559.213-72).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à SEFIP que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape.

ACÓRDÃO Nº 8867/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionados, e mandar fazer a(s) determinação(ões) adiante especificada(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1. Processo TC-043.224/2012-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aarão Andrade Filho (047.458.763-00); Francisco Pereira da Cruz (066.326.453-72); Frederico de Carvalho Marroquim (053.630.393-20); José Itamar Soares (079.001.043-72); João Luiz Duarte Franco (041.774.283-53); Lúcia Maria de Fátima Carvalho Mendes (052.020.003-91); Manuel do Rêgo Lages Filho (130.342.783-49); Maria Creusa Machado de Sousa Mendes (227.558.373-49); Maria Geci de Oliveira Cronemberger (099.712.893-34); Maria de Fátima Morais Brandão (374.016.613-49); Maria do Perpétuo Socorro Marques Lopes (096.804.543-04); e Rosangela Maria da Silva Melo (112.134.502-68).

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à SEFIP que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape.

ACÓRDÃO Nº 8868/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionados, e mandar fazer a(s) determinação(ões) adiante especificada(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.233/2012-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Delta Carvalho Martins (025.235.073-15); Marly Gonçalves Abdalla (040.519.553-20); e Osilandia Teixeira Rosa (153.944.172-53).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à SEFIP que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape.

ACÓRDÃO Nº 8869/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionados, e mandar fazer a(s) determinação(ões) adiante especificada(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.240/2012-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Lucia Siaines de Castro (625.870.057-87); Eda Rodrigues Espindola (371.595.267-91); e Ligia Martha Coimbra da Costa Coelho (550.932.307-82).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - Unirio - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à SEFIP que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape.

ACÓRDÃO Nº 8870/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionados, e mandar fazer a(s) determinação(ões) adiante especificada(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.261/2012-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adirce Carvalho Siraiama (341.894.832-49); Anete Sueli Quadros de Lima (094.786.472-53); Carmen Suely Raposo Ribeiro (156.778.692-87); Domenico Góes Miccione (064.346.652-53); Fátima do Rosário Rodrigues Marques (043.654.702-30); Iara Sandra Melo Brasi (098.469.132-49); José Antônio Gomes de Souza Alves (049.144.902-00); Luiz Enézio Wanzeller Santos (037.840.102-53); Manoel de Souza Pinheiro (008.351.882-72); Marcia Chaar Haber (091.650.532-49); Paulo Pedro Coutinho (028.592.542-34); Raimundo Nonato Reis Squires (047.915.252-72); e Silvia Regina Baars Menezes Lobo (124.086.032-34).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape.

ACÓRDÃO Nº 8871/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.235/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alisson Marcus Araújo de Oliveira (739.164.554-00); Ana Patricia de Carvalho Farias Serrano (045.805.074-10); Anderson Savio de Medeiros Simões (027.319.294-99); Camila Dolores Pereira Fernandes (073.912.894-93); Cledualdo Soares de Oliveira (260.757.358-01); Daniel de Macedo Soares (087.294.514-69); Demetrius Oliveira Gomes (927.968.344-68); Fernanda de Castro Farias (055.415.474-90); Francisco Dantas Nobre Neto (064.596.214-70); José Mixto da Silva Júnior (063.996.624-19); Joserlan Nonato Moreira (044.361.314-16); João da Silva Rodrigues (806.153.684-68); Kaline Pereira de Araújo (067.546.924-48); Luciana Cabral Farias (052.202.104-24); Silvia Alves Monteiro (045.485.554-04); Stephanie Ingrid Souza Barboza (054.412.864-82); Tatiana Feitoza Pereira (007.889.304-60); e Vilanni Cavalcanti Dias Correia (048.179.294-56).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8872/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.236/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Julia Helio Lino Clasen (780.260.409-53); Julio César Araújo da Silva (014.219.617-76); Julio Rafael Bueno (020.434.119-18); e Rodrigo Daniel Medeiros (025.456.789-45).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8873/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.246/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alamir Rodrigues Diniz (419.173.082-72); Alice Sperandio Porto (672.404.882-68); Alvaro Moaraes do Amaral (106.923.471-00); Ana Lúcia da Silva Lima (151.346.208-30); André Bairros Peres (003.183.260-19); Bruno Antônio Azevedo Silva (000.403.682-46); Carla Adriele Ramos Coelho (768.657.622-15); Cidaleia Cristina Dapra Lima (780.321.052-04); Claudia Conceição Coimbra (572.881.352-68); Cleonice Cabral Costa (789.209.492-04); Cleudson da Silva Vieira (904.641.502-30); Daniela Aragão Silva (049.773.524-59); Daniely Batista Alves (835.179.522-49); Diego Leonidas Esplendo Vieira (777.145.392-91); Douglas Legramante (838.776.302-00); Denis de Paula Araújo (000.857.682-35); Edailson de Alcantara Corrêa (385.507.252-34); Edivan Carlos da Cunha (911.082.174-00); Eduardo Norberto de Aquino (619.528.422-04); Elaine Márcia Souza Rosa da Costa (409.644.422-72); Elenice Norma Doenha Moura (390.658.472-00); Elise Marques Freire Cunha (115.937.477-56); Elisiani Lima Stochi (610.710.482-87); Elso Meneguet Borba (611.327.562-00); Enio Gomes da Silva (720.948.002-10); Erica Patricia Navarro (658.595.372-04); Erlan Fonseca de Souza (796.542.742-72); Eunice Maria Pinheiro de Oliveira (011.172.081-84); Felipe Oliveira Colen (870.308.292-04); Fernanda Luzia Lunkes (031.055.899-96); Fernanda Ruschel Cremonese (797.129.592-87); Fernando Alves da Silva (729.051.902-72); Flavio Marcos de Moraes (727.056.392-68); Gean Batista de Lima (005.179.722-47); Gilmar Alves Lima Júnior (002.199.251-78); Giselle Cavalcante Saldanha de Andrade (629.274.262-87); Ilma Rodrigues de Souza Fausto (591.682.852-72); Ines Nalita D' Avila de Lima (883.821.332-15); Iranira Geminiano de Melo (742.566.022-91); Ismaelson Costa de Moura (527.130.672-00); Jailde de Fátima Gois (267.687.805-06); Jamile Mariano Macedo (804.337.152-00); Jaqueline Aida Ferrete (028.938.816-37); Joiada Moreira da Silva (349.177.802-68); José Henrique Monteiro de Lima (036.289.746-82); Josilene da Cruz Soares (909.877.302-82); José Assis Gomes de Brito (839.343.404-15); José Sudré de Oliveira (621.525.481-91); Jucelio Luiz da Silva (638.873.122-87); Juliana Bessa de Almeida Batista (528.129.102-59); Julliany Cristina de Oliveira Campos Brito (935.188.622-00); Leandro Reis Borges (219.312.908-81); Leolina Vieira da Silva (385.496.892-20); Leonardo Pereira da Silva (497.369.144-53); Leonardo Rocha (039.720.556-25); Leonardo Rosa Andrade (964.717.432-20); Livia Catarina Matoso dos Santos (054.614.004-18); Luiz Carlos Ferreira (474.002.349-00); Luiza Rosangela Kokkonen (940.092.600-68); Lídia Verônica Peralta (301.309.438-94); Marcelo Freire de Sena (581.560.462-34); Marcia Leticia Gomes (523.775.042-72); Marcio Adolfo de Almeida (584.578.952-49); Marcos Aurélio Anequine de Macedo (035.923.108-01); Maria Cristina de Freitas da Costa (940.045.362-00); Maria Leiliane de Albuquerque (633.762.292-87); Maria Rita Berto de Oliveira (350.873.742-04); Maria do Livramento Porto de Lima (525.376.684-72); Marinete Peroni Lopes (691.813.302-00); Mauro Guilherme Ferreira Bezerra (743.001.302-30); Michael Marçal dos Reis (954.788.762-91); Nilza Maria Pereira (363.493.809-91); Nivam do Rosário (385.900.182-53); Paulo Roberto dos Santos (797.290.702-10); Regiani Leal Dalla Martha Couto (684.510.592-87); Reginaldo Martins da Silva de Souza (736.328.992-15); Roniel Sampaio Silva (019.927.343-05); Rosimeire Fernandes Ferreira (685.569.262-15); Rosimeire França Freitas (691.838.802-91); Sergiana Coelho Nobre (781.659.462-34); Sergio Nunes de Jesus (506.838.615-49); Sheila de Palma Soares (890.642.322-53); Silas Jesus Maia (936.229.882-15); Silvano Alves da Fonseca (723.227.642-72); Stella Cristiani Gonçalves Matoso (874.074.772-72); Tafsa Teles Figueira (993.157.002-44); Thiago Pacife de Lima (816.563.432-15); Udson Batista Lino (305.015.392-04); Varlei Gomes de Oliveira (891.492.202-25); Vitor Quadros Altomare Sanches (305.200.128-01); Wanisley Gomes Queiroga (972.159.532-20); Willian Fernando Eidans Farias (698.384.882-91); e Xênia de Castro Barbosa (740.927.822-68).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8874/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1. Processo TC-042.247/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adalberto Rafael Guimarães (016.171.886-89); Alisson José Eufrasio de Carvalho (070.296.946-00); Angelo Eduardo Ribeiro Alonso (747.087.596-49); Annelisa Santos Lages (084.438.486-00); Arildo da Silveira Machado (765.162.886-15); Claudia Geralda de Souza Maia Alves (066.915.696-52); Daniel Henrique Resende (054.349.356-32); Denise Conceição das Graças Ziviani (570.107.496-04); Diego Mello da Silva (292.148.758-63); Elaine Carla Pereira Gomes (049.674.256-66); Elton José Pereira (048.200.196-86); Lais Teixeira Silva (090.756.036-90); Lorene Gonçalves Coelho (081.349.166-51); Luiz Filipe Santos Lima (049.721.746-50); Luiz Otavio Veloso (073.123.356-59); Marcos Franke da Costa (041.556.236-84); Nubia Gomes Luzia da Fonseca (035.479.876-60); Rodrigo Menezes Sobral Zacaroni (093.510.626-00); Saulo Henrique D' Carlos Barbosa (089.510.536-52); Valdicelio Martins dos Santos (061.810.006-74); e Vania Xavier Melo (049.531.246-00).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8875/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.291/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Adhimar Flávio Oliveira (043.967.816-10)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Itajubá - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8876/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.297/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Abraão Soares da Silva (044.218.974-50); Adalva Lopes Machado (001.980.793-70); Adjane Maria Pontes Cesar (343.634.754-04); Adolfo Fernandes Herbster (924.689.853-20); Adriana da Silva Leite (937.004.584-87); Adson Araceli Alves Dantas (086.311.924-73); Ahiram Brunni Cartaxo de Castro (012.020.934-93); Alan Jones Lira de Melo (012.043.804-65); Alanna Renata Amaral de Araújo (051.161.484-59); Alberto Correia Gomes Filho (024.747.624-26); Alexandre Alves de Andrade (067.993.464-25); Alexandre Carlos de Souza (035.524.134-05); Alian Paiva de Arruda (915.605.434-34); Ana Claudia Silva Morais (008.758.184-12); Ana Kamily de Souza Sampaio Fonseca (056.303.164-60); Ana Paula Borba Costa (053.500.914-33); Ana Vitoria Sobral de Medeiros Gurgel Fernandes (356.706.901-25); Anderson de Brito Rodrigues (013.680.484-55); Antônio Custódio da Silva (294.217.134-00); e Antônio Pereira da Silva Júnior (048.683.474-38).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8877/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 3º, §§ 6º e 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão(ões) de pessoal a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) adiante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.117/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Marcelo Cassanta Antunes (015.807.140-99)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal de Santa Maria que:

1.7.1. Providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novo(s) ato(s) de admissão(ões) para o(s) interessado(s) constante(s) do presente processo, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento verificadas no(s) ato(s) de admissão(ões); e

1.7.2. Observe o correto preenchimento do(s) formulário(s) de admissão(ões) no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 8878/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.035/2012-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Dinirah da Silveira Campos Pecoraro (000.372.578-20); Estevam Machado de Moura (622.330.178-20); Maria Aparecida Namo de Britto (276.149.848-89); e Maria Ivone Santiago Leite (354.956.398-12).

1.2. Órgão/Entidade: Representação do MEC em São Paulo

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8879/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, considerando a solicitação de parcelamento da multa imputada ao responsável Cezar Augusto Carneiro Benevides, em:

1. autorizar o pagamento da multa do responsável Cezar Augusto Carneiro Benevides (CPF 498.962.617-68, referente ao subitem 9.2 do Acórdão nº 2078/2010 - TCU - 2ª Câmara, mantido pelos Acórdãos n.ºs 2134/2011, 10.940/2011 e 7250/2012, todos da 2ª Câmara, em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

2. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do parágrafo único do at. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

3. determinar à Secex-MS que, concluído o recolhimento com a observância das datas aprazadas, promova a reinstrução do processo com vistas à expedição de quitação;

4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial da(s) dívida(s) remanescente, caso não cumprida integralmente a obrigação assumida pelos responsáveis;

5. determinar o sobrestamento dos presentes autos durante o tempo em que se aguarda o recolhimento parcelado das importâncias devidas.

1. Processo TC-015.426/2006-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2005) - Apenso: 004.204/2005-0 (Relatório de Acompanhamento)

1.1. Responsáveis: Aderson de Almeida (073.749.171-04); Alexsandrer Rodrigues Queiroz (475.858.111-87); Alfredo Vicente Pereira (108.906.881-68); Amâncio Rodrigues da Silva Júnior (827.614.268-00); Amaury de Souza (932.360.938-20); Ana Paula Squinelo (609.480.271-34); Antônio Carlos Ribeiro (298.035.191-15); Antônio Dias Robaina (236.971.130-20); Antônio Firmino de Oliveira Neto (298.134.761-68); Antônio João da Silveira Terra (006.331.431-20); Arnaldo Tonani de Oliveira (338.479.911-91); Artemisia Mesouita de Almeida (102.437.633-87); Ceila Maria Puia Ferreira (164.575.871-00); Cezar Augusto Carneiro Benevides (498.962.617-68); Cícero Lacerda Faria (039.452.601-59); Célia Maria Silva Corrêa Oliveira (018.751.938-20); Denilson Zanon (390.743.741-15); Dercir Pedro de Oliveira (335.099.308-78); Dulce Maria Tristão (164.380.271-20); Eduardo Velasco de Barros (030.825.711-15); Elcio Roberto Queiroz Campos (140.301.101-00); Erivan da Silva (337.838.531-68); Flávio Dantas dos Santos (073.582.291-34); Gilberto Begena (174.789.369-20); Harildo Escolástico da Silva (108.222.241-00); Ivan Ferreira Domingues (143.610.271-53); Ivonete Bitencourt Antunes Bittelbrunn (572.359.021-91); Jesus Eurico Miranda Regina (167.884.270-20); Joelson Chaves de Brito (106.396.081-91); Jorge Gonda (051.448.501-97); Júlio Cesar Goncalves (062.087.188-13); Luci Galharte Pinto (102.681.111-20); Luiz Carlos de Mesquita (776.688.398-87); Manoel Catarino Paes Pero (051.554.601-15); Maria Aparecida Bolzan (285.332.751-53); Marlene Durigan (826.576.618-15); Nandra Paula Fernandes de Oliveira (013.152.371-64); Omar Daniel (202.140.141-34); Pedro Rippel Salgado (253.993.909-06); Roberto Assad Pinheiro Machado (642.834.707-59); Robson José Sanches (051.560.171-34); Ronaldo São Romão Sanches (705.979.608-87); Rosa Maria Fernandes de Barros (430.736.207-10); Rosana Mara Giordano de Barros (073.790.211-68); Sandra Regina Camargo (321.650.641-04); Sebastião Luiz de Mello (142.501.011-34); Silvia Salles Publio (138.380.321-87); Sueli Regina Moura Vendas Arakaki (237.703.251-68); Sylvio de Oliveira Filho (034.122.798-62); Vilma Eliza Trindade (162.479.491-20); Wedson Desiderio Fernandes (015.850.848-32)

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MS (Secex-MS).

1.6. Advogados constituídos nos autos: Gustavo Cortês Lima (OAB-DF 10.969), Claudismar Zupiroli (OAB-DF 12.250)

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8880/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno, em dar quitação aos Srs. René Teixeira Barreira e Fernando Henrique Monteiro Carvalho, diante do recolhimento integral das multas que lhes foram cominadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.050/2006-7 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2005)

1.1. Responsáveis: Carlos Augusto Nunes Rodrigues (164.833.243-91); Ciro Nogueira Filho (071.682.503-10); Enilson da Silva Parente (218.985.293-53); Fernando Henrique Monteiro Carvalho (143.038.763-72); Francisco Antônio Alves Lopes (117.767.143-34); Francisco Ferreira Neto (031.768.273-34); Francisco das Chagas Fernandes (210.611.303-04); Joana Darc Cabral Figueiredo (204.911.743-49); José Paulo de Lima (116.245.233-15); Kecia Maria Mendes (511.534.593-53); Lúcia Leda Rodrigues Lima (232.156.073-87); Luís Alberto Rodrigues (122.927.293-34); Luís Carlos Uchoa Saunders (001.149.103-59); Manoel Odorico de Moraes Filho (048.545.433-53); René Teixeira Barreira (018.207.963-53); Ícaro de Sousa Moreira (090.783.123-00)

1.2. Entidade: Universidade Federal do Ceará (UFC/MEC)

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (Secex-CE).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.8. Quitação relativamente ao subitem 9.2 do Acórdão nº 1365/2010, proferido pela 2ª Câmara, em Sessão de 30/03/2010, Ata n.º 09/2010 - Ordinária, alterado por meio dos subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão nº 7473/2010, proferido pela 2ª Câmara, em Sessão de 07/12/2010, Ata n.º 42//2010 - Ordinária, mantida pelo Acórdão nº 1636/2012, proferido pelo Plenário, em Sessão de 27/06/2012, Ata n.º 24/2012 - Ordinária:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Responsável: René Teixeira Barreira (018.207.963-53)

Data de origem da multa	Valor original da multa
07/12/2010	R$ 4.000,00
Data do recolhimento	Valor recolhido
Jan/2011	R$ 400,00
Fev/2011	R$ 400,00
Mar/2011	R$ 3.200,00
Total do recolhimento	R$ 4.000,00

Responsável: Fernando Henrique Monteiro Carvalho (143.038.763-72)

Data de origem da multa	Valor original da multa
07/12/2010	R$ 3.000,00
Data do recolhimento	Valor recolhido
Jan/2011	R$ 300,00
Fev/2011	R$ 300,00
Mar/2011	R$ 2.400,00
Total do recolhimento	R$ 3.000,00

ACÓRDÃO Nº 8881/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea *a*, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis Sr. Glênio Barreira e Lira, ex-prefeito municipal de Barreiras do Piauí/PI, e da empresa MM Perfurações e Instalações de Poços Artesianos Ltda., dando-se-lhes quitação, sem prejuízo de fazer a determinação abaixo transcrita e dar ciência deste Acórdão aos responsáveis e à Fundação Nacional de Saúde:

1. Processo TC-005.625/2011-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Glênio Barreira e Lira (086.714.941-87) e empresa MM Perfurações e Instalações de Poços Artesianos Ltda. (02.825.476/0001-97).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Barreiras do Piauí - PI e Fundação Nacional de Saúde-Coordenação Regional do Piauí.

1.3. Relator: Ministro José Jorge.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PI (Secex-PI).

1.6. Advogado constituído nos autos: Márcio Augusto Ramos Tinoco, OAB/PI 3447.

1.7. Determinar à Prefeitura Municipal de Barreiras do Piauí que, no prazo de 60 (sessenta) dias:

1.7.1. adote as providências necessárias à formalização do título de propriedade pública dos terrenos onde foram construídos os poços, casas de bombas e reservatórios dos sistemas de abastecimento de água das localidades Boa Esperança, Cacimbas, Parentina, Malhada Alta, Capim de Cheiro e Angical daquele município, objeto do Convênio 1.572/1999 (Siafi 387198), firmado entre o município e a Fundação Nacional de Saúde;

1.7.2. informe ao TCU o resultado das providências determinadas no subitem 1.7.1 deste Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 8882/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, 169, inciso II, 201, § 3º, e 212 do Regimento Interno, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, de acordo com o parecer do titular da Unidade Técnica:

1. Processo TC-014.437/2011-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Gil Carlos Modesto Alves (497.718.333-91); Giuliano Amorim Aita (578.217.043-34); José Gil Alves Júnior (446.092.303-30)

1.2. Entidade: Município de São João do Piauí/PI

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PI (Secex/PI).

1.6. Advogados constituídos nos autos: Raquel Leila Vieira Lima (OAB-PI nº 234-A) e outros

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8883/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n.º 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea *a*, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, em julgar regulares as contas da Sra. Iris Lettiere do Socorro Santos da Silva, dando-se-lhe quitação plena, de acordo com pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.206/2010-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Iris Lettiere do Socorro Santos da Silva (604.347.322-49)

1.2. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq/ MCT)

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (Secex-PA)

1.6. Advogados constituídos nos autos: Fabíola Sonia Rodrigues da Conceição (OAB/PA nº 15018) e outros.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8884/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, 143, inciso III, 169, inciso V, 243 do Regimento Interno, em considerar cumprida a determinação constante do Acórdão nº 1076/2011 - TCU - 2ª Câmara, e arquivar o processo:

1. Processo TC-014.484/2011-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU

1.2. Entidade: Secretaria Estadual de Saúde e Defesa Civil do Governo do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (Secex-RJ).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar ao Fundo Nacional de Saúde que informe a este Tribunal, no prazo de 180 (cento oitenta) dias, a partir da ciência desta deliberação, o resultado das providências administrativas necessárias ao ressarcimento dos valores apontados pelo Denasus nos Relatórios de Auditoria n.º 7447 e nº 7995, em decorrência de pagamentos irregulares efetuados com recursos federais destinados ao Programa de Medicamentos de Dispensação em Caráter Excepcional no Estado do Rio de Janeiro, inclusive com a instauração, se necessário, da competente tomada de contas especial, nos termos do art. 8º da Lei n.º 8443/1992.

ACÓRDÃO Nº 8885/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 47 da Lei n. 8.443/1992, 143, inciso V, alínea g, e 237, do Regimento Interno, em conhecer da representação a seguir relacionada, para, no mérito, considerá-la procedente, converter os autos em tomada de contas especial e determinar as citações e audiências dos responsáveis, na forma proposta pelo titular da Unidade Técnica, dando-se conhecimento desta deliberação ao representante:

1. Processo TC-018.071/2010-4 (REPRESENTAÇÃO) - Apensos: 023.759/2009-0 (Representação); 033.439/2010-9 (Denúncia).

1.1. Representante: Procuradoria da República no Estado de Sergipe - MPF (26.989.715/0030-47).

1.2. Órgão: Secretaria de Estado de Administração do Governo de Sergipe

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo (Secex/SE)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8886/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, 143, inciso III, 235, 237, e 250, incisos I e III, do Regimento Interno, em conhecer da representação a seguir relacionada, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la procedente, encaminhar cópia desta deliberação e da instrução da Unidade Técnica ao representante:

1. Processo TC-026.532/2012-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Procuradoria Regional da República em Juiz de Fora/MG - Ministério Público Federal - MPF (03.636.198/0001-92)

1.2. Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF/MEC)

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (Secex/MG)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal de Juiz de Fora que inclua informações específicas relacionadas ao imóvel cedido ao Diretório Central dos Estudantes (DCE) no quadro "Discriminação dos Bens Imóveis de Propriedade da União sob responsabilidade da UJ" dos próximos Relatórios de Gestão da UFJF, inserindo nota explicativa ao final desse quadro (no campo Observações ou Análise Crítica), de modo que este Tribunal possa acompanhar o desenrolar do processo de restauração, cessão e manutenção do imóvel em questão.

1.8. Recomendar à Universidade Federal de Juiz de Fora que:

1.8.1. oriente a Procuradoria Federal junto à Universidade Federal de Juiz de Fora a ingressar na justiça com a ação cabível para retomar os espaços do imóvel cedido ao DCE sublocados a particulares;

1.8.2. promova negociações com os estudantes objetivando a definição do espaço a ser cedido ao Diretório Central dos Estudantes, firmando novo termo de cessão, contendo os critérios de ocupação e manutenção do imóvel;

1.8.3. adote as providências necessárias para recuperação emergencial do imóvel em questão, minimizando o risco oferecido à população.

ACÓRDÃO Nº 8887/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, 17, inciso IV, 143, inciso III, 235, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno, em não conhecer da representação a seguir relacionada, por não preencher os requisitos de admissibilidade, dar ciência desta deliberação ao representante e arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.002/2011-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Secretaria de Estado da Defesa Civil - Piauí

1.2. Entidade: Secretaria Nacional de Defesa Civil - Ministério da Integração Nacional

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PI (Secex/PI)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Encaminhar cópia desta representação à Secretaria Nacional de Defesa Civil para subsidiar a análise da prestação de contas dos recursos repassados ao Estado do Piauí por intermédio do Termo de Compromisso nº 0503/2010 (Convênio Siafi 662772 - Processo 59050.002723/2010-81), para a construção de pequenas adutoras em municípios piauienses.

ACÓRDÃO Nº 8888/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, 1º, inciso II, 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, 143, inciso III, 235, 237, e 250, inciso II, do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante relacionada, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente, fazer a comunicação abaixo transcrita, arquivar o processo, e encaminhar cópia desta deliberação à representante e à entidade:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1. Processo TC-036.522/2011-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Empresa EZ Work Informática Ltda.

1.2. Entidade: Colégio Pedro II - MEC.

1.2. Relator: Ministro José Jorge.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (Secex-RJ).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Dar ciência ao Colégio Pedro II que não foi observado o disposto no art. 6º, inciso IX, alínea *e*, da Lei nº 8.666/93, e no art. 3º, § 1º, do Decreto nº 2.271/1997, que dispõe sobre a mensuração dos serviços prestados por intermédio de parâmetros claros de aferição de resultados e a inclusão dos critérios e da metodologia de avaliação da qualidade dos serviços no edital e no contrato.

ACÓRDÃO Nº 8889/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, 143, inciso III, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno, em não conhecer da representação abaixo relacionada, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 Regimento Interno, haja vista tratar de matéria que refoge à competência deste Tribunal, arquivar o processo, e fazer a determinação e os encaminhamentos abaixo transcritos:

1. Processo TC-038.033/2011-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Sílvio Leite, ex-Secretário de Turismo do Estado do Piauí/PI.

1.2. Entidade: Piauí Turismo - Piemtur

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PI (Secex/PI)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador do Contrato de Repasse 168423-40/2004 (Siafi 515266) e em atenção às obrigações assumidas na referida avença, que informe a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências previstas na subcláusula 12.1 do contrato de repasse no sentido de:

1.7.1. exigir a apresentação da prestação de contas dos recursos federais repassados à contratada, bem assim as medidas preconizadas na subcláusula 12.1.1 da avença, em caso de não cumprimento dessa obrigação;

1.7.2. adotar as medidas estabelecidas nas subcláusulas 8.5 a 8.5.5 do contrato de repasse visando à restituição aos cofres do Tesouro Nacional dos saldos financeiros existentes na conta específica do ajuste, à exceção de recursos comprovadamente pertencentes ao Estado do Piauí, decorrentes de contrapartida depositada a maior, os quais deverão ser restituídos aos cofres do Tesouro Estadual.

1.8. Encaminhar cópia dos autos e desta deliberação ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, ante a incidência da jurisdição daquela corte de contas sobre as ocorrências havidas no processo de inexigibilidade de licitação 1/2009, realizado pela Piauí Turismo (Piemtur);

1.9. Encaminhar cópia da instrução da Unidade Técnica e desta deliberação ao Ministério do Turismo e à Secretaria do Turismo do Estado do Piauí.

ACÓRDÃO Nº 8890/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, 1º, inciso II, 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, 143, inciso III, 234, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso II, do Regimento Interno, em conhecer da representação a seguir relacionada, para, no mérito, considerá-la procedente, fazer a comunicação abaixo transcrita e arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.735/2012-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Empresa Teczap Comércio e Distribuição Ltda. (08.619.872/0001-44)

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia Baiano - Campus Bom Jesus da Lapa - IFBA

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - BA (Secex/BA)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Dar ciência ao IFBA - Campus Bom Jesus da Lapa sobre as seguintes impropriedades constatadas no edital do Pregão Eletrônico 006/2012, que estão em desacordo com o disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 e com a jurisprudência do TCU (Acórdãos 2584/2010 - TCU - Plenário, 535/2011 - TCU - Plenário, 2798/2012 - TCU - 2º Câmara e 2476/2012 - TCU - 2º Câmara): exigências de o BIOS (Basic Input/Output System), mouse e monitor serem desenvolvidos pelo mesmo fabricante do equipamento.

ACÓRDÃO Nº 8891/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 113, § 1º, da Lei n.º 9.666/1993, 1º, inciso II, 43, inciso I, da Lei n.º 8.443/1992, 1º, inciso XXIV, 17, inciso IV, 143, inciso III, 234, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante relacionada, para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela empresa Lituânia Comercio de Mercadorias em Geral Ltda., ante a inexistência dos pressupostos necessários à sua concessão, e arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.651/2012-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Empresa Lituânia Comércio de Mercadorias em Geral Ltda. (12.132.240/0001-29).

1.3. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha.

1.4. Relator: Ministro José Jorge.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (Secex-RS).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

d) Ministro-Substituto André Luís de Carvalho (Relação nº 40).

ACÓRDÃO Nº 8892/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e no art. 6º, § 1º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, e fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.193/2011-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Raimundo Geraldo Fernandes (CPF 019.924.142-20) e Sandra Maria Pinto Rocha (CPF 046.827.182-15)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região - TRT/AM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Sefip que corrija o campo "Tipo de Registro" de alteração para inicial, com fundamento no inciso II do § 1º do art. 6º da Resolução-TCU nº 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 8893/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.682/2012-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Maria Gilda Tostes Figueiredo (CPF 026.266.167-53) e Maria das Graças Semprini de Abreu (CPF 309.329.807-59).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - TRT/RJ.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8894/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.660/2012-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Knauber Sobrinho (CPF 298.954.309-06); Djalma Monsolino de Aguiar (CPF 289.422.309-97); Karla Falcão Schlieper (CPF 366.565.000-30); e Maristela Lurdes Daltoe (CPF 385.290.509-59).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região - TRT/SC.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8895/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.663/2012-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Sonia Regina Junqueira (CPF 696.196.898-87); Suzana Helena Luchesi (CPF 212.562.518-01); Valeria Aparecida de Aguiar Geraldo (CPF 006.310.628-07); e Zeferino Francisco Pinheiro Neto (CPF 438.901.997-04).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - TRT/SP.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO Nº 8896/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.354/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alinne Brandalise Weber (CPF 070.559.589-70); Carina Vaz Abeche (CPF 045.711.589-04); Cleuza Sebastiana Farias Santos de Pádua (CPF 021.362.059-60); Douglas Molina Monteiro (CPF 079.353.798-31); Fernando Cesar Belincanta (CPF 041.183.559-90); Jose Roberto Vieira Siewerdt (CPF 602.848.209-97); José Antonio Egea Martins (CPF 668.743.199-49); Karla Bottega Hallberg (CPF 034.867.759-60); Leandro Bialy (CPF 035.231.729-93); Lucas Silva de Rezende (CPF 337.631.398-93); Lívia Ribeiro Herzog (CPF 051.281.826-65); Marcelo Jose Scariot (CPF 004.658.740-37); Maria Lúcia Suzuki (CPF 041.837.439-23); Michelle Hermano Martins (CPF 005.595.889-33); Milene Cristine Cordeiro Skrzepszak (CPF 034.068.519-08); Raquel Costa Kalil (CPF 038.005.279-28); Shaine Zanella Alonso Kuster (CPF 043.471.059-83); e Vanessa Mendes Figueiredo (CPF 052.720.829-90).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - TRT/PR.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8897/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.357/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Furtado de Vasconcelos (CPF 042.826.577-40); Adriana da Conceição João (CPF 024.226.527-86); Agnaldo Burgos Ferreira Silva (CPF 018.823.387-31); Alessandra Oliveira da Mota (CPF 080.805.097-43); Alexandre Abdalla Guedes (CPF 026.460.667-16); Alexandre Machado Pereira (CPF 095.869.917-84); Alexandre da Silva Tiago (CPF 021.036.667-20); Amaury da Gama Bentes (CPF 429.535.617-49); Ana Luiza Ramos Teixeira (CPF 099.868.917-36); Ana Paula Calvao Teixeira (CPF 032.280.837-56); Andre Boia do Nascimento (CPF 023.825.217-59); Andre Pacheco de Andrade (CPF 029.648.127-05); Antonio Jose Fernandez Lorenzo (CPF 000.682.037-99); Arleuda Maria Ferreira Barros Barroso (CPF 558.731.113-91); Audrey Cardoso Batista (CPF 056.018.347-09); Ayanna Pereira Lima (CPF 005.095.325-78); Barbara Agueda Dettman (CPF 057.923.827-00); Breno Blandy Silva (CPF 117.303.627-02); Camila Cruz Feitosa (CPF 110.954.187-26); Camila Torreão Espinheira (CPF 827.328.845-53); Carlos Benedito Oliveira Sousa (CPF 066.239.918-83); Carlos Luiz do Nascimento Gomes (CPF 088.979.337-93); Cassiano Moraes Gomes (CPF 071.049.697-48); Catia Cristina de Araujo Quarterolli Bastos (CPF 052.463.727-07); Cesar Augusto Kaliski Oliveira (CPF 074.183.327-18); Claudia Cezareth Marinho Aquino (CPF 982.666.917-20); Claudia Farage da Costa (CPF 773.383.246-20); Cristiane de Souza Ferreira Grigoli (CPF 099.396.837-66); Daltro Alberto Jana Marques de Oliveira (CPF 107.482.807-07); Daniel de Araujo Malafaia (CPF 086.661.347-12); Daniele Andrea da Silva Manao (CPF 037.696.287-99); Danilo Badaro Mendonça (CPF 651.725.747-00); Denise Nolasco Nunes Bastos (CPF 085.209.537-60); Dimas Paulo da Cunha Chaves (CPF 958.315.767-87); Eduardo Ribeiro Gonçalves (CPF 076.567.477-70); Erasmo Duque Valle (CPF 099.496.327-06); Evandro Franca Dias (CPF 052.678.127-06); Evelyn Chagas de Faria (CPF 109.225.287-80); Fabiana de Simone e Souza Lira (CPF 073.232.507-22); Fabiane Martins Silva (CPF 055.268.597-62); Fabiano de Andrade Correa (CPF 055.071.397-25); Fernanda Godinho de Rezende (CPF 100.763.647-55); Fernanda Kamila de Souza (CPF 967.314.431-15); Fernanda Meireles Pereira Antunes (CPF 054.778.967-01); Fernanda Terças Marques da Costa (CPF 095.940.467-83); Gabriela Mota da Silva Barros Kubota (CPF 035.675.037-07); Giliana Assad Lubanco Araujo (CPF 092.011.747-30); Gustavo Campos Monerat (CPF 086.378.987-00); Heloisa Inez de Jesus Lima (CPF 018.452.129-75); Ilana Carqueja de Almeida (CPF 021.811.447-88); Isabella Cristina Alves Varella Neves (CPF 040.724.495-63); Jacqueline Zanconato Moreira Ferraz (CPF 807.871.427-00); Jancir Pereira da Costa Junior (CPF 114.544.347-83); Joao Luiz Oliveira da Rocha (CPF 095.173.157-24); Joao Paulo Guerra Chevrand (CPF 105.221.657-96); Juliana Dantas de Abreu (CPF 088.115.227-73); Karen Leite Ribeiro (CPF 094.172.637-14); Karima Hallack Sarkis (CPF 059.716.336-78); Karina Cavalcanti Suzuki (CPF 078.910.007-00); Karine Salles Cardoso (CPF 055.095.297-76); Karla Pereira Netto (CPF 055.519.987-89); Katya Vassilievna Chuc (CPF 453.934.781-00); Kely Cristina de Oliveira Souza (CPF 080.518.627-16); Kenia Monteiro da Silva (CPF 083.919.147-20); Laila Alessandra Nogueira Gregorio (CPF 006.728.535-07); Lavinia Santini Nunes Maeda (CPF 074.862.667-09); Leandro Mattos de Almeida (CPF 070.394.247-62); Leandro da Silva Martinho (CPF 092.413.587-50); Leon Arantes Pessanha (CPF 054.036.587-42); Lia Mara de Araujo Reis (CPF 901.634.357-15); Livia Castelo Branco Azevedo (CPF 093.264.667-01); Loren Moraes Povill (CPF 080.395.987-70); Luana Fernandes da Silva (CPF 057.451.777-48); Lucas Souto Vieira Fernandes (CPF 122.879.857-51); Lucia Cristina de Almeida Costa (CPF 779.046.807-34); Luciana Rodrigues da Rocha (CPF 024.955.957-90); Luciane Galvão Lafetá (CPF 086.719.067-10); Lucinete Zucatelli (CPF 020.069.147-31); Ludimila Pereira Alves (CPF 089.244.957-80); Luiz Augusto Broad Acatauassu Nunes (CPF 023.413.427-52); Luiz Gustavo da Silva Saiao (CPF 101.108.247-09); Luiz Rodrigo Pereira da Costa Carvalho (CPF 035.260.644-40); Luther King Araujo de Oliveira (CPF 018.546.457-22); Marcelle Herzog Motta (CPF 982.213.707-97); Marcello Brum da Costa (CPF 829.175.664-34); Marcelo Ferreira Castro (CPF 054.222.767-36); Marcelo Uchoa Penido Fonseca (CPF 051.802.206-45); Marcia Cristina Rodrigues Gonçalves (CPF 052.139.877-02); Marcus Coelho Soares (CPF 078.451.107-10); Maria Carolina Amaral da Costa (CPF 082.360.097-18); Mariana Campos Barra dos Reis (CPF 091.460.487-23); Marianna Ribeiro Charret (CPF 140.085.537-38); Marina Nogueira de Araujo Siqueira (CPF 014.323.536-24); Marina Rodrigues Pinheiro Correa (CPF 055.153.237-85); Michele Nogueira Rodrigues (CPF 088.694.417-17); Michelle Taranto Couri (CPF 088.797.137-79); Monique Quirino dos Santos Dias de Paiva (CPF 069.995.437-12); Natalia Maria de Souza Correa (CPF 052.389.457-01); Odette Gracine Tolledo (CPF 764.083.537-20); e Pablo de Souza Ferreira (CPF 095.372.097-76).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - TRT/RJ.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8898/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.362/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre de Souza Gava (CPF 098.685.567-75); Almir Forte dos Santos (CPF 557.591.907-25); Ana Leticia Von Bentzeen Vieira (CPF 790.349.006-06); Bruno Matiazzi Costa (CPF 108.714.647-05); Fernando Matos Fardim (CPF 102.753.607-76); Gisele Grativol Venturi (CPF 075.768.127-10); Inaldo Nascimento Conceição (CPF 086.695.127-00); Jamile Nunes Aguiar Nora (CPF 980.787.125-53); Karoline Sousa Ribeiro (CPF 811.897.535-53); Leticia Silva Soares (CPF 105.561.807-47); e Thiago Simões Lacerda (CPF 124.364.357-90).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região - TRT/ES.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8899/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.384/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cristiane Martins e Silva (CPF 049.810.116-95) e João Paulo Buriche Coutinho Custodio (CPF 086.577.017-40).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região - TRT/SE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8900/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.844/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Nilson Roberto Nascimento Cardoso (CPF 333.916.048-16) e Rodrigo Acuio (CPF 172.626.208-19).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - TRT/SP.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

FIEMA 7 R DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO Nº 8901/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos de pensão civil a seguir relacionados, já que houve a cessação dos efeitos financeiros dos respectivo atos, motivada pelo falecimento de sua beneficiária, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.936/2012-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Florisminia Ferreira de Araujo (CPF 399.592.871-49) - Inicial; e Florisminia Ferreira de Araujo (CPF 399.592.871-49) - Alteração.
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região - TRT/DF.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8902/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de Representação autuada a partir das informações constantes no Relatório Consolidado nº 00190.008423/2003-39, enviado ao TCU pela Controladoria-Geral da União (CGU);

Considerando que o referido relatório resultou de fiscalização realizada no município de Ruy Barbosa/BA, na qual foram apontadas irregularidades no emprego de recursos repassados à municipalidade pelo Ministério da Educação, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Ministério do Trabalho e Emprego e Ministério da Previdência e Assistência Social;

Considerando que, por meio do Acórdão 5447/2011-TCU-2ª Câmara, prolatado em 2 de agosto de 2011, a Representação foi conhecida e considerada prejudicada no mérito, tendo sido exaradas, naquela oportunidade, as seguintes determinações:

"1.5.1. à Controladoria-Geral da União que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comunique ao Tribunal as providências adotadas para apuração e correção das irregularidades verificadas no seu Relatório Consolidado de Demandas Especiais nº 00190.008423/2003-39;

1.5.2. à Secex/BA que:

1.5.2.2. arquive os presentes autos após constatado o cumprimento da determinação contida no subitem 1.5.1.";

Considerando que a CGU, mediante os Ofícios nº 34474 e nº 36601/DC/SFC/CGU-PR, informou este Tribunal a respeito das providências adotadas com vistas ao cumprimento da determinação exarada no subitem 1.5.1 do citado Acórdão 5447/2011-TCU-2ª Câmara;

Considerando que, a partir da análise da documentação encaminhada pela CGU, a unidade técnica concluiu que faltavam informações relativas às pendências descritas no formulário de Avaliação das Providências Adotadas pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

Considerando que, com vistas a sanear tal lacuna, a Secex/BA realizou nova diligência junto à CGU, solicitando o seu pronunciamento quanto às questões ainda não esclarecidas;

Considerando que, nesse ínterim, houve pedido de prorrogação de prazo apresentado pela CGU, que foi deferido por meio do Acórdão 7000/2012-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 25 de setembro de 2012;

Considerando que, em 9 de outubro de 2012, a CGU encaminhou ao TCU o Ofício nº 29936/DCOPE/DC/SFC/CGU-PR, informando que as providências adotadas pela Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS foram suficientes para regularização das falhas verificadas no município de Ruy Barbosa/BA;

Considerando, dessa forma, que não subsistem providências a serem adotadas no âmbito do presente feito;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar cumprida a determinação expedida à Controladoria-Geral da União por meio do subitem 1.5.1 do Acórdão 5.447/2011-2ª Câmara e arquivar os presentes autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.333/2011-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessada: Controladoria-Geral da União - CGU.
1.2. Órgão/Entidade: Município de Ruy Barbosa - BA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - BA (Secex-BA).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8903/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de Representação autuada a partir de documentação encaminhada pelo Exmo. Sr. Leydomar Nunes Pereira, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará, noticiando supostas irregularidades ocorridas na gestão de recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Cedro/CE pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, no âmbito do Convênio nº 214/2008, com vistas à construção de cisternas;

Considerando que o TCU, por meio do Acórdão 11.144/2011-TCU-2ª Câmara, conheceu da presente Representação e determinou à Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - SESAN, no subitem 1.6.1, que ultimasse, no prazo de 90 (noventa) dias, o exame do Convênio nº 214/2008, instaurando, se fosse o caso, processo de tomadas de contas especial, e que informasse a este Tribunal, no mesmo prazo, a respeito da análise das contas e das providências adotadas;

Considerando que o referido aresto, no subitem 1.6.3.3, determinou à Secex/CE que monitorasse o cumprimento da determinação exarada no subitem 1.6.1;

Considerando que, em cumprimento ao citado Acórdão 11.144/2011-TCU-2ª Câmara, a Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SESAN expediu o Ofício 824/2012, encaminhando cópia do Parecer Financeiro 68/2012 - CGEOF/SESAN/MDS e do Despacho da Ordenadora de Despesa, que aprovam a prestação de contas final do Convênio 214/2008;

Considerando, dessa forma, que não mais se requer a adoção de quaisquer providências no âmbito do presente feito, motivo pelo qual se mostra conveniente o arquivamento dos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, e 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.100/2010-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Ministério Público do Estado do Ceará.
1.2. Órgão/Entidade: Município de Cedro - CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (Secex-CE).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar à Secex/CE que:
1.7.1. envie cópia da presente deliberação ao Exmo. Sr. Leydomar Nunes Pereira, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará, acompanhada de cópias do parecer da unidade técnica e das páginas 1-5, da Peça 37 (Ofício SESAN/MDS de atendimento ao Acórdão 11.144/2011-TCU-2ª Câmara, Parecer Financeiro favorável à aprovação da prestação de contas e Despacho da Ordenadora de Despesa aprovando a prestação de contas encaminhada);
1.7.2. arquive os autos.

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Passou-se, em seguida, ao julgamento e à apreciação, de forma unitária, dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na Pauta sob o nº 43, organizada em 22 de novembro corrente, havendo a Segunda Câmara aprovado os Acórdãos de nºs 8904 a 8915 e 8917 a 8946, que se inserem no Anexo desta Ata, acompanhados dos correspondentes Relatórios, Votos ou Propostas de Deliberação (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 134, 138, 141, §§ 1º a 7º e 10 e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

a) Procs. nºs 005.913/2010-1, 002.865/2010-6, 016.521/2005-0, 019.014/2010-4, 019.935/2007-7, 020.449/2009-4, 025.561/2009-7, 026.010/2012-7, 030.727/2012-0, 041.736/2012-5 e 041.805/2012-7, relatados pelo Ministro Augusto Nardes;

b) Procs. nºs 009.096/2009-6, 016.325/2005-8, 017.344/2008-2, 019.998/2010-4, 025.578/2009-4, 033.656/2008-9 e 036.737/2012-7, relatados pelo Ministro Raimundo Carreiro;

c) Procs. nºs 002.693/2012-7, 005.628/2011-3, 009.122/2012-5, 010.645/2009-2 (com o Apenso nº 031.228/2011-9), 011.397/2012-8, 015.779/2011-4, 016.479/2012-2, 016.517/2012-1, 016.552/2012-1, 016.712/2012-9, 016.772/2012-1, 018.198/2012-0, 019.225/2011-3, 025.305/2010-7, 030.705/2012-6, 030.709/2010-5 e 041.738/2012-8, relatados pelo Ministro José Jorge; e

d) Procs. nºs 002.325/2012-8, 011.317/2012-4, 012.847/2012-7, 016.410/2012-2, 041.766/2012-1, 041.978/2012-9 e 043.317/2012-0, relatados pelo Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃOS PROFERIDOS

ACÓRDÃO Nº 8904/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.913/2010-1.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Hospital Santa Maria Ltda., CNPJ nº 06.873.111/0001-99; Antônio Dib Tajra, CPF nº 001.552.843-04; Luís Carlos Feitosa Tajra, CPF nº 274.684.883-04.
4. Entidade: Hospital Santa Maria Ltda., CNPJ nº 06.873.111/0001-99.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí - Secex/PI.
8. Advogados constituídos nos autos: Djalma Cardoso Leite, OAB/PI nº 1.654; Antônio Carlos Moreira Ramos, OAB/PI nº 353; Fenelon Teixeira Brasil Neto, OAB/PI nº 6.589; Maira Castelo Branco Leite, OAB/PI nº 3.276; Singefredo Neto Gondim, OAB/PI nº 5.133; Lia Raquel Neiva Nunes, OAB/PI nº 5.059.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em razão da cobrança indevida, por parte do Hospital Santa Maria Ltda., de procedimentos ambulatoriais e hospitalares em boletins de produção ambulatorial - BPA e autorizações de internação hospitalar - AIH faturados contra o Sistema Único de Saúde - SUS,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as presentes contas e condenar os Srs. Antônio Dib Tajra e Luís Carlos Feitosa Tajra, solidariamente com o Hospital Santa Maria Ltda., ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional da Saúde - FNS, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU;

Valor (R$)	Data
35,51	16/10/2001
35,51	16/10/2001
19,63	16/10/2001
19,63	16/10/2001
19,63	16/10/2001
35,51	16/10/2001
35,51	16/10/2001
35,51	16/10/2001
57,39	16/10/2001
21,56	16/10/2001
54,96	16/10/2001
35,51	16/10/2001
35,51	16/10/2001
35,51	16/10/2001
35,51	16/10/2001
35,51	16/10/2001
35,51	16/10/2001
35,51	16/10/2001
82,44	16/10/2001
41,22	16/10/2001
35,51	16/10/2001
133,91	16/10/2001
35,51	16/10/2001
35,51	16/10/2001
133,91	13/11/2001
76,52	13/11/2001
43,25	13/11/2001
43,25	13/11/2001
107,33	13/12/2001
43,25	13/12/2001
95,65	13/12/2001
133,91	13/12/2001
43,25	13/12/2001
95,65	13/12/2001
32,95	17/12/2001
32,95	17/12/2001
32,95	17/12/2001
32,95	17/12/2001
32,95	17/12/2001
133,91	17/12/2001
32,95	17/12/2001
32,95	17/12/2001
19,13	17/12/2001
32,95	17/12/2001
76,52	17/12/2001
114,78	17/12/2001
32,95	17/12/2001
32,95	17/12/2001
32,95	17/12/2001
32,95	17/12/2001
32,95	17/12/2001
32,95	17/12/2001
32,95	17/12/2001
52,08	17/12/2001
153,04	17/12/2001
32,95	17/12/2001
76,52	17/12/2001
114,78	17/12/2001
114,78	17/12/2001
114,78	17/12/2001
16,17	17/12/2001
114,78	17/12/2001
32,95	17/12/2001
32,95	17/12/2001
32,95	17/12/2001
32,95	17/12/2001
114,78	17/12/2001
18,96	26/12/2001
18,96	26/12/2001
18,96	26/12/2001
26,48	14/01/2002
26,48	14/01/2002
64,74	14/01/2002
26,48	14/01/2002
52,96	14/01/2002

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

64,68	14/01/2002
95,65	14/01/2002
26,48	14/01/2002
76,52	14/01/2002
76,52	14/01/2002
26,48	14/01/2002
26,48	14/01/2002
26,48	14/01/2002
26,48	14/01/2002
17,71	14/01/2002
38,26	14/01/2002
26,48	14/01/2002
95,65	14/01/2002
26,48	14/01/2002
26,48	14/01/2002
26,48	14/01/2002
8.294,05	15/01/2002
694,82	28/01/2002
1.350,00	28/01/2002
470,35	14/02/2002
509,42	19/02/2002
57,39	19/02/2002
153,04	19/02/2002
133,91	19/02/2002
229,56	19/02/2002
30,16	19/02/2002
30,16	19/02/2002
30,16	19/02/2002
30,16	19/02/2002
18,27	19/02/2002
694,82	19/02/2002
772,21	19/02/2002
153,04	19/02/2002
95,65	19/02/2002
26,95	19/02/2002
210,43	19/02/2002
57,39	19/02/2002
127,17	19/02/2002
212,58	19/02/2002
694,82	19/02/2002
128,40	19/02/2002
694,82	19/02/2002
694,82	19/02/2002
128,40	19/02/2002
694,82	19/02/2002
823,22	19/02/2002
694,82	19/02/2002
694,82	19/02/2002
302,25	19/02/2002
395,55	19/02/2002
8,77	19/02/2002
40,38	19/02/2002
80,79	19/02/2002
274,00	19/02/2002
280,16	19/02/2002
70,04	19/02/2002
128,40	19/02/2002
470,38	19/02/2002
470,38	19/02/2002
470,38	19/02/2002
79,68	19/02/2002
422,11	19/02/2002
156,28	19/02/2002
156,28	19/02/2002
164,07	19/02/2002
30,16	19/02/2002
30,16	19/02/2002
30,16	19/02/2002
547,77	19/02/2002
381,48	19/02/2002
449,16	26/02/2002
98,91	26/02/2002
509,42	14/03/2002
101,04	14/03/2002
38,26	14/03/2002
109,92	14/03/2002
76,52	14/03/2002
27,76	14/03/2002
27,76	14/03/2002
27,76	14/03/2002
153,04	14/03/2002
27,76	14/03/2002
27,76	14/03/2002
27,76	14/03/2002
153,04	14/03/2002
19,13	14/03/2002
27,76	14/03/2002
694,82	14/03/2002
128,40	14/03/2002
128,40	14/03/2002
128,40	14/03/2002
128,40	14/03/2002
694,82	14/03/2002
694,82	14/03/2002
128,40	14/03/2002
43,12	14/03/2002
5.114,96	14/03/2002
369,20	14/03/2002
13,28	14/03/2002
129,72	14/03/2002
156,28	14/03/2002
156,28	14/03/2002
422,11	14/03/2002
128,40	14/03/2002
422,11	14/03/2002
470,38	14/03/2002
470,38	14/03/2002
470,38	14/03/2002

156,28	14/03/2002
169,56	14/03/2002
137,00	14/03/2002
70,04	14/03/2002
128,40	14/03/2002
128,40	14/03/2002
694,82	14/03/2002
128,40	14/03/2002
57,39	14/03/2002
401,73	14/03/2002
191,30	14/03/2002
344,34	14/03/2002
27,76	14/03/2002
27,76	14/03/2002
27,76	14/03/2002
27,76	14/03/2002
520,45	21/03/2002
520,45	21/03/2002
322,50	23/03/2002
302,25	15/04/2002
422,11	16/04/2002
509,42	16/04/2002
35,30	16/04/2002
95,65	16/04/2002
19,13	16/04/2002
248,69	16/04/2002
153,04	16/04/2002
151,14	16/04/2002
470,35	16/04/2002
5.397,80	16/04/2002
443,67	16/04/2002
13,28	16/04/2002
145,08	16/04/2002
156,28	16/04/2002
156,28	16/04/2002
422,11	16/04/2002
422,11	16/04/2002
302,25	16/04/2002
422,11	16/04/2002
137,00	16/04/2002
133,92	16/04/2002
823,22	16/04/2002
128,40	16/04/2002
694,82	16/04/2002
694,82	16/04/2002
128,40	16/04/2002
128,40	16/04/2002
694,82	16/04/2002
694,82	16/04/2002
694,82	16/04/2002
128,40	16/04/2002
128,40	16/04/2002
302,83	16/04/2002
38,26	16/04/2002
19,13	27/04/2002
23,24	09/05/2002
431,37	09/05/2002
362,37	09/05/2002
646,86	09/05/2002
520,45	09/05/2002
431,37	09/05/2002
15.379,25	09/05/2002
810,99	09/05/2002
431,37	09/05/2002
520,45	09/05/2002
145,08	14/05/2002
19,13	14/05/2002
24,52	14/05/2002
229,56	14/05/2002
57,35	14/05/2002
470,38	14/05/2002
470,38	14/05/2002
470,38	14/05/2002
470,38	14/05/2002
302,59	14/05/2002
156,28	14/05/2002
137,00	14/05/2002
137,00	14/05/2002
137,00	14/05/2002
70,04	14/05/2002
128,40	14/05/2002
128,40	14/05/2002
128,40	14/05/2002
128,40	14/05/2002
820,22	14/05/2002
694,82	14/05/2002
823,22	14/05/2002
128,40	14/05/2002
128,40	14/05/2002
128,40	14/05/2002
128,40	14/05/2002
87,83	14/05/2002
191,30	14/05/2002
95,65	14/05/2002
57,35	14/05/2002
172,17	14/05/2002
95,65	14/05/2002
76,52	14/05/2002
19,13	14/05/2002
470,38	14/05/2002
470,38	14/05/2002
470,38	14/05/2002
470,38	14/05/2002
21,56	14/05/2002
1.607,90	14/05/2002
422,11	14/05/2002
4.271,79	14/05/2002
38,26	27/05/2002

342,43	27/05/2002
324,67	18/06/2002
509,42	18/06/2002
76,52	18/06/2002
31,42	18/06/2002
31,42	18/06/2002
31,42	18/06/2002
38,26	18/06/2002
470,38	18/06/2002
470,38	18/06/2002
38,26	18/06/2002
598,23	18/06/2002
79,68	18/06/2002
146,62	18/06/2002
422,11	18/06/2002
422,11	18/06/2002
70,04	18/06/2002
31,42	18/06/2002
31,42	18/06/2002
470,38	18/06/2002
470,38	18/06/2002
470,38	18/06/2002
470,38	18/06/2002
470,38	18/06/2002
470,38	18/06/2002
470,38	18/06/2002
130,04	18/06/2002
172,17	18/06/2002
48,51	18/06/2002
31,42	18/06/2002
31,42	18/06/2002
31,42	18/06/2002
114,76	18/06/2002
31,42	18/06/2002
95,65	18/06/2002
509,42	17/07/2002
29,59	17/07/2002
29,59	17/07/2002
262,42	17/07/2002
1.069,29	17/07/2002
401,73	17/07/2002
38,26	17/07/2002
19,13	17/07/2002
210,43	17/07/2002
29,59	17/07/2002
29,59	17/07/2002
29,59	17/07/2002
29,59	17/07/2002
29,59	17/07/2002
29,59	17/07/2002
19,03	17/07/2002
29,59	17/07/2002
306,08	17/07/2002
470,38	17/07/2002
156,28	17/07/2002
156,28	17/07/2002
302,25	17/07/2002
429,53	17/07/2002
422,11	17/07/2002
422,11	17/07/2002
156,28	17/07/2002
422,11	17/07/2002
470,38	17/07/2002
470,38	17/07/2002
470,38	17/07/2002
470,38	17/07/2002
470,38	17/07/2002
470,38	17/07/2002
470,38	17/07/2002
470,38	17/07/2002
694,82	17/07/2002
128,40	17/07/2002
128,40	17/07/2002
128,40	17/07/2002
694,82	17/07/2002
128,40	17/07/2002
128,40	17/07/2002
38,26	17/07/2002
53,16	17/07/2002
4.977,96	17/07/2002
137,00	17/07/2002
128,40	17/07/2002
1.026,78	17/07/2002
29,59	17/07/2002
29,59	17/07/2002
29,59	17/07/2002
29,59	17/07/2002
29,59	17/07/2002
509,42	17/07/2002
128,40	23/07/2002
694,82	23/07/2002
137,00	23/07/2002
650,94	14/08/2002
470,38	14/08/2002
156,28	14/08/2002
156,28	14/08/2002
422,11	14/08/2002
302,25	14/08/2002
422,11	14/08/2002
136,02	14/08/2002
70,04	14/08/2002
70,04	14/08/2002
38,26	14/08/2002
1.607,90	14/08/2002
144,48	14/08/2002
96,65	14/08/2002
26,83	14/08/2002
26,83	14/08/2002
2.707,00	17/08/2002

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

433,12	17/09/2002
38,26	17/09/2002
76,52	17/09/2002
470,35	17/09/2002
5.865,58	17/09/2002
137,00	17/09/2002
207,04	17/09/2002
70,04	17/09/2002
137,00	17/09/2002
128,40	17/09/2002
128,40	17/09/2002
694,82	17/09/2002
823,22	17/09/2002
37,73	17/09/2002
114,78	17/09/2002
1.095,18	17/09/2002
698,87	17/09/2002
133,91	17/09/2002
76,52	17/09/2002
248,69	17/09/2002
429,53	17/09/2002
646,86	18/09/2002
317,88	18/09/2002
38,26	09/10/2002
135,00	09/10/2002
518,21	15/10/2002
76,52	15/10/2002
509,42	15/10/2002
566,53	15/10/2002
76,52	15/10/2002
153,04	15/10/2002
38,26	15/10/2002
19,13	15/10/2002
163,86	15/10/2002
429,53	15/10/2002
70,04	15/10/2002
823,22	15/10/2002
128,40	15/10/2002
694,82	15/10/2002
694,82	15/10/2002
694,82	15/10/2002
229,56	15/10/2002
38,26	15/10/2002
95,65	15/10/2002
38,26	24/10/2002
650,94	18/11/2002
19,13	18/11/2002
38,26	18/11/2002
38,26	18/11/2002
57,37	18/11/2002
6.554,53	18/11/2002
439,25	18/11/2002
137,00	18/11/2002
19,13	18/11/2002
19,13	18/11/2002
612,16	18/11/2002
128,40	26/11/2002
694,82	26/11/2002
265,75	26/11/2002
5.764,79	26/11/2002
128,40	26/11/2002
19,13	17/12/2002
57,39	17/12/2002
137,00	17/12/2002
8.030,16	17/12/2002
302,25	17/12/2002
114,78	17/12/2002
114,78	23/12/2002
95,65	23/12/2002
1.768,90	23/12/2002
212,48	23/12/2002
896,72	23/12/2002
896,72	23/12/2002
896,72	23/12/2002
729,56	23/12/2002
167,16	23/12/2002
167,16	23/12/2002
729,56	23/12/2002
1.768,90	23/12/2002
19,13	23/12/2002
509,42	15/01/2003
133,91	15/01/2003
133,91	15/01/2003
38,26	15/01/2003
38,26	15/01/2003
28,54	15/01/2003
28,54	15/01/2003
123,72	15/01/2003
28,54	15/01/2003
28,54	15/01/2003
28,54	15/01/2003
28,54	15/01/2003
28,54	15/01/2003
28,54	15/01/2003
28,54	15/01/2003
28,54	15/01/2003
28,54	15/01/2003
28,54	15/01/2003
28,54	15/01/2003
28,54	15/01/2003
28,54	15/01/2003
28,54	15/01/2003
1.768,90	15/01/2003
365,51	15/01/2003
383,77	15/01/2003
284,38	15/01/2003
137,00	15/01/2003
167,16	15/01/2003
729,56	15/01/2003
28,54	15/01/2003
172,17	15/01/2003
76,52	15/01/2003
133,91	15/01/2003
153,04	15/01/2003
57,39	28/01/2003
1.607,90	28/01/2003
900,91	28/01/2003
110,44	28/01/2003
823,22	28/01/2003
128,40	28/01/2003
128,40	28/01/2003
2.707,00	28/01/2003
672,62	28/01/2003
694,82	28/01/2003
19,13	28/01/2003
57,39	08/03/2003
38,26	08/03/2003

9.2. aplicar aos Srs. Antônio Dib Tajra e Luís Carlos Feitosa Tajra e ao Hospital Santa Maria Ltda., individualmente, a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e os demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3.1. alertar aos responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. enviar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República do Estado do Piauí, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

10. Ata n° 43/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/11/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8904-43/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8905/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.865/2010-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração em Aposentadoria.

3. Interessados/Embargante:

3.1. Interessados: Milton Munhoz Gleich (005.087.999-53); Monir Tacla (000.620.229-20); Nahir Fernandes (202.332.809-87); Nair Jasper (462.438.289-72); Natalia Perfeito Moller (231.701.749-91); Nazareno Volpato (028.052.199-53); Nelcy Gazziero Marchesini (322.111.479-68); Nelita Ferraz de Mello Sauner (358.810.979-04); Nelly Undine Steudel Pereira (159.092.129-15); Nelson Boreiko (017.518.679-00); e Nelson Guimarães (004.097.589-49)

3.2 Embargante: Milton Munhoz Gleich (005.087.999-53).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos contra o Acórdão nº 5.617/2012-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32 e 34 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 277 e 287 do Regimento Interno do TCU, conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, acolhê-los, concedendo-lhes, excepcionalmente, efeito infringente, de modo a dar aos subitens 9.3 e 9.4 do Acórdão nº 5.617/2012-TCU-2ª Câmara, a seguinte redação;

"9.3. considerar legais, em caráter excepcional, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança em favor do administrado, os atos de fls. 2/13, 32/43 e 67/72, referentes a Milton Munhoz Gleich (fls. 2/7), Monir Tacla (fls. 8/13), Natalia Perfeito Moller (fls. 32/37), Nazareno Volpato (fls. 38/43) e Nelson Guimarães (fls. 67/72), concedendo-lhes os correspondentes registros;

9.4. considerar ilegais os atos de fls. 49/66, de interesse de Nelita Ferraz de Mello Sauner (fls. 49/54), Nelly Undine Steudel Pereira (fls. 55/60) e Nelson Boreiko (fls. 61/66), negando-lhes registro;"

9.2. dar conhecimento desta deliberação ao embargante e ao órgão de origem;

9.3. encaminhar os presentes autos à Presidência desta Corte para que seja sorteado relator para o pedido de reexame interposto pela interessada Nelita Ferraz de Mello Sauner e constante na peça eletrônica nº 7.

10. Ata n° 43/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/11/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8905-43/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8906/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.521/2005-0.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.

3. Recorrente: Policentro Consulprev Informática Associados Ltda. (00.626.705/0001-19).

4. Unidade: Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério dos Transportes.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação embargada: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Advogado constituído nos autos: Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos contra o Acórdão nº 8.232/2011-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32 e 34 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 277 e 287 do Regimento Interno do TCU, conhecer dos presentes embargos de declaração, para no mérito rejeitá-los;

9.2. dar conhecimento desta deliberação à recorrente.

10. Ata n° 43/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/11/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8906-43/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO Nº 8907/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.014/2010-4.
2. Grupo II - Classe I - Assunto: Pedido de Reexame.
3. Recorrentes: Ivalte Gonçalves das Neves (574.629.687-20) e José Ildeu dos Santos (183.031.376-20).
4. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Advogados constituídos nos autos: Patrícia Leal Miranda de Aguiar (OAB/MG nº 60.055) e Gilio Lorencini Netto (OAB/ES nº 4801).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria, nos quais foram interpostos pedidos de reexame contra o Acórdão nº 6.769/2010-TCU-2ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com base no art. 48 c/c os arts. 32 e 33, da Lei nº 8.443/1992, conhecer dos pedidos de reexame para, no mérito, negar-lhes provimento;
9.2. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, aos recorrentes.

10. Ata n° 43/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/11/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8907-43/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8908/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-019.935/2007-7.
2. Grupo: II - Classe de assunto: I - Recurso de Reconsideração.
3. Recorrentes: Ságuio Moreira Santos (CPF 766.747.621-72), Leonel Wohlfahrt (CPF 309.742.240-49) e João Bosco de Moraes (CPF 161.458.601-20).
4. Unidade: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Mato Grosso (Incra/MT).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Auditor André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Advogado constituído nos autos: João Vicente Montano Scaravelli, OAB/MT 3933.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas Anual em que, na presente oportunidade, apreciam-se recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. Ságuio Moreira Santos, ex-ordenador de despesas do Incra/MT, Leonel Wohlfahrt, ex-superintendente regional do Incra/MT, e João Bosco de Moraes, ex-chefe da Divisão Administrativa, em face do Acórdão 6780/2011-2ª Câmara, que julgou as contas dos três recorrentes irregulares, aplicando-lhes multa,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento no art. 32, I, e 33, da Lei 8.443/1992, conhecer dos recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. Ságuio Moreira Santos, Leonel Wohlfahrt e João Bosco de Moraes;
9.2. dar provimento aos recursos dos Srs. Ságuio Moreira Santos e João Bosco de Moraes;
9.3. negar provimento ao recurso do Sr. Leonel Wohlfart;
9.4. em consequência, dar a seguinte redação aos subitens 9.5, 9.6 e 9.9 do Acórdão 6.780/2011-2ª Câmara:
"*9.5. julgar irregulares as contas do Sr. Leonel Wohlfahrt, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea 'b', e 19, parágrafo único, da Lei 8.443/1992;*
9.6. aplicar ao Sr. Leonel Wohlfahrt a multa prevista no art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;
(...)
9.9. com fundamento nos arts. 16, inciso I, e 18 da Lei nº 8.443, de 1992, julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Márcio Benedito de Amorim, Ságuio Moreira Santos e João Bosco de Moraes, dando-lhes quitação".
9.5. dar ciência às partes e aos órgãos e entidades interessados.

10. Ata n° 43/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/11/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8908-43/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8909/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC-020.449/2009-4.
2. Grupo: II; Classe de Assunto I - Embargos de Declaração.
3. Interessado: João Alves Cordeiro (026.382.404-78).
4. Entidade: Município de São Luís do Quitunde/AL.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação embargada: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Advogados constituídos nos autos: Savio Lucio Azevedo Martins (OAB/AL nº 5.074); Gustavo Ferreira Gomes (OAB/AL nº 5.865); Fernando A.J.M. Falcão (OAB/AL nº 5.589); e Milton G. Ferreira Netto (OAB/AL nº 9.569)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos pelo Sr. João Alves Cordeiro contra o Acórdão nº 7.428/2012-TCU-2ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34, caput, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno do TCU, não conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Sr. João Alves Cordeiro;
9.2. declarar que a oposição de novos embargos não suspenderá a consumação do trânsito em julgado administrativo do Acórdão nº 3.617/2011, mantido pelos Acórdão nº 1.504/2012 e 7.428/2012, todos da 2ª Câmara, tornando, assim, obrigatório e executável o cumprimento das condenações e das medidas ali expendidas;
9.3. dar conhecimento do inteiro teor do presente acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, ao embargante.

10. Ata n° 43/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/11/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8909-43/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8910/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.561/2009-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados: Débora Santos Vaz de Melo (531.755.576-00); Dileia do Carmo Toni Vieira (118.820.346-00); Geralda das Graças Barros (456.486.546-34); Izabel da Costa (098.756.466-87); e Terezinha Leocadia Reis Morais (666.826.146-91).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadorias de interesse de ex-servidoras vinculadas à Universidade Federal de Minas Gerais - MEC,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, e 15 da Resolução do TCU nº 152/2002 em:
9.1. considerar ilegais os atos de peças nºs 23/25, de interesse de Débora Santos Vaz de Melo (peça nº 23), Dileia do Carmo Toni Vieira (peça nº 24) e Geralda das Graças Barros (peça nº 25), negando-lhes os respectivos registros;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar à Universidade Federal de Minas Gerais que:
9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora impugnados, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262, caput, do Regimento Interno do TCU;
9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, do inteiro teor desta deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;
9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, cópia do documento que comprove a data em que as interessadas tiveram ciência desta deliberação;
9.4. com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, orientar a Universidade Federal de Minas Gerais acerca da possibilidade de emissão de novos atos, livre da irregularidade apontada nos autos, para que sejam submetidos à apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, caput, também do Regimento Interno do TCU;
9.5. determinar à Sefip que:
9.5.1. destaque os atos de peças nºs 26 e 27, de interesse de Izabel da Costa (peça nº 26) e Terezinha Leocadia Reis Morais (peça nº27), para que seja, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, realizada a oitiva das interessadas quanto à irregularidade apontada nos autos;
9.5.2. proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata n° 43/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/11/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8910-43/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO Nº 8911/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.010/2012-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.
3. Interessados: Isabela Borges Guimarães (226.455.748-66); Orlando Guimarães (923.082.528-04); e Yasmin Dantas Borges Guimarães (226.455.768-00).
4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS em Araçatuba/SP - INSS/MPS.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil instituída por ex-servidora vinculada à Gerência Executiva do INSS em Araçatuba/SP,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, e 15 da Resolução do TCU nº 152/2002 em:
9.1. considerar ilegal o ato de interesse de Isabela Borges Guimarães (226.455.748-66), Orlando Guimarães (923.082.528-04) e Yasmin Dantas Borges Guimarães (peça eletrônica nº 2), negando-lhe o respectivo registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar à Gerência Executiva do INSS em Araçatuba/SP que:
9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262, caput, do Regimento Interno do TCU;
9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;
9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, cópia do documento que comprove a data em que os interessados tiveram ciência desta deliberação;
9.4. com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, orientar a Gerência Executiva do INSS em Araçatuba/SP acerca da possibilidade de emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada nos autos, com a exclusão das menores sob guarda constantes do benefício e a reversão das cotas parte relativas a elas para o outro beneficiário, para que seja submetido à apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, caput, também do Regimento Interno do TCU;
9.5. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata n° 43/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/11/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8911-43/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8912/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.727/2012-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.
3. Interessados: Josias Sepriano (899.001.388-72) e Mateus Pinheiro Sepriano Matos (447.823.458-28).
4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS em São Paulo/Sul.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil instituída por ex-servidora vinculada à Gerência Executiva do INSS em São Paulo/Sul,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, e 15 da Resolução do TCU nº 152/2002 em:
9.1. considerar ilegal o ato de interesse de Josias Sepriano e Mateus Pinheiro Sepriano Matos (peça eletrônica nº 2), negando-lhe o respectivo registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar à Gerência Executiva do INSS em São Paulo/Sul que:
9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262, caput, do Regimento Interno do TCU;
9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;
9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, cópia do documento que comprove a data em que os interessados tiveram ciência desta deliberação;
9.4. com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, orientar a Gerência Executiva do INSS em São Paulo/Sul acerca da possibilidade de emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada nos autos, com a exclusão do menor sob guarda constante do benefício e a reversão de sua cota parte para o outro beneficiário, para que seja submetido à apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, caput, também do Regimento Interno do TCU;
9.5. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata n° 43/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/11/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8912-43/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8913/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 041.736/2012-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.
3. Interessado: Irys Gabrielle Ribeiro dos Santos (036.931.651-73).
4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS no Distrito Federal.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil instituída por ex-servidora vinculada à Gerência Executiva do INSS no Distrito Federal,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, e 15 da Resolução do TCU nº 152/2002 em:
9.1. considerar ilegal o ato de interesse de Irys Gabrielle Ribeiro dos Santos (peça eletrônica nº 2), negando-lhe o respectivo registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar à Gerência Executiva do INSS no Distrito Federal que:
9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262, caput, do Regimento Interno do TCU;
9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;
9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, cópia do documento que comprove a data em que a interessada teve ciência desta deliberação;
9.4. com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, orientar a Gerência Executiva do INSS no Distrito Federal acerca da possibilidade de emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada nos autos, para que seja submetido à apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, caput, também do Regimento Interno do TCU;
9.5. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata n° 43/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/11/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8913-43/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8914/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 041.805/2012-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.
3. Interessados: Alessandra Alcindo de Magalhães (065.725.586-65); Jose de Magalhães (002.041.026-34); Maria Efigenia Homem (471.100.666-49); Mariana Faria de Magalhães (065.725.736-21); e Martha Stella Reis Borges (916.823.986-68).
4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS em Belo Horizonte/MG - INSS/MPS.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensões civis instituídas por ex-servidores vinculados à Gerência Executiva do INSS em Belo Horizonte/MG,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, e 15 da Resolução do TCU nº 152/2002 em:
9.1. considerar ilegais os atos de peças eletrônicas nºs 2/4, de interesse de Alessandra Alcindo de Magalhães (peça nº 2), Jose de Magalhães (peça nº 2), Maria Efigenia Homem (peça nº 4), Mariana Faria de Magalhães (peça nº 2) e Martha Stella Reis Borges (peça nº 3), negando-lhes os respectivos registros;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar à Gerência Executiva do INSS em Belo Horizonte/MG que:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos ora impugnados, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, cópia do documento que comprove a data em que os interessados tiveram ciência desta deliberação;

9.4. com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, orientar a Gerência Executiva do INSS em Belo Horizonte/MG acerca da possibilidade de emissão de novos atos, livres da irregularidade apontada nos autos, para que sejam submetidos à apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, caput, também do Regimento Interno do TCU;

9.5. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata n° 43/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/11/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8914-43/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8915/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.096/2009-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: Pedidos de Reexame em Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Acir Pereira Ramos (095.978.753-49); Adalberto Porcides Filho (358.491.939-87); Agnaldo Pontes Santos (103.381.873-91); Alvaro Luiz Socha (221.973.389-00); Anisio Moreira dos Santos (253.684.946-53); Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal (00.435.602/0001-71); Carlito Mendes dos Santos (375.225.666-49); Carlos Fontes de Carvalho (375.328.637-00); Carlos Roberto Fontenla Borges dos Santos (117.715.771-34); Cezar Augusto Cavalcanti Teixeira (466.129.047-04); Dorival Alves Pereira (135.462.791-15); Edilson Soares Martins (371.739.287-53); Edmar Matos Mourao (061.988.563-72); Evaldo de Souza (428.504.527-34); Francisco Carlos Sabino (431.608.327-91); Francisco Flavio Marinho Pontes (107.616.593-15); Genny Maria da Rochya Souza do Amaral (205.398.780-49); Isauldo Florentino de Lima (145.471.044-68); Jailton Antonio de Oliveira (129.269.064-04); Januario Teixeira Ribeiro (345.734.297-00); Jose Andrade Filho (119.127.743-72); Jose Carlos Santiago Guimaraes (120.016.351-68); Reinaldo Bizzo da Cunha (307.032.047-34).
4. Entidade: Departamento de Polícia Federal (DPF); Ministério da Justiça (MJ).
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Aposentadoria em que, nesta fase, são apreciados Pedidos de Reexame, interpostos pelo Departamento de Polícia Federal, pela Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal e pelos senhores Francisco Carlos Sabino, Anísio Moreira dos Santos, Januário Teixeira Ribeiro, Cezar Augusto Cavalcanti Teixeira, José Andrade Filho, Agnaldo Pontes Santos, Carlos Roberto Fontenla Borges dos Santos, Edilson Soares Martins, Carlito Mendes dos Santos, Carlos Fontes de Carvalho, Genny Maria da Rocha Souza do Amaral, Edmar Matos Mourão, Álvaro Luiz Socha, Dorival Alves Pereira, Evaldo de Souza, Isauldo Florentino de Lima e Reinaldo Bizzo da Cunha, em face do Acórdão nº 4.938/2009 - 2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou ilegais seus atos de aposentadoria e negou-lhes registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do Pedido de Reexame interposto contra o Acórdão nº 4.938/2009 - 2ª Câmara pelo Departamento de Polícia Federal, com base no art. 48 da Lei n. 8.443/92, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, julgando legais as aposentadorias dos senhores José Carlos Santiago Guimarães e Carlos Roberto Fontela Borges dos Santos, procedendo-se os respectivos registros;

9.2. conhecer dos Pedidos de Reexame interpostos contra o Acórdão nº 4.938/2009 - 2ª Câmara pelos senhores Álvaro Luiz Socha, Carlito Mendes dos Santos, Evaldo de Souza, Francisco Carlos Sabino, Januário Teixeira Ribeiro e Reinaldo Bizzo da Cunha, com base no art. 48 da Lei nº 8.443/92, para, no mérito, dar-lhes provimento, julgando suas aposentadorias legais, procedendo-se o respectivo registro;

9.3. conhecer dos Pedidos de Reexames interpostos contra o Acórdão nº 4.938/2009 - 2ª Câmara pelos senhores Anísio Moreira dos Santos, Cezar Augusto Cavalcanti Teixeira, José Andrade Filho, Agnaldo Pontes Santos, Edilson Soares Martins, Carlos Fontes de Carvalho, Genny Maria da Rocha Souza do Amaral, Edmar Matos Mourão e Dorival Alves Pereira, com base no art. 48 da Lei nº 8.443/92, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.4. considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise dos Pedidos de Reexame interpostos pelo Senhores Carlos Roberto Fontenla Borges e Isauldo Florentino de Lima, ante sua desistência do recurso;

9.5. não conhecer do Pedido de Reexame interpostos contra o Acórdão nº 4.938/2009 - 2ª Câmara pela Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal, tendo em vista ilegitimidade recursal;

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o embasam:
9.6.1. ao Departamento de Polícia Federal;
9.6.2. ao Ministério da Justiça;
9.6.3. aos recorrentes.

10. Ata n° 43/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/11/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8915-43/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8917/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.325/2005-8.
2. Grupo I - Classe I de Assunto: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados: Reginaldo Brito de Miranda (CPF n.º 209.877.812-00).
4. Órgão/Entidade: Município de Laranjal do Jari (AP).
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Advogado constituído nos autos: Marcelo Ferreira Leal (OAB/AP n.º 370).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase processual, de Recursos de Reconsideração em face do Acórdão n.º 2.249/2009-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Reginaldo Brito de Miranda, com fundamento no art. 48, parágrafo único, da Lei n.º 8.443, de 16, de julho de 1992, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2 dar ciência da presente deliberação ao interessado.

10. Ata n° 43/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/11/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8917-43/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8918/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 017.344/2008-2
2. Grupo II - Classe I - Pedido de Reexame em Relatoria de Auditoria
3. Recorrente: Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), representada por seu Reitor, Sr. Amaro Henrique Pessoa Lins
4. Entidades: Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) e Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Federal de Pernambuco (Fade)
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos
8. Advogado constituído nos autos: Não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatoria de Auditoria, ora em fase de Pedido de Reexame interposto pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), representada por seu Reitor, Sr. Amaro Henrique Pessoa Lins, contra o item 9.2 do Acórdão nº 5661/2010 - TCU - 2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 48 e 33 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do Pedido de Reexame para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de modo a tornar insubsistente o subitem 9.2.2 do Acórdão nº 5661/2010-TCU-2ª Câmara;

9.2. encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, à recorrente e à Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Federal de Pernambuco (Fade).

10. Ata n° 43/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/11/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8918-43/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8919/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.998/2010-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto (III): Monitoramento em Representação
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará
3.2. Responsáveis: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/MEC (CNPJ: 00.378.257/0001-81); Orvalina Ornelas Nascimento Santos (CPF: 351.122.801-82).
4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE/MEC.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Ceará (SECEX-CE).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento do cumprimento das determinações encaminhadas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE/MEC por meio do Acórdão nº 1324/2008 (complementado pelo Acórdão nº 70/2010), proferido em processo de Representação autuado a partir da documentação encaminhada ao TCU pela Procuradoria da República no Estado do Ceará, tratando de irregularidades na execução do Convênio 837002/2005 (SIAFI 527942).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora, em:

9.1. considerar não cumpridas as determinações contidas nos subitens 9.2.1, 9.2.2 do Acórdão nº 1324/2008 - 2ª Câmara;

9.2. com fundamento no art. 58, inciso IV e § 1º, da Lei 8.443/1992, aplicar a Sra. Orvalina Ornelas Nascimento Santos, Coordenadora-Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE/MEC, multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado, em decorrência do não cumprimento, após 04 (quatro) anos, das determinações contidas nos Acórdãos 1324/2008 e 70/2010, ambos da 2ª Câmara, e dos reiterados não atendimentos às diligências efetuadas no caso vertente;

9.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da dívida acima imputada;

9.4. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde já, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pela responsável antes do envio do processo para cobrança judicial, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.6. alertar a responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.7. fixar prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, a contar da ciência desta deliberação, para atendimento aos subitens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão nº 1324/2008 - 2ª Câmara;

9.8. dar ciência desde Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e a Procuradoria da República no Estado do Ceará;

9.9. determinar à Secex/CE que monitore o cumprimento deste Acórdão.

10. Ata n° 43/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/11/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8919-43/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8920/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.578/2009-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto (I): Pedido de Reexame em Aposentadoria
3. Recorrente: Carlos Theophilo de Souza e Mello (CPF: 007.098.167-15).
4. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - MEC.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (SERUR).
8. Advogado constituído nos autos: Alexandre Antonio Leo, OAB/RJ 129.956 (procuração à fl. 1 do anexo 3); Abdon Cavalcante Itapá, CPF: 008.620.614-15 e RG: 007.098.167-15 (procuração à fl. 2 do anexo 1).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame em Aposentadoria interposto pelo Sr. Carlos Theophilo de Souza e Mello, em face do Acórdão nº 6722/2009 - 2ª Câmara que deliberou pela ilegalidade de sua aposentadoria, com consequente negativa de registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e, com fundamento no art. 48, c/c o art. 33, ambos da Lei nº 8.443/92, e no art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer do presente Pedido de Reexame para, no mérito, dar- lhe provimento parcial, reformando o Acórdão nº 6.722/2009 - 2ª Câmara, o qual passa a ter a seguinte redação:

"9.1. julgar legal a concessão de aposentadoria a Carlos Theophilo de Souza e Mello ordenando o seu respectivo registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado, nos termos do Enunciado n.º 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca que dê ciência a Carlos Theophilo de Souza e Mello do inteiro teor desta deliberação;"

9.2. encaminhar os autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal para a adoção das providências a seu cargo.

10. Ata n° 43/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/11/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8920-43/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8921/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.656/2008-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto (I): Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Fundo Nacional de Assistência Social/MDS (CNPJ: 01.002.940/0001-82); Prefeitura Municipal de Eirunepé/AM (CNPJ: 04.190.765/0001-92)
3.2. Responsáveis: Francisco das Chagas Dissica Valério Tomaz (CPF: 015.140.162-49); José Edy Monteconrado Gomes (CPF: 013.617.912-68)
3.3. Recorrente: Francisco das Chagas Dissica Valério Tomaz (CPF: 015.140.162-49).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Eirunepé/AM.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo/AM (SECEX-AM).
8. Advogado constituído nos autos: Simone Rosado Maia Mendes, OAB/PI 4550, OAB/AM A666 (mandato à peça 6, p. 34-35).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração, opostos pelo Sr. Francisco das Chagas Dissica Valério Tomaz, em face do Acórdão nº 6235/2011-2ª Câmara, que manteve inalterado o Acórdão 2796/2010-2ª Câmara, o qual julgou irregulares as contas do recorrente em processo de Tomada de Contas Especial.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34, da Lei nº 8.443/1992, conhecer dos Embargos de Declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se inalteradas as demais disposições do Acórdão nº 6.235/2011-2ª Câmara; e

9.2. dar conhecimento deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam ao recorrente, ao Fundo Nacional de Assistência Social/MDS e a Prefeitura Municipal de Eirunepé/AM.

10. Ata n° 43/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/11/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8921-43/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8922/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 036.737/2012-7
2. Grupo II - Classe de assunto V - Aposentadoria
3. Interessados: Ailton João de Oliveira (CPF 436.724.506-34), Dorival Máximo da Silva (CPF 123.910.261-53), Edson Forville de Andrade (CPF 113.556.119-20), João da Cruz Neves (CPF 061.484.411-87), Joaquim José Fernandes de Carvalho (CPF 004.572.563-20), José Antonio Soares Campos (CPF 112.968.105-00), José Carlos Leite (CPF 071.924.364-53), Márcio Pereira Pinto (CPF 238.753.056-04), Otto Wandratsch (CPF 254.031.339-68), Renato Luzzi Correa Meyer (CPF 335.419.650-53) e Sebastião Mendes Laguardia (CPF 112.817.741-20)
4. Órgão: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
8. Advogado constituído nos autos: Não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia a legalidade, para fins de registro, de atos de concessão de aposentadoria de interesse de servidores vinculados ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal (MJ),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal; nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/92; e no art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legais os atos de aposentadoria referentes aos servidores Dorival Máximo da Silva (peça 3), Edson Forville de Andrade (peça 4), João da Cruz Neves (peça 5), Joaquim José Fernandes de Carvalho (peça 6), José Antonio Soares Campos (peça 7), José Carlos Leite (peça 8), Márcio Pereira Pinto (peça 9), Otto Wandratsch (peça 10), Renato Luzzi Correa Meyer (peça 11) e Sebastião Mendes Laguardia (peça 12), promovendo-lhes os respectivos registros;

9.2. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de Ailton João de Oliveira (peça 2), recusando o respectivo registro;

9.3. dispensar a devolução das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, até a data da notificação desta deliberação ao órgão concedente, nos termos do Enunciado n° 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte;

9.4. determinar ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal, com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, que faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, contados a partir da ciência da deliberação desta Corte, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe a implementação da medida indicada no subitem 9.4 e, caso necessário, represente a este Tribunal.

10. Ata n° 43/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/11/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8922-43/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8923/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.693/2012-7
2. Grupo: I - Classe V - Assunto: Aposentadoria
3. Interessada: Dilza Soares da Cruz (CPF nº 091.625.006-78)
4. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG
5. Relator: Ministro José Jorge
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor de Dilza Soares da Cruz, ex-servidora da Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria concedido em favor de Dilza Soares da Cruz, recusando-lhe o registro;

9.2 dispensar a reposição das importâncias indevidamente percebidas pela interessada, de boa-fé, a teor da Súmula TCU nº 106;

9.3. determinar à Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG que:

9.3.1 faça cessar, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente da parcela ora impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2 comunique à interessada acerca da presente deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, em caso de não provimento;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento da decisão desta Corte;

9.3.4. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, e submeta-o à apreciação do Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da deliberação que declarou a ilegalidade do ato original, nos termos do § 1º do art. 15 da IN/TCU nº 55/2007;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe a implementação das determinações constantes do item 9.3 do presente Acórdão.

10. Ata n° 43/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/11/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8923-43/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8924/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.628/2011-3.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Florêncio Mendes da Silva (008.727.093-53).
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Beneditinos - PI.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PI (SECEX-PI).
8. Advogado constituído nos autos: Francisco Alves de Almeida Júnior (OAB/PI 2413N); Bruna da Silva Santos (OAB/PI 8601) e Kleber Mendes Pessoa (OAB/PI 4798).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra o senhor Florêncio Mendes da Silva, ex-prefeito do município de Beneditinos/PI, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados àquela municipalidade em atenção ao Programa de Alimentação Escolar (Pnae) e ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, em:

9.1. com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23 da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, §4º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Sr. Florêncio Mendes da Silva, CPF n. 008.727.093-53, ex-prefeito do município de Beneditinos/PI, e condená-lo em débito, pelo valor abaixo especificado, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora a partir das datas apontadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para comprovar, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE:

Valor Histórico	Data da Ocorrência
530,64	25/2/2004
5.062,20	25/2/2004
1.553,78	28/2/2004
1.553,78	5/6/2004
1.553,78	25/6/2004
675,36	26/6/2004
603,00	23/7/2004
1.553,78	28/7/2004
289,44	31/8/2004
313,56	10/9/2004
1.553,78	13/9/2004
1.553,78	11/10/2004
1.553,78	10/11/2004
1.553,78	24/12/2004
1.345,02	28/12/2004

9.2. aplicar ao Sr. Florêncio Mendes da Silva, CPF n. 008.727.093-53, ex-prefeito do município de Beneditinos/PI, a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas às notificações; e

9.4. autorizar, desde logo, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c art. 217 do Regimento Interno, caso solicitado pelo responsável, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e

9.5. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Piauí, para as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata n° 43/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/11/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8924-43/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8925/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.122/2012-5.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Civil.
3. Interessadas: Dorothea Landshut de Moura (007.577.799-13); Marta Viviani Vaz (281.773.630-34); Zilma Martins Bittencourt (691.366.619-53).
4. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Santa Catarina - MEC.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pensões civis instituídas por Antônio de Freitas Moura, Eloy João Losso e Valmir Bittencourt, ex servidores do Centro Federal de Educação Tecnológica de Santa Catarina, em benefício de Dorothea Landshut de Moura, Marta Viviani Vaz e Zilma Martins Bittencurt, respectivamente.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, os artigos 1º, inciso VIII, 260, § 1º do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegais os atos de pensão civil instituídas pelos senhores Antônio de Freitas Moura, Eloy João Losso e Valmir Bittencourt, ex servidores do Centro Federal de Educação Tecnológica de Santa Catarina, negando-lhes registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente percebidas pelas interessadas, de boa-fé, a teor da Súmula TCU nº 106;

9.3. determinar ao Centro Federal de Educação Tecnológica de Santa Catarina que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, contados a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 191 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.3.2. dê ciência às interessadas desta deliberação, alertando-as de que a interposição de eventuais recursos não as eximirá da devolução dos valores recebidos indevidamente após a notificação desta deliberação, no caso de não provimento;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovantes das datas em que as interessadas tomarem conhecimento da decisão desta Corte;

9.3.4. emita novos atos, livres das irregularidades detectadas, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação;e

9.4. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação contida no item 9.3.1., relativa à cessação de pagamentos, representando ao TCU em caso de não atendimento.

10. Ata n° 43/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/11/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8925-43/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8926/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.645/2009-2.
1.1. Apenso: 031.228/2011-9
2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração.
3. Interessado: Espólio de Geraldo Costa Sampaio (003.480.824-87), representado pelo inventariante Eugênio Costa Sampaio.
4. Entidade: Diretório Nacional do PDT
5. Relator: Ministro José Jorge
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia - Secex/BA e Secretaria de Recursos - Serur
8. Advogados constituídos nos autos: Gustavo Martins Delduque de Macedo (OAB/AL 7.656) e Fabiano de Amorim Jatobá (OAB/AL 5.675)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Sr. Geraldo Costa Sampaio e da Srª Ileilda Ferreira dos Santos, Presidente e Tesoureira, respectivamente, da Comissão Provisória Estadual do Partido Democrático Trabalhista - PDT/AL, instaurada em virtude da não comprovação da regular aplicação de recursos federais do Fundo Partidário repassados a essa entidade no exercício de 2004, em que se examina Recurso de Reconsideração interposto pelo espólio de Geraldo Costa Sampaio, contra os termos do Acórdão 6.757/2011 - 2ª Câmara, que julgou irregulares as contas, condenando-o em débito e aplicando-lhe multa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 32 e 33 da Lei n.º 8.443/1992, conhecer do presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão 6757/2011 - 2ª Câmara;

9.2. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao recorrente.

10. Ata n° 43/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/11/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8926-43/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8927/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.397/2012-8.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Civil
3. Interessados: Cláudia Ingrid da Silva Santos (044.378.645-30); José Elizário dos Santos Neto (851.106.985-20); Julia Meneses da Cunha Ramos (045.795.945-25); Jusete Menezes de Cunha (480.870.925-20); Ludmila Menezes da Cunha Ramos (042.856.125-00); Mak Cláudio da Silva Santos (044.378.595-37).
4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessões de pensões civis em favor de Jusete Menezes de Cunha, Julia Meneses da Cunha Ramos, Ludmila Menezes da Cunha Ramos, José Elizário dos Santos Neto, Cláudia Ingrid da Silva Santos e Mark Cláudio da Silva Santos, beneficiários, no caso dos três primeiros, de José Reis da Cunha, e no dos demais, de Maria Domingues Passos Santos, ambos ex-servidores da Fundação Universidade Federal de Sergipe.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegais os atos de pensão civil instituídos por José Reis da Cunha e Maria Domingues Passos Santos, recusando-lhes os respectivos registros;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, pelos interessados, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal de Sergipe que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, todo e qualquer pagamento aos beneficiários dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. emita novos atos de pensão, com reversão da cota-parte para os outros beneficiários e ainda:

9.3.2.1 no caso do ato em favor de José Elizário dos Santos Neto, a concessão deverá estar condicionada à apresentação, pelo interessado, de laudo proferido por junta médica oficial atestando sua invalidez;

9.3.2.2 no caso do ato em favor de Jusete Menezes de Cunha, a concessão deverá atentar à forma de cálculo do benefício fixada no art. 2º da Lei 10.887/2004;

9.3.3. dê ciência do inteiro teor do presente acórdão aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não-provimento desse recurso;

EXEMPLAR DE ASSINATURA IMPRENSA NACIONAL

9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que os interessados tomaram conhecimento da decisão desta Corte;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe a implementação das determinações constantes do item 9.3 do presente Acórdão.

10. Ata n° 43/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/11/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8927-43/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8928/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.779/2011-4.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Civil

3. Interessada: Arlette Ubatuba (027.444.737-15).

4. Unidade: Fundação Universidade de Brasília

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil tendo por instituidor ex-servidor da Fundação Universidade de Brasília.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil instituído em favor da Sra. Arlette Ubatuba, negando-lhe registro:

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

9.3.1. faça cessar, em caso de decisão desfavorável à interessada, no âmbito do MS 26.156, os pagamentos da parcela referente à URP (26,05%), promovendo, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, cópias dos documentos que comprovem a data em que a interessada tomou ciência desta deliberação;

9.4. encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para que acompanhe a decisão judicial que atualmente assegura aos interessados o pagamento da parcela referente à URP (26,05%) - MS 26.156, informando a este Tribunal o seu desfecho;

9.5. dar ciência desta deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal.

10. Ata n° 43/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/11/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8928-43/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8929/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.479/2012-2.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessada: Eda Castro Lucas de Souza (346.439.907-91).

4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília - FUB.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pela Fundação Universidade de Brasília em favor de Eda Castro Lucas de Souza, no cargo de professor.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em favor de Eda Castro Lucas de Souza, negando-lhe registro;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

9.3.1. faça cessar, em caso de decisão desfavorável a Eda Castro Lucas de Souza, no âmbito do MS 26.156/DF, os pagamentos da parcela referente a URP (26,05%), promovendo, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;

9.3.2 dê ciência do presente Acórdão, acompanhado do Voto e Relatório que o fundamentam, à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.4. encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para que acompanhe a decisão judicial que atualmente assegura à Sra. Eda Castro Lucas de Souza o pagamento da parcela referente à URP (26,05%) - MS 26.156/DF, informando a este Tribunal o seu desfecho;

9.5. dar ciência desta deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal.

10. Ata n° 43/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/11/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8929-43/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8930/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.517/2012-1.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria

3. Interessado: Clovis Magno de Lyra Moura (077.993.734-15).

4. Unidade: Fundação Universidade de Brasília

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria ao Sr. Clovis Magno de Lyra Moura, ex-servidor da Fundação Universidade de Brasília.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria instituído em favor do Sr. Clovis Magno de Lyra Moura, negando-lhe o respectivo registro:

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

9.3.1. faça cessar, em caso de decisão desfavorável ao interessado, no âmbito do MS 28.819, os pagamentos da parcela referente à URP (26,05%), promovendo, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, cópias dos documentos que comprovem a data em que o interessado tomou ciência desta deliberação;

9.4. encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para que acompanhe a decisão judicial que atualmente assegura ao interessado o pagamento da parcela referente à URP (26,05%) - MS 28.819, informando a este Tribunal o seu desfecho;

9.5. dar ciência desta deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal.

10. Ata n° 43/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/11/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8930-43/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8931/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.552/2012-1.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria

3. Interessada: Maria Mercedes Ferreira Cunha (060.086.823-00).

4. Unidade: Fundação Universidade de Brasília

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria tendo por beneficiária a Sra. Maria Mercedes Ferreira Cunha, ex-servidora da Fundação Universidade de Brasília.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria instituído em favor da Sra. Maria Mercedes Ferreira Cunha, negando-lhe o respectivo registro:

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

9.3.1. faça cessar, em caso de decisão desfavorável à interessada, no âmbito do MS 28.819, os pagamentos da parcela referente à URP (26,05%), promovendo, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, cópias dos documentos que comprovem a data em que a interessada tomou ciência desta deliberação;

9.4. encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para que acompanhe a decisão judicial que atualmente assegura ao interessado o pagamento da parcela referente à URP - MS 28.819, informando a este Tribunal o seu desfecho;

9.5. dar ciência desta deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal.

10. Ata n° 43/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/11/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8931-43/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8932/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.712/2012-9.

2. Grupo I - Classe V- Assunto: Aposentadoria.

3. Interessado: Walmir da Silva Moreira (079.575.641-00).

4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam do ato de aposentadoria de Walmir da Silva Moreira, ex-servidor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, os artigos 1º, inciso VIII, 260, § 1º do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Walmir da Silva Moreira, ex-servidor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso, negando-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente percebidas pela interessada, de boa-fé, a teor da Súmula TCU nº 106;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso que:

9.3.1. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade detectada, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação;

9.3.2. dê ciência ao interessado desta deliberação, alertando-o de que a interposição de eventuais recursos não o eximirá da devolução dos valores recebidos indevidamente após a notificação desta deliberação, no caso de não provimento;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomar conhecimento da decisão desta Corte;

9.3.4. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, contados a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 191 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.4. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação contida no item 9.3.4., relativa à cessação de pagamentos, representando ao TCU em caso de não atendimento.

10. Ata n° 43/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/11/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8932-43/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8933/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.772/2012-1.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessado: Edmilson Farias Martins (034.563.744-53).

4. Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco - MEC.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam do ato de aposentadoria de Edmilson Farias Martins, ex-servidor da Universidade Federal Rural de Pernambuco.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, os artigos 1º, inciso VIII, 260, § 1º do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Edmilson Farias Martins, ex-servidor da Universidade Federal Rural de Pernambuco, negando-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente percebidas pelo interessado, de boa-fé, a teor da Súmula TCU nº 106;

9.3. determinar à Universidade Federal Rural de Pernambuco que:

9.3.1. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades detectadas, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação;

9.3.2. dê ciência ao interessado desta deliberação, alertando-o de que a interposição de eventuais recursos não o eximirá da devolução dos valores recebidos indevidamente após a notificação desta deliberação, no caso de não provimento;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomar conhecimento da decisão desta Corte;

9.3.4. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, contados a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 191 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.4. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação contida no item 9.3.4., relativa à cessação de pagamentos, representando ao TCU em caso de não atendimento.

10. Ata n° 43/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/11/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8933-43/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8934/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.198/2012-0.

2. Grupo I - Classe IV - Assunto: Atos de Admissão

3. Interessados: Mateus Henrique da Costa (071.609.406-10); Miguel Ângelo Ferreira (402.372.306-15); Paulo Sérgio Alves Boaventura (371.664.506-06); Raphael Nunes de Oliveira (066.700.696-69); Rodrigo Pires Paula (032.652.256-58); Vanda Maria Ribeiro (232.368.336-53).

4. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - MEC.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissão de ex-servidores do Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, incisos IV e IX, da Constituição Federal, em:

9.1. com fundamento no artigo 7º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, considerar prejudicada a análise dos atos de admissão constantes desses autos em razão de os seus efeitos financeiros terem se exaurido antes de seu processamento no âmbito deste Tribunal; e

9.2. recomendar à Sefip que avalie a conveniência e oportunidade de empreender fiscalização no Cefet/MG, com vistas à apuração de possíveis irregularidades na contratação de professores substitutos.

10. Ata n° 43/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/11/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8934-43/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8935/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.225/2011-3.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria

3. Interessada: Elizabeth Sueli Specialski (133.425.760-49).

4. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria em nome da Sra. Elizabeth Sueli Specialski, ex-servidora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em favor da Sra. Elizabeth Sueli Specialski, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que converta a parcela alusiva ao percentual de 3,17% em VPNI, aplicando-se a essa parcela somente os reajustes gerais concedidos ao funcionalismo público, uma vez que não se coaduna com a sentença proferida o entendimento de que tal rubrica deveria continuar sendo paga, no futuro, de modo continuado, sob a forma de percentual incidente sobre quaisquer das demais parcelas integrantes da remuneração da interessada; e

9.4. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à interessada.

10. Ata n° 43/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/11/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8935-43/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8936/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.305/2010-7.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Civil

3. Interessados: Edna Maxima Dias (637.132.337-72); Gleyza Moraes e Silva (417.965.941-72); Kleber Cameron Pisani (130.812.507-06).

4. Unidade: Ministério da Saúde

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos cuidando de pensões civis instituídas em favor de beneficiários de ex-servidores do Ministério da Saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, considerar ilegal o ato de pensão que tem por beneficiária a Sra. Edna Maxima Dias, negando o seu registro;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas de boa fé pela beneficiária mencionada no subitem anterior, a teor da Súmula TCU n.º 106;

9.3. determinar ao Ministério da Saúde que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, contados a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2 comunique a beneficiária do ato mencionado no subitem 9.1 supra acerca da presente deliberação do Tribunal, alertando-a de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, em caso de não provimento;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do comprovante da data em que a beneficiária tomou conhecimento da presente decisão;

9.4 determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que:

9.4.1. destaque do presente processo os atos de interesse de Gleyza Moraes e Silva e Kleber Cameron Pisani, aplicando-lhes as diretivas estabelecidas pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário quando de seu exame;

9.4.2. acompanhe a implementação da determinação constante do item 9.3 do presente Acórdão.

10. Ata n° 43/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/11/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8936-43/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8937/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.705/2012-6

2. Grupo: I - Classe V - Assunto: Pensão Civil

3. Interessado: Alessandro Trevizani de Oliveira (CPF nº 094.072.576-22)

4. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais

5. Relator: Ministro José Jorge

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil em favor de Alessandro Trevizani de Oliveira (peça 2), beneficiário de Benedicto Aparecido Trevizani, ex-servidor da Universidade Federal de Minas Gerais.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil, em favor de Alessandro Trevizani de Oliveira, recusando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, pelo interessado, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal de Minas Gerais que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, contados a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor do presente acórdão ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não-provimento desse recurso;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento da decisão desta Corte;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe a implementação das determinações constantes do item 9.3 do presente Acórdão.

10. Ata n° 43/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/11/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8937-43/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8938/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC-030.709/2010-5

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Pedido de Reexame

3. Interessado: Adão Gomes Flores (CPF nº 051.360.831-15)

4. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Mato Grosso do Sul

5. Relator: Ministro José Jorge

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip e Secretaria de Recursos - Serur

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria no âmbito da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Mato Grosso do Sul, em que se examina Pedido de Reexame interposto contra o Acórdão 7.748/2011-2ª Câmara que, dentre outras medidas, considerou ilegal o ato, negando-lhe o registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro no art. 48, c/c o art. 32, da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. com fundamento no art. 48 da Lei nº 8.443/1992, conheça do Pedido de Reexame apresentado por Adão Gomes Flores para, dando-lhe provimento, tornar insubsistente o Acórdão 11.478/2011-2ª Câmara;

9.2. considerar legal o ato de aposentadoria em favor de Adão Gomes Flores, constante à peça 1, fls. 3/6, ordenando-lhe o registro;

9.3. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao recorrente e à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Mato Grosso do Sul.

10. Ata n° 43/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/11/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8938-43/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8939/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 041.738/2012-8

2. Grupo: I - Classe V - Assunto: Pensão Civil

3. Interessados: Alceu Gireli da Silva (CPF nº 133.056.887-77) e João Marcus Soares Callegari (CPF nº 136.770.797-80)

4. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo

5. Relator: Ministro José Jorge

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessões de pensão civil em favor de Alceu Gireli da Silva (peça 2) e João Marcus Soares Callegari (peça 3), beneficiários, respectivamente, de Alceu José da Silva e Yole dos Santos Navega, ex-servidores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegais os atos de pensão civil, em favor de Alceu Gireli da Silva e João Marcus Soares Callegari, recusando-lhes os respectivos registros;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, pelos interessadas, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, contados a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor do presente acórdão aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não-provimento desse recurso;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que os interessados tomaram conhecimento da decisão desta Corte;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe a implementação das determinações constantes do item 9.3 do presente Acórdão.

10. Ata n° 43/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/11/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8939-43/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8940/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.325/2012-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Wagner Pereira Novaes (274.354.405-82); Dessal Construções Ltda. (73.813.222/0001-05).

4. Entidade: Município de Itiruçu/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secex/BA.

8. Advogados constituídos nos autos: Pablo Cafezeiro, OAB/BA 14.932, e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Wagner Pereira Novaes, ex-prefeito de Itiruçu/BA, em razão da não consecução dos objetivos previstos no Contrato de Repasse 139.780-66/2002, cujo objeto consistia na execução da 1ª etapa da construção de um parque agropecuário no município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar, com base no art. 10, § 1º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, a realização da citação solidária do Sr. Wagner Pereira Novaes e da empresa Dessal Construções Ltda., para apresentarem defesa ou recolherem aos cofres do Tesouro Nacional as importâncias abaixo especificadas, em função da não comprovação do correto emprego dos recursos repassados pela Caixa Econômica Federal ao município de Itiruçu/BA, por força do Contrato de Repasse 139.780-66/2002, bem como em decorrência das falhas identificadas na contração da referida empresa, segundo os itens 8 até 8.2 da Proposta de Deliberação deste Acórdão:

Valor Histórico (R$)	Data de ocorrência
4.000,00	24/12/2003
52.120,00	24/12/2004

9.2. determinar que a Secex/BA promova o saneamento dos autos realizando a citação nos exatos termos propostos no parecer do Ministério Público junto ao TCU, dando prosseguimento ao feito.

10. Ata n° 43/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/11/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8940-43/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8941/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.317/2012-4.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Pensão Civil.

3. Interessada: Joana Carolina Oliveira Andrade (CPF 039.415.945-40).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA - JT.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo em que se examina ato inicial de pensão civil instituída por Carmecito Maciel de Oliveira, então servidor inativo do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, em favor da beneficiária Joana Carolina Oliveira Andrade;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos inciso III do art. 71 da Constituição Federal, c/c os arts. 1º, V, 39, I e II, e 45 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de pensão em questão, com fundamento no inciso I, do art. 7º, da Resolução TCU nº 206, de 24 de outubro de 2007, em vista do advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício; e

9.2. determinar à Sefip que verifique se o benefício constante destes autos foi, ou não, excluído do Siape, representando ao TCU, caso isso se mostre necessário.

10. Ata n° 43/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/11/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8941-43/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8942/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.847/2012-7.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessada: Leia Maria Sobreira Prudente (CPF 182.305.207-04).

4. Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ - JT.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que examinam duas alterações de aposentadoria deferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, c/c os arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar ilegais os atos de alteração de aposentadoria deferidos em favor de Leia Maria Sobreira Prudente (20786905-04-2009-000001-2 e 20786905-04-2008-000107-5), negando-lhes o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais, alertando para o fato de que a autoridade administrativa omissa está sujeita à responsabilidade solidária pelo débito, nos termos do art. 262, caput e § 1º, do Regimento Interno do TCU (RITCU);

9.3.2. comunique o teor deste Acórdão à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação deste Acórdão, caso os recursos não sejam providos;

9.4. orientar o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região no sentido de que, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, os atos considerados ilegais poderão prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novos atos, livres das irregularidades indicadas nesta deliberação, para que sejam submetidos à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, também do RITCU; e

9.5. arquivar o presente processo, sem prejuízo de determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas determinadas no presente Acórdão, representando ao TCU, caso isso se mostre necessário.

10. Ata n° 43/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/11/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8942-43/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8943/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.410/2012-2.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Pensão Civil.

3. Interessada: Bruna Rezende (CPF 101.210.907-01).

4. Entidade: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Espírito Santo - Incra/ES.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo em que se examina ato inicial de pensão civil instituída por Yedda Ubaldina Maffra Schott, servidora inativa do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Espírito Santo, em favor da beneficiária Bruna Rezende.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos inciso III do art. 71 da Constituição Federal, c/c os arts. 1º, V, 39, I e II, e 45 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de pensão em questão, com fundamento no inciso I, do art. 7º, da Resolução TCU nº 206, de 24 de outubro de 2007, em vista do advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício; e

9.2. determinar à Sefip que verifique se o benefício constante destes autos foi, ou não, excluído do Siape, representando ao TCU, caso isso se mostre necessário.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

10. Ata n° 43/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/11/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8943-43/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8944/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 041.766/2012-1.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessados: Ad'rosa Miranda Gomes de Almeida (084.753.692-00); Adonai Antônio Saucedo (011.515.502-30); Cleunice Alves Nogueira de Sá Barbosa (026.552.968-93); Irene Lucas de Miranda Martins (084.750.912-53); Isaac Antonio Lemos (070.037.812-04); Maria Ferreira da Silva (058.533.892-20); Paulo Roberto Vieira da Silva (285.327.326-15).

4. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado de Rondônia - Incra/RO.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão inicial de aposentadoria deferida pela Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado de Rondônia (Incra/RO);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, c/c os arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar ilegais os atos de aposentadoria deferidos em favor de Adonai Antônio Saucedo (10002510-04-2012-000005-9), Ad'rosa Miranda G. de Almeida (10002510-04-2011-000013-7), Cleunice A. N. de Sá Barbosa (10002510-04-2010-000021-5), Irene Lucas de Miranda Martins (10002510-04-2010-000017-7), Isaac Antônio Lemos (10002510-04-2010-000011-8), Maria Ferreira da Silva (10002510-04-2010-000015-0) e Paulo Roberto Vieira da Silva (10002510-04-2012-000001-6), negando-lhes os respectivos registros;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Incra/RO que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes dos atos de aposentadoria considerados ilegais, alertando para o fato de que a autoridade administrativa omissa está sujeita à responsabilidade solidária pelo débito, nos termos do art. 262, caput e § 1º, do Regimento Interno do TCU (RITCU);

9.3.2. comunique o teor deste Acórdão aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação deste Acórdão, caso os recursos não sejam providos;

9.4. orientar o Incra/RO no sentido de que, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, os atos considerados ilegais poderão prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novos atos, livres das irregularidades indicadas nesta deliberação, para que sejam submetidos à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, também do RITCU; e

9.5. arquivar o presente processo, sem prejuízo de determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas determinadas no presente Acórdão, representando ao TCU, caso isso se mostre necessário.

10. Ata n° 43/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/11/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8944-43/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8945/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 041.978/2012-9.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessado: Cid Gerard (CPF 328.229.959-15).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão inicial e alterações de aposentadoria deferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, c/c os arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar legal o ato inicial de aposentadoria em favor de Cid Gerard (20786000-04-2007-000111-5), ordenando-lhe o registro;

9.2. considerar ilegais os atos de alteração de aposentadoria em favor de Cid Gerard (20786000-04-2008-000091-0 e 20786000-04-2012-000091-5), negando-lhes os respectivos registros;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação:

9.4.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes dos atos de alteração de aposentadoria considerados ilegais, alertando para o fato de que a autoridade administrativa omissa está sujeita à responsabilidade solidária pelo débito, nos termos do art. 262, caput e § 1º, do Regimento Interno do TCU (RITCU);

9.4.2. comunique ao interessado acerca do teor deste Acórdão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação deste Acórdão, caso os recursos não sejam providos;

9.5. orientar o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região no sentido de que a emissão de novo ato não se faz necessária, visto que as alterações ora impugnadas tiveram por fito a inclusão de parcela indevida; e

9.6. arquivar o presente processo, sem prejuízo de determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas determinadas no presente Acórdão, representando ao TCU, caso isso se mostre necessário.

10. Ata n° 43/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/11/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8945-43/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8946/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 043.317/2012-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Representação.

3. Interessado: Allbrax Consultoria e Soluções em Informática Ltda. (05.566.010/0001-02).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secex/PR.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, de autoria da Allbrax Consultoria e Soluções em Informática Ltda., acerca de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 83/2012, promovido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - TRT/PR, objetivando a contratação de solução integrada de gerenciamento de serviços de tecnologia da informação, fundamentada nas melhores práticas da biblioteca ITIL - Information Technology Infrastructure Library.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, c/c o art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la improcedente, dando por prejudicado o pedido de cautelar suscitado pela empresa representante;

9.2. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à representante e ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região; e

9.3. determinar o arquivamento dos presentes autos.

10. Ata n° 43/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/11/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8946-43/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

REABERTURA DE VOTAÇÃO

Ao dar prosseguimento à discussão e votação, nos termos do § 5º do art. 112 do Regimento Interno, do processo nº 005.913/2010-1 (v. Ata nº 22/2011 - Segunda Câmara), o Ministro Raimundo Carreiro, concedeu a palavra ao Relator, Ministro Augusto Nardes e a seguir informou que, como Revisor, acompanhava o voto do relator. A Segunda Câmara aprovou, por unanimidade, o Acórdão nº 8904/2012.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DA PAUTA

A requerimento dos respectivos Relatores, foram excluídos da Pauta nº 43/2012 citada, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

a) nºs 010.514/2008-2 e 019.216/2008-1, (Ministro Augusto Nardes); e

b) nºs 013.332/2009-1 e 041.320/2012-3 (Ministro Raimundo Carreiro).

NÚMERO DE ACÓRDÃO NÃO UTILIZADO

Não foi utilizado na numeração dos Acórdãos o n° 8916 referente à exclusão de pauta, durante a Sessão, do processo nº 013.332/2009-1.

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Raimundo Carreiro, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente, Ministro Augusto Nardes.

ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos, às dezesseis horas e quarenta e um minutos e eu, Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos, lavrei e subscrevi, a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária

Aprovada em 30 de novembro de 2012.

AUGUSTO NARDES
Presidente

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ACÓRDÃOS

AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO: 2005.38.00.742925-3
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ VALTER PEREIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANDRÉ DE ALMEIDA
REQUERIDO(A): NANCE RODRIGUES GALVÃO
PROC./ADV.: MARCOS ANDRÉ DE ALMEIDA
REQUERIDO(A): WALDIR LOPES
PROC./ADV.: MARCOS ANDRÉ DE ALMEIDA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONDENAÇÃO EM VALOR SUPERIOR A 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº. 13.
1. O acórdão impugnado reformou a sentença para modificar o valor da condenação do INSS em favor de José Valter Pereira, haja vista ter sido constatado equívoco nos cálculos da liquidação adotada na sentença.
2. O Recorrente argüiu a contrariedade do acórdão com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, alegando, em síntese, a impossibilidade de condenação, nos Juizados Especiais Federais, a pagamento de valor superior a sessenta salários-mínimos.
3. A jurisprudência da TNU está pacificada no sentido de que as parcelas vencidas até a propositura da lide devem se limitar ao montante correspondente a 60 salários-mínimos; todavia, as vencidas posteriormente ao ajuizamento da ação são agregadas ao direito material da parte autora no decurso da lide.
4.Eis um julgado que exemplifica o entendimento consolidado nesta Turma:
EMENTA: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CRITÉRIOS PRÓPRIOS DE DETERMINAÇÃO DE COMPETÊNCIA QUE NÃO SE CONFUNDEM, TODAVIA, COM O VALOR A SER SATISFEITO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DIFERENÇA ENTRE VALOR DA CAUSA E VALOR DA CONDENAÇÃO. AS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A PROPOSITURA DA LIDE DEVEM SE LIMITAR AO MONTANTE CORRESPONDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. AS VENCIDAS POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA, CONTUDO, ADEREM AO DIREITO DA PARTE AUTORA NO DECURSO DA LIDE. DITAS PARCELAS DEVEM SER SOMADAS ÀQUELAS VENCIDAS ANTES DA PROPOSITURA DO PEDIDO, E SER SATISFEITAS PELA VIA DO PRECATÓRIO, CASO SUPEREM 60 SALÁRIOS MÍNIMOS E NÃO SEJA MANIFESTADA PELA PARTE A RENÚNCIA DE QUE TRATA O PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 17 DA LEI Nº 10.259/2001. ACÓRDÃO QUE DETERMINOU A LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO AO MONTANTE DE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS, DESPREZANDO AS PARCELAS VENCIDAS NO CURSO DA DEMANDA. INCIDENTE A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (PEDILEF 2008.70.95.00.1254-4, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, DJ 23.03.2010).
5. Assim, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento consolidado na Turma Nacional de Uniformização. Nesse caso, aplica-se a Questão de Ordem nº. 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
6. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília/DF, 14 novembro de 2012.

HERCULANO MARTINS NACIF
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2007.38.00.731010-3
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LEVINA MIRANDA DE ARAUJO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE PROVAS DOCUMENTAIS QUE COMPROVEM A QUALIDADE DE SEGURADO. QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22. QUESTÃO DE ORDEM Nº 42. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela Recorrente, alegando contrariedade do acórdão impugnado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da Seção Judiciária de Sergipe, da Turma Recursal de Minas Gerais e com a Súmula 149 do STJ.
2. Primeiramente, aduz a recorrente que os acórdãos paradigmas AgREsp 877567, Min. Paulo Gallotti, DJ 16.10.2006, AgREsp 847165, Min. Felix Fischer, DJ16.10.2006 e decisões de outras Turmas Recursais, ressaltam o entendimento de que no momento em que for requerido o benefício de aposentadoria por idade, o trabalhador deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à respectiva carência.
3. Posteriormente, a recorrente, alega que inexiste nos autos prova material que comprove a condição rurícola da autora, suscitando divergência do acórdão recorrido com a súmula 149 do STJ: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário." (DJ 18.12.1995
4. Todavia, há de se ressaltar que o acórdão impugnado negou provimento ao recurso e manteve a sentença por seus próprios fundamentos, visto que o conjunto probatório carreado aos autos, restou suficiente para convencer o juiz de 1º grau que, de modo inequívoco, a autora exerceu a atividade rurícola por mais de 30 (trinta) anos, exercendo, ainda hoje, atividade que lhe assegura a fruição do benefício pleiteado.
5. Verifico, portanto, não haver a necessária similitude entre as situações jurídicas sob confronto, que possibilite a almejada uniformização de jurisprudência. Os acórdãos do STJ apontados como paradigmas, bem como a súmula 149, fazem analogia a situações onde não houve a comprovação da atividade rurícola, ante a ausência de provas. Por sua vez, o acórdão recorrido reconheceu a condição de trabalhadora rural da autora, subtraindo da análise das provas, conclusão inequívoca de tal condição. Dessa forma, o pressuposto fático do pedido de uniformização, não está presente no acórdão recorrido, restando ausente a divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o apontado como paradigma. Não existindo similitude fático-jurídica entre ambos, não se conhece o pedido de uniformização apresentado - Questão de Ordem nº 22 da TNU.
6. Além disso, esse Colegiado já firmou o entendimento de que o exercício de atividade rural para efeito de concessão de aposentadoria por idade de segurado especial pode ser aferido tanto no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo quanto no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário. Precedentes da TNU: PEDIDO 2006.71.95.008818-9, Rel. Juiza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 18/11/2011; PEDIDO 2005.71.95.012007-0, Rel. Juiza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 14/10/2011; PEDILEF 2007.38.00.738869-0, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15/03/2010; PEDILEF 2007.72.51.003800-2, Rel. Juíza Federal Rosana Noya Kaufmann, DJ 07/10/2009.
7. Por fim, a análise do pedido implicaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, vedado pelo enunciado de n. 42 desta Turma: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.
8. Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília/DF, 14 de novembro de 2012.

HERCULANO MARTINS NACIF
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2007.39.00.703206-6
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDO CARVALHO DO COUTO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

EMENTA

AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. AO REINGRESSO AO RGPS. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. TESE INOVADORA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.
1.A Turma Recursal manteve a Sentença que decidiu que a incapacidade para o trabalho já existia antes do reingresso do segurado na Previdência Social.
2.A Recorrente arguiu divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmas oriundos do STJ (REsp 202.201 e 661.783), segundo os quais o período de graça pode ser prorrogado para até 24(vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais, sem interrupção que ocasione a perda da qualidade de segurado.
3.O acórdão recorrido asseverou, após analisar as provas, que a incapacidade para o trabalho é anterior ao reingresso da Recorrente na Previdência Social (fl. 80). Em contrapartida, os acórdãos paradigmas versaram sobre hipóteses em que, tendo o segurado vertido mais de 120 contribuições à Previdência, sem períodos interruptivos que acarretem a perda da qualidade de segurado, o período de graça pode ser prorrogado por até 24 meses. O que além de não demonstrar similitude fático-jurídica com o julgado recorrido, significa inovação de tese, vez que a matéria invocada nas razões do incidente não foi ventilada anteriormente no curso do processo. Aplicação das questões de ordens nºs 22: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" e 10: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido", respectivamente
4.Em última análise, para aferir se a incapacidade para o trabalho é pré-existente ao reingresso ao sistema previdenciário, ou ocorreu durante o período de graça, ou, ainda, se o autor já contava com o número de contribuições necessárias ao prolongamento desse "favor legal", seria inevitável revolver o acervo probatório. Ocorre que os fatos e as provas não podem ser reexaminados em incidente de uniformização de jurisprudência. Aplicação da Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato".
5.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decidem os juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília/DF, 14 de novembro de 2012.

HERCULANO MARTINS NACIF
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2007.71.58.009488-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANÍSIO CHAVES MACHADO
PROC./ADV.: MAGALI DE CONTO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. INAPLICABILIDADE DA LEI 10.666/2003 AOS SEGURADOS ESPECIAIS. PRECEDENTES DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. O recorrente pretende a modificação do acórdão que confirmou a sentença por seus próprios fundamentos, a qual reconheceu como de efetivo exercício de atividade rural, além do tempo já reconhecido pelo INSS, o período de 03.05.1954 a 31.12.1977, porém não concedeu a aposentadoria por idade rural sob o fundamento de que o autor perdeu a qualidade de segurado especial em 1988 e, por isso, não cumpriu o requisito de exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário (2002).
2. Alegação que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que seria no sentido de: a) desnecessidade da prova da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo e b) aplicabilidade do § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/2003 aos trabalhadores rurais.
3. O recurso da parte autora é calcado em precedentes da 2ª Turma Recursal do Rio de Janeiro (Processo n. 2004.51.65.00040150-1, Relator Juiz Federal Marcelo Luzio Marques Araújo, de 04.10.2007); da Primeira Turma Recursal do Mato Grosso (Processo 2007.36.00.703310-2, Relator Juiz Federal Julier Sebastião da Silva, de 26.10.2007); e do STJ (REsp 969.473 / SP, Quinta Turma, julgado em 20.11.2007).
O AgRg no REsp 496.838-SP, de 05.02.2004 e o acórdão da Primeira Turma Recursal de Minas Gerais (2003.38.00.708667-8, de 25.06.2003) não guardam similitude fático-jurídica com a questão controversa nos autos, pois o primeiro versa sobre a não exigência da comprovação documental de todo período que se pretende provar e o segundo sobre a desnecessidade de o segurado estar efetivamente trabalhando no período anterior ao requerimento administrativo do benefício se for motivo de perda da capacidade para o trabalho.
4. A despeito dos paradigmas acima citados, no julgamento da PET n.º 7476 PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Red. p/ Acórdão Min. Jorge Mussi, DJE 25 abr. 2011, que derivou de incidente julgado por esta TNU, a 3.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento quanto à inaplicabilidade da Lei n.º 10.666/03, que dispensa a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para os trabalhadores urbanos, às aposentadorias rurais por idade, exigindo demonstração de efetiva atividade rurícola no período anterior ao requerimento ou ao implemento da idade.
5. Esta Turma Nacional de Uniformização já se posicionou no seguinte sentido: "Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima" (Súmula n.º 54; PEDILEF n.º 200871580129886, Juiz Federal Rel. Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 20 abr. 2012).

IMPRENSA NACIONAL
CÓPIA SEM VALOR JURÍDICO

6. Reafirmação do entendimento da Turma Nacional de Uniformização no sentido de que, para fim de concessão de aposentadoria rural por idade o segurado deverá comprovar sua qualidade de segurado especial no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento do requisito etário, não sendo possível estender-lhe a aplicação das disposições da Lei nº 10.666/03 quanto à dissociação dos requisitos idade e carência.
7. Incidência, no caso, da questão de ordem n. 13 desta Turma Nacional, segundo a qual "não cabe pedido de uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.".
8. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do incidente de uniformização.
Porto Velho, 14 de novembro de 2012.

HERCULANO MARTINS NACIF
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2008.33.00.714043-3
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: FÁBIO BRAGA DE JESUS PEREIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CANCELAMENTO DE CONCURSO PÚBLICO. FRAUDE (VAZAMENTO DE PROVAS). GASTOS DE CANDIDATO PARA PARTICIPAR DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR O DANO MATERIAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA TURMA. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Trata-se de Pedido de Uniformização alegando contrariedade do acórdão impugnado à jurisprudência da Turma Recursal do Paraná (Processos nº. 200970660013015/PR e nº. 200870590011584/PR), quanto à concessão de indenização de danos materiais decorrentes do cancelamento de concurso público.
2. O acórdão impugnado reformou a sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral e que concedeu a indenização por danos materiais. Verifico que a questão ora analisada já foi enfrentada por esta turma, tendo sido consolidado o entendimento de que a alteração unilateral da data de realização de concurso público causa efetivo prejuízo material ao demandante, que realiza gastos referentes à passagem e hospedagem necessários para a realização da prova, devendo o ente público se responsabilizar por tais prejuízos materiais gerados. (Precedentes: Processo nº 2009.33.00.701856-3, Rel. Janilson Siqueira, em 16.08.2012, e 2010.33.00.701944-5, Rel. Antônio Fernando Schenkel do amaral e Silva, 21.06.2012).
3. Assevero que esta TNU já decidiu que "As súmulas nº. 346 e 473 do STF permitem a anulação dos atos eivados de vícios e nulidades, o que não significa dizer que imunizam os entes públicos de responderem pelos danos causados a terceiros na anulação destes mesmos atos, pois mesmo o ato lícito da administração pública pode causar prejuízos indenizáveis". em vista disso, confirmou acórdão da "r. TR da Bahia [que] assentou que não 'obstante seja lícito à União invalidar seus próprios atos ou decisões quando eivados de vícios que os tornem ilegítimos, não se pode negar que a alteração unilateral da data de realização de concurso público causou prejuízo material ao demandante, que acreditando na sua efetiva realização, desembolsou a quantia de R$ 947,65 (...), referentes às despesas com passagem de ida e gastos despendidos com o fim de realizar a prova do referido concurso, todas devidamente comprovadas nos autos' - fl. 162" (TNU - PEDILEF n.º 201033007019445, Rel. Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, j. 21 jun. 2012).
4. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO para reafirmar o entendimento de que a alteração unilateral da data de realização de concurso público gera direito ao participante à indenização por danos materiais decorrentes das despesas despendidas com o fim de participar da prova do referido concurso, desde que devidamente comprovadas e, em decorrência, anular o acórdão recorrido, devolvendo os autos à Turma Recursal de origem para adequação ao entendimento uniformizado neste Colegiado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar parcial provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília/DF, 14 de novembro de 2012.

HERCULANO MARTINS NACIF
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0014070-79.2008.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PROC./ADV.: HEBERT BARROS BEZERRA
PROC./ADV.: CRISTIANNE SARMENTO ROCHA LEAL ALI
REQUERIDO(A): HENRIQUE SANTIAGO ALBERTO CARLOS
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. ECT. DEMORA EXCESSIVA NA DEVOLUÇÃO DE CORRESPONDÊNCIA POR SEDEX. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de ação de Pedido de Uniformização interposto pela Recorrente, em ação de indenização por dano moral em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no tocante à demora na entrega de correspondência, que ocasionou diversos prejuízos ao autor.
2. O Recorrente alega a contrariedade do acórdão impugnado à jurisprudência do STJ, trazendo como paradigma o REsp 730.855, Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 20.04.2006, afirmando em síntese, que cabe ao autor provar que a correspondência extraviada continha objeto de valor e que não é possível condenação por dano material na falta de comprovação da declaração de valor, restando por esse motivo também indevida a indenização por danos morais.
3. O acórdão impugnado, após análise das provas trazidas aos autos, manteve hígida a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a ré a pagar a importância de R$35,00(trinta e cinco reais), a título de danos materiais referente a gastos da postagem e R$700,00 (setecentos reais), por danos morais, asseverando que em se tratando de SEDEX, o prazo para a devolução da correspondência foi excessivo, tendo causado efetivos transtornos ao autor.
4. Verifico manifesta a falta de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados. Não ficou demonstrada divergência jurisprudencial. O acórdão proferido na Turma de origem assegurou indenização por danos materiais e morais decorrentes da responsabilidade objetiva da ECT em atuação ineficiente e não apresenta similitude fática com o paradigma relativo à necessidade de comprovação do valor do conteúdo de correspondência extraviada para aferição do dano material correspondente ao valor de seu conteúdo.
5. Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do Incidente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília/DF, 14 de novembro de 2012.

HERCULANO MARTINS NACIF
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0001752-82.2010.4.02.5167
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: EDEMILSON DE ALMEIDA SILVA
PROC./ADV.: NADIA OLIVEIRA PEGADO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURO DESEMPREGO. PESCADOR ARTESANAL. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.
1.O acórdão recorrido considerou que a concessão de seguro-desemprego de pescador depende da comprovação de recolhimento de contribuições previdenciárias pelo requerente. Baseou-se na exegese do art. 2º, II, da Lei nº 10.779/03, segundo o qual o pescador deve apresentar os seguintes documentos para se habilitar ao benefício: "comprovante de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como pescador, e do pagamento da contribuição previdenciária".
2.O requerente suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdão paradigma da TNU, segundo o qual o pescador artesanal é considerado segurado obrigatório da Previdência Social independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, porquanto sua filiação decorre do simples exercício da pesca artesanal, nos termos do art. 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91.
3.O Presidente da Turma Recursal não reconheceu similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados. Contudo, apesar de não serem idênticos os benefícios pleiteados, nos dois acórdãos a questão jurídica a ser resolvida é quanto à obrigatoriedade ou não do recolhimento de contribuições previdenciárias pelo pescador artesanal.
4.No entanto, apesar de concluir pela identidade da questão de direito material que condiciona o resultado do julgamento recorrido, tenho que o presente incidente não pode ser conhecido.
5.A propósito, essa TNU, em sede de recurso representativo da controvérsia, nos moldes que preconiza o art. 7º, VII, "a" da Resolução CJF n. 22/2008, ao julgar o processo 0001737-16.2010.4.02.5167, em 27/06/2012, relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves, concluiu que, para os fins do era. 2º, II, da Lei n. 10.779/03, o segurado especial não precisa exibir a GPS referente ao recolhimento de contribuição facultativa, mas se sujeita ao ônus de apresentar a nota fiscal de venda do pescado a adquirente pessoa jurídica ou a pessoa física equiparada à jurídica, ou o comprovante de recolhimento direto da contribuição obrigatória sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, com identificação do CEI - Cadastro Específico do INSS. Entendimento este, em conformidade com o proferido no acórdão recorrido, motivo pelo qual emerge a questão de ordem nº. 13 (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido), impedindo-se o conhecimento do incidente.
6.Com relação à petição protocolizada no dia 12/11/2012, - que requer a aplicação do processo representativo acima mencionado-, entendo que não há nada a prover, posto que, como salientado, a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, notadamente se considerado que a parte autora não se desincumbiu do ônus que lhe incumbia (destaque em negrito no item 5)
Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília/DF, 14de novembro de 2012.

HERCULANO MARTINS NACIF
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0000217-68.2011.4.01.3306
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GIVALDO PEREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MANOEL DA SILVA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA. AFASTAMENTO DE LAUDO PERICIAL QUESTÃO DE ORDEM Nº 42. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS, suscitando a contrariedade do acórdão impugnado à jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, no que diz respeito ao entendimento acerca do direito a benefícios por incapacidade, quando a prova médica pericial afirma que existe capacidade para o trabalho.
2. São apontados como paradigmas as decisões constantes no EREsp 198189, REsp 226094, Min. Jorge Scartezzini, DJ 22.05.2000 e 15.05.2000 respectivamente, do STJ; no Processo n. 2007.38.00.735513-7, Rel. Juíza Sônia Diniz Viana, Turma Recursal de Minas Gerais, Processo n. 200434007045691, Rel. Juíza Mônica Sifuentes, desta Turma Nacional de Uniformização. Nas decisões mencionadas, vigora o entendimento de que a concessão do benefício não é devida quando a perícia concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa.
3. O acórdão reformou a sentença de improcedência e concedeu o benefício de auxílio doença, analisando o laudo médico pericial e o quadro clínico nele apontado, em cotejo com as condições socioeconômicas do autor e o trabalho de ajudante de pedreiro desenvolvido por ele, e concluiu pela incapacidade laborativa.
4. Ocorre que a jurisprudência do STJ que era inicialmente contrária ao entendimento firmado no acórdão recorrido modificou sua orientação (RESP 965.597, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 17/09/2007; e, recentemente, AgRg no AREsp 196053 / MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJE 04.10.2012).
5. A jurisprudência da TNU também está consolidada no sentido de que circunstâncias pessoais podem ser levadas em conta na aferição da incapacidade para o trabalho para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez. Aplica-se a Questão de Ordem de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"
6. Ademais, para aferir se no presente caso concreto a conclusão do laudo pericial pode ou não ser afastada, seria inevitável proceder ao reexame do conjunto probatório. Ocorre que, de acordo com o art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001, o pedido de uniformização de jurisprudência predispõe-se exclusivamente a resolver divergência sobre questões de direito material. Aplica-se, portanto, a Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato
7. Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília/DF, 14 de novembro de 2012.

HERCULANO MARTINS NACIF
Juiz Federal
Relator

CONFERIDA POR DIÁRIO OFICIAL

ACÓRDÃOS

AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO: 0162692-94.2004.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: IRENE ROSA DOS SANTOS
PROC./ADV.: RAFAELA DOMINGOS LIROA
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA SANTOS
PROC./ADV.: RAFAELA DOMINGOS LIROA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. LIMITE NO VALOR DA CONDENAÇÃO. QUESTÃO DE NATUREZA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.
1.O acórdão recorrido considerou irrecorrível no âmbito dos Juizados Especiais Federais a decisão interlocutória que limitou o valor da condenação, determinando o pagamento apenas das diferenças relativas à pensão por morte da autora falecida.
2.A autora interpôs pedido de uniformização arguindo divergência jurisprudencial em face de acórdão paradigma que aceitou recurso inominado contra decisão interlocutória que homologou cálculos, por ter natureza de sentença definitiva.
3.A recorribilidade de decisão interlocutória constitui questão de natureza processual, pelo que se aplica a Súmula 43 da Turma Nacional de Uniformização: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".
4.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 14 de novembro de 2012.

HERCULANO MARTINS NACIF
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2005.63.07.003425-7
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LUIZ SALMAZO
PROC./ADV.: EDSON PINHO RODRIGUES JR.
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: SÔNIA COIMBRA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

EMENTA

CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1.O incidente de uniformização de jurisprudência pressupõe demonstração de contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Se os julgados indicados como paradigmas não representam a jurisprudência dominante da Corte, não cabe incidente de uniformização.
2.Para que se caracterize a jurisprudência dominante no STJ, mister a apresentação pelo recorrente de decisões proferidas por mais de uma Turma da Corte ou por uma Seção (reunião de duas Turmas) sobre a mesma matéria. Outra hipótese seria a prevista na Questão de Ordem nº 5 desta Turma Nacional, nos seguintes termos: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte".
3.O único acórdão paradigma foi proferido pela Quarta Turma do STJ em 1999 e não dá nenhuma indicação de que corresponda à jurisprudência dominante da Corte.
4.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 14 de novembro de 2012.

HERCULANO MARTINS NACIF
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0503003-84.2008.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO TEOTONIO DE MENESES
PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18 DA TNU.
1.A sentença não reconheceu a qualidade de segurado especial do requerente, com base na contradição da prova oral colhida em audiência, na inexistência de documentos hábeis e suficientes para comprovação da pretensão autoral e nos registros de vínculos urbanos no período de 1997 a 2003, comprovados pelo CNIS. O acórdão manteve a sentença pelos próprios fundamentos.
2.O incidente de uniformização limitou-se a demonstrar divergência jurisprudencial em relação ao exercício de atividade urbana, durante parte do período de carência. Não foi apontado acórdão paradigma referente à prova oral contraditória ou à inexistência de documentos hábeis e suficientes para comprovação da atividade especial pelo tempo de carência exigido na lei.
3.Aplicação da Questão de Ordem nº 18 da TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".
4.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília/DF, 14 de novembro de 2012.

HERCULANO MARTINS NACIF
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0500840-97.2009.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ADEMIR ANTUNES NUNES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

EMENTA

PROCESSUAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REQUISITOS. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA N. 42. QUESTÃO DE ORDEM N.29. OFENSA INEXISTENTE.
1.Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural ao entendimento de que os documentos juntados aos autos não são suficientes para comprovar o exercício de atividade do autor no período de carência exigido pelo art. 143, da Lei nº 8.213/91.
2. Argumenta o recorrente que trouxe aos autos suficiente comprovação de início de prova material composto por comprovante de residência, certidão eleitoral, carteira de filiação a sindicato e associação de produtores rurais, declaração do proprietário da terra e certidão do Incra.
3.Aduz que a decisão recorrida contraria o entendimento do STJ proferido no AR 3.347/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28.03.2007, DJ 25.06.2007 p. 215; e no RESP 553755 / CE; RECURSO ESPECIAL 2003/0115593-6. DJ DATA: 16/02/2004 PG: 00333. Relator(a): Min. LAURITA VAZ (1120).
4.A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais. No caso, o recorrente pretende nova análise dos fatos que geraram o não reconhecimento da atividade rural, pelo tempo necessário para a implementação do benefício.
5.Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
6.Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília/DF, 14 de novembro de 2012.

HERCULANO MARTINS NACIF
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2009.85.00.500773-9
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: DIOGO ASSAD BOECHAT
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: PAULA GIRON MARGALHO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA REMUNERAÇÃO A MENOR. PEDIDO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1.Trata-se de ação em que se a aplicação, em sua conta de poupança, de percentuais de correção monetária correspondentes a 26,06% em junho de 1987, 42,72% em janeiro de 1989 e aplicação do IPC sobre as diferenças de abril de 1990, com o conseqüente pagamento das diferenças relativas ao índice de correção monetária efetivamente aplicado.
2.A sentença julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora.
3.A Turma Recursal deu provimento ao recurso para conhecer a prescrição da ação.
4.Pedido de uniformização da parte autora em que defende a inocorrência da prescrição, pois não teria o autor como prever que a correção seria creditada a menor em sua conta, antes da data de aniversário da poupança. Menciona como paradigmas diversos julgados do STJ
5.Do cotejo entre o acórdão recorrido e os paradigmas, verifico que resta configurada a divergência. Muito embora os paradigmas não se refiram expressamente à prescrição para pleitear a correção monetária de caderneta de poupança, é certo que são categóricos a afirmar que o prazo prescricional para pleitear juros e correção monetária tem início na data em que estes deveriam ter sido pagos/creditados e não o foram. Assim, considerando que o acórdão recorrido afirmou que a prescrição começou a correr em 16/01/1989, para requerer a correção do índice de 15/01/1989, entendo que o presente incidente deve ser admitido.
6.No mérito, é de se dar parcial provimento ao pedido. Com efeito, os índices de correção monetária das cadernetas de poupança com aniversário até 15/01/1989 só seriam creditados de forma efetiva nas contas poupanças na data de aniversário subseqüente, ou seja, no mês de fevereiro de 1989. Dessa forma, o termo inicial da prescrição para tais ações deve ser considerado na data em que a conta deveria ter sido remunerada e não foi. Esse é o entendimento do STJ, conforme AGRESP 200802599885: (...) 3 - A jurisprudência iterativa desta Corte é no sentido de adotar o prazo prescricional de vinte anos, pois os juros e a correção monetária, creditados a menor, representam o próprio capital depositado e não simplesmente acessórios. 4 - Disso decorre que o marco definidor do direito e, pois, o termo inicial da prescrição, é a data em que não creditada a correção monetária com o percentual que é reconhecidamente devido. (...)"
7.Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. Por consequência, DESCONSTITUO o acórdão recorrido e, bem como, DETERMINO o seu retorno à Turma Recursal de origem para que profira novo julgamento, considerando a diretriz ora fixada por esta Turma Nacional quanto ao termo inicial da prescrição dos créditos da correção monetária das cadernetas de poupança. Aplicação da Questão de Ordem n° 20 deste colegiado.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização do Juizado Especial Federal CONHECER e no mérito DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília, 14 de novembro de 2012.

HERCULANO MARTINS NACIF
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2009.85.00.500289-4
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: MARIA CLARA LIMA
PROC./ADV.: DIOGO ASSAD BOECHAT
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
PROC./ADV.: BIANCO S. MORELLI
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA REMUNERAÇÃO A MENOR. PEDIDO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1.Trata-se de ação em que se a aplicação, em sua conta de poupança, de percentuais de correção monetária correspondentes a 26,06% em junho de 1987, 42,72% em janeiro de 1989 e aplicação do IPC sobre as diferenças de abril de 1990, com o conseqüente pagamento das diferenças relativas ao índice de correção monetária efetivamente aplicado.
2.A sentença julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora.
3.A Turma Recursal deu provimento ao recurso para conhecer a prescrição da ação.
4.Pedido de uniformização da parte autora em que defende a inocorrência da prescrição, pois não teria o autor como prever que a correção seria creditada a menor em sua conta, antes da data de aniversário da poupança. Menciona como paradigmas diversos julgados do STJ

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

5.Do cotejo entre o acórdão recorrido e os paradigmas, verifico que resta configurada a divergência. Muito embora os paradigmas não se refiram expressamente à prescrição para pleitear a correção monetária de caderneta de poupança, é certo que são categóricos a afirmar que o prazo prescricional para pleitear juros e correção monetária tem início na data em que estes deveriam ter sido pagos/creditados e não o foram. Assim, considerando que o acórdão recorrido afirmou que a prescrição começou a correr em 16/01/1989, para requerer a correção do índice de 15/01/1989, entendo que o presente incidente deve ser admitido.
6.No mérito, é de se dar parcial provimento ao pedido. Com efeito, os índices de correção monetária das cadernetas de poupança com aniversário até 15/01/1989 só seriam creditados de forma efetiva nas contas poupanças na data de aniversário subseqüente, ou seja, no mês de fevereiro de 1989. Dessa forma, o termo inicial da prescrição para tais ações deve ser considerado na data em que a conta deveria ter sido remunerada e não foi. Esse é o entendimento do STJ, conforme AGRESP 200802599885: (...) 3 - A jurisprudência iterativa desta Corte é no sentido de adotar o prazo prescricional de vinte anos, pois os juros e a correção monetária, creditados a menor, representam o próprio capital depositado e não simplesmente acessórios. 4 - Disso decorre que o marco definidor do direito e, pois, o termo inicial da prescrição, é a data em que não creditada a correção monetária com o percentual que é reconhecidamente devido. (...)"
7.Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. Por consequência, DESCONSTITUO o acórdão recorrido e, bem como, DETERMINO o seu retorno à Turma Recursal de origem para que profira novo julgamento, considerando a diretriz ora fixada por esta Turma Nacional quanto ao termo inicial da prescrição dos créditos da correção monetária das cadernetas de poupança. Aplicação da Questão de Ordem n° 20 deste colegiado.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização do Juizado Especial Federal CONHECER e no mérito DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília, 14 de novembro de 2012.

HERCULANO MARTINS NACIF
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0508784-56.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA SOCORRO MACEDO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

EMENTA

PROCESSUAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REQUISITOS. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA N. 42. QUESTÃO DE ORDEM N.29. OFENSA INEXISTENTE.
1.Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural ao entendimento de que os documentos juntados aos autos não são suficientes para comprovar o exercício de atividade da autora no período de carência exigido pelo art. 143, da Lei nº 8.213/91.
2. Requer a recorrente dispensa do período mínimo de carência, argumentando que trouxe aos autos comprovação suficiente de início de prova material.
3.Aduz que a decisão recorrida contraria o entendimento da Súmula 14 deste Colegiado, bem como os julgados do STJ: AR 3.347/CE, RESP 553755 / CE, e AR 3.384/PR.
4.De fato, a Súmula 14 da TNU assevera que o início de prova material não precisa corresponder a todo o período de carência, existindo nos autos, prova testemunhal (mesmo da fornecida por informante) convincente e harmônica que comprovem a atividade rural pela requerente. Condição essa que já foi profundamente analisada e valorada no caso concreto.
5.A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais. No caso, a recorrente pretende nova análise dos fatos que geraram o não reconhecimento da atividade rural, pelo tempo necessário para a implementação do benefício.
6.Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
7.Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília/DF, 14 de novembro de 2012.

HERCULANO MARTINS NACIF
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0503148-15.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO ROCHA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

EMENTA

PROCESSUAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REQUISITOS. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA N. 42. QUESTÃO DE ORDEM N.29. OFENSA INEXISTENTE.
1.Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural ao entendimento de que os documentos juntados aos autos não são suficientes para comprovar o exercício de atividade da autora no período de carência exigido pelo art. 143, da Lei nº 8.213/91.
2. Requer a recorrente dispensa do período mínimo de carência, argumentando que trouxe aos autos documentação suficiente para comprovação de início de prova material.
3.Aduz que a decisão recorrida contraria o entendimento da Súmula 14 deste Colegiado, bem como julgados do STJ: REsp 587296/PR, AgRg no REsp 939.191/SC, RESP 553755/CE; e do TRF5-2ªT-AC 417163, processo 200382010065695.
4.De fato, a Súmula 14 da TNU assevera que o início de prova material não precisa corresponder a todo o período de carência, existindo nos autos, prova testemunhal (mesmo da fornecida por informante) convincente e harmônica que comprovem a atividade rural pela requerente. Condição essa que já foi analisada e valorada no caso concreto.
5.Impossibilidade jurídica de apreciação de incidente cujo precedente decorra de Tribunal Regional Federal. Referência à AC 417163, processo 200382010065695 (TRF5-2ªT).
6.A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais. No caso, a recorrente pretende nova análise dos fatos que geraram o não reconhecimento da atividade rural, pelo tempo necessário para a implementação do benefício.
7.Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
8.Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília/DF, 14 de novembro de 2012.

HERCULANO MARTINS NACIF
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0504565-63.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO SILVA DIAS
PROC./ADV.: FRANCISCA JOSELIA ESMERALDO OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

EMENTA

PROCESSUAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REQUISITOS. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA N. 42. QUESTÃO DE ORDEM N.29. OFENSA INEXISTENTE.
1.Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural ao entendimento de que os documentos juntados aos autos não são suficientes para comprovar o exercício de atividade do autor no período de carência exigido pelo art. 143, da Lei nº 8.213/91.
2. Requer o recorrente dispensa do período mínimo de carência, argumentando que trouxe aos autos suficiente início de prova material.
3.Aduz que a decisão recorrida contraria o entendimento da Súmula 14 deste Colegiado, bem como acórdão no PU n. 2003.51.01.500053-8/RJ, Relator: Juiz Federal Alexandre Miguel, Turma Nacional de Uniformização, decisão unânime, publicada no DJU de 23/05/2006; Apelações Cíveis Nº 96.04.04928-3/RS, 94.04.56.305-6/SC e 94.01.11298-3/MG.
4.De fato, a Súmula 14 da TNU assevera que o início de prova material não precisa corresponder a todo o período de carência, existindo nos autos, prova testemunhal (mesmo da fornecida por informante) convincente e harmônica que comprovem a atividade rural pelo requerente. Condição essa que já foi analisada e valorada no caso concreto.
5. Impossibilidade de apreciação de incidente cujo precedente decorra de Tribunal Regional Federal. Referência às Apelações Cíveis nº 96.04.04928-3/RS, nº 94.04.56.305-6/SC e 94.01.11298-3/MG.
6.A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais. No caso, o recorrente pretende nova análise dos fatos que geraram o não reconhecimento da atividade rural, pelo tempo necessário para a implementação do benefício.
7.Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
8.Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília/DF, 14 de novembro de 2012.

HERCULANO MARTINS NACIF
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0501062-03.2011.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDA AMÉLIA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

EMENTA

PROCESSUAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REQUISITOS. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA N. 42. QUESTÃO DE ORDEM N.29. OFENSA INEXISTENTE.
1.Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural ao entendimento de que os documentos juntados aos autos não são suficientes para comprovar o exercício de atividade da autora no período de carência exigido pelo art. 143, da Lei nº 8.213/91.
2. Requer o reconhecimento do período mínimo de carência, argumentando que trouxe aos autos suficiente comprovação de início de prova material, bem como dispensa da contemporaneidade das provas materiais carreadas aos autos.
3.Aduz que a decisão recorrida contraria o entendimento da Súmula 14 deste Colegiado, e dos julgados do STJ: AR 3.384/PR, AgRg no REsp 939.191/SC e REsp 501009/SC.
4.De fato, a Súmula 14 da TNU assevera que o início de prova material não precisa corresponder a todo o período de carência, existindo nos autos, prova testemunhal (mesmo da fornecida por informante) convincente e harmônica que comprovem a atividade rural pela requerente. Condição essa que já foi analisada e valorada no caso concreto.
5.A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais. No caso, a recorrente pretende nova análise dos fatos que geraram o não reconhecimento da atividade rural, pelo tempo necessário para a implementação do benefício.
6.Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
7.Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília/DF, 14 de novembro de 2012.

HERCULANO MARTINS NACIF
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0501067-10.2011.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ BEZERRA DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO PARADIGMA SEM IDENTIFICAÇÃO DE ORGÃO JULGADOR. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO.
1.Na tentativa de demonstrar divergênca jurisprudencial, a petição de uniformização fez referências às Súmulas 6 e 14 da TNU, assim como transcreveu duas ementas de julgados com identificação do número da apelação cível, mas sem indicação do tribunal prolator da decisão.

CONFERIDA POR MEIOS ELETRÔNICOS

2.Acórdãos paradigmas sem identificação do órgão julgador não servem para comprovar divergência jurisprudencial.
3.O art. 13 do regimento interno da Turma Nacional de Uniformização dispõe que o incidente de uniformização precisa expor a demonstração do dissídio jurisprudencial. A petição de uniformização, porém, não demonstrou o dissídio, porque não realizou cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os supostos julgados paradigmas. O cotejo analítico pressupõe a explanação das circunstâncias fáticas e jurídicas que identificam ou assemelham os julgados supostamente divergentes. Não basta citar acórdãos paradigmas sem explicar os pontos em que eles divergem do acórdão recorrido.
4.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 14 de novembro de 2012.

HERCULANO MARTINS NACIF
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0511822-14.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARGARIDA BRAGA DE SOUSA
PROC./ADV.: VALÉRIA MARA LEMOS SILVA
PROC./ADV.: MIGUEL ÂNGELO RIBEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESRESPEITO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO.
1.O acórdão recorrido considerou que os documentos exibidos não eram suficientes para formar início de prova material do exercício de atividade rural. Não explicou, porém, os motivos pelos quais os documentos não seriam idôneos. Não foi feita análise casuística dos documentos que instruíram a petição inicial em confronto com as razões suscitadas no recurso inominado interposto contra a sentença. O acórdão recorrido, padronizado e genérico, não atentou para as especificidades do caso concreto.
3. A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado. Transtorna o devido processo legal o acórdão recorrido quando se apresenta como modelo inflexível, insensível às particularidades do caso concreto (TNU, PEDIDO 2004.81.10.018124-8, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 11/03/2010).
4. A adoção de premissas não afasta o dever de análise concreta de cada prova potencialmente relevante para a formação do convencimento do julgador, de forma a viabilizar o verdadeiro exercício da defesa do sucumbente, na qual está compreendida a faculdade de impugnação recursal da decisão (TNU, PEDIDO 2003.81.10.027644-9, Rel. Juiz Federal Derivaldo Bezerra Filho, DJ 05/05/2010).
5. Decisões que genericamente afastam o valor probatório de documentos sem promover sua expressa identificação ou trazer os motivos existentes para essa desconsideração equivalem à negativa de prestação jurisdicional, caracterizando vício de julgamento por infringência ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal (TNU, PEDIDO 2004.81.10.018865-6, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 08/04/2011).
6. A deficiência da motivação do acórdão recorrido frustra a aferição de efetiva divergência jurisprudencial em torno de questão de direito material.
7. Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem para novo julgamento. Prejudicado o incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais anular o acórdão recorrido e declarar prejudicado o incidente de uniformização.
Brasília/DF, 14 de novembro de 2012.

HERCULANO MARTINS NACIF
Juiz Federal
Relator

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE

ACÓRDÃO Nº 3.024, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

Feito: PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 1854- 47.2010.6.01.0000 - CLASSE 26
Relator: Desembargador Pedro Ranzi
Interessado: A PRESIDÊNCIA, "ex officio"
Assunto: Processo Administrativo - Realização - Concurso Público - Provimento - Cargos Efetivos - TRE/AC
CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS - PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME - ARTIGO 37, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O prazo de validade do concurso público é de até dois anos, podendo, a critério da Administração, ser prorrogado uma única vez, por igual período (art. 37, inciso III, da CF).

A _C _O _R _D _A _M _ os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por unanimidade, prorrogar o prazo de validade do certame realizado em 2010, por mais dois anos, a teor do art. 37, inciso III, da Constituição Federal, nos termos do voto do Relator.

Rio Branco, 29 de novembro de 2012.
DES. PEDRO RANZI
Presidente e Relator

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
13ª REGIÃO

ATO Nº 423, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o constante da Resolução Administrativa nº 0131/2012 (Processo Administrativo: 0046600-77.2012.5.13.0000), resolve:

Redistribuir, ex officio, um cargo efetivo vago de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Segurança, do Quadro Permanente de Pessoal deste Regional para o Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, em razão do ajustamento da lotação e da força de trabalho necessários ao desempenho dos Tribunais referidos, com respaldo no art. 37 da Lei nº 8.112/90, com redação da Lei nº 9.527/97, na forma regulamentada pela Resolução nº 146/2012, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, tendo por reciprocidade a redistribuição do cargo efetivo ocupado pelo servidor JORGE LUNA FREIRE GUERRA, Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Segurança, do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região para o Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com efeitos a contar da publicação. Dê-se ciência. Publique-se no DOU.

PAULO MAIA FILHO

ATO Nº 424, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o constante da Resolução Administrativa nº 0127/2012 (Processo Administrativo: 0043100-03.2012.5.13.0000), resolve:

Redistribuir, ex officio, um cargo efetivo vago de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Sem especialidade, do Quadro Permanente de Pessoal deste Regional para o Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, em razão do ajustamento da lotação e da força de trabalho necessários ao desempenho dos Tribunais referidos, com respaldo no art. 37 da Lei nº 8.112/90, com redação da Lei nº 9.527/97, na forma regulamentada pela Resolução nº 146/2012, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, tendo por reciprocidade a redistribuição do cargo efetivo ocupado pela servidora VÂNIA CAVALCANTI DE OLIVEIRA, Técnica Judiciária, Área Administrativa, Sem Especialidade, do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região para o Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com efeitos a contar da publicação. Dê-se ciência. Publique-se no DOU.

PAULO MAIA FILHO

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 1.882, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

Procede alterações na Resolução 1.878/2012, que fixa os valores das anuidades, bem como dos emolumentos e multas devidos pelas pessoas físicas e jurídicas aos Conselhos de Economia para o exercício de 2013.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei 6.021, de 3 de janeiro de 1974, Lei 6.537, de 19 de junho de 1978, e tendo em vista o que foi apreciado e deliberado na sua 645ª Sessão Plenária Ordinária, no dia 29 de novembro de 2012, CONSIDERANDO que compete ao Conselho Federal de Economia estabelecer as diretrizes e determinar os procedimentos para a cobrança dos créditos titulados pelo Sistema COFECON/CORECONS, nos termos do § 2º do artigo 6º da Lei nº 12.514/2011; resolve:

Art. 1º Modificar os incisos I e II, do § 6º, do artigo 1º da Resolução 1.878, de 26 de outubro de 2012, publicada no Diário Oficial da União 210, de 30/10/2012, página 122, que passam a vigorar com a seguinte redação:

I - Até 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado até o dia 31 de janeiro de 2013;

II - Até 5% (cinco por cento) se o pagamento for efetuado até o dia 28 de fevereiro de 2013.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ERMES TADEU ZAPELINI
Presidente do Conselho

DELIBERAÇÃO Nº 4.772, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

Homologa processos administrativos apreciados na 645ª Sessão Plenária Ordinária do Conselho Federal de Economia.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e disposições regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei 6.021, de 3 de janeiro de 1974, Lei 6.537, de 19 de junho de 1978, e o que consta dos processos apreciados na 645ª Sessão Plenária Ordinária do COFECON, resolve:

Art. 1º - Homologar os processos abaixo relacionados:

COMISSÃO DE NORMAS, LEGISLAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Remissão de Débito (homologa)

Processo: 15.668/2012 (CORECON-PR), Interessado: Ildeu Carlos Canalli; Processo: 15.124/2011 (CORECON-SP), Interessado: Hidenobu Nagamine

Registro remido (nega provimento)

Processo: 15.687/2012 (CORECON-SP), Interessado: João Augusto Batista da Ana; Processo: 15.714/2012 (CORECON-SP), Interessado: José Pasin; Processo: 15.681/2012 (CORECON-SP), Interessado: José Luiz Ferraz Luz

Registro remido com remissão de débito (homologa)

Processo: 15.685/2012 (CORECON-SP), Interessado: Antonio Amaro

Cancelamento de registro com remissão de débito (homologa)

Processo: 15.669/2012 (COECON-PR), Interessado: Gil Marcos Roesler; Processo: 15.684/2012 (CORECON-SP), Interessado: William Roberto Santos Braz; Processo: 15.689/2012 (CORECON-SP), Interessado: Carlos Pereira Bicudo Neto; Processo: 15.723/2012 (CORECON-GO), Interessada: Cred Minas Assistência Financeira Ltda.; Processo: 15.724/2012 (CORECON-GO), Interessada: Consult Consultoria e Projetos S/C

Cancelamento de registro (nega provimento)

Processo: 15.673/2012 (CORECON-PR), Interessado: José Natalino Machado; Processo: 15.674/2012 (COECON-SP), Interessado: Henrique Gonçalves Bastos; Processo: 15.676/2012 (CORECON-SP), Interessado: Elizabeth Kanami Seki; Processo: 15.678/2012 (CORECON-SP), Interessada: Kell & Carvalho Consultores Associados S/C Ltda; Processo: 15.686/2012 (CORECON-SP), Interessada: Miramar Consultoria e Assessoria Empresarial S.A.; Processo: 15.712/2012 (CORECON-SP), Interessado: Geraldo Eder Pinheiro; Processo: 15.713/2012 (CORECON-SP), Interessada: Cínthia Dias Gonçalves

Exercício ilegal da profissão (nega provimento)

Processo: 15.682/2012 (CORECON-SP), Interessada: Lizar Administradora de Carteira de Valores; Processo: 15.683/2012 (CORECON-SP), Interessada: RBJ Administradora de Fundos Mobiliários Ltda; Processo: 15.709/2012 (CORECON-SP), Interessada: Real Capital Partners Ltda.

Desconto em anuidade (nega provimento)

Processo: 15.679/2012 (CORECON-SP), Interessado: Carlos Roberto dos Santos

Auxílio Financeiro (concedido)

Processo: 15.730/2012, Interessado: CORECON-RS, Motivo: Prêmio CORECON-RS/2012, Valor: R$ 3.000,00

Art. 2º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ERMES TADEU ZAPELINI
Presidente do Conselho

DELIBERAÇÃO Nº 4.773, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

Homologa Dossiês Eleitorais - 2012.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e disposições regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei 6.021, de 03 de janeiro de 1974, Lei 6.537, de 19 de junho de 1978, e o que consta dos processos apreciados na 645ª Sessão Plenária Ordinária do Conselho Federal de Economia, resolve:

Art. 1º Homologar os Dossiês Eleitorais abaixo relacionados, conforme os votos dos conselheiros relatores:

Processo nº 15. 598/2012, Interessado: CORECON-RJ; Processo nº 15. 619/2012, Interessado: CORECON-PI; Processo nº 15. 599/2012, Interessado: CORECON-SP; Processo nº 15. 603/2012, Interessado: CORECON-PR; Processo nº 15. 15.601/2012, Interessado: CORECON-RS; Processo nº 15.624/2012, Interessado: CORECON-RR; Processo nº 15. 604/2012, Interessado: CORECON-SC; Processo nº 15. 600/2012, Interessado: CORECON-PE; Processo nº 15. 607/2012, Interessado: CORECON-MG; Processo nº 15. 616/2012, Interessado: CORECON-RN; Processo nº 15. 608/2012, Interessado: CORECON-DF; Processo nº 15. 620/2012, Interessado: CORECON-AC; Processo nº 15.611/2012, Interessado: CORECON-MT; Processo nº 15.621/2012, Interessado: CORECON-RO; Processo nº 15. 615/2012, Interessado: CORECON-GO

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 2º Homologar com ressalvas os Dossiês Eleitorais abaixo relacionados, conforme os votos dos conselheiros relatores:

Processo nº 15. 605/2012, Interessado: CORECON-CE; Processo nº 15.622/2012, Interessado: CORECON-TO; Processo nº 15. 610/2012, Interessado: CORECON-AM; Processo nº 15. 615/2012, Interessado: CORECON-MA; Processo nº 15. 618/2012, Interessado: CORECON-PB; Processo nº 15. 609/2012, Interessado: CORECON-AL; Processo nº 15. 613/2012, Interessado: CORECON-SE; Processo nº 15. 614/2012, Interessado: CORECON-ES; Processo nº 15. 602/2012, Interessado: CORECON-BA; Processo nº 15.617/2012, Interessado: CORECON-MS

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor nesta data.

ERMES TADEU ZAPELINI
Presidente do Conselho

DELIBERAÇÃO Nº 4.774, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

Declara nula a eleição realizada pelo CORECON/PA em 14.11.2012.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e disposições regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei 6021, de 03 de janeiro de 1974, Lei 6.537, de 19 de julho de 1978; CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 1.865/2011; CONSIDERANDO que é vedada a propaganda eleitoral nas dependências da sede dos Conselhos Regionais ou das Delegacias em que se processe a votação; CONSIDERANDO o que consta do Processo nº 15.606/2012, apreciado na 645ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 29 de novembro de 2012; CONSIDERANDO os inúmeros equívocos e vícios ocorridos durante o processo eleitoral; CONSIDERANDO especialmente o relatório da Conselheira Federal que acompanhou a realização do pleito eleitoral do CORECON/PA, que comprova a ocorrência de "boca de urna" dentro das dependências do CORECON/PA durante a votação; CONSIDERANDO ainda os pareceres 208/2012 e 270/2012 exarados pela procuradoria jurídica do Conselho Federal de Economia; resolve:

Art. 1º Declarar de ofício a nulidade da eleição realizada em 14.11.2012, no CORECO-PA, nos termos do voto do Relator e do parecer jurídico que o integra.

Art. 2º Determinar a realização de Eleição Extraordinária no CORECON/PA, que deverá ocorrer em estrita conformidade com o disposto na Resolução nº 1.865/2011.

Art. 3º Fica o Conselho Federal de Economia responsável pela viabilização do pleito eleitoral, que será realizada pela Comissão Eleitoral, composta pelos Economistas Paulo Dantas da Costa, como Presidente, Nei Jorge Correia Cardim e Carlos Roberto de Castro, como membros efetivos e pelo Economista Antonio Eduardo Poleti, como membro suplente, de acordo com o que prescreve o art. 63, da Resolução COFECON nº 1.865/11.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua assinatura.

ERMES TADEU ZAPELINI
Presidente do Conselho

DELIBERAÇÃO Nº 4.775, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

Homologa Processos Contábeis dos Conselhos Regionais de Economia.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e disposições regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei 6.021, de 03 de janeiro de 1974, Lei 6.537, de 19 de junho de 1978. CONSIDERANDO o disposto nos pareceres da Contabilidade do COFECON; CONSIDERANDO o disposto nos pareceres da Comissão de Tomada de Contas; CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do COFECON na 645ª Sessão Plenária Ordinária de 29 de novembro de 2012, em Brasília - DF, resolve:

Art. 1º Homologar o Balancete do 1º trimestre de 2012 do seguinte Conselho Regional de Economia:

Processo nº 15.482/12, (CORECON-RO)

Art. 2º Homologar o Balancete do 2º trimestre de 2012 dos seguintes Conselhos Regionais de Economia:

Processo nº 15.635/12 (CORECON-RS); Processo nº 15.641/12 (CORECON-PR); Processo nº 15.656/12 (CORECON-RO); Processo nº 15.658/12 (CORECON-GO); Processo nº 15.664/12 (CORECON-ES); Processo nº 15.665/12 (CORECON-RJ); Processo nº 15.666/12 (CORECON-SP).

Art. 3º Homologar o Balancete do 3º Trimestre de 2012 do seguinte Conselho Regional de Economia:

Processo nº 15.734/12 (CORECON-SP).

Art. 4º Homologar a Reformulação Orçamentária de 2102 dos seguintes Conselhos Regionais de Economia:

Processo nº 15.657/12 (CORECON-RO); Processo nº 15.667/12 (CORECON-SP); Processo nº 15.743/12 (CORECON-PR); Processo nº 15.744/12 (CORECON-PR).

Art. 5º Homologar o Processo de desfazimento de bens do seguinte Conselho Regional de Economia:

Processo nº 15.705/12 (CORECON-RN).

Art. 6º Homologar a Prestação de Contas de Auxílio Financeiro dos seguintes Conselhos Regionais de Economia:

Processo nº 15.402/12 (ENEP); Processo nº 15.459/12 (CORECON-PR); Processo nº 15.460/12 (CORECON-PR); Processo nº 15.465/12 (CORECON-PA); Processo nº 15.477/12 (CORECON-RN); Processo nº 15.515/12 (CORECON-RS); Processo nº 15.534/12 (CORECON-TO); Processo nº 15.564/12 (CORECON-DF); Processo nº 15.573/12 (CORECON-GO).

Art. 7º Homologar o Relatório de Avaliação de Controles Internos dos seguintes Conselhos Regionais de Economia:

Processo nº 15.716/12 (CORECON-AC); Processo nº 15.735/12 (CORECON-PE); Processo nº 15.736/12 (CORECON-MT); Processo nº 15.764/12 (CORECON-RR).

Art. 8º Homologar a Proposta Orçamentária de 2013 do Seguinte Conselho Regional de Economia:

Processo nº 15.741/12 (CORECON-PR).

Art. 9º Esta Deliberação entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

ERMES TADEU ZAPELINI
Presidente do Conselho

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL
CONSELHO PLENO

ACÓRDÃO

Proposição n. 49.0000.2012.002971-0/COP. Origem: Conselheiro Federal Luiz Carlos Levenzon (RS). Assunto: Proposta de edição de Provimento. "Advogado profissional individual equiparado à pessoa jurídica". Relator: Conselheiro Federal Luiz Carlos Levenzon (RS). EMENTA N. 055/2012/COP. Advogado profissional individual equiparado à pessoa jurídica. Proposição legislativa. Manifestação favorável da OAB. Acolhimento da proposição. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por maioria, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 12 de novembro de 2012. Ophir Cavalcante Junior, Presidente. Luiz Carlos Levenzon, Relator.

Brasília, 29 de novembro de 2012.
OPHIR CAVALCANTE JUNIOR
Presidente

DESPACHO

Torna sem efeito a publicação realizada no DOU - Seção 1 de 28 de novembro de 2012, p. 118, do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no tocante à Proposição n. 2008.19.03795-01 (SGD: 49.0000.2012.008642-8/COP), tendo em vista que a ementa do julgamento correspondente foi publicada sob o n. 047/2012-GOC/COP no DOU de 14 de novembro de 2012, Seção 1, página 163.

Brasília, 28 de novembro de 2012.
OPHIR CAVALCANTE JUNIOR
Presidente

MACHADO DE ASSIS

O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono **in memoriam** da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.

Patrono da Imprensa Nacional

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa. Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.

IMPRENSA NACIONAL 1808

CONFERÊNCIA DE ÇÃO PROIBIDA POR T